



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2013 – São Paulo, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

MONITORIA

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Tendo em vista o decurso de mais de 100 (cem) dias desde a data do protocolo da petição de fl. 168, suficientes para a localização de bens da ré e ante as respostas negativas dos sistemas BACENJUD E RENAJUD (fls. 157/159 e 161), defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para a apresentação de bens passíveis de penhora. Não havendo indicação de bens, arquivem-se os autos.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Fls. 164/166: Defiro. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada ou não pelo exequente, no valor de R\$14.434,41, , sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Fls. 163/164. Defiro, por ora, a citação apenas nos endereços que pertencem a Subseção de São Paulo.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA
Manifeste-se a autora acerca das respostas dos sistemas eletrônicos indicando um endereço válido para citação.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH

Fl. 97: Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo requerido, devendo a parte autora manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 139/144.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO

Tendo em vista que as pesquisas aos sistemas Bacen Jud, Webservice e Siel efetuadas de ofício e juntadas às fls. 60/64 não retornaram endereços diversos dos já utilizados, conforme demonstram as certidões de fls. 31, 41 e 53, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito nos termos da petição de fl. 58. Int.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) do sistema Renajud, juntada aos autos.

0016207-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Webservice, no prazo legal.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERDINAND ALMEIDA

Fls. 93. Defiro. Sem prejuízo, determino, de ofício, a pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Ademais, tendo em vista a possibilidade de arresto on line, determino o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD e a restrição de veículos através do sistema RENAJUD.

0003344-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) do sistema Renajud, juntada aos autos.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) do sistema Renajud, juntada aos autos.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações dos sistemas Bacen Jud, Webservice e Siel juntadas aos autos, devendo recolher as custas pertinentes caso haja interesse de citação do réu nos endereços indicados. Int.

0015175-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

Determino pesquisa de endereços aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Por ora, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com esta mesma finalidade.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Tendo em vista que não foi encontrado novo endereço para citação da ré em todos os sistemas disponíveis nesta vara, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, novo endereço válido da ré.

0017562-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMELINDO DE PAULA DE ASSIS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO

Tendo em vista a possibilidade da figura do arresto on line como meio eficaz de adimplir a obrigação ou trazer o réu aos autos, determino o bloqueio de ativos financeiros do réu através do sistema Bacenjud. Desta forma, por ora, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa de endereços ao sistema Bacenjud e Webservice.

0002178-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) do sistema Renajud e Bacenjud, juntadas aos autos.

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONCALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOILLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Defiro a gratuidade de justiça. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES UTUARI X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019413-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO TEODORO

Deixo de receber a inicial pois a mesma não foi instruída com os documentos de identificação do réu. Emende o autor a exordial em 10 (dez) dias sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013713-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)) SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020620-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0020621-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026720-2)) MAISON LA ROCHELLE S/C LTDA EPP X ROSANA DE OLIVEIRA BAIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Distribua-se por dependência. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0021648-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-39.2011.403.6100) DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista à embargada, pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a possibilidade de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa do advogado dos executados, intimem-se os mesmos neste sentido para pagar a quantia de R\$ 4.158,89 (atualizada a fls. 139) a qual foram condenados pela sentença de fls. 113/115. Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fls. 144/146 para uma conta judicial da CEF agência 2658. Após, intime-se a CEF a fim de informar os nºs de contas gerados por essa transferência, para a devida expedição de alvará de levantamento. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.

0006739-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Manifeste-se a embargada acerca do quanto alegado pelo embargante às fls. 250/251.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Manifeste-se a exequente acerca da resposta positiva do sistema RENAJUD.

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) negativa(s) do Sistema Renajud.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a exequente acerca das respostas enviadas pelo sistema Renajud e em termos de prosseguimento do feito.

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Defiro a expedição de alvará solicitada. Para isso determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF para apresentação das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado GERSON CAVALCANTE NUNES.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas e tendo em vista os vários endereços constantes das pesquisas aos sistemas Bacen Jud e WebService juntadas aos autos (fls. 166/175), indique a executante endereço correto para a citação do réu, comprovando sua adequação mediante a apresentação de aviso de recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do sistema BACENJUD, relativa à inexistência de quantias penhoráveis de propriedade da executada suficientes para o pagamento da dívida, no prazo legal. Decorrido o

prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista que até a presente data não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme demonstram as certidões de fls. 68, 70 e 71 e as respostas do sistema BACEN JUD juntadas às fls. 83/86, 112/114 e 136/139. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a executante, neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Int.

0008147-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA DIACOPULOS
Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente acerca das respostas enviadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

0022034-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Determino a pesquisa de endereços aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Por ora, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com esta mesma finalidade. Sem prejuízo, de ofício, tendo em vista a possibilidade do arresto on line, ordeno o bloqueio de ativos em nome dos executados.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL
Fls. 627. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

Expediente Nº 4482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição. Defiro a gratuidade da justiça. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0) - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls.114: Os valores estão liberados sem necessidade de alvará. Ciência às partes e após, venham-me os autos conclusos para extinção.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Vista às rés sobre o agravo retido.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Regularizem-se as intimações como requerido pelas autoras. Quanto ao agravo, o requerimento deve ser feito nos autos do recurso.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELF)

Cabe a parte autora dar cumprimento à determinação de fl. 164. Descabe a alegação de que representaria medida antieconômica. Além disso, há que se levar em conta o princípio da celeridade processual. Assim, cumpra a parte autora a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0305111-06.2005.403.6301 - WAGNER RODRIGO ROSCHI X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face das informações trazidas pela CEF informem as partes se ainda têm interesse no feito no prazo legal.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Cabe a parte autora dar cumprimento à determinação de fl. 141. Descabe a alegação de que representaria medida antieconômica. Além disso, há que se levar em conta o princípio da celeridade processual. Assim, cumpra a parte autora a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Em face do silêncio certificado nos autos, decreto a revelia da ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0014490-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014490-3) - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Informe a autora por quanto tempo requer a suspensão. Int.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Traga a ré, no prazo de dez dias, cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.34.00.024803-4, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014198-07.2010.403.6100 - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Ciência ao autor sobre o despacho de fl.324 no prazo legal.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Proceda a autora o pagamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em saneador. Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que a pretensão deduzida neste processo (aplicação de juros simples no reajustamento das parcelas e repetição de indébito) é diversa da do processo nº 98.0052902-0 (declaração de nulidade dos reajustes das parcelas pela TR, aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) para atualização das prestações e repetição de indébito). Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - no pólo passivo. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam será examinada na sentença, já que exige análise de provas sobre a cessão de direitos e sua extensão. Já em relação à preliminar de prescrição, também adio sua análise para o mesmo momento processual, uma vez que os fundamentos ventilados pela ré imiscuem-se no mérito da demanda. No mais, o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de modo que o dou por saneado. A despeito da intenção dos autores de produzir prova técnica, ponto que foi realizada perícia contábil nos autos do processo nº 0024963-37.2010.403.6100, que pode ser útil ao deslinde da causa. Isso porque é possível que a questão atinente à cobrança de juros compostos (única matéria ventilada na petição dos autores de fl. 159) tenha sido abordada pelo experto judicial. Desse modo, a fim de evitar gastos desnecessários de tempo e de dinheiro com a realização de nova perícia contábil, tragam os autores, no prazo de dez dias, cópia do laudo pericial juntado aos autos do processo nº 98.0052902-0. Na hipótese de ser constatada a inexistência de abordagem no laudo sobre a cobrança de juros capitalizados, apreciarei o requerimento formulado à fl. 159. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Para futura análise da preliminar de prescrição, é necessária a apresentação de documentos que comprovem a data do pagamento (recibos ou extratos bancários), ou, à falta deles, de cópia do termo da composição aceita pelo empregador, a fim de se saber a periodicidade e o vencimento dos pagamentos noticiados no recibo de fl. 30. Para

a juntada desses documentos, concedo à autora o prazo de quinze dias., tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumprida a determinação e cientificada a ré dos documentos a serem juntados, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores são casados entre si. Os documentos da autora, Margarete Lopes Bustos (fls.103/109), comprovam que a mesma possui renda e bens mais que suficientes para pagar custas e honorários advocatícios. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls.91/92. Recolham os autores as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007392-82.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o tópico final de fl.243.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a CEF sobre os autos no prazo legal.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em saneador.Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que a pretensão deduzida neste processo (recálculo dos juros pela fórmula de Gauss) é diversa da do processo nº 1999.61.00.049740-7 (revisão de índices de correção monetária aplicados à amortização e ao saldo devedor e exclusão do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial).Quanto à preliminar de prescrição, adio sua análise para ocasião da sentença, já que os fundamentos ventilados pela ré imiscuem-se no mérito da demanda.No mais, o feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de modo que o dou por saneado.Defiro a prova pericial contábil requerida pelos autores. Para realização dos trabalhos, nomeio perito deste Juízo o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para o laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Por serem os autores beneficiários da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$ 704,40 (R\$ 234,80 multiplicado por três), determinando a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também a expedição de ofício à Corregedoria para informação da solicitação do pagamento em valor maior que o mínimo.Int.

0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X MIL E UMA FESTA LTDA - ME(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

Vistos em decisão. ORGANIZAÇÕES BRAZALMEIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de MIL E UMA FESTA LTDA. - ME, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca pela segunda ré, até o provimento definitivo da presente demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/105. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 108). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 116/169 e 171/182). É o breve relato. Decido. De acordo com a contestação apresentada pelo INPI, considerou o órgão técnico, assim que o registro 826.368.735, de fato, ofenderia o art. 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial - LPI. Necessária, assim, a declaração de nulidade do registro 826.368.735, uma vez que sua manutenção ofende o dispositivo legal mencionado e, consequentemente, o interesse social na concessão de marcas previsto no art. 5º, inciso XXIX da Constituição da República.Considerando-se o teor do noticiado pelo INPI, presente a verossimilhança das alegações, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Além disso, a exploração indevida do registro nº 826.368.735 e do uso da marca no mercado pode ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do registro nº 826.368.735 e do uso da marca pela segunda ré. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. MARIA MADALENA MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que seja efetuado o pagamento integral de sua aposentadoria, desconsiderando-se a redução da carga horária que lhe foi imposta como condição para a concessão de referido benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar apenas a União Federal. Aguarde-se a vinda da réplica. Int.

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

SIMA ENGENHARIA LTDA., KLEBER MOREIRA FERNANDES e JORGE ROBERTO GOUVEIA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir ou excluir os nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que, em 17/09/2010, a empresa Sima Engenharia Ltda. firmou contrato de empréstimo bancário com a ré, tendo sido avalistas os Srs. Kleber Moreira Fernandes e Jorge Roberto Gouveia. Afirma que, em que pese o inadimplemento do contrato, que resultou na propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009758-31.2011.403.6100, houve a realização de acordo extrajudicial e em 10/02/2012 o débito foi quitado, tendo sido extinta sem resolução de mérito a ação executiva. Aduz que, inobstante a quitação da dívida, a ré persiste no envio de avisos de cobrança. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/72), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 75/91. É o breve relato. Decido. Inicialmente, registro que, em razão da emissão, pela ré, de avisos de cobrança do débito relativo ao contrato nº 21.0255.555.0000072-98, justificam o interesse processual no prosseguimento do feito.

Dessa forma, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. É o caso dos autos. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...). Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se que os documentos anexados à inicial, bem como na réplica à contestação, demonstram que mesmo após a quitação do débito, persiste a cobrança indevida. Às fls. 44 verifica-se ter sido quitada a dívida relativa aos contratos n.ºs. 21.0255.00344-4 e 21.0255.555.72-98, tendo sido emitido recibo de quitação, pela ré, em 10/02/2012. A Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0009758-31.2011.403.6100 foi extinta sem resolução de mérito, em razão da realização de acordo (fl. 45). Ademais, ao apresentar a contestação, a ré reconhece que o contrato encontra-se liquidado e informa não existir inclusão do nome dos autores nos cadastros de devedores. No entanto, mesmo após a quitação do débito e a apresentação de contestação pela ré, os avisos de cobrança continuam a ser enviados ao Sr. Jorge Roberto Gouveia (fls. 48/50 e 79/91), que figurou na qualidade de avalista do instrumento contratual aqui discutido. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na cobrança de débito que se encontra liquidado, bem como na persistência da cobrança indevida do crédito, que poderá resultar na inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção de crédito, com relação a débitos oriundos do contrato de financiamento n.º 21.0255.555.72-98. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016021-45.2012.403.6100 - BORBA GATO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. EDUARDO HENRIK AUBERT, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da nomeação e posse da candidata classificada em primeiro lugar no concurso mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/133. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 137). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 142/154). É o breve relato. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. A questão relativa à violação ao edital foi impugnada administrativamente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam os documentos de fls. 30/122. No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles [...] sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nessa linha de entendimento, a jurisprudência já firmou posicionamento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova, não podendo imiscuir-se, portanto, na análise dos critérios subjetivos de avaliação, mas tão-somente o que diga respeito à legalidade do ato. (AI-AGr 500416, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 24/08/2004 - STF). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0018087-95.2012.403.6100 - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo legal para análise do pedido de gratuidade da justiça. Outrossim, esclareça o valor atribuído à presente demanda, visto que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do imposto que se pretende afastar. Int.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 45 e seguinte e junte-se nos autos corretos. Aguardem-se as três contestações.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. GILBERTO DIAS MACHADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas no valor que entende devido, bem como determine que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover atos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/253. Em cumprimento à determinação de fl. 257, o autor promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 258/259). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A abstenção de que a ré não proceda à execução extrajudicial é pedido que não se pauta em dados concretos ou, mais exatamente, de documentos que demonstrem a iminência do leilão ou a adoção de ato executivo nesse sentido. Além do mais, a jurisprudência pacificou-se no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia

pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

0021016-04.2012.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da ação, em face da prevenção de fls.674.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) CICERO NOBRE DE CAMARGO e DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE, que se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Int. Cite-se.

0022304-84.2012.403.6100 - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. SAMANTA PAWLOWSKI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e LIBERTY SEGUROS, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à requerida que conserte/recupere ou reforme o imóvel, para trazê-lo ao estado anterior ao sinistro, como obrigação de fazer sob pena de multa diária de R\$1.000,00 revertidos para a autora, na forma de indenização e caso não o faça no prazo determinado pelo juízo seja lhe imposto o pagamento em pecúnia de forma compulsória com o seqüestro de seus bens principalmente bloqueio e penhora da conta bancária, pelo valor do maior orçamento e subsidiariamente caso esse não seja o seu entendimento, seja obrigada a executar obras de contenção, prevenção e recuperação das condições do local do desmoronamento. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, especificamente o laudo de estabilidade estrutural anexado à fl. 95, observa-se haver o risco de desabamento:[...] Este desabamento está pondo em risco o único acesso ao imóvel em epígrafe, podendo vir a ruir uma lamela maior do terreno nas atuais condições de índices pluviométricos que vem ocorrendo, pondo em risco também a integridade física das pessoas forçadas a transitar pelo local. Às fls. 61/73 constam as condições especiais da apólice de seguro, havendo previsão expressa na Cláusula Sexta de coberturas de natureza material nas hipóteses de desmoronamento (fl. 62vº). No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível acolher o pedido inicial para determinar à corré Caixa Seguradora S/A que conserte/recupere ou reforme o imóvel, uma vez que referida providência demanda dilação probatória. Além disso, o acolhimento deste pedido, sem a oitiva da parte contrária, implicaria antecipação da análise do pedido principal, o que é vedado nesta fase processual. Dessa forma, tendo sido comprovada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser acolhido o pedido formulado de forma subsidiária, para o fim de determinar à corré Caixa Seguradora S/A que promova as obras necessárias a assegurar a contenção e a prevenção do local do desmoronamento, eliminando a situação de risco. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS

EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à corrê Caixa Seguradora S/A que promova as obras necessárias a assegurar a contenção e a prevenção do local do desmoronamento, eliminando a situação de risco. Providencie a autora a juntada de documento que comprove a alegada situação de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de denúncia à lide da Sra. Regiane Nunes Tomaz da Silva. Int. Citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO DIAS MENEZES X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8) - MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA EUGENIA GARCIA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

Expediente N° 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKE NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME
Requeira o autor o que de direito no prazo legal.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 254 por seus próprios fundamentos. Pr Promova o pagamento de forma parcelada.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro o prazo de 20 dias ao Banco do Brasil.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre o laudo complementar.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora nos termos da petição de fls. 245.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Defiro o parcelamento requerido pelo autor.

0005930-90.2012.403.6100 - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Vista à DPU sobre a contestação e ainda sobre as provas que pretende.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DECISÃO. 1) Afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0012500-63.2010.403.6100, por serem distintos os pedidos formulados. 2) EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO, INTEGRAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio de valores em contas públicas, em proporção suficiente à subsistência da autora, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que, em razão de suposto recolhimento indevido de valores, é credora do valor originário de R\$751.493,31 (setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), que, atualizado, perfaz o montante de R\$1.145.275,80 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais e oitenta centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/108. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 112), a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/142), ao qual foi dado provimento (fl. 145). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/168), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da Polícia Federal para esclarecimentos, bem como a ausência de documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/179. Em cumprimento à determinação de fl. 180, a autora se manifestou às fls. 181/191. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. No presente caso, o deferimento do pedido de antecipação de tutela implicaria pagamento à autora. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017738-92.2012.403.6100 - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão. CAIO HENRIQUE DOS REIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em dívida ativa, no Cadin, a multa, a anuidade em curso e as vencidas e outra em que a requerida intente contra a autora, até que se finde o julgamento desta lide [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/19. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/39). É o breve relato. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei. No presente caso, verifica-se à fl. 13 que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e têm por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Assim, ao menos em fase de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0018233-39.2012.403.6100 - MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome. Alega, em síntese, ter tomado conhecimento da existência de cheques devolvidos, supostamente emitidos em seu nome. Em razão da ocorrência de fraude, em 03/10/2012 registrou a ocorrência perante a Delegacia de Polícia, uma vez que afirma nunca ter estabelecido relação jurídica com a ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/33. Em razão da decisão de fl. 37, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 38/40). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/84), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos,

não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. É o caso dos autos. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei)No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se a existência de indícios de fraude. Vejamos. De acordo com o noticiado pela ré, os cartões de crédito foram solicitados por uma pessoa que se apresentou e se identificou como sendo Maria Cleusa Ferreira da Silva. Esclareceu a ré que os cartões foram encaminhados e entregues no endereço cadastrado pela Agência, quando da solicitação, qual seja, Rua João Caetano, 155 - São Paulo/SP, sendo que o Visa foi recebido por Toni Jhonson F. e Silva e o Mastercard, por Maria Ap. Ferreira. Registre-se que a ré, ao apresentar a contestação, não nega a ocorrência de fraude, e afirma: [...] Após a CAIXA ter verificado a efetiva ocorrência de fraude, os lançamentos contestados, constantes das faturas com vencimento em 20/11/2012, que foram encaminhadas à Autora para simples conferência. Nota-se, nas telas abaixo, que os estornos foram lançados a crédito e, atualmente, os cartões estão com saldo zerado, sendo que foram feitos os ajustes que se seguem nas contas [...]. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na cobrança de débitos que aparentemente não foram contraídos pela autora, bem como na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que, de acordo com os documentos de fls. 28/33 constam pendências financeiras em nome da impetrante, não sendo possível aferir se decorrem exclusivamente dos fatos descritos na inicial. No entanto, diante da verossimilhança em suas alegações, a medida deve ser deferida para que a ré se abstenha de inscrever seu nome em razão de débitos contraídos por meio da suposta fraude noticiada. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção de crédito, em razão de débitos decorrentes da possível fraude noticiada. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0021680-35.2012.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA.ME(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o prazo requerido para apresentação das custas e da procuração. Sem prejuízo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) WAGNER BAPTISTA MORENO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial ou o pagamento das prestações vincendas de acordo com os valores que considera corretos, bem como afaste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHÁ X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLÁ X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONÇA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1343/1344: Nada a deferir haja vista que o agravo interposto encontra-se em fase de conclusão com o desembargador relator, como se verifica do documento de fl. 1345/1346, e este juízo apenas acolheu um requerimento da ré e informou a e. Quinta Turma do TRF3. Aguarde-se a decisão em secretaria. Int.

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE

GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fl. 448: Diante das alegações da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da petição de fls. 396/400 remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da certidão de fl. 340, e na condição de gestora do FGTS, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicado pelo contador do juízo indicados no documento de fl. 334. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 323: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 218: Indefiro o pedido de remessa ao contador, haja vista a juntada de documentos de fls. 214/215 trazidos pela ré e ausência de manifestação quanto aos mesmos por parte do requerente. Porém, para que não haja prejuízo ao mesmo, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto a satisfação ou não de seu crédito diante dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que, todos os documentos necessários ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré já se encontram juntados ao mesmo, como se depreende dos extratos de fls. 38/133 e 157/259, do demonstrativo de Utilização do FGTS de fl. 134, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 135. Desta

forma, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 217/218: Diante do bloqueio negativo pelo Sistema Bacenjud e da petição de fls. 217/218, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino a penhora de bens que estejam em nome da executada, devendo a devedora, observar o disposto nos artigos 600 e 601 do mesmo diploma processual. Expeça-se mandado de intimação e penhora para ser cumprido no novo endereço fornecido pela executante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fls. 701/707, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Assiste razão à parte autora, haja vista que sofreu dois bloqueios pelo sistema Bacenjud, conforme se depreende dos documentos de fls. 94, inclusive já levantado pela executante pelo alvará de fl. 126 e outro pelo documento de fl. 129 destes autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Traga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, memória de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal, noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da coautora Marlene Catelan Encina. Desta feita, com objetivo de recompor os valores

depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atenda-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das petições da parte autora de fls. 262/263 e da ré de fls. 270/274, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006640-96.2001.403.6100 (2001.61.00.006640-5) - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X IRACEMA GONCALVES X IRACEMA LAZARINI SOARES X IRACI DE SOUZA X IRACI MARCOLINA DIAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fl. 353 da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, e diante da sentença de extinção de fl. 344 e certidão de trânsito em julgado de fl. 350, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua não manifestação acerca da petição de fls. 214/215, como determinado no despacho de fl. 216. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Diante da aceitação por parte da Caixa Econômica Federal, do acordo proposto pelo executado, fica o mesmo homologado, devendo a primeira parcela ser depositada até o dia 20 de cada mês, em não havendo expediente bancário neste dia, no primeiro dia útil subsequente, devendo observar ainda que sejam as parcelas corrigidas/atualizada, nos termos definidos na sentença. Fica suspensa a execução pelo prazo do cumprimento. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014537-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014537-3) - FELIX DEUS DEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X FELIX DEUS DEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA
CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso interposto nestes autos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 316/318, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 147. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3634

MONITORIA

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por BERCOS IMPORT. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, alegando que permanece a contradições na sentença de fls. 158/162. Sustenta que a sentença é contraditória, uma vez que anulou a cláusula referente aos juros por ser potestativa e na sequência sustentou que não há irregularidades na cláusula contratual que estabelece os juros. Decido. A questão colocada pela embargante refere-se à permanência da contradição, entretanto, verifica-se que alteração do texto consiste na exclusão do parágrafo que se refere ao acolhimento caráter potestativo da referida cláusula, pois deve-se observar o pactuado entre as partes. Portanto o texto das fls. 159, verso, passou ter a seguinte redação: (...) Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal. Visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a

taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda.(...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração porque tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento..P.R.I.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face do Centro de Treinamento e Comércio de Apostilas Carapicuíba Ltda - ME e José Mario de Deus Filhos, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de limite de crédito para as operações de desconto, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30 de novembro de 2007, totaliza o montante de R\$ 23.195,98. Juntou documentos (fls. 06/67). Promovida a citação dos réus, a mesmas restaram infrutíferas. A parte autora requereu a citação por edital, os réus foram citados por edital e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC. Foram apresentados embargos à ação monitória, pela Defensoria Pública da União, às fls. 200/203, alegando, em síntese, as prerrogativas da Defensoria Pública em Juízo, bem como a contestação por negativa geral e em sede de preliminar, inadmissibilidade de ação monitória e ausência de documentos essenciais a propositura da ação. No mérito, aplicabilidade do CDC e impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, por fim, requereu a procedência dos embargos monitórios, bem como perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 207/219, impugnando os embargos monitórios. Intimadas a especificar as provas, a parte ré pugnou pela realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os requisitos para ação monitória estão instituídos no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, ou seja, exige-se prova escrita, já a súmula 247 do E. STJ preconiza que o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo do débito constitui documento hábil ao seu ajuizamento. Com base no acima mencionado, não procede à alegação de ofensa ao direito de defesa, pois a CEF trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, extratos da conta corrente, do período anterior ao inadimplemento e o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido. Portanto, não procede alegações de inadmissibilidade da ação monitória e ausência de documentos essenciais. Inicialmente, deixo consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para a sua apuração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regimento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. No tocante ao caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção

monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. II. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta, nos termos abaixo mencionados, e dessa forma, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual das taxas que incidirão sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. taxa mensal de: a) taxa de juro(s) do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizada na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa juros, que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para : declarar a nulidade parcial da cláusula 11ª, que prevê a cobrança da taxas, incluídas no item a e b da referida cláusula e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se as outras taxas. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do

artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009453-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 001003160000043078), no valor de R\$ 12.411,27 (doze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), atualizados até 13/05/2011. Às fls. 74 a parte autora noticiou acordo firmado entre as partes, juntando, para tanto, as guias de recolhimento dos valores, inclusive em das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 74/77, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, e custas processuais, em face da notícia de pagamento administrativo dos mesmos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019091-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) USIMIL IND/ METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que embargado podendo realizar a citação por edital não a promoveu. Sustenta que decorrido um longo período da distribuição da ação até a citação, ou seja, mais de 15 anos, este fato dificultou ao embargante promover sua defesa, pois o gerente responsável pela Empresa à época já é falecido. Assim, requer a decretação da prescrição intercorrente, em face do entendimento da jurisprudência. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 19/26). As partes foram intimadas para especificarem provas, entretanto, não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito. A questão cinge-se em saber se ocorreu prescrição nos termos alegados pelo embargante. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, datado de 21 de março de 1994. A dívida cobrada venceu em 02/12/1994. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição, entretanto, a ação principal foi distribuída em 23/01/1995, antes da vigência do Novo Código. Quanto à citação verifica-se nos autos que a exequente promoveu todas as diligências necessárias para efetuar a citação, e não há possibilidade de imputar a embargante o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação. Nesse sentido está firmada a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ. 2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Art. 206. Prescreve: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO

DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.(RE 30765, SAMPAIO COSTA, STF)Portanto, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF não há que se falar em acolhimento de prescrição intercorrente, uma vez que ordenada a citação ocorreu a interrupção da prescrição, em 30/01/1995 e partir desta data verifica-se nos autos principais que a parte autora promoveu todas as diligências necessária para localizar os réus.Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0019092-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que embargado podendo realizar a citação por edital não a promoveu.Sustenta que decorrido um longo período da distribuição da ação até a citação, ou seja, mais de 15 anos, este fato dificultou ao embargante promover sua defesa, pois o gerente responsável pela Empresa à época já é falecido. Assim, requer a decretação da prescrição intercorrente, em face do entendimento da jurisprudência.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 20/27).As partes foram intimadas para especificarem provas, entretanto, não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.A questão cinge-se em saber se ocorreu prescrição nos termos alegados pelo embargante.O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, datado de 21 de março de 1994.A dívida cobrada venceu em 02/12/1994.Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177.Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição, entretanto, a ação principal foi distribuída em 23/01/1995, antes da vigência do Novo Código.Quanto à citação verifica-se nos autos que a exequente promoveu todas as diligências necessárias para efetua-la, é não há possibilidade de imputar a embargante o ônus da demora, mesmo porque, a demora ocorreu por motivos alheios a sua vontade, não se justificando o acolhimento de prescrição nesta situação.Nesse sentido está firmada a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem assim reconheceu: Acrescente-se que a demora da citação pessoal do representante da empresa ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ.2. Noticiando o Tribunal de origem que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da Fazenda/exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional que afastou a prescrição. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 9.12.2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010.) Art. 206. Prescreve:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGENCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.(RE 30765, SAMPAIO COSTA, STF)Portanto, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF não há que se falar em acolhimento de prescrição intercorrente, uma vez que ordenada a citação ocorreu a interrupção da prescrição, em 30/01/1995 e partir desta data verifica-se nos autos principais que a parte autora

promoveu todas as diligências necessária para localizar os réus. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0021613-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que embargado podendo realizar a citação por edital não a promoveu. Sustenta que embargante não era sócio da Empresa já há mais de 20 anos, como comprova com os documentos juntados aos autos. Aduz prescrição intercorrente, uma vez que a citação ocorreu após 15 anos da distribuição da ação extrajudicial. Intimado o embargante para que desse cumprimento ao disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para que juntasse aos autos instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante deixou de dar o cumprimento integral a determinação de fls. 65. Foi intimada a juntar aos autos o instrumento de mandado original e atualizado. A parte embargante deixou de dar cumprimento a determinação. Posteriormente, foi intimado a esclarecer a oposição dos presentes embargos, tendo em vista que já havia interposto os embargos de nº 0019092-60.2009.403.6100. Regularmente intimada à embargante não se manifestou, conforme certidão fls. 59, verso. Decido: Tendo em vista a existência dos embargos à execução, distribuído 21 de agosto de 2009, com mesmo objeto que o presente, reconheço a falta de interesse de agir do embargante, uma vez que reproduziu ação idêntica a já proposta sob o nº 0019092-60.2009.403.6100. Diante disso, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o presente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não configurada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0007058-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5)) ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, no qual o embargante alega inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta em preliminar, iliquidez do título executivo. No mérito, aduz o seguinte: a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC; b) do anatocismo na fase de cumprimento do contrato - Tabela Price; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; e) da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, nulidade do título; f) da não caracterização da mora debendi e da necessidade de preservação do nome do embargante. Requer, ainda, desconstituição da nota promissória e o levantamento do protesto realizado, bem como seja retirado nome do embargante dos órgãos de proteção do crédito caso tenha sido incluído, designação de perícia. Por fim, requereu intimação pessoal da Defensoria Pública da União e a contagem em dobro dos prazos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de iliquidez do título, uma vez que através de simples cálculos aritméticos se obtém o valor líquido do débito. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos a nota promissória, o contrato do empréstimo firmado entre as partes, bem como demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. De início, deixo consignado que, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. No tocante, ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC, havendo previsão contratual não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal ou taxa de abertura de crédito. A Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da

mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, não há ilegalidade nenhuma na utilização da Tabela Price, pois a sua aplicação não implica em anatocismo. No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos. No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 13ª, da seguinte forma: Cláusula 13ª - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (...) Esse instituto foi criado pela Resolução n.º 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução n.º 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA

IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que

quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícia, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 35/72, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Em relação ao levantamento da Nota Promissória.O título extrajudicial que está a embasar a execução é nota promissória e mesma encontra-se tipificado no artigo 585, I, do Código de Processo Civil. Foi emitida com objetivo de garantir dívida e avalizada pelo embargante, embora a mesma não apresente o valor do demonstrativo do débito, tal fato não leva a nulidade da execução ou mesmo a possibilidade de levantamento do protesto, pois não tira a liquidez e certeza de exigibilidade do título extrajudicial. Ressalta-se, ainda, que o título emitido em garantia do contrato de mutuo bancário não perde sua executividade desde que ele guarde coerência com os termos pactuados.No caso concreto, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte da embargada, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito.A jurisprudência está firmada neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVASDISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a

caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.(AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direitoA exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0010301-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-04.2012.403.6100) ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, objetivando a redefinição de desconto de margem consignável e revisão de cláusula contratual, cumulada com reparação de danos morais e danos sociais.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta que o empréstimo consignado em folha de pagamento ultrapassa o limite de 30% da renda líquida do Autor e a própria Fundação Habitacional deu causa a esse fato, conforme demonstra através dos contracheques e planilhas acostada aos autos. Aduz que por ter sua capacidade econômica reduzida, viu-se impossibilitado de realizar dispêndios ordinários, o que veio a prejudicar o sustento de sua família, por essa razão, requereu a condenação da ré em dano moral e dano e social.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 61).Intimada à embargada, apresentou impugnação às fls.63/67.Decido.A questão controversa cinge-se ao fato da limitação do valor do desconto em folha de pagamento no caso dos militares, bem como se nos presentes autos podem ser apreciados os pedido de dano moral e social.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.De princípio, deve-se limitar a matéria que pode ser arguida em sede de embargos à execução, embora tal ação tenha autonomia às matérias que podem ser discutidas nesta ação estão limitadas pelo artigo 745, do Código de Processo Civil:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;II- penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execução;IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;V- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º Nos embargos de retenção (...)(...)Constata-se que nos embargos à execução não há como apreciar os pedidos de reparação de danos morais e danos sociais, uma vez que tal matéria não está elencada como pertinente a ser deduzida em sede de embargos. Dessa forma, tais pedidos deverão ser veiculados em ação própria.No tocante, a limitação do desconto em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) não assiste razão ao embargante, pois o artigo 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas prevê o seguinte:Art. 14 Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou regulamento.1º (...)2º (...) 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.Dessa forma, verifica-se que o desconto em folha de pagamento não pode exceder a 70% (setenta por cento) do valor bruto da remuneração ou proventos, nos termos do parágrafo 3º acima citado.O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido.(REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONTRATO DE MÚTUO - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - LIMITAÇÃO EM 70%. MP Nº 2.215/01 - POSSIBILIDADE. 1. A limitação em 70% dos descontos em folha de pagamento de militares está prevista na MP nº 2.215/01, não podendo ser aplicado aos mesmos o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis. 2. O comprovante de rendimentos acostado dá conta que os valores consignados em folha de

pagamento estão dentro da margem consignável prevista.(AC 00020117220094047102, GUILHERME BELTRAMI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/10/2010)Assim, a legislação estipula os limites do desconto sobre o vencimento dos militares e tendo sido pactuado entre as partes o valor das prestações, as quais o mutuário se obrigou ao pagamento. Logo, não há qualquer irregularidade no contrato em questão, uma vez que o próprio embargante informou em sua petição inicial que desconto chegou ao percentual de 63% (sessenta três por cento), sendo que esse percentual está abaixo do permitido na legislação citada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos pedidos de danos morais e sociais, deixo de apreciar o pedido, nos termos acima mencionados e extingo o processo, em relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face da embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita..Custas na forma da lei.Transitada em julgado, translate-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado.P.R.I.

0013911-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-48.2010.403.6100) FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando a embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução.Sustenta, em preliminar, contestação por negativa geral, ausência de documentos à propositura da ação, isto é, necessidade da CEF apresentar o demonstrativo do débito e não apenas a evolução do saldo devedor. No mérito, aduz o seguinte:a) aplicação do CDC;b) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo;c) vedação da capitalização mensal de juros;d) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo;e) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorárias advocatícios;f) da inconstitucionalidade da autotutela prevista na Cláusula 11ª;g) da ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (Tac) e sua cumulação com tarifas de serviços;h) implicações civis decorrentes da cobrança indevida.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de documentos essenciais que comprovem a existência débito, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a evolução do débito antes do inadimplemento, o que ofende o direito de defesa. Ressalta-se, ainda, que a CEF trouxe aos autos o contrato de renegociação firmado entre as partes, o demonstrativo da evolução do débito após o inadimplemento e os extratos bancários Dessa forma, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido.Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Portanto não procede a ausência de documentos essenciais e alegação de ofensa ao direito de defesa da parte.No tocante, a alegação da impossibilidade de admissão dos embargos do devedor, em face da ausência de cálculos, não procede, uma vez que o embargante está representado pelo Defensor Público e em tal situação lhe possibilita ampla defesa, bem como o fato dos embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético, mas também das cláusulas contratuais.Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.Passo ao exame do mérito, propriamente ditoAplicação do CDC/ da Correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneoDe pronto, e importante frisar que o presente contrato foi

livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios (comissão de permanência). No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 8ª, e 10ª: O deslinde da controvérsia paira acerca da ocorrência anatocismo na remuneração pela composição da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 5,29% (cinco e vinte nove por cento) ao mês. Da leitura das cláusulas contratuais se depreende nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante de sua previsão de cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas diferente, um, mantém o valor da moeda e outro, remunera o capital, dessa forma, não consiste em acréscimo ou plus. A jurisprudência firmou-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. MÚTUO FENERATÍCIO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, FIRMADO EM 11.09.97. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERA TÓRIOS. VEDAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 1.963 17/2000. I- Ação revisional de contrato de mútuo feneratício em que se pleiteia a devolução dos valores cobrados supostamente de forma abusiva. II- Da leitura do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 108/112), depreende-se nitidamente que a TR está sendo aplicada efetivamente como índice de correção monetária, não obstante a previsão da sua cumulação com a taxa de rentabilidade no contrato, para fins de remuneração, inexistindo, pois, anatocismo em tal cumulação, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. III- Vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários de mútuo celebrados anteriormente à vigência da MP 1.963-17/2000, devendo a taxa de rentabilidade ser aplicada de forma simples, o que se aplica ao presente caso, uma vez que a renegociação ocorreu em 11.09.97. IV - Apelo da ré parcialmente provido para reformar a sentença tão-somente quanto à repetição dos valores pagos a maior no contrato de mútuo, em razão da capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme apuração em liquidação por cálculo aritmético, devendo a sentença guerreada ser mantida quanto ao restante do julgado. (AC 200002010629332, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2008 - Página::427.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I- Omissis. II- Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo. Embargos conhecidos e providos, para, reformando a decisão anterior, negar provimento ao recurso especial, ficando prejudicados os segundos embargos. (STJ - Terceira Turma; EDclREsp - 182146; Relator Min. Castro Filho; DJ de 28.04.2003, p. 197) COMERCIAL. JUROS. TR. Se as partes ajustaram a TR como índice de correção monetária, nada impede a sua cumulação com juros remuneratórios. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma; REsp - 147122/MG; Rei. Min. Ari Pargendler; DJ de 25.06.2001, p. 167) Observa-se, ainda, que composição da Taxa de Referência mais a Taxa de Rentabilidade de 5,28% incidem de forma justaposta e não de

forma composta. Portanto, não ficou constatada a ocorrência de anatocismo, como alega o embargante. No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos. No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 11ª, da seguinte forma: Cláusula 11ª - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição das custas financeiras de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificado no período de inadimplemento, e a taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. EMENTA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE

RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança

(Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. A Tabela Price necessita de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha de fls. 61/64, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Afirma também ilegalidade na cláusula 11ª que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado, tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. A taxa de abertura de crédito está prevista no contrato às fls. 16/32 e a mesma não foi incorporada ao saldo devedor, verifica-se que sua cobrança ocorre uma única vez, ou seja, na abertura do crédito, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há como alegar irregularidades. Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0014428-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)) AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, contestação por negativa geral. Aduz, no mérito, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a defesa na forma do artigo 302 do CPC, uma vez que a Procuradoria atua como curador especial do réu citado por edital. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, carência da ação, no mérito, impugnou os presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, reconheço a exigibilidade da cópia do título juntado às fls.14/19 dos autos, tal documento, contém assinatura da embargante e de dois avalistas/fiadores, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização.Deixo de apreciar a preliminar arguida pela embargada, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se ao excesso de execução.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaAÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg

no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, como determinada na cláusula 10ª, às fls. 16, do contrato em

questão. Assim, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Quanto à cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios tenho que os mesmos não figuram na planilha nos autos principais, portando não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0014829-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-49.2010.403.6100) JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução, nos quais alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, bem como contestou a execução por negativa geral. Sustenta que citação por edital é modalidade ficta ou presumida de citação, ocorrendo de forma precária, assim, exige-se o cuidado dobrado com os requisitos de sua admissibilidade. Dessa forma, verifica-se que em um dos endereços fornecido nos autos, constatou-se que citado comparece regularmente para o recebimento de aluguéis de imóveis, portanto, fácil seria sua localização. Aduz que a citação por edital foi realizada sem que fosse realizada diligência como o envio de ofícios aos órgãos públicos, além de outras medidas para encontrar o réu. Intimada à embargada, apresentou impugnação aos embargos às fls. 70/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos, conforme fls. 22/24, 31/32 e 44/45, foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada às fls. 47 confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifico que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) No mérito, os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. No caso em tela, o embargante reconheceu o valor indicado pelo embargado como devido e acordou seu parcelamento, deixando de cumprir com o termo de novação e confissão de dívida, o qual não se verificou qualquer irregularidade que levasse a sua desconstituição. Portanto, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

pessoalmente a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008338-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pelos exequentes não foram descontados os reajustes decorrentes da Lei 8627/93. Apresentou a embargante os cálculos no valor de R\$91,05 (noventa e um reais e cinco centavos), atualizados até agosto de 2001. Sentenciado o feito, rejeitando liminarmente os presentes embargos, em face dos mesmos serem intempestivos. A embargante apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento a apelação, determinando a remessa dos autos a esta Vara para o seu prosseguimento. Intimada, os embargados, impugnaram os presentes embargos à execução. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 72.511,95 (setenta e dois mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até outubro de 2012. Intimada as partes, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial a embargante, bem como os embargados. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$72.511,95 (setenta e dois mil, quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até outubro/2012 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

[...]: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com relação do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...]

0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X ANNA DE SOUZA DIAS X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

[...]: Inicialmente, considerando que não acudiram interessados nas praças realizadas, determino o levantamento da penhora. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com relação do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...]

MANDADO DE SEGURANCA

0015346-82.2012.403.6100 - ALCYR DUARTE COLLACO X VERA MENDES DA SILVA COLLACO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977007964/2012-44, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Sustenta, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito, apartamento 1502, 15º andar, Condomínio Edifício Saint Thomaz, Avenida Cauaxi, 153, Alphaville Centro Industrial e Empresaria Barueri/SP. Aduz que formalizou o pedido administrativo de transferência em 22/06/2012, visando à inscrição como foreiros responsáveis pelo

imóvel indicado. Antes de apreciar a liminar foi requerida informações, tendo em vista que em outros casos semelhantes houve soluções administrativas, fls. 32. Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações alegando a conclusão do processo administrativo antes mesmo de tomar ciência da presente demanda, fls. 37/38. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. Às fls. 40 os impetrantes informaram que houve a conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Ressalta-se, que a autoridade impetrada informou às fls. 37/38 que concluiu o requerimento do impetrante antes de ser notificada da presente ação, bem como juntou documentos de fls. 39, bem como o impetrante informou às fls. 40 a conclusão do referido processo. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no presente 00153468220124036100. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0018255-97.2012.403.6100 - LUCIA HELENA MONTANHEIRO MEILI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência n.º 04977.008952/2012-37, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel descrito, apartamento 141 C, 14.º andar, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5100 - Condomínio Residencial Bosques do Tamboré - Sítio Tamboré - Santana do Parnaíba - SP. Aduz que formalizou o pedido administrativo de transferência em 12.07.2012, protocolado sob n.º 04977.008952/2012-37, visando à inscrição como foreira responsável pelo imóvel indicado, entretanto, transcorreu mais de 90 (noventa) dias e o pedido não foi analisado. A liminar foi indeferida às fls.

24/25 verso. Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu n.º 04977.008952/2012-37 foi protocolado em 12/07/2012 e o presente writ foi distribuído em 17/10/2012. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0021013-49.2012.403.6100 - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretendia a obtenção de cópia integral do Processo Administrativo nº 19515.004184/2007-90, a fim de promover a instrução de futura ação anulatória de débito fiscal. A decisão liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade, apontada como coatora (fls. 37 e verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações de fls. 42/46. A impetrante, às fls. 40, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa sanar omissão de ato administrativo de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido, conforme aresto exemplificativo abaixo: **E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.** - É lícito, ao impetrante, desistir da ação de mandado de segurança, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC. Doutrina. Precedentes (STF). (RE-AgR 255837, CELSO DE MELLO, STF) - grifo nosso. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011666-89.2012.403.6100 - RONALDO PINHEIRO CANIELLO X JOSABETE JACOBINA CANIELLO(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a parte autora o reconhecimento quanto ao direito de preferência de compra do imóvel dentro das normas previstas no Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu em 30.07.2002, o imóvel situado na Rua Balins, 207 - Tucuruvi - São Paulo, dos mutuários originais, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem imóvel e outras avenças. Os mutuários originais Sr. Marcio Roberto Castilho e Simone Teodoro Castilho firmaram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário em 13.12.1999. Informa que na data de 12.01.2010, o agente fiduciário Cobansa Companhia Hipotecária arrematou o referido imóvel em leilão extrajudicial, sendo o atual titular de domínio, sem deter a posse que está sendo mantida há 12 anos pelos autores. Alega que a execução extrajudicial foi efetivada de forma irregular, uma vez que desprovida de ciência prévia dos devedores hipotecários. Sustenta que teve ciência pela internet de que o imóvel seria levado à venda pela CEF no valor de R\$148.500,00. Sustentam que, diante disso compareceram à agência CEF de São Bernardo do Campo para manifestar o interesse na compra do imóvel, uma vez que já residem nele há 12 anos e estão totalmente adaptados no bairro. A liminar foi indeferida, ocasião em que a parte autora foi instada a promover a adequação do procedimento eleito, bem como para atribuir o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 43-44). A parte autora cumpriu, parcialmente, a determinação e retificou o valor dado à causa. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, o qual teve negado o seu seguimento (fl. 243-244). Devidamente citadas, as rés apresentaram a contestação conjuntamente e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva da CEF e a ilegitimidade ativa ad causam. Sustentam a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte necessário. No mérito, em suma, sustentou não haver amparo para a pretensão proposta e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 61-139). A CEF juntou aos autos os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel (fls. 142-227) e a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 229-237). Réplica às fls. 239-241. Instadas a se manifestar sobre provas, as partes quedaram inertes (fl. 242). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela Ré. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo

SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). A preliminar de ilegitimidade ad causam também há de ser afastada, uma vez que os mutuários originais do contrato de financiamento, mediante instrumento público, outorgaram poderes aos cessionários para pleitear em Juízo (fls. 36). Ademais, entendo que a parte autora pleiteia direito próprio quanto à preferência para a compra do imóvel, não havendo maiores discussões que envolvam cláusulas do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro. No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente, entendo que se trata de matéria afeta ao mérito e, se o caso, juntamente com ele será apreciada. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Passo a mérito: No mérito a ação é improcedente. Em linhas gerais, pretende a parte autora o exercício do direito de preferência na compra do imóvel disponível para venda no sítio da Caixa Econômica Federal (fl. 39). Inicialmente, a Caixa Econômica Federal firmou com Marcio Roberto Castilho e Simone Teodoro o Contrato de Financiamento Imobiliário (fls. 222-227), tendo os referidos mutuários firmado, em 30.07.2002, com os autores desta ação, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças (fls. 30-35). Nota-se que a CEF não contraiu nenhuma obrigação com os autores da presente ação. Com efeito, nota-se que há muito os possuidores do imóvel nele residem sem que fosse adotado qualquer procedimento para a regularização quanto à cessão de direitos sem a anuência da CEF, nem tampouco para a regularização da situação de inadimplência. Verificada a inadimplência quanto ao contrato de financiamento imobiliário, desde 13.12.2002, a parte ré iniciou o processo de execução que, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, seguiu o seu curso válida e regularmente (fls. 142-227), sendo o registro da carta de arrematação realizado em 15.01.2010, sendo que em 15.09.2012 foi registrada a aquisição do imóvel por Reginaldo Gallo. No que tange ao alegado direito de preferência para a compra do imóvel colocado à venda decorrente da arrematação, não subsiste a pretensão da parte autora, haja vista que inexistente qualquer previsão seja contratual ou legal que ampare tal direito, agindo a ré de forma legal. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL LEILOADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. TERCEIRO OCUPANTE DO BEM. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia, à luz do art. 130 do CPC (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 19/03/2007, p. 330; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.34.00.010814-6/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ de 09/05/2008, p.183; TRF - 1ª Região, AC 1998.35.00.017809-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 05/10/2007, p.53). 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública federal, está obrigada a observar os ditames da Lei de Licitações nas alienações de imóveis que lhe pertencem (art. 17, I, da Lei 8.666/93). 3. Não há norma conferindo ao mutuário de imóvel financiado pelo SFH, tampouco a terceiro ocupante do bem, direito de preferência na sua aquisição após transferência à CEF em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial do débito. 4. É legítimo o ato do credor de colocar o imóvel à venda em concorrência pública após o implemento de condição resolutiva em contrato de compromisso de compra e venda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200537000049002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:35.) destaques não são do original. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0019741-54.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X
SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046744-43.1995.403.6100 (95.0046744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8)) PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0011279-36.1996.403.6100 (96.0011279-7) - JOAO ALCIDES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0026071-92.1996.403.6100 (96.0026071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011510-63.1996.403.6100 (96.0011510-9)) GUARUCAR VEICULOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0050601-29.1997.403.6100 (97.0050601-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0054995-79.1997.403.6100 (97.0054995-0) - LUIZ DIOGO MESTRE X ELZA ALVES MESTRE X GILBERTO ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 444, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0061033-10.1997.403.6100 (97.0061033-0) - JULIO VIEIRA DA SILVA FILHO X CLAUDIA MARIA VILACA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 384, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0049845-49.1999.403.6100 (1999.61.00.049845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8)) ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022982-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022982-0) - MARIANA SARAIVA SOARES ESCOBAR(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 220, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0031052-23.2003.403.6100 (2003.61.00.031052-0) - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP125250 - FABIO AJBESZYC) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003473-32.2005.403.6100 (2005.61.00.003473-2) - JULIANO BARRETO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 252, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0001869-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001869-3) - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0019877-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019877-8) - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo da Audiência de fls 351, e nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022683-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022683-0) - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls 127, proceda-se o curso dos autos com a citação do réu. I.

0009196-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009196-4) - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117278-23.1969.403.6100 (00.0117278-6) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP004659 - YOR QUEIROZ) X IND/ DE CALÇADOS MACICO LTDA

Vistos.Trata-se de execução ajuizada pela SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACIÇO LTDA. Intimada, a exequente requereu a correção monetária incidente sobre o depósito recolhido à CEF, sendo os autos remetidos ao arquivo em 30/08/1979, onde permaneceram até abril de 2012.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução.Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1979, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada.Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória.Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos.Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença.Opportunamente, remetam-se ao arquivo-findo.P.R.I.

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Torno nula a citação da União Federal de fls. 5018. Intime-se a União Federal.Publique-se o despacho de fls. 5015 última parte: ... Intime-se a subscritora da petição de fls. 4996/5009 Dra Inês de Macedo para que apresente nova memória de cálculo do valor devido apenas à co-autora Crajaúna, uma vez que tem poderes de representação apenas dessa parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da representação processual dos autores, devendo inclusive se manifestar acerca do despacho de fls. 293.

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o requerido pela CEF, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na conciliação.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntado pela ré às fls. 156/172.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante das penhoras autorizadas no rosto destes autos, adite-se as requisições de fls. 230/231 anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do juízo. Após dê-se vista às partes.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Defiro a vista requerida pelo advogado Donato Antonio de Farias OAB/SP 112.030, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573166-18.1983.403.6100 (00.0573166-6) - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP083678 - WILSON GIANULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

Dê-se vista à CEF acerca da guia de depósito às fls. 738.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Cumpra-se o despacho de fls. 748, expedindo-se alvará do saldo remanescente das contas 635.4468-0 e 635.19118-6 conforme informado no ofício da CEF de fls. 762/763. Intimem-se.

0011556-91.1992.403.6100 (92.0011556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-22.1992.403.6100 (92.0000522-5)) CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante da manifestação de fls. 184/185 e 187: defiro a expedição de Ofício de conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos na conta 0265.005.00119154-6, para a CEF agência 0265, utilizando-se dos dados fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 187. Intimem-se.

0023307-07.1994.403.6100 (94.0023307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-90.1994.403.6100 (94.0021743-9)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 605/608: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0051896-04.1997.403.6100 (97.0051896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-57.1997.403.6100 (97.0031613-0)) NILDA APARECIDA DA SILVA TEFÉ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que há advogado do autor constituído nestes autos, esclareça o requerido às fls. 354, devendo comprovar que não consegue localizar o autor pelo meios ordinários.

0034412-68.2000.403.6100 (2000.61.00.034412-7) - MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Considerando a manifestação da ré às fls. 383, requeira a autora o que de direito.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Impertinente o pedido do autor considerando que o acordo celebrado extra autos entre as partes.

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-22.1992.403.6100 (92.0000522-5) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 184/185 e 187, dos autos da Ação Ordinária nº. 0011556-91.1992.403.6100: defiro a expedição de Ofício de conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos na conta 0265.005.00108023-0, para a CEF agência 0265, utilizando-se dos dados fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 187 supra.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Esclareça o autor o pedido de fls. 268, haja vista os depósitos de fls. 241/248.Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

0053322-22.1995.403.6100 (95.0053322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-66.1994.403.6100 (94.0017787-9)) BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da ré às fls. 123, intime-se a autora para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Dê-se vista à CEF 455/458.

0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0) - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X TARCISO MODENEZI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a executada é o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, impertinente o pedido de fls. 352.Cumpra-se o determinado às fls. 350, servindo-se das cópias apresentadas pelos autores.

0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0110073-40.1969.403.6100 (00.0110073-4) - SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES(SP006199 - JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI)

Vistos.Trata-se de execução ajuizada pela SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sucedida pela UNIÃO FEDERAL.Intimadas as partes em 1977 (fls. 179-verso e 181), para dizerem de seu interesse sobre o saldo do depósito, no valor de Cr\$23,66 (vinte e três

cruzeiros e sessenta e seis centavos), a exequente não se manifestou. Já a executada informou ter interesse no saldo e requereu a intimação da exequente para depositá-lo. Determinado à executada (fls. 189) que esclarecesse seu pedido, seu prazo decorreu sem manifestação. Os autos remetidos ao arquivo em 28/09/1978. Desarquivados em 06/02/1980 (fl. 195), novamente não houve manifestação. Os autos retornaram ao arquivo em 19/11/1980, onde permaneceram até abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 1980, sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, está prescrita a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em sucumbência ante a natureza da presente sentença. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, para que conste a UNIÃO FEDERAL no lugar da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Oportunamente, remetam-se ao arquivo-findo. P.R.I.

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos no arquivo sobrestado. Int.

0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do ofício do Banco do Brasil informando a transferência efetuada à 1ª Vara de Santo André, cumpra-se a decisão de fls. 217, remetendo-se os autos ao arquivo.

0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2) - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA)
Dê-se vista à autora acerca da manifestação da CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1) - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)
1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 274/275, haja vista a intimação de fls. 196. 2. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

0024375-98.2008.403.6100 (2008.61.00.024375-9) - PEDRO AFONSO BARBAROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO

PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Diante da mensagem eletrônica recebido do E.TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo a União Federal.Após, adite-se as requisições nº 20110000245 e 20120000241, anotando-se a União Federal como executada.Intimem-se.

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Com razão a autora haja vista a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório.

0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9) - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se os autores para que declarem a autenticidade ou providenciem cópias autenticadas dos contratos juntados às fls. 366/374.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1240, bem como dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Com razão a autora haja vista a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1) - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido de fls. retro, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na r. sentença/v.acórdão, transitado em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. No caso destes autos, não há que se falr em prescrição haja vista o decurso de prazo em 29/11/2002 conforme certidão de fls. 169. Os autores iniciaram a execução em 21/03/2003, requerendo inclusive o pagamento dos honorários sucumbenciais. Entretanto os autos foram remetidos ao tribunal e só retornaram a esta 4 Vara em 17/10/2012, não tendo portanto, ocorrido a prescrição. Determino o depósito dos honorários advocatícios arbitrados, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre os valores por ela creditados, devidamente atualizados monetariamente, nas contas fundiárias dos autores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023557-59.2002.403.6100 (2002.61.00.023557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Do exame dos autos, verifica-se, que a decisão proferida às fls.258, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios. Observa-se, ainda, que às fls. 282, consta a certido de trânsito em julgado. Silente a decisão que ensejou a pretensão executória quanto aos honorários advocatícios, deveria a Caixa Econômica Federal propor, a tempo, o recurso cabível com o fim de sanar a omissão, eis que somente com condenação expressa é que a execução de honorários advocatícios pode ser efetuada.Ausente tal providência, não se reconhece tal obrigação, sendo a hipótese de aplicação da Súmula 453 do STJ: os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Assim, indefiro o pedido da embargante às fls. 302/304 e reconsidero o despacho de fls. 305 e todos os atos praticados após mesmo. Portanto, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, a devolução dos mandados expedidos às fls. 358/381, independentemente de seu cumprimento para cancelamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES

FRANCISCO)

Intime-se a autora para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada do documento original ou declare a autenticidade do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o pedido de levantamento requerido pelos autores. Intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca da extinção da CDA que instrui a execução fiscal noticiada pelo juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls.485). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do co-autor falecido Belmiro da Silva Pinho, nos termos dos documentos de fls. 447/459. Intimem-se.

0007531-98.1993.403.6100 (93.0007531-4) - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES)

Fls. 309: Dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos etc.DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA e LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA requereram a apreciação dos embargos de declaração de fls. 1907/1911, por entenderem que seu pedido não foi apreciado na decisão de fls. 1912/1912-verso.Pois bem. As peticionarias têm parcial razão visto que, ao apreciar seus embargos de declaração, não se poderia dar provimento aos mesmos para julgar extinta a execução em relação à litisconsorte S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.Assim, recebo a petição de fls. 1946/1947 como embargos de declaração para corrigir a decisão de fls. 1912/1912-verso, que passa a constar nos seguintes termos:Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1907/1911, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A litisconsorte S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR informou perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1862) que incorporou as litisconsortes REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA e CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, Eg. Superior Tribunal de Justiça julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Quanto às duas litisconsortes remanescentes, foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo as litisconsortes remanescentes arcar com o pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença (10% do valor da causa) observado o disposto nos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil.Com efeito, depreende-se da leitura do julgado (fls. 1858/1864), que transitou em julgado em 09/04/2012 (fls. 1872), que não constou, na parte dispositiva do acórdão, condenação em honorários em relação à litisconsorte que renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Tal omissão deveria ter sido sanada por ocasião da intimação da parte interessada que, ao revés, ficou-se inerte, deixando transitar em julgado a r. decisão.Não se pode reabrir a questão e decidir, nesta Instância, a condenação, ou não, dos honorários da parte no v. acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1907/1911.Quanto à petição de fls. 1914/1944, defiro o pedido para reconsiderar as decisões de fls. 1891 e 1905 e, em conseqüência, declaro extinta a execução em relação à litisconsorte S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR.Int.

ACOES DIVERSAS

0020086-27.1968.403.6100 (00.0020086-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X COOPERARIA CONSTRUcoes S/A

Vistos, etc.. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a ELETROPAULO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na retirada da Carta de Adjudicação expedida. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7399

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Cumpra-se o despacho de fls. 746, remetendo-se os autos ao SEDI.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro.Dê-se vista a AGU.

Expediente Nº 7401

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Defiro a expedição de ofício conforme requerido. Defiro ainda, o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da autora. Int.

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, para a audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14hs30min, na sede deste Juízo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035364-67.1988.403.6100 (88.0035364-9) - MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI(SP077968 - ALEXANDRE ORASMO JUNIOR E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 208/210, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 199/203, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0020488-29.1996.403.6100 (96.0020488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-68.1996.403.6100 (96.0012318-7)) CERV NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 559/560 - Indefiro. A r. sentença de fls. 189/204 deixou de condenar em honorários advocatícios. O v. acórdão de fls. 290/349 alterou a r. sentença somente quanto aos critérios de correção monetária, prescrição e juros de mora, não reformando o capítulo dos honorários advocatícios. As demais decisões de fls. 402; 405/410; 420/425; 542 e 548/verso também nada explicitaram quanto aos honorários advocatícios, permanecendo assim o que foi fixado na r. sentença. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0002931-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017237-4)) TRATORPARTS IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO E SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 284/285 - Expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que seja determinada a liberação do veículo objeto desta

demanda, conforme decidido na r. sentença de fl.280. Após, o prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 716: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca do teor da petição de fls. 116.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019138-78.2011.403.6100 - PEDRO PAULO CORREA CUZZIOL X RENATA DE ASSIS COELHO CUZZIOL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/164.Após, arquivem-se os autos, pois os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Int.

0020454-92.2012.403.6100 - PARQUE D PEDRO 1 B.V.SARL(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de dispensa da prestação da caução determinada no artigo 835 do Código de Processo Civil, pois a autora não comprova a propriedade de bens imóveis situados no Brasil, única exceção prevista no mencionado artigo.Diante disso, concedo à empresa autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia equivalente a 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN).Int.

0022754-27.2012.403.6100 - AURELIO LUCENA FIGUEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE

SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1516/1528 - Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0028481-31.2012.403.0000.

0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 386/387, itens 2 e 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para exclusão do assunto 1215 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO (01.11.03.04), visto que a ação trata de Servidores Militares, e após expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Na petição de fls. 189/202 a parte exequente requer a penhora dos créditos oriundos das parcelas quitadas à financeira, referentes aos veículos automotores alienados fiduciariamente indicados na consulta ao Sistema Renajud realizada às fls. 168/171, tendo em vista que a penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud restou infrutífera. A documentação juntada às fls. 168/171 demonstra a existência de três veículos automotores registrados em nome da executada, sendo que todos foram objeto de alienação fiduciária e dois possuem restrições referentes a roubo/furto anotadas em seus registros. Sendo assim, resta prejudicado o pedido formulado pela parte exequente com relação aos veículos indicados às fls. 169 e 171. Todavia, o veículo apontado à fl. 170 possui como única restrição anotada a alienação fiduciária. Apesar do veículo alienado fiduciariamente não integrar o patrimônio do devedor, não podendo ser objeto de penhora, a parte exequente requer a penhora apenas com relação às parcelas já quitadas perante a financeira. Conforme a jurisprudência trazida pela própria exequente, a penhora não pode recair sobre o veículo alienado, porém é possível que recaia sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Conquanto inviável a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, possível a incidência da constrição executiva sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo de Instrumento nº 0035947-47.2010.403.0000, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 14.04.2011, relator: Desembargador Federal Mairan Maia). Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora dos direitos do executado incidentes sobre o bem alienado. Expeça-se ofício ao DETRAN para que realize a necessária anotação no Certificado de Registro do automóvel GM/Celta 5 portas super, placa nº AFE0116, chassi nº 9BGRD48X04G203688, ano 2004, modelo 2004, visando impedir a alienação do veículo pelo devedor, bem como alertar eventuais terceiros de boa-fé. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)
Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia o reconhecimento de seu direito creditório apontado na DIPJ do ano-calendário de 1998, bem como a extinção dos créditos tributários compensados por meio dos PER/DCOMPs nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 (processo administrativo nº 10880.918794/2006-59) (principal) e subsequentes nº 03805.07835.240903.1.3.02-2286 (processo administrativo nº 10880.918795/2006-01), 33288.30008.311003.1.3.02-8450 (processo administrativo nº 10880.905345/2008-11), 23300.01940.020104.1.3.02-4770 (processo administrativo nº 10880.905346/2008-57), 09962.88899.161104.1.3.02-1144 (processo administrativo nº 10880.905347/2008-00), 41860.67759.311003.1.3.02-6385 (processo administrativo nº 10880.902431/2008-63) (principal) e PER/DCOMPs subsequentes nº 07302.94896.191103.1.3.02-6147 (processo administrativo

nº10880.902774/2008-28), 39447.32161.020104.1.3.02-0006 (processo administrativo nº10880.902459/2008-09), 01154.25414.161104.1.3.02-8404 (processo administrativo nº 10880.902534/2008-23), nos termos do artigo 156, inciso II do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, declarando-se, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores objeto dos referidos PER/DCOMPs. Relata que apurou saldo negativo do IRPJ em 1998, mas efetuou recolhimento tributário no período, o que ensejou a transmissão em 08.09.2003 e 31.10.2008, das declarações de compensação nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 e 41860.67759.311003.1.3.02-6385, respectivamente. Tais declarações não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao argumento que teria ocorrido o decurso de prazo para que fosse requerida a devolução dos valores a que faz jus a autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 555/563. Em petição de fls. 573/605, a União notificou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.031916-9). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 606/637), arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, sustentou a prescrição dos créditos da autora. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 655/675. A decisão de fl. 676 reconheceu a suficiência dos documentos juntados aos autos e determinou a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. É certo que a autora deixa de juntar aos autos as guias DARF com os pagamentos de IRPJ por ela realizados no ano-calendário de 1998. Contudo, traz elementos suficientes a presumir a realização do depósito, qual seja, a apresentação de sua DIPJ 1999, ano-calendário 1998, na qual resta declarados os pagamentos efetuados. Cumpre ressaltar que nos despachos decisórios proferidos quando da apreciação dos PER/DCOMPs da autora, em nenhum momento foi mencionado pela União a ausência de recolhimento, o que somente fortalece a presunção acima mencionada. Superada a preliminar, considero ser necessária a revisão da decisão de fl. 676, a qual considerou a suficiência dos documentos juntados aos autos. Tal decorre do fato que a autora pleiteia o reconhecimento de seu direito creditório apontado na DIPJ do ano-calendário de 1998, bem como a extinção dos créditos tributários compensados por meio dos PER/DCOMPs que indica. No que tange a alegação de necessidade de reconhecimento do direito creditório, verifico que tal questão pode ser analisada independentemente da produção de provas, na medida em que o fundamento utilizado pela União para refutar a compensação pleiteada pelo autor reside no fato que os pedidos de compensação foram efetuados extemporaneamente. Mesmo se acolhida a tese autoral de tempestividade da apresentação dos pedidos de compensação, não é possível a este juízo concluir de plano que os débitos tributários ali compensados estejam extintos. Tal decorre do fato que os créditos mencionados pela autora podem não ser suficientes para a extinção dos débitos tributários, motivo pelo qual se faz necessária a produção de prova pericial. Diante do exposto, reputo como necessária a produção de prova pericial, para que seja apurado se os créditos tributários indicados nas PER/DCOMPs nº 33277.02643.080903.1.3.02-5508 e 41860.67759.311003.1.3.02-6385 são suficientes para a quitação dos débitos ali mencionados. Para tanto, nomeio para tal mister o perito contador Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia, bem como para que indique se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, reintimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual apresentação dos quesitos do juízo.

0022764-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022764-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODHES S/A(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 238, eis que, até a presente data não foi determinada a citação da União e da Eletrobrás, de forma que desnecessária a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pela autora Theoto. 2. Considerando os termos da decisão de fls. 219/220 e o teor da certidão de fl. 224-verso, bem como tendo em vista que a União já foi intimada quanto ao não pagamento das custas judiciais pelas autoras Dr. Oetker Brasil Ltda., Sevilha Administração de Bens Próprios Ltda., Malharia Rocril Ltda. e Rodhes S/A, determino a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda à alteração do pólo passivo com a exclusão das autoras aqui mencionadas, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. 3. Mediante petição de fls. 231/237 a autora Theoto S/A Indústria e Comércio Ltda. interpôs agravo retido com pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 225, no que tange à determinação de adequação da causa ao benefício econômico pretendido. Assiste razão à autora em seu pedido de

reconsideração. Com efeito, diante do documento de fl. 47, é possível comprovar ser ela contribuinte do ECE. Contudo tais elementos não são suficientes à apuração do quantum devido, mesmo que por estimativa, neste momento processual. A negativa da autora na retificação do valor dado à causa também se compatibiliza com seu pedido de apresentação de documentos formulado no item 13.10 da inicial. Dessa forma, revejo o entendimento exposto no primeiro parágrafo da decisão de fl. 225. Intimem-se. Citem-se.

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES (SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 229/230, bem como da remessa do processo nº 0018900-25.2012.403.6100 ao Juízo Estadual, arquivem-se os presentes autos.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/187: Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela Mercearia São Roque Ltda, alegando que a União Federal (PFN) é parte ilegítima para executar os honorários de sucumbência. Argumentam, em síntese, que a União Federal, apesar de ter proibido o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos por ato normativo interno, está executando tais valores como receita própria, o que violaria o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, o qual dispõe que os honorários advocatícios não pertencem à parte, mas sim aos advogados. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, permitindo ao executado a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. A alegação de ilegitimidade da União Federal não prospera, tendo em conta que é reconhecida pela doutrina e jurisprudência a legitimidade concorrente tanto da parte como do advogado para executar os honorários sucumbenciais, mesmo tendo o advogado legitimidade autônoma para tanto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1138111 - 2ª T. - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJU 18.03.2010). Dessa forma, a União Federal é parte legítima para requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos, sendo certo que esse fato, por si só, não permite concluir que tais valores necessariamente estão sendo recebidos pela União Federal como receita própria. Sobre esse fato, saliente-se, por oportuno, que a destinação a ser dada para a verba honorária pela União Federal é fato estranho aos autos, fato este que não tem relação com a discussão acerca da legitimidade da União Federal, como parte, para a cobrança dos honorários. Ademais, caso fosse acolhida a alegação de ilegitimidade da União Federal para a cobrança dos honorários sucumbenciais, estaríamos permitindo o enriquecimento ilícito da parte sucumbente, pois não haveria a cobrança desses valores; já que o Advogado da União está proibido de executar tais valores por conta própria, em virtude de ato normativo interno. Neste caso, nas demandas em que a União Federal figurasse como parte e se sagsse vencedora, os sucumbentes estariam desonerados do pagamento dos honorários sucumbenciais, deixando de sofrer os efeitos da condenação, o que causaria um tratamento desigual entre as partes de forma injustificada. Além disso, não há ato normativo ou lei liberando a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, pelo simples fato de demandar em face da União Federal. Por fim, a questão ora discutida deveria ter sido ventilada em recurso de apelação, uma vez que já era conhecido na sentença o posicionamento do Juízo. Em vez disso, a parte sucumbente, em sua apelação, pediu quanto aos honorários sucumbenciais somente a isenção ou redução do valor fixado na sentença. Pelo todo exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade

apresentada. Intimem-se as partes da presente decisão, dando-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, já que não houve o pagamento do valor dos honorários no prazo definido no art. 475-J do Código de Processo Civil.

0010267-25.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Determino a baixa dos autos em diligência. Verifica-se que o pedido formulado nestes autos consiste na repetição de indébito de valores pagos a título de ISS nas notas fiscais emitidas pelos Correios em razão da prestação de serviço postal. No entanto, para que se possa falar em repetição de valores, necessário se faz que, primeiramente, seja apreciada a questão da legalidade/ilegalidade do pagamento do ISS pelos Correios. Apenas se declarado inexigível o pagamento pode a parte Autora pleitear a restituição de valores eventualmente pagos indevidamente. Em outras palavras, só há falar em restituição de valores declarados inexigíveis. A questão da inexistência ou não do dever jurídico da Autora emitir notas fiscais pela prestação do serviço público postal e de recolher o ISS já foi colocada no bojo do processo nº 0011474-69.2006.403.6100 que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme expressamente citado pela ECT em sua inicial (fls. 10/11). Consultando o site do Tribunal Regional Federal - 3.ª Região verifica-se que o citado processo encontra-se aguardando a análise do recurso extraordinário e do agravo legal interposto, sendo sobrestada a análise do recurso extraordinário, aguardando a análise do RExt 601.392/PR, que constitui paradigma para o caso. Deste modo, considero necessário que a ECT apresente nos autos cópia da petição de inicial e das decisões proferidas nos autos acima citados, de forma que se possa verificar se existe uma questão prejudicial que impeça, por ora, a análise por este juízo do mérito da causa colocada nestes autos. Intime-se a ECT.

0012120-69.2012.403.6100 - TAKAJU NOMOTO X ELIANE KIMIE NOMOTO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Fls. 261/263 - Ciência às partes da r. decisão. Após, sobrestem-se os autos em arquivo conforme determinação de fl. 258. Int.

0014342-10.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Fls. 288/289: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito, e considerando que a diligência BACENJUD retornou negativa, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente (CEF) a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Expediente Nº 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763869-95.1986.403.6100 (00.0763869-8) - BERNARDO BUCARESKY S/A MODAS E CONFECÇOES(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 212: Informe a parte exequente, no prazo de dez dias se realizou o saque da importância depositada nos presentes autos, juntando aos autos documento que o comprove.Comprovado o levantamento realizado, remetam-se os autos ao arquivo.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Os autores propuseram execução de título formado pela sentença de fls. 33/36, confirmada pela decisão monocrática de fl. 51, com decurso de prazo certificado em 10.04.1996 (certidão de fl. 52).Em petição protocolada em 15.09.2000 os autores pleitearam a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 61/63).Foi prolatado despacho em 28.01.2003, determinando a citação da União (fl. 88).A União opôs embargos à execução (autos nº 0015267-21.2003.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo transitado em julgado em 12.06.2009 (cópias trasladadas às fls. 97/111).Foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 119/121).Às fls. 134/135, consta o creditamento dos valores referentes às requisições de pequeno valor de Marcos Antônio Otto e Ademir Cândido da Silva, enquanto que à fl. 147 consta o depósito do valor atinente ao precatório expedido em favor de Ademir Pereira da Costa.Mediante petição de fls. 164/168, Marcos Antônio Otto e Ademir Pereira da Costa pleiteiam a execução de crédito remanescente.Em decisão de fl. 175/176, foi determinado que a União se manifestasse quanto ao pedido de fls. 164/168 e, havendo impugnação, que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, conforme critérios estabelecidos na decisão.A União interpôs embargos de declaração, alegando a omissão do juízo no tocante a falta de declaração, de ofício, da ocorrência de prescrição (fls. 178/181).Em decisão de fl. 182 foi rejeitada a apreciação dos embargos de declaração, mas oportunizado aos exequentes a manifestação quanto aos termos da petição da União, por se tratar de matéria de ordem pública.É o relatório.Passo a decidir.A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida.Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução.Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região.Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 12.06.2009 (fls. 97/111).Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente

de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada.

3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls. 171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls. 199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008.

3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisitório.

4. A tramitação do requisitório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303, II, do CPC.

5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada.

6. No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333, II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Diante do exposto, REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 193. Intimem-se as partes.

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls. 339/340 - Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0004309-25.2012.403.0000 interposto pela União Federal (PFN). Com o trânsito em julgado do recurso e permanecendo incólume a r. decisão de fl. 232, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias para cumprimento da r. decisão de fls. 324/325, sexto parágrafo. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0000243-89.1999.403.6100 (1999.61.00.000243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053532-68.1998.403.6100 (98.0053532-2)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Chamo o feito à conclusão. Sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0003270-61.2010.4.03.0000 (certidão de fl. 859) interposto pela parte autora.

0010454-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010454-4) - ARAKHAN COM/ EXTERIOR LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em despacho saneador, foi reputada como desnecessária a produção de prova testemunhal e de prova pericial contábil, mas permitido ao autora a realização de prova documental, de forma que o autor comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, que tenha contribuído para a AMSA (fl. 113). Mediante petição de fls. 115/117, o autor alega ter contribuído para a AMSA. Todavia, alega que a prova da existência da contribuição é impossível, diante do lapso temporal decorrido, sendo certo que a própria administração da FUSMA teria admitido a inexistência de registros das fichas financeiras do autor na época solicitada. Por esse motivo, pleiteia a inversão do ônus probatório, para que a ré traga aos autos as fichas financeiras dos períodos compreendidos entre 1962 a 1974. A União, por sua vez, nada requereu (cota de fl. 120). Passo a decidir. No caso concreto, reputo como desnecessária a intimação da União para a apresentação das fichas financeiras do autor no período entre 1962 a 1974, na medida em que a o próprio autor declara saber que a União não possui esses documentos em seu poder. No que tange especificamente à inversão do ônus da prova, observo que esta se dá, em três hipóteses distintas: a) convencional; b) legal (artigos 12, 3º, 14, 3º e 38, do CDC); e, c) judicial (artigo 6º, inciso VIII, do CDC, por exemplo). No caso concreto, não existe convenção das partes ou previsão legal que determine ou autorize a inversão do ônus probatório pleiteado pelo autor, de forma que não procede o pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da União para a exibição de documentos, formulado pelo autor, bem como o de inversão do ônus probatório. Intimem-se e, após, voltem conclusos para sentença.

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)
Intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto (fl. 197), a parte ré não apresentou qualquer manifestação. Diante disso, julgo deserto o recurso da apelação de fls. 191/195, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/188. Concedo às partes o prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0012789-25.2012.403.6100 - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060869-45.1997.403.6100 (97.0060869-7) - JOSE MANOEL FILHO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE MARQUES DE ANGELIM X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE MESSIAS FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE ANGELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para

prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 280: Ante as diversas diligências intentadas e a ausência de localização de bens da parte executada, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de sessenta dias.Deixo de apreciar o pedido de inversão dos polos da ação, pois tal providência já foi realizada. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Fls. 523/525: Em fase de execução de honorários sucumbenciais, a União Federal (AGU) apresenta pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA de forma a obter a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio do sócio da pessoa jurídica.Compulsando os autos, observo que o Sistema BACENJUD para penhora de valores da executada GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA restou infrutífera (fls. 518/519).Intimada a respeito, a União requer a penhora eletrônica de ativos do sócio da empresa autora, ora executada, informando seu nome e o n.º de CPF.Decido.Vejamos se há caracterização de hipótese autorizadora do provimento pretendido.Descon sideração da Personalidade JurídicaComo cediço, trata-se de medida a ser tomada como providência última, haja vista ser exceção à regra da separação patrimonial da pessoa jurídica.Como realidade autônoma, a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações independentemente de seus sócios, sendo que seu patrimônio tampouco se identifica com o desses.A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível.Todavia, nos casos em que os propósitos de sua existência sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, devendo ser decretada sua ineficácia episódica sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade.Para tanto, é necessário que haja a caracterização de abuso da personalidade jurídica.A legislação prevê expressamente hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica, como, por exemplo: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 50 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), art. 18 da Lei Antitruste, art. 4.º da Lei 9.605/98.No caso, a União alega ter havido irregularidade no encaminhamento da presente execução do julgado, o que permitiria a descon sideração de sua personalidade jurídica no caso.Inicialmente, ressalte-se que não se trata, aqui, de obrigação tributária, sujeita às regras exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários decorrentes de condenação nesta ação ajuizada pela empresa.De fato, a dissolução irregular de pessoa jurídica faz com que se presuma ter ocorrido a chamada confusão patrimonial entre sócio e pessoa moral, já que, inexistindo mais atividade empresarial e sem haver notícia do destino dado a seu patrimônio, é mais do que razoável presumir-se que os sócios tenham se locupletado tomando para si os bens da pessoa jurídica.Assim, aplica-se, em tais hipóteses, o previsto no art. 50 do Código Civil de 2002.Cumpra examinar se há, no caso, caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica.Tenho que sim, haja vista a inexistência de ativos da empresa.Por tais motivos, DEFIRO o pedido, descon siderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seu sócio, indicado pela credora às fls. 523/525, respondam pela obrigação em questão.Ad cautelam, tendo em vista o abandono das atividades societárias, determino que seja de imediato realizada a penhora on line dos bens do sócio no montante indicado pela exequente às fls. 507/512.Realizada a diligência, cite-se o novo executado e intimem-se todos.

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019308-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019308-2) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que o autor pleiteia o cancelamento da cobrança decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.000818/2002-50, reconhecendo-se a improcedência da exigência.Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão de exigibilidade do crédito supramencionado, obstando-se o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição do nome do autor no CADIN.Relata que

sofreu a lavratura de auto de infração por parte da Delegacia especial das Instituições Financeiras em São Paulo, que deu origem ao processo administrativo nº 16327.000818/2002-50, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativamente a multa regulamentar pelo atraso na entrega de declarações mensais relativas às suas operações próprias sujeitas à CPMF. Apresenta os seguintes argumentos como aptos ao cancelamento da cobrança: a) a inconstitucionalidade de imposição de penalidades por medida provisória; b) a inexistência de base legal para a exigência de declarações mensais de CPMF; c) a inexistência de norma legal ou infralegal que obrigue o autor a apresentar declarações contendo informações relativamente à CPMF nas suas operações próprias, e sim apenas quanto às operações de terceiros em que eventualmente atual como responsável tributário; d) a ausência de base legal para a cobrança de multas relativas às declarações com prazo de entrega anterior a 28.08.2000; e) a exigência que o autor pague tantas multas quantos foram os meses de atraso contraria a jurisprudência pacífica do STJ que vislumbra nesses casos a ocorrência de infração continuada; f) o valor exigido a título de multa pelo mero descumprimento de obrigações acessórias (R\$ 997.683,56), sem que o autor tenha sido autuado por sequer um centavo a título de falta de pagamento de CPMF, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; g) a necessidade de redução da multa em 50%, devido à entrega posterior das declarações; h) a imprestabilidade da Taxa SELIC para efeitos de cômputo de juros de mora. Em decisão de fls. 396/401 foi indeferida a liminar pleiteada. O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 396/401 (fls. 410/416), os quais foram acolhidos, sendo deferida a medida liminar pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta no processo administrativo nº 16327.000818/2002-50, mediante o depósito do seu montante, apurando-se apenas o valor devido por um mês para cada infração. Depósito comprovado às fls. 432/434, no montante de R\$ 123.886,31. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 435/455), arguindo, preliminarmente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a constitucionalidade da imposição de penalidade por intermédio de medida provisória. No mérito, sustentou a legalidade da lavratura do auto de infração, bem como do valor por ele fixado. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 487/507. Em petição de fls. 508/527, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 1009.03.00.001461-9), o qual foi convertido em agravo retido apensado aos presentes autos. As partes não requereram a produção de provas (fls. 531 e 533). Mediante comunicação eletrônica de fls. 542/543, o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicitou a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 2.455.977,66, para garantia da Execução Fiscal nº 2008.61.00.019308-2, o que foi deferido às fls. 549/550. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito Da impossibilidade de imposição de penalidades por medida provisória Antes de adentrar no mérito da lavratura do auto de infração, sustenta o autor a impossibilidade de imposição de penalidades por medida provisória, eis que não restariam cumpridos os requisitos do caput do artigo 62, da Constituição Federal. Assim disciplina o artigo 62 da Constituição Federal, com redação vigente à época da edição da Medida Provisória nº 2.037-21/2000 e posteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigorante até a presente data: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (destaquei) Cumpre aqui destacar que a aferição de ofensa aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, segundo entendimento do STF, somente pode ser realizada em caráter excepcional, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso concreto, não é possível constatar, como quer fazer crer o autor, que a instituição da penalidade tributária por meio de medida provisória constitua prática abusiva, em que reste configurada a ocorrência excesso de poder, motivo pelo qual a alegação não merece acolhida. Nesse sentido, considero oportuna a transcrição de excerto do voto do Min. Cezar Peluso quando do julgamento da ADC 11-MC: Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de relevância e urgência (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007). O TRF da 3ª Região também comunga do mesmo entendimento, conforme se observa no julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS (CADIN). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. 1. O CADIN, órgão informativo dos créditos não quitados para com a Administração Pública Federal, foi instituído com a finalidade de permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos e, com isso, proteger os recursos públicos. Posteriormente ao Decreto n.º 1.006/93, foi editada a Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1.995,**

sucessivamente reeditada, que dispôs sobre o CADIN. 2. Não viola o princípio da legalidade a instituição do CADIN por medida provisória, que é ato normativo com força de lei, a teor do art. 62 da CF. A questão referente à possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADIn 295, ADIn 1.533, entre outras). 3. De outra parte, a Suprema Corte sufragou o entendimento de que a aferição dos requisitos de relevância e necessários à edição de medida provisória é de competência do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário o exame de tais pressupostos, exceto nas hipóteses de excesso de poder ou de manifesto abuso institucional, situações não configuradas no caso vertente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ 29/11/2002, p. 0018) 4.O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.454-4/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.442/96 (uma das reedições da MP original), julgando prejudicada a ação no que concerne ao art. 7º, em face da alteração substancial na redação do referido dispositivo. 5. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais nem importa em qualquer tipo de exposição ao ridículo ou ameaça, não havendo conflito entre o CADIN e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 6. No caso, a petição apresentada pela apelante na via administrativa não encontra guarida na legislação tributária como causa de suspensão da exigibilidade, conforme previsto no art. 151, III, CTN. É de se observar que através dessa petição, na verdade, a apelante pretende a rediscussão da matéria já suscitada anteriormente, qual seja, a exclusão da multa moratória, tanto na via administrativa, o que lhe foi negado, assim como na via judicial, na qual obteve, somente enquanto perdurou a liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito. 7. A ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que ensejaram a inscrição do contribuinte no CADIN não permite a exclusão do seu nome do referido cadastro. 8. Apelação improvida.(AMS 00254737019984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1327 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito a alegação autoral.Da inexistência de base legal para a exigência de declarações mensais de CPMFAdentrando no mérito da autuação, o autor apresenta como primeiro argumento o de que, de uma simples leitura do texto legal, teria sido atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para estabelecer os termos, condições e prazos em que deveriam as instituições financeiras prestar as informações necessárias à fiscalização da CPMF.Alega, ainda, que a criação de obrigação acessória por meio de instrução normativa consiste em interpretação equivocada da expressão legislação tributária, contida no 2º, do artigo 113, do CTN, de forma que a instituição de obrigação acessória por medida provisória ofenderia ao princípio da legalidade.Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) (destaquei)Em atendimento ao comando expresso no 2º acima citado, o Ministro do Estado da Fazenda editou as Portarias Ministeriais nº 106/1997, 134/1999 e 227/2002, citadas pelo autor em sua inicial (fls. 09/11), as quais estabeleceram às instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF o dever de trimestralmente prestar informações à Secretaria da Receita Federal.Dessa forma, alega o autor ser indevida a exigência de informações mensais, conforme exigido pelas Instruções Normativas SRF nº 49/1998 e 12/2000, eis que determinada por órgão incompetente para tanto.Todavia, tal alegação não se sustenta, diante do teor da redação do 1º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/1996, o qual explicitamente possibilita à Secretaria da Receita Federal a instituição de obrigações acessórias.Ademais, é possível que lei ordinária faça tal delegação de atribuição para a definição de obrigações acessórias, na linha do que autoriza o 2º, do artigo 113 c/c art. 96 do CTN), uma vez a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, VOLVIDO À COBRANÇA DE MULTA PELA NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS E MENSAIS RELATIVAS À CPMF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Alegações de ofensa à legalidade tributária não verificada, tendo em vista que a obrigação acessória consta de previsão expressa na Lei nº 9.311/96, delegando-se competência à Secretaria da Receita Federal e ao Ministro de Estado da Fazenda, tão-somente o estabelecimento de prazos e condições. 2. Não se verifica, ainda, usurpação de competência, já que se cuidam de declarações distintas, uma prestada mensalmente e a outra trimestralmente. 3. Também não há malferimento ao princípio da vedação ao confisco, por não se estender este à penalidade por descumprimento de obrigação

acessória, justamente por ser meio inibitório para a prática. 4. Agravo de Instrumento e agravo regimental a que se nega provimento.(AI 00737178420044030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Diante do exposto, rejeito a presente alegação.Da inexistência de norma legal ou infralegal que obrigue o autor a apresentar declarações contendo informações relativamente à CPMF nas suas operações própriasMelhor sorte não assiste ao autor ao alegar a improcedência da exigência de apresentação de declarações contendo informações relativamente à CPMF nas suas operações próprias.Tal decorre do fato que o fundamento legal para a instituição das instruções normativas é o 1º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/1996, o qual faculta à Secretaria da Receita Federal a instituição de obrigações acessórias com intuito de fiscalizar o correto recolhimento da CPMF.Desta forma, assim disciplinou o artigo 1º das Instruções Normativas SRF nº 49/1998 e 12/2000:IN SRF nº 49/1998Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Informações Consolidadas - CPMF, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo Único.(...) (destaquei)IN SRF nº 12/2000Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal - SRF a Declaração de Informações Consolidadas - DIC-CPMF, de que trata a IN SRF nº 49, de 26 de maio de 1998, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I. (destaquei)O fato das instruções normativas acima citadas determinarem a apresentação de informações por parte das instituições financeiras quando o seu recolhimento vem de sua qualidade de agente arrecadador, bem como quando o seu recolhimento advém de seus próprios registros contábeis, não transcende os limites estabelecidos no 1º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/1996.Assim, rejeito a alegação.Da ausência de base legal para a cobrança de multas relativas às declarações com prazo de entrega anterior a 28.08.2000Sustenta o autor a impossibilidade de imposição de multa relativa às declarações com prazo de entrega anterior a 28.08.2000.De fato, verifico que as Instruções Normativas SRF nº 49/1998 e 12/2000 não instituíram qualquer espécie de penalidade, a qual somente passou a ser exigível quando da edição da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, publicada em 28.08.2000, a qual disciplinou em seu artigo 47:Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.No que tange às infrações cometidas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, foi utilizado pela autoridade fiscal o seguinte enquadramento legal: artigo 11, 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação do Decreto-lei nº 2.065/53, por força do previsto no Decreto-lei nº 2.124/84.Tais dispositivos legais possuem o seguinte conteúdo:Decreto-lei nº 1.968/82Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.(...) 3º Se o formulário padronizado (1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.(...) (destaquei)Decreto-lei nº 2.124/84Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (destaquei)Neste sentido, ao menos aparentemente, impõe-se o acolhimento da tese autoral de impossibilidade de imposição de multa em relação às infrações ocorridas pelo descumprimento de obrigação acessória antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.037-21/2000.Tal decorre do fato de que a previsão de aplicação da multa prevista no 3º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, estabelecida pelo 3º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84, refere-se às obrigações acessórias instituídas pelo Ministro da Fazenda, relativas a tributos federais administrados pela SRF, conforme se verifica da leitura do caput.Como anteriormente exposto, o Ministro do Estado da Fazenda editou as Portarias Ministeriais nº 106/1997, 134/1999 e 227/2002, as quais estabeleceram às instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF o dever de trimestralmente prestar informações à Secretaria da Receita Federal. Tais obrigações foram regularmente cumpridas pelo autor, e não foram objeto do auto de infração de fls. 125/130.No entanto, esta competência do Ministro de Estado da Fazenda foi delegada ao Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984, não havendo vedação

alguma para tanto. Desta forma, forçoso concluir que a penalidade instituída no 3º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84 é aplicável ao caso concreto. Da quantificação da penalidade sustenta o autor, ainda, que a multa prevista no artigo 47, da Medida Provisória nº 2.037-21/2000 somente possibilita a imposição de uma única penalidade por infração cometida, a qual não poderia ser multiplicada pelos meses em atraso. Para a análise da questão, considero novamente oportuno transcrever o artigo 47, da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, in verbis: Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de: I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas; II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado. Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. Verifico, aqui, que a quantificação da penalidade se dá, no caso de atraso na entrega das informações, com a multiplicação do valor previsto no inciso II pelo número de meses-calendário de atraso. Caso a expressão ao mês-calendário ou fração não fizesse parte da redação do inciso II, seria possível chegar à conclusão do contribuinte e do relator (e voto vencido) do Acórdão nº 201-80.647 (fls. 182/188), mas não é esse o caso dos autos. Como segundo argumento, aduz que as infrações cometidas constituem uma conduta única, motivo pelo qual entende que seria aplicável apenas uma única infração para cada informação entregue em atraso. Todavia, ao contrário do alegado pelo autor, o texto no inciso II, do artigo 47, da Medida Provisória nº 2.037-21/2000 não deixa de entender a ausência de entrega de declaração como um único ato infracional. Contudo, a metodologia utilizada para a aplicação da penalidade pecuniária é proporcional ao período de atraso a que se submeteu o autor. Quer dizer, quanto maior o atraso, maior a penalidade incidente no caso concreto. Entender que as condutas praticadas pelo autor devam ser entendidas como conduta única, permitiria a um determinado contribuinte desprezar indefinidamente o cumprimento de sua obrigação acessória, eis que o valor a que seria penalizado não seria alterado. Nesse sentido, a gradação da penalidade mostra-se útil na proteção do interesse público, de forma que seja realizado um efetivo controle da administração tributária. Nada há no sistema que impeça a legislação tributária de assim determinar. Nesse sentido, vide a seguinte decisão proferida em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DCTF. ATRASO. MULTA. DECRETO-LEI N.º 1.968/82 E RIR/1994. CONTINUIDADE. CUMULAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.** 1. Constitui a obrigação de apresentar Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF obrigação acessória do contribuinte, instituída no interesse da arrecadação e para fins de fiscalização do pagamento correto dos tributos devidos, sendo punida mediante a penalidade de multa quando entregue com atraso. 2. O fundamento legal para a multa por atraso na entrega de DCTF consta no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, que possui status de lei em sentido formal, repetido nos arts. 965 e 1.001 do RIR/1994 (Decreto n.º 1.041/94), sem que estes últimos tenham extrapolado qualquer limite de seus poderes regulamentares nesse tocante. 3. A multa em questão é calculada mediante a multiplicação do seu valor fixo pelo número de meses de atraso na entrega de declaração, sendo certo, então, que o fato de ter eventualmente tomado a penalidade maior proporção decorre da situação de uma infração, por iniciativa da própria contribuinte, haver se renovado por vários meses, obrigando a multiplicação daquele valor fixo vigente à época pelo número de meses em que perdurou o atraso na entrega da declaração. 4. Não incidem no caso as disposições do art. 71 do Código Penal, porquanto trata-se de infração administrativa às normas tributárias, passível da penalidade de multa, sendo esta regida pela estrita legalidade tributária, e não pelas normas penais, somente aplicáveis, em função do princípio da tipicidade, ao Direito Penal, não se devendo, ainda, esquecer que a ficção do crime continuado foi criada por razões de política criminal, para atenuar os rigores da aplicação da pena criminal, ao passo que a penalidade administrativa (multa) imposta por descumprimento de obrigação acessória tem por finalidade resguardar o interesse público de controle da arrecadação tributária. Poder Judiciário 5. Também não se aplica na hipótese o disposto no art. 74, 1º, da Lei n.º 4.502/64 - que permite, no caso de infração continuada, a imposição de apenas uma multa, acrescida de 10% por cada repetição -, haja vista que esse favor legal somente se aplica ao Imposto sobre Consumo previsto naquele diploma legal (atualmente IPI), e não às multas por atraso na entrega de DCTF, estas últimas somente instituídas em 1982, por força do Decreto-Lei n.º 1.968. 6. Legalidade do lançamento, impeditiva da decretação de sua nulidade. 7. Apelação a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência. (AC 200383000165439, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::274.) Passo a apreciar a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Como anteriormente exposto, a gradação da penalidade imposta ao contribuinte guarda correlação direta com o atraso no cumprimento de sua obrigação acessória, sendo certo ainda que a razoabilidade na fixação da penalidade se encontra diretamente relacionada à necessidade de proteção do interesse público. Contudo, insta destacar que a metodologia utilizada pela imposição da penalidade, qual seja, a multiplicação da penalidade mínima de R\$ 10.000,00 pelo número de meses em atraso, pode gerar situações desproporcionais, em que a imposição da penalidade acabe por permitir a cobrança de penalidade pecuniária muito superior ao próprio valor a ser declarado pelo contribuinte, responsável tributário ou agente arrecadador. É o que ocorre no caso concreto. A função essencial da imposição da penalidade pecuniária, qual seja, de coibir a prática de atos infracionais, corrigindo o comportamento do contribuinte, deve ser exercida com a razoabilidade,

de forma que exista certa equivalência entre o grau de infração e a punição imposta. Conforme se verifica na planilha de fls. 177, desde o início da vigência do artigo 47 da Medida Provisória nº 2.037-21/2000 a penalidade pecuniária imposta ao autor sempre foi superior ao valor por ele informado na obrigação acessória. Cabe destacar que no mês de dezembro de 2000, por exemplo, o valor informado foi de R\$ 19.980,82, enquanto que a penalidade imposta foi de R\$ 140.000,00. Assim, verifica-se que a imposição de multa de forma desarrazoada acaba por ofender o princípio da proporcionalidade, mostrando-se possível a alteração dos critérios para a imposição da penalidade, com o intuito de evitar a caracterização da natureza confiscatória da penalidade aplicada. Nesse sentido, já decidiu o STF em caso análogo: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039) Diante do exposto, considero necessário fixar analogicamente ao previsto na própria legislação tributária um limite para a imposição da multa em comento. Dessa forma, a penalidade deve ser apurada nos seguintes termos: a) a multa a ser aplicada será de R\$ 10.000,00 multiplicada pelo número de meses do atraso na entrega da declaração respectiva; b) limitação da incidência da multa ao percentual máximo de 20% sobre o valor informado. Destaco que a fixação do teto acima referido foi baseada na utilização analógica da limitação da penalidade atualmente aplicável à multa por atraso na apresentação da DIPJ, conforme previsto no inciso I, do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 1.264/2012. Diante do acolhimento da alegação de malferimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reputo como desnecessária a análise do argumento de necessidade de redução da multa em 50%, devido à entrega posterior das declarações. Da taxa SELIC não se sustentam as alegações de limitação de juros de mora ao patamar de 1% ao mês e de ilegalidade da taxa SELIC. Observo que a incidência da taxa SELIC, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Cumpre ressaltar, por fim, que o contribuinte possuidor de crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da taxa SELIC sobre seu crédito, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. A esse respeito, a título ilustrativo, importante colacionar o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PERÍCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JULGAMENTO DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Não está caracterizado cerceamento de defesa. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há falar-se em realização de perícia. Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, bem como a notificação prévia do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida. 4. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas. 5. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução no campo tributário. 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 7. É constitucional a cobrança do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969. Súmula 168 do extinto TFR. 8. Deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário 240.785-2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento pela exclusão. 10. Deve ser refeito o cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 11. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. 12. Apelação da embargante parcialmente provida apenas para determinar que seja refeito o cálculo excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AC 00079657820074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual, diante dos fundamentos anteriormente expostos, reconheço apenas, no

tocante ao processo administrativo nº 16327.000818/2002-50, a desproporcionalidade da multa, afastando a sua cobrança no que exceder ao limite máximo de 20% sobre o valor informado, mantendo-se os demais critérios previstos na legislação tributária, tudo conforme fundamentação supra. Para a fixação do ônus de sucumbência, insta considerar que devem ser analisados os pedidos abstratamente considerados, sem que seja necessário quantificar o valor da penalidade após a retificação acima exposta. Nesse sentido, forçoso concluir que os litigantes foram equitativamente vencedores e vencidos, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, os quais serão distribuídos na proporção de 25% em favor do autor (eis que acolhida, de forma direta, a tese contida na alínea f do relatório e, indiretamente, da tese da alínea g) e 75% em favor da União (eis que rejeitados os argumentos autorais contidos nas alíneas a e e g). Portanto, compensando-se os valores fixados, fica apenas condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré correspondentes a 5% do valor atribuído à causa. O ressarcimento das custas deverá seguir a proporção acima utilizada, sendo, então, devido pela União o percentual de 25% do valor pago pela autora a título de custas judiciais. A correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora. P. R. I.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível, com o escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que: a) reconheça a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, caso promovida pela CEF, diante da sua inconstitucionalidade e da ausência de escolha conjunta do agente fiduciário; b) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, liberando a respectiva Cédula Hipotecária. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os quais foram concedidos à fl. 175. Em síntese, sustentam os autores que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido protegido pela Constituição Federal. Mediante despacho de fl. 218 foi declinada a competência em favor do juízo da 20ª Vara Federal Cível. Redistribuído o feito, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação (fl. 220). A CEF apresentou contestação (fls. 234/260). Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da inicial, bem como requer a intimação da União para manifestar o seu interesse no feito. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduz que os autores já possuíam outro imóvel, motivo pelo qual entende impossível a quitação do saldo devedor com a utilização de recursos do FCVS. Alega, ainda, a imediata aplicação da Lei nº 8.100/90. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que a ré se abstinhasse de adotar qualquer procedimento visando à execução extrajudicial do imóvel objeto do pleito (fls. 285/288). Réplica às fls. 295/309. A União requereu sua inclusão na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 312/315), sendo o pedido deferido. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 342). Os autores pleitearam a inversão do ônus probatório (fl. 343), a União não requereu a produção de provas (fl. 347) e a CEF não se manifestou. Em decisão de fl. 348 foi postergada a apreciação do pedido de inversão do ônus probatório, bem como considerada desnecessária a produção de prova pericial. Redistribuído o feito a este juízo, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito o pedido de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado às fls. 15/16 e 343 não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de existência de relação de consumo não é suficiente a comprovar a verossimilhança das alegações dos autores ou a sua hipossuficiência. Indefiro, portanto, este requerimento. Preliminares Da ilegitimidade ad causam da CEF/ Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos

seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Da inépcia da inicial De igual forma, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. É certo que os autores formulam pedido de condenação da ré à quitação do contrato de financiamento, com a consequente liberação da hipoteca. Segundo a CEF, não existe título judicial ou extrajudicial que determine o cumprimento dessa obrigação. Por sua vez, os autores alegam que tal pedido encontra fundamento no próprio contrato, bem como na Lei nº 10.150/2000. De fato a inadequação da via alegada pela CEF não é patente, como quer fazer crer, de forma que a análise da pertinência dos argumentos apresentados pelas partes deverá ser realizada com a apreciação do mérito da lide, ocasião em que o pedido poderá ser julgado procedente ou improcedente, conforme o caso, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Da falta de interesse de agir dos autores Com fundamento no 3º, do artigo 267, do CPC, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir dos autores no tocante a alegação necessidade de reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não há notícia nos autos que a CEF tenha iniciado procedimento nesse sentido. Prescrição (prejudicial de mérito) Não assiste razão à parte ré. Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização dos recursos do FCVS. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Ademais, a contagem desse prazo somente se inicia com a negativa de quitação por parte da CEF, a qual se realizou em momento posterior ao pedido formulado pelos autores, a qual ocorreu após 27.12.2000 (fl. 86). Assim, tratando-se de pedido de liberação de hipoteca efetuado em 2000 e, portanto, não tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, aplicam-se as novas regras deste Diploma a partir do início de sua vigência, ou seja, o prazo comum de 10 anos contados do dia 11/01/2003 (art. 205 do Novo CC). Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. Passo a analisar o mérito. Mérito Quitação do financiamento pelo FCVS Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado em 31/10/1984, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 300 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1133769/RN - o qual foi realizado com a aplicação do artigo 543-C do CPC - houve por bem se posicionar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313).Destarte, assiste razão à parte autora.Ante o exposto,Quanto ao pedido de necessidade de reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Julgo procedente o pedido de declaração do direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS em mesma localidade do anterior, com a liberação da respectiva Cédula Hipotecária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.P.R.I.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, ao argumento de que a sentença de fls. 215/223 não manifestou-se sobre fls. 38/41 que trata da anulação de ato jurídico (fl. 230), bem como deixou de observar a necessidade de aplicação de do CDC.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório.Passo a decidir.Não verifico a ocorrência das omissões apontadas pelos autores.De início, verifico que as folhas indicadas pelos recorrentes referem-se a uma parte do contrato de financiamento habitacional por eles apresentado.Por sua vez, ao verificar os pedidos formulados pelos autores, verifico existir pedido de anulação da execução (alínea h - fl. 24), o qual diz respeito aos argumentos de nulidade da execução extrajudicial. Tais argumentos foram exaustivamente apreciados pelo juízo às fls. 221/222, motivo pelo qual não constato a ocorrência da alegada omissão.Melhor sorte não assiste ao argumento de necessidade de aplicação das regras consumeristas ao contrato em comento, uma vez que não há o que se falar em pedido relacionado à declaração do direito em tese aplicável.O magistrado aplica o direito cabível ao caso concreto, não havendo interesse jurídico albergado pela legislação quanto à declaração da norma aplicável em tese.Nesse sentido, cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes, nos quais a CEF alega a ocorrência de omissão e obscuridade, enquanto que a autora sustenta a ocorrência de erro material. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Sustenta a CEF a omissão e obscuridade da sentença, por entender que é necessário o conhecimento, de ofício, dos argumentos por ela apresentados às fls. 148/152, nos termos do artigo 303, inciso II, do CPC. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, eis que restou expressamente consignado no último parágrafo de fl. 156-verso a inaplicabilidade do artigo 303, do CPC, ao caso em comento, de forma que os argumentos da CEF, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a CEF pretende apenas dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontadas pela CEF referem-se ao próprio mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Forçoso aqui reconhecer que os embargos de declaração interpostos pela CEF revestem-se de nítido caráter protelatório, na medida em que se insurgem contra questão explicitamente considerada em sentença, motivo pelo qual necessária a imposição de multa em face da CEF, correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC. 2. Acolho a alegação de erro material do dispositivo da sentença suscitada pela autora. Com efeito, a fundamentação e dispositivo da sentença são claros ao julgar procedente o pedido autoral, de forma que o ônus da sucumbência deve ser invertido. Diante do exposto, determino que no último parágrafo de fl. 159, onde consta a expressão Condene a autora, passe a constar Condene a CEF. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pelas partes, posto que tempestivos, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA CEF E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA, nos termos acima expostos. Condene a CEF em multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC, o qual deverá ser corrigido na forma prevista pela Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P. R. I.

0012913-42.2011.403.6100 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 192/195v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que são necessários estes Embargos pois a r. decisão não se manifestou acerca de relevantes elementos apresentados pelo postulante. Contextua, assim, que o MM. Juízo a quo entendeu por bem declarar a extinção do feito, mas não se manifestou em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título da contribuição prevista no art. 22 da Lei no 8.212/91, calculada sobre o montante pago a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação (fls. 200). Alega, ainda, que se trata de feito complexo e que denota a evidente necessidade de produção de provas periciais (fls. 202), evidenciando-se, neste ponto, o latente cerceamento de defesa, uma vez que sequer houve manifestação judicial para a produção de provas (fls. 202). Destaca, por fim, que vem a Embargante bater às portas do Poder Judiciário com o fito de fazer valer suas prerrogativas, bem como evitar que um único processo se desdobre em tantos outros (...) única e exclusivamente por mero capricho de não se dar continuidade à causa ainda não completamente julgada (fls. 203). Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há omissão ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, sendo que, no presente caso, efetivamente isso não ocorre. Pois bem. A Embargante afirma que este Juízo entendeu por bem declarar a extinção do feito, entretanto, parece-me que tal assertiva não condiz com a correta observação dos autos. Isso porque não se detecta qualquer sentença de extinção do feito nos presentes autos. Neste aspecto, ainda, a Embargante assevera que a sentença embargada não se manifestou em relação ao pedido de restituição dos

valores recolhidos a título da contribuição prevista no art. 22 da Lei no 8.212/91, algo que, novamente, não está alinhado à realidade dos autos, na medida em que a própria Embargante, na petição de fls. 117/118, emendou o seu pedido inicial a fim de que a presente ação seja precessada apenas em seu caráter declaratório, ficando a cargo da parte Autora a futura propositura da competente ação repetitória (fls. 117). A par deste requerimento expresso, considerando-se que a Ré ainda não havia sido citada, nada mais se fez na decisão de fls. 119 do que meramente o recebimento da petição de fls. 117/118 como aditamento à petição inicial. Prosseguiu o feito, assim, apenas no que condizia com o seu pleito meramente declaratório, nos termos exatos da pretensão formulada. Sobre isso, não deveria se olvidar a Embargante que, norteador o princípio da demanda, diz o art. 2º do CPC que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Não bastasse tamanho equívoco, a Embargante prossegue de modo incauto em suas alegações quando registra que a discussão do feito, em virtude de sua complexidade, demandaria prova pericial, sendo que isto não lhe foi oportunizado, ensejando latente cerceamento de defesa, uma vez que sequer houve manifestação judicial para a produção de provas. Ora, oportunizada a especificação de provas, pelo despacho de fls. 188, a Embargante informou inequivocamente que não possuía outras provas a produzir. Registrou, neste ponto, que eventual prova pericial e juntada de novos documentos (comprovantes) deverá ocorrer somente em fase de execução de sentença, não havendo óbice para o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 190). Desta feita, não haveria o que se falar, absolutamente, em cerceamento de defesa no presente processo. A prolação da sentença deu-se livre de quaisquer vícios, na medida da observância aos princípios dispositivo e da demanda. É notória a conduta processual contraditória da Embargante, de modo que, dirimidas as questões acima enfrentadas, impende, conseqüentemente, concluir-se pela induvidosa caracterização da infração ao art. 14, incisos I, III e IV, e art. 17, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. A Embargante, ao formular os presentes embargos declaratórios, não só tenta inovar no âmbito dos limites objetivos da lide (considerado seu expresso pedido de aditamento formulado na petição de fls. 117/118), mas acaba, também, por causar tumulto processual, praticando atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 14, inciso III, do CPC). Como visto, age de forma temerária, sem qualquer convergência com a realidade dos autos. Mutatis mutandis, a jurisprudência que segue serve para corroborar este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Encontrando-se a matéria controvertida acobertada pela autoridade da coisa julgada, impõe-se a observância dos critérios definidos no título executivo judicial, imutável e indiscutível. 2. O escopo da norma prevista no inciso VI do artigo 17 do CPC é justamente coibir o abuso das partes com relação à ampla liberdade de manifestação que lhes possa conferir o ordenamento processual. Sendo assim, impõem-se os deveres de lealdade e boa-fé na conduta processual, de modo a evitar a adoção, por qualquer dos litigantes ou de seus advogados, de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito (NERY JUNIOR, Nelson. CPC e legislação extravagante). 3. Aplicável à hipótese o disposto no artigo 17, inciso VI, do CPC, não merecendo retoques a decisão que condenou o procurador do executado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé na forma do art. 18 do CPC. 4. No tocante à base de cálculo da indenização imposta, deve ser considerado o valor da causa, nos estritos termos do 2º do art. 18 do CPC. (grifado) (AGPT 200671000322046, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. No mais, considerando a aplicação, no caso, das disposições previstas no art. 14, incisos I, III e IV, e art. 17, incisos II e V, do CPC, condeno a Embargante à pena de multa prevista no art. 18, caput, do mencionado Codex, no importe de 1% do valor dado à causa corrigido monetariamente, a partir desta data, conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P. R. I.

0021423-44.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 240/242v contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que a r. decisão encontra-se, data máxima vênua, contraditória, uma vez que a Embargante não requer a equiparação da norma de isenção tributária enunciada no artigo 14, V da Lei 10.893/2004, mas sim que haja a aplicação da mesma uma vez que a própria legislação prevê tal possibilidade (fls. 248). Tomadas tais considerações feitas pela Embargante, vejo, entretanto, que não há contradição ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. Com referência à ocorrência de contradição, esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Note-se, ademais, que o alegado vício na sentença embargada não se caracteriza meramente por esta apresentar posicionamento diverso daquele esposado pela Embargante. Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que a Embargante, na verdade, pretende apenas dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto

equivoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equivoco apontado refere-se, na verdade, ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obter a parte autora provimento jurisdicional que condene as rés a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos (sob as normas do Código de Defesa do Consumidor): a) Afastando-se suposto anatocismo (decorrente da utilização da Tabela Price); b) Afastando-se o CES; c) Recalculando o saldo devedor com a aplicação tão-somente dos juros nominais pactuados, ao invés dos juros efetivos previstos no contrato; d) Corrigindo-se os efeitos de amortização negativa ocorrida. Requerem, ao final, a antecipação de tutela (obstaculizar a execução extrajudicial e impedir inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes), bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Indeferida a medida antecipatória pleiteada (fls. 81 frente e verso). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citadas, as rés apresentaram contestação única e documentos (fls. 103-185), alegando, em síntese: a) Ilegitimidade passiva ad causam da CEF e Legitimidade passiva ad causam da EMGEA; b) Prescrição da pretensão revisional. No mérito propriamente dito, pugnaram, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188-191. A parte ré não requereu produção de novas provas e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial para se apurar o quantum realmente devido em 26/11/2011, bem como oitiva de testemunhas, se assim entender necessário este juízo (fls. 195-196). A CEF apresentou documento às fls. 197-204, tendo a autora se manifestado a respeito (fls. 216-217). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 206-212). Infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fls. 222 frente e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine à prova pericial requerida pela parte autora, observa-se que não há, no caso, discussão que a torne necessária (art. 420, único, do CPC). Em primeiro lugar, porque a maior parte das alegações diz respeito a questões de direito. Em segundo, porque as demais podem ser perfeitamente analisadas por meio da prova documental já produzida, como, por exemplo, pela planilha de evolução do financiamento constante dos autos, tal como ela própria destacou às fls. 21. As demais provas mencionadas às fls. 216-217 são meros protestos genéricos, que não constituem, própria e adequadamente, requerimento de produção de provas. Assim, indefiro os requerimentos e conheço do pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares: De início, aprecio as preliminares aventadas. Da Ilegitimidade ad causam da CEF/Da Legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito). Postulam os autores provimento jurisdicional que lhes assegure obter revisão de cláusulas de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação, mas também a correção de execução contratual supostamente equivocada. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 26/08/1991 (fls. 39) e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Assim, a ação revisional poderia ser ajuizada até o dia 25/08/2011. Destarte, mister se faz reconhecer a prescrição da pretensão ora deduzida. Mas não dela totalmente porque, de acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que se tornou possível exercer o direito de ação. Nessa linha, os seguintes pedidos poderiam já ter sido apresentados desde a assinatura do contrato: - afastamento da tabela price; - afastamento dos juros efetivos, mantendo-se os juros nominais pactuados. Os demais pedidos, dizem respeito ao cumprimento exato do pactuado, o que pode ser discutido a partir da ciência do eventual desrespeito à avença. Dessa forma, pela ciência da parte autora tomada apenas quando da conclusão do contrato (pela própria complexidade da matéria), ainda não estão prescritos os seguintes pedidos: - afastamento do CES; - correção dos efeitos de eventual amortização negativa ocorrida. Passo a analisá-los. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocadamente fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, conforme fls. 28, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Destaco, neste particular, que os documentos apresentados pela CEF às fls. 198-204 tratam-se de meras propostas, que não podem se sobrepor ao contrato efetivamente assinado, principalmente por se tratar de contrato de adesão e de relação de consumo como já acima destacado. Anotocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anotocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE

RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 46-57 que houve a amortização negativa na evolução do saldo devedor, o que gera, sem dúvida, anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, as prestações devem ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO NOS SEGUINTEs TERMOS: Para decretar a prescrição das seguintes pretensões revisionais (art. 269, IV, do Código de Processo Civil): - afastamento da tabela price; - afastamento dos juros efetivos, mantendo-se os juros nominais pactuados. Para, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil: 1) Condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1 As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser devolvidos pela ré, uma vez que não haveria mais prestação vincenda no caso. No caso de apuração de débitos, deverão ser atualizados conforme contrato. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência é recíproca em partes iguais, motivo pelo qual deixo de fixar honorários advocatícios. Condeno as rés ao reembolso de 50% das custas judiciais adiantadas pela parte autora, as quais deverão ser corrigidas nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.O.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO

DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sob a alegação de que a sentença de fls. 212/216 incorreu em omissão e obscuridade, uma vez que: a) não há prova do dano que justifique a indenização por dano moral; e b) o dispositivo legal que fundamentou o decisum refere-se expressamente ao instituto dos honorários advocatícios (...) que somente se extraem de fatos inerentes ao processo judicial, não ao caso concreto, à situação material (fls. 219-verso). Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem parcial acolhimento. No que diz respeito à omissão apontada, consistente na ausência de comprovação de dano efetivo que justifique a condenação em reparação moral, tenho que merece ser afastada. Deve ser observado que omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame, o que não é o caso dos autos, tal como facilmente se observa da fundamentação às fls. 216 dos autos. Em verdade, revela-se o mero inconformismo com a decisão, o que deve ser veiculado pela via própria. Por outro lado, reconheço equívoco na questão relativa à quantificação do dano moral e a sua fundamentação com base no disposto no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil (fls. 216). Deste modo, no segundo parágrafo de fls. 216, onde consta:(...) No entanto, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pleiteados inicialmente se revela excessivo, de modo que arbitro o dano moral moderadamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, quantia esta que reputo razoável no caso ora em análise, passe a constar: No entanto, tenho que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pleiteados inicialmente se revela excessivo, de modo que arbitro o dano moral moderadamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que reputo razoável no caso ora em análise. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
GUSTAVO CUBAS DIAZ e GUSTAVO CUBAS RUIZ, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em suas contas de FGTS. Contestação às fls. 131/133 e réplica às fls. 154/155. Às fls. 158 os Autores noticiaram a ausência de interesse na realização do acordo proposto pela Ré; e às fls. 159/161 esclareceram a não aceitação com base no fato de que esperam que o pagamento das diferenças pleiteadas seja efetuado em conta judicial e não nas contas de FGTS, o que inviabilizaria o saque imediato. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para

fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome dos Autores, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Em diversas oportunidades deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90 (Informativo n.º 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos Autores, sendo metade para cada um. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008681-50.2012.403.6100 - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es), provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto a parcela de débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80.2.04.011633-32 referente a Imposto de Renda declarado sob código de receita 3426, os quais teriam sido indevida e equivocadamente informados na DCTF original do segundo trimestre de 1999. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 891 frente e verso), sendo, contra essa decisão, interposto agravo de instrumento (fls. 894-911), o qual foi convertido em retido (fls. 913-914), estando os respectivos autos apensados aos presentes. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir porque, diante do ajuizamento de execução fiscal envolvendo o mesmo crédito tributário, sua discussão somente poderia se dar por meio de embargos do devedor. No mérito, informou que já fora realizada a revisão do crédito tributário em questão, restando proposta a retificação da respectiva inscrição excluindo-se as discutidas retenções (código 3426 - IRRF). Apresentou documentos que demonstram as providências mencionadas (fls. 925-928). De qualquer forma, apesar de reconhecer a procedência do pedido, pede a condenação da parte autora na verba sucumbencial, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. O autor apresentou réplica (fls. 934-939). Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, aprecio a preliminar de inadequação da via eleita. Não assiste razão à ré, tendo em vista que, na esteira da jurisprudência já consolidada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial,

porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental (REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). Com efeito, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Portanto, não lhe assiste razão, principalmente porque este mesmo tema não é objeto de apreciação do juízo da execução em tramitação. Passo ao exame do mérito. Nesse diapasão, observo que a ré claramente reconheceu a procedência do pedido em sua contestação. Somente não há ainda a perda superveniente do interesse de agir porque não houve a efetiva retificação da inscrição em dívida ativa debatida. Com efeito, o único pedido apresentado neste feito é reconhecido como procedente pela ré, tanto que já providenciou administrativamente as retificações pretendidas, o que ainda, no entanto, não foi concluído. Em assim sendo, forçosa é a extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a ré a retificar a inscrição em dívida ativa de número 80.2.04.011633-32 de forma a excluir retenções de Imposto de Renda indevidamente declaradas pela autora sob código de receita 3426. No entanto, pelo princípio da causalidade, observo que o equívoco da referida inscrição errônea foi da própria autora, a qual, ademais, não efetuou a necessária retificação até a efetiva inscrição desses débitos em dívida ativa, o que ensejou a propositura da execução fiscal. Há que se ter um limite para esta contestação administrativa, o que foi fixado e observado conforme legislação aplicável (art. 18, parágrafo único, da MP 2.189-49/2001 e IN/SRF 255/2002). Nesse sentido, a contrário senso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IRPJ. RETIFICAÇÃO OPORTUNA. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 2. No caso vertente, a autora pleiteou na via administrativa a retificação de sua Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ano base 1.992, exercício 1.994, haja vista ter preenchido incorretamente a referida declaração, produzindo informação distorcida quanto ao valor efetivamente devido do tributo. Entretanto, seu pleito restou indeferido, ao argumento de que os débitos, objeto da declaração a ser retificada, foram enviados para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão responsável pela cobrança dos mesmos, em 08/08/1996, portanto, antes da apresentação do pedido de retificação, formalizado em 23/08/1996. 3. Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao último trimestre de 1.993 (24/09/1993 a 31/12/1993), entregue em maio de 1.994. Isso porque, no Quadro 16 - Demonstrativo do Imposto de Renda, foi o valor correspondente a dezembro/93 lançado também em novembro/93, sendo que, compulsando-se os documentos trazidos (notas fiscais n.ºs. 01 e 02, livros fiscais com registros de entrada e saída), vê-se que o início das atividades deu-se somente em 04/12/1993. 4. Também se evidencia que, quando apresentado o pedido de retificação da declaração, não havia ainda a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, o que ocorreu somente 03/09/1996. Aliás, consta da própria decisão que indeferiu o pedido da autora, na via administrativa, que a Seção de Fiscalização, à época, informou não haver procedimento fiscal instaurado. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08055244019974036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, apesar da procedência do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando-se, principalmente, a baixa complexidade da causa e o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. Sem reexame necessário diante do reconhecimento da procedência do pedido (inexistência de direito controvertido - art. 475 do CPC) e da ausência de sucumbência pela Fazenda Pública. Custas pela autora. P.R.I.C.

0014998-64.2012.403.6100 - CELSO RICARDO DE CARVALHO (SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por CELSO RICARDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o Autor requer, em sede de tutela antecipada, que a Ré retire o seu nome do banco de dados dos órgãos de Proteção do Serviço de Proteção ao Crédito. Ao final, pleiteia indenização por danos morais. A decisão de fls. 31/32 determinou que o Autor, no prazo de dez dias: a) juntasse documento que comprovasse os

poderes outorgados à subscritora da petição inicial; b) indicasse as inscrições que, no seu entender, deveriam ser excluídas, assim como seus valores e as datas de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito; c) adequasse o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido; d) juntasse declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanhavam a inicial e a contrafé. Satisfeitas essas determinações, a Ré seria citada e, após sua resposta, o pedido de tutela antecipada seria analisado. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Intimado, o Autor não se manifestou (fls. 34). Novamente intimado para que cumprisse a decisão de fls. 31/32, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o Autor quedou-se inerte (fls. 36). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da desídia em dar integral cumprimento à decisão de fls. 31/32, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015995-47.2012.403.6100 - ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pretende que seja reconhecido seu direito ao enquadramento no cargo de analista do seguro social, correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, ou, sucessivamente, requer o reconhecimento que a autora trabalhou com desvio de suas funções no INSS. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, desde a vigência da Lei nº 10.667/2003. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos, bem como cumpre as funções vinculadas ao cargo de analista da seguridade social, conforme descrição prevista na Lei nº 10.667/2003, motivo pelo qual entende ser o caso de reenquadramento ou, ao menos, de indenização pela ocorrência de desvio de função. Às fls. 44/54 e 56/60 foram juntadas cópias da inicial e sentença do processo nº 0089028-93.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. A autora apresenta aditamento da inicial às fls. 61/62, na qual solicita a intimação do INSS para a apresentação de documentos, bem como readequa o valor dado à causa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento da inicial. Da análise do Processo nº 0089028-93.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 44/54 e 56/60), é possível verificar que a pretensão aqui pleiteada já foi formulada naqueles autos, onde o autor apresentou a denominada AÇÃO DE RE-ENQUADRAMENTO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA A CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO EM VIRTUDE DO DESVIO DE FUNÇÃO. Apesar de não muito técnica aquela petição inicial, tendo em vista a informalidade do juizado especial, foi possível sua admissão, sendo plenamente identificados seus pedidos e causas de pedir, os quais são idênticos aos ora apresentados. Por ocasião da sentença proferida naqueles autos, foi reconhecida a inexistência de direito adquirido a regime jurídico determinado, bem como verificado que a autora não é portadora de diploma de nível superior, de forma que é possível constatar que todos os argumentos lançados pela autora na inicial da presente ação ordinária já foram apreciados pelo juízo do Juizado Especial Federal em São Paulo. Por fim, em consulta ao sistema processual é possível verificar que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado em 16.07.2007 de forma que se encontra configurada a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, diante da constatação da ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de formação de lide. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018088-80.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com o objetivo de condenar o Réu ao pagamento de todos os salários de benefício de pensão por morte, a partir da cessação (alegada falta de recadastramento), até a reativação/atualização em janeiro de 2009. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O despacho de fls. 36 determinou que a Autora adequasse o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, com a respectiva juntada aos autos de planilha de cálculos que o justificasse, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Intimada do despacho de fls. 36, a Autora não se manifestou (fls. 37). É o breve relatório. Decido. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 36, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não houve triangularização da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021967-87.1978.403.6100 (00.0021967-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL (INCRA). A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 352, 354, 368, 382, 407 e 419. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 429). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011572-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011572-9) - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Após a vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Autora/Exequente requereu a homologação do pedido de desistência da execução de sentença, assim como da execução dos honorários advocatícios (fls. 595/596). Alega que quanto ao pedido de desistência da execução de sentença, trata-se de conditio sine qua non da Receita Federal, para os casos de autorização de compensação de créditos, prevista na Instrução Normativa n.º 900/2008 da Secretaria da Fazenda Nacional, art. 70, 2.º, (...) A União deu-se por ciente e informou que não se opunha ao requerido às fls. 595/596. Posto isso, recebo os pedidos insertos na petição de fls. 595/596 da Autora/Exequente como DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA e da EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, e os HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013638-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-69.2011.403.6100) ADRIANA DEBBAS(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ADRIANA DEBBAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento conforme a guia de depósito judicial de fls. 127, cuja quantia foi levantada pela exequente, de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 136. A parte exequente informou às fls. 131 que concordava com o valor depositado pela executada e requereu a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020829-94.1992.403.6100 (92.0020829-0) - CARLOS ALBERTO DE BRITO X IZELDA RINALDI GARCIA X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X ALCIR GOMES X MERCEDES NOGUEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IZELDA RINALDI GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X UNIAO FEDERAL X ALCIR GOMES X UNIAO FEDERAL X MERCEDES NOGUEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CARLOS ALBERTO DE BRITO, IZELDA RINALDI GARCIA, CLÁUDIO FORLENZA PESCEINELLI, ALCIR GOMES e MERCEDES NOGUEIRA BARROS contra a UNIÃO FEDERAL. A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 108, cuja quantia foi levantada pelos Exequentes de acordo com o alvará liquidado e juntado às fls. 119. Não satisfeita com o crédito, a parte Exequente pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 115/116). Diante da discordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos Exequentes, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação, os autos foram remetidos ao contador para a apuração de eventual

saldo remanescente. Os cálculos do contador de fls. 131 foram considerados válidos pela decisão de fls. 141, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 2006.03.00.026833-1. Em sede de Recurso Especial, foi dado provimento ao recurso interposto pela União Federal, uma vez que era indevida a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (fls. 169/171). Os novos cálculos do contador (fls. 202/213), efetuados de acordo com o r. julgado de fls. 169/171, foram considerados válidos pela decisão de fls. 220 que também determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, tendo em vista que não havia quantia remanescente a ser requisitada. Intimada da decisão de fls. 220, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 221). A União Federal, por sua vez, deu-se por ciente (fls. 221v.º). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA (SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por SCRATCH - CONFECÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 178, 192, 208, 224 e 237. Os valores foram levantados pela Exequente, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 189, 205, 219, 234 e 246. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 248). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA ARMESTO X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA ARMESTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CÉLIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES, CHRISTIANE DIAS CARRERA ARMESTO, CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS SAMPAIO, CLÁUDIO DALLA MARIGA, DALNEY JOSMAR LINDQUIST, DANIEL EMERICH PORTES, DANIEL FERREIRA DE BRITO, DEISE VIRGÍNIA SENA VALDEZ, DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO e DIANA SUMIE KANAZAWA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 457/466. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 477). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BARCI & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios do procurador da exequente. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 395. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que concordava com o valor depositado, eis que satisfazia o crédito exequendo relativo à verba de sucumbência (fls. 398). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C

LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado não se manifestou (fls. 1413). Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 1414), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 1429). Intimado da realização da penhora, o executado não se opôs ao levantamento, pela União Federal, da importância depositada às fls. 1429. Após a conversão em renda do referido depósito, a União requereu a intimação do Executado para que efetuasse o pagamento do saldo remanescente apresentado às fls. 1459. Intimado, novamente, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o Executado procedeu ao pagamento, conforme guia de depósito judicial de fls. 1464, cujo valor foi convertido em renda da União. Às fls. 1472 a União deu-se por ciente da conversão em renda dos valores depositados e nada mais requereu. Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AGUIAR

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por PAULO ALVES DOMINGUES, CIPRIANO DA COSTA, EUFRÁZIO DE OLIVEIRA, HÉLIO DE PONTE, JOSIAS DAMASO RODRIGUES, MOACIR BERTOLINO DA SILVA, NARCISO DE JESUS, RUBENS RIBEIRO e VALDENIR VITORINO DE CAMARGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MOACYR AGUIAR. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que os Exequentes PAULO ALVES DOMINGUES, CIPRIANO DA COSTA, EUFRÁZIO DE OLIVEIRA, HÉLIO DE PONTE, JOSIAS DAMASO RODRIGUES, MOACIR BERTOLINO DA SILVA, NARCISO DE JESUS, RUBENS RIBEIRO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 341, 343, 344, 346, 348/349 e 350/351. O Exequerente VALDENIR VITORINO DE CAMARGO também aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 pela internet, conforme a petição de fls. 359/371. Regularmente intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os Exequentes quedaram-se inertes (fls. 422v.º). O Executado MOACYR AGUIAR foi intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF e não se manifestou (fls. 392). Após tentativas frustradas de localizar bens do Executado pelos sistemas BACEN JUD e RENA JUD, a CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo legal, para localizar bens em nome do Executado (fls. 421). Posto isso, EXTINGO a presente Execução, em relação aos Exequentes PAULO ALVES DOMINGUES, CIPRIANO DA COSTA, EUFRÁZIO DE OLIVEIRA, HÉLIO DE PONTE, JOSIAS DAMASO RODRIGUES, MOACIR BERTOLINO DA SILVA, NARCISO DE JESUS, RUBENS RIBEIRO e VALDENIR VITORINO DE CAMARGO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerido pela CEF e configurada, nestes autos, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 421 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030418-08.1995.403.6100 (95.0030418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017191-19.1993.403.6100 (93.0017191-7)) CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X AGROPECUARIA VALE

DO GUAPORE S/A X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ZILLO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE S/A X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE LENCOIS PAULISTA LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI, COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ, COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, INDÚSTRIAS ZILLO LTDA., AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ e SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA DE LENÇÓIS PAULISTA LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 217. As quantias relativas aos honorários advocatícios e aos depósitos judiciais vinculados a estes autos, em discussão no mandado de segurança n.º 93.0017191-7, foram convertidas em renda da União, conforme fls. 233/234 e 235/240. Intimada das conversões em renda, a União Federal deu-se por ciente (fls. 241) e nada requereu (fls. 241v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de B. SETE PARTICIPAÇÕES S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação referente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado procedeu ao pagamento, de acordo com a guia Darf juntada às fls. 254. Os depósitos judiciais referentes ao tributo foram convertidos em renda da União (fls. 245/246). Intimada acerca do pagamento relativo aos honorários advocatícios e da conversão efetivada, a União Federal deu-se por ciente (fls. 290v.º) e nada requereu (fls. 291). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ CARLOS DE SOUSA AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 56/60). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 78/79 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos apresentados pelo Exequente e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 85). A parte exequente levantou os valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 93/94. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 96). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X JOSE BENEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ BENEDITO RODRIGUES e MÁRCIA DE PAULA JERÔNIMO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Inicialmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os Autores requereram que a instituição financeira se abstinhasse de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e de praticar qualquer ato construtivo contra o imóvel enquanto perdurasse a ação de conhecimento. Pleitearam, também, a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato n.º 01.11000.118.046.1-9. A decisão de fls. 106/106 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A sentença proferida às fls. 294/297 julgou improcedente a ação. A decisão proferida no E. TRF-3.ª Região às fls. 359/361 deu provimento ao recurso de apelação dos Autores, reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito dos Autores à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Determinou, ainda, que a CEF emitisse certidão de quitação do saldo devedor para que, em seguida, o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. fornecesse o documento de quitação do contrato de mútuo, bem como a liberação da hipoteca. Houve a inversão do ônus da sucumbência. Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 364. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os Executados procederam ao pagamento dos valores atinentes à sucumbência, de acordo com as guias de depósitos judiciais de fls. 379 e 382, cujas quantias foram levantadas pelos Exequentes, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 393/394. Às fls. 395/399 a CEF juntou comprovantes do cumprimento de sentença. O Unibanco, por sua vez, juntou às fls. 401/405 do Termo de Liberação da Hipoteca. Conforme requerido pela parte exequente, foram desentranhados os documentos de fls. 401/405, com a respectiva substituição por cópias, para que fosse efetuada a averbação da baixa da hipoteca no registro de imóveis (fls. 408). Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, os Exequentes quedaram-se inertes (fls. 411). Posto isso, satisfeita a obrigação de fazer e de pagar por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 8505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3) - EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8) - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/433 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (AGU) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1780/1807 e 1808/1816 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/334: Recebo a apelação da ré União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015102-90.2011.403.6100 - AMIRES FERREIRA DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 190/192 os autores requerem o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 174/186). Alegam, em síntese, que o prazo para vista dos autos seria de cinco dias, comum às partes e a União Federal teria permanecido com os autos em carga por trinta e dois dias, o que autorizaria o desentranhamento das alegações e documentos apresentados, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à parte autora. O inciso II do artigo 40 do Código de Processo Civil determina que o advogado tem direito de requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias.Ao contrário do alegado pela parte autora, no presente caso, os autos foram retirados pela União Federal para ciência da sentença proferida às fls. 165/170 e interposição do recurso cabível, não se aplicando a regra acima transcrita.Ademais, não há o que se falar em prazo comum para manifestação das partes, pois os autos foram entregues à parte ré após o encerramento do prazo para a parte autora interpor o recurso de apelação cabível, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 173.O artigo 195 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que o advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil o prazo para interposição de recurso de apelação é de quinze dias. Todavia, a União Federal possui prazo em dobro para recorrer (trinta dias), conforme artigo 188 do mesmo diploma legal.Considerando que a União Federal teve vista dos autos em 28 de setembro de 2012, o recurso de apelação protocolado em 19 de outubro de 2012 é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido pelo presente Juízo.Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel MitidieroA retenção dos autos além do permitido acarreta a sanção de riscamento do que foi eventualmente escrito e de desentranhamento das alegações e documentos apresentados intempestivamente. Todavia, se o advogado apresenta recurso, contestação ou qualquer outra manifestação no prazo adequado me cartório ou secretaria, excedendo-se apenas no que tange à entrega dos autos, não há o que se falar em intempestividade de suas manifestações, tendo de ser recebidas e devidamente apreciadas (STJ, 5ª Turma, REsp 628.974/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, j. em 31.05.2004, DJ 08.06.2004). Pelo todo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 190/192.Fls. 193/196: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a existência de contradição na decisão de fl. 187, que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, quando deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo.Assiste razão à parte autora. A sentença de fls. 165/170 julgou procedente a ação e confirmou a tutela antecipada de fls. 124/125. O artigo de 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, recebo os embargos de declaração de fls. 193/196, pois tempestivos, para no mérito acolhê-los e recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 174/186 apenas no efeito devolutivo.Vista aos autores para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes.

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União Federal (PRF) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0002148-75.2012.403.6100 - MARCIO FERREIRA DA SILVA X VILMA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 8506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011184-78.2011.403.6100 - SILVIA LOPES CARRICO DE SOUZA(SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de cinco dias para as rés cumprirem integralmente a decisão de fl. 235, esclarecendo de maneira justificada e documentalmente se a apólice de seguro habitacional firmada entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A é pública ou privada. Após, venham os autos conclusos, nos termos da mencionada decisão. Int.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e eventual manifestação acerca da petição de fls. 106/107. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Mantenho a decisão de fs. 93/94 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o último prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 37, juntando aos autos a planilha de evolução do financiamento obtida perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso alegue recusa do banco em fornecer tal planilha, deverá comprovar documentalmente a alegação, pois o aviso de recebimento de fl. 50 não comprova o pedido efetuado. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 106. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021987-86.2012.403.6100 - VERONICA CAVALCANTI MACIEL X ELTON TEIXEIRA ROCHA X CELSO SILVESTRE ROBERTO X RODRIGO RIBEIRO PINHO DA SILVA X MARTHA RAIHER PELLEGRINO X SANDRA APARECIDA REZENDE FERREIRA X CARLOS DARTAGNAN CAPUZO FILHO X FATIMA CRISTINA OLO RODRIGUES X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA X MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES X ANA CLAUDIA BAYMA BORGES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, exceto para a coautora Maria Cristina Fernandes Cecchia, que não juntou aos autos declaração de pobreza. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) juntar aos autos os demonstrativos de pagamento de Carlos Dartagnan Capuzo Filho, comprovando que este é servidor público federal; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 203/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 938/1029 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI X ELAINE CRISTINA MIRANDA MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 246/251, 255/257 e 260/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Recebo a apelação da corrê Eletrobrás nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020804-51.2010.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSI
Recebo os recursos adesivos de fls. 425/440 e 441/447, subordinados à sorte das apelações anteriormente interpostas (fl. 414). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017930-59.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 141/161: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/156 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019926-92.2011.403.6100 - VANESSA GOUVEIA GUILGER MARTINS - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)
Fls. 826/866 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 358/383 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 101/117 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es)

para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026691-1) - OSVALDO DENIS (SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5) - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY (SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, conforme julgados referidos na contestação de fls. 103/153, defiro o processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil. Diante disso, dê-se baixa na certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação de fl. 102. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0015180-50.2012.403.6100 - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A (SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN

ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Manifeste-se a ré acerca das petições de fls. 2733/2735 e 2740. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014227-57.2010.403.6100 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 100/105 o autor comunica a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do auxílio doença pleiteado. Todavia, a decisão proferida na audiência de conciliação (fl. 57) determinou a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida na ação cautelar nº 0003138-45.2011.403.6183. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo acima indicado e de eventual ação principal respectiva. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 205/207. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo o INPI (PRF3) pessoalmente.

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Chamo o feito à ordem. Mediante petição de fls. 319/320 a autora pleiteia a reabertura de prazo para oferecimento de réplica, tendo em vista a destituição do patrono anteriormente constituído. Indefiro o pedido por observar que a intimação para a apresentação de réplica ocorreu antes da notícia dos autos dessa destituição e da constituição de nova patrona. No entanto, observo que a intimação para especificação de provas (fls. 325) ocorreu após tal notícia. Assim, determino que a secretaria promova as anotações pertinentes à substituição da patrona da autora conforme petição de fls. 319-324 e, após, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 183, decreto a revelia da Corré Better Editora Gráfica Ltda. Contudo, deixo de aplicar o efeito do art. 319 do CPC em razão do disposto no inciso I do art. 320 do mesmo diploma legal. Diante da decretação de revelia e com fundamento no art. 322 do CPC, os prazos correrão para a Corré Better Editora Gráfica Ltda. independentemente de intimação. Em virtude do oferecimento de Contestação com preliminar pela Corré Caixa Econômica Federal - CEF, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Réplica nos termos do art. 327 do CPC. No mesmo prazo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0011673-81.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO PEREIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 180, decreto a revelia da Corré Better Editora Gráfica Ltda. Contudo, deixo de aplicar o efeito do art. 319 do CPC em razão do disposto no inciso I do art. 320 do mesmo diploma legal. Diante

da decretação de revelia e com fundamento no art. 322 do CPC, os prazos correrão para a Corré Better Editora Gráfica Ltda. independentemente de intimação. Em virtude do oferecimento de Contestação com preliminar pela Corré Caixa Econômica Federal - CEF, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Réplica nos termos do art. 327 do CPC. No mesmo prazo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0016462-26.2012.403.6100 - EDMILSON DIAS SOARES(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA E SP227791 - DOUGLAS MARCUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento da indenização devida ao autor, face a contratação de seguro contra invalidez (fl. 06). Intimado por meio da decisão de fl. 38 para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justificasse, o autor alegou não ter condições de apurar o saldo devedor na data em que sofrera o acidente (valor que embasaria a indenização prevista no contrato de seguro) e requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os documentos securitários necessários, bem como o saldo devedor à época do sinistro. Primeiramente, indefiro o pedido formulado, pois o autor pode obter diretamente perante a Caixa Econômica Federal a informação do valor do saldo devedor na data do sinistro. Ademais, o autor não esclarece quais seriam os documentos securitários necessários. Com relação ao pedido de juntada de documentos, o artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Entretanto, não há qualquer documento que comprove o contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual teria originado a apólice de seguro em questão. Conforme entendimento seguido por este juízo, a Caixa Econômica Federal, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional na esfera do Sistema Financeiro Habitacional, só teria interesse de ingresso na lide, como assistente simples, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), apólices públicas, ramo 66. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC (http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp 1091363) e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC (http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp 1091363), Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andriighi, julgados em 10/10/2012. (Ver informativos 487 e 386) Pelo todo exposto, concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: a) justificar a propositura da ação apenas em face da Caixa Econômica Federal, já que esta não é entidade seguradora; b) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado com a Caixa Econômica Federal; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0018674-20.2012.403.6100 - MILTON GOMES MORENO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 102. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do contrato firmado com o réu. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

0022761-19.2012.403.6100 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos no processo nº 0040661-74.1996.403.6100, indicado no termo de fl. 59, para verificação de eventual prevenção com os presentes autos. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020919-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020919-2) - ALDEMAR DE LIMA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária em que o Autor ALDEMAR DE LIMA pleiteia o reconhecimento da inexistência de débito perante o Conselho. Relata ser funcionário público do Município de Engenheiro Coelho, onde exerce a função de Auxiliar de Serviço de Água junto ao DAE há mais de 10 anos. Defende que não atua e jamais atuou no tratamento de água, sendo mero controlador do sistema operacional de bombeamento, abertura e fechamento dos registros de distribuição de água potável. Aduz que o Município de Engenheiro Coelho mantém um Contrato com empresa especializada no tratamento de água bruta, denominada Empresa New Lab. Afirma que, após o Município de Engenheiro Coelho receber a Notificação de Multa n.º 466-2002, interpôs recurso, ocasião em que informou ao Conselho quem era o Responsável Técnico da empresa contratada para o serviço. Ainda assim, foi lançada cobrança por infração legal, no valor total de R\$ 1.005,60, com vencimento em 10/03/2003. Entende indevida a penalidade aplicada ao argumento de que não executa serviços adstritos à área química, de modo que requer a declaração de nulidade do lançamento e da multa ilegalmente imposta. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 22/31). Argüiu, em preliminar, exceção de incompetência absoluta, a qual foi mais adiante reconhecida, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. No mérito, afirma que, após a constatação da situação ilegal do Autor pelo serviço de fiscalização, a teor Termo de Declaração lavrado pelo Agente Fiscal, que demonstra o exercício de atividades privativas dos químicos, foi lavrada Representação e expedida intimação, cientificando o Autor acerca da instauração de procedimento administrativo. Diante da ausência de manifestação, foi lavrado o Termo de Revelia e o processo foi submetido ao Plenário do Conselho, o qual impôs a penalidade. Aduz que o Autor foi devidamente notificado acerca da lavratura da multa, novamente permanecendo inerte. Réplica (fls. 88/93). Foi realizada audiência de conciliação perante a Justiça Estadual, a qual restou infrutífera (fls. 103). Às fls. 104/104-v aquele juízo acolheu a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária. Recebidos os autos perante este juízo, foram ratificados os atos até então praticados nos autos e determinada a especificação de provas (fls. 137). O Conselho requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141), enquanto o Autor deixou de se manifestar nos autos (fls. 146). Foi prolatada sentença às fls. 156/159. O Réu opôs embargos de declaração (fls. 174/178), os quais foram rejeitados (fls. 181/182). Foi interposto recurso de apelação pelo Réu (fls. 189/200). Às fls. 242/248 o E. TRF reconheceu de ofício a nulidade da sentença extra petita, determinando o retorno dos autos à origem (...). É o relatório. Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito da causa. A questão central desta ação consiste em aferir se as funções exercidas pelo Autor, servidor público do Município de Engenheiro Coelho, são privativas de profissional químico, de modo a ensejar a legalidade ou não da multa a ele imposta com fundamento no exercício irregular de atividade privativa daquele profissional. A controvérsia consiste na verificação das atividades desempenhadas pelo Autor e se elas se subsumem àquelas que são privativas do profissional químico habilitado. Por um lado, o Autor afirma que nunca atuou no tratamento de água, sendo mero controlador do sistema operacional de bombeamento, abertura e fechamento dos registros de distribuição de água potável. O Réu, por outro lado, aduz que o Agente Fiscal constatou o exercício pelo Autor de atividades privativas dos químicos. Da análise do Termo de Declaração datado de 13 de março de 2001, observa-se que o Agente Fiscal descreveu as atividades do Autor da seguinte forma: Atua no setor operacional da estação de tratamento de água onde controla a dosagem de produtos químicos destinados ao tratamento de água. Coleta de amostras e executa análises físicos químicos (pH, cor, turbidez) para o controle operacional da estação de tratamento (fls. 35). O Termo de Declaração datado de 18 de março de 2002, por sua vez, indica que o Fiscal fez constar que, apesar do

cargo ajudante geral, o funcionário exerce a função de operador de ETA (fls. 36). Vale ressaltar que ambos os documentos foram assinados pelo Chefe do Setor de Água e Esgoto. O artigo 325 da CLT, debaixo da Seção XIII - Dos Químicos, estabelece as exigências para a prática da atividade de químico nos seguintes termos: Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção: a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas; c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940. O artigo 334 da CLT, por sua vez, descreve as atividades compreendidas no exercício da profissão de químico, conforme se observa: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. O Decreto nº 85.877/81, por sua vez, estabelece: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (...) Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (...) Assim, ao contrário do alegado pelo Autor, ficou constatado que o Autor exerceu indevidamente a atividade profissional de químico, de modo que totalmente cabível a aplicação da multa. Tal circunstância foi reconhecida pelo próprio chefe do setor de água e esgoto do Município de Engenheiro Coelho por ocasião da fiscalização realizada pelo Conselho (fls. 35/36). Diante da presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, incumbe ao autor demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito. No entanto, o autor não comprovou que a atividade por ele desempenhada não se subsumia àquelas indicadas nos Termos de Fiscalização acostados aos autos, limitando-se a afirmar que nunca exerceu nenhuma atividade privativa do profissional químico. Não bastasse isso, a aplicação da penalidade se deu mediante processo administrativo, no qual o Autor poderia se defender, apresentar suas razões etc., mas assumiu a postura de permanecer inerte, ao invés de exercer o direito de se defender e apresentar suas razões na seara administrativa (fls. 38/42). Portanto, tendo em vista que para a aplicação da penalidade o Réu demonstra ter sido instaurado o processo administrativo nº 138142, no bojo do qual a parte autora teve a oportunidade de apresentar sua defesa, o que não o fez, bem como diante da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, aliado ainda ao fato de que a parte Autora não fez prova de suas alegações, o pedido não merece acolhimento. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido em caso cujas atividades descritas eram análogas àquelas discutidas nestes autos, conforme precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 17, ÚNICO LEI N.º 6.830/80. CRQ. APLICAÇÃO DE MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE QUÍMICO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença pelo julgamento antecipado do feito. Ressalte-se que o Juízo designou audiência de instrução, não comparecendo nenhuma das partes a essa. 2. Consta dos autos a descrição das atividades realizadas pelo embargante nos seguintes termos: Acompanha tecnicamente operação da ETA e realiza as análises de controle processo: cor; turbidez, PH; cloro.. E mais: Acompanha operacionalmente processo de tratamento de água na ETA em suas diversas etapas realizando assim limpeza dos equipamentos e reposição de insumos químicos utilizados no mesmo. Mediante este sistema executam análises físico-químicos para controle tais como: ph; cor; alcalinidade, temperatura, turbidez, cloro residual e teor flúor. 3. Diante da constatação de que o embargante realiza atividades privativas de químico, consoante o disposto no Decreto nº 85.877/81, totalmente cabível a aplicação da multa. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. nº 1331114, Rel. Consuelo Yoshida). 4. Apelação improvida. (AC 00174879520044039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2011 PÁGINA: 600 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei. Condene a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o concedido benefício da gratuidade de justiça. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0010682-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010682-7) - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia a anulação do arrolamento realizado através do processo administrativo nº 19515.000868/2007-12, referente aos seguintes veículos:a) MB/M. BENZ L 1313 - Placa CGS 1315;b) TRACC/C. TRATOR/NÃO APLIC - Placa CYR 7904;c) VW KOMBI FURGÃO - Placa KBV 9454d) REB/FACCHINI IR RER GR - Placa DIM 0194Em sede de liminar, pleiteia o cancelamento do efeito arrolamento dos veículos acima mencionados, a fim de que não conste mais pendência administrativa junto ao DETRAN/SP que impeça a nova proprietária de dispor livremente sobre os mesmos. Relata que no âmbito do processo administrativo nº 19515.000868/2007-12, foi realizado o arrolamento de bens que não pertenciam ao ativo permanente da empresa, motivo pelo qual protocolizou pedido administrativo de exclusão de bens do arrolamento, o qual não teria sido apreciado. Alega que o arrolamento realizado excede os termos do artigo 64, da Lei nº 9.532/97, na medida em que inclui no arrolamento bens não pertencentes à autora. Sustenta, ainda, que a prática de tal ato ofende também aos princípios do devido processo legal, segurança jurídica e legalidade. Em decisão de fls. 93/96 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas determinado à ré para que concluisse a análise do requerimento de exclusão formulado pela autora no processo administrativo nº 19515.000868/2007-12. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informa que o pedido administrativo de exclusão formulado pela autora já foi apreciado e indeferido em 09.04.2008 (fls. 109/110). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 126/139), alegando a regularidade do arrolamento. Sustenta que a autora deixou de comunicar a alienação ou transferência dos bens arrolados, nem tampouco forneceu outros bens em arrolamento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petições de fls. 287/303 e 304/326, a autora e a União notificaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 2009.03.00.021219-3 e 2009.03.00.022337-3), os quais foram convertidos em agravos retidos. Réplica às fls. 328/338. A autora pleiteou a produção de prova documental, bem como prova testemunhal (fls. 341/342). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 344/345). Em decisão de fl. 346 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferido o pedido de juntada de novos documentos. A autora juntou cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Quotas da Sociedade (fls. 351/355). Em petição de fls. 356/371, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0016383-82.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 376/379). A União se manifesta quanto aos documentos juntados e reitera o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 373/374). É o relatório. Passo a decidir. Para a análise da questão posta nos autos, considero oportuna a transcrição do artigo 64, da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) (destaquei) Da análise do dispositivo legal acima citado, resta claro que os bens e direitos que integram o arrolamento devem pertencer ao sujeito passivo, motivo pelo qual cabe verificar se, à época do arrolamento, os bens ainda pertenciam ao patrimônio da autora. A resposta a essa indagação é negativa. A partir dos documentos apresentados nos autos, às fls. 42, 46, 48 e 50, verifica-se que todos os veículos foram alienados para IPCE Fios e Cabos Elétricos Ltda. em 15.02.2005 (veículo placa CGS 1315) e 27.12.2005 (veículos placas CYR 7904, KBV 9454 e DIM 0194), datas essas anteriores à elaboração do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado em 04.04.2007 (fls. 37/38). É certo que, contrariamente à tese apresentada pela autora, a inclusão desses veículos no termo de arrolamento não pode ser exclusivamente imputada à negligência do DERAT, seja pelo fato que foi a própria autora que inadvertidamente encaminhou os documentos referentes a estes veículos como passíveis de arrolamento; seja pelo fato que, em relação a três veículos (placas CYR 7904, KBV 9454 e DIM 0194) não existe comprovação que a transferência do veículo tenha sido comunicada ao contribuinte em data anterior ao arrolamento de bens. Uma vez ciente de seu equívoco na apresentação dos documentos, a autora comunicou tal fato ao DERAT, pleiteando o cancelamento dos registros

pertinentes ao arrolamento (fls. 211/212).A autoridade administrativa, por sua vez, em decisão sumariamente proferida, indeferiu o pedido formulado pela autora, ao argumento de infringência do artigo 5º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.Tal dispositivo infralegal é assim redigido:Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1 O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4º, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2 O descumprimento do disposto no 1 implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9 do Decreto-lei n 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3, inciso I, da Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexactidão da comunicação. 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2º. (destaquei)Verifica-se aqui a existência de uma incongruência entre o texto do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, na medida em que a instrução normativa extrapola os limites da Lei nº 9.532/97, ao instituir uma condição não prevista no texto legal.Ao agir desta forma, a Instrução Normativa nº 264/2002 acaba por ofender aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, motivo pelo qual não pode ser imposta como condição para a exclusão do arrolamento em decorrência de alienação a indicação de outros bens, vez que tal não se encontra previsto no texto do artigo 64, da Lei nº 9.532/97.Em casos análogos, a jurisprudência tem se posicionado neste sentido, conforme julgados que destaco e transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/1997. LEI 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.S 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE PERITO JUDICIAL.1. A Lei 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à administração fazendária, para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei.2. Da mesma forma, o Código Florestal (Lei 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, ao enumerar as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impôs qualquer obrigação ao proprietário visando a comprovação da existência da respectiva área.3. É insubsistente a exigência contida no 4º do art. 10 da Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de preservação permanente. (Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.02.2007; AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005).4. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. Tal ato normativo não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.5. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal e da área de preservação permanente, segundo o princípio da verdade material. Existentes tais áreas no imóvel em questão, devem, então, estas serem consideradas, para fins de exclusão do cômputo do ITR devido.6. Realizada perícia judicial às fls. 251/288, o expert confirmou a existência da área de preservação permanente no imóvel em questão e da área de reserva legal de 2.820 ha, cuja averbação no Cartório de registro de imóveis restou gravada à margem da matrícula do imóvel, onde se conclui pela improcedência do lançamento realizado pela Receita Federal que desconsiderou tais áreas para fins de apuração do ITR/2007 (demonstrativo de apuração de fl. 40).7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, AC nº 2002.41.00.001534-6/RO, 8ª Turma, Des. Relator LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, julg. 09/11/2007, v. u., pub. DJU 14/12/2007, p. 151) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº16/95. RECEITA FEDERAL. LEI 8.847/94.1. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, inteligência do 3º, do artigo 515, da Lei Civil Adjetiva, com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001.2. A determinação legal emana da lei, que é norma de hierarquia superior e não pode ser modificada por simples Instrução Normativa da Receita Federal, que é norma de hierarquia inferior aquela, segundo a hierarquia das Leis, conforme a pirâmide de Kelsen. 3. A Impetrante tem todo direito de não ser cobrada com base na I.N. nº 16/95 da SRF, no tocante ao pagamento de seu ITR e, sim com base na Lei 8.847/94, relativamente ao pagamento de seu ITR no ano de 1994.4. Apelação provida.(TRF3, AMS nº 96.03.067797-3/SP, 4ª Turma, Des. Relator ROBERTO HADDAD, julg. 10/01/2008, v. u., pub. DJU 09/04/2008, p. 837) (grifei)TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO. VONTADE DE DESISTIR INSÍTA DA OPÇÃO.1. Não se mostra razoável a exigência do rigor formal quanto à desistência

do recurso administrativo, sob pena de exclusão da agravante do REFIS, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF 93/2000, quando há demonstração contundente da confissão dos débitos fiscais e inclusão dos mesmos no parcelamento em questão.2. A Instrução Normativa, sendo norma complementar não pode inovar ou modificar texto da lei (no caso dos autos a Lei nº 9.964/2000) ou do decreto que regulamente sob pena de violação ao princípio da reserva legal.3. Desarrazoado querer obstar a fruição da benesse fiscal tão-só ao fundamento da inobservância da formalização da desistência, esta que ínsita ao ato implementado pelo aderente de declarar no REFIS o débito encartado no processo administrativo motivador da exclusão.4. Se a finalidade do REFIS é debelar déficit existente nas contas, incentivando o pagamento mediante um série de benefícios, não há porque privilegiar a forma em detrimento da efetiva vontade do contribuinte.5. Há que se reconhecer que foram preenchidas as condições impostas para a opção e manutenção da impetrante no parcelamento em questão.(TRF4, AMS nº 2002.72.01.004211-0/SC, 1ª Turma, Des. Relator JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 27/02/2008, v. u., pub. DE 11/03/2008) (grifei)Caso os bens remanescentes no arrolamento não sejam suficientes para a garantia do débito fiscal, a União poderá tomar as medidas administrativas e legais cabíveis, como a propositura de medida cautelar fiscal, por exemplo. Entretanto, não pode instituir por ato infralegal condições que a lei não permitiu para a exclusão de bens indevidamente incluídos no arrolamento em questão.Ademais, mesmo que se considerasse possível a instituição de condições não previstas em lei por meio de instrução normativa, impõe-se considerar que o artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 264/2002 não é aplicável ao caso em comento.Tal decorre do fato que, da leitura do caput, do artigo 5º, é possível verificar que ela se refere a eventos posteriores ao arrolamento e não anteriores a ele. No caso dos autos, é possível constatar que todas as transferências de propriedade do veículo foram realizadas em data anterior à data do arrolamento.Desta forma, o pedido administrativo formulado pelo autor, repetido na presente ação ordinária, não diz respeito à mera exclusão do arrolamento em decorrência de alienação posterior, mas sim de exclusão do arrolamento diante da ocorrência de equívoco, motivo pelo qual é possível constatar que o arrolamento foi incorretamente realizado.Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e ANULO o arrolamento realizado através do processo administrativo nº 19515.000868/2007-12, referente aos seguintes veículos: a) MB/M. BENZ L 1313 - Placa CGS 1315; b) TRACC/C. TRATOR/NÃO APLIC - Placa CYR 7904; c) VW KOMBI FURGÃO - Placa KBV 9454; e, d) REB/FACCHINI IR RER GR - Placa DIM 0194.Condenado a ré ao reembolso de custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Os valores deverão ser corrigidos na forma da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não haver demonstração efetiva de prejuízo concreto com a manutenção, por ora, dos arrolamentos. Isso porque a mera alegação da autora de que poderá ter as vendas dos veículos canceladas, visto que consta do cadastro de veículos do DETRAN/SP pendência administrativa/judicial não é demonstrada por nenhum documento dos autos, não sendo, por si só, algo que indique tal risco.P. R. I.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta de FGTS, levando em conta o percentual superior aos 3% recebidos no bojo da ação ordinária nº 91.0617201-6.Contestação às fls. 95/108.Réplica às fls. 116/136.As fls. 204/205 a CEF informou nos autos que a aplicação dos expurgos inflacionários na conta de FGTS, no bojo da ação ordinária nº 95.0014501-4, não se deu levando-se em conta o percentual superior aos 3% (três por cento), relativo aos juros progressivos recebidos na ação ordinária nº 91.0617201-6. Diante disso, apresentou proposta de acordo. Cientificado acerca da proposta formulada pela CEF, o Autor informou que aceita o acordo proposto pela CEF (...) (fls. 211).Diante da aceitação dos termos da proposta de acordo formulada pela Ré, homologo a transação havida entre as partes nos termos da petição de fls. 204/205, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.A ré procederá à liberação dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, nos termos da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos:a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre 1987 e 1993;b) receber os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição

inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição;c) receber em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento;Em síntese, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83).Aduz que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente.Ressalta que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados.A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 79/108) afirmando a inépcia da inicial, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida.Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás.A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 144/177, sustentando a inépcia da inicial, a ausência de documentos essenciais e a ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que o início do prazo prescricional seria a realização da 142ª AGE, ocorrida em 28.04.2005, bem como a inoportunidade da interrupção do prazo prescricional.Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010.Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária.Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial.Réplica às fls. 199/208.A autora requereu que a Eletrobrás apresente os documentos que estão em seu poder, bem como requer a perícia destes documentos (fl. 211).A Eletrobrás e a União não requereram a produção de provas (fls. 212/213 e 215).É o relatório do necessário.Fundamento. Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito o pedido de produção de provas formulado pela autora, na medida em que não se compactua com as próprias afirmações trazidas pela autora em réplica, a qual reproduzo abaixo:Além do mais, não é a ocasião apropriada para se levantar o montante requerido, sendo dispensável a produção de provas. Não se destinando a instruir o feito, a exibição de documentos não é pertinente, devendo esta ser feita na fase de liquidação da sentença. (fl. 202)Passo a analisar as preliminares arguidas.Preliminares:Rejeito as preliminares aduzidas pelas rés, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos pela Eletropaulo à fl. 66, o qual indica os CICEs da autora (código 5721882-0), bem como a quantidade de Unidades Padrão (UPs) que possuía de crédito, de forma que prova que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimada a reivindicar o direito apresentado na presente ação.Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que a ação aqui discutida é de cunho exclusivamente declaratório.Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que o Autor comprove a sua condição de consumidor de energia elétrica no período reclamado.Nesse sentido:EMENTA.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por conseqüência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o

conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008)Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoDe início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segueO empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964.O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social.A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia.O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório.Fixados tais pontos, analiso a prescrição.A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993.Ao contrário do alegado pela Eletrobrás, cumpre aqui destacar que a Ministra Eliana Calmon ressaltou no voto proferido no REsp nº 1.003.955/RS, que depois os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE (fl. 34).Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 29/06/2010, rejeito a alegação das rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1988 a 1993.Cumpre aqui destacar que a tese de não interrupção da prescrição não se sustenta no caso concreto.De fato, o atraso aqui verificado deve ser imputado à demora do serviço judiciário, tendo em vista a insistência inicial do juízo quanto à demonstração do benefício econômico pretendido (o que tem sido afastado pelo entendimento sufragado pelo Eg. STJ) e também considerando-se a demora nas intimações dos despachos para a regularização da petição inicial, motivo pelo qual aplicável à espécie a exceção prevista no 2º do artigo 219 do CPC.Passo à análise do mérito propriamente dito.No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas:Valor das açõesQuanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado.Correção monetária e jurosCorreção monetária sobre o principalOs valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre

31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Correção monetária sobre juros remuneratórios Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. Correção Monetária Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Índices de correção monetária Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 Juros moratórios Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Não cumulação da Taxa SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em

maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem a aplicação da SELIC.Custas ex lege.

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de se obter a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescidos de juros moratórios, nos seguintes termos:a) restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE pagos no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994;b) receberem os valores devolvidos corrigidos com base em índices de correção mencionados na petição inicial ao contrário dos utilizados pelas rés e desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição;c) receberem em espécie os juros remuneratórios calculados sobre o ECE ou sobre sua conversão em ações da Eletrobrás, tomando-se por base os valores do ECE, corrigidos na forma descrita no item b supra, até a data do efetivo pagamento;Pugnam, ainda, pela condenação das rés para que paguem a diferença entre a correção monetária utilizada quando da conversão de créditos em ações e aquela pleiteada na inicial com inclusão de expurgos inflacionários.Em síntese, alegam que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada exercício, a partir do ano de 1987, passaram a constituir em 1º de janeiro do ano seguinte, crédito escritural, nominal e intransferível, com correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a serem pagos mediante compensação nas contas de energia elétrica, sendo que a partir de 1988, os créditos do ECE podiam ser convertidos em ações, por deliberação de assembléia de acionistas da Eletrobrás, ou resgatados no prazo de 20 anos (Decreto-lei 1.512/76; 1.513/76 e Decreto 81.668/78, prorrogado até 31/12/93 pela Lei n.º 7.181/83).Aduzem que Eletrobrás realizou três conversões, transformando a sua Unidade Padrão - UP em ações PNB Eletrobrás, quanto aos recolhimentos efetuados de 01/1977 a 01/1994, sendo a primeira assembléia realizada em 20/04/88 (72ª AGE), a segunda em 26/04/90 (82ª AGE) e a terceira em 30/06/2005 (143ª AGE), abrangendo os créditos constituídos de 1978 a 1985, 1986 a 1987 e 1988 a 1995, respectivamente.Ressaltam que os créditos foram atualizados anualmente, no mês de dezembro de cada ano, tendo como referência o valor da UP da Eletrobrás, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 81.668/78, sustentando que as atualizações dos valores restituídos, mediante conversão em ações, do período de 01/1987 a 01/1994, integralizados de 1988 a 1995, segundo o critério de conversão da Eletrobrás, causaram-lhes prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados.A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 219/244) afirmando a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de comprovação do valor a repetir. Como preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida.Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, o benefício para os contribuintes do resgate antecipado das contribuições recolhidas, bem como a sua forma de devolução, promovidos pela Eletrobrás.A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 469/504, sustentando a ausência de documentos essenciais e a ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal.Afirma, também, a perda do direito para pleitear as diferenças de correção monetária e dos juros sobre os créditos constituídos, desde a data dos respectivos pagamentos, por aplicação da Teoria da actio nata, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 29/06/2010.Pugna pela perda do prazo para pleitear os juros referentes às parcelas vencidas dos créditos do ECE antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, por aplicação da Súmula 85 do STJ, bem como pela legalidade da atualização monetária e dos juros aplicados, e da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção monetária.Por fim, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial.Réplicas às fls. 247/255 e 528/534.As partes não requereram a produção de provas (fls. 534, 544 e 546).É o relatório do necessário.Fundamento. Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar as preliminares arguidas.Preliminares:Rejeito as preliminares aduzidas pelas rés, por entender que são suficientes os documentos que instruem a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, consistentes nos extratos emitidos pela Eletrobrás e pela Elektro às fls. 55/56 e 179/180, o qual indica os CICES das autoras (código 4016374, 4507493 e 4501074), bem como a quantidade de Unidades Padrão (UPs) que possuíam de crédito, de forma que prova que foi contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE, estando, por isso, legitimadas a reivindicar o direito apresentado na presente ação.Ademais, torna-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das faturas em que conste o empréstimo compulsório de energia elétrica na fase de conhecimento, vez que, corretamente, devem ser apresentados no momento da execução para a apuração dos valores a serem restituídos.Com isso, por versar a ação sobre matéria basicamente de direito, basta que as autoras comprovem a sua condição de consumidor de energia elétrica no

período reclamado. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. 2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. 4. Inaplicabilidade do 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. (TRF2. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Paulo Barata. Data da decisão: 10/06/2008. Data da publicação: 26/06/2008) Melhor sorte não assiste à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União. A União Federal é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir o empréstimo compulsório, sendo que a Eletrobrás somente age na qualidade de sua delegada. Neste sentido, veja-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...) 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (...) (RESP 809499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 11/05/2007 PG:00389.) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito De início, cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos, mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados, homologando a sua conversão em ações através de Assembléia-Geral Extraordinária a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão (exercícios de 1978 a 1985); b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão (exercícios de 1986 a 1987); e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão (exercícios de 1988 a 1993). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Fixados tais pontos, analiso a prescrição. A Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Decidiu-se, primeiro, que o termo inicial da prescrição, quanto à correção monetária sobre o valor principal, bem como dos juros remuneratórios reflexos, é a data do vencimento da obrigação ou da conversão do título nas AGEs. Dessa forma, a prescrição relativa à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e ocorre a partir da lesão do direito (pagamento a menor). Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão. Assim, tendo em vista que a discussão nos autos versa somente sobre os recolhimentos efetuados entre os anos de 1988 a 1993, esse período foi objeto de conversão dos créditos em ações através da 143ª AGE, realizada em 30/06/2005, sendo essa data o termo inicial da prescrição, homologatória dos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Ao contrário do alegado pela Eletrobrás, cumpre aqui destacar que a Ministra Eliana Calmon ressaltou no voto proferido no REsp nº 1.003.955/RS, que depois os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de

coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE (fl. 34). Com isso, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/06/2010, rejeito a alegação das rés de prescrição da pretensão quanto aos valores oriundos de recolhimentos efetuados do empréstimo compulsório no período entre 1988 a 1993. Passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o STJ também pacificou entendimento segundo o qual as divergências existentes na matéria ficaram assim dirimidas: Valor das ações Quanto ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, insta acatar o art. 4º da Lei n.º 7.181/83, segundo a qual a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Assim, nas operações de conversão das dívidas dos consumidores em ações, a Eletrobrás deve levar em consideração o valor patrimonial dos papéis e não seu valor de mercado. Correção monetária e juros Correção monetária sobre o principal Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Correção monetária sobre juros remuneratórios Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Débito objeto da condenação. Correção monetária e juros de mora Reconhecidas diferenças devidas entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo e. STJ, cabe condenação observados os critérios a seguir. Correção Monetária Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Índices de correção monetária Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do e. STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). O quadro abaixo organiza o entendimento do e. STJ sobre o ponto: ORTN - de 1964 a fev/86 Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês) OTN - de mar/86 a jan/89 Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês) BTN - de mar/89 a mar/90 Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês) Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) INPC - de mar/91 a nov/91 Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês) IPCA série especial - em dez/91 UFIR - de jan/92 a dez/95 SELIC - a partir de jan/96 Juros moratórios Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do e. STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Não cumulação da Taxa SELIC Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés a devolverem os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, corrigidos

monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, tudo conforme acima especificado, ou seja: 1. Os valores compulsoriamente recolhidos, bem como os depositados judicialmente pelas autoras, devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 2. Devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; 3. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. O débito objeto da condenação fica sujeito à correção monetária e aos juros de mora conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior grau das rés, já efetuando a compensação determinada no art. 21 do Código de Processo Civil, apenas condeno as rés ao reembolso de 75% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sem a aplicação da SELIC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV
COMUNICACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 -
GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO
FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 342/345 apresenta os vícios previstos nos incisos I e II do art. 535, do CPC. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega, a Embargante, que pretende ficar esclarecido do seguinte ponto de distribuição de valores fixados na condenação, pois pertencem a conceitos e natureza distintos, citando, nesse sentido, ementa de julgado do C. Supremo Tribunal Federal que trata da natureza jurídica das custas judiciais e emolumentos extrajudiciais. Aponta, ainda, que foi desconsiderado pelo Juízo o pedido de audiência conciliatória proposto em petição protocolizada em 02 de agosto de 2012. Tomadas tais considerações feitas pelo Embargante, vejo, entretanto, que não há erro material ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, não sendo o que ocorre com a sentença embargada. Com referência à ocorrência de contradição, esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Note-se que não há qualquer correlação do julgado do C. STF (fls. 348) com o dispositivo da sentença embargada. Não houve na sentença, sequer, menção à pagamento de emolumentos extrajudiciais no âmbito das verbas sucumbenciais a serem arcadas pela Embargante. Não haveria assim, qualquer interesse recursal da Embargante em ver-se esclarecida acerca da distinção conceitual entre taxa judiciária e emolumentos extrajudiciais. No que toca à petição protocolizada em 02.08.2012 (fls. 341), é evidente que sua apreciação restou prejudicada com a prolação da sentença, na medida em que nesta restou constatada a inexistência de interesse processual para o desenvolvimento da demanda, inviabilizando, pois, qualquer análise de mérito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA
ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL**
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), visando à anulação dos débitos apurados nos Processos Administrativos nos 12157.000463/2011-38 e 12157.000473/2011-73, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.11.082744-92 e 80.7.11.016812-51, reconhecendo-se, deste modo, a ilegalidade da exigência tributária em exame, dada a sua manifesta extinção nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Relata que foi surpreendida pela inscrição em dívida ativa de débitos no importe de R\$ 1.068.913,69 e R\$ 231.474,06, relacionados ao não pagamento de PIS e COFINS do período de nov/2004 a abr/2006. fundamenta, contudo, que tais inscrições não podem persistir, uma vez que se encontram manifestamente extintos seja por força da decadência, seja pela prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33. Intimada a regularizar o feito, conforme

determinado às fls. 61, 122 e 409/409v, a Autora peticionou às fls. 65/121, 126/127, 128/408, 414/415 e 417/418. Às fls. 63/64 sobreveio petição da Autora, na qual informou a realização de depósito judicial para os fins previstos no art. 151, inciso II, do CTN (sendo posteriormente determinado pela decisão de fls. 409/409v a intimação da Ré para ciência do depósito e tomada de consequentes medidas administrativas). A contestação da União foi juntada às fls. 421/429 dos autos (com documentos anexos às fls. 430/632). Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, alegando, em suma, a inexistência de decadência ou prescrição dos débitos impugnados pela Autora. Às fls. 638/652 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 653), ambas as partes requereram o julgamento do feito (fls. 655/659, com documentos às fls. 670/729 e 731/733, com documentos às fls. 734/803). Nos termos do determinado às fls. 804, a Autora manifestou-se por meio da petição juntada às fls. 809/817. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem argüição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Sem razão, contudo, a Autora. Prende-se o mérito deste processo na verificação da ocorrência de decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário de PIS e COFINS apontado pela própria Autora. Questiona-se, também, em segundo plano, a ocorrência ou não de prescrição para a cobrança dos referidos créditos. Para melhor apreciação do feito, passo a transcrever os dispositivos constantes do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124/84 e o art. 16, da Lei nº 9.779/99, que disciplinam a regulamentação das declarações sobre os débitos tributários a serem prestadas pelos contribuintes em geral: Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei) Da leitura do dispositivo acima, é possível inferir que, além da entrega da DCTF implicar confissão de dívida quanto aos valores que aponta, possibilita também a constituição do correspondente crédito tributário. Com efeito, a entrega das DCTFs elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, tendo início o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal na data do autolancamento. Em tais situações, eventuais diferenças existentes entre o declarado pelo contribuinte e o pretendido pelo Fisco é que devem ser objeto de lançamento de ofício por este, para o qual há prazo decadencial. O crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária. São modalidades de lançamento: de ofício (art. 149, do CTN); por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte, conforme o art. 147, do CTN) e por homologação (art. 150, do CTN). Nessa base, considero, portanto, equivocada a tese de que o lançamento feito pela autoridade fiscal seria o único modo de se efetivar a constituição do crédito tributário. A bem da verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo. Nos tributos lançados por homologação - como é o caso dos presentes autos (PIS e COFINS) - a declaração do contribuinte através de DCTF, afasta a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco. Com isso, o quanto devido pode ser, a princípio, e em caso de seu não pagamento no prazo de vencimento, imediatamente inscrito em dívida ativa. Logo, com a entrega da declaração, o crédito tributário correspondente é constituído, tornando-se, por conseguinte, exigível (salvo, de um modo geral, na hipótese de alguma causa justificadora da suspensão da exigibilidade ou qualquer outro impedimento de sua cobrança executiva), independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Conclui-se que com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do STJ a respeito do tema é reiterada (inclusive com julgado realizado sob o rito do art. 543-C, do CPC), conforme se constata dos seguintes

precedentes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3(...). Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado)(RESP 200900277740, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.)

.....PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. (...)Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifado)(RESP 200300930391, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00229.)Em suma, frise-se: a apresentação da DCTF é modo de constituição de crédito tributário, sendo desnecessária providência ulterior por parte do Fisco. Tal questão, como dito, já foi dirimida pelo STJ, com a aplicação do artigo 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 962.379 (Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Seção, 28.10.2008).Este entendimento, inclusive, está sufragado pelas alegações trazidas pela Autora em sua réplica (fls. 06), na qual destacou que há que se considerar o entendimento que hoje corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a declaração pelo contribuinte da obrigação tributária, ainda que desacompanhada do respectivo pagamento (débito declarado e não pago), torna definitivamente constituído o crédito tributário, não havendo que se impor a regra do artigo 150, 44º, do Código Tributário Nacional, uma vez dispensada a lavratura de auto de infração (...).Logo, por essas razões, é certo que no presente caso não haveria o que se falar em decadência tributária.Para avançar na discussão da controvérsia travada nesta lide, passo à observação das alegações feitas quanto à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executiva da União, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa de no 80.6.11.082744-92 e 80.7.11.016812-51.E sobre isso, deveras importante é a consideração de que, contemporaneamente à entrega das DCTFs pela Autora (relacionadas às fls. 422), esta impetrou os MS nos 0031915-42.2004.403.6100 e 0031916-27.2004.403.6100 para discutir a validade de recolhimentos de PIS e COFINS (fls. 129/241). Logo, neste segundo momento de apreciação do mérito, a questão central que inicialmente surge à tona é saber se houve ou não, nos mandados de segurança ajuizados pela Autora (processos no 0031915-42.2004.403.6100 e 0031916-27.2004.403.6100), alguma decisão que tenha implicado, nos termos do art. 151, do CTN, suspensão da exigibilidade do crédito atinente àqueles tributos. Anote-se que, quanto às inscrições em dívida ativa impugnadas na presente ação, a de no 80.7.11.016812-51 derivou da abertura do PA no 1257.000473/2011-73, que, por sua vez, foi aberto em virtude do crédito tributário discutido nos autos do MS no 0031916-27.2004.403.6100, após esse transitar em julgado. Já quanto à inscrição de

no 80.6.11.082744-92, esta decorreu do PA no 1257.000463/2011-38, cuja abertura originou-se do trânsito em julgado do MS no 0031915-42.2004.403.6100. Pois bem. No que toca ao mandado de segurança no 0031915-42.2004.403.6100 (relacionado à inscrição no 80.6.11.082744-92), a narrativa dos autos demonstra que o mesmo foi impetrado pela Autora em 17.11.2004, tendo seu pedido de concessão de provimento liminar indeferido em 03.12.2004. Posteriormente, houve sentença de concessão parcial da segurança em 08.11.2005, com sua reforma, contudo, por decisão monocrática do Relator, confirmada pelo Acórdão proferido em 15.08.2007. O trânsito em julgado do v. acórdão do TRF-3ª Região deu-se em 31.03.2008. Consideradas estas informações, vejo que, conquanto não tenha havido qualquer decisão judicial no citado mandado de segurança, determinando a suspensão da exigibilidade do tributo objeto de sua discussão, houve inegável incidência da norma processual disposta no parágrafo único, art. 12, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei no 1.533/51, ainda vigente à época), in verbis: Art. 12 - Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) A vigente Lei no 12.016/2009 não inovou neste aspecto, repetindo no ordenamento jurídico nacional a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva em mandado de segurança, nos seguintes termos: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Frise-se que a ressalva final do 3º da norma transcrita constou para vedar a provisoriedade da execução da sentença tão somente nos casos em que não for legalmente possível a concessão de medida liminar. Casos esses que estão previstos no art. 7º, parágrafo 2º da mesma Lei 12.016/09, não sendo, certamente, o caso da sentença proferida no MS no 0031915-42.2004.403.6100, cujo dispositivo registrou o seguinte comando judicial: Isto posto, CONCEDO EM PARTE a segurança para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, permitindo à impetrante HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA que proceda ao recolhimento da contribuição com observância da Lei Complementar 70/91, e, conseqüentemente, para que seja assegurado à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, relativamente ao período cujo recolhimento foi efetivamente comprovado, com a própria COFINS, com a CSL e com o PIS, sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos à partir do ajuizamento da presente demanda. (...) P. R. I. Oficie-se. (grifado) Com efeito, consta que as apelações interpostas pelas litigantes no citado mandado de segurança foram recebidas apenas em seu efeito devolutivo (conforme consulta no sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo), o que viabilizou, em tese, a execução provisória da segurança obtida em sentença. Sob efeitos práticos, isto significou óbice à exigibilidade do crédito tributário versado naqueles autos. Verídicas, pois, as alegações da União quando explanou, às fls. 732, que estava, quanto aos créditos constituídos com a entrega das DCTFs pela Autora, impedida de cobrá-los, por força do efeito suspensivo dos recursos apresentados pela parte autora. Em verdade, tecnicamente, o impedimento não decorreu da interposição de apelação pelas partes, mas unicamente de peculiar circunstância processual insitadamente atrelada à sentença concessiva proferida em sede mandado de segurança, que por expressa previsão legal já traz consigo o traço da execução provisória, implicando inafastável eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Mutatis mutandis, os julgados a seguir colacionados, proferidos no âmbito do E. TRF-3ª Região, ilustram tal assertiva: AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DO RECURSO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HIPÓTESES. ART. 14, 4º, DA LEI 12.016/2009. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALÉ TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Nos termos do 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, a sentença que conceder o mandamus poderá ser provisoriamente executada, exceto nos casos em que for vedado o deferimento de medida liminar. 2. As hipóteses que excepcionam a aludida regra estão previstas no 2º do art. 7º do mesmo diploma legal e dentre elas está a compensação de créditos tributários. 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional impede o aproveitamento de tributo, cuja validade, existência, formação ou regularidade seja alvo de discussão judicial por parte do contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, o STF firmou o entendimento de que sobre a verba paga a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, já que o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85. 5. In casu, a ordem foi parcialmente concedida para o fim de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte aos empregados da impetrante, bem como autorizar a compensação do montante indevidamente recolhido, independentemente do trânsito em julgado do decisório, de modo que, nos termos acima expostos, somente existe óbice à imediata execução da sentença na parte relativa à compensação tributária, pelo que o apelo deve ser recebido com efeito suspensivo apenas quanto a este ponto. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifado) (AI 00360496920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.).....

.....PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE. COINCIDÊNCIA COM AS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS FISCAIS. NÃO INTEGRA A RELAÇÃO LEGAL. (...) I. Mantenho a decisão agravada, já que os argumentos expostos no agravo não me convenceram a mudar o posicionamento assumido. II. A Lei n 12.016/2009, no artigo 14, 1, estabelece que a sentença concessiva de segurança pode ser executada provisoriamente, exceto nos casos em que for vedada a concessão de liminar. III. A regra é que a apelação interposta tenha efeito meramente devolutivo. A atribuição de efeito suspensivo constitui medida rara, restrita às hipóteses em que se proíbe a concessão de liminares. A própria Lei n 12.016/2009, no artigo 7, 2, descreve as situações em que a satisfação do direito líquido e certo terá de aguardar a confirmação da decisão concessiva de segurança em sede de remessa oficial. IV. O afastamento de exigências fiscais não integra a relação de matérias em que se veda a execução provisória da sentença. Não poderiam ser ampliadas as hipóteses legais, já que configuram restrições ao exercício do poder jurisdicional, especificamente à função de composição dos conflitos de interesses. O Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação restrita dos casos de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, o que justifica a extensão do posicionamento às liminares em mandado de segurança. V. (...). (grifado)(AI 00044248020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 827 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em última análise, poder-se-ia falar até mesmo na constatação da extinção mesmo do crédito tributário - ainda que precária, forçoso reconhecer, em razão da não definitividade da ordem judicial contida na sentença concessiva da segurança. Esse entendimento também encontra ressonância em jurisprudência, conforme o julgado que segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. 1. O reconhecimento da decadência insere-se na hipótese prevista no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, subsumindo-se, portanto, à modalidade de extinção do crédito tributário. 2. Levando-se em consideração que a sentença concessiva da segurança pode, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.533/51, ser, desde logo, executada, forçoso reconhecer que o crédito tributário objeto do lançamento fiscal está, em verdade, extinto, e não sob exigibilidade suspensa, sendo razoável, pois, o pleito da exequente quando postula seja efetivada a extinção do crédito tributário, ao invés da sua suspensão. 3. O único óbice que se poderia levantar para impedir a execução provisória da sentença mandamental, no caso, seria a causação de grave dano ao executado. No caso, contudo, tendo em vista que eventual reversão do acórdão desta Corte, com afastamento da decadência, resultará no restabelecimento do lançamento tributário, não há falar em perda definitiva do crédito. (...). (grifado)(AG 200704000083817, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 29/05/2007.)Com relação ao mandado de segurança no 0031916-27.2004.403.6100 (relacionado à inscrição de no 80.7.11.016812-51), o raciocínio é o mesmo. Na medida em que, igualmente, não houve concessão de medida liminar (fls. 285/286), a sentença proferida neste mandado de segurança (em 07.02.2006) também deu azo à eficácia impeditiva da exigibilidade do tributo tratado. Novamente, não pelos termos do art. 151, CTN - que aborda exaustivamente, em rol numerus clausus, as hipóteses de suspensão da exigibilidade - mas, sim, pelo comando do art. 12, parágrafo único, da Lei no 1.533/51 e, posteriormente, art. 14, 3º, da Lei no 12.016/09. Se é fato, assim, que, em virtude destas circunstâncias processuais, a Ré estava impedida de exigir a satisfação do crédito tributário confessado e declarado nas DCTF's arroladas às fls. 422 e 434, para se avançar no deslinde da presente lide, os questionamentos que se impõem, então, são os seguintes: até que momento perduraram os impedimentos originados das sentenças concessivas naqueles MSs? Em outras palavras, a partir de quando se tornou livre, a Ré, para a promoção dos competentes atos de cobrança dos créditos tributários lá versados (PIS e COFINS)? A resposta é crucial para a análise do feito. Da conclusão obtida será possível demarcar o termo inicial para a contagem da prescrição prevista no art. 174, caput, do CTN. Pela leitura dos autos (fls. 71/74 e 83/87) constata-se que as sentenças proferidas naqueles processos foram reformadas no âmbito do TRF-3ª Região. Analisemos caso a caso. No mandado de segurança no 0031915-42.2004.403.6100 (relacionado à inscrição no 80.6.11.082744-92), conforme bem observado pela União em sua contestação (fls. 423), em 15/08/2007, no Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, o MM Juiz Federal Convocado Relator (...) decidiu por negar provimento ao agravo inominado interposto contra a negativa de seguimento das apelações e dar provimento à remessa oficial. Referida decisão transitou em julgado em 31.03.2008 (fls. 66). Já no MS no 0031916-27.2004.403.6100 (relacionado à inscrição de no 80.7.11.016812-51), houve reforma da sentença pelo acórdão proferido em 17.06.2008, com trânsito em julgado em 23.08.2010. Veja-se, desta feita, que a precária força executiva das sentenças proferidas nos mandados de segurança, nos termos acima expostos, esvaiu-se com o exarar dos acórdãos em grau de apelação e remessa oficial, proferidos no E. TRF-3ª Região. Note-se, aliás, que, embora estes acórdãos tenham se tornado imutáveis e indiscutíveis apenas com o trânsito em julgado dos processos, é fora de dúvida que no momento de suas prolações aquela provisória eficácia executiva das sentenças

concessivas da segurança nos MSs impetrados - e, portanto, impeditiva da exigibilidade dos tributos - já havia sido cessada. A reforma dos acórdãos, evidentemente, ainda era possível. Todavia, entendo que a situação jurídica da Autora, então Impetrante, já se havia alterado no tempo exato em que se proferiam no Tribunal os comandos judiciais contrários àqueles exarados em 1º grau de jurisdição. Tem-se, assim, como resposta aos questionamentos epigrafados em linhas retro, os marcos temporais de 15.08.2007 (relativamente aos débitos versados no MS no 0031915-42.2004.403.6100) e 17.06.2008 (relativamente aos débitos versados no MS no 0031916-27.2004.403.6100) para se demarcar a contagem (ou retomada da contagem, conforme se verá adiante) do prazo prescricional da União, para cobrar os créditos aqui discutidos. Passo, agora, à detalhar o transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN. Conforme consta dos autos, os créditos tributários que a Autora pretende anular na presente ação foram constituídos com a entrega das DCTFs nas datas arroladas às fls. 422 (informações dadas pela Ré que convergem com a tabela de fls. 434 e fls. 504, constante dos processos administrativos). As datas referidas são as seguintes: Inscrição no 80.6.11.082744-92: entrega das DCTFs em: - 14.09.2005 (competências de nov/04 a jan/05); - 16.05.2007 (competências de ago/05 a jan/06); - 02.01.2008 (competências de fev/06 a mai/06); - 08.05.2009 (competências de fev/05 a jul/05).....

..... Inscrição no 80.7.11.016812-51: entrega das DCTFs em: - 14.09.2005 (competências de nov/04 a jan/05); - 16.05.2007 (competências de ago/05 a jan/06); - 02.01.2008 (competências de fev/06 a mai/06); - 05.05.2009 (competências de fev/05 a jul/05). As sentenças que carrearam aos créditos ora impugnados a citada força impeditiva de suas exigibilidades foram proferidas em 08.11.2005 (MS no 0031915-42.2004.403.6100) e 07.02.2006 (MS no 0031916-27.2004.403.6100). Como explanado, estas sentenças foram reformadas, respectivamente, em 15.08.2007 e 17.06.2008, sendo certo que a partir destas datas não havia mais qualquer óbice ao início dos procedimentos de cobrança pela Ré dos valores devidos (PIS e COFINS). Não obstante, considerada, ainda, a letra do art. 2º, 3º, da Lei no 6.830/80, que prevê a suspensão do curso da prescrição por 180 dias (ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é possível calcular que o prazo fatal para a cobrança dos créditos impugnados só ocorrerá em 11.02.2013 (5 anos mais 180 dias) e 14.12.2013 (5 anos mais 180 dias), para os débitos tratados, respectivamente, nos autos do MS nos 0031915-42.2004.403.6100 e 0031916-27.2004.403.6100. Vale destacar, neste aspecto, que a União noticiou nos autos (comprovado documentalmente às fls. 461 e 534) que a inscrição em dívida ativa destes débitos deu-se em 15.04.2011. Com efeito, nas circunstâncias atuais, estas seriam as datas fatais para a cobrança executiva dos créditos. Ressalvam-se, todavia, destes marcos prescricionais, apenas, os débitos da Autora atinentes às competências de nov/04 a jan/05, abrangidas em ambas as inscrições impugnadas. Isso porque, conforme discriminado no quadro acima, os mesmos foram constituídos em 14.09.2005 com a entrega da respectiva DCTF, antes, portanto, das sentenças proferidas nos autos dos indigitados mandados de segurança. Quanto a tais débitos, há que se descontar, assim, o prazo prescricional que já havia fluído antes do ato judicial (sentenças concessivas da segurança) que deu ensejo ao impedimento às suas exigibilidades. Com isso, tomados estes dados específicos, tem-se o seguinte: Débitos das competências de nov/04 a jan/05 referentes à inscrição no 80.6.11.082744-92: constituídos os créditos tributários com a entrega da DCTF respectiva em 14.09.2005, abriu-se, conseqüentemente, a contagem do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança pela Ré. Entre o início desta contagem e o dia da prolação da sentença no MS no 0031915-42.2004.403.6100 (marco impeditivo da exigibilidade), em 08.11.2005, registrou-se o decurso de 60 (sessenta) dias. Descontando-se, pois, tal interregno do prazo fatal assinalado acima (11.02.2013), chega-se à data limite de 11.12.2012. Logo, neste momento, não há que se falar em prescrição tributária.....

..... Débitos das competências de nov/04 a jan/05 referentes à inscrição no 80.7.11.016812-51: constituídos os créditos tributários com a entrega da DCTF respectiva em 14.09.2005, abriu-se, conseqüentemente, a contagem do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança pela Ré. Entre o início desta contagem e o dia da prolação da sentença no MS no 0031916-27.2004.403.6100 (marco impeditivo da exigibilidade), em 07.02.2006, registrou-se o decurso de 146 (cento e quarenta e seis) dias. Descontando-se, pois, tal interregno do prazo fatal assinalado (14.12.2013), chega-se à data limite de 22.07.2013. Logo, neste momento, não há que se falar em prescrição tributária. De todo modo, ainda que assim não fosse, vislumbro também a incidência do art. 174, inciso IV, do CTN. Na medida em que houve o trânsito em julgado dos mandados de segurança impetrados pregressamente pela Autora (31.03.2008 e 23.08.2010), tornou-se inequívoco o reconhecimento do débito, o que poderia fundamentar a interrupção da contagem prescricional, dilatando, mais ainda, o termo ad quem do direito à cobrança almejada pela Ré. Por derradeiro, como argumento subsidiário, chama à atenção deste Juízo o fato de que a própria Autora, em sua réplica (fls. 640), tenha destacado que muito embora tenham sucedido recursos em ambos os processos, nenhum deles tiveram o condão de conferir suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nas aludidas ações. Sabedora, portanto, de que não havia qualquer decisão suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 151, do CTN, a Autora entregou as DCTFs com ressalva de que os créditos consignados estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial nos aludidos mandados de segurança. Asseverou neste sentido, a Autora, às fls. 640, que por sua conta e risco (...) utilizou-se dos créditos do PIS/COFINS questionados nas aludidas decisões, mesmo não tendo sido confirmada a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários nestas ações.

Caberia ao fisco, naquela ocasião, o exame da eficácia de tais decisões, uma vez que passíveis de reforma. Nesse ponto, merece guarida o fundamentado adotado pela Ré quando afirma que a DCTF possui duas dimensões distintas: exige do contribuinte informação sobre a constituição do crédito e sobre a situação de exigibilidade e/ou extinção do crédito tributário. Registrou, nessa linha ainda, a União, que as informações apresentadas pelo contribuinte acerca da exigibilidade do crédito tributário são carregadas de presunção de veracidade tanto quanto as de constituição do crédito tributário, podendo acarretar a suspensão dos atos de cobrança (fls. 731). Realmente, se houve informação dada pelo próprio contribuinte quanto à suspensão da exigibilidade de certo tributo, mesmo que inverídica ou inexata, não poderia mesmo o Fisco proceder à cobrança do respectivo crédito. A entrega da DCTF sujeita o crédito tributário confessado e declarado a uma espécie de verificação fiscal em status assertionis, prevalecendo, neste momento, a inafastabilidade da cláusula geral da boa-fé nas informações prestadas pelo contribuinte com vistas a impedir os atos de cobrança da União relativos ao crédito confessado, contudo declarado como suspenso pelo próprio contribuinte. Neste mesmo giro, fica evidente o comportamento contraditório da Autora quando, contrariamente à máxima do nemo venire contra factum proprium, asseverou que compensou os créditos do PIS/COFINS questionados nos autos do Processos Judiciais nos 2004.61.00.031915-1 e 2004.61.00.031916-3, mesmo não tendo sido autorizada para tanto, pois as decisões então proferidas não asseguraram o direito de compensar e, mesmo considerando a mera suspensão da exigibilidade, esta não foi operada pela Autora (fls. 815). Dessa forma, se a Fazenda Nacional estava impedida de cobrar o crédito tributário - seja pelos efeitos processuais advindos com as sentenças e acórdãos proferidos nos citados mandados de segurança, seja meramente pelas informações declaradas pela própria Autora nas respectivas DCTFs entregues, no que respeita à suspensão da exigibilidade do crédito confessado - não seria razoável nem justo correr prazo prescricional em seu desfavor, conforme os fundamentos supraexpendidos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, que serão corrigidos a partir desta data pelos critérios da correção das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando, essencialmente, o valor da causa (fl. 414) e a ausência de dilação probatória no caso. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União o depósito judicial de fls. 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037549-51.2011.403.6301 - JOSE CARLO MARQUES X SARA IZAIAS MARQUES (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, em que os autores pleiteiam a declaração da nulidade de leilão extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré (contrato n.º 7.0240.0014233-1). Alegam, em suma: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato de financiamento habitacional; b) a ausência de intimação pessoal quanto às datas da realização dos leilões; c) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66; d) a necessidade de aplicação da Tabela Price; e) ser possível a resolução da propriedade do fiduciário em favor do fiduciante, nos termos do artigo 34 do DL 70/66 e artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97; f) a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, diante da falta de informação prévia, e da instituição de obrigação iníqua; g) a limitação dos juros nos termos da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), especialmente considerando que a liberação outorgada pela Lei n.º 4.595/65 e pela Súmula 596 do STF somente ocorreu até 03.04.1989; h) a impossibilidade da capitalização mensal de juros, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33; i) a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; j) a necessidade de redução da multa contratual ao patamar de 2%; k) a obrigatoriedade da compensação dos valores indevidamente pagos. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fls. 84/86 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição do feito à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão (fls. 88/122), sustentando, em preliminares, a carência de ação, ante a arrematação do imóvel por terceiro; bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da decadência e pela improcedência do pedido. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como aberto prazo para a apresentação de réplica (fl. 190). A CEF pleiteou a reconsideração do despacho que deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 195/199). Em réplica, os autores apenas ratificaram os termos aduzidos na inicial (fl. 200). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 201). A CEF não requereu a produção de provas, e aduziu que com a consolidação da propriedade resta afastada a possibilidade de discussão das teses revisionais, tendo em vista a resilição do contrato (fls. 206/208). Os autores pleitearam oitiva das partes, bem como prova pericial para análise do contrato firmado. Requereram, ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de depoimento pessoal das partes e de prova pericial, na medida em que as alegações atinentes à nulidade do leilão e da revisão do contrato de financiamento formuladas pelos autores não demandam

dilação probatória, subsumindo-se a hipótese à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De igual forma, rejeito o pedido de realização de audiência de conciliação, eis que, em casos análogos ao presente, em que já ocorreu a consolidação de propriedade, a CEF reiteradamente manifestado o desinteresse na conciliação, pleiteando o julgamento do processo. Preliminares Carência da ação Sustenta a CEF a carência da ação, ao argumento que a consolidação da propriedade deu-se em data anterior à propositura da ação. É certo que em julgados anteriores, meu entendimento pessoal se compatibilizava com a alegação apresentada pela CEF, no sentido que, uma vez extinta a relação obrigacional tida entre as partes, não remanesceria interesse na apreciação dos pedidos revisionais apresentados pela parte autora. Contudo, no caso, concluo que a preliminar de carência da ação deve ser rejeitada. Tal decorre do fato que o fundamento para a consolidação da propriedade é a existência de mora, a qual não teria sido purgada pela parte autora. Nesse sentido, o eventual acolhimento de qualquer das pretensões revisionais da autora ensejaria a alteração do saldo devedor do contrato de financiamento, descaracterizando, dessa forma, a mora que serviu de fundamento à consolidação da propriedade. Por tal motivo, exsurge a necessidade de apreciação da pretensão revisional, de forma que se apure se efetivamente o saldo devedor apurado pela CEF é adequado e, por consequência, se foi legítima a notificação da parte autora para a purgação da mora. Inépcia da inicial e do indeferimento da inicial A CEF também alega a inépcia da inicial e a necessidade de indeferimento da inicial, diante dos seguintes argumentos: a) os autores requerem a aplicação de normas e disposições do SFH a um contrato que foi firmado no âmbito do SFI; b) os autores requerem a nulidade do procedimento execução extrajudicial, diante da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, mas a propriedade foi consolidada com fundamento na Lei nº 9.514/97; c) não existe fundamento legal para a alteração do sistema de amortização para a Tabela Price. Inicialmente, rejeito a alegação que os autores teriam requerido a aplicação de normas e disposições do SFH, eis que a CEF formula alegação genérica, sem indicar ao certo quais alegações autorais estariam em conflito com as regras do SFI. No que tange à alegação de ausência de fundamento legal para a substituição do sistema de amortização pela Tabela Price, verifico que a análise de tal questão não pode ser realizada de plano, sem se adentrar no mérito, motivo pelo qual tal tema não pode ser discutido em sede de preliminar. Contudo, verifico assistir razão ao autor no que tange a alegação de necessidade de indeferimento da inicial em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade do leilão extrajudicial, fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Da análise do contrato, verifica-se que a sua Cláusula 14ª (fls. 35/36) atesta que o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da CEF, sendo certo que as Cláusulas 28ª e 29ª especificam o procedimento a ser tomado em caso de vencimento antecipado da dívida (fls. 40/43). Dessa forma, irrelevante ao caso concreto o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na medida em que o procedimento de consolidação da propriedade foi fundamentado em norma diversa, restando configurada a ausência de interesse de agir. Com fundamento no 3º, do artigo 267, do CPC, reconheço a ausência de interesse de agir no tocante aos pedidos de reconhecimento de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e de necessidade de redução da multa contratual ao patamar de 2%. Tal decorre do fato que a comissão de permanência não possui previsão contratual, não tendo sido cobrada pela CEF. De igual forma, a Cláusula 13ª, parágrafo segundo do contrato prevê que a multa moratória é de 2%, conforme requerido pelo autor (fl. 35). Diante do exposto, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual no que tange a esses pedidos. Passo a apreciar a prejudicial de mérito atinente à decadência. Prejudicial de mérito - Decadência Entendo que a alegação de ocorrência de decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil, não merece prosperar, posto que a presente lide não versa sobre a anulação de negócio jurídico, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme se depreende do julgado que apreciou questão similar, o qual destaco e transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE. 5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quatrienal. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) Superada a prejudicial de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN nº 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto

porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do SFI, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue. Da notificação dos autores da data da realização dos leilões No caso, não vislumbro o vício alegado. Isso porque a certidão juntada às fls. 147 comprova que os autores foram devidamente intimados pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se venceriam até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido, conforme demonstrativo elaborado pela credora-fiduciária. Restou ainda comprovado pela ré, por meio dos documentos juntados às fls. 145/156, o cumprimento do disposto no 7 do art. 26 da Lei n 9.514/97. Ademais, a Lei n 9.514/97 não contém nenhum dispositivo que determine a intimação do devedor-fiduciante quanto à realização dos leilões extrajudiciais do imóvel cuja propriedade fora consolidada pelo credor-fiduciário, não assistindo razão ao autor, portanto, quanto à exigência em questão. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 456.) Dessa forma, improcede o pedido inicial. Da substituição do Sistema SAC pela Tabela Price Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, motivo pelo qual incabível a aplicação da Tabela Price em contrato que estipula o SAC. Da limitação de juros ao patamar de 12% ao ano O autor apresenta os seguintes argumentos para limitar os juros ao patamar de 12% ao ano: a) a fixação dos juros pela CEF desatendeu a CDC, diante da falta de informação prévia, bem como pela instituição de obrigação iníqua; b) o artigo 1º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) limita os juros ao patamar de 12% ao ano, estabelecendo o artigo 4º da Lei de Economia Popular (Lei nº 1.512/51), que a fixação de juros em patamar superior constitui crime. Não é possível à parte autora alegar a falta de informação prévia no que tange aos juros. O contrato é claro ao indicar no item 7 do Quadro resumo (fl. 33) a taxa anual de juros (12,5%), bem como a taxa nominal proporcional ao mês (1,041667%), além de indicar a forma de composição do encargo inicial (item 8 do Quadro Resumo - fl. 33). Tampouco, pode se chamar a obrigação de iníqua. Conforme se verifica na planilha de evolução do

financiamento de fls. 130/134, as prestações tiveram uma expressiva redução em seu valor no curso da evolução do contrato, oriunda do próprio sistema de reajuste do saldo devedor e das prestações, o qual prevê a amortização constante do saldo devedor e, por consequência, uma redução gradativa dos juros cobrados nas prestações. Melhor sorte não assiste a alegação de aplicação da limitação infraconstitucional imposta pelo artigo 1º da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), na medida em que as instituições financeiras são regidas por legislação específica, qual seja, a Lei n.º 4.595/64. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 que As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também tenho por descabida a aplicação da Lei de Economia Popular ao caso em comento. Tal deriva do fato que o artigo 4º, b da referida lei faz remissão ao Decreto n.º 22.626/33, a qual, conforme entendimento pacificado do E. STF (Súmula n.º 596), não é aplicável às instituições financeiras. Considero oportuna a transcrição de excerto de voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp n.º 292.893:[...]Finalmente, está a impugnação no que se refere à Lei de Usura e à Lei n.º 1.521/51. Mas, o tema, embora tenha o Acórdão recorrido feito referência ao spread, expressão técnica, a referência feita na antiga Lei de Economia Popular remete, necessariamente, ao Decreto n.º 22.626/33, que estipula as taxas legais. A partir do art. 4º da Lei n.º 1.521/51, que tipifica o crime de usura pecuniária, pretendeu a empresa recorrida afiançar que teria havido o crime porque o banco estipulou lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Por mais esforço de interpretação que se possa fazer, a sentença e o Acórdão recorrido, com todo respeito, na minha avaliação, deliraram ao enxergar a pretendida violação, diante da jurisprudência nascida no Colendo Supremo Tribunal Federal, com a Súmula n.º 596, que liberou da disciplina da Lei de Usura, o Decreto n.º 22.626/33, os juros nos contratos bancários, no caso, de abertura de crédito em conta-corrente. Não poderia nem o Supremo Tribunal Federal nem o Superior Tribunal de Justiça, liberando os juros, de acordo com o mercado, considerando que não incide, ainda, a disciplina constitucional, ter autorizado o crime de que trata a Lei de Economia Popular. Se os juros para as instituições financeiras, nos termos da interpretação oferecida à Lei n.º 4.595/64, estão liberados, não se pode aceitar a configuração do crime contra a economia popular, ainda mais nos termos em que redigido o art. 4º, b), da Lei n.º 1.521/51, que foi regulamentado pelo Decreto n.º 48.456/60. Assim, sem substância jurídica, na minha compreensão, a fundamentação da inicial. Se a capitalização, configurada no Acórdão recorrido, e, por isso, insuscetível de revisão na instância especial, é vedada na jurisprudência da Corte, a limitação dos juros não existe, nem se lhe alcança a disciplina da Lei n.º 1.521/51. Nesta direção: REsp n.º 218.030-RS, da minha relatoria, DJ de 26/6/00; REsp n.º 178.185/RS, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98.[...]Referido julgado teve a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n.º 1.521/51, diante dos termos da Lei n.º 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n.º 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) (destaquei) Nem se alegue que a permissão contida na Lei n.º 4.595/64 foi revogada pelo artigo 25 do ADCT, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário: CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL: COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE A TAXA DE JUROS BANCÁRIOS: ADCT/88, ART. 25: L. 4.595/64: NÃO REVOGAÇÃO. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (STF, RE 286963, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-5-05, DJ de 20-10-06) Diante do exposto, válida a permissão contida pela Lei n.º 4.595/64, bem como a interpretação dada pela Súmula n.º 596, não havendo falar em limitação de juros, eis que inaplicável a Lei de Usura no caso concreto. Da impossibilidade da capitalização mensal de juros, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 Alegam os autores que a utilização do Sistema SAC implica na indevida ocorrência de capitalização de juros. O SAC propõe a manutenção de uma prestação decrescente, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, o qual é efetuado a cada mês, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor podem ser atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução

das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. Da possibilidade de resolução da propriedade do fiduciário em favor do fiduciante Ressaltam, ainda, que é possível a resolução da propriedade do fiduciário em favor do fiduciante, nos termos do artigo 34 do DL 70/66 e artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97. Para tanto, considero necessária a transcrição dos dispositivos legais citados: Lei nº 9.514/97 Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (destaquei) Decreto-lei nº 70/66 Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (destaquei) Da análise conjunta da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-lei nº 70/66, exsurge aos autores a possibilidade de regularização do contrato, mediante a purgação da mora. Todavia, não é possível concluir, como querem fazer crer os autores, que o prazo para a regularização do contrato seja a assinatura do auto de arrematação. Tal decorre do fato que a lavratura da carta de arrematação, com o seu posterior registro constitui, no âmbito do Decreto-lei nº 70/66, o momento em que é transmitida a propriedade do bem imóvel dado em garantia do contrato de financiamento imobiliário. O momento análogo a este nos casos de alienação fiduciária em garantia, caso do presente contrato ora analisado, é a consolidação da propriedade em favor do credor-fiduciário (artigo 26, da Lei nº 9.514/97), ocasião em que é transmitida a posse direta do bem do devedor-fiduciante para o credor-fiduciário. A partir desse momento, o contrato encontra-se resiliado, e o bem oferecido em garantia já não mais pertence ao devedor-fiduciante, de forma que não há a possibilidade de purgação de mora a partir da consolidação da propriedade. Diante do exposto, e considerando que a consolidação da propriedade já ocorreu em 31.03.2010 (fl. 156), rejeito o pleito autoral. Da compensação Diante do não acolhimento de nenhuma das teses autorais, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelos autores. Diante do exposto, = em relação aos pedidos de reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial em decorrência da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; de reconhecimento de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; e, de necessidade de redução da multa contratual ao patamar de 2%, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir; = em relação aos demais pedidos formulados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, de acordo com a fundamentação retromencionada. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende que seja por este juízo: (i) declarado nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 25.030,06; (ii) reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito; (iii) exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn no 1.931-8, declarando nulos por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nos 17 e todas as alterações posteriores, e RDC no 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Resoluções-RE nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN no 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN no 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa no 37, de 09 de junho de 2009. Requer, ainda, em caráter prejudicial ao exame do mérito que seja reconhecida a prescrição da cobrança das 25 (vinte e cinco) AIHs exigidas através das GRU's no 45.504.100.669-3; 45.504.013.333-0 e 45.504.100.641-3, declarando, inclusive, o termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se existente, eventual suspensão de sua contagem. Em sede de antecipação de tutela, requereu a realização de depósito judicial para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para não inscrição do débito cobrado através das GRUs no 45.504.100.669-3, 45.504.013.333-0 e 45.504.100.641-3 na dívida ativa, concedendo, ainda, ordem para obstar o prematuro ajuizamento de execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 58/2.186. Às fls. 2.188/2.256 constam documentos relativos à análise de prevenção, afastada esta nos termos da certidão de fls. 2.211. A Autora peticionou às fls. 2.258/2.264 juntando a guia comprobatória da realização de depósito judicial. A decisão de fls. 2.265/2.265v deferiu o pedido

de antecipação da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das GRU's no 45.504.100.669-3, 45.504.013.333-0 e 45.504.100.641-3 em razão da realização de depósito judicial (fl. 2263), até decisão final. Por consequência, em relação a tais débitos, resta suspenso o registro do nome da Autora no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa. As fls. 2.274/2.275 (com documentos anexos às fls. 2.276/2.278) sobreveio petição da Ré noticiando depósito judicial feito a menor pela Autora, indicando o valor de R\$ 222,76 não depositado, o que foi regularizado na petição de fls. 2.320/2.322. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 2.282/2.314. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando em suma: a) inoccorrência de prescrição; b) a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98; c) que nada há nos autos, quanto aos aspectos contratuais, que apontam para o descabimento das correspondentes cobranças; d) que no procedimento administrativo para ressarcimento ao SUS foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; e) a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. As fls. 2.323/2.366 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 2.369), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2.370 e 2.372/2.374). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de demanda relativa ao ressarcimento de valores ao SUS por plano privado de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) De início, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrança da Ré dos débitos ora impugnados. Sobre isso, a Autora sustenta a tese de que sendo o ressarcimento ao SUS uma mera restituição que visa coibir o enriquecimento sem causa das operadoras (art. 884 a 886 do CC), é legítima a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil (fls. 05). O específico argumento, contudo, não subsiste. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) É notório, pois, que o Decreto referido prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. Com efeito, conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98, possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Descabe, por outro lado, o argumento da Ré no sentido de que deve ser aplicado o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS (prazo decadencial), nos termos da Lei no 9.873/99, e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto no 20.910/32 para a cobrança (fls. 2.285). Os prazos previstos no art. 1º da Lei n. 9.873/99 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que se referem, expressamente, à ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, para fins de apuração de infração à lei. Contrariamente, o crédito perquirido pela Ré, evidentemente, não possui origem do exercício do poder de polícia, nem é oriundo de infração à lei. Existe, tão somente, em razão de obrigação legal de

ressarcimento ao erário. Ademais, há que se atentar ao fato de que a discussão aqui travada aborda crédito da União de natureza não tributária. Esses créditos não-tributários devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6.ª Ed. TF, 2000, p. 809). E, no caso, esses ressarcimentos são caracterizados como créditos não-tributários, tal como prevê o parágrafo 2.º, do art. 39, da Lei n.º 4.320/64. Destaque-se que não se confunde a constituição do crédito com sua inscrição em dívida ativa. Isso é claramente identificado pela leitura do parágrafo 1.º, do mencionado art. 39 da Lei n.º 4.320/64, que dispõe: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979). Portanto, apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Transcorrido este prazo in albis, deverá o crédito ser inscrito em dívida ativa para que, extraída a respectiva certidão (certidão de dívida ativa), seja ajuizada a execução respectiva. Nesse passo, poder-se-ia falar, em tese, na aplicação das normas previstas na Lei n.º 9.636/98, que embora disponha especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, também dá providências gerais, fixando prazos de prescrição e decadência para receitas da União (receitas patrimoniais no caso da lei mencionada), in verbis: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004). E, em meio a estas circunstâncias, no caso dos débitos discutidos no presente processo, tem-se que a Resolução ANS no 06, de 26 de março de 2001, prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos ora imputados à Autora. Neste aspecto, possibilita-se, portanto, às operadoras de planos de saúde então enquadradas na obrigação do ressarcimento ao SUS, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa no que toca às imposições pecuniárias que lhe são impostas em virtude da obrigação reparatória prevista naquela lei. Dessa forma, amoldando-se à garantia constitucional do devido processo legal, permitiu-se a discussão administrativa acerca da higidez das cobranças geradas no âmbito da ANS - Agência Nacional de Saúde no que se refere àquele ressarcimento. Em decorrência, é razoável entender-se que a exigibilidade dos citados valores somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a Ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela Ré. Mutatis mutandis, esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do E. STJ, nos termos seguintes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. (...). 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (grifado) (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/02/2010.) Na situação enredada na presente lide, os débitos em questão dizem respeito a 25 (vinte e cinco) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), decorrentes de atendimentos aos beneficiários da Autora, que foram realizados no SUS em novembro/1999 (GRU no 45.504.100.669-3), abril a maio/2000 (GRU no 45.504.100.641-3) e fevereiro a abril/2001 (GRU no 45.504.013.333-0), conforme

demonstram os documentos de fls. 553/2.185.À vista disso, iniciados os processos administrativos decorrentes das mencionadas AIHs, nos quais houve apresentação de impugnação e recurso pela Autora, conforme narrado na petição inicial, mantiveram-se, ao final, as cobranças da Ré com o objetivo do ressarcimento previsto no art. 32, da Lei no 9.656/98. Estas, agrupadas, então, nas GRUs acima apontadas, formalizaram-se definitivamente com datas de vencimento em 14.03.2005 (GRU no 45.504.100.641-3), 15.03.2005 (GRU no 45.504.100.669-3) e 08.03.2006 (GRU no 45.504.013.333-0).Portanto, considerado o entendimento acima adotado, vejo que já estariam fora de qualquer discussão as alegações afetas ao transcurso ou não do prazo de qualquer prazo decadencial (seja qual for a fonte normativa de sua previsão), quanto à constituição dos créditos não tributários consubstanciados nas GRUs de no 45.504.100.669-3, 45.504.100.641-3 e 45.504.013.333-0. Esta conclusão deriva do fato de que as cobranças consubstanciadas nestas GRUs já constaram, como mencionado, de processos administrativos e, encerrados estes, permaneceram vencidos desde as datas indicadas nos documentos de cobrança acostados às fls. 543, 547 e 550 (que indicam as datas de vencimento em 14.03.2005, 15.03.2005 e 08.03.2006). É inegável, assim, que desde estas datas já se poderia falar em constituição definitiva e em exigibilidade do crédito ora impugnado pela Autora (e, assim, conseqüentemente, em prescrição).Neste sentido, veja-se que a própria Ré assevera às fls. 2.290, em sua contestação, que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se (sic) após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa.A par desta observação, considerando que os débitos consolidaram-se definitivamente nas mencionadas datas - e tomadas as demais informações relacionadas nos autos - concluo pela consumação do lapso quinquenal prescricional no que toca ao direito de ação (execução) da Ré para a cobrança dos aludidos créditos não tributários.Com efeito, restou consumada a prescrição prevista nos termos do Decreto 20.910/32, conforme os fundamentos já expostos em linhas retro, o que se deu na conformidade dos seguintes termos, inicial e final, de contagem do prazo quinquenal:Débitos consubstanciados na GRU no 45.504.100.641-3- termo inicial para contagem da prescrição: 14.03.2005 (vencimento da GRU, conforme fls.....);- termo final para a consumação da prescrição:

13.03.2010.....

Débitos consubstanciados na GRU no 45.504.100.669-3- termo inicial para contagem da prescrição: 15.03.2005 (vencimento da GRU, conforme fls.....);- termo final para a consumação da prescrição:

14.03.2010.....

Débitos consubstanciados na GRU no 45.504.013.333-0- termo inicial para contagem da prescrição: 08.03.2006 (vencimento da GRU, conforme fls.....);- termo final para a consumação da prescrição: 07.03.2011.Prescrito, pois, o direito de ação (execução) atinente à pretensão creditícia da Ré, discriminada nas GRUs destacadas, todos os atos administrativos correspondentes à cobrança destas, então consecutórios do inadimplemento da Autora, deverão ser anulados a partir das datas consumativas do interregno prescricional.E para reverberar a fixação daqueles marcos temporais, ressalte-se que não constam dos autos informações a respeito de qualquer interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da Ré quanto ao ressarcimento previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98, especificamente relacionado à cobrança das 25 (vinte e cinco) AIHs exigidas por meio das GRUs no 45.504.100.641-3, 45.504.100.669-3 e 45.504.013.333-0, cujos termos iniciais da contagem do prazo prescricional quinquenal foram, respectivamente, 14.03.2005, 15.03.2005 e 08.03.2006.Custas ex lege.Condenado a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento dos valores depositados judicialmente conforme guia de fls. 2.264.Tendo em vista que o mérito da causa refere-se a direito cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, na forma do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ROBERTA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a declaração de inexistência de débito, o cancelamento das anotações nos bancos de dados de restrição ao crédito, bem como seja a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais.Alega, em síntese, que foi lançado pela Ré em seu nome um débito no valor de R\$ 151,49 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) nos cadastros de inadimplentes.Aduz apenas que não é devedora da quantia apontada, que a Ré não possui título executivo certo, líquido e exigível, de modo que deve ser indenizada pela inscrição indevida, sem tecer maiores informações acerca da origem e natureza do suposto débito.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/34. Relatou que a Autora contratou crédito CAIXA Fácil Rotativo, com limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) e

que a inscrição realizada se deu em razão de inadimplência. Defende que a Autora permanece inadimplente, que possui diversas inscrições em seu CPF, de modo que estaria distorcendo os fatos a fim de obter indenização por danos morais. Réplica às fls. 49/51, na qual a Autora não nega a relação jurídica com a Ré. No entanto, alega tratar-se de contrato de adesão, que cumpria à Ré demonstrar a existência do débito, da evolução da conta e indicar a prestação, entre outros. Instadas a especificarem provas, a Ré requereu a produção de prova documental, cujos documentos acostou aos autos às fls. 55/62. A Autora, por sua vez, deixou de se manifestar nos autos (fls. 63). Dada ciência à parte Autora acerca da prova produzida nos autos, a Autora afirmou que os documentos não possuem valor probante, pois unilaterais e apócrifos, além de não indicarem o débito levado aos bancos de dados (fls. 67). É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao mérito da causa. A questão central debatida nos autos diz respeito à existência ou não de débito da autora para com a ré, bem como a responsabilidade a ser atribuída à instituição financeira na inclusão do nome da Autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito por dívida que esta última afirma não existir. Ao contestar a ação, a Ré afirmou que a Autora contratou crédito CAIXA Fácil Rotativo, com limite de 200,00 (duzentos reais) e que a inscrição se deu em razão de excesso sobre o limite (...) (fls. 27). De pronto, os documentos constantes dos autos (fls. 55/62) permitem concluir que há valores devidos pela parte autora apesar de não ser possível precisar a extensão desta obrigação pela mera análise desses documentos produzidos unilateralmente. Com efeito, a parte autora não se insurgiu especificamente contra nenhum dos lançamentos apontados nos extratos juntados pela ré, motivo pelo qual é possível, ao menos, identificar a existência de algum débito no momento, ainda que não se precise sua extensão. No entanto, o C. STJ já se posicionou no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, usado na maioria das vezes na modalidade cheque especial não possui força executiva apesar de ser documento forte ao ponto de permitir o ajuizamento de ação monitória. De fato, ao disponibilizar determinada quantia ao correntista, os valores eventualmente utilizados por este serão documentados unilateralmente pela própria instituição bancária, sem o consentimento daquele, de modo que não se pode afirmar a existência de uma dívida líquida e certa, mas não se pode simplesmente declarar a inexistência desta no caso. No julgamento do RE n.º 800.178/SC, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que o contrato de abertura de crédito rotativo não configura em si uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito rotativo decorre do fato de que não há dívida líquida e certa quando da assinatura do contrato. Os valores eventualmente utilizados no crédito rotativo são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação da parte contratante, o que se denota ausentes, em tais contratos, a certeza e a liquidez no próprio instrumento, características essenciais a um título executivo. O título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil é documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar insitos no título. A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo (REsp 3.567/MG - STJ - 3.ª Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter - j. 15.12.1993 - DJ 07.03.1994 - p. 3663). As Súmulas n.ºs 233 e 247 do STJ, encontram-se em consonância com o entendimento acima esposado, como se denota: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Esse mesmo fundamento foi utilizado no voto condutor do EREsp 108.259/RS, pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, precursor da Súmula n.º 233, cujo trecho merece a transcrição: (...) não reconheço nenhuma executividade em cogitado contrato de abertura de crédito, mesmo que estando subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada. Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada. E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor. Ademais, no momento da celebração do contrato, inexistia qualquer débito, pois não estão inseridos naquele documento a determinação de quantia, que pode atingir o limite estipulado ou não, e nem o momento certo para a sua resolução, dependendo da análise do contrato e de cálculos aritméticos. Portanto, resta saber se inexistindo certeza e liquidez no próprio instrumento, poderia se falar em inadimplência que pudesse ensejar a inscrição da parte correntista nos cadastros de inadimplentes. Isto porque, no caso, a informação da parte autora no cadastro em questão era a de inadimplência, o que exige a certeza e também a liquidez da obrigação respectiva. Portanto, tenho que a resposta é negativa. Se o contrato de crédito rotativo, por si só, não é instrumento hábil à execução, e se a inscrição do nome de qualquer devedor em cadastros de inadimplentes pressupõe exatamente a existência desta inadimplência, é necessário que o débito seja executável. Não se está dizendo que não pode haver a inscrição em nenhum caso. Ao contrário, a inscrição é possível nos casos, por exemplo, de

contrato de abertura de crédito fixo, haja vista que em tais casos o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo a sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos. Diferentemente, nos contratos de crédito como no caso ora em análise, é disponibilizado um valor inicialmente indeterminado, embora limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição bancária. Portanto, débitos discutíveis em títulos não executáveis, a toda evidência, não autorizam a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Deste modo, não havendo título executável, não poderia a Ré usar de meios indiretos de cobrança como a manutenção do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. Poderia, isto sim, valer-se de meio judicial hábil para a cobrança do débito que entende devido. Assim, a Autora foi indevidamente submetida a constrangimento que ultrapassou os limites da legalidade, pelo que está caracterizado o dano moral alegado inicialmente, de forma a ser devida a reparação. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que existência de outras inscrições desabonadoras influencia na fixação do quantum indenizatório. No julgamento do RE nº 1.061.134, a Ministra Nancy Andriighi afirmou que Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negatização de forma indevida. O CDC é claro em determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor. O descumprimento de tal regra leva à configuração do dano moral, como aqui já destacado. Assim, permitir que os responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito se escondam sob a alegação de que o devedor já possuía outras anotações implica cobrir-lhes com o manto da impunidade e estimular a prática de novas ilegalidades. Ademais, ressaltou que a condição da vítima é elemento para a fixação do quantum indenizatório nas ações de reparação de danos morais e materiais, e como tal deve ser tratado também nesta hipótese. Embora o valor da indenização não deva ser fixada em valor excessivo, não pode ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se apresenta excessivo. Assim, fixo os danos morais a serem reparados em R\$ 2.120,86 (dois mil, cento e vinte reais e oitenta e seis centavos), cujo valor equivale ao valor apontado de R\$ 151,49 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) multiplicados pelos quatorze meses nos quais a Autora teve seu nome negativado em razão do apontamento efetuado pela Ré (de 30.08.2009 a 21.10.2010 - conforme fls. 40), data em que foram incluídas outras pendências financeiras, não tratadas nestes autos. No entanto, como acima destacado, não há como declarar a inexistência de débito no caso. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a excluir as anotações nos bancos de dados de restrição ao crédito em nome da autora, bem como a indenizá-la pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 2.120,86 (dois mil, cento e vinte reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros a partir do evento lesivo (anotação no cadastro de inadimplentes) até o efetivo pagamento. A atualização dos valores deverá ser feita a partir desta data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege (gratuidade de justiça). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. Tendo sido apresentados três pedidos e acolhidos apenas dois, tenho que a parte ré deverá, já compensados os honorários que lhes seriam devidos, pagar à parte autora R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelos mesmos critérios de correção acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 130/131 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissão e contradição apontadas pela embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON DO CANDIDO DO CARMO FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação desta no pagamento de indenização decorrente de alegados danos materiais e morais. O Autor alega haver efetuado um depósito em sua Conta Poupança n. 013.00.025.570-5 (Agência n. 4142 - Nossa Senhora do Sabará), no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no dia 02.02.2012. Todavia, ao verificar o saldo da conta em 06.03.2012, foi surpreendido com saques indevidos em sua conta bancária, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Na mesma data, apresentou o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente perante a agência. Assegura que não realizou tais operações, não emprestou seu cartão magnético a ninguém, não o perdeu nem solicitou a segunda via, e não forneceu senha a terceiros. Relata que se dirigiu à agência bancária da CEF na tentativa de obter solução amigável, mas não logrou êxito, tendo recebido a informação verbal de que os saques foram regulares e que não haveria qualquer restituição. Assim, entende que a Ré deve ressarcir-lhe os valores, eis que não pode ser prejudicado pelas falhas dos sistemas bancários, à medida que o art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor deve responder pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 30/30v. Nesta mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A contestação da CEF foi juntada às fls. 33/40 dos autos (com documentos anexos às fls. 41/58). Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que foi realizado o competente procedimento administrativo, através do qual não foram constatados indícios de fraude nas movimentações. Destacou que não se pode olvidar que sem o cartão magnético, a senha pessoal, e letras de segurança, é impossível a ocorrência de um saque através de terminais eletrônicos ou mesmo em guichês de caixa. Às fls. 63/79 sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 80), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 82), enquanto que o Autor nada requereu (fls. 83). A decisão saneadora de fls. 84/85 determinou a inversão do ônus da prova, reabrindo o prazo para a instrução probatória, determinando que a Ré se manifestasse sobre eventual interesse na produção de outras provas diante dessa nova situação jurídica. A CEF manifestou-se às fls. 87/88 esclarecendo que de acordo com informações da CESEG, da análise do histórico de utilização, restou certo que o cartão não foi utilizado em nenhum equipamento que houvesse tido sua segurança violada por instalação de dispositivo de clonagem. Em atendimento ao despacho de fls. 90, o Autor manifestou-se às fls. 92/95 reiterando a procedência da ação. É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito da causa. Afirma o Autor que, em consulta ao extrato de sua conta bancária de n. 013.00.025.570-5, agência 4142, deparou-se com a realização de saques consecutivos de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 6.000,00, que não reconhece como sendo de sua titularidade. Saliu que a conta bancária referida funciona com o único propósito de juntar os valores adquiridos com a sua atividade profissional, sendo que a fraude perpetrada, por via de clonagem de seu cartão, deixou-o em grave situação econômica no período em que ocorreu. A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pela movimentação não reconhecida pelo Autor em sua conta bancária. Com relação a isso, de início, deve-se destacar que, de regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Para demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o Autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fls. 14/17); b) comprovante de depósito do valor de R\$ 6.000,00, em 02.02.2012 (fls. 19); c) extrato para conferência do saldo de sua conta, retirado em 06.03.2012, no qual consta o valor residual de R\$ 6,95 (fls. 22); d) extrato de sua conta bancária, no qual constam os saques não reconhecidos no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 6.000,00, impresso em 06.03.2012 (fls. 23); e) boletim de ocorrência policial, datado de 07.03.2012, no qual noticiou brevemente o histórico dos acontecimentos à autoridade policial (fls. 24/26); f) protocolo de contestação em conta de depósito realizado junto à Ré (fls. 26); g) declaração de pobreza (fls. 27). Consideradas as provas e tomadas aquelas premissas quanto à aplicação de responsabilidade objetiva às instituições financeiras - e, notadamente, pela inversão do ônus da prova deferida nos termos da decisão de fls. 84/85 - entendo que razão

assiste ao Autor. Segundo informa a Caixa, as compras acima aludidas foram feitas mediante a utilização do cartão magnético do próprio Autor, apontando genericamente, para corroborar sua assertiva, de que não há qualquer indício de que as transações apontadas sejam produto de fraude. O argumento de que foi utilizado o cartão magnético, senha e letras de segurança do Autor e que, por isso, foi o próprio Autor ou por culpa dele, alguém teria movimentado sua conta, utilizado como praticamente único fundamento para a negativa do ressarcimento ao Autor, não só é insuficiente como também demasiadamente frágil. Verifica-se dos extratos que por diversos dias foi efetuada uma única movimentação diária, no valor de R\$ 1.000,00, quantia que não se pode simplesmente considerar dentro da normalidade, pois se aproxima dos limites diários de saque estabelecidos pelas instituições financeiras. De todo modo, o que deve ser ressaltado é que, incidindo no caso a responsabilidade objetiva da Ré, basta, em consequência, a demonstração do dano, conduta e nexo de causalidade entre esses dois elementos. O dano está provado às fls. 23, sendo que a conduta do banco Ré decorre de sua relação contratual, o que aperfeiçoa o nexo de causalidade existente entre um e outro elemento caracterizador da responsabilidade civil no presente caso. De fato, no contexto destes autos, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas, mas a questão jurídica que remanesce é a da responsabilização objetiva mencionada acima. Ressalte-se que a mera alegação de que foi o próprio Autor quem realizou as operações de compra não pode prevalecer ante apenas conjecturas circunstanciais da Ré. Neste aspecto, ressalte-se que o extrato bancário acostado às fls. 22, que demonstra a ocorrência do dano, revela, ao que parece, que os saques foram realizados em terminais de auto-atendimento, onde se sabe existem câmeras de filmagem, recurso que poderia ter sido usado como meio de prova pelo banco Réu, o que não foi feito. Assim, além de não ter conseguido evidenciar a má-fé do Autor, a questão que leva à condenação da Ré é simples: a colocação à disposição do cliente de meios eletrônicos implica também a tomada de providências destinadas a assegurar sua segurança. Claro que a segurança plena é difícil, ou mesmo impossível de se obter; mas, arcar com prejuízos que o cliente venha a sofrer por seu uso é ônus da instituição financeira. Deve, assim, a Ré, ressarcir-lo do prejuízo sofrido. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os fundamentos adotados no julgamento do REsp 557.030/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.12.2004 e publicado no DJ 01.02.2005, p. 542: O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboroar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. O referido acórdão restou assim ementado: Consumidor. Saque indevido em conta

corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, vejo que estes também devem ser considerados para a integral reparação do Autor. Neste aspecto, ressalte-se que o C. STJ fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada também segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). O Autor registrou que o fato do requerente não conseguir ter ressarcido seu dinheiro junto à requerida, por motivos alheios a sua vontade, infligiu ao mesmo um mal estar, desgosto, aflição, interrompendo-lhe o equilíbrio psíquico, pois não conseguiu adimplir com suas obrigações, principalmente pelo momento de dificuldades financeiras em que se encontra, pois está desempregado, executando trabalhos eventuais, auferindo poucos rendimentos. É indubitável que o acontecimento narrado pelo Autor tenha-lhe causado abalo apto a gerar, por si só, reflexos moralmente aferíveis para fins de indenização compensatória a cargo da Ré (dano in re ipsa). Por outro lado, é imperioso destacar que as repercussões materiais da conduta danosa da Ré, geradoras da acima mencionada inadimplência do Autor, devem ser invariavelmente objeto de prova. Desta feita, neste particular dos danos sofridos pelo Autor, tratando-se de alegações relacionadas à dificuldades financeiras ou impossibilidade de adimplemento de obrigações, deve haver prova suficiente de tais fatos, demonstrando sua efetiva ocorrência, o que não se observa nas provas trazidas ao processo. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que considero suficiente, de acordo com o exposto nos autos, sem que haja um enriquecimento sem causa daquela, sendo adequado ainda para prevenir condutas da mesma natureza perpetradas pela Ré. Por fim, frise-se que, nos termos da Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a restituir ao Autor os valores relativos aos saques que não reconhece, indicados no extrato de fls. 23, no montante total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual deverá ser atualizado desde o saque indevido e acrescido de juros no momento da execução. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de indenização compensatória ao Autor no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo com base na fundamentação acima adotada. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros moratórios já considerados na utilização da taxa Selic. Custas ex lege. Aplicável a súmula 326/STJ, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016652-86.2012.403.6100 - SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E MT010347 - ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária proposta por SERVIÇOS POSTAIS PINHEIROS - LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstenha de extinguir, suspender ou interromper o contrato de franquia postal da Autora em 30.09.2012, permanecendo vigente até 11.06.2013, data em que entrará em vigência o novo contrato de agência de correio franqueada (contrato n.º 9912295829) ou até um prazo razoável para que sejam instauradas as condições estabelecidas pela Ré. Requer, ainda, que a Ré se abstenha de enviar correspondência aos clientes da Autora mencionando o seu fechamento ou de interferir na regular execução dos contratos de franquia postal. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 389/392). Contra a decisão de fls. 389/392, a Autora interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0028684-90.2012.4.03.0000. A Ré foi citada (fls. 419) e o mandado de citação foi juntado em 08.11.2012. Conforme cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0028684-90.2012.4.03.0000, juntada às fls. 420/430, a antecipação da tutela recursal postulada foi indeferida. Às fls. 432, a Autora pleiteou a desistência da ação. Por fim, em consulta ao sistema processual verificou-se que até o presente momento, não há protocolo de petições pendentes de juntada nestes autos (contestação). É o relatório. Fundamento

e decido. A Autora requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, após a citação da Ré. Oportuna é a transcrição do art. 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil: Art. 267.(...) ou Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: 4.º Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, considero não ser necessária a anuência da parte Ré quanto ao pedido de desistência tendo em vista que apesar da Ré já ter sido citada, de acordo com o mandado de fls. 419, juntado em 08.10.2012, a Autora pleiteou a desistência da ação em 26.10.2012 (fls. 432) dentro da fluência do prazo para resposta (contestação). Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Arcará a autora com as custas. Sem condenação em verba honorária uma vez que não foi apresentada a contestação até a presente data. Comunique-se à 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região o teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028684-90.2012.4.03.0000.P.R.I.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 690/761; 773/777 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000067-62.1989.403.6100 (89.0000067-5) - ADELINO TEIXEIRA X AFONSO GOMES COELHO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO X ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO X ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO X ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO X MARIA EMILIA JESUS ESPINHA CARDOSO X CLAUDIA RAQUEL ESPINHA CARDOSO X RUTE ISABEL ESPINHA CARDOSO TAVARES X DANIELA ESPINHA CARDOSO X ARLINDO VETTORE X ARMANDO MORIOKA X BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO BARBIERI X CELSO TAVARES DA SILVA X CESARE ESTRI X CONSPAC S/C LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo ao exequente CESARE ESTRI o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 506, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 256, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 501/505 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0006390-49.1990.403.6100 (90.0006390-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X ARMANDO PINTO FERRAZ X LOCATEX LOCACOES TECNICAS LTDA X JACO ARAO ZILBERSZTAJN X JOAO ALBERTO MARZAGAO X ARI DANTRACOLI X CATARINA RUGGERI X VERGINIA MARIA OSTERMAYER X ALGODOEIRA LEMENSE COM/ E IND/ LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 281: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente Algodoeira Lemense Comércio e Indústria Ltda, tendo em vista que o valor depositado, representado pelo extrato de fl. 231 pode ser levantado diretamente, sem a expedição de alvará de levantamento. Diante disso, concedo à mencionada exequente o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6) - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 -

WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 337/339 para MARCO ANTONIO MATOSO, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 321/327. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0666209-28.1991.403.6100 (91.0666209-9) - VLADY WALMANN(SP035146 - EDGARD ZULLO DE CASTRO E SP098857 - JORGE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo ao exequente VLADY WALMANN o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 120, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 104, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 115/119 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0698962-38.1991.403.6100 (91.0698962-4) - APARECIDO ROBERTO PEREIRA X DECIO MONDRONI X MASSAOMI YAMAMOTO X SIMONE TALARICO SIMOES ZUPPO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Concedo ao exequente MASSAOMI YAMAMOTO o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 210, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 178, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 205/209 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte exequente.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - RCMD - PARTICIPACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 744/745 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos).No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social conforme certidão de fl. 747.Cumpridas as determinações supra: a) cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC; e b) remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 747. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026665-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026665-2) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/177: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 6.202,87), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 6.202,87), representada pela guia de fl. 177, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica

Federal se aproprie do valor restante (R\$ 3.626,22). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto da verba honorária em favor da exequente, nos termos do acórdão de fls. 161/165. Int.

0015880-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015880-3) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/451: Anote-se e intímese as partes da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, oficie-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores existentes nos extratos de fls. 211 e 243, até a satisfação do débito indicado à fl. 441, e à ordem do Juízo da 40ª Vara do Trabalho, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Ressalte-se no ofício que o procedimento de transferência deverá seguir as orientações descritas à fl. 441. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A (SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 881/885 - anote-se e intímese as partes da terceira penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 805). Visto que as duas primeiras penhoras já foram garantidas (fls. 822 e 829), e que de acordo com o Sistema Processual já foi paga a terceira parcela do precatório incontroverso expedido, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região solicitando cópia do extrato de pagamento da terceira parcela do precatório n.º 20090068604. Com a resposta ao ofício supra, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência dos valores depositados (fls. 821 (remanescente), 855 e da terceira parcela informada pelo Egrégio TRF3) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara02@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0063257-19.2004.403.6182; CDA n.º 322942136), para a CEF (PAB Execuções Fiscais - ag. 2527, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 159.475,71). Intímese as partes. Após, não havendo recurso, cumpram-se as determinações da r. decisão.

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1) - ARNAUD LOPES MADEIRA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 959/961, ressaltando que a demora em viabilizar o

pagamento das prestações mensais está sendo causada pelo próprio autor, ao não promover as diligências já determinadas por este Juízo às fls. 955/956. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 956. Recebo as apelações de fls. 922/932 e 962/973 somente no efeito devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da inicial e da petição de fls. 148/157 para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fl. 158.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 234/239, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 240. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor ao argumento que a decisão de fls. 870/872 apresentou contradição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados ou na supressão de contradições existentes no corpo da decisão, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da decisão e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, ou ainda para veicular o inconformismo da parte em face da decisão. No caso dos autos, a decisão não padece dos vícios apontados e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Por consequência, deve vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado ao órgão competente para julgá-lo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 881/883, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 802/810: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista à Impugnada ODALEA CAPUCHO ALVES para resposta, no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto da verba honorária referente à exequente ODALEA CAPUCHO ALVES.Int.

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007829-39.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende à declaração de nulidade de ato administrativo que lhe infligiu pena de demissão do serviço público, determinando-se a sua reintegração e conseqüente pagamento de vencimentos em atraso. Em sede de tutela antecipada, requereu sua readmissão sumária, com lotação funcional na Capital de São Paulo, com aplicação das reclassificações de cargo inerentes à sua categoria e grau de escolaridade, com o imediato pagamento dos salários mensais e cálculo dos pagamentos em atraso, desde a espúria demissão até hodiernamente (fls. 12).Relata que prestou concurso público e foi admitido aos quadros da autarquia Ré em 01.08.1961, primeiramente como auxiliar de mecanografia e, posteriormente, exercendo a função de escriturário, na qual lidava no setor de manutenção de benefícios concedidos. Narra que em 05.12.1985, ao voltar de férias, foi avisado que estava demitido a bem do serviço público, pelo chefe do departamento pessoal, apesar de ser concursado, regido pela Lei no 1.711, de 28/12/1952, Estatuto dos Funcionários Cíveis da União. Alega que houve nulidades no processo administrativo disciplinar instaurado (PAD no 31050.001295/84) para apurar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, de modo que sua pena de demissão foi imposta ilegalmente. Entre outros argumentos, fundamenta que não se observou o devido processo legal, acreditando ter havido algo preparado para prejudicá-lo. Aponta vício na aplicação da pena de demissão, haja vista ter sido aplicada pelo chefe de departamento de pessoal e não, como determinava o estatuto que o regia, pelo Presidente da República (art. 237, parágrafo 1º, da Lei no 1.711/52). Alega, também, nulidade quanto à aplicação da pena de demissão, considerando que havia, além dele, mais outros dois indiciados, os quais sofreram, ao final do processo, penalidades diversas. Destaca, ainda, o fato de que não foi respeitada a gradação de penas previstas na Lei no 1.711/52 (repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão). Relata, por fim, que usou de todos os recursos possíveis no âmbito do processo administrativo combatido, entretanto, não logrou êxito na anulação da pena aplicada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28.Distribuída a ação, inicialmente, à 7ª Vara Previdenciária da Capital, a decisão de fls. 31, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo - SP, entendendo pela incompetência absoluta do Juízo.Levado à livre distribuição no Juízo competente, foi, portanto, o feito, remetido a esta Vara Cível.O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/33v. A contestação da União foi juntada aos autos às fls. 38/46v. (documentos anexos às fls. 47/668). Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, bem como a validade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do Autor. Às fls. 672/673 sobreveio petição do Autor na qual requereu a devolução do prazo para a apresentação de sua réplica, o que restou, contudo, indeferido na forma da decisão de fls. 686. Com relação a esta decisão, o Autor manifestou-se às fls. 689/690 requerendo, novamente, a devolução de prazo para a sua manifestação em réplica. Recebido tal requerimento como pedido de reconsideração, o mesmo foi negado na forma da decisão de fls. 691. Contra essa decisão, o Autor interpôs agravo retido às fls. 696/700 (contrarrazões do Agravado constam às fls. 707/709)Oportunizada a especificação de provas (fls. 686), o Autor

requeriu a juntada de documento às fls. 693/695, enquanto que a Ré manifestou o seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 702), manifestando-se, outrossim, às fls. 712, acerca do documento juntado pelo Autor (fls. 695). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça diante do requerimento de fls. 13. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo decisório exarado ao final do processo administrativo disciplinar no 31050.001295/84, tramitado no âmbito do INSS. Em síntese, alega o Autor que a pena de demissão que lhe foi aplicada consubstanciou-se, em verdade, na prática de ilegalidades no curso do procedimento apuratório, violando seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ocorre, contudo, que, conforme restou assinalado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 33/33v), há óbice que prejudica a análise do mérito, referente à consumação da prescrição do direito de ação do Autor. Neste aspecto, portanto, repiso os fundamentos explanados na mencionada decisão, cujos termos passam a fazer parte integrante da presente sentença, in verbis (fls. 33v): Compulsando os autos, verifico que o ato administrativo combatido data de dezembro de 1985. Pretende, portanto, o Autor a anulação de uma penalidade de demissão que lhe foi imposta há aproximadamente 25 anos. Sua narrativa, não traz, assim, uma contemporaneidade mínima para a aferição da urgência do provimento antecipatório da tutela pretendida. Com isso, o Autor não demonstra de maneira satisfatória e razoável um risco de dano irreparável ou de difícil reparação que legitime, assim, a concessão da medida. Apesar de afirmar que houve somente resposta definitiva sobre a questão em 2009, não há nos autos prova de que o pedido tenha sido decidido somente nessa data. Ao contrário, dos documentos de fls. 16/27 e, em especial, a fls. 21, depreende-se que em dezembro de 2008 houve a decisão de um pedido de revisão apresentado administrativamente em 2006. Com efeito, pelo compulsar dos autos, é notório que, considerado o prazo prescricional quinquenal previsto - não só no Decreto n. 20.910/32, mas também no art. 110, da Lei n. 8.112/90 - não mais se poderia cogitar qualquer discussão dos fatos veiculados por via da ação que ora se apresenta a este Juízo. Neste mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ já se manifestou conforme os julgados que seguem: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido. (grifado) (AERESP 200500287301, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2009.) Não é de se olvidar, ademais, que o art. 110, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, prescreve que o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado, ocorrida esta, no presente caso, em 03.12.1985, conforme documento acostado às fls. Outrossim, nos termos do art. 112 da citada Lei, a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Note-se, por outro lado, que o pedido formulado pelo Autor vincula-se ao ato administrativo que determinou a sua demissão (fls. 12). Não se vislumbra na petição inicial a existência de pretensão do Autor quanto à anulação do correspondente ato decisório que julgou seu pedido de revisão (nos termos do parecer encampado pela decisão administrativa exarada pelo Ministro conforme fls. 579). Com relação a estas percepções vale a transcrição de trecho do citado parecer, redigido nos seguintes termos (fls. 574): (...) Está sobejamente demonstrado no PAD e anexo que a sanção disciplinar foi aplicada ao requerente por agir em conluio com agenciador, visando à concessão de benefícios fraudulentos, receber falsa procuração e habilitar processos de benefícios em desacordo com as normas vigentes, causando prejuízo ao instituto (fl. 355 do processo principal). Destacamos, de igual modo, a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, onde a revisão, no âmbito disciplinar, está prevista no artigo 174 nos seguintes termos: Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. (g.n.). Conforme FORMULAÇÃO do Departamento de Administração do Serviço Público - DASP no 252, não cabe revisão de inquérito se o requerente não aduz fatos novos ou circunstâncias novas capazes de comprovar sua inocência. Ademais, consoante estabelece o artigo 176 da Lei 8.112, de 1990, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário. In casu, não se vislumbram fatos novos ou circunstâncias judiciais que comprovem sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada, restringindo-se o requerente à alegação de fatos sobre os quais já tinha conhecimento à época do julgamento. Oportuno salientar, igualmente, que tampouco a ocorrência de eventual nulidade do processo originário ou do ato demissionário pode ser conhecida por ocasião da apreciação do presente pedido em face da prescrição quinquenal, prevista no artigo 10 do Decreto no 20.910, de 06 de janeiro de 1932. (...) Na espécie, a demissão foi proferida legalmente pelo Senhor Diretor do Departamento de Pessoal do então INPS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 79, inciso IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MPAS no 1.131/1978, combinado com o subitem 1.1, inciso VI, alínea e, da Resolução/INPS 013.2, para decidir processos disciplinares que impliquem penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função, por meio da Portaria INPS/SAP no 247 de 27 de novembro de 1985, publicada no DOU de 03 de dezembro de 1985, tendo o requerente apresentado o presente pedido em 05 de janeiro de 2005. (grifado) Veja-se, assim, que esta decisão administrativa, apreciando o pedido de revisão formulado pelo Autor, deixou claro o mesmo entendimento aqui adotado no sentido da aplicação da regra

de prescrição prevista no Decreto n. 20.910/32. Considerou-se, para isso, de modo válido, a data de 03.12.1985, dia em que foi publicado o ato administrativo demissional, demarcando-se para o Autor, neste ponto, o que se concebe como actio nata para a postulação judicial da defesa de seu eventual direito à reintegração ao cargo público que ocupava. Com efeito, o lapso quinquenal apontado escoou completamente em 02.12.1990. Ou seja, o que deve ser tido como termo a quo, para a contagem do interregno quinquenal da prescrição - fixado este entre a data da ciência da lesão ao direito e o último dia para o ajuizamento de ação - é a publicação da decisão definitiva no PAD n. 31050.001295/1984, em 03.12.1985, que efetivamente propiciou o cumprimento da penalidade disciplinar combatida. A jurisprudência acerca do tema também segue a argumentação aqui exposta, como se pode observar da ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 174 DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar é uma medida prevista no art. 174 da Lei nº 8.112/90 que pode ser proposta a qualquer tempo, visando impedir a perpetuação de ilegalidade que porventura tenha ocorrido, constituindo em novo processo administrativo com finalidade de reexame do primeiro. 2. Por não possuir natureza jurídica de recurso ou de pedido de reconsideração, o pedido de revisão do art. 174 da Lei nº 8.112/90 não interrompe a prescrição, como previsto no art. 111 da Lei nº 8.112/90. 3. Tratando-se a pretensão do ex-servidor público de reintegração no cargo do qual foi demitido em 24.08.1992, tendo sido proposta a ação somente 16.03.1999, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, já que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do ato de demissão, inexistindo causa para sua interrupção. 4. Apelação não provida. (grifado)(AC 199934000057111, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:9.) De todo modo, mesmo com a adoção desta vertente de entendimento, o caso seria de improcedência do pedido formulado. Isso porque considerando o quanto exposto nos autos, vejo que não há demonstração de negativa ao Autor dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade na condução da apuração disciplinar das faltas por ele perpetradas. Não se verificou a apontada ofensa à sua ampla defesa, eis que lhe foi possibilitada a adequada participação no curso das investigações administrativas, como se pode observar, por exemplo, da leitura dos documentos acostados às fls. 232/238, 296, 309/311 e 695. É de se notar que houve vasta instrução probatória nos mencionados autos administrativos (fls. 43/517), com a oitiva de diversos depoentes na fase anterior à instauração do competente processo administrativo disciplinar. Neste aspecto, vale ressaltar que o documento juntado às fls. 695, mencionado pelo Autor em sua petição de fls. 693/695, apenas reverbera a percepção de que ao Autor foi dada regular ciência dos fatos apurados no processo administrativo n. 31050.001295/84, abrindo-se a oportunidade de vista dos respectivos autos, possibilitando-lhe, ainda, requerer diligências para produção de provas. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte Autora seja anulada a decisão proferida no processo administrativo n.º 4257/2010 (Processo CRA/SP n.º 022/2009), cancelando-se em definitivo a multa imposta pelo Conselho de Administração. Relata que em 30 de setembro de 2009 o Réu teria solicitado a relação dos funcionários da empresa Autora, lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupados (fls. 03). Explica não ter atendido à solicitação do Conselho pois entende que as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa Autora não estão afetas à fiscalização do Conselho de Administração. Aduz que o Conselho realizou novas visitas em março, abril e maio de 2010 e que na última visita foi lavrado o auto de infração n.º 23022 imputando à Autora suposta sonegação de informações e documentos e embarço à fiscalização, impondo-lhe multa no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Menciona ter apresentado defesa administrativa esclarecendo que a empresa encontra-se registrada junto ao Conselho de Química, pois tem por atividade básica a industrialização e comercialização de produtos alimentícios para consumo humano; no entanto, a defesa foi rejeitada e mantida a aplicação da penalidade. Defende que a exigência efetuada pelo Conselho de Administração, consistente na prestação de informações acerca dos seus funcionários lotados nos diversos setores da empresa é descabida, que não pode sofrer imposições advindas do Réu, de modo que requer a anulação da penalidade que lhe foi imposta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104/106, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls.

111/125), sem notícia de julgamento nos autos. Contestação às fls. 128/142, na qual o Réu afirma que não está fiscalizando e nem exigindo o registro da Nestlé em seus quadros, mas sim fiscalizando as pessoas físicas integrantes do seu quadro de funcionários. Defende que possui o dever de fiscalizar, e que com base no interesse público possui autorização para exercer o poder de polícia administrativa, o que inclui a permissão para intervir na órbita dos interesses privados e solicitar a apresentação dos documentos que necessita no exercício de suas funções. Réplica às fls. 166/173. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 174), a Autora afirmou que pretendia produzir prova documental (fls. 176/177), enquanto o Réu afirmou a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 180). O pedido de produção de prova documental, da forma como pleiteada, foi indeferido (fls. 182), objeto de recurso de agravo retido nos autos (fls. 185/200). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão central desta ação diz respeito à exigência do Conselho Réu, consistente na exigência em apresentar a relação nominal de todos os seus funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupados (fls. 03). Diante do não atendimento à solicitação, o Conselho procedeu à lavratura do auto de infração acompanhado da aplicação de multa. Afirma o Conselho que no exercício de suas atribuições, detém poderes para solicitar a apresentação de documentos. A Autora, por sua vez, defende a ausência do dever de informar com fundamento no fato de que não possui como atividade básica e preponderante a execução de serviços administrativos, o que a desobriga de prestar informações e fornecer os documentos requeridos pelo Conselho Regional de Administração. Da análise dos autos observo que, de fato, a Autora não foi compelida a se inscrever no Conselho de Administração, mas sim instada a apresentar informações acerca dos funcionários integrantes de seus quadros. A ausência de atendimento à solicitação culminou na aplicação de multa. A multa foi aplicada no bojo do auto de infração n.º 23022 e tem por fundamento o exercício do poder de polícia conferido aos Conselhos de Classe, nos termos do que dispõe o artigo 8.º, b, da Lei n.º 4.769/65, que lhe confere tal atribuição, nos seguintes termos: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. (destaquei) Ora, a requisição dos documentos pelo Conselho insere-se no contexto do dever de exercer a atividade fiscalizatória do exercício profissional. Caso os Conselhos não pudessem assim proceder, vale dizer, não pudesse requisitar, de entidades públicas e privadas, os elementos necessários à verificação da habilitação dos contratados para o exercício de funções próprias dos profissionais que correspondem à sua área de atuação, o poder de fiscalizar se tornaria inócuo. Ademais, embora a atividade da Autora esteja relacionada ao ramo alimentício, verifica-se de seu contrato social a expressa autorização para o desempenho de atividades que em tese poderiam estar abrangidas naquelas que são privativas do técnico de administração. Como bem ponderado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, No presente caso, pela leitura do contrato social da Autora, mais precisamente em sua cláusula terceira (fls. 28), tem-se que a Sociedade tem por objetivo a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, estocagem, distribuição, importação, exportação, comércio e divulgação de: a) produtos alimentícios e bebidas em geral; b) (...), trecho esse que, num primeiro momento, afasta uma possível relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração, o que, em tese, permitiria a desconstituição do auto de infração lavrado. Todavia, mais adiante, conforme a leitura da mesma cláusula, é possível observar o seguinte: (...) Poderá também a Sociedade: a) exercer a atividade de representação comercial, por conta própria e/ou de terceiros; b) operar no ramo de administração e realização de florestamentos e reflorestamentos; c) apoiar e desenvolver programas e projetos de cunho social, cultural e educacional, podendo comercializar, vender, distribuir livros, fitas de vídeo e outros, inclusive em meio magnético ou digital, com CDs e DVDs, abordando temas culinários e relacionados a projetos sociais, culturais e educacionais; d) administrar programas de marketing por ela desenvolvidos; e) participar de outras empresas, como sócia ou acionista; f) (...). (grifado) Portanto, de acordo com disposto na cláusula 3ª do Contrato Social da Autora, não se nega que sua atividade social esteja relacionada com o ramo alimentício, entretanto, há também expressa autorização social para que sejam desempenhadas atividades que, ao menos em tese, podem estar abrangidas no conceito de exercício da administração. Com efeito, está evidenciado nos autos o exercício em potencial de atividades características da profissão de administrador. Como exemplo, tem-se a possibilidade da Autora exercer suas atividades sociais operando no ramo de administração ou participando de outras empresas, como sócia ou acionista (fls. 105-verso). Por fim, não verifico a alegada ilegitimidade para a requisição dos documentos, tampouco para a aplicação da penalidade em decorrência da recusa no atendimento à solicitação, posto que foi conferido ao Conselho o poder para a aplicação de penalidade, conforme se observa no disposto no artigo 16, a, da Lei n.º 4.769/65 que trata do exercício da profissão de técnico de administração, antes citada e cujo teor ora se transcreve: Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos

dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo; b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa; c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar. (destaquei). Portanto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas na forma da lei. Comuniquese à 6.ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0031163-90.2011.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-85.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende que seja por este juízo: (i) declarado nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de RS 241.199,19; (ii) reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito; (iii) exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn no 1.931-8, declarando nulos por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nos 17 e todas as alterações posteriores, e RDC no 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Resoluções-RE nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN no 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN no 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa no 37, de 09 de junho de 2009. Requer, ainda, em caráter prejudicial ao exame do mérito que seja reconhecida a prescrição da cobrança das 140 (cento e quarenta) AIHs exigidas através da GRU no 45.504.026.111-8, declarando, inclusive, o termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se existente, eventual suspensão de sua contagem. Em sede de antecipação de tutela, requereu a realização de depósito judicial para a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como para não inscrição do débito cobrado através da GRU no 45.504.026.111-8 na dívida ativa, concedendo, ainda, ordem para obstar o prematuro ajuizamento de execução fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 206/5.983. Às fls. 5.985/6.007 constam documentos relativos à análise de prevenção, afastada esta nos termos da certidão de fls. 6.001. A Autora peticionou às fls. 6.008/6.013 juntando a guia comprobatória da realização de depósito judicial. A decisão de fls. 6.015/6.015v entendeu pela inexistência de interesse processual e antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. Determinou-se, assim, nesta decisão a intimação do representante legal da Ré para fins de verificação da suficiência ou não do depósito judicial realizado pela Autora. Às fls. 6.019/6.021 sobreveio petição da Autora na qual noticiou que houve inscrição na dívida ativa da União referente ao débito representado pela GRU no 45.504.026.111-8. Nesta petição a Autora juntou guia de depósito judicial para garantir a dívida conforme o acréscimo de 20% relativo à previsão do Decreto-Lei no 1.025/69. Às fls. 6.024/6.025 a Ré peticionou informando que os depósitos judiciais realizados pela Autora correspondem à integralidade do débito, de modo que a ANS adotará as providências pertinentes para a suspensão da exigibilidade do crédito em tela. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 6.029/6.074 (com documentos anexos às fls. 6.075/6.197). Alegou, preliminarmente, a litispendência com o processo judicial n. 2001.51.01.023006-5, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando em suma: a) inocorrência de prescrição; b) a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98; c) que nada há nos autos, quanto aos aspectos contratuais, que apontam para o descabimento das correspondentes cobranças; d) que no procedimento administrativo para ressarcimento ao SUS foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; e) a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Às fls. 6.204/6.254 (documentos acostados às fls. 6.255/6.285) sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 6.286), a Autora registrou às fls. 6.288/6.298 que relativamente à questão prescricional aventada, as provas (...) são de natureza exclusivamente documental, não tendo, assim, interesse na produção de outras provas. Requereu, entretanto, a Autora, a realização de prova pericial médica especificamente para os procedimentos relacionados às AIHs nos 2470026372, 2467773000, 2468450336, 2288516307, 2471828964, 2469531537, 2469380001 e 2474115864. A União manifestou-se às fls. 6.300/6.305 informando que não pretende produzir outras provas que não as já constantes dos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A

hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro os requerimentos constantes da petição de fls. 6.288/6.298, pelo que passo a proferir sentença. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela Ré. Pela leitura dos documentos anexados às fls. 6.075/6.126, referentes ao processo judicial n. 0023006-33.2001.402.5101, vejo que não há integral identidade entre os elementos processuais que compõem aquela demanda e os que delineiam o presente processo. Embora as partes sejam as mesmas, há peculiaridades que distinguem, ainda que singelamente, o pedido e a causa de pedir. Neste sentido, constato que no presente processo o pedido é específico para a anulação do crédito consubstanciado na GRU no 45.504.026.111-8, enquanto que no processo que tramita no âmbito do TRF-2ª Região objetiva, de um modo geral, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca à cobrança do ressarcimento previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98 (vide relatório do acórdão juntado às fls. 6.077/6.095). Veja-se, ademais, que consta como causa de pedir do presente processo a ocorrência de prescrição da pretensão creditícia da Ré, algo que, ao que exsurge da leitura dos documentos acostados, não integra o conhecimento da lide apontada como paradigmática da litispendência aventada. Poder-se-ia falar na existência de conexão ou continência, todavia, seu reconhecimento não implicaria mais a reunião de processos, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 235, do E. STJ. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda relativa ao ressarcimento de valores ao SUS por plano privado de assistência médica, em face da utilização do serviço público de saúde por seus beneficiários, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De início, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrança da Ré dos débitos ora impugnados. Sobre isso, a Autora sustenta a tese de que sendo o ressarcimento ao SUS uma mera restituição que visa coibir o enriquecimento sem causa das operadoras (art. 884 a 886 do CC), é legítima a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil (fls. 06). O específico argumento, contudo, não subsiste. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) É notório, pois, que o Decreto referido prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. Com efeito, conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98, possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Descaberia, por outro lado, o argumento no sentido de que deve ser aplicado o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS (prazo decadencial), nos termos da Lei no 9.873/99, e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto no 20.910/32 para a cobrança (fls. 2.285). Os prazos previstos no art. 1º da Lei n. 9.873/99 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que se referem, expressamente, à ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, para fins de apuração de infração à lei. Contrariamente, o crédito perquirido pela Ré, evidentemente, não possui origem do exercício do poder de polícia, nem é oriundo de infração à lei. Existe, tão somente, em razão de obrigação legal de ressarcimento ao erário. Ademais, há que se atentar ao fato de que a

discussão aqui travada aborda crédito da União de natureza não tributária. Esses créditos não-tributários devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6.ª Ed. TF, 2000, p. 809). E, no caso, esses ressarcimentos são caracterizados como créditos não-tributários, tal como prevê o parágrafo 2.º, do art. 39, da Lei n.º 4.320/64. Destaque-se que não se confunde a constituição do crédito com sua inscrição em dívida ativa. Isso é claramente identificado pela leitura do parágrafo 1.º, do mencionado art. 39 da Lei n.º 4.320/64, que dispõe: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979). Portanto, apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Transcorrido este prazo in albis, deverá o crédito ser inscrito em dívida ativa para que, extraída a respectiva certidão (certidão de dívida ativa), seja ajuizada a execução respectiva. Nesse passo, poder-se-ia falar, em tese, na aplicação das normas previstas na Lei n.º 9.636/98, que embora disponha especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, também dá providências gerais, fixando prazos de prescrição e decadência para receitas da União (receitas patrimoniais no caso da lei mencionada), in verbis: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004). E, em meio a estas circunstâncias, no caso dos débitos discutidos no presente processo, tem-se que a Resolução ANS no 06, de 26 de março de 2001, prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos ora imputados à Autora. Neste aspecto, possibilita-se, portanto, às operadoras de planos de saúde então enquadradas na obrigação do ressarcimento ao SUS, o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa no que toca às imposições pecuniárias que lhe são impostas em virtude da obrigação reparatória prevista naquela lei. Dessa forma, amoldando-se à garantia constitucional do devido processo legal, permitiu-se a discussão administrativa acerca da higidez das cobranças geradas no âmbito da ANS - Agência Nacional de Saúde no que se refere àquele ressarcimento. Em decorrência, é razoável entender-se que a exigibilidade dos citados valores somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a Ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela Ré. Mutatis mutandis, esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do E. STJ, nos termos seguintes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. (...). 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (grifado) (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010.) Na situação enredada na presente lide, os débitos em questão dizem respeito a 140 (cento e quarenta) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), decorrentes de atendimentos aos beneficiários da Autora, que foram realizados no SUS ao longo do ano de 2001 (GRU no 45.504.026.111-8), conforme demonstram os documentos de fls. 708/710. À vista disso, iniciados os processos administrativos decorrentes das mencionadas

AIHs, nos quais houve apresentação de impugnação e recurso pela Autora, conforme narrado na petição inicial, mantiveram-se, ao final, as cobranças da Ré com o objetivo do ressarcimento previsto no art. 32, da Lei no 9.656/98. Estas, agrupadas, então, na GRU acima apontada, formalizaram-se definitivamente com datas de vencimento em 27.03.2006 (fls. 707). Portanto, considerado o entendimento acima adotado, vejo que já estariam fora de qualquer discussão as alegações afetas ao transcurso ou não do prazo de qualquer prazo decadencial (seja qual for a fonte normativa de sua previsão), quanto à constituição dos créditos não tributários consubstanciados nas GRU no 45.504.026.111-8. Esta conclusão deriva do fato de que as cobranças consubstanciadas nesta GRU já constaram, como mencionado, de processos administrativos e, encerrados estes, permaneceram vencidas desde a data indicada no documento de cobrança acostado às fls. 707 (que indica a data de vencimento em 27.03.2006). É inegável, assim, que desde esta data já se poderia falar em constituição definitiva e em exigibilidade do crédito ora impugnado pela Autora (e, assim, conseqüentemente, em prescrição). A par desta observação, considerando que os débitos consolidaram-se definitivamente nas mencionadas datas - e tomadas as demais informações relacionadas nos autos - concluo pela consumação do lapso quinquenal prescricional no que toca ao direito de ação (execução) da Ré para a cobrança dos aludidos créditos não tributários. Com efeito, restou consumada a prescrição prevista nos termos do Decreto 20.910/32, conforme os fundamentos já expostos em linhas retro, o que se deu na conformidade dos seguintes termos, inicial e final, de contagem do prazo quinquenal: Débitos consubstanciados na GRU no 45.504.026.111-8- termo inicial para contagem da prescrição: 27.03.2006 (vencimento da GRU, conforme fls. 707);- termo final para a consumação da prescrição: 26.03.2011. Prescrito, pois, o direito de ação (execução) atinente à pretensão creditícia da Ré, discriminada na GRU destacada, todos os atos administrativos correspondentes à cobrança destas, então consecutórios do inadimplemento da Autora, deverão ser anulados a partir das datas consumativas do interregno prescricional. E para reverberar a fixação daqueles marcos temporais, ressalte-se que não constam dos autos informações a respeito de qualquer interrupção ou suspensão da prescrição antes da sua consumação em 26.03.2011. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da Ré quanto ao ressarcimento previsto no art. 32, da Lei n. 9.656/98, especificamente relacionado à cobrança das 140 (cento e quarenta) AIHs exigidas por meio da GRU no 45.504.026.111-8, cujo termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal deu-se em 27.03.2006. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor atribuído à causa, mas também sua relativa complexidade e ausência de dilação probatória. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento dos valores depositados judicialmente conforme documentos de fls. 6.012 e 6.021. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005971-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0)) HELENA SPOSITO (SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Trata-se de ação que visa à restauração de autos da Ação Ordinária n.º 0011387-11.2009.403.6100. Segundo o relato constante na inicial, o procurador da Autora fez carga dos autos em 24.02.2012 e no dia 26.02.2012 (...) foi abordado por um meliante armado, que ordenou deixar a mochila e partiu em velocidade, levando o veículo e todos os pertences, inclusive, a mala de couro contendo os autos e as cópias (encadernada) de arquivo próprio, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2166/2012, em anexo, lavrado no 4.º Distrito Policial de Campinas. Foi determinada a autuação da presente restauração, bem como as anotações necessárias no Livro de Carga para Advogados, nos termos do disposto no art. 204, c, do Provimento n.º 64/2005 e, em seguida, a intimação das partes para que apresentassem informações, documentos e peças que viabilizassem a restauração. A Caixa Econômica Federal juntou cópias aos autos, das peças que estavam em seu poder (fls. 18/71). A Autora juntou aos autos um CD contendo alguns arquivos do processo (fls. 77/78). Foi proferido despacho às fls. 74 que determinou a citação da parte contrária, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Citada (fls. 82/83), a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação não e se opôs à restauração (fls. 84/93). O Banco Bradesco S.A. também foi citado (fls. 220) e juntou cópias do processo (fls. 94/215). A União informou que não localizara documentos referentes aos do processo n.º 0011387-11.2009.403.6100 e requereu a sua inclusão na lide como assistente simples da CEF, conforme o disposto no art. 50 do Código de Processo Civil, bem como no art. 5.º da Lei n.º 9.469/97. Pleiteou, ainda, a intimação pessoal de todos os atos processuais (fls. 222/223). Compulsando os autos, constata-se a juntada das seguintes cópias:- Inicial - 13.04.2009 (fls. 19/29),- Documentos que acompanham a inicial (114/134),- Procuração da Autora (fls. 113),- Mandado de Citação e intimação da CEF - 19.05.2009 (fls. 18),- Decisão que deferiu os efeitos da tutela - 18.05.2009 (fls. 63/64),- Contestação da CEF - 04.06.2009 (fls. 40/62),- Procuração da CEF (fls. 86),- Despacho para apresentação da réplica - 10.06.2009 (fls.

174),- Petição em que a União Federal requer a intimação do feito para manifestar-se acerca de eventual interesse jurídico ou econômico, nos termos da Instrução Normativa AGU n.º 03, (de 30.06.2006) - 16.06.2009 - fls. 176,- Réplica - 08.07.2009 (fls. 180/186),- Despacho que determina que as partes especifiquem provas - 24.07.2009 (fls. 187).- Manifestação da Autora quanto à especificação de provas - 07.08.2009 (fls. 189).- Certidão de decurso de prazo para a CEF - 25.09.2009 (fls. 190).- Contestação do Banco Bradesco S.A. - 18.02.2010 - (fls. 197/209)- Despacho que reconheceu a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro, Finasa Crédito Imobiliário, atualmente BRADESCO S.A. - 14.10.2009 (fls. 191).- Aditamento da inicial quanto à inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo como litisconsórcio necessário - 05.11.2009 (fls. 193/194).- Contestação do Banco Bradesco S.A. - 18.02.2010 - (fls. 197/209)- Embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que indeferiu a inclusão da União Federal no feito - 18.02.2011 (fls. 65),- Inteiro teor da sentença - proferida em 10.02.2012 (fls. 66/70) É o relatório.Decido.O presente feito visa à restauração de autos extraviciados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC.As partes juntaram aos autos os documentos básicos relativos aos autos extraviciados. Contudo, em complemento às cópias juntadas, determino que a Secretaria proceda à juntada das cópias a seguir relacionadas:a) Inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015175-29.2011.403.0000/SP (que deu provimento ao requerimento da CEF para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples) e respectivo extrato de consulta processual do E. TRF-3ª. Região, que indique o trânsito em julgado da respectiva decisão;b) Inteiro teor dos sumários n.ºs 26, 36, 52, 59, 65 e 75 da Consulta Processual (MVMC) da Justiça Federal de Primeiro Grau referentes aos autos da Ação Ordinária n.º 0011387-11.2009.403.6100;c) Extrato da Consulta Partes da Justiça Federal de Primeiro Grau, referente aos autos da Ação Ordinária n.º 0011387-11.2009.403.6100 e desta Restauração de Autos que demonstram que a União Federal já faz parte do polo passivo como Assistente Simples nos autos da referida Ação Ordinária e nesta Restauração de Autos. Considerando que não houve oposição quanto à homologação da restauração e o conjunto das cópias juntadas pelas partes HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Ação Ordinária n.º 0011387-11.2009.403.6100.A análise do pedido da União de fls. 222/223 deveria ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença. Todavia, ressalto que resta prejudicado o seu pedido de inclusão na lide na qualidade de assistente simples da CEF, eis que já havia sido incluída por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015175-29.2011.403.000/SP e pelo fato de que também já consta, nos autos desta restauração, como assistente simples no polo passivo, a despeito de não constar do termo de autuação. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União.Ao Sedi para que regularize o termo de autuação para que a União Federal passe a constar no polo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ou solicite-se a regularização a tal setor por via eletrônica.Determino o desentranhamento das cópias de fls. 30/39 e 71 eis que não têm relação com a Ação Ordinária n.º 0011387-11.2009.403.6100. Intime-se o procurador da CEF para que as retire mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento nº 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, então, tornem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte exequente opôs embargos de declaração sob a alegação de que a sentença de fls. 614/614v.º contém (...) obscuridade (erro material), quando entende que com relação aos autores VICENTE ANTÔNIO TELES e WILMA FERRAZ PAIVA SANSON, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, uma vez que o cumprimento da obrigação se deu pelo PAGAMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO EXEQUENDA, bem como omissa quando deixa de se manifestar quanto ao pagamento indevido pela CEF relativo ao reembolso

das custas processuais, nos termos acima descritos (...). Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à omissão relativa ao reembolso das custas judiciais pela CEF, verifica-se que a questão já foi dirimida pois após ser intimada da decisão de fls. 637/637v.º, procedeu ao pagamento do valor relativo às custas judiciais, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 636. As fls. 640/641, a parte Exequite manifestou sua concordância com o valor apresentado pela CEF e requereu o levantamento da referida quantia em nome de Advocacia Ferreira e Kanecadan. Passo à análise quanto à alegação de ocorrência de erro material. De fato, assiste razão à parte Exequite em sua alegação de ocorrência de erro material, eis que em vez de se consignar na sentença que a CEF havia satisfeito o crédito em relação aos Exequentes Vicente Antônio Teles e Wilma Ferraz Paiva Sanson, mencionou-se a adesão destes Exequentes ao acordo previsto na lei Complementar n.º 110/2001. Diante do exposto, determino que o segundo parágrafo da sentença de fls. 614/614v.º passe a constar com a seguinte redação: A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes RENATO DE CASTRO NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ BRAGHIN, ROSANE SILVA DE AQUINO, TÂNIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI, VÂNIA APARECIDA SETOLIN BERTIN, VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO, VICENTE ANTÔNIO TELES e WILMA FERRAZ PAIVA SANSON, conforme petições de fls. 290/293, 298, 301, 347/351, 354, 357, 361/362, 378/379, 428/430 e 530/534 e, em relação à exequite SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 382. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, retificando o erro material apontado nos termos acima expostos. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte Exequite às fls. 640/641, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação às custas judiciais. Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 636, em nome de Advocacia Ferreira e Kanecadan. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Após a juntada do alvará liquidado e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045739-30.1988.403.6100 (88.0045739-8) - MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 698/700, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0084237-59.1992.403.6100 (92.0084237-2) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 183/190: Tendo em vista o valor da penhora no rosto dos autos (R\$ 85.742,65 em março de 2011 - fl. 158), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total existente na conta nº 0265.635.15840-5 para a conta nº 2206.635.46509-3, a qual já está vinculada ao processo nº 0011295-36.2000.403.6104 em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos. Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão e das fls. 177 e 182/190. Com a juntada do ofício devidamente cumprido, intimem-se as partes para que tomem ciência da transferência efetuada, bem como para que apresentem eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 266, no prazo de quinze dias, se pretende a renúncia das custas e honorários advocatícios (visto que a compensação quanto ao principal já havia sido determinada na r. sentença de fls. 149/160). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0) - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para:a) manifestação do exequente André Joaquim Borges Figueiredo acerca da petição de fls. 170/180;b) a Caixa Econômica Federal informar o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS de Zacarias Nunes da Silva.Após, venham os autos conclusos.Int.

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Chamo o feito à conclusão. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, saldo atualizado dos valores apresentados quanto a guia de fl. 67 e as porcentagens correspondentes (a levantar e a converter), visto que a atualização da planilha de fl. 437 é 14 de setembro de 2011 e a planilha da União Federal traz valores de novembro de 2009.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Não havendo recurso, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 286/288: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0425538-93.1981.403.6100 (00.0425538-0) - MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND)(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL
Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.06.1997 - fls. 418/438) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe a Contadoria Judicial que há um erro aritmético nos cálculos apresentados pelas exequências à fl. 438. A primeira coluna (indenização por danos materiais) não considerou na somatória o valor de SILVIA CRISTELLI DRUMOND. O valor da execução na época foi de R\$ 455.206,96 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), que acrescida da verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 19.418,34) nos Embargos à Execução e dos honorários de sucumbência na ação principal (R\$ 15.455,96) totalizam R\$ 490.081,26 (quatrocentos e noventa mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos) e não R\$ 407.785,29 como apresentado na r. sentença de Embargos à Execução.Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão e desde já defiro o prazo de dez dias para que o patrono das exequências apresente os números de CPFs de MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND, SILVIA CRISTELLI DRUMOND e ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND (dados essenciais para as expedições dos futuros precatórios). Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/236: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE

CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/541: O acórdão de fls. 440/444, já transitado em julgado, determinou a incidência dos juros de mora em continuação, motivo pelo qual não há que se falar em alteração dos cálculos quanto a esse quesito. Dessa forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos tão somente para que se verifique se os valores dos precatórios já pagos nos autos foram abatidos no cálculo do valor remanescente apurado às fls. 524/525, refazendo-se os cálculos se necessário. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/271: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030889-97.1990.403.6100 (90.0030889-5) - AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP074649 - ERIVALDO BARBOSA FERRO E SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL) X VIBOUR IND/ E COM/ LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 193/195, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/103: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IBRATIN IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 95/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669159-10.1991.403.6100 (91.0669159-5) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Chamo o feito à conclusão. Concedo à parte autora/exequente o prazo de dez dias para: a) comprovar a sucessão de Permatex Cimento Amianto S/A por Permatex Ltda; b) juntar aos autos substabelecimento de poderes assinado pelo Dr. Rodrigo De Clemente Lourenço, advogado constituído na procuração de fl. 311, pois o instrumento de fl. 312 foi subscrito por Ricardo Gomes Lourenço, que não possui poderes para atuar no presente processo. Cumpridas as determinações supra, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar como autora/exequente PERMATEX LTDA. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 338. Intime-se a parte autora/exequente.

0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 264 a parte autora requer a expedição de novo alvará para levantamento da quantia representada pelo extrato de fl. 257, devendo constar o nome do inventariante dos bens deixados por Mauro Eboli, ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI, acompanhado do nome do advogado constituído ROBERTO LUZZI DE BARROS. Defiro o pedido formulado. Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 379/2012 (fl. 265). Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 248 e nos termos pleiteados à fl. 264, intimando o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, expeça-se o ofício determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 248. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A questão da metodologia da Semestralidade do PIS já foi analisada na r. decisão de fls. 392/393, especialmente no décimo primeiro parágrafo assim redigido: O acórdão em nada diverge do entendimento acima esposado, meramente determinando que o autor efetue o recolhimento com base na Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, nos termos do entendimento anteriormente exposto, tenho que a apuração da base de cálculo deverá seguir os exatos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, sem a aplicação da correção monetária no interregno existente entre a base de cálculo e o fato gerador. Embora tenha sido informado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032076-0 conforme certidão de fl. 394, tal decisão não foi mencionada no acórdão de fls. 508/510. Quanto aos cálculos elaborados, assiste razão à parte autora. A União Federal utilizou a Receita Bruta informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém concorda com a parte autora que deve ser utilizado como Base de Cálculo para o PIS o faturamento. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 409/411 também laborou em erro por não respeitar a semestralidade. Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela parte autora quanto a coautora GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA às fls. 241/242, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Quanto a coautora AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEÍCULOS LTDA reputo como válidos os valores apurados à fl. 466 diante da concordância manifestada pelas partes. Em atenção à Resolução nº 110 de 08/07/2010 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de quinze dias o código para conversão em renda. Satisfeitas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda para a União Federal das quantias depositadas nos termos das planilhas de fls. 241/242 e 466, intimando-se a parte

autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio cancele-se o alvará. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se estes autos.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 537, tendo em vista que o Banco Itaú S/A não é parte no presente processo. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido formulado às fls. 535/536 pelo motivo acima exposto. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 488/489: Concedo à parte autora/exequente o prazo de dez dias para prestar as informações determinadas no segundo parágrafo da decisão de fl. 483. Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os itens 2, 3 e 4 da decisão de fl. 386, tendo em vista a ausência de exigibilidade do título, pois os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 88, devendo a Caixa Econômica Federal provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Diante do desinteresse da parte autora em conduzir o feito e constituir novo advogado, decretado no acórdão de fls. 376/378, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos presentes autos, devendo ser expedido o ofício necessário. Comprovada a apropriação determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal e após, arquivem-se os autos.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 148/152. Havendo concordância com os créditos complementares efetuados ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 640: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio das guias de fls. 612 e 634 em nome do advogado indicado à fl. 640. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Na petição de fls. 310/315 a parte exequente discorda do valor indicado pelo contador judicial nos cálculos de fls. 301/303, alegando que estes deveriam observar a regra contida no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Assiste razão à exequente. O mencionado artigo estabelece que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. A parte executada requereu o parcelamento do débito exequendo na petição de fl. 261, sendo que a decisão de fl. 262 determinou sua intimação para que atentasse para os requisitos contidos no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Todavia, os depósitos representados pelas guias de fls. 264, 271, 275, 276, 278, 279 e 287 totalizam exatamente o valor pretendido pela parte exequente, sem qualquer atualização. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção da conta apresentada e atualização do valor indicado pela exequente às fls. 234/237 (R\$ 42.060,03) de março de 2011 a fevereiro de 2012, nos termos do artigo acima transcrito. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA ABRIL S/A

Fls. 542/551: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autora alegando inexigibilidade do título, pois a parte autora teria aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. A impugnada (União Federal - PFN) manifestou-se acerca da impugnação às fls. 556/563. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 567/568. Primeiramente, cumpre salientar que, a r. decisão de fls. 489/verso já havia se pronunciado a respeito do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 acolhendo o requerimento da União Federal (PFN) para condenação em honorários advocatícios, afirmando que não há como aplicar as reduções da Lei n.º 11.941/09 aos honorários advocatícios por falta de amparo legal. Inconformada, a parte autora recorreu da r. decisão de fls. 489/verso (0028999-55.2011.403.0000) às fls. 504/524, sendo a r. decisão de fls. 489/verso mantida integralmente conforme decisão trasladada às fls. 570/579. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a parte autora insistiu nas reduções da Lei 11.941/09 e requerendo alternativamente a não inclusão da multa de 10% por ter depositado o valor assim que foi intimada. A União Federal (PFN) concordou com o valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 306.936,72) e não requereu a multa de 10% do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto as reduções da Lei 11.941/09 considero a matéria preclusa pelo v. acórdão de fls. 570/579. A parte autora efetuou o depósito de fl. 535/536 para apresentar a Impugnação de fls. 542/551. Diante do exposto, improcedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial com a exclusão da multa de 10%, totalizando R\$ 279.033,38 (duzentos e setenta e nove mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos). Condeno a parte autora em honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor pleiteado pela União Federal. Tendo em vista o depósito efetuado pela autora, expeça-se quanto a guia de depósito de fl. 535: a) ofício de conversão em renda para a União Federal no código 2864 de R\$ 306.936,72; e b) alvará de levantamento da quantia remanescente para a parte autora. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Após, intime-se o procurador da parte para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COM/ DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DO BRASIL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - SADIA COML/ LTDA(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 371/372: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 349, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comprovado o saque do valor existente, arquivem-se os autos.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos.Int.

0011247-75.1989.403.6100 (89.0011247-3) - NEIDE BRAGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 221/225, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 213/218.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios complementares. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Indefiro o pedido de intimação do autor/executado para pagamento da verba honorária devida, formulado pela exequente Fundação dos Economíários Federais - Funcef na petição de fls. 293/295, tendo em vista que tal providência já foi realizada (fl. 284).Requeira a mencionada exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2) - WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 134/135: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, tendo em vista que o valor depositado, representado pelo extrato de fl. 115 pode ser levantado diretamente, sem a expedição de alvará de levantamento.Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos.Int.

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao coautor OPHIR CORREA DE TOLEDO o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 209, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 159, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores.Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 204/208 e seu respectivo estorno. Intime-se a parte autora.

0690888-92.1991.403.6100 (91.0690888-8) - NSK BRASIL LTDA(SP198675 - ANA PAULA BARBIERI E SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 2280: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pela parte autora, tendo em vista que o valor já se encontra depositado, conforme guia de fl. 2246 e pode ser levantado diretamente. Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos. Int.

0727285-53.1991.403.6100 (91.0727285-5) - CARLOS ALBERTO BARROSO(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fl. 136: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, tendo em vista que o valor depositado, representado pela guia de fl. 119 pode ser levantado diretamente, sem a expedição de alvará de levantamento. Diante disso, concedo ao autor o prazo de dez dias para providenciar o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos. Int.

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da petição de fls. 397/398. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0061323-93.1995.403.6100 (95.0061323-9) - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela União Federal às fls. 142/145 atualizados até 30.09.2012, elaborados em consonância com o r. julgado e com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 6. Intimem-se.

0021951-06.1996.403.6100 (96.0021951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-65.1996.403.6100 (96.0018080-6)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 368/371: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelos patronos da parte autora, tendo em vista que o valor depositado, representado pelo extrato de fl. 325 pode ser levantado diretamente, sem a expedição de alvará de levantamento. Diante disso, concedo aos patronos da autora o prazo de dez dias para providenciarem o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. Findo o prazo sem a providência determinada, venham conclusos. Int.

0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - CIA/ MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, os cálculos apresentados às fls. 317/321 quanto aos honorários advocatícios, visto que na r. sentença de fls. 102/129 estes foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não

sobre o valor da condenação. Ressalto ainda que o acórdão de fls. 154/182 retificou os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), capítulo este não revisto nas decisões de fls. 213/217, 285/288 e 293/307. No mesmo prazo, nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos); e a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 22 não possui tais poderes. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 323 e do polo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ n.º 00.394.460.0001-41). No silêncio da parte autora quanto as determinações, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL(SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 447/451, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 457/508 destes autos. Deverá ser expedido requisitório ao herdeiro de Nelson Barboza (RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) no valor de R\$ 8.511,21 (oito mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos), atualizado até 13 de setembro de 2012. Quanto aos demais autores, considerando o valor ínfimo indicado pela Contadoria, indefiro a expedição de requisitórios complementares. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se diverso do indicado à fl. 410), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Providencie a Secretaria a retificação do ofício n.º 20100000017 (fl. 440) de acordo com os novos cálculos apurados. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 291/292 e 293/295: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Finasa Crédito Imobiliário S/A e pela exequente. A exequente alega, em síntese, que a executada Caixa Econômica Federal não impugnou o cálculo apresentado e depositou o valor total cobrado, o que indicaria sua expressa concordância com este. Desta forma, a decisão de fls. 283/286, ao julgar a impugnação apresentada pela executada Finasa Crédito Imobiliário S/A, seria obscura, pois não poderia estender seus efeitos para beneficiar a coexecutada Caixa Econômica Federal. Não assiste razão à exequente. Ao contrário do alegado, a sentença de fls. 62/68 julgou procedente o pedido formulado e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, configurando verdadeiro litisconsórcio unitário, em razão da existência de vários executados e crédito único, motivo pelo qual a defesa de um deles aproveita aos demais, tal como expressamente reconhecido na decisão embargada. Além disso, a decisão de fls. 293/295 não apresenta qualquer obscuridade, pois expressamente fixou como valor correto devido por cada uma das executadas a quantia apurada pela Contadoria Judicial. A coexecutada Finasa Crédito Imobiliário S/A, por sua vez, aduz que a decisão embargada foi omissa no tocante ao levantamento dos valores

depositados, superiores ao efetivamente devidos. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa, pois expressamente indeferiu o levantamento dos valores depositados, ante a provisoriedade da execução e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Na realidade, as embargantes pretendem dar efeito infringente aos embargos opostos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, as embargantes devem manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 291/292 e 293/295, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Fl. 290: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, superiores à quantia devida, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 283/285. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Tendo em vista que foram penhorados e avaliados bens da executada (fls. 948/952) e que esta não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 953), requeira a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Após, venham conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028814-22.1989.403.6100 (89.0028814-8) - DIRCEU RIBEIRO BRANDAO X NOEL DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ GRAMASSO X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIO ADEMAR VARIN X GERALDO JACOB ROCKEMBACH X GILBERTO MORETO X ANTONIO ELISEU SOARES X CASSIO ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PENDEZA X RODINEI SANTANA GUIMARAES(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 267: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado, tendo em vista que o valor depositado pode ser levantado diretamente, sem a expedição de alvará de levantamento. Diante disso, concedo aos exequentes GERALDO JACOB ROCKEMBACH e RODNEI SANTANA GUIMARÃES, indicados nos ofícios de fls. 257/261 e 268/272, o prazo de dez dias para providenciarem o saque das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 234 e 235, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002061-86.1993.403.6100 (93.0002061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 271/275, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal -

PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 471, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou o Crédito n.º 393495051 à fl. 476. A parte autora apresentou sua defesa às fls. 578/599 alegando que o débito está sendo discutido no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.024940-2 e que nestes autos o Crédito está garantido por Depósito Judicial. Em resposta a União Federal (PFN) à fl. 602 não rechaça a garantia indicada pela parte autora, apontando somente os outros débitos de fls. 477/575 como passíveis de compensação. Razão não assiste à União Federal (PFN). Indefiro o pedido de compensação. O único débito apontado como passível de compensação à fl. 476 está garantido pela parte autora. Os demais extratos juntados não foram discriminadamente indicados pela União Federal como passíveis de compensação, sendo indicados até mesmo pela União Federal como prolixos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório integralmente para a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado trasladada às fls. 191/194, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 197/201 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL X MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para que conste da r. decisão de fl. 766, item 3, a atualização dos cálculos para 30 de março de 2012 nos termos da fl. 763, e não 29 de julho de 2011 como constou. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.283/285: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando que o índice de 84,32% equivalente ao IPC de março de 1990 já foi aplicado aos valores existentes na conta poupança da exequente à disposição da executada, sendo que nas petições de fls. 165/166 e 280 a exequente teria cobrado a atualização dos valores existentes em conta sob controle do Banco Central do Brasil. Aduz que, em face da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, as quantias superiores a NCz\$ 50.000,00 existentes nas cadernetas de poupança foram transferidas para o Banco Central do Brasil, o que acarretou a criação de duas contas de mesma numeração, com operações diferentes. As contas com operação 643 correspondiam ao numerário sob controle do Banco Central do Brasil e as contas com operação 013 representavam os valores controlados pela Caixa Econômica Federal e que poderiam ser sacados pelos clientes. Sendo assim, a atualização pretendida pela

parte autora/exequente deveria ser realizada pelo Banco Central do Brasil, já que se refere à operação 643. Intimada para manifestação, na petição de fls. 292/293 a exequente alegou que o extrato de fl. 273 demonstra um crédito no valor de Cr\$ 217.755,77, referente ao seguro inflação. Todavia, o extrato de fl. 274 indica que o mesmo valor foi posteriormente debitado, sem qualquer justificativa, sendo que tais extratos serviram como base para o cálculo apresentado. Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fl. 295, informando que as diferenças referentes ao índice de março de 1990 já foram depositadas naquela época, inexistindo valor ainda devido. A Caixa Econômica Federal expressamente concordou com o laudo apresentado (fl. 303), porém a autora/exequente discordou do parecer do contador judicial, alegando novamente que o seguro inflação foi creditado e posteriormente estornado de sua conta, conforme extrato de fl. 307. A autora propôs a presente demanda requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância correspondente a 84,32%, acrescida de juros de 0,5% ao mês, sobre o valor do saldo de Cr\$ 258.249,26. Instruiu a petição inicial justamente com os extratos da conta nº 00011293-9, operação 643, que demonstravam o crédito e o posterior estorno do valor referente ao seguro inflação. A sentença de fls. 53/58 julgou procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento da diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores em cruzados, levantados em cruzeiros, durante todo o período em que permaneceram bloqueados os recursos indicados na inicial. O acórdão de fls. 90/96 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses subsequentes a março de 1990. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, que não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 147/149. Em 09 de fevereiro de 2011 a Caixa Econômica Federal foi intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento do valor apontado pela parte autora na petição de fls. 165/166 (R\$ 18.571,94, em agosto de 2003) e apresentou a impugnação em questão. Verifico que desde o momento da propositura da ação, a autora requer a correção dos valores existentes da conta poupança nº 00011293-9, agência nº 1609, operação 643, sendo que a própria sentença proferida julgou procedente a ação e condenou a Caixa Econômica Federal à correção dos valores existentes na conta durante todo o período em que permaneceram bloqueados os recursos indicados na inicial. O acórdão de fls. 90/96 apenas excluiu da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses subsequentes a março de 1990. Diante disso, não pode a Caixa Econômica Federal no presente momento processual alegar que não possuía controle sobre a conta pleiteada. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 310, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para juntar aos autos os extratos da conta nº 00011293-9, agência nº 1609, operação 643, de julho de 1990 (extrato de fl. 333) até o encerramento da conta. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 689/713, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Manifeste-se o exequente Mário Miguel de Souza, no prazo de cinco dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 733). Intime-se o exequente Alfio Sérgio Scartozzone, na pessoa de seu advogado, para que efetue a devolução dos valores levantados de sua conta vinculada ao FGTS e superiores aos devidos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 732/733, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se o ofício enviado ao Banco do Brasil, para que junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS de WILSON FERRAREIS, sob pena de configuração do crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 78/80, 663/660, 670, 674, 677, 680 e 683. Findo o prazo sem a juntada dos documentos determinados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências necessárias.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

Diante da manifestação do Serviço Social do Comércio - SESC de fl. 1546, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 1545.Fl. 1546: Defiro ao Serviço Social do Comércio - SESC o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1544.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041142-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041142-6) - ELIZABETH CAVALLIERI(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZABETH CAVALLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/174: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois os cálculos deveriam ter sido atualizados desde a prolação do acórdão, bem como indicar o percentual de juros aplicado. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 16.294,70.O impugnado manifestou-se acerca da impugnação (fl. 182).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 184/186.Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 192 e 196).A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 192).Apesar das alegações da parte executada, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela exequente às fls. 166 e 170 , ou seja, R\$ 33.235,02, mas superior ao indicado como incontroverso pela executada às fls. 173/174 (R\$ 16.940,32), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 184/186, no valor de R\$ 20.358,40, devem ser homologados.Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial.Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, representado pela guia de fl. 175 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição em nome da própria autora/exequente. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo Contador Judicial (R\$ 20.358,40) em nome do procurador indicado ou da própria exequente.Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 12.876,62. Após, intime-se o procurador da exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 291 e 333, formulado pela exequente Caixa Econômica Federal à fl. 399.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados nas guias de fls. 291 e 333.Int.

0016125-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016125-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se o IPEM/SP quanto ao depósito de fl. 708, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União (PRF) para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a razão da transferência parcial efetuada às fls. 706/708 - feita pela metade do valor total das guias de fls. 627/628 - ocorreu a fim de satisfazer a pretensão do INMETRO referente aos honorários advocatícios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 508/512 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Instada a manifestar-se quanto a r. decisão de fl. 330, o antigo patrono SANDRO PISSINI ESPINDOLA requereu os honorários em seu nome por ter atuado desde a inicial até o requerimento da execução. O atual patrono RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN na petição de fls. 344/345 também insiste na expedição de precatório quanto aos honorários advocatícios para o antigo escritório. A petição da União Federal de fl. 346, último parágrafo, não indica débitos para o antigo patrono. Defiro a expedição do precatório quanto aos honorários advocatícios integralmente para o antigo patrono SANDRO PISSINI ESPINDOLA conforme requerido e dados apresentados à fl. 342. Quanto ao principal, a União Federal apresenta dois débitos passíveis de compensação à fl. 346. A parte autora apresentou impugnação às fls. 368/370 alegando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal contra a Emenda Constitucional 62/2009, distribuídas sob os números 4357, 4372, 4400 e 4425, e reunidas para julgamento conjunto estão suspensas. Diante do exposto, defiro o pedido de compensação da União Federal (PFN) quanto aos débitos apresentados à fl. 346. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto ao trânsito em julgado da decisão de compensação e para que adote as providências do artigo 36, parágrafo primeiro e segundo, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos registros de compensação efetuados pela União Federal, nos termos do artigo 36, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, pelo prazo de quinze dias. Não havendo recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução para a data do trânsito em julgado da compensação (leia-se: do trânsito em julgado da presente decisão) e; b) Atualizar os valores a compensar (fls. 346) nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, para a mesma data. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeça-se o ofício precatório quanto ao principal com a compensação deferida e integralmente quanto aos honorários advocatícios. Após a remessa eletrônica dos precatórios, remetam-se os autos ao arquivo aguardando os respectivos pagamentos.

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados pela parte autora (fls. 542/577) e o informado pela União Federal na petição de fls. 579/580 (não há débitos passíveis de compensação), torno sem efeito a r. decisão de fls. 540/541 quanto ao débito principal. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício precatório integralmente quanto ao valor principal.

0005106-35.1992.403.6100 (92.0005106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722457-14.1991.403.6100 (91.0722457-5)) CAPALDO CIA LTDA - ME X MARA MODAS LTDA - ME(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CAPALDO CIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA MODAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento trasladado às fls. 222/226), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 246/247 destes autos. 2. Em atenção a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.3. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita (somente quanto a coexequente CAPALDO CIA LTDA - ME) que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011).6. Não havendo débitos a compensar, e cumprindo a parte exequente a determinação do item 2, expeçam-se os ofícios (precatório para CAPALDO CIA LTDA - ME, requisitórios para MARA MODAS LTDA - ME e quanto aos honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos dos requisitórios.Int.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Indefiro, tendo em vista tratar-se o documento de fl. 178 de mera impressão de e-mail pessoal, não representando publicação oficial. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos certidão de objeto e pé ou cópia da decisão que comprova a nomeação de HEDI CINTRA CORDEIRO como inventariante dos bens deixados pelo autor falecido.Cumprida a determinação supra, cumpram-se os parágrafos quarto e seguintes da r. decisão de fl. 179/180. Int.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal (PFN) manifestada às fls. 327/330, reitero os termos da r. decisão de fl. 309 e expeçam-se os requisitórios (honorários advocatícios e custas) em nome do patrono indicado à fl. 325.Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Tendo em vista que foram penhorados e avaliados bens da executada (fls. 688/694) e que esta não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 695), requeira o SEBRAE/SP o que entender de direito, no prazo de 10 (dias).Após, venham conclusos os autos.Int.

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA)
Fls. 1175/1177: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 777/782: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução do valor referente aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos efetuados pela executada nas contas vinculadas ao FGTS de Sonia Regina Annunciato e Clarice Rodrigues Ramirez. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 1.482,40. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 791/793, alegando a intempestividade da defesa apresentada pela executada. Primeiramente, rejeitou a alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intimada por intermédio da decisão de fl. 763 para requerer o que entendesse de direito, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, a executada depositou o montante controverso (guia de fl. 783) e apresentou a impugnação em questão. O parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil determina que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quando o depósito é realizado pela própria parte executada, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no Recurso Especial nº 1.138.014-RS- 2009/0084039-4, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 24.11.2009, documento nº 932162, relator: Ministro Aldir Passarinho Junior). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (...). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.185.526 -RS- 2009/0083797-8, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 10.08.2010, documento nº 992529, relator: Ministro Luis Felipe Salomão). Considerando que o depósito do valor controverso foi realizado em 27 de abril de 2012, conforme guia de fl. 783, a impugnação protocolada em 07 de maio de 2012 é tempestiva. Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 795/796. O valor indicado como correto pela Contadoria Judicial em sua conta é inferior àquele considerado incontroverso pela Caixa Econômica Federal na Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e já levantado pela parte exequente por meio do alvará de levantamento nº 465/2010. Diante disso, cabe analisar se o cálculo da Contadoria Judicial pode ser acolhido quando indica valor inferior ao considerado como devido pelo próprio devedor em sua impugnação. O valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo. Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Por tais motivos, reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 795/796. Na petição de fl. 805 a Caixa Econômica Federal concorda com os cálculos da Contadoria Judicial e requer a intimação do patrono dos exequentes para restituir voluntariamente a importância levantada em excesso, devidamente atualizada até a data do pagamento, correspondente a R\$ 207,39 em fevereiro de 2010. Tratando-se de valores pagos indevidamente em fase de cumprimento de sentença e, portanto, enquanto ainda sob a análise do quantum devido até a sentença de extinção, é possível a determinação de sua devolução nos próprios autos, motivo pelo qual defiro o pedido formulado. Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de dez dias para comprovar o depósito do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 805. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia depositada. Comprovada a apropriação, intime-se a executada para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de nova procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a última juntada às fls. 481 e verso está com prazo de validade expirado. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios. Int.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 487: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão de fl. 480. No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido de intimação do espólio de Geraldo Newton de Arruda Mendes formulado na petição acima indicada, tendo em vista que não indica quem são os herdeiros do falecido exequente. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0) - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 347/353 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 318) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema - Ag. 0248-8 da CEF), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (161.01.2009.025302-3; Ordem n.º 5689/2009; CDA N.º 80.6.09.025042-71), comunicando-o por via eletrônica (diademafaz@tj.sp.gov.br). Com a resposta ao ofício e considerando que foi a única parcela do precatório complementar, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Atente a parte autora que se houver pretensão remanescente, os valores serão transferidos ao Juízo da Execução Fiscal conforme parágrafo segundo até a satisfação total do débito. No silêncio da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0667691-11.1991.403.6100 (91.0667691-0) - NOEMIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CRUZ HERNANDES X MARIA APARECIDA GARCIA KAWASHIMO X FERNANDO HAGUEMI TAKAJI X ANTONIO PINTO DE ABREU X HENIEK GROSSMAN(SP108022 - MARIA CELIA MOREIRA A DE OLIVEIRA E SP044028B - DAISY GOGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Tendo em vista o teor dos ofícios juntados às fls. 185/189 e 192/196, digam os autores FERNANDO HAGUEMI TAKAJI e HENIEK GROSSMAN, no prazo de quinze dias, se possuem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, cumpram no mesmo prazo a decisão de fl. 173 mediante saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

0012838-67.1992.403.6100 (92.0012838-6) - ANTONIO CYPRIANO MARTINS X WALDOMIRO PIRES DE CARVALHO X CECILIA SATIE NAKAMURA X MISSIAS DE ALMEIDA X DANILO MAZZAROLO(SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 245, reputo como válido o quantum apontado pelo Contadoria Judicial às fls. 246/253 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (findo).INT.

0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3) - HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0003568-87.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDIBOR - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 337. Cumpridas as

determinações supra, cite-se a parte ré (PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo conforme certidão de fl. 337 e do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.0001-41). Intimem-se.

0018396-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018396-3) - PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

No ofício de fls. 418/419 a Caixa Econômica Federal comunica a impossibilidade de conversão em renda da verba honorária depositada por intermédio da guia de fl. 408, devido ao erro formal no preenchimento do cheque utilizado para pagamento (fl. 420). Diante disso, concedo à parte executada o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos da petição de fls. 397/401. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância com a quantia depositada, expeça-se novo ofício para conversão em renda da União Federal, utilizando o código informado à fl. 415. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento do cheque juntado à fl. 420, intimando o patrono da executada para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada, arquite-se em pasta própria. Comprovada a conversão em renda realizada, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 191. Fls. 192/196: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/262: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do número de CNPJ da autora PERTECNICA ENGENHARIA LTDA para 53.828.125.0001-70. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KENSSUKE SAITO X UNIAO FEDERAL X LYGIA DE MORAES BOURROUL X UNIAO FEDERAL X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X MARIANO TESCARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO

PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X UNIAO FEDERAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X DORA BORAGINA DE LUTIIIS X UNIAO FEDERAL(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI)

Diante da expressa concordância da parte ré (fl. 420) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 385/400 e 417/419, pelas herdeiras de ALFREDO JOSE RABAÇAL, admitindo-as no processo como sucessores deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão das herdeiras MYRIAM DA COSTA HOSS (CPF N.º 040.187.378-15) e ANA LUIZA MARÇAL RABAÇAL (CPF N.º 099.860.478-03), substituindo a parte exequente pelas sucessoras ora habilitadas. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO e DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA forneçam seus respectivos números de CPFs e RGs. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo(s) extrato(s) de pagamento de fl. 413, sendo 50% para MYRIAM DA COSTA HOSS (representada pelo patrono DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA) e 50% para ANA LUIZA MARÇAL RABAÇAL (representada por MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO). Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MOURA SEZILIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 175/176, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0) - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da verba honorária, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 399/400, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da obrigação de fazer, na qual o coautor Olenir Antonio Domezio discordou dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, requerendo sua complementação (fls. 403/409). Ante a discordância existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo do valor efetivamente devido, nos termos do r. julgado. O contador judicial apresentou a conta de fls. 420/421, na qual aplicou juros de mora equivalentes a 12% ao ano, a partir da citação, contrariando a decisão de fls. 270/272. Diante disso, as decisões de fls. 457 e 487/488 determinaram o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção da conta anteriormente apresentada, mediante aplicação de juros de mora: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. A Caixa Econômica Federal comprovou que o coautor Olenir Antonio Domezio sacou os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS em 24 de novembro de 2009 (fls. 445 e 448), ou seja, em momento posterior ao da citação ocorrida (junho de 2003). Sendo assim, os juros moratórios deveriam ser calculados somente a partir da data do saque dos valores (24 de novembro de 2009) e na proporção

de 12% ao ano, já que tal momento é posterior à vigência do novo Código Civil. Todavia, nos cálculos de fls. 512/516 o contador judicial aplicou juros de mora de 0,5% ao mês a partir de junho de 2003, contrariando as decisões de fls. 457 e 487/488. Pelo todo exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequação da conta apresentada aos termos das decisões de fls. 457, 487/488, bem como da presente. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Verifico que o depósito da verba honorária foi realizado pela parte executada por intermédio de GRU - guia de recolhimento da União e nos exatos termos indicados pelo INMETRO na petição de fls. 352/357, sendo possível presumir que tal valor refere-se apenas ao mencionado exequente. Diante disso e da impossibilidade de expedição de alvará para levantamento de valores depositados através de GRU, indefiro o pedido formulado à fl. 408. Concedo o prazo de dez dias para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se o INMETRO acerca do depósito realizado, representado pela guia de fl. 398. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 321/323, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 2532/2537: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de contradição e omissão na decisão de fls. 2519/2527, a qual deferiu a aplicação de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês no período anterior à vigência do novo Código Civil e no período posterior, com base na taxa SELIC. Requer seja declarada a decisão embargada para determinar a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, conforme sentença exequenda. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, o que também não é o caso dos autos. Na realidade, a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente

ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pela embargante refere-se ao percentual dos juros moratórios fixados pela decisão embargada, deve a mesma manifestar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, os quais são tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão de fls. 2519/2527.

0074462-20.1992.403.6100 (92.0074462-1) - ODAIR GERALDINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0093668-59.2007.403.000, e diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (01.07.2008) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA X BRANCO IND/ E COM/ LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo o feito à conclusão. O patrono ROGERIO PIRES DA SILVA, substabelecido sem reservas conforme fls. 336/337 representando a coautora DOW BRASIL S.A. requer a execução do julgado (custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa) às fls. 1066/1072. O Escritório de Advocacia RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS executa somente os honorários advocatícios às fls. 1074/1078 e representa as demais coautoras CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA, CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA e EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME. Os patronos ROGERIO PIRES DA SILVA e os patronos nomeados na inicial (sócios do Escritório RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS) são legitimados para a execução dos honorários advocatícios, pois ambos foram constituídos antes da sentença prolatada em primeira instância, nos termos do artigo 22, parágrafo 3.º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Diante do exposto, fixo os honorários advocatícios na proporção de 1/4 para o patrono ROGERIO PIRES DA SILVA que representa a coautora DOW BRASIL S.A. e 3/4 para o Escritório RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. As custas são devidas para as coautoras nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, cite-se a União Federal (PFN) quanto as custas processuais no importe de R\$ 1.302,21 válido para setembro de 2012 (fl. 1069) e quanto aos honorários advocatícios no importe de R\$ 101.763,51 válido para outubro de 2012 (fl. 1075). Para facilitar o manuseio dos presentes autos, determino o arquivamento (em Secretaria) dos Agravos de Instrumento n.ºs 0782051, 2006.03.00.060437-9 e 2006.03.00.060601-7.

0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8) - MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 360/361 - Defiro. Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO (AV. CONSELHEIRO NEBIAS, 368 - 6.º andar; CEP: 11015-002 - Santos - SP), para que esta providencie, no prazo de trinta dias, a juntada dos comprovantes de pagamento dos salários mensais ou das fichas financeiras que constem o IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA e o valor das contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; os extratos dos pagamentos realizados em favor deles pelo fundo de pensão; e termos de rescisão do Contrato de Trabalho em nome dos autores. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 360/361 e do presente despacho. Com a resposta, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JEANS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JEANS X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (11.07.2000) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta

decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Oportunamente remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar CARLOS PEDRO JENS (CPF N.º 003.300.198-72). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 539: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 532. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos exequentes Alfred Erbert, Horácio Alfredo Geraldo e Horácio Cabreza Lipi, utilizando os extratos juntados pela executada às fls. 542/580. Int.

Expediente N.º 8522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0) - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA X NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES ROSS-MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A X AGROCERES PIC-SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 3016 e revogo a r. decisão de fl. 3018. Apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução n.º 0019852-04.2012.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 256/verso. Fls. 258/261: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014047-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)
Fls. 85/86: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0019534-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
Fls. 137/141: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015983-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033492-94.2000.403.6100 (2000.61.00.033492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TLOUS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 18 e 37 - Reitero os termos da r. decisão de fl. 20. Considerando que nos autos principais foram juntados apenas as Guias Darfs comprovando os recolhimentos do PIS, sem planilha comprobatória do faturamento referente ao período fixado no título exequendo, providencie a parte embargada, no prazo de trinta dias, cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do faturamento do período (após outubro de 1995). Na ausência da documentação supra, providencie a parte embargada no mesmo prazo planilha apresentada por Contador legalmente habilitado. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para cumprimento da r. determinação de fl. 11. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019852-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Apensem-se os presentes autos aos de número 2000.03.99.072907-0. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0021811-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9)) FAZENDA NACIONAL X ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0143272-04.1979.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Em atenção ao princípio do contraditório, bem como no intuito de afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a embargada se manifeste quanto ao teor da petição da União de fls. 221/223, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a embargada.

0013595-07.2005.403.6100 (2005.61.00.013595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Fl. 495: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-

52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Verifico que a procuração juntada à fl. 494 não outorga ao Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, advogado que assina o substabelecimento de fl. 495, poderes para receber e dar quitação. Diante disso, concedo ao Dr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração na qual constem especificamente os mencionados poderes. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 474.Int.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Ante as informações trazidas às fls: 148/150 e 154/162, intimem-se as partes para que tomem ciência acerca do extravio dos documentos mencionados e para que providenciem a juntada de cópias, se houverem. No silêncio, venham os autos conclusos.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 385, e em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. a Condição dos Servidores EDI PEREIRA BENEVIDES e MARIA APARECIDA TERSARIOLI, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e 2. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios (para as autoras citadas no item 1). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF) quanto aos documentos juntados às fls. 289/310 e 388/425.Int.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 1034/1036. Após, venham os autos conclusos.Int.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 564/verso - Ciência às partes da r. decisão. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo apresentado às fls.

569/596, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019185-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019185-0) - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA (SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 263/265, no prazo de quinze dias conforme solicitado às fls. 262 e 266, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo que o pagamento pode ser feito por depósito judicial identificado com o número do processo. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

1. Sem prejuízo da futura vista pessoal da União Federal quanto a r. decisão de fl. 267, esclareça a parte exequente se tem interesse na expedição do precatório quanto ao principal (R\$ 75.859,24), visto que na petição de fl. 260 refere-se exclusivamente ao valor dos honorários advocatícios. 2. Permanecendo o interesse da parte exequente quanto ao principal, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011). 5. Não havendo débitos a compensar, e cumprindo a parte exequente a determinação do item 1, expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios). 6. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Permaneçam os autos em Secretaria até o pagamento do requisitório (honorários). Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório. Int.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da futura vista da União Federal (PFN) quanto aos novos cálculos (fls. 619/624) elaborados em consonância com a r. decisão de fls. 612/614 (decisão fl. 629), manifeste-se a parte autora quanto aos termos do Ofício de fls. 631/635. O depósito efetuado para a coexequente PRODUTOS PINATO LTDA (CNPJ N.º 46.314.811.0001-68) à fl. 278 ainda não foi levantado pela parte. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 51, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, se pretende o levantamento do depósito de fl. 278, apresentando neste caso os dados do patrono que deverão constar do alvará, nos termos da Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 629 e da presente decisão. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido para PRODUTOS PINATO LTDA, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 278. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos de fls. 619/624.

0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8) - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228 - Defiro o prazo de quinze dias para que a parte exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 225. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 213, ao argumento que tal decisão é contraditória com a manifestação da União de fl. 199/200, bem como omissa quanto à aplicação do artigo 1.040, inciso II, do CPC. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, forçoso concluir que a decisão de fl. 213, de fato, afirmou que a parte contrária não se insurgiu quanto ao pedido de habilitação. Contudo, a União explicitamente manifestou-se em sentido contrário, sustentando a obrigatoriedade da realização de inventário. Mais especificamente em seus embargos de declaração, vem a União a integrar a manifestação de fls. 199/200, alegando a necessidade de aplicação do artigo 1.040, inciso II, do CPC ao caso concreto. Dessa forma, passo a suprir a omissão quanto alegações da União e, assim, a reanalisar o pedido de habilitação formulado por Marco Antonio Mattiazzo, Luiz Mattiazzo Netto, Walter Mattiazzo, Gabriela Mattiazzo Sendoya, Maya Mattiazzo Sendoya e Otávio Mattiazzo Sendoya, bem como a impugnação apresentada pela União às fls. 199/200 e pelos presentes embargos. Para que possa ser realizada a habilitação de herdeiros nos termos em que requerido às fls. 144/148, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 1.060, inciso I, do CPC, in verbis: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; (...) No caso dos autos, resta comprovado o falecimento do exequente João Mattiazzo em 16.06.2002, conforme atesta a certidão de óbito de fls. 118. Referida certidão também atesta que João Mattiazzo era viúvo de Michaela Marques Mattiazzo, não tendo filhos desta relação. Todavia, a certidão esclarece que João Mattiazzo deixou filhos de outra união, a saber, Walter, Luiz e Marco Antonio. Por sua vez, junto com o pedido de habilitação de fls. 144/148, foram juntadas procuração e documentos de: a) Marco Antonio Mattiazzo (procuração à fl. 149, bem como RG e CPF à fl. 150); b) Luiz Mattiazzo Netto (procuração à fl. 151, bem como RG e CPF à fl. 152); c) Walter Mattiazzo (procuração à fl. 153, bem como RG à fl. 154, no qual consta seu número de CPF). Em todos os documentos de identidade encontra-se identificada a filiação deles a João Mattiazzo, o qual correlação com os dados contidos na certidão de fl. 118. Cumpre ainda observar que foi juntada a certidão de óbito de Maria Inez Mattiazzo Sendoya, na qual é certificado o seu falecimento em 23.01.1999, data anterior ao óbito do exequente. Em tal certidão ainda consta que Maria Inez deixou como herdeiros Gabriela, Maya e Otávio (fl. 161). Por sua vez, os documentos de fls. 155/160 apresentam as seguintes informações: a) quanto a Gabriela Mattiazzo Sendoya: procuração, RG e CPF (fls. 155/156); b) quanto a Maya Mattiazzo Sendoya: procuração, RG e CPF (fls. 157/158); c) quanto a Otávio Mattiazzo Sendoya: procuração, RG e CPF (fls. 159/160). Nos documentos de identidade acima mencionados, resta clara a filiação deles a Maria Inez Mattiazzo Sendoya, guardando tais elementos identidade com o certificado na certidão de óbito, de forma que é possível presumir que são os únicos sucessores de Maria Inez Mattiazzo Sendoya. Assim, verifico que todos os herdeiros necessários, a saber, seus três filhos ainda vivos, Marco Antonio Mattiazzo, Luiz Mattiazzo Netto, Walter Mattiazzo, bem como os sucessores de Maria Inez Mattiazzo Sendoya, a saber, Gabriela Mattiazzo Sendoya, Maya Mattiazzo Sendoya e Otávio Mattiazzo Sendoya, compareceram em juízo, devidamente qualificados, requerendo sua habilitação, de forma que considero cumpridos os requisitos insertos no artigo 1.060, inciso I, do CPC. Nem se alegue, como quer fazer a União, pela necessidade de inventário ou sobrepartilha de bens. Tal decorre do fato que existe previsão legal explícita para a habilitação no curso do processo, que é o caso dos autos, conforme disposto no artigo 1.055 a 1.062, do CPC, motivo pelo qual, existindo procedimento específico, torna-se desnecessário o ajuizamento de inventário. De igual forma, verifico ser desnecessária a realização de sobrepartilha, mencionada pela União em seus embargos declaratórios, isso porque o artigo 1.040 possui aplicabilidade somente no contexto do inventário e da partilha, o que foge ao objetivo presente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos, ratificando a decisão que autorizou a habilitação requerida por Marco Antonio Mattiazzo, Luiz Mattiazzo Netto, Walter Mattiazzo, Gabriela Mattiazzo Sendoya, Maya Mattiazzo Sendoya e Otávio Mattiazzo Sendoya. Por fim, ratifico os atos processuais posteriormente praticados, em especial a determinação de inclusão dos sucessores no pólo ativo do feito (fl. 213) e a determinação de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 223/224). Intimem-se as partes.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/270: Tendo em conta o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal para a expedição de ofício requisitório relativo ao valor principal. Intimem-se as partes e após, proceda a Secretaria ao regular prosseguimento do ofício requisitório

referente aos honorários advocatícios.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do coautor MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA e nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se por via eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a transferência do valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 163, para conta à ordem do Juízo. Fls. 169/177: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do processo de inventário dos bens de MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA, que comprove quem são os herdeiros deixados por este. Caso não tenha ocorrido a partilha dos bens, deverá comprovar a nomeação do inventariante. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação a respeito do pedido de habilitação formulado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Tendo em vista a consulta realizada junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (fls. 221/244), concedo o prazo de 10 dias para a exequente requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, com relação à executada Jereissati Engenharia e Comércio LTDA. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016234-13.1996.403.6100 (96.0016234-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X TRANSPORTES COCAL S/A(SC002144 - NERI TROMBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES COCAL S/A

Diante da ausência de manifestação da parte ré/executada, requeira a parte autora/exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7) - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 233/236: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas às fls. 135/140, tendo em vista as alegações da parte autora à fl. 143. Caso seja necessário, determino à contadoria que apresente novos cálculos, observando-se a decisão de fl. 134. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052086-40.1992.403.6100 (92.0052086-3) - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do alegado pela parte autora às fls. 421/424. 2. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 4. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do precatório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 4, remetam-se os autos ao arquivo.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 614, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 343/351 e 357/360: Indefiro o pleito da parte autora. Os percentuais de redução previstos na Lei nº 11.941/2009 devem incidir somente sobre os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, sem levar em consideração os juros compensatórios decorrentes dos depósitos judiciais, calculados com base na taxa SELIC. A função do depósito judicial é suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se trata de um investimento realizado pelo contribuinte para resgate posterior (STJ, Recurso Especial 1251513/PR; 1ª Seção; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; decisão em 10/08/2011; DJE de 17/08/2011). Além disso, não há previsão legal para que os juros remuneratórios decorrentes de tais depósitos sejam incluídas na base de cálculo das remissões previstas na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, a alegação da parte autora de que o ato normativo

desrespeitou o princípio da estrita legalidade não merece guarida, pois a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 prestigiou tal princípio ao definir que as reduções só incidiriam sobre o valor histórico depositado pelo contribuinte, com a devida correção monetária: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Ante ao exposto, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas às fls. 335/338, tendo em vista o acima exposto e as alegações da parte autora às fls. 343/351 e da União Federal (PFN) às fls. 372/376. Caso seja necessário, determino à contadoria que apresente novos cálculos. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fl. 175 - Indefiro. Os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 106/107) contém erro quanto aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação quando o correto seria 10% sobre o valor da causa). Os cálculos da União Federal (PFN) à fl. 139 também não podem ser acolhidos porque apenas atualizaram os cálculos apresentados pelo autor (fls. 106/107) com o mesmo erro dos honorários. Diante do exposto, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria com base nos cálculos de fls. 106/107 (com a retificação dos honorários advocatícios como explicitado no primeiro parágrafo da presente decisão), na r. decisão de fls. 152/156 (sem inclusão de juros) e o v. acórdão de fls. 161/168 (multa de 1% sobre o valor da causa que será descontado do principal devido à autora). Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - ELIAS FAUSTO PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FAUSTO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO eletronicamente (cesarperito@terra.com.br), para que providencie no prazo de cinco dias os respectivos números de CPF e RG. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 1314 conforme determinação de fl. 1469.2. Fls. 1476/1477 - Indefiro o requerido pela parte autora. Conforme artigo 24, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais deverão ser solicitados na mesma requisição (do principal), em campo próprio. 3. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011). 6. Não havendo débitos a compensar, peça-se os ofícios (precatório quanto ao principal com destacamento dos honorários contratuais - 20% - e requisitório dos honorários de sucumbência). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 308/312: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os dados informados às fls. 362/364 e 386/388 e a manifestação da União Federal de fls. 367/368, cumpra-se a decisão de fls. 358/359 com relação às exequentes JOANA YOKO FUKUKAWA e SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO. Fls. 371/385: Concedo aos herdeiros do exequente WALTER ANTONIO FRANCESCHINI o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópia do processo de inventário dos bens deixados por este, comprovando a nomeação do inventariante, bem como a via original da procuração outorgada por SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR.No mesmo prazo, manifeste-se o Dr. Paulo Roberto Lauris sobre a petição de fls. 389/424.Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal (PRF) para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Walter Antonio Franceschini, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/496: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8525

ACAO CIVIL COLETIVA

0017737-10.2012.403.6100 - INSTITUTO APROAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DA INFRAESTRUTURA AERONAUTICA CIVIL(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da emenda à inicial no tocante ao Réu da ação (fls. 167 e 168/verso), solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que nele passe a constar a UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se a decisão de fls. 168/170 (frente/verso).DECISÃO DE FLS. 168/170 (FRENTE/VERSO):Trata-se de ação civil pública, com pedido de parcial antecipação de efeitos da tutela, originariamente ajuizada em face do Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo, por meio da qual pretende a parte autora obter os seguintes provimentos jurisdicionais: .PA 1,10 condenação da ré à obrigação de não-fazer consistente na abstenção de modificar as classes do espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, sem que para tanto haja portaria da autoridade competente do DECEA, o subdiretor de operações (fl. 26); .PA 1,10 condenação da ré à obrigação de não-fazer consistente na abstenção de implantar slots no Campo de Marte, sem prévia norma emanada por autoridade administrativa competente, no caso, o Comandante da Aeronáutica (fl. 26); .PA 1,10 declaração de nulidade do NOTAM (e ou do ato em que eventualmente ele se baseia) que, no período de 10 a 17 de Outubro de 2012, estabelece slots e altera provisoriamente classes de espaço aéreo nas adjacências do Campo de Marte, na (sic) Terminal de São Paulo, em razão de INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE QUE DETERMINOU aquelas medidas e/ou FALTA DE ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO APTO A INSTRUIR AS RESTRIÇÕES DE SLOTS E ALTERAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO (fl. 26 - destaques são do original);ou, alternativamente a este pedido 3, revogação do NOTAM (e/ou do ato em que eventualmente ele se baseia) (fl. 26).Formula pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão dos efeitos do NOTAM, que restringe as operações no Campo de Marte entre 10 e 17 de Outubro (fl. 25), sob pena de multa diária imposta à ré, no valor de R\$ 1.000,00 por slot exigido ou por aeronave que venha a sofrer restrições nos espaços aéreos.Em síntese, relata que o Chefe do Serviço regional de Proteção ao Vôo - SRPV/São Paulo estabeleceu, por meio de Notice to Airman - NOTAM, sérias restrições à navegação do Campo de Marte no período compreendido entre 09 horas do dia 10.10.2012 e 21 horas do dia 17.10.2012, que condicionam a operação das aeronaves a prévio slot e alteram a classe de espaços aéreos adjacentes ao aeroporto Campo de Marte.Sustenta, em suma, que o NOTAM

padece de ilegalidade formal, bem como de ilegalidade por inconveniência. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 29/159. Em despacho de fl. 163 foi determinada a retificação do pólo passivo, o que restou cumprido à fl. 167. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 167 como emenda à inicial. Passo à análise do pleito deduzido in limine litis, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85; art. 84, 3.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)). Vejamos. De pronto, cumpre destacar que, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 8.437/92, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, as medidas acauteladoras concedidas no início do procedimento somente podem ser concedidas, quando cabíveis, após ser oportunizada a manifestação da pessoa jurídica de direito público, no prazo de setenta e duas horas. No entanto, deixo de fazê-lo no caso, tendo em vista ser evidente a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para se obter a medida pretendida pela parte autora. Vejamos. O ato administrativo combatido, conforme sustentado pela própria parte autora, teria basicamente estabelecido slots e alterado provisoriamente classes de espaço aéreo nas adjacências do Aeroporto de Campo de Marte, em São Paulo/SP, no período compreendido entre 10 e 17 de outubro corrente (fls. 13). Dessa forma, observa-se que quanto à medida administrativa, ainda que não se possa, com os elementos constantes dos autos, ter exata noção de sua extensão, teria ela apenas reorganizado o tráfego aéreo deste aeroporto com novas normas, as quais em suma: - exigem que as operações de pousos e decolagens sujeitem-se a prévios slots; - determinam mudanças de classes de espaço aéreo nas adjacências do aeroporto de Campo de Marte. Como se observa do Glossário do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea do Brasil (verificado nesta data, às 17h20min, no sítio http://www.cgna.gov.br/?page_id=10), a palavra Slot tem os seguintes significados: - Slot ATC - Horário estimado para a passagem sobre um Fixo de Posição ou para operação de pouso ou decolagem; - Slot de Oportunidade - Slot ATC destinado à operação de decolagem ou pouso de uma aeronave em aeroporto coordenado que, em razão de sua não utilização, pode ser atribuído à outra aeronave. O Slot de oportunidade também poderá ser criado pela otimização do fluxo por um órgão ATC. Assim, depreende-se, nesta análise inicial e superficial, que se trata de mera forma de organização de pousos e decolagens em virtude de um movimento em número razoável de aeronaves, que indique a necessidade de se um rigor maior na definição de tais operações, o que não ocorre quando, por exemplo, um determinado aeroporto tem um baixo nível de demanda. Trata-se, assim, de medida de organização que visa à melhor prestação de serviços e também à maior segurança nas operações. De outro lado, também segundo informações obtidas na rede mundial de computadores (sítio do DECEA - <http://www.decea.gov.br/espaco-aereo/gerenciamento-de-trafego-aereo/> - consultado nesta data às 17h27min), observa-se que o gerenciamento do espaço aéreo em nosso país tem as seguintes características: O Gerenciamento do Espaço Aéreo As ações desse segmento buscam o uso flexível dos espaços aéreos, com o objetivo de aumentar a capacidade, eficiência e flexibilidade das operações aeronáuticas. Para organizar o espaço aéreo, existem três conceitos específicos: Espaço Aéreo Controlado, Espaço Aéreo Não-Controlado e Espaço Aéreo Condicionado. O Espaço Aéreo Controlado: Todos os movimentos aéreos são controlados por um órgão de tráfego aéreo, no qual os pilotos são orientados a cumprir manobras pré-estabelecidas, com o objetivo de garantir a segurança dos voos das aeronaves. Esses espaços são estabelecidos como: Aerovias (AWY), Áreas de Controle (TMA) e Zonas de Controle (CTR). O Espaço Aéreo Não-Controlado: As aeronaves voam em ambiente parcialmente conhecido e sujeitas às regras do ar, porém, não existe a prestação do serviço de controle do tráfego aéreo. São fornecidos, somente, os serviços de informação de voo e de alerta. O Espaço Aéreo Condicionado: Define ambientes onde são realizadas atividades específicas que não permitem a aplicação dos serviços de tráfego aéreo. Além disso, o espaço aéreo também é dividido em classes. Essa estruturação é fundamental para a ordenação do tráfego. A partir dela, controladores, pilotos e demais usuários têm responsabilidades e deveres discriminados de acordo com suas classes. Pelo que se nota, essa divisão em classes do espaço aéreo tem como objetivo precípuo a segurança nos voos. Dessa forma, as medidas questionadas possuem o evidente condão de zelar pela melhor segurança de todos os envolvidos nas operações do aeroporto em questão, motivo pelo qual antevejo, na verdade, periculum in mora reverso, ou seja, é justamente a alteração imediata dessas regras que deixará vulnerável, a princípio, o bem maior em questão, que é esta segurança, a qual está ligada ao próprio direito à vida e à saúde das pessoas. De outro lado, o que se alega como periculum in mora a amparar o pedido liminarmente apresentado é, em síntese: - transtornos operacionais (fl. 23); - aumento de carga de trabalho dos controladores de tráfego aéreo (fl. 24) (destaque-se que não se trata de categoria representada pela autora, uma vez que não são consumidores ou usuários dos serviços, mas prestadores deles); - formação de um engarrafamento nas posições aéreas (fl. 24); - sobrecarga de trabalho dos pilotos, que deverão voar em esperas orbitais, além de prejuízos aos operadores das aeronaves, que gastaram (sic) mais tempo e dinheiro de combustível para pousarem no Campo de Marte (fl. 24). A parte autora, ainda sobre este tema, chega a alegar que a segurança aeronáutica se comprometerá à mercê de uma tensão desnecessariamente imposta ilegalmente pelo SRPV/SP (fl. 24). Ora, como já salientado antes, constata-se justamente o contrário, sendo que essas alegações genéricas e desprovidas de demonstrações nos autos revelam-se meras conjecturas nesse momento. Ademais, a presunção é de legalidade e de veracidade do ato administrativo, o que também não foi afastado pela parte autora, considerando-se as poucas provas que acompanham a inicial (sequer o ato administrativo está especificamente documentado nos autos) e a necessidade de avaliações técnicas para se

reapreciar o ato administrativo. Em verdade e em suma, os transtornos eventualmente causados pelas medidas administrativas não justificam a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista os maiores valores de segurança envolvidos, já acima destacados. Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se. Após o prazo para respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 538/539, 540/543 e 548/550 - A questão relativa à substituição da garantia representada pelo arresto de valores efetuado nestes autos deverá ser dirimida nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) ou, quando menos, nos autos onde foi proferida a decisão determinadora do arresto cautelar, ou seja, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036586-65.2010.403.0000 (fl. 527). II - Tendo em vista que o alvará nº 159/2012 já teve o seu prazo de validade expirado, deverá a parte autora devolvê-lo em Secretaria, independentemente do que vier a ser decidido sobre o destino final dos valores depositados. Assim, concedo à parte Autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a devolução do documento. III - Por último, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de decisão acerca da destinação a ser dada aos valores arrestados. Int.

MONITORIA

0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO (SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Da análise do presente feito, observo que a CEF deixa de demonstrar a evolução da dívida durante o período de vigência do contrato, documento esse essencial para a análise da sua pretensão. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à planilha apresentada pela CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0006292-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

Fls. 32, 39, 49/50 e 59 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006887-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI MANOEL MARTINS

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para o fim de penhora, determino à parte exequente que apresente o demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados nesta ação monitoria, no prazo de dez dias. Cumprida o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019369-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES SOARES DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 52. Fls. 52: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000988-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FERNANDES PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para o fim de penhora, determino à parte exequente que apresente o demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios fixados nesta ação monitória, no prazo de dez dias. Cumprida o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003997-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSEFA DARC ROLIM DA SILVA

Fls. 32 e 62 (verso) - Tendo em conta que a parte requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004802-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA LACERDA NOVAIS

Certidão de fl. 45 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019408-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VIEIRA SOARES FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI, pela via eletrônica, para correção do nome do réu, devendo constar: ANTONIO VIEIRA SOARES FILHO. Após, intime-se a autora para comprovar a disponibilização do crédito concedido e sua efetiva utilização, mediante apresentação dos extratos bancários em nome do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência ora de terminada, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULVIO MARIO FROSSATI(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E Proc. MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034982-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034982-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP187802 - LEONTO DOLGOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.1. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 93), afasto a alegação de rejeição liminar nos embargos, tendo em vista que a realização de cálculos implica gastos na contratação de profissional especializado que seriam impostos à embargante, o que não se coaduna com a situação de beneficiário da assistência judiciária (nesse sentido, vide AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/10/2009 - Página::558.).2. Indefiro os pedidos de suspensão da execução formulado pela embargante à inicial, bem como de antecipação de tutela, apresentado às fls. 177/183, eis que a embargante não comprova a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, requisito este essencial para a suspensão do feito e a concessão de antecipação de tutela, nos termos do disposto no 1º, do artigo 739-A e no inciso I, do artigo 273, ambos do CPC.Cumprido salientar que até a presente data não foram localizados, nos autos da execução, bens penhoráveis da embargante, motivo pelo qual não verifico a ocorrência desse requisito.3. Em que pese o decurso do prazo estabelecido nos despachos de fls. 112 e 124 para a apresentação de planilha de evolução do débito, é certo que tais elementos são essenciais para a formação da convicção do juízo, motivo pelo qual considero pertinente o acolhimento da juntada das planilhas de fls. 163/171.Diante do exposto, rejeito o pedido de descon sideração das planilhas de cálculo formulado pela embargante às fls. 177/183.4. Acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante às fls. 177/183, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez, inscrito no CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.5. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.6. Cumprida a determinação constante do item 5, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ)

Fls. 195/209 - Sobre a juntada de planilha de cálculo e pedido de prosseguimento da execução pelo débito remanescente, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER MOREIRA BORGES

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Observo, por oportuno, que a subscritora do pedido deveria examinar os autos com mais atenção, a fim de evitar o requerimento de providência inútil ao regular andamento da execução. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Fls. 99, 121, 135, 248, 274 e 285 - Tendo em conta que os co-executados MERCADINHO SS LTDA. e MARLENE VASCONCELOS VIEIRA não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema Bacen Jud 2.0 e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X

PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visto que foi realizada recentemente (fls. 154/157) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 158). Observo, por oportuno, que a subscritora do pedido deveria examinar os autos com mais atenção, a fim de evitar o requerimento de providência inútil ao regular andamento da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que a consulta ao sistema INFOJUD recentemente realizada não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 217). Observo, por oportuno, que a subscritora do pedido deveria examinar os autos com mais atenção, a fim de evitar o requerimento de providência inútil ao regular andamento da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016921-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Fls. 126/139 - Sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER CALACA DA SILVA

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032983-72.1977.403.6100 (00.0032983-5) - MANOEL LOURENCO DOMINGUES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

I - Fls. 182 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá cumprir o determinado no item III despacho de fl. 180. II - Fls. 184/188 - Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no item I, para posterior abertura de vista à parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526756-96.1983.403.6100 (00.0526756-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIO LANGE JUNIOR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X JULIO LANGE JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fl. 212 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte expropriada, ora exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá cumprir o item 2 do despacho de fl. 210.Int.

0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES em face da DISTRIBUIDORA MATOS E ALMEIDA LTDA., LEONARDO DE ALMEIDA MATOS e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PINTO.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada não se manifestou (fls. 93).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 102), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 111/112).Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 113.Os valores devidos ao BNDES foram levantados, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 126/127.O exequente informou às fls. 116 que estava satisfeito com o crédito.Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DINIZ

Fls. 137 e 141/142 - Tendo em conta que os valores apropriados são claramente insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumram-se.

0003794-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ISABEL GUSMAN X CESAR GUSMAN DIAS X IGNEZ ORTIZ GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR GUSMAN DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ ORTIZ GUSMAN

Fls. 156/157. Defiro os benefícios da justiça gratuita.À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento).Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em

favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOHI FARAH

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 285/2012, expedido em 5 de setembro de 2012, o qual não foi retirado pelo beneficiário e encontra-se com o prazo de validade vencido. Após, archive-se em pasta própria. Concedo ao réu o prazo de dez dias para informar se ainda possui interesse no levantamento do valor depositado nos autos. Após, venham conclusos.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016129-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO FLAMESCHI

Em face do conteúdo da certidão de fl. 65, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019454-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MARTINS ROSA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 68, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021672-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LOPES MORELI(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOPES MORELI(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido e daqueles juntados com a petição de fls. 79, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve

depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 66/68, mantida no Banco do Brasil, e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001718-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005055-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar as diligências realizadas para localização do inventário ou dos herdeiros do corréu Rubens Montanari, conforme já determinado na decisão de fls. 329/331. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mediante petição de fls. 1.125/1.126 a autora pleiteia reconsideração da decisão que declarou encerrada a instrução processual, bem como pleiteou que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos que elenca. Passo a apreciar as quesitos formulados pela autora para verificar a pertinência dos esclarecimentos por ela solicitados. 1. No que tange à alínea a, verifico que a autora pretende que o perito do juízo esclareça qual seria a justificativa para manter consultórios aparelhos e depois a construção de mais de uma sala com o equipamento. A resposta a este quesito não demanda maiores esclarecimentos. O perito informa à fl. 1.004 que atualmente, devido a projetos específicos da Marinha do Brasil, a demanda encontra-se aumentada, superior àquela apresentada na época em que a Autora laborava pela Ré. Os esclarecimentos solicitados nas alíneas b.1 a b.4 também não merecem ser acolhidos, na medida em que tratam de verificação do adequado enquadramento legislativo ao caso concreto, atividade esta que foge à apreciação do perito, devendo ser analisada pelo juízo por ocasião da prolação da

sentença. Cumpre aqui destacar que a própria autora cita, em momento posterior, a existência de sentença proferida em sentido diverso do perito do juízo, a qual teve como fundamento hermenêutica e interpretação jurídica diferente da adotada pelo i. Perito Judicial, que é médico (fl. 1.126). Desta forma, se a própria autora desqualifica a interpretação jurídica dada pelo perito, é forçoso concluir que não pretende de fato que sejam prestados esclarecimentos, mas sim refutar a interpretação por ele dada, o que não afasta a necessidade de apresentação de esclarecimentos. Por fim, melhor sorte não assiste ao pedido de esclarecimento constante da alínea b.5, na medida em que a conclusão do laudo pericial de fl. 1.011 vem em momento imediatamente posterior à citação do Decreto nº 4.307/02, o qual prevê as hipóteses de incidência do adicional de compensação orgânica mencionado na conclusão do laudo. Diante do exposto, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela autora. 2. Tendo em vista os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022649-51.2011.403.0000, a qual limitou os honorários periciais em R\$ 3.000,00, bem como considerando que estes honorários já foram integralmente depositados pela autora, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Expedido o alvará, intime-se o perito para retirada dentro do prazo de validade do alvará. 3. Desnecessária a apresentação de memoriais no caso concreto, tendo em vista a inexistência de produção de prova em audiência e diante da apresentação de manifestações quanto ao laudo pericial. Intimem-se as partes e o perito, e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP044424 - MARIA DE LOURDES SERAPHICO P SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E MT004182 - ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

Trata-se de ação distribuída originariamente à 20ª Vara Cível Federal em 31/08/1990 e redistribuído a esta Quinta Vara em 03/09/2012, conforme disposto no Provimento nº 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autores alegam que através da Portaria nº 1.753/72, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA aprovou projeto de colonização de gleba de 199.064 hectares e 8.960 metros quadrados, de propriedade da ré Colonizadora SINOP S/A, para formação de 538 lotes rurais, 3.640 lotes urbanos e 960 lotes comerciais, além da formação de áreas comunitárias e reservas florestais, e que incluída na área encontra-se anexada indevidamente, por sobreposição, gleba de sua propriedade, de 4.000 hectares. Portanto, pleiteiam a restituição da área, ou na impossibilidade, a condenação das rés União Federal, INCRA, INTERMAT - Instituto de Terras do Mato Grosso e Colonizadora SINOP S/A ao pagamento de indenização pela anexação indevida. A competência da Justiça Federal de São Paulo foi fixada pelo julgado do Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 (fls. 766/782), impetrado pela parte autora, em face da decisão de fls. 417 que, tendo em vista a localização do imóvel, havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal do Mato Grosso. Os autos se encontram em fase de produção de prova pericial, com laudo juntado às fls. 2.913/3.609. Na decisão de fls. 3.610 foram fixados prazos para manifestação das partes acerca do laudo. A parte autora, mesmo com a dilação de prazo concedida às fls. 3.622, solicitou nova dilação, a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 3.630, deixando, portanto, de se manifestar sobre o laudo. As rés INTERMAT - Instituto de Terras do Mato Grosso e Colonizadora SINOP S/A, também não se manifestaram, conforme certidões de fls. 3.652. A União Federal e o INCRA apresentaram Pareceres Técnicos, juntados às fls. 3.671/3.710 e 3.713/3.748, respectivamente. O INCRA, em petição de fls. 3.713/3.735, traz novamente à discussão a questão da competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, primeiro para pedir a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso, e caso, assim não se entenda, que os autos sejam encaminhados à 21ª Vara Federal, especializada em Matéria Agrária, sem atentar que a matéria encontra-se preclusa, no primeiro pedido, pelo julgado do mandado de segurança nº 92.03.73561-5 (fls. 766/782), e no pedido alternativo, pela decisão de fls. 1.541. O perito, na petição de fls. 3.646/3.647, solicita que seja acrescido aos honorários fixados, o valor de R\$8.000,00, referentes ao quesito complementar nº I apresentado pela parte autora às fls. 2.566/2.567. Ocorre que tal acréscimo já foi deferido na decisão de fls. 2.600/2.602, e depositado conforme guia de fls. 2.658. O pedido de perícia grafotécnica formulado pelo perito em petição de fls. 2.891/2.892, para resposta ao quesito complementar

nº II da parte autora (fls. 2.566/2.567), visando verificar a autenticidade das assinaturas constantes nas procurações e escrituras apontadas como falsas, na cadeia dominial dos títulos de propriedade dos autores, demonstra-se dispensável para o deslinde das questões que compõem o objeto do feito, haja vista que o próprio perito, em diversas partes de seu laudo, independentemente de perícia grafotécnica, analisou a regularidade, e se manifestou de forma conclusiva quanto às transações de compra e venda envolvendo os imóveis. Contudo, ante a suspeita de prática de delito criminal, impõe-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis na esfera de sua atuação. Diante do exposto, considerando que não há mais quesitos complementares a serem respondidos pelo perito, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 60 (sessenta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, e, em seguida, pela ordem, às rés Colonizadora SINOP, INTERMAT - Instituto de Terras do Mato Grosso, União Federal e Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação supra. Em seguida, solicite-se ao perito os dados necessários para pagamento de seus honorários, que deverá ocorrer através de alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará, intimando-se o perito para retirada, no prazo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003064-37.1997.403.6100 (97.0003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035945-04.1996.403.6100 (96.0035945-8)) TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor Marcelo Ferreira dos Santos requer, em sede antecipatória, suspender a ordem de entrega do veículo Mercedes Benz ano 1981, modelo 300 SD, placa CHW 3213, RENAVAN 2904070, Chassi WDB 12612012003758, a qual foi determinada através do Termo de Intimação SEPMA nº 162/2011 de 21 de março de 2011 (fl. 29). Inicialmente, a presente Ação foi distribuída à 8ª Vara Federal Cível, a qual reconheceu a prevenção desta 5ª Vara Cível Federal para analisar a presente demanda, em razão da Ação Cautelar nº 0005838-49.2011.403.6100. Faz-se necessário esclarecer que aquele veículo também é objeto do Mandado de Segurança nº 0023312-04.2009.403.6100 impetrado em 26 de outubro de 2009, por Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração em face do Inspetor Chefe Substituto da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A Impetrante, que sustenta ter alienado o veículo a Marcelo Ferreira dos Santos em 2005, busca a suspensão da ordem de entrega do bem. Atualmente, os autos encontram-se no na 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação. Em 13 de abril de 2011, Marcelo Ferreira dos Santos ajuizou Ação Cautelar com o intuito de impedir a entrega do veículo supra mencionado à Receita Federal do Brasil. Tal Ação, autuada sob o nº 0005838-49.2011.403.6100, foi distribuída a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança nº 0023312-04.2009.403.6100. Tendo em vista o art. 800, parágrafo único do CPC combinado com o art. 298 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi declarada a incompetência deste Juízo para análise da Ação Cautelar nº 0005838-49.2011.403.6100, bem como determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal. Ao analisar a Ação Cautelar, a Instância Superior indeferiu a Inicial por ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida tinha por escopo atacar decisão passível de Apelação a ser interposta na qualidade de terceiro interessado. Por consequência, o processo foi extinto sem resolução de mérito. É certo que o Egrégio Tribunal deixou claro que o Requerente poderia se valer de uma das modalidades da intervenção de terceiros no feito principal, qual seja, no Mandado de Segurança nº 0023312-04.2009.403.6100. Muito embora exista conexão entre a presente Ação Ordinária e o Mandado de Segurança nº 0023312-04.2009.403.6100, já houve prolação de sentença de mérito neste mandamus. Assim, nos termos da Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, a verificação de conexão neste caso concreto não tem o condão de motivar a reunião daqueles processos. Com relação à Ação Cautelar, ainda que o seu objeto seja comum à Ação Ordinária em epígrafe, percebe-se que ela atuou como uma medida cautelar incidental ao Mandado de Segurança nº 023312-04.209.403.6100, uma vez que já havia ocorrido a interposição de recurso naquele writ. Logo, tampouco se pode falar em reunião da Ação Ordinária nº 0023155-60.2011.403.6100 e da Cautelar nº 0005838-49.2011.403.6100, pois a relação de acessoriedade e dependência foi estabelecida entre a Cautelar e o Mandado

de Segurança. Ademais, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para análise da Cautelar, com a consequente remessa ao E. Tribunal que, por sua vez, a extinguiu sem resolução de mérito. Desta forma, em observância ao princípio do Juiz Natural, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região com cópia das Petições Iniciais dos referidos processos.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 145, no prazo de cinco dias. No silêncio, desentranhem-se os documentos de fls. 29, 36, 38 e 60/63, intimando-se a parte autora para retirá-los no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, arquivem-se as peças em Secretaria. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

0018457-74.2012.403.6100 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor postula a condenação da ANVISA a autorizar a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel), bem como a condenação da UNIÃO a fornecer ao Autor gratuitamente o medicamento, durante todo o seu tratamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/37. Intimados nos termos do despacho de fls. 39, o Autor manifestou-se às fls. 71/80 e a União, às fls. 43/70. A decisão proferida às fls. 81/83 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os Réus prestassem esclarecimentos adicionais a respeito da existência ou não de registro do medicamento almejado pelo Autor. Determinou-se, ainda, que o Autor comprovasse o custo para aquisição/importação do medicamento TAFAMIDIS/Vyndaquel junto às empresas referidas à fls. 12 dos autos. Naquela decisão, solicitou-se, ademais, que a UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho Rodrigues de Neurologia - Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello, por meio da Dr.ª Márcia Waddington Cruz (Neurologia - Neurologia Clínica) informasse ao Juízo dados referentes a existência ou não de pesquisa em curso, na UFRJ, sobre a Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária - PAF (Amiloidose), bem como as circunstâncias deste elemento inerentes ao Autor. Solicitou-se, por fim, na citada decisão de fls. 81/83, que UNIFESP - SETOR DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES, por meio do Professor Acary Souza Bulle Oliveira, informasse ao Juízo, informações acerca da possibilidade de transplante hepático no caso do Autor, bem como detalhes dos tratamentos eventualmente existentes da doença, notadamente quanto ao uso do medicamento pleiteado. Às fls. 85 foi juntado aos autos a comunicação eletrônica (e-mail) enviado aos cuidados da Dra. Márcia Waddington Cruz, nos termos expostos na decisão de fls. 81/83, não constando, contudo, até o momento, a resposta do destinatário (conforme certidão de fls. 153). Às fls. 88/94 e 95/113, vieram aos autos documentos enviados pela Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, quais sejam, respectivamente, a Nota Técnica no 2263/2012/NUT/CODAJUD/CONJUR-MS (referente ao caso do Autor) e o Parecer no 802/2012-AGU/CONJUR-MS/HRP, ambos editados no âmbito da Consultoria-Geral da União. Às fls. 119/134, foram juntados aos autos os documentos enviados pela ANVISA referentes à Nota Técnica no 162/2012/CGMED/ANVISA, oriunda da Controladoria-Geral de Medicamentos da ANVISA, prestando as informações solicitadas pelo Juízo às fls. 81/83. Ainda em cumprimento à decisão de fls. 81/83, juntaram-se aos autos, às fls. 136/144, os documentos enviados pelo Dr. Acary Souza Bulle Oliveira, contendo os dados solicitados pelo Juízo. Às fls. 145/147 sobreveio petição do Autor apresentando documento contendo o custo de importação do medicamento requerido. A União peticionou às fls. 148/152, em atenção à decisão de fls. 81/83, fundamentando pelo não cabimento da antecipação de tutela no presente caso. Explanou, outrossim, que aguarda a resposta de ofício enviado à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, a respeito da prestação de informações determinada pelo Juízo, no que diz respeito à previsão de tempo para a realização do transplante hepático no autor e, ainda, ao prazo e o custo estimados para aquisição/importação do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaquel) junto às empresas referidas às fls. 12 dos autos. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a urgência do caso, apesar da ausência de respostas a todas as solicitações deste juízo, passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo Autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No

caso dos autos, a concessão da tutela requer a existência de um mínimo de documentação capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do medicamento; c) a possibilidade ou não de substituição do medicamento solicitado por outro, como eventual genérico; d) a urgência do tratamento medicamentoso (a ser analisada mais adiante); e) o custo mensal do tratamento; f) a incapacidade financeira do Autor para o custeio. Compulsando os autos, verifico que estas questões foram elucidadas favoravelmente à concessão antecipada da tutela pretendida. Primeiramente, quanto à doença que acomete o Autor, resta comprovada a sua existência pela declaração médica acostada às fls. 20, na qual se menciona que o Sr. Marcelo Figueiredo de Almeida está em acompanhamento médico com diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar (CID 60). Com efeito, no que remonta à necessidade do medicamento prescrito (TAFAMIDIS), o documento de fls. 22 registra o seguinte, in verbis: Declaro que o Sr. Marcelo Figueiredo de Almeida tem indicação de usar o medicamento tafamidis (vyndaquel), na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia em uso contínuo e via oral. (...) Trata-se da única alternativa medicamentosa nesta doença, com eficácia já comprovada, e única opção de tratamento além do transplante hepático no momento. O Sr. Marcelo Figueiredo de Almeida tem diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar ligada à transtirretina firmado por critérios clínicos; eletrofisiológicos (eletroneuromiografia); biopsia tecidual comprovando o depósito amilóide; e análise de DNA comprovando a presença da mutação que origina a doença. Encontra-se em fase inicial da doença sendo o momento ideal para o início da medicação, conforme ensaios clínicos com resultados já publicados. Veja-se que, a teor do que constou na declaração médica acima transcrita, exarada pela Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM 52471367, que exerce suas funções de pesquisa médica no Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello (UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia - Hospital Universitário Clementino Fraga Filho), trata-se da única alternativa terapêutica atualmente existente no mundo, o que se dá, notadamente, pela raridade ímpar da doença aludida nos autos. Sobre este aspecto, aliás, muito elucidativas foram as explanações médicas trazidas pelo Dr. Acary Souza Bulle Oliveira (conforme consta do parecer médico acostado às fls. 136/144) cujas valiosas orientações históricas revelaram a singularidade da origem da chamada Polineuropatia Amiloidótica Familiar - PAF (Paramiloidose), nos seguintes termos: (...) A mais importante das amiloidoses familiares é do tipo português ou doença de Corino de Andrade, a qual apresenta herança autossômica, isto é, transmitida de pais para filhos, bastando a presença de um só gene mutado (em apenas um dos alelos), em qualquer dos progenitores, para a doença se manifestar. A probabilidade dos descendentes de uma pessoa com paramiloidose serem portadores da doença é de 50%. (...) HISTÓRIA A doença é endêmica na Póvoa de Varzim e Vila do Conde, da Aguçadoura às Caxinas, em Portugal, com mais de um milhão de pessoas portadoras provenientes decerca de 500 famílias onde 70% desenvolve a doença que pioderá estar relacionada com a colonização Viking na zona da Póvoa de Varzim durante a idade média ou ter-se originado na Póvoa de Varzim, há cerca de 500 anos atrás, e espalhado para a Suécia com contactos comerciais. A alta prevalência da paramiloidose na região da Póvoa de Varzim e alguns fatos históricos sugeriam que a mutação pudesse ter ocorrido há muitos séculos atrás. E a partir daqui espalhada para outras cidades dentro e fora de Portugal, devido a relações comerciais marítimas e aos descobrimentos portugueses, sendo encontrada, em Portugal, em Esposende, Barcelos, Braga, Lisboa e na colônia poveira de Unhais da Serra. A doença teria seguido a viagem dos pescadores ao longo da costa entre Viana do Castelo e Figueira da Foz. No Norte da Suécia em Pitea, Skelleftea e Umea 1,5% da população é portadora do gene mutado. Há muitas outras populações em todo o mundo com aspectos diferenciados, tal como em Chipre, no Japão e no Brasil, sendo muito prevalente em Santa Catarina. Abordando o questionamento da existência ou não de outro medicamento para o tratamento do Autor, como eventual genérico, tenho que a resposta neste momento processual, considerando as provas já produzidas, ao que parece, é negativa. Essa assertiva é respaldada por informações constantes dos autos, oriundas de correspondentes estudos sobre a questão, na análise feita por profissionais médicos vinculados às renomadas instituições acadêmicas na área de Medicina. De um lado, tem-se os dados apresentados pelo Autor com sua petição inicial, extraídos da atuação médico-científica da Dra. Márcia Waddington Cruz - responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - que apontam, conforme já destacado acima, que o medicamento Tafamidis é a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo de doença que acomete o Autor. De outro, reverberando estas informações iniciais, em resposta à decisão de fls. 81/83, também constam dos autos a anotações extraídas da expertise médica do Dr. Acary Souza Bulle Oliveira - responsável pelo Setor de Doenças Neuromusculares da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - cujas informações revelaram tratar-se o medicamento Vyndaquel (Tafamidis) como sendo o primeiro e único medicamento aprovado, atualmente, para retardar o comprometimento neurológico periférico em doentes com paramiloidose no início dos sintomas (fls. 144). A ANVISA, nas esclarecimentos prestados na Nota Técnica no 162/2012/CGMED/ANVISA, datado de 19.11.2012 e acostado aos autos às fls. 120/134, destacou quanto à PAF que não foi encontrado protocolo específico para o tratamento dessa doença elaborado pelo Ministério da Saúde (fls. 128). Apontou, contudo, sugerindo, em tese, alternativa terapêutica para tal diagnóstico médico, que segudo pesquisas realizadas, alguns medicamentos como prednisona, melfalano, colchichina são, em alguns casos, utilizados para essa doença (fls. 128). Não obstante, neste particular, entendo que, ao menos provisoriamente, as informações acerca da exclusividade e especificidade do medicamento Tafamidis para o tratamento eficaz do Autor prevalecem. Como

dito em linhas supra, as anotações médicas constante dos autos neste sentido estão consubstanciadas em análises de profissionais os quais - ao que exsurge da constatação de suas ocupações nas Instituições médicas a que estão vinculados (UFRJ e USP/Escola Paulista de Medicina) - são especialistas na área. Assim, não cabe, neste momento, concluir que o transplante hepático seja uma alternativa eficaz para o presente caso, em substituição a um medicamento que, frise-se, foi indicado por profissional habilitado, atuante na pesquisa da doença. Sobre esta questão, aliás, o Dr. Acary Souza Bulle Oliveira destacou o seguinte (fls. 137-144): -até os anos 1990, o tratamento desta doença consistia em orientações sintomáticas e aconselhamento genético;- posteriormente, têm surgido novas perspectivas terapêuticas;- o transplante hepático não é terapia curativa, apenas melhorando a qualidade de vida do doente, retardando a evolução da doença;- em abril de 2011, foi publicado o resultado de um estudo multicêntrico, que incluiu o Brasil, segundo o qual o medicamento tafamidis, na dosagem diária de 20mg foi capaz de interromper a evolução da doença em 60% dos casos testados e abrandar significativamente nos restantes 40 (fl. 143);- desde 5 de julho de 2012, este medicamento é fornecido gratuitamente pelo governo de Portugal. Considerando-se os resultados referidos e a maior eficácia do medicamento em comparação com a alternativa cirúrgica, a qual possui notórios riscos, bem como se tratar de doença progressiva, a urgência do tratamento medicamentoso parece-me presente. Repise-se que, por ser o TAFAMIDIS a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo de doença que acomete o Autor e por ser esta uma doença rara, incurável e de caráter progressivo, com potencial de acarretar a incapacidade física do indivíduo e de atingir vários sistemas do organismo, tem-se por urgente a aplicação do medicamento, a fim de retardar a progressão da doença e garantir um mínimo de qualidade de vida ao Autor pelo máximo de tempo possível, caso em que dias e meses de tratamento correspondem a um tempo valioso. Na sequência, tem-se que a médica que acompanha o quadro de saúde do Autor indicou o uso de 1 (um) comprimido ao dia na dosagem de 20mg, de modo contínuo e via oral. Já os documentos carreados aos autos pelo Autor (fls. 145-147) demonstram que a importação de cada frasco custaria cerca de 17.085,50 (Euros). Convertendo-se em valores de quotação válida para 14/12/2012 (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>), tal montante corresponde a R\$ 46.583,62. Em consulta à internet (<http://www.unohealthcare.com/eng/products.php?id=155&page=sel>), encontra-se a informação de que cada pacote/frasco contém 30 cápsulas de 20mg. Isso significa um custo aproximado de R\$ 46.583,62 por mês e R\$ 599.003,44 por ano. Ainda em consulta à internet, em matéria veiculada em página governamental aos 16/02/2012, observa-se que a estimativa do orçamento da saúde em 2012 é de R\$ 72,110 bilhões de reais (<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/02/16/orcamento-da-saude-em-2012-e-17-maior-que-no-ano-passado-diz-ministro>). Em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo de 13 de dezembro de 2012, intitulada Remédio Amargo, divulgou-se que, de janeiro a outubro deste ano, o governo federal gastou R\$ 339,7 milhões em remédios, equipamentos e insumos para cumprir decisões judiciais. Partindo-se dos dados supra, nota-se que o valor dispendido por mês e por ano com eventual fornecimento do medicamento ao Autor desta ação representa, respectivamente, 0,00000646% (mensal) e 0,000083068% (anual) do total do orçamento da saúde para 2012, ou seja, de R\$ 72,110 bilhões de reais, enquanto o valor dispendido com o cumprimento de decisões judiciais no presente ano corresponde a 0,471% desse mesmo orçamento. Nesse sentido, não se pode considerar que as medidas judiciais nestes difíceis casos de harmonização do direito à vida com a escassez de recursos para as políticas públicas de saúde podem já ser consideradas desproporcionais e de indevida ingerência na atividade administrativa. Trata-se de, caso a caso, analisar se deve ser excepcionado um tratamento não coberto voluntariamente pelo sistema público de saúde sem que se possa, em concreto, observar que haverá comprometimento razoável do orçamento público. No caso, os números vistos indicam que não, devendo prevalecer o direito à saúde e à vida no caso. Demais disso, o Autor juntou aos autos comprovante de renda no valor líquido de R\$ 3.319,96, não sendo suficiente sequer para viabilizar a aquisição de um só frasco do medicamento, utilizado em um mês. Pois bem. A dignidade da pessoa humana estrutura os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à saúde de cada indivíduo e de toda a sociedade. De outro lado, os interesses de caráter público, que abrangem inclusive as questões de ordem orçamentária e diretrizes para execução de políticas públicas, muitas vezes se sobrepõem aos interesses particulares. Nesse contexto, soa-me que o valor estimado para custeio do medicamento postulado nesta ação não corresponde a percentual capaz de afetar negativamente as políticas públicas voltadas à saúde da população nem o orçamento destinado ao setor da saúde, de modo que, no conflito de interesses que se instaurou nesta ação, há de prevalecer o direito à saúde garantido constitucionalmente. Por fim, destaque-se que o fato do medicamento não ser ainda liberado para comercialização no Brasil não pode ser óbice à tutela pelo Estado de seu direito à saúde e à vida, prevalecendo o direito fundamental em questão. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar

da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPOSIÇÃO ENZIMÁTICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. (STJ: RESP 904204, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.02.2007, p. 01.03.2007; RESP 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/03/2005, PÁGINA:272; AGRESP 855787 Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14.11.2006, p. 27.11.2006; TRF4: AMS, Processo 200270000715590/PR, Rel. Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 01.06.2004, p. 23.06.2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (AI 00326901920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO. ANVISA. 1. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde o fornecimento gratuito de medicamentos para o adequado tratamento é medida que se impõe, possibilitando aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. 2. O fato de determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2012 PAGINA:512.) Sobre autorização de importação de medicamentos sem registro, a própria ANVISA destaca que é dada em caráter excepcional, por determinação judicial ou a pedido de particular, que munido de receita médica solicita importação de medicamento; ressaltando que os médicos em através de receituário OFF LABEL prescrever medicamentos que não tenham registro no Brasil, ou prescrever medicamentos registrados na ANVISA com finalidade de uso diversa da indicação aprovada por esta AGÊNCIA, ou seja, o médico prescritor pode, através de sua experiência prescrever medicamentos que não são registrados e comercializados no Brasil, alegando que o medicamento seria adequado ao tratamento de determinada doença (fls. 123). De qualquer sorte, como visto esta autorização imprescindível se dá para comercialização e não pode se sobrepor ao direito constitucional à vida e à saúde. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ANVISA não crie óbices à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel) para uso do Autor desta ação, bem como que a UNIÃO forneça a ele, gratuitamente, o aludido medicamento na quantidade indicada nos presentes autos, até ulterior decisão deste juízo. O fornecimento deverá ser demonstrado nestes autos pela União no prazo de 90 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das demais sanções legais. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0022507-46.2012.403.6100 - EDMILSON ALVES DA SILVA X VIVIAN CRISTINA LIMA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 26, à vista das declarações de fls. 78/79. Anote-se. Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório. Todavia, verifico a existência de defeitos na petição inicial. Observo que a causa de pedir inserida sob o título Da Ilegalidade da Imposição ao Mutuário do Seguro Habitacional não possui o correspondente pedido, enquanto o pedido (item h) de que a Ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00 não possui a correspondente causa de pedir. Assim, fixo o prazo de 10 dias para que os Autores se manifestem quanto às

observações supra, emendando a inicial. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Primeiramente, diante das alegações contidas na inicial, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos as declarações por meio das quais foram constituídos os créditos tributários em questão. Nos mais, considerando que, para cada uma das inscrições, houve a instauração de processos administrativos no ano de 2007, mostra-se recomendável a oitiva da parte contrária. Assim, após o cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão, cite-se a Ré. Por fim, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social previdenciária, a qual incide sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que em sede antecipatória a Autora requer a suspensão da exigibilidade desse crédito tributário. Ademais, a Autora requer o reconhecimento do direito à repetição do indébito (via ressarcimento ou compensação) desde a constituição da Empresa. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais). No que tange à representação processual, a Autora deverá juntar aos autos Procuração em consonância ao disposto na Cláusula Quinta de seu Contrato Social (fl. 34), uma vez que a Procuração de fl. 29 foi subscrita por apenas um dos sócios da Empresa. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Autora pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar ou reaver. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Autora deverá regularizar sua representação processual e juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015944-27.1998.403.6100 (98.0015944-4) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014232-65.1999.403.6100 (1999.61.00.014232-0) - TULIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Solicite-se ao SEDI a retificação do número do CNPJ da impetrante, a fim de que passe a constar aquele informado no documento de fls. 27. Ante a ausência de impugnação, pela impetrante, dos cálculos apresentados pela União Federal na petição de fls. 318/387, considerando o teor do julgado, assim como, tendo em vista que o valor da base de cálculo apurado pela impetrante diverge em muito pouco daquele determinado pelo julgado, determino a expedição de ofícios às instituições financeiras solicitando a transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal. Intime-se a impetrante, e após, expeçam-se. Em resposta aos ofícios de fls. 300/302 e 308, comunique-se à 42ª Vara Cível do Fórum Central que, após decidida a destinação dos montantes depositados com vinculação a estes autos, verificou-se não haver valores passíveis de levantamento pela impetrante, restando, portanto, impossibilitada a transferência à ordem daquele Juízo conforme solicitado. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prazo de fls. 532, concedo à impetrante o prazo adicional de dez dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação, nos termos da decisão de fls. 525/526, dê-se nova vista à União Federal.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, conforme decidido nos autos, e considerando que a procuração de fls. 227 foi juntada por cópia, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando procuração em via original, onde deverá constar o nome da advogada indicada às fls. 362. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme decisão de fls. 358/360, e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa que seja determinado à autoridade coatora o deferimento do pedido de registro das alterações efetuadas em seu contrato social, sem qualquer impedimento relacionado à restrição concernente às irregularidades da sociedade da qual a representante legal da impetrante faz parte. Relata que sofreu diversas alterações em sua constituição de forma que buscou a regularização de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal. Entretanto, seu pedido foi indeferido, sob o argumento que a atual quotista e administradora, Taís Simas Silva João, estaria vinculada a outra sociedade cujos cadastros estão irregulares perante a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual, o que constitui impedimento à alteração, nos termos do artigo 23, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Sustenta que tal negativa viola aos incisos II e XIII, do artigo 5º e parágrafo único, do artigo 170, ambos da Constituição Federal, bem como aos termos da Lei nº 5.614/70. Aduz, ainda, a violação às Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal. Em despacho de fl. 43 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, bem como foi determinada a intimação do representante legal da União, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo interesse da União, foi determinada a sua inclusão no feito. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 48). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 54/65), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do impedimento à alteração do cadastro. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Tal decorre do fato que o argumento utilizado pela impetrante para o acolhimento de sua tese reside na alegação que nenhuma restrição concernente às irregularidades da sociedade da qual a representante legal da impetrante faz parte pode ser utilizada como

impedimento para a alteração dos dados cadastrais da impetrante. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, encontra previsão legal na Lei nº 5.614/1970, e, com base na delegação estabelecida em seus artigos 1º e 5º, é atualmente regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.183/2011. Tal instrução assim estabelece em seu artigo 23: Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante. (destaquei) O motivo da recusa na alteração dos dados cadastrais da impetrante é, no mínimo, nebuloso, na medida em que se trata de impedimento apresentado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, qual, seja, de necessidade de regularização da situação da empresa Ortenga Flores Ltda. - ME (CNPJ nº 67.906.800/0001-47). Contudo, não foi apresentado aos autos pela autoridade impetrada o convênio estabelecido com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, de forma que se pudesse saber se naquele convênio existiria previsão para condição restritiva acima citada, o que ensejaria a configuração da hipótese inserta no inciso IV, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 1.183/2011. De outro lado, é certo que a regulamentação do CNPJ pode estabelecer prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais (inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 5.614/1970). Todavia, tais critérios não podem ser estabelecidos de forma que constituam uma sanção indireta ao descumprimento de uma obrigação tributária acessória, eis que constituiria hipótese anômala de vedação ao exercício da atividade econômica, em afronta ao parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal: Art. 170. (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados que tratam de casos análogos ao presente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REGISTRO NO CGC NEGADO - PENDÊNCIAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 82/97 - VIOLAÇÃO AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - É vedado à Administração impedir o exercício de atividade econômica de empresa, negando-lhe a inscrição no CGC, em virtude de um dos seus sócios figurar no quadro social de pessoa jurídica que se encontra em débito com a Receita Federal pela não apresentação da declaração do Imposto de Renda. II - A Instrução Normativa SRF nº 82/97 (art. 5, 1º, alíneas a e b) fere o preceito contido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como extrapola o seu caráter essencialmente regulamentador oriundo da delegação contida no art. 5º da Lei nº 5.614/70, estabelecendo, por via transversa e ilegítima, sanção ao descumprimento de obrigação tributária acessória, sanção esta que, em face do princípio da reserva legal, mormente por se tratar de questão de natureza tributária, deve ser instituída por lei. III - Sentença confirmada. (AMS 9902027067, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 12/03/2002 - Página: 287.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE DO ATO QUE RECUSOU O RECEBIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ISENTO. NORMA DE NATUREZA INFRALEGAL. 1. A autoridade coatora ao recusar, com supedâneo em instrução normativa, a declaração de isento da impetrante ao fundamento de que esta apresenta situação irregular no CNPJ, reveste-se de flagrante ilegalidade. 2. É defeso ao poder público valer-se de expedientes que importem em sanções indiretas para obrigar, por via transversa, que o contribuinte cumpra obrigações tributárias, acessórias ou principais, sob pena de ficar configurado o abuso de poder, mormente quando as imposições têm origem em ato infralegal que impõem restrições e prejudicam o exercício pleno de direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00004244920024036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1278 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..) TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ DE FILIAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS QUE CONDICIONAM A INSCRIÇÃO NO REFERIDO CADASTRO À INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PELA EMPRESA MATRIZ. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. - O estabelecimento de sanções ou restrições a direitos somente é possível através de lei formalmente editada, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal. O condicionamento do registro de filial no CNPJ ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias da empresa matriz está previsto apenas em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. Essas normas administrativas acabaram tornando-se instrumento de coação às empresas a cumprir obrigações acessórias, sem qualquer previsão legal que permita tal conduta coercitiva. Assim, descabido o condicionamento da inscrição de filial no CNPJ ao adimplemento de obrigação tributária por parte da empresa matriz. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200171000371783, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/08/2003 PÁGINA: 182.) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXPEDIÇÃO DE CND EM FAVOR DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, A despeito da existência de débitos fiscais da Câmara Municipal.

CONTRIBUINTES DISTINTOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Pretensão do Município Requerente de, em sede de Medida Cautelar Incidental, afastar qualquer restrição imposta à liberação de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa -CPD/EN, em razão de débitos fiscais ou irregularidades por descumprimento de obrigação tributária acessória praticados pelo Poder Legislativo Municipal (CNPJ N° 08.0861.841/0001-03) até o julgamento da Apelação manejada no processo principal. 2. Requisito do *fumus boni juris*, que é caracterizado pela provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, que está presente, vez que à Comuna, em princípio, não deve ser imputada a responsabilidade por débitos fiscais da respectiva Câmara Municipal, uma vez que o referido ente legislativo usufrui de autonomia administrativa e orçamentária, possuindo, inclusive, CNPJ distinto do que é próprio do ente municipal. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Outrossim, há uma aparente violação ao princípio da intranscendência (ou da personalidade) que proíbe que sanções, e medidas restritivas de natureza jurídica, ultrapassem a dimensão pessoal do infrator, o que parece ocorrer no caso concreto, em que, embora o Município seja contribuinte distinto da sua Câmara Municipal, já que cada um tem CNPJ próprio, com administração financeira isolada, o débito fiscal de um (o da Câmara) prejudica o outro (o Município). 4. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que, sem a CPD/EN, o Município Requerente estará impedido de receber transferências voluntárias da própria União, o que poderá inviabilizar o atendimento das suas finalidades essenciais, em prejuízo a toda a população do Município, especialmente a mais carente, que utiliza efetivamente os serviços disponibilizados pelo Ente municipal. Pedido julgado procedente. Condenação da Requerida nos honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) valor consentâneo com o grau de complexidade da causa, e em atenção ao disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.(MC 00000336220104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/05/2010 - Página::311.)Com relação ao outro fundamento, qual seja, o *periculum in mora*, tenho que resta claro que o impedimento na alteração dos dados cadastrais da impetrante a deixaria em situação irregular para a realização de suas atividades, na medida em que os dados mencionados das notas fiscais emitidas, ou no registro de seus funcionários, não espelhariam a realidade da atual constituição da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada defira o pedido de registro das alterações efetuadas no contrato social da impetrante, sem qualquer impedimento relacionado à restrição concernente às irregularidades da sociedade da qual a representante legal da impetrante faz parte. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0018788-56.2012.403.6100 - ELIZETE GONCALVES(SP242627 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES FINK) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante em fl. 03 e em fl. 07, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 10. Anote-se. Mantenho a medida liminar deferida pelo Juízo Estadual em fls. 18/22. Diante da ausência de comprovação nos autos da efetiva notificação da Autoridade Impetrada, expeça-se Ofício de Notificação para que o Impetrado preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Oficie-se e intimem-se.

0020337-04.2012.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Diante do teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 119/121, encaminhe-se cópia da Inicial referente aos autos em tela à 17ª Vara Cível, à 25ª Vara Cível e à 22ª Vara Cível, a fim de que aqueles Juízos decidam acerca da ocorrência de prevenção, nos termos do parágrafo 1º do art. 124 do Provimento CORE nº 64/2005.

0021905-55.2012.403.6100 - PATRICK WILLIAM CRUZ(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o Impetrante provimento jurisdicional que reconheça que não existem óbices legais à inscrição do Impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em virtude de não poder ser considerado inidôneo face a inexistência de trânsito em julgado de sua ação criminal (fl. 25). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Relata que sua inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferida, sob a alegação que seria inidôneo por ter sido condenado em Primeira Instância por crime infamante. Alega, em suma, a impossibilidade de tal restrição, eis que a decisão criminal não transitou em julgado, bem como a impossibilidade

do impetrante vir a sofrer processo administrativo por infração ética em virtude de ainda não pertencer ao quadro de advogados da OAB. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante obter medida liminar que autorize a sua inscrição no quadro da OAB/SP, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II e LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, está se negando a proceder à inscrição do impetrante, eis que em decisão colegiada proferida pelo seu Conselho Seccional (Acórdão nº 3466/CS), entendeu-se não preenchido o requisito disposto no artigo 8º, 4º, da Lei Federal nº 8.906/94 (fl. 64). Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Verifico estar presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a jurisprudência dos tribunais regionais federais tem se consolidado nesse sentido, conforme julgados que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IDONEIDADE MORAL. AÇÃO CRIMINAL. - A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, exige, no art. 8, VI, idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. - No caso dos autos, entende a OAB-RJ que o autor responde a processos criminais, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu Quadro de advogados. - No entanto, reza o art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. - A Carta Magna consagra o princípio da presunção de inocência, motivo por que, no caso dos autos, não há que se admitir possa ser negada a inscrição do impetrante nos Quadros da OAB, ao argumento de que não satisfaz o requisito da idoneidade moral, por responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. - Nos termos do art. 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. - Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB-RJ cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. (AMS 200551010135487, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/06/2006 - Página::193.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida. (AMS 00104381620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DE IDONEIDADE MORAL. ART. 8º, DA LEI Nº 8.906/94. AÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Apelação em mandado de segurança manifestada por particular que responde a processo penal, sem trânsito em julgado, em face de recusa quanto a sua inscrição nos quadros da OAB/PB e instauração de Processo de Idoneidade Moral, previsto no art. 8º, da Lei nº 8.906/94. 2. Não se discute que é permitido a OAB, nas funções de órgão disciplinador, o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, pois, em caso de suspeita praticada por qualquer de seus integrantes fazer cumprir o seu Estatuto. 3. Todavia, em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado, nos moldes do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, aqui entendido como presunção de idoneidade, a qual, para ser afastada é de se aguardar o transcurso final do respectivo processo penal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação provida. (AC 00063476220104058200, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::41.) Com relação ao outro fundamento, qual seja, o *periculum in mora*, observo que a manutenção da vedação por parte da autoridade impetrada impede o impetrante de exercer a profissão de advogado, motivo pelo qual a concessão da liminar é medida que se impõe. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer que a existência de ação criminal não transitada em julgado não é motivo impeditivo à inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0022623-52.2012.403.6100 - YUAN FENG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a liberação imediata dos Contêineres registrados na Licença de Importação nº 12/2575519-5, Conhecimento de Embarque GAL 00034210. Primeiramente, é mister esclarecer que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Coatora consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Em que pese a Impetrante ter apontado como Impetrada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da análise dos autos verifica-se que a Autoridade que teria praticado o suposto ato coator encontra-se sediada em Santos. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a disponibilização de vistas e cópias de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria (benefício nº 107.254.267-3), independentemente de agendamento de data. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Santos. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0022696-24.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por BANCO JP MORGAN S/A e JP MORGAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n 80.7.12.002626-99, 80.7.12.002064-38 e 80.7.12.008763-28, reconhecendo-se, também, a extinção por decadência dos créditos tributários do período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2007. Sucessivamente, requer a extinção dos créditos tributários do período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2007 por prescrição. Alega que os valores inscritos estão: extintos por decisão judicial transitada em julgado desfavoravelmente para a União, proferida nos autos do MS n 1999.61.00.059741-4; extintos por decadência; extintos parcialmente por prescrição. Requer liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa n 80.7.12.002626-99, 80.7.12.002064-38 e 80.7.12.008763-28, impedindo-se o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do seu nome do CADIN, bem como autorizando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a tais CDAs. A inicial veio instruída com os documentos fls. 38/612. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. As impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Entretanto, ressalto que o depósito judicial dos valores discutidos judicialmente constitui faculdade da parte, independe de ordem ou autorização judicial e conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decorrência do art. 151, inciso II do CTN. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022215-61.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSS/FAZENDA

Petição de fls. 110/114: mantenho a decisão proferida às fls. 74/74v por seus próprios fundamentos. Acresça-se, apenas, que não consta nos autos demonstração de que a Requerente sagrou-se - ou mesmo está em vias de se sagrar - vencedora da licitação mencionada no documento de fls. 85/101 (Convite Nacional 12-046/12 da Petrobrás). Neste aspecto, registre-se que a cláusula 8.3 do edital referido menciona que as certidões de regularidade fiscal (débitos perante o FGTS e o INSS) só deverão ser apresentadas com indicação de validade contemporânea à data prevista para a emissão do contrato (PC), sob pena de perder sua condição de melhor classificada para a assinatura do contrato (fls. 98), algo que reverbera, por ora, a ausência de periculum in mora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6) - VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Tendo em vista a concordância das Partes quanto ao destino a ser dado aos valores com vinculação a estes autos (fls. 535/536 e fls. 538/539), homologo os cálculos apresentados pelo Perito Judicial em fls. 446/484 e complementados em fls. 527/529. Em virtude da inexistência de notícia nos autos de trânsito em julgado ou ainda de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0043885-30.2009.4.03.0000, o qual foi interposto pela Requerente visando à reforma da decisão de fls. 340/341 que determinou a realização de prova pericial, impõe-se que seja dado destino aos valores atrelados aos autos em epígrafe, o qual, inclusive, estaria prejudicado pela anuência das Partes aos cálculos do Perito. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.848,49, equivalente a 20,91% do valor integral constante do extrato juntado às fls. 540/543, para a data de 17 de fevereiro de 1997 (data utilizada inicialmente como referência para apuração dos valores pela Receita Federal do Brasil, conforme fls. 230/249), em nome do patrono da Requerente indicado na petição de fls. 535/536. Já o valor remanescente, consubstanciado em 79,09%, deverá ser transformado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, de acordo com a Guia de depósito judicial acostada à fl. 422. Intimem-se as Partes e após, cumpra-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0035945-04.1996.403.6100 (96.0035945-8) - TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008397-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008397-0) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Trata-se de Ação Cautelar distribuída originariamente à 20ª Vara Cível Federal em 25/03/2004, por dependência à ação ordinária nº 0073287-88.1992.403.6100, e redistribuído a esta Quinta Vara em 03/09/2012, conforme disposto no Provimento nº 349 de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autores pleiteiam nesta ação a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, incidente sobre imóvel cuja propriedade e posse são objetos de discussão na ação principal. Na decisão de fls. 245/246, proferida em 30/09/2004 foi deferida a liminar para suspender provisoriamente a exigibilidade do tributo. Conforme fls. 279/280, em 22/06/2005 foi proferida decisão no Tribunal Regional Federal concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 245/246. Ratifico os atos praticados, e considerando a fase em que o feito se encontra, com discussão apenas sobre matéria de direito, determino que se aguarde a tramitação da ação principal, para que, simultaneamente venham conclusos para prolação de sentença.

0046846-17.2012.403.6182 - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o teor da petição de fls. 61/66, cujos termos explanados pela Requerida noticiam a inscrição do débito consubstanciado no PA de n. 10880.942771/2012-11 em Dívida Ativa da União, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Requerente manifeste-se acerca da manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9) - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL Cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 300, regularizando sua representação processual, tendo em vista que tanto a procuração de fls. 9, quanto o substabelecimento de fls. 281, encontram-se juntados por

cópias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se.Comprovada a transformação do valor depositado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-75.1998.403.6100 (98.0000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Fls. 288/293: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3993

MANDADO DE SEGURANCA

0040197-79.1998.403.6100 (98.0040197-0) - CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0049753-08.1998.403.6100 (98.0049753-6) - COOPERS BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021235-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021235-0) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AORRPMESP(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007899-48.2009.403.6100 (2009.61.00.007899-6) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018158-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018158-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 191/204: Expeça-se novo mandado de intimação, à indicada autoridade coatora, para que proceda o cumprimento do Venerando Acórdão (folhas 161/164), com certidão de trânsito em julgado (folhas 168), sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade), tendo em vista que já foi intimada para tanto em 23.11.2012 (folhas 175) e a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticiou às folhas 176 que remeteu dossiê eletrônico nº 10080.000012/1212-69 ao DERAT para ciência e cumprimento da decisão final constante nos presentes autos. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO deverá noticiar e comprovar o cumprimento do

Venerando Acórdão ao Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, que serão contabilizados a partir da juntada do mandado aos autos. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0015521-76.2012.403.6100 - STF LOGISTICA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016762-85.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021301-94.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021357-30.2012.403.6100 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a procuração ad judicia no original, tendo em vista que embora o sócio administrador da empresa PINK & BLUE BUFFET LTDA ME seja também advogado tem personalidade jurídica distinta da impetrante, não sendo permitido a sua atuação em causa própria; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021318-33.2012.403.6100 - ANDERSON DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 29: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido, para cumprimento da r. determinação de folhas 27.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 27.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-

30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 122, 132/134: 1. Inicialmente, há que se registrar que há litisconsortes autores e o requerimento de expedição de guia de levantamento foi feito apenas em nome de GERALDO PIO DOS SANTOS. É necessário que seja esclarecido a quem pertence os depósitos de folhas 38 e da contracapa dos autos, estabelecendo a proporcionalidade a seus titulares. 2. Tendo em vista que a União Federal e a Caixa Econômica Federal concordaram com o pleito da parte autora, bem como a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO não se manifestou até a presente data em face da r. determinação de folhas 123 (publicada em 23 de novembro de 2012), defiro a expedição do alvará de levantamento em nome de GERALDO PIO DOS SANTOS, conquanto sejam fornecidos os dados (OAB, RG e CPF) do advogado JOSÉ XAVIER MARQUES e cumprido o item anterior. 3. Após a juntada da guia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008285-25.2002.403.6100 (2002.61.00.008285-3) - CLARISSE LOPES RODRIGUES X MARCELO DIMAS RODRIGUES X CAROLINA APARECIDA RODRIGUES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 307: Defiro o prazo suplementar à parte autora de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente determinação.Int. Cumpra-se.

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seguro-garantia no montante integral dos débitos, conforme determinado às folhas 71/72, sob pena de revogação da r. liminar. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 71/72.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000034-32.2013.403.6100 - DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da distribuição. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa autora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor; a.3) a indicação correta do pólo passivo da demanda;a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4021

DESAPROPRIACAO

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PLINIO PINHATI

Fls. 175/176: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Sem prejuízo, proceda a expropriante à expedição de editais para conhecimento de terceiros, em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045885-23.1978.403.6100 (00.0045885-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO GUIMARAES FERRI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0) - UNIAO FEDERAL(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X MARILDA DA ROCHA KAISER X MARILENE ROCHA YAMIN(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação proposta, inicialmente, por Empresas Nucleares Brasileiras - Nuclebrás em face de MARILDA VINHA DA ROCHA e MARILENA VINHA DA ROCHA. Posteriormente, passou a figurar no pólo ativo, em substituição, a UNIÃO (fls. 641).A expropriante desistiu da ação. Houve homologação, por sentença, a fls. 532/533. Os expropriantes apelaram, para o fim de fixar o salário do assistente técnico dos apelantes em 2/3 do que fora arbitrado para o perito judicial, corrigidos monetariamente, bem assim a elaboração da verba honorária sucumbencial (fls. 552/553).O pedido dos expropriados foi atendido, tendo o v. acórdão decidido nos termos requeridos, bem como majorado a verba honorária para cinco por cento (fls. 554/556; 559/560). Trânsito em julgado a fls. 561vº.Conta de liquidação apresentada pelo contador judicial a fls. 572, homologada a fls. 573. Atualização às fls. 615, com a qual, concordaram as expropriadas (fls. 618).

Demonstrativo do debito atualizado pelas exequentes, a fls. 626/627.Houve a sucessão da expropriante pela UNIÃO, que fora citada a fls. 632. Cópias das decisões prolatadas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 454.893-0 (fls. 634) e nº 91.31529-0 (fls. 636/639). Os embargos opostos pela UNIÃO foram julgados improcedentes. Sentença trasladada a fls. 643/644. Negado provimento ao recurso (fls. 645/649). Trânsito em julgado a fls. 650vº. É o breve relatório.1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo dele passar a constar como expropriadas: MARILDA DA ROCHA KAISER e MARILENE ROCHA YASMIN, cf. informado a fls. 48.2. Fls. 653/654: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 68, de 05 de dezembro de 2011 Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, no prazo de dez dias, quais sejam: A) cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; B) nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;3. Dê-se vista à UNIÃO para manifestação sobre eventual compensação fiscal, nos termos dos parágrafos 09º e 10, do art. 100 da Constituição Federal.4. Após a manifestação da UNIÃO e apresentada a documentação acima, tornem os autos conclusos.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.I. C.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 459: dê-se vista à expropriante dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, para a complementação necessária, conforme apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o pedido de expedição da carta de constituição de servidão administrativa, DESDE QUE a expropriante providencie as cópias necessárias à sua instrução.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0047121-93.2005.403.0399 (2005.03.99.047121-0) - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X

JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INEZ DE OLIVEIRA SOUSA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando não ter sido cumprida a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho exarado às fls. 1185/1186, determino seja encaminhado correio eletrônico à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - com cópia à agência 1181 da Caixa Econômica Federal (PAB/TRF-3) -, solicitando sejam disponibilizados À ORDEM DESTE JUÍZO os saldos das contas judiciais nºs 1181.005.506201499 e 1181.005.506201472, referentes aos coautores JOSE BELIZARIO DE ANDRADE (fls. 1132) e ISRAEL DE JESUS (fls. 1133), respectivamente. Com o objetivo de viabilizar o levantamento dos depósitos provenientes dos ofícios requisitórios expedidos, e tendo em vista a alegação dos autores de que não foi instaurado processo de inventário ou arrolamento, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) sobre a pretendida habilitação dos sucessores de JOSE BELIZARIO DE ANDRADE (fls. 218/232) e de JOAO APARECIDO DE SOUZA (fls. 1136/1163), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1131/1132: desentranhe-se o mandado de registro (fls. 1029/1062), para aditamento, em conformidade com a solicitação prevista na nota de devolução do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Cumprido o aditamento ao mandado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009840-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Diante da certidão exarada a fls. 54, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção. Int.

0020973-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Vistos. Considerando o disposto no artigo 290 do Código Civil, comprove a parte autora a ciência da cessão creditícia pelo réu, uma vez que a notificação de fls. 19 indica o seu recebimento por pessoa estranha aos autos, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0021580-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JONES TERTO DA SILVA visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo CG 150, ano de fabricação 2011, placas EXG 1796/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls. 17/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS EDUARDO DE MELO visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo Pólo 1.6, ano de fabricação 2004, placas DON 2198/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a

dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0021596-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA CRUZ

Vistos.Considerando o disposto no artigo 290 do Código Civil, comprove a parte autora a ciência da cessão creditícia pelo réu, uma vez que a notificação de fls. 17 indica o seu recebimento por pessoa estranha aos autos, no prazo de 10 dias.Após, à conclusão imediata. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA - ESPOLIO X MARIA HELENA PIAO CINTRA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de AYRES SCORSATTO (citado a fls. 62) e ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA, este representado por Maria Pião Cintra (comparecimento espontâneo - fls. 102). Autorizado o depósito dos aluguéis (fls. 50).Contestações às fls. 84/88 e 173/175. Tudo indica, a contestação apresentada pelo corréu AYRES SCORSATTO é extemporânea.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao depois, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos. Sem prejuízo, e sob penas de desentranhamento e exclusão do nome do patrono do sistema processual, regularize o corréu AYRES SCORSATTO sua representação processual no prazo de quinze dias.Int.

MONITORIA

0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Aceito a conclusão, nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 166/171), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Inexigível o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça.Intime-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 171/174: recebo o recurso de apelação do réu (representado pela Defensoria Pública da União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu LUIS GONZAGA DE ARAUJO FILHO (fls. 398/412), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
Reconsidero o r. despacho de fls. 189, para determinar a intimação do Sr. Perito, a fim de que sejam prestadas as informações necessárias, tendo em vista a discordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, exteriorizada às fls. 151, item 1.1.1.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 194:Fls. 191/193: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado com a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Fls. 51/61: ciência à autora para que requeira ou providencie o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, e considerando que até o momento não houve a citação do requerido, tornem conclusos.Int.

0003742-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVY AVILA JUNIOR

A carta precatória expedida para citação do réu retornou sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas e outros documentos (fls. 58). Manifeste-se a parte autora, providenciado o necessário para efetivo cumprimento da deprecata (uma cópia da petição inicial; diligência do oficial de justiça em guia própria - R\$ 13,59 -, cópia da procuração do autor. Vindo aos autos os documentos acima, desentranhe-se e adite-se a carta(s) precatória(s) de fls. 55/58, encaminhando-se três cópias da deprecata e do ofício de aditamento, para cumprimento na 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (endereço a fls. 54). No silêncio ou na ausência de algum dos documentos acima referidos, à conclusão. Int.

0012009-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELE GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GONCALVES DANTAS

Dê-se ciência do desarquivamento e da redistribuição, pelo prazo de 5 dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0017230-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Fls. 68/72: providencie a autora, querendo, no prazo de quinze dias, o necessário para o cumprimento da deprecata.Vindo aos autos os documentos exigidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata, encaminhando-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia para citação nos termos do despacho de fls. 39.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses cabíveis no Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se oportunamente.

0017569-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DEBIAGGI

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, desde logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação do réu. Anoto que já foram realizadas

pesquisas junto ao Bacen e Web service (fls. 45/46).Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 35. No silêncio, à conclusão. Int.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO
Fls. 65/66: providencie a autora, querendo, no prazo de quinze dias, tudo quanto exigido pelo Juízo Deprecado.Vindo aos autos os documentos exigidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata, encaminhando-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra para citação nos termos do despacho de fls. 40.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses cabíveis no Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se oportunamente

0002942-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO VENTURA DOS SANTOS
Fls. 42/44: providencie a autora, querendo, no prazo de quinze dias o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça.Vindo aos autos os documentos exigidos, desentranhe-se e adite-se a deprecata, encaminhando-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba para citação nos termos do despacho de fls. 27.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses cabíveis no Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se oportunamente.

0016608-67.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PHAND COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos monitórios de fls. 133/139, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. 3. Regularize a ré seu pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que a declarante (fls. 139) postulou o benefício EM SEU NOME, não obstante tenha comparecido aos autos na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL da empresa-ré.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017472-77.1990.403.6100 (90.0017472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)) CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1. Traslade-se cópia da r. sentença de 1º grau (fls. 60/62); da minuta de julgamento (fls. 191); do relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 192/199); da certidão de trânsito em julgado (fls. 203), para os autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0045206-57.1977.403.6100).2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Considerando que o r. despacho de fls. 187 foi publicado em 17/12/2012, torno sem efeito a disponibilização

efetuada na data de hoje. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento da parte final do referido despacho, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012406-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012406-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Há nos autos notícia de que a corré, VERA LÚCIA COSTA GABRIEL falecera (certidão de fls. 206). Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Considerando que a corré VERA LÚCIA COSTA GABRIEL - ME fora citada (fls. 48), em igual prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado da corré não citada, expeça-se mandado ou carta precatória. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0015171-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA PORTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 43/47), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021690-79.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) X CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de CIDINAL BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO, visando à cobrança de anuidades. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o das Execuções Fiscais, confira-se: REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANÁLISE E REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA SEGUNDO OS DITAMES DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XII E ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.394/85. 1. Ação mandamental impetrada com o objetivo da análise e registro de alteração de contrato societário junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Exigência de pagamento de anuidades para que se proceda à análise e ao registro do contrato. Ilegalidade. Violação aos artigos 5º, XII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como a Lei nº 7.394/85, que criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, não exigindo o pagamento de anuidades para que seja feito a análise e o registro de alteração contratual. 2. A cobrança das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional não pode ser utilizada como meio coercitivo, de forma a impedir o registro de alteração do quadro societário, cabendo às autarquias credoras o ajuizamento de ação de execução, nos termos da Lei nº 6.830/80 (Precedentes do STJ - RESP nº 552.894/SE, 1ª TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004). 3. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283362, Processo: 200461000344390 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145504, Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 400, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 552.894 - SE (2003/0114059-5, RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - LEI 9649/98, ART. 58 E - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ao instituir e cobrar anuidades de seus membros, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas agem por delegação do poder público, sendo competente a Justiça Federal para julgar as execuções fiscais por eles ajuizadas. 2. O art. 58 da Lei 9649/98, que atribuiu a tais conselhos caráter privado, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em sede de liminar, na ADIN nº 1847-7. Contudo, ainda quando a sua inconstitucionalidade não venha a ser reconhecida nessa ação, subsistirá a competência da Justiça Federal, acima citada, por força do disposto no 8º do mesmo artigo questionado (precedentes do STJ e desta Turma). 4. A execução, na espécie, sujeita-se ao regime da Lei 6.830/80, visto não ser a anuidade decorrente de relação de direito privado, originando-se, ao contrário, de obrigação legalmente estabelecida e relacionada com

a atividade delegada, ostentando, portanto, natureza de direito público.5. Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199801000541916, Processo: 199801000541916 UF: PI Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2000 Documento: TRF100114681 Fonte DJ DATA: 13/8/2001 PAGINA: 1089 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. CONSELHO REGIONAL.- Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que declinou da competência da Justiça Federal em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual.- As ações de execução propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto no que tange às cobranças de interesse da categoria profissional, quanto às cobranças de anuidade, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.- Provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 31267 Processo: 9802389170 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/10/2001 Documento: TRF200081984 Fonte DJU DATA: 20/11/2001 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) Destarte, declaro a incompetência funcional deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 111/115: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses cabíveis no Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Vistos.Cuida-se de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBERTA BARBOSA, relativa à imóvel situado em Itapevi, município do Estado de São Paulo abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo.Postula a autora a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Pedro Valadares, nºs 338 e 362, bloco 10, 3º andar, apto. 16, Conjunto Residencial Sideral, Bairro Vitápolis, Itapevi-SP, tendo em vista o inadimplemento de parcelas de condomínio e de financiamento imobiliário realizado por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré, embora notificada, segundo a CEF permaneceu na posse do imóvel, estando configurado o esbulho possessório.Foram juntados documentos.A ré, residente no imóvel situado em Itapevi, foi citada somente em 13 de agosto de 2012 (fls. 156), até o momento não tendo sido frutífera a realização de audiência para justificação prévia.É o relatório do necessário. Decido. Tratando-se de ação de reintegração de posse de imóvel portanto fundada em direito real imobiliário, é competente o foro de situação da coisa (CPC, art. 95). Por força do decorrente comando - FORUM REI SITAE - a competência é firmada pela natureza real do processo. Destarte, tratando-se de ação possessória, prevalece o foro da situação do imóvel.É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração da hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e 35.937 e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Este posicionamento, aliás, é seguido inclusive em casos de posterior instalação de subseção que passe a ter jurisdição sobre o município.Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930 Processo: 0013642-35.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 20/10/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre

imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9350 Processo: 0060417-84.2006.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 19/03/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154 Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12641 Processo: 0036424-70.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 03/02/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4370 Processo: 0048444-74.2002.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 03/11/2004 Fonte: DJU DATA:10/12/2004 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). Portanto, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos devem ser remetidos de ofício ao juiz competente. Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo,

determinando a redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede em Osasco-SP. Após, decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria às baixas nos registros e remetam-se os autos, observando-se as cautelas legais. I.C.

0022047-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ERIKA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação possessória de Reintegração de Posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIKA RIBEIRO DA SILVA. A petição inicial está devidamente instruída. Com o escopo de oportunizar ao autor a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar requerida, designo audiência de justificação prévia para o próximo dia 07 de maio de 2013, às 15 horas, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil. O autor, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a autora.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-11.1992.403.6100 (92.0010268-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0033415-66.1992.403.6100 (92.0033415-6) - POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043493-22.1992.403.6100 (92.0043493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-74.1990.403.6100 (90.0014795-6)) YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP048670 - TOSHICO HELENA HISSATUGUI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE MALVES S/A IND/ E COM/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0092568-30.1992.403.6100 (92.0092568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)) DAY BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012068-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012068-4) - JACINTA DAVANSO MERENDA X ANTONIO MERENDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011064-16.2003.403.6100 (2003.61.00.011064-6) - JOSMAR MENEGUETTE COELHO X MARIA INES MARTINS CARLETTO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015278-50.2003.403.6100 (2003.61.00.015278-1) - EDSON DE OLIVEIRA COSTA X GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 560/566: Ciência à parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final de fl. 556. I.C.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte ré, CEF, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli de fl. 540/547. Por fim, cumpra-se o penultimo parágrafo de fl. 525. I.C.

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 236/240: Ciência à parte ré, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli I.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração da ré. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se as cartas precatórias, com urgência, conforme determinado às fls. 1108. I. C.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014795-74.1990.403.6100 (90.0014795-6) - YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5) - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6134

EMBARGOS A EXECUCAO

0027273-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)) WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem, visto que nada há de ser executado nos presentes autos. Desta forma, proceda-se ao traslado da decisão da decisão proferida a fls. 75, bem como da certidão de fls. 80, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 0009633-05.2007.403.6100. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Em face da informação supra anote-se, na capa dos autos, a interposição dos Agravos de Instrumento supramencionados. No tocante à ausência de certidão, quanto ao cumprimento das decisões de fls. 879/881 e 891, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. A informação acima prestada valerá como registro do ocorrido. Fls. 1096/1122 - Mantenho a decisão de fls. 1086/1086-v por seus próprios fundamentos. Quanto aos itens referidos no sobredito requerimento, estes não são passíveis de deliberação deste Juízo, cumprindo ao interessado discuti-los em ação própria. Fls. 1123/1146 - A questão levantada, em relação à indenização por benfeitorias, realizadas no imóvel arrematado, também deverá ser objeto de ação própria, não nestes autos. Concernente ao último tópico da informação retro e levando-se em conta que o executado SHINSUKE

KUBA foi citado por edital e que, por tal motivo, não pode deixar de ser representado judicialmente, nos autos, determino que sua representação continue a ser promovida pela Defensoria Pública da União, a qual já exerce o papel de Curadora Especial, em relação aos executados TAURINVEST ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e TAEKO AKAHOSHI KUBA. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Fls. 591/ 592 - Assiste razão ao BNDES, em suas argumentações. Desta forma, reconsidero o despacho proferido a fls. 580, para determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Desidério, no Estado da Bahia/BA, para fins de averbação das penhoras realizadas a fls. 447/448, mediante o prévio recolhimento, pelo BNDES, das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Sem prejuízo, promova o exequente o recolhimento das custas atinentes à Carta Precatória devolvida a fls. 581/589, sem cumprimento. Por fim e melhor analisando os autos, verifico que os documentos carreados a fls. 124 e 126 não possuem caráter sigiloso. Assim sendo, proceda-se à retirada das anotações referentes ao Segredo de Justiça, no sistema processual e na capa dos autos. Cumpra-se o parágrafo anterior e, após, publique-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0005437-16.2012.4.03.6100. Intime-se.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 501/510 - A medida restou atendida por este Juízo, a fls. 375/377. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da inexistência de bens, em nome dos executados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016143-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Anote-se, na capa dos autos, a penhora lavrada a fls. 593/595. Dê-se ciência às partes, acerca da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor de R\$ 60.613,05 (sessenta mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), reservado para pagamento de crédito trabalhista. Saliente-se que a transferência da referida quantia, ao Juízo Trabalhista, assim como o pagamento do débito tributário (fls. 466/467) e do montante penhorado a fls. 505/507 ocorrerá após a efetivação de eventual arrematação ou adjudicação do bem imóvel construído a fls.

379/381. Diante da alegação da Caixa Econômica Federal, quanto ao atraso no pagamento das prestações, prossiga-se com os demais atos executivos. Assim sendo, aguarde-se o envio do Calendário de Hastas Públicas, para o ano de 2013. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 291 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA
Fls. 287: Cumpra a Caixa Econômica Federal, imediatamente, o despacho de fls. 285. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 248. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA
125/128 - Indefiro o pedido formulado, diante do que restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 39. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES
Diante do exposto desinteresse manifestado, quanto à restrição dos veículos pesquisados a fls. 130/133, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido a fls. 135. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO
Diante do exposto desinteresse manifestado, quanto à restrição dos veículos pesquisados a fls. 79/82, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido a fls. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0005152-23.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Diante das certidões de fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

0021748-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANE PASSOS SANTANA
Em face da consulta supra, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos do Processo nº 0017243-82.2011.403.6100, distribuído perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme constante no termo de prevenção a fls. 29. Sem prejuízo, proceda a exequente à juntada da via original do contrato apresentado a fls. 08/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação,

tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021763-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS IMP EXP LTDA X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS

Em face da consulta supra, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos autos do Processo nº 0006230-23.2010.403.6100, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme constante no termo de prevenção a fls. 83/85. Sem prejuízo, proceda a exequente à juntada da via original do contrato apresentado a fls. 09/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos do contrato nº 21.4134.734.0000047-71, uma vez que o documento de fls. 09/18 possui numeração diversa do descrito a fls. 03, 26 e 28/34. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057258-60.1992.403.6100 (92.0057258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046871-83.1992.403.6100 (92.0046871-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo),

sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 757/781).3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 157/159).2. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já apresentou contrarrazões (fls. 163/174).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010531-42.2012.403.6100 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 174/179).2. Fica a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017533-63.2012.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 173. 2. Fls. 177/178: mantenho a sentença recorrida (fls. 169/verso), por seus próprios fundamentos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 177/190).4. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais das rés, para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, se proferida sentença com resolução do mérito, liminarmente, pela decretação de decadência, não afasta a necessidade de citação do réu. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se o Tribunal afastar a prejudicial decadência e entender ser o caso de julgar o mérito da demanda, com base em outros incisos do artigo 269 do CPC (que não a decadência), não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação, quando proferida, liminarmente, sentença de extinção do processo com resolução do mérito com decretação de decadência, tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial, com ou sem a resolução do mérito. Perdem-se quinze dias para contrarrazões (sessenta dias no caso da União). Mas se poderá ganhar muito tempo com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, por outro fundamento, se afastada a decadência, caso se entenda que a questão é de direito

ou, sendo de direito e de fato, possa ser resolvida com os documentos constantes dos autos. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que, afastada a decadência, o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo com resolução do mérito, como na decretação de decadência, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. A resolução do mérito, liminarmente, pela decretação de decadência, antes da citação do réu, está mais próxima da situação descrita no artigo 285-A do CPC (que diz respeito a sentença que resolve o mérito), cujo 2º impõe a citação do réu para contrarrazões, do que da situação tratada no artigo 296 do CPC, mais consentânea com o indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. A citação do réu está em conformidade com o sistema do Código e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante: a citação observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação, o julgamento de outras questões relativas ao mérito, se afastada a decadência, caso se entenda que a questão é de direito ou, sendo de direito e de fato, possa ser apreciada com os documentos constantes dos autos. 5. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0126827-08.1979.403.6100 (00.0126827-9) - ELPIDIO ALVES PEREIRA FILHO(SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046871-83.1992.403.6100 (92.0046871-3) - GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pela ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 787/805), nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0008192-28.2003.403.6100 (2003.61.00.008192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4)) GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0014533-07.2002.403.6100 cópias da decisão de fls. 209/211 e certidão de trânsito em julgado de fl. 212 desta medida cautelar, uma vez que a sentença de fls. 146/165 já foi trasladada (fl. 188), para eventual prosseguimento naqueles. 3. Desapense e arquive a Secretaria

estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos de comunicação de pagamento de precatório (fl. 6249).2. Junte-se a planilha contendo todas as informações sobre a penhora nestes autos, com o valor e o montante das parcelas já depositadas. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desta planilha.3. Diante do silêncio da parte exequente e da concordância da União às fls. 6252/6257, mantenho a conta de folhas 5.877/5.880, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.5. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da execução fiscal n.º 0003327-50.2002.8.05.0039 (fls. 5908/5913 e 5931/5933), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.341: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016854-69.1989.403.6100 (89.0016854-1) - GILBERTO DE ABREU(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015318-86.1990.403.6100 (90.0015318-2) - ANA CECILIA RIBAS DE AGUIAR(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1) - EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 139/141: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

0024832-19.1997.403.6100 (97.0024832-1) - LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ FRANCISCO BOTOLAZZI X MARCIO JOSE VALERIO X MARIA CARILLO X MARIA DE LA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, proceder à transferência do valor atualizado penhorado nas fls. 284/285, com os acréscimos legais desde a data da penhora, da conta vinculada identificada pela numeração de Código de estabelecimento: 59970514176539 e Código de Empregado: 4903, para conta a ser aberta à ordem deste juízo, na agência 0265, da CEF, neste Fórum, para ulterior levantamento pelos exequentes. Conforme já salientado na decisão anterior, trata-se de obrigação de pagar, e não de fazer, segundo o título executivo judicial transitado em julgado. A execução prosseguirá com o levantamento, pelos exequentes, do valor total penhorado.2. Fls. 323/327: para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 309, regularize o autor MARCIO JOSE VALERIO a representação processual, no prazo de 10 dias. Este exequente não apresentou instrumento de mandato com outorga ao advogado de poderes especiais para receber e dar quitação.3. Os demais exequentes também deverão regularizar a representação processual outorgando novos instrumentos de mandato. É que dos instrumentos de mandato de fls. 324/327 constam poderes

para o levantamento apenas dos honorários advocatícios. Não foram outorgados pelos exequentes, ao advogado José Luiz Pires de Camargo, poderes especiais e expressos para levantar, em nome deles, os outros valores executados que não os honorários advocatícios. Publique-se.

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9) - ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. Fls. 193/211 e 215/239: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Remeta a Secretaria as cópias apresentadas pela UNIÃO ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição de autos suplementares, por dependência a estes, destinados à execução dos honorários advocatícios, nos termos do item 2 da decisão de fl. 185.3. Distribuídos os autos suplementares, cumpra-se imediatamente a decisão agravada, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0033989-06.2003.403.6100 (2003.61.00.033989-3) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 254/263). O recurso de apelação da autora foi recebido à fl. 230.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. A União já apresentou contrarrazões (fls. 264/326).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022276-20.2011.403.0000 (fl. 94). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 122/123.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 159/179) e o recurso de apelação da União (fls. 181/191).4. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. A União já apresentou contrarrazões (fls. 192/194).5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Digam as partes, em 10 dias, sob pena de preclusão, se têm interesse na oitiva das testemunhas indicadas pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no termo de audiência de fls. 124/125. Em caso positivo, especifiquem, justificadamente, em que consiste tal interesse. Especialmente em relação ao agente público, o fiscal que elaborou o relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Isso porque as afirmações e constatações que este agente público tinha a fazer constaram do relatório (fls. 22/51). Daí por que sua convocação como testemunha deve ser justificada, a fim de evitar que o agente

público tenha prejudicado dia de trabalho para prestar depoimento, que seria dispensável, presentes as afirmações e constatações constantes do citado relatório. Publique-se. Intime-se.

0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/90 (fl. 92), manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/95 (fl. 97), manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002501-18.2012.403.6100 - RENATA MARIA VIEIRA COELHO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 310/322). Fica registrado que o efeito suspensivo desta apelação não afasta os efeitos da liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da cautelar CAUTELAR INOMINADA Nº 0026211-34.2012.4.03.0000/SP, para concessão de efeito ativo, a fim de manter a licença, na forma prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, até o julgamento da apelação cível de registro nº 00025011820124036100. 2. Junte a Secretaria aos autos a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da cautelar CAUTELAR INOMINADA Nº 0026211-34.2012.4.03.0000/SP, para cumprimento pela UNIÃO. 3. Fica a UNIÃO intimada para cumprir essa decisão e para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027336-46.2007.403.6100 (2007.61.00.027336-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0080195-51.1999.4.03.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028011-58.1997.403.6100 (97.0028011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-86.1990.403.6100 (90.0015318-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANA CECILIA RIBAS DE AGUIAR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0015318-66.1990.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0005389-72.2003.403.6100 (2003.61.00.005389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0)) GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 525.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. No sítio na internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN consta que o valor total atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob nº 40.2.04.000020-82 é de R\$ 253.800,04. Junte a Secretaria o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF impresso no sítio na internet da PGFN com o valor atualizado da inscrição.4. Ante a compensação deferida na fl. 413 e as informações apresentadas pela União na fl. 673, oficie a Secretaria ao Banco do Brasil, a fim de que converta em renda desta o saldo total atualizado depositado na conta nº 4300131591093, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 503, e o saldo total atualizado depositado na conta nº 2400128332395, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 525, sob o código de receita 3551 (CDA nº 40.2.04.000020-82).Publique-se. Intime-se.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/496: ante o cumprimento pela CEF da determinação de fls. 440/441 (fls. 458 e 486), expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 2005.03.00.048626-3 (0048626-55.2005.4.03.0000), nos termos do item 6, iv da decisão de fls. 373/374, bem como solicitando sejam colocados à disposição deste juízo os valores cautelarmente bloqueados nas contas nº 1181/005.50064750-6 e 1181/005.50067525-1 por determinação daquele Tribunal (fl. 331), a fim de possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)) FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Fls. 278/282: não conheço do pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de citação por edital da ré. A ré apresentou contestação às fls. 284/288.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 261/271).2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP já apresentou contrarrazões (fls. 273/281).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0015785-93.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 173/176: apesar de não ter capacidade postulatória, a testemunha Adenilson Amaral comprova justo impedimento ao comparecimento à audiência designada para sua oitiva em 22.1.2013 (fl. 144).Diante disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2013, às 14 horas.Expeça

a Secretaria, imediatamente, mandados de intimação das testemunhas arroladas (fls. 85 e 141). Publique-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0048699-41.1997.403.6100), cópia da certidão de trânsito julgado. A sentença já foi trasladada para aqueles autos, em que foram juntadas pela embargada cópias dos cálculos que instruem a petição inicial destes embargos.2. Fls. 78 e 80: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos à embargada.3. Defiro o pedido de fl. 80. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 81.4. Com a juntada do comprovante da conversão em renda acima determinada, despense a Secretaria estes autos e os remetam ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474144-21.1982.403.6100 (00.0474144-7) - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 943, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 952, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 743 e substabelecimento de fl. 744).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 459/465: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE

ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fls. 877/878: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. 2. Indefiro também o pedido de prioridade na tramitação da lide em relação aos autores. Eles não provaram que têm idade igual ou superior a 60 anos. 3. Indefiro o pedido de levantamento de honorários advocatícios formulado pelo advogado. No andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0030722-17.2008.4.03.000 consta a oposição de embargos de declaração pelo Banco Central do Brasil em face do julgamento desse recurso. Os autores afirmam que tais embargos seriam intempestivos. Este juízo é incompetente para julgar a admissibilidade de recurso interposto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Até que o próprio Tribunal não conheça dos embargos de declaração recurso, ele suspende o cumprimento da decisão embargada. Especialmente em tema relativo ao levantamento de valores, suscetível de causar situação fática irreversível. 4. Fls. 864/870: em 10 dias, manifestem-se os autores. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X

UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANA O X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fls. 112/113: nego provimento aos embargos de declaração. Não caracteriza a omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Os valores levantados a maior pelos beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos devem ser devolvidos integralmente ao tribunal, nos termos do artigo 44 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal. A questão referente à eventual dedução de imposto de renda por ocasião do levantamento dos valores depositados para pagamento dos requisitórios expedidos nos autos não pode ser discutida nesta demanda, em que se processa apenas o estorno dos valores levantados a maior pelos beneficiários, a fim de possibilitar o aditamento dos ofícios requisitórios. Fica ressalvada a possibilidade de os exequentes postularem administrativamente ou por meio de ação própria a repetição de valores recolhidos indevidamente, desde que respeitando o prazo prescricional. 2. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas n.ºs 1181.005.50623762-0e 1181.005.50669721-4, que demonstram os saldos remanescentes naquelas contas após o estorno ao Tesouro Nacional dos valores requisitados a maior em benefício de Gustavo Hideki Fukuda e Paulo Casimiro de Araújo Benetti (fls. 283 e 449). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 3. Fl. 614: embora o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100098582 e do ofício precatório n.º 20100098584, bem como o estorno ao Tesouro Nacional dos valores pagos a maior (559/572, 573/597 e 598/611), não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 449. O pedido está incompleto. Não foi informado se o alvará deverá ser expedido em nome da parte ou de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Para o caso de expedição do alvará em nome de advogado, também não foram indicados os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Ficam JOÃO THEOTO JÚNIOR, PERCIVAL NEVES PANA O e ADELAIDE LETÍCIA SAAD LUKOWIECKI intimados para devolver os valores levantados a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fls. 544/548, sob pena de penhora. Publique-se. Intime-se.

0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos. 3. Fl. 141: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, com base nos cálculos acolhidos nos embargos à execução, cujas cópias foram juntadas nestes autos pela própria exequente (fls. 140 e 142/148). 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 226. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059330-79.1976.403.6100 (00.0059330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MANOEL BARBOSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA MAGALHAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 270: os advogados do réu, ora executado, renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Exclua a Secretaria do sistema processual os

nomes dos advogados do executado, ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada, e o comprovante de que este foi notificado, nos termos do artigo 45, do CPC.3. Presente a renúncia dos advogados do executado e a notificação deste acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ele pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.4. Fls. 274 e 275: os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Fica intimado o executado, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.180,10 (treze mil cento e oitenta reais e dez centavos), em 31.11.2012, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

1105394-66.1995.403.6100 (95.1105394-9) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X JOSE DJAIR VENDRAMIM X ERNANI DIAS GONZAGA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP096606 - WILSON JOIA E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO SANTANDER S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO SANTANDER S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO SANTANDER S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DJAIR VENDRAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI DIAS GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO DO BRASIL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO NACIONAL S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO NACIONAL S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO NACIONAL S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO NACIONAL S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO ITAU S/A X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO ITAU S/A X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO ITAU S/A X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO ITAU S/A X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO ITAU S/A X SUZANA CARVALHO SILVEIRA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X JOSE DJAIR VENDRAMIM X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X ERNANI DIAS GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X BEATRIZ SILVEIRA GONZAGA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X SUZANA CARVALHO SILVEIRA(SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 1104: defiro o pedido

formulado pelo exequente JOSÉ DJAIR VENDRAMIM. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo, no prazo de 10 dias, o extrato da conta de poupança nº 85542-9, para o cálculo do crédito relativo ao IPC de janeiro de 1989, de 42,72%.3. Fls. 1105/1138: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do nome do réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, incorporado pelo BANCO DO BRASIL, já incluído na demanda.4. Fls. 1.105/1.107: cadastre a Secretaria as advogadas constituídas pelo exequente BANCO DO BRASIL (fls. 1133/1134), MARGARET MUNERATO, OAB/SP n.º 66.348, e HERMINIA ELVIRA LOI YASUTOMI, OAB/SP n.º 125.593, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.5. Fls. 1.105/1.107: indefiro o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL de intimação dos executados para pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.511,08. Há evidente excesso de execução. O montante da condenação foi calculado em desacordo com a decisão exequenda. Os autores foram condenados a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor total de R\$ 1.500,00, a ser dividido entre todos os réus, em partes iguais. Além disso, não foram especificados os executados em face dos quais a execução foi proposta.6. Em 10 dias, apresente o BANCO DO BRASIL nova memória atualizada do valor que pretende executar em face dos executados, discriminando o valor devido por executado.7. Fls. 1.139/1.142: não conheço, por ora, do pedido dos exequentes BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA de intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do CPC. Não foram especificados os executados em face dos quais a execução foi proposta. No prazo de 10 dias, apresentem estes exequentes memória atualizada de cálculo dos valores de seus créditos, discriminada por executado.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0002322-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002322-3) - ALCEU DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 179/183: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.Publique-se.

0021458-67.2012.403.6100 - TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA
Cumpra-se a determinação de fl. 123: remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017429-77.1989.403.6100 (89.0017429-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fls. 842 e 844/845: Ciência às partes.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Discorda a União Federal acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/219 sob a alegação de que houve a aplicação de juros de mora em continiação a partir de 10/99 até 08/10 e, ainda, que houve a aplicação de honorários advocatícios sobre este montante.A questão acerca da atualização do débito exequendo e

os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 116), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 0003454-12.1994.403.6100.

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 463 somente quanto ao crédito principal. Int.

0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 158.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S

MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Insurge-se a União Federal às fls. 1725/1728 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 1703/1705, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1701. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 28 para os autos da Ação Ordinária nº 0000073-25.1996.403.6100, desampensando-os. Fls. 24/27: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP098603 - ELIANE LOPES CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0040738-30.1989.403.6100. Após, tendo em vista o julgado na referida ação, transitada em julgado, e a manifestação da União de fls. 110/126, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 74. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 99/103, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos observando-se o percentual indicado às fls. 99. No que se refere ao percentual remanescente, indicado o nome do advogado e número da inscrição na OAB do advogado habilitado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/

QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 325/336: Manifestem-se as partes.Int.

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Em face da manifestação da parte autora às fls. 358 e da União Federal às fls. 360/362, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 353/355.O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0) - S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 136/137: Esclareça a União Federal a sua manifestação, uma vez que consultas formuladas a setores internos não dizem respeito a este Juízo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Contudo, requer a União a compensação do crédito de honorários advocatícios com os débitos previdenciários da autora Indiana Seguros S/A.O instituto da compensação requer identidade das partes envolvidas, o que não se verifica no presente caso. No presente caso, o débito apontado é de responsabilidade da Indiana Seguros S/A, enquanto o crédito destina-se ao patrono constituído neste feito.Assim, a compensação deve ser indeferida, sendo irrelevante a ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei nº 8.906/94.Vale consignar que os honorários advocatícios integram a remuneração do advogado. Com o advento do art. 23 do Estatuto da Advocacia, dirimiram-se as dúvidas existentes quanto à titularidade do direito aos honorários, com a definição de que pertencem ao advogado e não à parte que o contratou. Se os advogados pertencem ao advogado, o que legitima o seu recebimento é o trabalho realizado no decorrer do processo e, portanto,, não há como negar-lhes a natureza de remuneração (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20).Expeça-se o competente ofício requisitório. Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
Fls. 1368/1369: Vista ao SESC.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

Expediente Nº 12582

MONITORIA

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Vistos, em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de Alexandre Ricardo e Outros, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, as fls. 195, informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. PEDRO MARKO PADOVANI qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL requerendo a desconstituição do crédito tributário lançado pelo INSS, nos termos do Aviso de Regularização de Obras, datado de 20 de fevereiro de 2008, em razão do aumento da área construída no imóvel de sua propriedade, situado na Rua Rosa Sebastiany, nº 256, Lotes 37 e 38, Município de Jandira/SP, a fim de obter certidão negativa de débitos. Requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela para determinar a expedição da certidão negativa de Dívida- CND. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi livremente distribuído à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, que entendeu por reconhecer a prevenção da 20ª Vara Federal Cível, em razão do mandado de segurança nº 2008.61.00.006786-6 que lá tramitou. A 20ª Vara Federal Cível suscitou conflito Negativo de Competência (fls. 63/65), julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidindo pela competência da Vara suscitante (fls. 143/151). A União apresentou contestação, às fls. 90/109. Às fls. 110 sobreveio despacho determinado que o autor se manifestasse acerca da alegação da União de que o autor formulou pedido administrativo para o parcelamento de tal crédito, com o pagamento integral de montante não parcelável, acompanhado de confissão de dívida. Às fls. 121, o Juízo da 20ª Vara Federal Cível determinou o desentranhamento da petição da medida cautelar de caução juntada às fls. 85/88, bem como o apensamento a estes autos. O autor se manifestou acerca do referido despacho, às fls. 128/136. Às fls. 138/139, O Juízo da 20ª Vara Federal Cível decidiu que a análise do pedido de tutela antecipada consistente na expedição da certidão negativa de débitos, restou prejudicada, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e a informação de ausência de interesse no prosseguimento da cautelar n 0011281-15.2010.403.6100. As partes se manifestaram às fls. 155/159 e 163/172. Às fls. 175, sobreveio despacho determinando que o autor fornecesse cópia integral da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Pedro Marko Padovani, bem como que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. O autor se manifestou às fls. 176/185 e a União às fls. 187. Às fls. 194/195, o autor juntou declaração de hipossuficiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Informou a ré em sua contestação (fls. 91) e na petição de fls. 156/159 que o autor apresentou pedido de parcelamento administrativo dos débitos discutidos, configurando confissão irretratável da dívida. Verifico que o próprio autor

reconhece que solicitou o parcelamento dos débitos às fls. 164/165, embora sustente que se viu obrigado à tanto para obtenção de Certidão Negativa de Débito, necessária à transferência do bem. O pedido de parcelamento constitui confissão irremediável da dívida, nos termos do art. 11, 5º da Lei nº 10.522/02, tornando incompatíveis o pedido de parcelamento e a impugnação do crédito apresentado nesta ação. Tendo em vista que a adesão ao parcelamento fiscal se deu após a propositura desta ação, equivalendo à renúncia do direito sobre a qual se funda a ação, não tem o autor direito ao cancelamento do débito que confessou. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013961-02.2012.403.6100 - BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob procedimento ordinário pelo BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da sua inscrição no CORECON, com a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente no cancelamento da inscrição, sob pena de incidência de multa cominatória, bem como na proibição de realizar nova inscrição do autor em seus quadros e efetuar nova cobrança, declarando, por conseguinte, a inexistência e inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Alega, em síntese, que consiste numa instituição financeira do ramo bancário e vem sofrendo, recorrentemente, a cobrança de anuidades fixadas pelo réu, com base na Lei nº 12.514/2011, muito embora as atividades que pratica não correspondam àquelas objeto de fiscalização pelo réu. Argui, ainda, que a anuidade cobrada pelo réu tem natureza tributária e não poderia ser cobrada porquanto a Lei nº 12.514/2011 é inconstitucional, na medida em que decorreu de conversão de medida provisória que não tinha por objeto a cobrança de anuidades pelos Conselhos e, portanto, desrespeitou a pertinência temática. Aduz, outrossim, que referida lei prevê normas gerais de tributos que não admitem regulamentação por medida provisória, uma vez que o art. 146 da Constituição exige para tanto a edição de lei complementar. Sustenta, por fim, que a norma em questão viola o princípio da anterioridade, tendo em vista a cobrança de anuidade de 2011, bem como o princípio da indelegabilidade do poder de tributar, porquanto outorga aos Conselhos profissionais a competência para alterar as alíquotas da anuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 69/135, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 136/138-verso. Intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 139-verso. É o relato do necessário. Decido. O autor requer o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho réu e a consequente declaração de inexigibilidade das anuidades de 2011 e 2012. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do economista e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas, dispõe no seu art. 14, parágrafo único, que serão registrados perante os Conselhos Regionais de Economia as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Decreto nº 31.794/52 que regulamenta a referida lei prescreve: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Depreende-se do Estatuto Social juntado às fls. 35/48, que o autor consiste num banco comercial que tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimentos e de crédito, financiamento e de crédito), na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tais atividades são próprias das práticas bancárias controladas e regidas pelo Banco Central do Brasil, conforme se verifica das disposições contidas na Lei nº 4.595/64, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de

valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Como se observa, na sua atividade básica, o autor não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CORECON, o que impede a cobrança de anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia, uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária. (TRF 2ª Região, REO n.º 9802372056, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, DJU: 15.02.2008, p. 1210) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22.01.2009, publicado em 03.02.2009, e-DJF3 Judicial, p. 216). Ressalte-se que a questão já foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 79 que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Reconhecida e inexistência de relação jurídica entre as partes, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar o cancelamento da inscrição do autor no CORECON e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-

76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos etc.LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o caso em apreço se trata de empréstimo consignado, isto é, modalidade de contrato em que o valor das parcelas é descontado diretamente da folha de pagamento do trabalhador/aposentado. Aduz que sempre acompanhou os descontos através dos extratos bancários, informando que a dívida encontra-se totalmente paga. Ao final, pleiteia a procedência dos presentes embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 34/41 alegando, em sede de preliminares, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.A parte embargante se manifestou às fls. 44/45, juntando documentos.A audiência de conciliação restou infrutífera.A CEF trouxe aos autos os extratos de movimentação de conta às fls. 63/79, tendo o embargante deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Contudo, as alegações da parte embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela exequente.De fato, apesar de o embargante afirmar que o valor equivalente às parcelas estipuladas no contrato é mensalmente descontado de sua folha de pagamento, verifica-se que os comprovantes juntados informam apenas o bloqueio dos valores na conta poupança, não caracterizando o débito das prestações (fls. 15/25).Observa-se somente o pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 303,16 (trezentos e três reais e dezesseis centavos), em 07.05.2010 (fls. 12).Outrossim, os extratos de movimentação da conta n. 065.635-5 no período da inadimplência, juntados pela CEF às fls.64/79, corroboram o acima esposado, uma vez que não se vislumbra qualquer desconto relativo ao contrato objeto desta lide.Ressalte-se que, instada a se manifestar a respeito dos documentos juntados pela parte embargada, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 80.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à exequente a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da lei nº 1.060/50. Sem custas.Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

Expediente Nº 12598

MONITORIA

0017004-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINO FERREIRA SANTANA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 63, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023222-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de FLORIVAL CORREIA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 125/147, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.A CEF apresentou impugnação às fls. 277/288.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita.No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória.Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva.Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 24/43 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito.Passo à análise do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas.Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 24/42), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/19, o trato foi devidamente assumido pelas partes.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em

31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.Quanto à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pela parte embargante, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Assim, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante.Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas no contrato em tela e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças.Cumpra esclarecer que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados pela parte autora.Quanto às alegações referentes ao lucro excessivo da instituição financeira, deixo de tecer maiores comentários, tendo em vista a conclusão exposta nesta sentença, de inexistência de ilegalidades contratuais ou cobranças indevidas, bem como a inexistência de limites legais ou constitucionais ao lucro de particulares, considerando especialmente os princípios da livre iniciativa e da proteção à propriedade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018762-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018762-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA E SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI

MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Vistos.SANDRO SANTOS e CAROLINA BAPTISTELLA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO. Alegam os autores, em síntese, que, em 17.09.1997, assinaram Termo de Adesão à Cooperativa ré, para a aquisição do apartamento 98 do bloco C, do Condomínio Paulista Sul, cuja construção seria realizada pelo sistema de cooperativa habitacional, figurando como agente Promotor a Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro e como construtora a empresa Empreendimentos Master S/A. Aduzem que a aquisição do apartamento 98-C, com três dormitórios, foi contratada no valor de R\$ 58.270,00, mas em virtude dos atrasos na construção do Bloco C, os autores firmaram com a construtora, em 25.04.2000, o instrumento particular de alteração e ratificação de instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças, para trocar a unidade 98 do Bloco C pela unidade 128 do Bloco A. Nos termos da cláusula 2º, parágrafos 2º e 3º do termo de adesão, a obra deveria ser custeada apenas pelos associados, não podendo ser financiada por nenhum agente financeiro ou pela construtora contratada. Contudo, a cláusula 11º permitia a contratação de financiamento pela Cooperativa, mas foi a Construtora quem firmou o financiamento com a CEF, mesmo sem legitimidade para tanto, induzindo o autor e os demais mutuários em erro. Alega que jamais foram informados de que a Construtora havia assumido a direção da Cooperativa e seus deveres e obrigações, mas foram procurados pela Construtora para que aderissem ao financiamento da CEF, constando no contrato a Construtora como vendedora do imóvel, e não a Cooperativa, como constou no termo de adesão. Acrescentam que a cláusula sexta previa um Fundo de Reserva para o início das obras. Alegam a abusividade da cláusula, pois não houve discriminação nos boletos de pagamento. Além disso, os valores para o fundo foram cobrados em parcelas mensais reajustados pelo CUB (Custo Unitário Básico), sem que as obras fossem sequer iniciadas e sem que qualquer material tivesse sido adquirido para viabilizá-la. Somente após a contratação do financiamento com a CEF, em 25/04/2000, teve início a construção. Contudo, os valores pagos pelos autores, no total de R\$ 15.351,00, jamais foram contabilizados ou devolvidos, caracterizando ilegal captação de poupança popular. A Cooperativa e a Construtora teriam realizado um contrato de fachada para lesar os cooperados. Alegam que se associaram a uma cooperativa para evitar gastos desnecessários, juros e correções abusivas, pois a aquisição do apartamento se daria a preço de custo e sem fins lucrativos, mas as rés cobraram prestações reajustadas sem dar início às obras, e o financiamento com a CEF se deu em valor superior ao inicialmente contratado com a Cooperativa, já que até a data do financiamento, os autores já haviam pagado 26,344% do valor a que haviam se comprometido, e na data da assinatura do contrato de mútuo, pagaram mais 18,431%, resultando em 44,775% do valor total. Assim o financiamento, que deveria ter sido realizado no valor de R\$ 42.919,00, foi realizado no valor de R\$ 50.400,00. Sustentam a nulidade do contrato de financiamento firmado com a CEF, tendo em vista a ilegitimidade da Construtora para figurar como vendedora do imóvel, bem como a inclusão de cláusulas abusivas, especialmente: a) cláusula B, que prevê o financiamento no valor de R\$ 50.400,00, quando deveria constar o valor de R\$ 42.919,00; b) os índices de reajuste do contrato de seguro foram indevidamente vinculados ao reajuste do saldo devedor, não foi comprovada a contratação de seguro habitacional ou o repasse dos valores para a seguradora, e o pagamento de eventual indenização seria realizado para a CEF, quando deveria ser realizado diretamente aos beneficiários; c) previsão ilegal das taxas de risco e de administração; d) previsão da TR como índice de reajuste; e) cláusula 15º, parágrafo 1º, que prevê a renúncia às benfeitorias realizadas no imóvel e a ausência de previsão de indenização pelas benfeitorias que realizou; f) cláusulas 17º e 18º que prevêm a liquidação antecipada e a amortização extraordinária apenas aos mutuários em dia; g) 29º e 30º que prevêm a execução extrajudicial e a pena convencional de 10%, sustentando o autor a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 em razão da violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Sustentam ainda a omissão do contrato, que deixa de vincular os reajustes das prestações ao PCR - plano de comprometimento da renda, e não prevê multa em razão do atraso na entrega do empreendimento. Requerem em relação a todas as rés: 1- condenar as rés a equilibrarem o contrato dando garantia real aos contratantes, inserindo cláusulas que lhes garantam o recebimento de juros e multas ou abatimento destes nas prestações futuras nas mesmas proporções que pagam às contratadas, caso haja atraso na entrega das obras, independentemente de qualquer notificação, dando possibilidade aos consumidores de optarem pela rescisão do contrato em caso de atraso nas obras ou se estas não ficarem como prometidas ou, ainda, se as rés não tiverem como concluí-las, com a devolução de tudo o que foi pago, devidamente corrigido e acrescido de multa e juros, sem prejuízo de eventuais perdas e danos que os autores poderão postular em ação própria; 2) condenar as rés a pagarem aos mutuários o valor equivalente a cinco prestações do financiamento por mês de atraso na conclusão da obra; 3) declarar a inversão dos ônus da prova. Requerem em face da Cooperativa e da Construtora: 1- declarar a nulidade das cláusulas contratuais 1ª, 2ª, 6ª e 8ª do Termo de Adesão e item 07 do quadro resumo e seus parágrafos; 2- que a ré Master apresente contrato firmado com a Cooperativa Habitacional, no qual assume todas as obrigações e deveres, inclusive a administração dos associados; 3- declarar a nulidade do

Instrumento Particular de Alteração e Ratificação de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças, firmado com a ré Master, por ilegitimidade; 4- condenar as rés Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro e Empreendimentos Master S/A, por terem feito captação de poupança popular, a restituírem em dobro tudo o quanto receberam indevidamente de setembro de 1997 a abril de 2000, bem como o Fundo de Reserva. Requerem em face da CEF: 1- a renegociação das condições de amortização e alongamento de prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor mensal alcance o ápice de R\$ 300,00; 2- o cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que passe a observar o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel; 3- declarar a nulidade das cláusulas contratuais B, C, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª, 17ª, 18ª, 21ª, 29ª, 30ª do contrato de financiamento e seus parágrafos, fazendo as integrações necessárias nos termos do art. 51, 4º do CDC; 4- declarar a nulidade de qualquer outra cláusula que possa vir a ser considerada abusiva, em virtude do caráter de ordem pública e interesse social de que são dotadas as normas do Código de Defesa do Consumidor; 5- declarar a nulidade do financiamento firmado entre os autores e a CEF, em virtude da ilegitimidade de parte da empresa Empreendimentos Master S/A para figurar no contrato, com a devolução em dobro dos valores pagos pelos autores em virtude do financiamento; 6- que seja feito outro contrato de financiamento junto à CEF para que figure a Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro como sendo a agente vendedora/promotora e entidade organizadora do empreendimento; 7- condenar a CEF a restituir em dobro tudo quanto recebeu indevidamente desde 25 de abril de 2000 até decisão final da ação, bem como todos os valores que recebeu do mutuário a título de seguro que não foram repassados à seguradora e todos os valores que recebeu a título de taxa de risco de crédito e/ou taxa de administração; 8- condenar a CEF a indenizar todas as benfeitorias feitas no imóvel, em caso de execução; 9- determinar que a CEF cobre as parcelas do seguro somente após ter contratado uma seguradora, provando documentalmente tal fato, bem como determinar que ela forneça aos mutuários uma cópia da apólice respectiva e comprove mensalmente o repasse dos valores à seguradora; 10- declarar a nulidade do art. 19 da Resolução 1980/93 do Conselho Monetário nacional, bem como a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 8660/93; 11- declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a atualização monetária do saldo devedor pela TR.A inicial foi instruída com documentos de fls. 127. Emenda de fls. 132/153. Às fls. 154 foi determinada à parte autora a adequação do valor à causa. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2006.03.00.091548-8, julgado prejudicado (fls. 496). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 222/265. Réplica de fls. 275/282. A ré Empreendimentos Master S/A ofereceu contestação de fls. 295/334, tendo a parte autora apresentado réplica de fls. 339/348. Às fls. 385/483, a parte autora requereu o aditamento da inicial, tendo discordado a CEF (fls. 493). Às fls. 500 foi determinada a inclusão de Carolina Baptistella no polo ativo do feito. A CEF informou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, uma vez que o imóvel já foi praxeado extrajudicialmente (fls. 510). Tendo em vista a citação por hora certa da ré Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro, a Defensoria Pública da União ofereceu contestação às fls. 545/548, manifestando-se a parte autora. Instadas à especificação de provas, a parte autora manifestou-se a fls. 558/559, tendo as demais rés deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 655), e a Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro se manifestado às fls. 656. A CEF juntou documentos às fls. 572/646, manifestando-se os autores às fls. 648/654. As preliminares alegadas foram analisadas na decisão de fls. 658/659, ocasião em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva das rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro. Na mesma decisão foi indeferida a produção das provas testemunhal e pericial, deferida a expedição de ofício ao jornal O Dia, bem como determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel. A CEF interpôs agravo retido nos autos, bem como embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 676). A parte autora e a CEF interpuseram recursos de apelações, que foram dados por prejudicados, tendo em vista a decisão do recurso de agravo de instrumento n. 0009738-07.2011.403.0000. Às fls. 744 consta certidão referente ao mandado de constatação e avaliação das benfeitorias, sobre a qual manifestaram-se as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente reputo todas as diligências requeridas repetidamente pelos autores desnecessárias e inúteis, especialmente a expedição de novos ofícios e mandados. O julgamento se circunscreve aos pedidos certos e determinados na peça inicial, não havendo necessidade ou utilidade nas inúmeras diligências requeridas, desde a petição inicial e inúmeras vezes reiteradas, o que em muito contribuiu para a demora no processamento. Os pedidos deduzidos nestes autos tornam necessária a análise de pelo menos cinco relações jurídicas distintas: a relação entre os autores e a Cooperativa; entre os autores e a Construtora, entre a Cooperativa e a Construtora, entre a CEF e a Construtora, e entre a CEF e os autores. Os autores aderiram à Cooperativa para a aquisição de um imóvel. A Cooperativa, por sua vez, contratou a Construtora para a construção do empreendimento. Posteriormente, a Construtora sucedeu a Cooperativa nos direitos e obrigações, contratando financiamento com a CEF para a construção do empreendimento, e a CEF ainda concedeu financiamentos imobiliários aos compradores para a aquisição das respectivas unidades. Os autores alegam fraudes realizadas no negócio entre a Cooperativa e a Construtora, que teriam lesado seus interesses. Contudo, não constam nos autos evidências de tais alegações, ao contrário, pois não havia qualquer vedação legal aos atos informados nos autos. A Cooperativa convocou regularmente assembléia geral em 05/08/1999 para deliberar sobre a cessão de direitos sobre o terreno onde seria construído o empreendimento, com sua dação em pagamento à Construtora, para saldar dívidas decorrentes da construção, bem como quanto à transferência dos

direitos e deveres referentes ao empreendimento, da Cooperativa para a Construtora. Logo, a Construtora Empreendimentos Master tinha legitimidade para contratar o financiamento com a CEF para a construção do empreendimento, bem como para figurar como vendedora das unidades nos contratos de financiamento habitacional realizados entre a CEF e os compradores. As petições do autor trazem inúmeras alegações sem qualquer conteúdo lógico, muitas declarações desrespeitosas e infundadas, diversos requerimentos sem qualquer utilidade, demonstrando tão somente seu inconformismo em relação à perda do seu imóvel, decorrente do inadimplemento no contrato de financiamento habitacional. Curioso é que somente após a execução da dívida o autor se deu conta das infinitas ilegalidades que anuncia neste processo. Ao contratar a troca de unidade quando era do seu interesse, não se atentou à eventual ilegitimidade da construtora para figurar no contrato de alteração e ratificação da promessa de compra e venda. Da mesma forma, ao adquirir o financiamento habitacional pretendido perante a CEF também não verificou que constava a Construtora como vendedora do imóvel, e nem impugnou as atualizações realizadas pela Cooperativa durante o pagamento dos valores destinados ao fundo de reserva. A pretensão dos autores de inversão do ônus da prova em seu favor não pode ser acolhida, pois tal hipótese somente se admite quando a alegação for verossímil ou quando a prova do seu direito se mostrar extremamente difícil ou custosa, o que não é o caso. A pretensão dirigida contra todas as rés de dar garantia real aos contratantes é incompreensível, pois a garantia real deve ser expressamente prevista em favor do credor. Considerando que os autores são os devedores do contrato de mútuo, não há sentido nenhum nesta pretensão. O pedido de inserção de cláusulas que garantam aos contratantes a possibilidade de rescindir o contrato em caso de atraso nas obras, ou se o resultado não for o prometido ou, ainda, na impossibilidade de conclusão, com a devolução de tudo o que foi pago, devidamente corrigido e acrescido de multa e juros, somente poderia ser dirigido contra a Construtora. Há que se considerar a evidente distinção entre o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a vendedora do imóvel (construtora), e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF. O contrato de compra e venda é rescindível, pois se trata de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Logo, não tem qualquer utilidade o pedido de inserção de cláusula resolutória expressa, pois é inerente em todo contrato bilateral. No entanto, os autores dirigiram tal pedido também contra a CEF, o que indica que os autores pretendem também a rescisão do contrato de mútuo hipotecário, o que é impossível em razão da própria natureza do contrato. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes. Sendo um contrato real, sua existência depende da entrega do dinheiro pelo mutuante. Logo, a única obrigação que este contrato gera é a do mutuário de devolver o preço. Se forem estipulados juros, como no presente caso, o contrato de mútuo torna-se oneroso, pois o mutuário recebe o empréstimo e o mutuante recebe os juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Assim, no caso de descumprimento contratual pelo mutuante, seria possível sua revisão judicial, mas não sua rescisão, não incidindo, portanto, cláusula resolutiva tácita no contrato de mútuo. De qualquer forma, mesmo nos contratos bilaterais, somente se admite a rescisão contratual em caso de nulidade ou descumprimento contratual. No caso em exame, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo juízo e o descumprimento contratual verificado deve ser imputado aos autores. Também quanto ao pedido de inserção de cláusulas que garantam aos contratantes o recebimento de juros e multas ou o seu abatimento nas prestações futuras nas mesmas proporções que pagam às contratadas, caso haja atraso na entrega das obras, verifico que somente pode ser direcionada à Construtora, pois é quem tem o controle e a disponibilidade sobre a obra. Contudo, tal pedido também não pode ser atendido, pois a imposição de juros e multas depende de expressa previsão contratual, não cabendo a este juízo substituir-se à vontade das partes contratantes para fixar penalidades que os próprios interessados deixarem de prever. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, e menos ainda para a inclusão de cláusulas não previstas pelas partes. Pela mesma razão, o pedido de pagamento aos mutuários do valor equivalente a cinco prestações do financiamento por mês de atraso não pode ser acolhido, reiterando-se que tal pedido somente poderia ser dirigido à Construtora, que executa a obra e se responsabiliza por eventuais atrasos. Além disso, não há qualquer relação entre o eventual atraso verificado na obra, de responsabilidade da Construtora, e o valor da prestação do financiamento devido à CEF. Por outro lado, ainda que se ignorassem tais impedimentos, é evidente a desproporção entre o descumprimento contratual (atraso na obra) e a penalidade pretendida (valor de cinco prestações por mês de atraso). Se tal absurdo fosse admitido, o atraso de poucos meses poderia transformar os mutuários em credores da

Construtora, recebendo além do imóvel, os valores das multas equivalentes ao valor do próprio imóvel. Seria um ótimo negócio, pois os autores poderiam receber o imóvel sem nada pagar por ele em razão da aplicação desta penalidade, e ainda com a probabilidade de auferir algum ganho. Poderia se cogitar também, em aplicação ao princípio da isonomia, que se impusesse a mesma penalidade ao mutuário que atrasasse o pagamento de cada prestação. Cada vez que a prestação deixasse de ser adimplida na data do seu vencimento, o mutuário se tornaria devedor de mais cinco prestações. No caso dos autores, que estavam inadimplentes desde outubro de 2005, mantendo-se graciosamente no imóvel até o final de 2009, sua dívida corresponderia muitas vezes ao valor do próprio imóvel. Os autores requerem também em face da Construtora e da Cooperativa, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 1ª, 2ª, 6ª e 8ª do Termo de Adesão e item 07 do quadro resumo e seus parágrafos. Reputo totalmente incompreensível tal pedido. Os autores não descreveram na peça inicial qualquer inconformismo em relação às citadas cláusulas e tampouco vislumbro qualquer causa de nulidade. O pedido para que a ré Master apresente contrato firmado com a Cooperativa Habitacional, no qual assume todas as obrigações e deveres, inclusive a administração dos associados, já foi voluntariamente cumprido pela ré com a apresentação da ata de fls. 311/314, que instruiu sua contestação de fls. 295/334. O documento demonstra a realização de assembléia geral pela Cooperativa em 05/08/1999, quando foi deliberada a dação em pagamento do terreno em favor da construtora, para o pagamento de parte da dívida, bem como sua assunção pelos pagamentos remanescentes e pela renegociação com os proprietários do terreno, e na qualidade de proprietária, a comercialização das unidades vagas. Logo, não houve qualquer ilegalidade na transferência dos direitos e obrigações da Cooperativa para a Construtora e, portanto, não há nenhuma razão para a anulação do negócio. Não verifico qualquer utilidade na análise do pedido de declaração de nulidade do contrato de Alteração e Ratificação da Compra e Venda, firmado com a ré Máster. Ainda que se reconhecesse que a ré não tinha legitimidade para figurar no referido contrato, nenhum efeito se extrairia de tal declaração, pois o contrato seria anulado e os autores voltariam a ser promitentes compradores do primeiro imóvel negociado (apartamento 98-C), que jamais tomaram posse e que foi comercializado a terceiro estranho ao processo. Os autores não pagaram por este imóvel nem contrataram financiamento em relação à esta unidade, de forma que em nada a pretendida declaração de nulidade os beneficiaria. O pedido de condenação das rés Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro e Empreendimentos Master S/A, por terem feito captação de poupança popular, a restituírem em dobro tudo o quanto receberam indevidamente de setembro de 1997 a abril de 2000, bem como o Fundo de Reserva, não tem fundamento legal, econômico ou lógico. A formação de fundo de reserva é medida usual e necessária pelas Cooperativas habitacionais, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Ainda que as obras não tenham sido iniciadas durante o seu pagamento, é evidente a necessidade dos reajustes. A correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. Quanto aos valores pagos pelos autores até a realização do financiamento da obra pela CEF, verifico a satisfatória comprovação de sua devolução pela Cooperativa, no momento do cancelamento do termo de adesão. O documento de fls. 315/316 comprova a devolução de R\$ 15.762,78 referentes a todos os pagamentos realizados pelos autores até 01/02/2000. Consta do Instrumento Particular de Cancelamento de Termo de Adesão: A Cooperativa devolve ao associado as contribuições já efetivadas, até esta data, no valor de R\$ 15.762,78 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), em moeda corrente nacional, dando o associado à Cooperativa plena, geral e irrevogável quitação. A prova do pagamento se faz pela quitação. Os autores assinaram o termo de cancelamento, constando expressamente a quitação plena, geral e irrevogável dos citados valores. O termo foi assinado pelas partes e por duas testemunhas, estando, pois, revestido de legalidade. Logo, não tem qualquer sentido a pretensão dos autores de obterem o dobro dos valores que já receberam. Também em relação aos pedidos deduzidos em face da CEF, verifico que não têm razão os autores. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos legais de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a anulação de qualquer das cláusulas contratuais. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente,

autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438).O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. In: O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, p. 26/27, Aide Ed.)Depreende-se dos autos, que a parte autora obrigou-se a pagar o empréstimo correspondente, pelo sistema de amortização SACRE. No entanto, tendo em vista a sua inadimplência, desde outubro de 2005 (fls. 132), o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido praxeado extrajudicialmente, com registro da carta de arrematação no competente cartório de registro de imóveis (fls. 510). Com a referida consolidação da propriedade, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar em revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem.Por outro lado, ainda que se considerasse nula a execução extrajudicial e se mantivesse o contrato original, o que não é o caso, é evidente que o valor da prestação mensal fixada no contrato foi aceito pelo autor e sofreu decréscimos durante sua execução, tendo em vista o sistema de amortização escolhido. Logo, não há qualquer justificativa para sua pretensão de fixar o limite de R\$ 300,00 mensais, considerando ainda a insuficiência de tal valor para sequer alugar um cômodo, de forma que é manifestamente insuficiente para amortizar o saldo de um financiamento habitacional. Os autores alegam a omissão no contrato, que teria deixado de vincular os reajustes das prestações ao PCR - plano de comprometimento da renda. Contudo, não há que se falar em omissão. As partes poderiam ter contratado o PCR, mas não o fizeram, de forma que não há razão alguma para vincular os reajustes das prestações à renda dos autores. A renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento depende da concordância do credor, sendo absurda a pretensão do devedor de impor qualquer alteração unilateralmente. Da mesma forma, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais B, C, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª, 17ª, 18ª, 21ª, 29ª, 30ª do contrato de financiamento e seus parágrafos, não encontra embasamento legal, jurídico ou lógico. Não há qualquer disparidade entre as referidas cláusulas e o disposto no artigo 51, 4º do CDC.Quanto ao valor do financiamento contratado, constante na cláusula B, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Os autores não só concordaram, mas requereram o crédito. O valor anteriormente contratado com a Cooperativa não vincula a instituição financeira, que concede o crédito no valor pleiteado pelo mutuário, desde que os requisitos autorizadores sejam preenchidos. Além disso, a adesão anterior à cooperativa foi cancelada e o valor pago pelos autores restituído, passando a vigor o contrato firmado com a construtora, que trouxe valor de aquisição do imóvel superior ao inicialmente contratado com a Cooperativa, tornando necessário financiamento imobiliário também em valor superior. O sistema de cooperativa foi substituído pela incorporação imobiliária, o que em nada influi no financiamento concedido pela instituição financeira, que segue regras próprias, que independem do imóvel ou do sistema de aquisição contratado, pois a CEF apenas concede em mútuo os valores necessários para a aquisição.O item C traz um resumo das principais disposições contratuais, para facilitar a visualização do contrato, em total sintonia com o princípio da transparência que deve reger as relações consumeristas. Quanto à cláusula 6º, que trata dos encargos incidentes no contrato, pode-se concluir com algum esforço que os autores impugnam o prêmio do seguro e as taxas de risco e de administração, já que houve referências a estes dois itens na peça inicial.Quanto ao contrato de seguro, não verifico qualquer ilegalidade na sua imposição vinculada ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme.No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro.Deixo de tecer maiores comentários quanto às dúvidas levantadas pelos autores, referentes à possibilidade da CEF não ter

contratado seguro ou não ter repassado os valores à seguradora, pois o seguro é obrigatório e realizado em favor da instituição financeira, para receber o valor financiado no caso de sinistro, e não para favorecer o mutuário. Sendo a CEF a maior interessada em realizar o seguro, especialmente com a Caixa Seguradora, não há qualquer sentido nas dúvidas levantadas pelos autores, além do que na eventualidade do seguro não ter sido realizado ou dos valores não terem sido repassados, a responsabilidade recairia de toda forma sobre a CEF, pois a exigência do seguro atrelado ao financiamento habitacional decorre da própria lei. Também não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco, uma vez que são formas de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento, bem como pelo risco de inadimplência, havendo expressa previsão no contrato. As cláusulas 11 e 12 tratam dos encargos mensais e do seu recálculo, e a cláusula 15 das garantias fidejussória e hipotecária, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida, não havendo ainda alegações de nulidade referentes a estes dispositivos na inicial, embora conste entre os pedidos a declaração de sua nulidade. As cláusulas 17 e 18 tratam da liquidação antecipada e da amortização extraordinária. Sustentam os autores sua ilegalidade porque somente o mutuário em dia com suas prestações podem se aproveitar destes benefícios. Tal alegação não tem cabimento, pois é evidente que aquele que está inadimplente deve primeiramente pagar as parcelas em atraso para então proceder à amortização extraordinária, já que se trata de pagamento antecipado de prestações vincendas. É inconcebível que o devedor pretenda pagar parcelas a vencer e deixe de pagar as que já se venceram. Da mesma forma, é impossível a liquidação antecipada se o devedor tem prestações vencidas em aberto. Quanto à cláusula 21, que autoriza a CEF a receber a indenização no caso de sinistro, a reputo tão lógica e evidente, sendo não só desnecessária, mas uma perda de tempo a sua explicação, contudo, para que não se alegue omissão em embargos declaratórios, passo à sua análise: a previsão de recebimento da indenização pela CEF se justifica, pois como já exposto acima, o seguro é realizado em seu favor, para que receba o valor mutuado no caso de sinistro. O valor será utilizado para saldar o débito e havendo sobra, será destinado ao mutuário ou seus herdeiros. A cláusula 29 trata da execução da dívida no caso de inadimplemento, prevendo o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, e a cláusula 30 prevê a pena convencional de 10% no caso de execução. Embora o autor tenha alegado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, não formulou entre seus inúmeros pedidos a declaração de nulidade da execução, de forma que o juízo está impedido de analisá-lo, tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido. A pretensão de que seja observado o devido processo legal na retomada do imóvel restou prejudicada, já que a execução extrajudicial se deu regularmente, com a observância de todos os requisitos legais. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Quanto à multa de 10% no caso de execução, não há também qualquer causa de nulidade a ser reconhecida, já que o procedimento de execução traz despesas para a instituição financeira, enquanto o mutuário inadimplente continua usufruindo moradia gratuita durante o seu trâmite. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se

mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Quanto ao pedido de declaração de nulidade de qualquer outra cláusula que possa vir a ser considerada abusiva, aponto o caráter indeterminado e genérico da pretensão, de forma que impossível sua análise, tendo em vista o princípio da vinculação da sentença ao pedido. A questão quanto à alegação de nulidade do financiamento em virtude da ilegitimidade da empresa Empreendimentos Master S/A para figurar no contrato, já foi analisada e afastada. Desta forma, prejudicada a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos pelos autores em virtude do financiamento. Da mesma forma, prejudicado o pedido de realização de outro contrato de financiamento com a CEF, figurando a Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro como agente vendedora/promotora e entidade organizadora do empreendimento, pois como já exposto, a cooperativa transferiu seus direitos e obrigações à construtora Empreendimentos Master desde agosto de 1999, deixando de ter legitimidade para figurar nos contratos de financiamento habitacional dos adquirentes dos apartamentos. Uma vez que o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF não apresenta vícios e o descumprimento contratual se deu pelo mutuário, resta prejudicado também o pedido de restituição em dobro dos valores recebidos indevidamente pela CEF desde 25 de abril de 2000. Já em relação ao pedido de condenação da CEF a indenizar todas as benfeitorias feitas no imóvel, em caso de execução, verifico que restou negativo o mandado de constatação de benfeitorias, e prejudicada sua avaliação, conforme certidão de fls. 744. Ressalte-se, ainda, que o auto de imissão na posse, de 12.01.2010, relata que o imóvel encontrava-se totalmente desocupado de bens e de pessoas, sem as portas internas, sem luminárias e sem espelhos de tomadas (fls. 745). Irresignada, a parte autora juntou aos autos CD alegando conter a filmagem do imóvel em questão (fls. 752/757), listando às fls. 753 as benfeitorias que teria realizado no imóvel. No entanto, o CD contém fotos de uma pequena festa de aniversário, mas não há provas sequer de que tenha sido realizado no imóvel retomado pela CEF. Ainda que se admita tal hipótese, não há comprovação da data em que as fotos foram tiradas ou das benfeitorias listadas na petição que o acompanha. Os autores desconsideram que a execução do contrato se deu em razão da sua inadimplência e que a alienação à terceiro deu-se regularmente e licitamente, não havendo qualquer razão para impedir a imissão na posse e as reformas pelo novo adquirente. Os autores também desconsideram que usufruíram de moradia gratuita por vários anos e sua dívida certamente supera em muito eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, ainda que se admitisse sua realização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** todos os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa em favor de cada uma das rés, observado o disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1) - SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA (SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO Vistos. SANDRO SANTOS e CAROLINA BAPTISTELLA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPREENDIMENTOS MASTER S/A e COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO. Alegam os autores, em síntese, que, em 17.09.1997, assinaram Termo de Adesão à Cooperativa ré, para a aquisição da unidade 98-C do Condomínio Paulista Sul, por meio do sistema de Cooperativa Habitacional, no valor de R\$ 58.270,00, figurando como agente Promotor a Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro e como construtora do empreendimento a empresa Empreendimentos Master S/A. Aduzem que em virtude do atraso na construção do Bloco C, firmaram com a construtora, em 25.04.2000, o instrumento particular de alteração e ratificação de instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças, para trocar a unidade 98 do Bloco C pela unidade 128 do Bloco A. Narram que a demora na construção do empreendimento levou os autores a assinar às pressas outros três documentos, quais sejam, Instrumento Particular de Cancelamento de Termo de Adesão, Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e o Instrumento Particular de Promessa de venda e Compra de Imóveis e Outras Avenças junto à ré Empreendimentos Master. Asseveram que foram enganados pelas rés, que alegaram dificuldades financeiras enfrentadas pela Cooperativa e a necessidade de financiamento pela CEF para a realização das obras, e que a Construtora havia obtido financiamento habitacional junto à CEF, mas para isso o cooperado deveria renunciar à sua participação junto à Cooperativa Habitacional e firmar novo contrato, o que gerou a assinatura do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, em que figuravam como partes a ré Empreendimentos Master S/A (vendedora, agente promotor e interveniente construtora e fiadora), os autores e a

Caixa Econômica Federal (credora). Aduzem que o procedimento realizado pela Cooperativa e pela Empreendimentos Master para transferir os direitos e obrigações sobre o empreendimento estão eivados de nulidade, uma vez que os autores jamais receberam qualquer convocação para a reunião seccional. Descrevem minuciosamente os autores sobre todos os fatos, destacando ter havido atraso na entrega das unidades e retenção indevida do valor de R\$ 15.762,78. Alegam, ainda, a fraude no procedimento efetuado pelas rés, configurando ainda capitalização de poupança popular. Questionam, por fim, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Ao final, pleiteiam: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda; 2) a abertura de uma conta judicial para que os requerentes depositem todo mês R\$ 300,00 a título de prestação do empréstimo habitacional, bem como que a ré se abstenha de executar o contrato; 3) que a CEF apresente o processo administrativo dos requerentes que deu origem ao financiamento imobiliário, laudo de avaliação do valor do imóvel, documentos pessoais, valor do saldo devedor passado pela segunda requerida, apólice de seguro, laudo de aprovação do empréstimo, custo da obra, prazo de entrega da obra etc., sob pena de busca e apreensão; 4) a liberação da hipoteca e a obtenção da escritura definitiva do imóvel sub judice pelo fato de os requerentes já terem quitado o empréstimo concedido; 5) o cancelamento definitivo do leilão extrajudicial realizado pela CEF, bem como seus efeitos; 6) o cancelamento da venda do imóvel; 7) a condenação da segunda e terceira requeridas pelas perdas e danos ocasionadas aos mutuários no momento da transição de comando do empreendimento Condomínio Paulista Sul, na importância de R\$ 15.762,78; 8) a condenação da segunda e terceira requeridas ao ressarcimento da capitalização de poupança popular realizada, na importância de R\$ 2.600,12; 9) a condenação das rés por dano moral; 10) que a primeira e segunda requeridas sejam condenadas ao pagamento de multa por atraso na entrega do empreendimento na data pactuada; 11) que a segunda requerida seja condenada a devolver os valores recolhidos a título de seguro AIG-Life Cia de Seguros, na importância de R\$ 363,02; 12) que a segunda e terceira rés sejam condenadas por propaganda enganosa; 13) a desconstituição da personalidade jurídica da segunda e terceira rés para que os bens pessoais dos sócios respondam pelos prejuízos causados aos autores e ao patrimônio público e que o quarto réu deposite os valores gastos pelos autores a título de benfeitorias a serem avaliados em perícia; 14) que a segunda ré seja declarada fiadora dos autores e que a CEF cobre o que de direito da segunda ré, liberando a hipoteca e a escritura do imóvel dos autores; 15) que a segunda ré seja reconhecida como sucessora da terceira ré e condenada a arcar com as responsabilidades advindas deste instituto; 16) a decretação de nulidade da Ata da Reunião por falta de formalidade previstas na Lei n. 5.764/71; 17) que a terceira ré apresente documentos que comprovem a liquidação da cooperativa, bem como o nome do seu liquidante; 18) que a segunda e terceira requeridas apresentem todos os documentos que comprovem os empréstimos realizados; 19) que a segunda ré apresente os documentos e comprovante de pagamento da transação comercial realizada entre ela e a terceira requerida, onde adquiriu os direitos e obrigações sobre o Empreendimento Condomínio Paulista Sul; 20) que a terceira ré apresente todos os documentos que comprovem o alegado em Ata da reunião realizada em 05.08.1999; 21) que a terceira ré apresente a lista de presença da referida ata, com o nome dos 23 associados e suas respectivas assinaturas, bem como sua identificação completa, indicando a unidade habitacional representada; 22) que a terceira ré apresente documentos hábeis a comprovar o cancelamento de sua autorização de funcionamento e o seu registro; 23) que a terceira ré apresente as contas de liquidação, bem como sua aprovação; 24) em caso de confirmação do empréstimo concedido pela segunda a terceira ré, o seu cancelamento, haja vista que a segunda ré não está autorizada pela BACEN à realização de transações financeiras; 25) que a segunda e terceira rés apresentem o contrato de empréstimo de R\$ 400.000,00, bem como a ata da assembléia que o aprovou; 26) que a segunda e terceira rés apresentem o contrato de empréstimo de R\$ 3.562.323,02, bem como ata da assembléia que o aprovou; 27) que a segunda ré indique e comprove a fonte dos recursos emprestados à cooperativa nas importâncias referidas; 28) que a segunda e terceira rés apresentem declarações de imposto de renda do período dos empréstimos; 29) que a CEF apresente todos os documentos apresentados pela terceira ré para obter o financiamento imobiliário, bem como documento que mostre os motivos fundamentados da recusa da aprovação do empréstimo; 30) que a segunda e terceira rés apresentem todos os instrumentos particulares de cancelamento de termos de adesão dos 237 associados; 31) que a segunda ré apresente seus livros contábeis obrigatórios para se verificar a situação financeira, bem como a saída de dinheiro que efetuou o pagamento dos 237 associados; 32) que a segunda ré comprove que efetuou o pagamento de R\$ 36.472,72 à Sra. Marisa Carzola; 33) que a CEF apresente todos os documentos entregues pela segunda ré para aprovação do financiamento imobiliário e laudo de aprovação do empréstimo; 34) que a primeira e segunda rés apresentem a apólice de seguro garantia executante construtor e seguro de riscos de engenharia; 35) que a CEF deposite o saldo credor resultante da venda do imóvel em questão ao terceiro, em conta judicial em nome dos autores. Requerem ainda a perícia sobre os documentos contábeis da terceira ré para comprovação de sua saúde financeira em 05.08.1999, bem como sobre os contratos assinados pelos autores junto a segunda e terceira rés para descobrir o quantum devido, o quanto foi pago e as prestações do financiamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 358/359. A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 379/380. Irresignados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 570/571-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 422/451. Às fls. 585 foi deferido o pedido de exclusão do réu Vandilson da Silva e indeferido o pedido de denúncia da lide do Condomínio Paulista Sul. Às fls. 622 consta

certidão de decurso de prazo para as rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro apresentarem contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que é parte integrante do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos. Quanto às questões atinentes às relações envolvendo a Cooperativa e a Construtora, verifico que os pedidos sequer foram direcionados à CEF. No mais, verifico que, apesar de devidamente citadas, as rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa habitacional XVI de Dezembro não apresentaram contestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 622 dos autos. Assim, restou caracterizada a revelia das referidas rés, motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores em face da revelia das rés é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Reconheço de ofício a litispendência em relação aos seguintes pedidos anteriormente formulados nos autos da ação ordinária nº 0012711-41.2006.403.6100: 1- a condenação da Cooperativa e da Construtora pelas perdas e danos ocasionados aos mutuários no momento da transição de comando do empreendimento Condomínio Paulista Sul, na importância de R\$ 15.762,78; 2- a condenação da Empreendimentos Master e da Cooperativa ao ressarcimento da capitalização de poupança popular realizada, na importância de R\$ 2.600,12; 3- que a CEF e a Construtora sejam condenadas ao pagamento de multa por atraso na entrega do empreendimento na data pactuada. Todas essas questões já foram exaustivamente alegadas no processo anterior e decididas em sentença, de forma que os autores já tiveram a prestação jurisdicional pretendida submetida à apreciação do juízo. Se os autores já receberam a prestação jurisdicional pleiteada, ainda que lhes tenha sido desfavorável, não têm interesse de agir para novamente postular o mesmo pedido em outro processo. Verifico também que o único pedido em face da Cooperativa, consistente na decretação de nulidade da Ata da Reunião por falta de formalidade previstas na Lei n. 5.764/71, já foi formulada e analisada na ação ordinária nº 0012711-41.2006.403.6100, tendo sido reconhecida na sentença a regularidade da ata, bem como das deliberações realizadas. Verifico ainda a desnecessidade do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, uma vez que decorre da própria lei. Logo, não tem o autor interesse de agir em relação a este pedido. Restaram prejudicados os pedidos referentes à suspensão da execução extrajudicial, pois quando a presente ação foi proposta, a carta de adjudicação já havia sido registrada, desde 21/01/2007, tornando o ato perfeito e acabado. Consequentemente, o contrato de financiamento habitacional já estava extinto há muito, não havendo qualquer fundamento para o pretendido depósito judicial de R\$ 300,00 mensais para impedir a execução do contrato. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, verifico a inutilidade da apresentação de todos os documentos pretendidos pelos autores. As provas constantes nos autos são suficientes para a convicção do juízo, além do que os autores pleiteiam a apresentação até mesmo de documentos de interesse exclusivo de terceiros, como a prova de recebimento de valores por outra cooperada, bem como de documentos que violam o sigilo fiscal, como declarações de imposto de renda e livros contábeis. Verifico ainda que os mesmos requerimentos foram reiteradamente formulados na ação ordinária nº 0012711-41.2006.403.6100. Pelas razões expostas, prejudicada a perícia sobre os documentos contábeis de qualquer das rés, bem como sobre os contratos, especialmente quanto ao contrato de financiamento, extinto em razão da adjudicação do bem pela CEF no procedimento de execução extrajudicial. Passo à análise dos pedidos formulados em face da CEF. O pedido de liberação da hipoteca e a obtenção da escritura definitiva do imóvel em favor dos autores não tem fundamento legal, contratual, jurídico ou lógico. Ao contrário do alegado, os autores não quitaram o financiamento habitacional, tornando-se inadimplentes após o pagamento de apenas cinco dos vinte anos de financiamento contratado. A extinção do financiamento habitacional se deu em razão da adjudicação do imóvel pela CEF na execução extrajudicial, e não pelo pagamento. Por tal razão, não há qualquer razão para o cancelamento do leilão extrajudicial realizado pela CEF, ou da aquisição do imóvel por terceiro, realizada regularmente. Os autores alegam diversas nulidades no procedimento de execução extrajudicial, especialmente a ausência de notificações e a nulidade dos editais. A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, os documentos juntados pelo próprio autor demonstram as inúmeras tentativas de localização dos devedores pelo agente fiduciário sem, contudo, obter êxito nestas tentativas, inclusive através do cartório de título e documentos. Uma vez que não foram encontrados no imóvel financiado, correto o procedimento adotado, de publicação de editais em jornais de grande circulação. O 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 dispõe que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Além disso, os autores efetivamente estavam inadimplentes com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Além disso, trata-se de fato aferível

pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca, de modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, sua omissão no cumprimento de suas obrigações. Deve-se considerar também, à despeito dos documentos juntados aos autos que demonstram as tentativas de localização dos devedores e a regularidade das publicações de editais, que a alegação dos autores é inverossímil por si só, pois a CEF é a maior interessada na localização dos devedores e no recebimento amigável do seu crédito, sendo a execução extrajudicial a última alternativa, tendo em vista tratar-se de procedimento extremamente custoso e demorado. Os autores pretendem ainda que a CEF deposite o saldo credor resultante da venda do imóvel ao terceiro adquirente, em conta judicial em nome dos autores. Tal pedido não poderia nem em tese ser acolhido, pois o resultado da alienação do imóvel em leilão realizado pela CEF somente diz respeito aos participantes do ato. Os autores deixaram de ser mutuários e promitentes compradores do imóvel com a adjudicação do bem pela CEF no procedimento de execução extrajudicial. A partir de então, a destinação dada ao imóvel pelo seu proprietário somente diz respeito aos envolvidos na negociação. Logo, ainda que a CEF tenha experimentado lucro extraordinário decorrente da venda do imóvel por valor muito superior ao de mercado, não tem o antigo mutuário direito à qualquer diferença. Da mesma forma, se a CEF alienar o imóvel por preço inferior ao da dívida do ex-mutuário e de avaliação do bem, também não poderá exigir a diferença do ex-mutuário inadimplente. Passo à análise dos pedidos formulados em face da Empreendimentos Master. O pedido de devolução dos valores recolhidos a título de seguro AIG-Life Cia de Seguros, na importância de R\$ 363,02 não tem fundamento, pois não houve cobrança indevida. O contrato firmado com a seguradora, seja pela Construtora, seja pela Cooperativa, não permite que cada segurado individualmente realize seu pagamento diretamente à seguradora, pois neste caso os segurados são todos representados no seguro coletivo. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve contrato de fiança entre os adquirentes das unidades e a Empreendimentos Master para o pagamento da dívida dos mutuários em face da CEF. A fiança foi estabelecida no contrato para garantir à CEF o recebimento do seu crédito, nos termos da cláusula 7º, item II, a, assumindo a construtora, como principal pagadora, a responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida. Logo, é absurda a pretensão dos autores de serem liberadas a hipoteca e a escritura do imóvel em seu favor, pois os autores não pagaram o preço contratado. Não há nenhuma razão ou utilidade no reconhecimento judicial da sucessão da Empreendimentos Master pelos direitos e obrigações assumidos anteriormente pela Cooperativa, pois tal fato é incontroverso, o que, é óbvio, não possibilita a manutenção do sistema de cooperativa na construção e alienação dos imóveis, pois a cooperativa deixou de figurar no contrato. Conforme já explanado reiteradas vezes, inclusive na ação ordinária proposta anteriormente, em 05.08.1999, foi realizada Assembléia Geral com os cooperados da ré Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro, quando foram expostas as dificuldades em honrar os compromissos necessários à construção do empreendimento imobiliário em discussão, bem como a necessidade de se obter um financiamento junto à CEF (fls. 311/314). A proposta apresentada foi aprovada por unanimidade e na íntegra, conforme se depreende daquele documento. Nesta mesma oportunidade foi aprovada a retirada da Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro e a assunção da responsabilidade por parte da ré Empreendimentos Master S/A. Foi acordada ainda a rescisão do Instrumento de Cessão de Direitos e Compromisso de Venda e Compra do terreno onde se localiza o Condomínio Paulista Sul, transferindo-o em dação em pagamento por parte da dívida à Empreendimentos Master S/A, que passou a assumir os pagamentos remanescentes e a renegociação com os proprietários do terreno, tornando-se responsável também pela comercialização das unidades vagas. Após a realização desta assembléia, os associados foram convocados para a assinatura do Instrumento Particular de Cancelamento de Termo de Adesão, passando a ser adquirentes de uma nova unidade habitacional, por meio da formalização de um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças (fls. 66/93). Ainda que os autores aleguem diversas fraudes cometidas durante o procedimento realizado pelas rés, a análise dos documentos acostados aos autos revela que os autores a todo tempo encontravam-se cientes dos acontecimentos, tendo firmado todos os instrumentos que, agora, querem ver anulados. Passo à análise dos pedidos formulados em face da Empreendimentos Master e da CEF. Os autores requereram a condenação da Empreendimentos Master e da CEF por propaganda enganosa. Contudo, os autores não especificaram qual a propaganda realizada pelas rés que entendem enganosa e não especificaram qual seria o efeito de tal reconhecimento, se a anulação do negócio ou a adequação do contrato à propaganda, de forma que não verifico nenhuma utilidade na simples condenação por propaganda enganosa, ainda que se verificasse tal conduta, o que não é o caso. Requerem ainda a desconstituição da personalidade jurídica da Construtora e da CEF para que os bens pessoais dos sócios e diretores respondam pelos prejuízos causados aos autores e ao patrimônio público. No entanto, não há qualquer razão para tanto. A desconstituição da personalidade jurídica é ato excepcional que depende da demonstração da atuação dos sócios ou diretores com excesso de poder ou violação à lei e ao estatuto social. Contudo, não há nos autos qualquer prova neste sentido. Além disso, não verifico qualquer prejuízo causado aos autores e muito menos ao patrimônio público. A extinção do financiamento imobiliário e a perda do imóvel financiado decorreram da inadimplência dos autores, e não da atuação da Construtora ou da CEF. Passo à análise dos pedidos formulados em face de todas as rés. Incabível a condenação pretendida por danos morais, pois ausentes todos os requisitos da responsabilidade civil. Ainda que se considere a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e das empresas privadas em face dos consumidores, eximindo-os da prova da culpa, cabe à

vítima comprovar o dano, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.No caso em análise não houve qualquer ato lesivo a ser atribuído à Empreendimentos Master ou à CEF. O dano sofrido pelos autores decorreu de sua inadimplência, de forma que evidente a culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da Construtora e da CEF. Verifico ainda litigância de má-fé, pois os autores descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os autores não expuseram os fatos conforme a verdade e buscaram a rediscussão de matérias já trazidas reiteradamente à apreciação do juízo na ação ordinária nº 0012711-41.2006.403.6100, bem como na ação cautelar nº 2007.61.00.028766-7. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outras ações, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Os autores formularam pretensão contra texto expresso de lei, cientes de que era destituída de fundamento, pois se já haviam proposto ação anterior, não poderiam ter reiterado os mesmos pedidos através da propositura de nova ação. DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Os condeno ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por TORIBIO LUIZ GRECO MENDES e ELZA RINALDI MENDES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a declaração de inexigibilidade do saldo residual e do descabimento da execução extrajudicial. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente as prestações no valor da última cobrada no prazo contratado, bem como impedir a execução extrajudicial e a inscrição dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Sustentam o pagamento de todas as prestações e o descabimento da cobrança de saldo residual, tendo em vista a ausência de previsão legal ou contratual. Alegam ainda a cobrança indevida do CES, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de juros capitalizados, a cobrança de valores indevidos a título de seguro, a lesão contratual e a teoria da imprevisão. Foram juntados os documentos de fls. 27/100. Emenda de fls. 105/108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/111). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 190/206), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 226/243), bem como ao agravo legal (fls. 267/274). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 118/159 e documentos de fls. 160/189, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EM-GEA. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 212/217. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 288/289). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 293). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 298/299, e os autores de fls. 313/316. Laudo pericial acostado às fls. 322/380. Esclarecimentos periciais de fls. 423/432. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 391/400, e dos autores às fls. 403/419. Memoriais dos autores às fls. 436/450, e da CEF às fls. 455/457. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Por outro lado, acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista a cessão de crédito e o evidente interesse jurídico na causa. Uma vez que a EM-GEA apresentou contestação conjunta com a CEF, não há outras providências a serem tomadas para integrá-la na lide. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois o cumprimento do contrato de financiamento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. A cobrança de saldo residual após o prazo inicialmente contratado não padece de qualquer nulidade ou irregularidade, uma vez que o critério é puramente econômico. Quando a amortização do saldo devedor não se mostra suficiente no curso do contrato, é evidente que o mutuário deverá arcar com o saldo residual, caso não haja previsão de cobertura pelo FCVS, pois a existência do saldo, por si só, indica que matematicamente os pagamentos realizados pelo mutuário foram insuficientes para quitar o empréstimo contraído. A perícia contábil

realizada nos autos demons-trou que houve amortização negativa a partir da segunda prestação até o final do prazo de 264 prestações inicial-mente contratadas. Assim, o valor das prestações não foi suficiente sequer para pagar os juros contratados, e a di-ferença foi acrescida ao saldo devedor. A alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos auto-res, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois cor-rigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilí-brio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS.Quanto à pretensão de aplicação do Preceito Gauss em substituição à Tabela PRICE, como forma de amorti-zação do saldo devedor, observo a inexistência de qualquer fundamento para tanto, seja legal ou contratual.A função social dos contratos ou o caráter so-cial dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Judiciário nas relações privadas.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigató-ria dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais bené-ficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado finan-ceiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da pri-meira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à institu-ição financeira representada pelo saldo devedor, sendo le-gal a sua cobrança. Além disso, a exclusão do CES teria como conse-qüência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. Prestações menores implicam no aumento automá-tico do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria a dívida dos mutuários ainda maior, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são supe-riores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição do valor das prestações não traria qualquer benefício prático aos autores.No caso concreto, o valor das prestações mos-trou-se insuficiente sequer para o pagamento dos juros. A última prestação paga em 11/03/2010 foi no valor de R\$ 107,48, inferior ao valor do aluguel de um cômodo, e obvia-mente, insuficiente para a aquisição de um imóvel. Com a exclusão do CES, o valor das prestações seria ainda mais reduzido e o valor do saldo residual ainda maior.A taxa de juros nominal de 8,6% ao ano, pactua-da no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Não há qualquer ilegalidade na imposição do se-guro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema ad-ministrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permi-tir ao segurado, que via de regra não é especialista na ma-téria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusu-la securitária, já que seria mais dificultosa a operaciona-lização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser ope-racionalizado de forma segura e uniforme.No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressal-tar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a mor-te e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de merca-do. Além disso, o valor do seguro é reajustado se-gundo os mesmos índices aplicados no reajuste das presta-ções. Uma vez que os autores não impugnaram os índices de reajuste das prestações, não verifico qualquer fundamento para o inconformismo em relação ao reajuste do seguro. Ademais, o valor e as condições do seguro habi-tacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consu-midor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumi-dores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há van-tagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem

excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Luiza Falanga Ratc em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento em dinheiro do valor integral de seus títulos, acrescidos de juros, ou, alternativamente, converta tais obrigações ao portador em ações representativas do capital social da ré Eletrobrás. Alega ser portadora de dois títulos ao portador, os quais seguem mencionados: n.º 013287 (série T) e n.º 042781 (série T), ambos emitidos em 01.07.1970; e que objetiva reaver das requeridas os seus valores devidamente corrigidos do capital a elas cedido em decorrência de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 31/278). Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 278-verso. Irresignada acerca da decisão que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 280/293), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 294). Citada, a ré Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de prova do alegado e ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 298/336). Réplica às fls. 538/577. A União Federal, às fls. 666/669, informou ser da Procuradoria Geral da União a atribuição para a atuação no feito, requerendo, ulteriormente, às fls. 670/686, a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 687, decisão prolatada pelo Juiz Estadual, declarando a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa do feito à Justiça Federal em São Paulo. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, a autora informou a interposição de novo recurso de agravo acerca do despacho que não concedeu a justiça gratuita, a qual, contudo, às fls. 740, foi concedida. Citada, a União Federal, às fls. 787/792, requereu seja reconhecida a improcedência da ação. Réplica às fls. 795/822. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento em dinheiro do valor integral de títulos ao portador, acrescidos de juros, ou, alternativamente, converta tais obrigações ao portador em ações representativas do capital social da co-ré Eletrobrás. A juntada de comprovantes que demonstrem ser a requerente portadora das debêntures em questão é desnecessária neste momento processual. Além disso, a parte autora já apresentou com a inicial alguns dos documentos requeridos. Destarte, rejeito a preliminar de falta de documentos. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela Eletrobrás, esta se confunde com o mérito, tendo em vista que a suportabilidade do encargo da obrigação tributária relaciona-se com a própria procedência ou improcedência do pedido. Passo ao exame da questão relativa à prescrição. Resta-se claro que a obrigação ao portador, objeto da presente demanda, está prescrita, com base no dispositivo trazido a seguir: Art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir

de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (realcei)Do artigo retro mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis: Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (realcei) Como se vê, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. No caso dos autos, as emissões das obrigações ao portador se deram em 1970, devendo, portanto, serem seguidas as regras estabelecidas pelo artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 644/69, para os títulos n.º 013287 (série T) e n.º 042781 (série T). Assim, o prazo para resgate dos títulos n.ºs 013287 e 042781 é de 20 (vinte) anos, sendo que seu termo final se deu em 1990. O 11 do referido artigo 4º da Lei nº 4.156/62, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo 5º do também referido Decreto-lei 644/69, reforça o entendimento de que o título estaria prescrito, vez que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber os títulos referentes ao empréstimo compulsório, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento da obrigação. Considerando que os títulos em questão tornaram-se resgatáveis a partir de 1990, o prazo para apresentação dos mesmos teria vencido em 1995. Ainda, o título estaria prescrito por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (realcei) Não é só. Com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que reza: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, os títulos públicos também estariam prescritos. Ainda, o Código Civil de 1916, aplicável ao caso em tela, estabelecia, expressamente, em seu art. 178, parágrafo 10, inciso VI, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, tendo como início da contagem do prazo, a data do ato ou fato do qual se origina a ação. Confirma a esse respeito o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (AC 556853, 1ª Turma, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 29.09.2004, p. 548) Pelo exposto, resta claro que a obrigação ao portador, objeto da presente ação, encontra-se totalmente prescrita, ainda que viesse a surgir dúvidas a cerca do dies a quo do prazo prescricional. Por fim, uma vez estando os títulos prescritos, prejudicado resta o pedido referente à conversão em ações representativas do capital social da co-ré Eletrobrás. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos títulos da dívida pública n.º 013287 (série T) e n.º 042781 (série T). Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, a cada um dos réus, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. CECÍLIA SATIKO HIRAMATSU, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é ex-funcionária da empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo- TELESP e, em 26.08.2013, propôs reclamatória trabalhista nº 01844200305002004, a qual tramitou na 50ª Vara do Trabalho da Capital e foi julgada parcialmente procedente. Narra que, no recebimento das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, houve a retenção do imposto de renda sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para que seja a ré condenada a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte sobre as verbas recebidas, a título de juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 132/148. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em virtude do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 151 e 153, informando não terem provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, constante no artigo 43 do CTN, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. Os juros de mora, assim, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeatur devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao íterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp n.º 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010) TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexiste acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185) Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010). Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou

provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora aplicados às verbas trabalhistas, em decorrência de decisão judicial. O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013963-69.2012.403.6100 - BANCO DIBENS S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob procedimento ordinário pelo BANCO DIBENS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da sua inscrição no CORECON, com a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente no cancelamento da inscrição, sob pena de incidência de multa cominatória, bem como na proibição de realizar nova inscrição do autor em seus quadros e efetuar nova cobrança, declarando, por conseguinte, a inexistência e inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Alega, em síntese, que consiste numa instituição financeira do ramo bancário e vem sofrendo, recorrentemente, a cobrança de anuidades fixadas pelo réu, com base na Lei n.º 12.514/2011, muito embora as atividades que pratica não correspondam àquelas objeto de fiscalização pelo réu. Argui, ainda, que a anuidade cobrada pelo réu tem natureza tributária e não poderia ser cobrada porquanto a Lei n.º 12.514/2011 é inconstitucional, na medida em que decorreu de conversão de medida provisória que não tinha por objeto a cobrança de anuidades pelos Conselhos e, portanto, desrespeitou a pertinência temática. Aduz, outrossim, que referida lei prevê normas gerais de tributos que não admitem regulamentação por medida provisória, uma vez que o art. 146 da Constituição exige para tanto a edição de lei complementar. Sustenta, por fim, que a norma em questão viola o princípio da anterioridade, tendo em vista a cobrança de anuidade de 2011, bem como o princípio da indelegabilidade do poder de tributar, porquanto outorga aos Conselhos profissionais a competência para alterar as alíquotas da anuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 64/143, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 144/146-verso. Intimadas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 139-verso. É o relato do necessário. Decido. O autor requer o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho réu e a consequente declaração de inexigibilidade das anuidades de 2011 e 2012. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei n.º 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do economista e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas, dispõe no seu art. 14, parágrafo único, que serão registrados perante os Conselhos Regionais de Economia as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Decreto n.º 31.794/52 que regulamenta a referida lei prescreve: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Depreende-se do Estatuto Social juntado às fls. 35/48, que o autor consiste num banco comercial que tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimentos e de crédito, financiamento e de crédito), na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis. Tais atividades são próprias das práticas bancárias controladas e regidas pelo Banco Central do Brasil, conforme se verifica das disposições contidas na Lei n.º 4.595/64, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma

permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Como se observa, na sua atividade básica, o autor não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CORECON, o que impede a cobrança de anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia, uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária. (TRF 2ª Região, REO n.º 9802372056, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, DJU: 15.02.2008, p. 1210) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22.01.2009, publicado em 03.02.2009, e-DJF3 Judicial, p. 216). Ressalte-se que a questão já foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 79 que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Reconhecida e inexistência de relação jurídica entre as partes, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar o cancelamento da inscrição do autor no CORECON e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040218-65.1992.403.6100 (92.0040218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO PLACIDI X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON

AMAURI BASSOLI)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente, às fls. 378, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 379/381. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005247-53.2012.403.6100 - ANDRE FRATESCHI X MIRANDA GUEDES KASSIN X ANGELO KANAAN COELHO X DENILSON MARTINS PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X FABIO PINCZOWISKI X FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO X GUSTAVO GARDE X PAULO PASSAGLIA ROCHA X PIERO DAMIANI X RENATO MUNIZ CORTEZ X RODRIGO ALVES DA FONSECA (SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ FRATESCHI, MIRANDA GUEDES KASSIN, ANGELO KANAAN COELHO, DENILSON MARTINS PEREIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, FÁBIO PINCZOWISKI, FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO, GUSTAVO GARDE, PAULO PASSAGLIA ROCHA, PIERO DAMIANI, RENATO MUNIZ CORTEZ E RODRIGO ALVES DA FONSECA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DO SESC, objetivando a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva para que as autoridades impetradas se abstenham de quaisquer exigências que venham impedir os impetrantes de exercerem livre e plenamente a atividade de músico, tais como a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de taxas ao órgão. Alegam os impetrantes, em síntese, que são músicos componentes de uma banda e se apresentaram, no dia 12.01.2012, no SESC da Consolação em São Paulo, mas após a apresentação foram surpreendidos com a recusa de pagamento pelo SESC, ao argumento de não terem apresentado suas inscrições na Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, imposta pela Lei nº. 3.857/60, afigura-se inconstitucional, eis que limita o exercício da manifestação artística. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/38). Notificado, o Gerente do SESC apresentou informações, às fls. 108/112, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e informa que efetuou o pagamento dos serviços prestados pelos impetrantes. Intimados, os impetrantes apresentam petição às fls. 117/122 manifestando o interesse no prosseguimento do feito. A liminar foi concedida às fls. 123/125-verso. O Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Seccional de São Paulo apresentou informações às fls. 133/146 aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente a atividade de músico, sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento de taxas ao referido órgão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, é competente a Justiça Federal para processar e os julgar os feitos em que são parte os Conselhos Profissionais, eis que equiparados à autarquias federais. A fiscalização exercida pelos conselhos profissionais advém do poder de polícia a eles outorgados, questão de direito administrativo que compete à Justiça Federal. Neste sentido seguem os julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA. ORDEM DOS MÚSICOS. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Compete à Justiça Federal julgar causas que versam sobre registros de profissionais junto aos conselhos fiscalizadores de profissões legalmente regulamentadas. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/1988: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos de músico integrante de banda, que se dedica à apresentação de shows. A atividade exercida não confere risco nem é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exercem atividades, em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200838000192654, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 17/07/2009 PAGINA: 583) ADMINISTRATIVO - DECLARATÓRIA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Com o advento da EC n 45/04, deu-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, consoante a novel redação do artigo 114 da

Constituição Federal. Permanece competente, todavia, a Justiça Federal Comum para processar e julgar as causas relativas a multas e anuidades devidas aos Conselhos representativos de categorias profissionais, vez que não se cuida de hipótese de controvérsia relativa a relação de trabalho. III - Nego provimento ao agravo. (TRF 3ª Região, AI 00893301320054030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceita Turma, DJU DATA:25/10/2006)No mais, na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21).(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.No caso dos autos, verifica-se a exigência de nota contratual coletiva, fornecida pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 32) como sendo um dos documentos necessários ao pagamento pela apresentação artística contratada pelo SESC em 10.01.2012, estando, portanto, comprovados os requisitos ensejadores da impetração do mandamus, razão pela qual não procede esta preliminar aventada.De igual maneira, é descabida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Gerente do SESC, uma vez que esta instituição exigiu a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para a apresentação dos impetrantes, conforme comprova o documento de fls. 32 dos autos.Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida pela impetrada, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado.Passo ao exame do mérito.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual conclui-se que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-

AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de exercerem livremente suas atividades de músicos, devendo as autoridades se absterem de exigir-lhes a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de taxas ao órgão fiscalizador. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016798-30.2012.403.6100 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ (SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela EMGEA em 15.03.2011. Ocorre que a impetrante não recebeu nenhuma notificação judicial ou extrajudicial acerca do procedimento adotado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Pleiteia, em sede de liminar, o cancelamento e a nulidade da arrematação do imóvel e, no mérito, a concessão da segurança definitiva, ratificando-se os termos da liminar. A inicial foi instruída com documentos. A parte impetrante juntou aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 0029175-14.2004.403.6100 às fls. 71. Às fls. 78 foi determinada a exclusão da união do polo passivo do feito, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 80. É o relatório. DECIDO. Observo que a via eleita pela impetrante é inadequada. A questão a ser decidida na presente demanda diz respeito à anulação do leilão extrajudicial levado a efeito pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por vícios no seu procedimento. Contudo, os documentos carreados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, os alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial. Depreende-se, pois, que a verificação de tal aspecto depende de dilação probatória, sendo que a via sumária do mandado de segurança não a comporta. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC n. 00140368020124058300, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 31.10.2012, p. 237) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÔBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão,

que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS 200032000045493, Relator JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), Sexta Turma, DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14)Outrossim, a via mandamental é instrumento constitucional de defesa do cidadão contra ato praticado por autoridade pública ou privada no exercício de função ou competência delegada pública. Os atos de gestão administrativa interna negocial da CEF ou da EMGEA, ligados a financiamentos através do Sistema Financeiro da Habitação, não configuram ato de autoridade no exercício de função pública ou competência delegada. Por isso não são passíveis de controle via mandado de segurança. (TRF 4ª Região, AMS 9404440388, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, QUARTA TURMA, DJ 22/07/1998 PÁGINA: 525). Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. I - Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação. II - A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito. III - Recurso de ofício não conhecido. IV - Recurso da CEF provido (TRF 3ª Região, MAS 0608388171Destarte, conclui-se que a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, em face da inadequação da via eleita.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Fica ressalvada à impetrante a possibilidade de discussão da matéria na via adequada.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016819-06.2012.403.6100 - URANDIR EVANGELISTA BISPO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.URANDIR EVANGELISTA BISPO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do impetrante. Acrescenta que a Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o impetrante realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, eis que realizou seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a parte impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito.A inicial foi instruída com procuração e documentos.A liminar foi indeferida às fls. 45/46.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 55/62.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Observe no caso em exame a ausência de interesse de agir.A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observe a inexistência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança.Não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração. 2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios. 3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (TRF 3ª Região, AMS 200461260023456, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3: 13/06/2008)Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários

advocáticos a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016933-42.2012.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão dos referidos débitos nos registros de sua situação fiscal, em 06.06.2012, sem que tivesse recebido qualquer informação ou notificação sobre o que se tratam tais valores. Aduz que em contato com a Receita Federal do Brasil foi informada verbalmente que tais valores seriam decorrentes de multa moratória em razão de pagamento de tributo em atraso. Argui que, no entanto, tentou esclarecer ao Fisco, por diversas vezes, que não ocorreu meramente um recolhimento de tributo em atraso, mas sim pagamento em decorrência de denúncia espontânea pelo contribuinte nos termos do art. 138 do CTN, no qual o tributo é devido apenas pelo seu montante principal acrescido de juros (Selic). Acresce, outrossim, que, assim que verificou a existência da pendência em sua situação fiscal e não tendo ocorrido nenhuma intimação, ingressou com a competente manifestação de inconformidade para cada um dos débitos, mas a autoridade impetrada não reconheceu a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Requer a concessão da medida liminar para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do débito de IRPJ no valor de R\$ 190.916,73, PA/Ex 01/2012, bem como do débito de CSLL no montante de R\$ 68.730,03, PA/Ex 01/2012, até análise definitiva pela Receita Federal do Brasil das manifestações de inconformidade tempestivamente protocoladas pela impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 158/160. Às fls. 170/173, a impetrante junta comprovantes de transferência bancária das importâncias de R\$ 240.211,42 e R\$ 86.476,11. Às fls. 174/174-vº sobreveio decisão determinando a suspensão exigibilidade do crédito tributária e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 185/197. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando que se determine à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ no valor de R\$ 190.916,73, PA/Ex 01/2012, bem como do débito de CSLL no montante de R\$ 68.730,03, PA/Ex 01/2012, até análise definitiva pela Receita Federal do Brasil das manifestações de inconformidade tempestivamente protocoladas pela impetrante. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 79/94, que os débitos cobrados pela autoridade impetrada referem-se a valores apurados a partir da Declaração Retificadora de jan/2012 apresentada pela impetrante em 27.04.2012. Afirma a impetrante que foi informada verbalmente que se tratam de valores correspondentes à multa pelo pagamento em atraso. De fato, a impetrante apresentou a declaração retificadora e recolheu, em 25.04.2012, o valor principal do débito com vencimento em 29.02.2012, somente acrescido dos juros de mora, conforme se verifica das guias juntadas às fls. 88 e 92. Requer a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, em razão de interposição de manifestação de inconformidade. O art. 151 do CTN elenca os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, dentre eles, as reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, não é qualquer manifestação perante a administração tributária que tem como efeito suspender a exigibilidade do crédito, mas somente as reclamações e recursos previstos na legislação reguladora do processo tributário administrativo. Conforme se verifica dos despachos proferidos pela Receita Federal do Brasil, às fls. 59 e 69, foi dada ciência à impetrante de que inexistia previsão legal para as manifestações apresentadas, razão pela qual os pedidos não serão apreciados. Os débitos em questão são objeto de lançamento por homologação ou autolancamento, sobre o qual não há previsão legal de recurso dotado de suspensão da exigibilidade. O recurso denominado manifestação de inconformidade dotado de suspensão da exigibilidade é previsto no art. 74, 9º e 11º, da Lei nº. 9.430/96, contra decisão não homologatória de compensação declarada pelo contribuinte. No caso, apesar da denominação dada pela impetrante, trata-se de mero pedido de revisão de débitos, o qual não tem, como já visto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, ainda, a impetrante a denúncia espontânea do crédito em cobrança, referente à multa moratória. Prescreve o artigo 138, do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito judicial da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O dispositivo acima transcrito exige apenas o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sem fazer referência à multa moratória, e sem distinguir o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito. Assim, em que pese o entendimento em contrário, acolho a posição que admite a denúncia espontânea e a exclusão da multa de mora, inclusive nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Há respeitável entendimento no sentido de que no tributo sujeito ao lançamento por homologação é incabível a denúncia espontânea, pois neste tipo de lançamento é o próprio

sujeito passivo quem calcula o montante devido e o recolhe aos cofres públicos, formando um procedimento de declaração do tributo que constitui o crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer procedimento administrativo prévio para a inscrição em dívida ativa e cobrança do devido, em caso de não pagamento. De acordo com este entendimento, com a declaração do contribuinte, já teria ocorrido o prévio procedimento que inviabilizaria a utilização da denúncia espontânea, pois é da essência deste tipo de tributo o procedimento ser feito pelo próprio contribuinte, daí porque alguns o denominam de autolancamento. Contudo, adoto o entendimento de que qualquer que seja o tipo de lançamento a que o tributo esteja sujeito, a denúncia espontânea impede a lavratura do auto de infração e exclui a multa punitiva. Mesmo no lançamento por homologação, quando o Fisco verifica o inadimplemento ou a insuficiência do recolhimento, procede ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Se o contribuinte pagar o tributo devido e retificar as irregularidades antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, deve ser beneficiado com a exclusão da multa moratória. O artigo 138 do CTN, que é lei geral e prevalece sobre as leis específicas dos tributos, não exige o pagamento de multa moratória na denúncia espontânea, de forma que incabível à lei específica ou ao Judiciário fazer outras exigências que prejudiquem o contribuinte. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, a multa moratória tem nítido caráter punitivo. Trata-se de sanção típica do direito tributário, imponível pelo descumprimento de obrigação tributária. É certo que há o caráter indenizatório, pois a multa é cobrada também para compensar a Fazenda Pública pelo atraso no pagamento, mas é evidente seu caráter repressivo. Por isso, ao exonerar a responsabilidade do contribuinte que busca voluntariamente retificar sua pendência perante o Fisco, o artigo 138 do CTN incentiva e premia este comportamento, eximindo o contribuinte da sanção moratória. A denúncia espontânea se materializa com o pagamento do tributo ou com o cumprimento da obrigação acessória. Não tem natureza formal. Basta cumprir a obrigação principal ou acessória, sem necessidade de autorização administrativa prévia. Obviamente, a exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. Somente a multa moratória pode ser excluída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar indevida a multa moratória exigida no Processo Administrativo nº 15791.001312/2012-91. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a natureza mandamental desta sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados pela impetrante. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0017729-33.2012.403.6100 - BSI TECNOLOGIA LTDA(SP123755 - IRENE SONCELLA MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BSI Tecnologia Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para participar de licitações e, no entanto, apesar de inexistir débitos ou outra irregularidade fiscal, o Relatório de Retrições obtido por meio do INSS aponta quatro pendências. Argui, contudo, que as referidas pendências já foram pagas desde o dia 01.10.2012 e mesmo assim não foram baixadas do sistema do INSS. Ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar para o fim de assegurar à impetrante a expedição da certidão requerida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/128). Determinou-se a retificação do polo passivo (fls. 131), tendo a impetrante se manifestado por cota às fls. 133. A liminar foi deferida, às fls. 134/135. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 146/149. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 155/156. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. No caso dos autos, conforme relatório emitido pelo sistema eletrônico em 08.10.2012, a certidão pretendida não foi emitida em decorrência das seguintes restrições: divergências nas GFIPs de 02/2012, 05/2012, 06/2012 e 12/2010, nos valores de R\$ 766,69, 7.574,38, 266,35 e 491,70, respectivamente (fls. 20/23). A impetrante alega que as 04 (quatro) pendências foram pagas em 01.10.2012 e até a impetração do presente mandamus ainda não haviam sido baixadas do Sistema do INSS (fls. 03). Das informações da autoridade impetrada depreende-se que os

recolhimentos realizados pelo contribuinte necessitam de no mínimo de 10 (dez) dias, para que os sistemas informatizados reconheçam e façam os respectivos abatimentos (fls. 146/147). Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um prazo razoável não seja dado à autoridade impetrada para verificação da regularidade dos recolhimentos realizados pelo contribuinte, tendo em vista a dependência dos sistemas informatizados. No caso em tela, a impetrante impetrou o presente writ em 01.10.2012, antes do prazo necessário para os sistemas informatizados da autoridade impetrada reconhecerem e realizarem os necessários abatimentos. Assim, verifico que não restou demonstrado eventual ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada e cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0021881-27.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que é empresa que se dedica ao ramo da industrialização, comercialização, exportação e importação de fios, tecidos, confeções e seus artefatos, tecidos e produtos plásticos. Sustenta, em síntese, que, no intuito de ampliar sua atividade industrial, requereu junto ao Banco do Brasil linha de crédito para aquisição de máquinas, razão pela qual requereu a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, a qual foi negada, possuindo nove inscrições ativas. Aduz que, a fim de garantir as execuções fiscais com base no valor atualizado da dívida, protocolizou nas execuções fiscais pedido de reforço de penhora, sendo que requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual foi novamente indeferida, injustificadamente. Requer o deferimento de liminar para que seja expedida, imediatamente, a Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa, dos Débitos Federais e da Dívida Ativa da União, uma vez que os débitos estão garantidos nos autos das execuções fiscais, em valores suficientes, razão pela qual não podem constituir óbice ou impedimento. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível. Foi proferida decisão naquele Juízo, reconhecendo a prevenção com a ação n.º 0002113-18.2012.403.6100 e determinando a remessa dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária em trâmite perante este Juízo da 9ª Vara Federal Cível. Depreende-se da análise da petição inicial daqueles autos (fls. 160/171) que a impetrante, ora autora, pleiteia, igualmente, seja reconhecido o direito à expedição de Certidão de Dívida Ativa, sustentando que, além dos débitos inscritos elencados na exordial, os de n.ºs 80.5.07.005188-94 e 80.5.04.010560-31 também não configurariam impedimento ou óbice para emissão. Frise-se, ainda, que a referida ação, distribuída em 08.02.2012, em tramitação, encontra-se sobrestada em virtude de decisão judicial desde 25.10.2012. Verifica-se, por conseguinte, a ocorrência de litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004891-39.2004.403.6100 (2004.61.00.004891-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de Março de 2010, do E. Conselheiro de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-fundo

0001600-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1)) SANDRO SANTOS X CAROLINA

BAPTISTELLA(SP283603 - SANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.SANDRO SANTOS e CAROLINA BAPTISTELLA, qualificados nos autos, promovem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação.Questionam a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Pleiteiam a concessão de liminar para que sejam cancelados e sustados os efeitos do leilão extrajudicial promovido pela ré, com fundamento na falta de notificação pessoal dos requerentes, bem como por ausência de prévio ajuste na escolha do agente fiduciário e por não ter o Jornal O Dia grande circulação, oficiando-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que torne sem efeito os registros efetuados na matrícula nº 155.766 do imóvel sub judice. Ao final, pleiteiam seja julgada procedente a ação, tornando definitiva a liminar concedida. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 65/65-verso.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 72/156. Pela parte autora foi apresentada réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que os autores já propuseram anteriormente as ações ordinárias nº 0012711-41.2006.403.6100 e nº 0000519-71.2009.403.6100, bem como a ação cautelar nº 2007.61.00.028766-7, pleiteando reiteradamente a suspensão e o cancelamento da execução extrajudicial ou dos seus efeitos, inclusive a alienação do imóvel a terceiro em leilão designado pela CEF.É evidente que ao promover uma ação judicial questionando o procedimento de execução extrajudicial, deve o interessado arguir todas as matérias atinentes, especificando as nulidades envolvidas. Daí se conclui que as matérias não impugnadas foram aceitas pelos autores, não se admitindo a propositura sucessiva de ações para impugnar partes do mesmo procedimento em cada uma delas.Contudo, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de promoção de novas ações referentes ao mesmo tema, cujas matérias deixaram de ser impugnadas anteriormente, e considerando a possibilidade de reforma da decisão deste juízo no julgamento de eventual recurso, passo à análise apenas das questões que deixaram de ser especificamente questionadas nas ações anteriores, apenas para evitar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para novo julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, uma vez que a eventual procedência do pedido desconstituiria os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. É descabida, também, a preliminar acerca da integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em litisconsórcio necessário, eis que o surgimento de eventuais lides paralelas à presente demanda, que eventualmente envolvam o terceiro, poderão ser discutidas no âmbito da Justiça Estadual, em momento posterior, de modo a privilegiar-se a célere solução deste litígio. Ressalto ainda que o terceiro foi excluído do pólo passivo na ação ordinária 0000519-71.2009.403.6100, inclusive com a concordância dos autores. Rejeito, ademais, a preliminar de prescrição arguida pela ré, uma vez que não se trata de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas tão somente de anulação da execução extrajudicial, iniciando-se o prazo prescricional somente depois de encerrado o procedimento. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade.Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação.O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado.No caso em exame, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294).Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores.Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. O Decreto-Lei nº 70/66 dispõe no art. 29 que as hipotecas referentes a operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil ou daquele decreto-lei. A execução extrajudicial, nos termos

do Decreto-Lei nº 70/66, foi escolhida a credora e procedeu-se de conformidade com os artigos 30 e 31. A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Os documentos juntados pelo próprio autor demonstram as inúmeras tentativas de localização dos devedores pelo agente fiduciário sem, contudo, obter êxito nestas tentativas, inclusive através do cartório de título e documentos. Uma vez que não foram encontrados no imóvel financiado, correto o procedimento adotado, de publicação de editais em jornais de grande circulação. O 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 dispõe que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Além disso, os autores efetivamente estavam inadimplentes com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Deve-se considerar também, à despeito dos documentos juntados aos autos que demonstram as tentativas de localização dos devedores e a regularidade das publicações de editais, que a alegação dos autores é inverossímil por si só, pois a CEF é a maior interessada na localização dos devedores e no recebimento amigável do seu crédito, sendo a execução extrajudicial a última alternativa, tendo em vista tratar-se de procedimento extremamente custoso e demorado. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Verifico ainda litigância de má-fé, pois os autores descumpriram os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. Os autores não expuseram os fatos conforme a verdade e buscaram a rediscussão de matéria já trazida à apreciação do juízo em três ações anteriores (ação ordinária 0012711-41.2006.403.6100, ação ordinária 0000519-71.2009.403.6100 e ação cautelar nº 2007.61.00.028766-7). Ao proceder desta forma, é evidente que não agiram com lealdade e boa-fé, pois utilizaram o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outras ações, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. Os autores formularam pretensão contra texto expresso de lei, cientes de que era destituída de fundamento, pois se já haviam proposto ação anterior, não poderiam ter reiterado os mesmos pedidos através da propositura de nova ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Os condeno ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016219-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Vistos, em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos propõe a presente ação de reintegração de posse em face de MARILDA MODESTO DE MENDONÇA, objetivando a concessão de liminar para que a requerente seja reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses. Aduz que a ré deixou de cumprir com o pagamento da taxa mensal e condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/54). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado.

São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12600

MANDADO DE SEGURANCA

0022969-03.2012.403.6100 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV - A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0000029-10.2013.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. II - A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; V - A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. VI - A apresentação de cópia da inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021084-71.2000.403.6100.Int.

Expediente Nº 12601

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Fls. 1027: O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Manifestem-se as partes sobre o pedido de complementação dos honorários periciais.Manifestem-se ainda as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1028/1388, no prazo de 10 (dez) dias,Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.16 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, deste juízo, a se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.2579/2588.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO

DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 594/594V: Trata-se de processo em fase de liquidação de sentença. Da análise dos presentes autos depreende-se que o feito foi julgado procedente (fls. 172/178) para condenar a ré a pagar aos autores um importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (destaquei). A sentença foi mantida em sede de apelação (fls. 239). Houve o trânsito em julgado da sentença e o consequente início da liquidação. Após diversas manifestações das partes, nomeações e destituições de peritos, foi apresentado o laudo de fls. 497/573, manifestando-se as partes às fls. 582/583 e 586/587. O exequente manifesta-se pela prolação de sentença, determinando-se a aplicação de encargos moratórios em relação ao valor da condenação. Por sua vez, a executada sustenta a necessidade de subtração do valor da indenização já paga e conformidade com o valor ouro. Merece razão a manifestação da Caixa Econômica Federal. De início, vale consignar que não há que se falar em prolação de nova sentença, uma vez que já houve o trânsito em julgado da decisão final. Contudo, é necessário tornar líquido o valor decorrente das indenizações deferidas na sentença. O trabalho do Sr. Perito gemólogo foi encerrado e não vislumbro divergências das partes acerca de suas conclusões. Todavia, ainda não dispomos da liquidez necessária do crédito. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para dedução dos valores pagos administrativamente pela executada, tendo por conta o valor ouro e observados os consectários moratórios definidos na sentença. Após, dê-se nova vista às partes e voltem-me. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7696

ACAO CIVIL PUBLICA

0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ilustre Ministério Público Federal (fls. 1497/1499) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1404/1440), objetivando ver sanada omissão, no que tange à eventual descumprimento de ordem judicial exarada nos autos, em sede de antecipação de tutela, por parte da Corré Congregação de Santa Cruz, bem como à imposição da respectiva multa. Afirma que foi concedida antecipação de tutela (fls. 117/126), determinando que as instituições de ensino se abstenham de realizar qualquer processo para ingresso no ensino fundamental, sob pena de imposição de multa diária. Salienta que a R. Decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2005.03.00.075623-0 (fls. 630/631), somente para conceder efeito suspensivo para os vestibulinhos realizados naquele ano, uma vez que já estavam em trâmite, sendo mantida a decisão de 1ª instância quanto os demais anos. Em 2009, o Ministério Público Federal alegou que o Colégio Santa Cruz descumpriu a antecipação de tutela jurisdicional, uma vez que abriu inscrição para o processo de matrícula para o ano letivo de 2010, por meio de um processo seletivo de avaliação baseado na análise de relatórios e boletins pedagógicos, bem como do denominado portfólio da criança, o que estava vedado pela decisão de antecipação de tutela exarada nos autos, razão pela qual

requeriu a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a contar de 1/07/2009 a 04/06/2009 (prazo do processo seletivo) - fls. 1213/1223. Posteriormente, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de aplicação de multa por descumprimento da ordem judicial (fls. 1363/1364). A apreciação do descumprimento da antecipação de tutela pelo Colégio Santa Cruz foi postergada para o momento da prolação de sentença (fl. 1375). Prolatada sentença nos autos, os pedidos do Autor foi julgado parcialmente procedente em relação às instituições de ensino, para que as mesmas se abstenham de realizar os indigitados vestibulinhos. Não foi acolhido o pedido de condenação das mesmas ao pagamento de indenização por eventual dano moral causado às crianças. Nessa mesma oportunidade, foi retificada, em parte, a decisão de antecipação de tutela para que as mesmas não realizassem tal procedimento avaliatório (fls. 1404/1440). Destarte, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (FLS. 1497/1499) alegando suposta omissão, uma vez que não foi mencionado o descumprimento da antecipação da tutela por parte do Colégio Santa Cruz, nem a aplicação da respectiva multa. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados, inclusive no que tange ao pedido de antecipação de tutela jurisdicional, não havendo qualquer omissão a ser integrada. De fato, na sentença prolatada nos autos constou que a decisão de antecipação de tutela foi ratificada, apenas em parte em relação às Instituições de Ensino ré, para que as mesmas se abstenham de realizar novos processos seletivos, sem cominação de qualquer pena pecuniária. Isto porque restou decidido que as Instituições de Ensino não poderiam ser penalizadas pela realização dos denominados Vestibulinhos. No presente caso, mostra-se configurada a responsabilidade civil exclusiva do Poder Público, pela sua omissão na normatização clara e suficiente acerca do acesso ao ensino fundamental. A Iniciativa Privada, desamparada de parâmetros legais concisos, não pode arcar com o ônus que é do Estado, conforme está nitidamente consignado na Sentença proferida nos autos: O Autor pede a condenação dos Estabelecimentos de Ensino indicados como réus no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos Lesados. Entretanto, não se afigura possível a condenação ao cumprimento da obrigação de indenizar por danos morais visto que não se vislumbra a responsabilidade das Instituições de Ensino ora ré. É que caberia à União e ao Estado de São Paulo estabelecer com rigor normativo a vedação à realização dos vestibulinhos, o que não se verificou, de tal forma que as Escolas ficaram desprovidas de norteamento eficaz sobre o assunto, vítimas da omissão conjunta das pessoas jurídicas de direito público. (fls. 1438 vº) Destarte, não cabe a aplicação de multa para a Corrê Congressão Santa Cruz ou qualquer outra instituição de ensino. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que na sentença foram expostas as razões e fundamentos para ratificação parcial da decisão exarada em antecipação de tutela. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021985-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE MATOS DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELE MATOS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo de marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, cor branca, chassi 9BD17140A72775463, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, placa: DHO 8225/SP, RENAVAM nº. 887559549, alienado fiduciariamente. Informou a CEF, em suma, que a requerida celebrou, em 23/11/2010, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 23/02/2011, motivo pelo qual foi constituída em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 07-29]. A liminar foi deferida [fls. 33-34]. Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo [fls. 65-66]. Embora citada [fls. 44-45], a requerida não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia [fl. 69]. Instada a especificar provas a serem produzidas, a CEF informou não ter outras [fl. 73]. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, cor branca, chassi 9BD17140A72775463, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, placa: DHO 8225/SP, RENAVAM nº. 887559549 [cláusula 18ª - fl. 13]. Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário [fl. 13]. Outrossim, foi prevista na cláusula 24ª, item b, do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor [fl. 14]. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial [fl. 18] revelaram que a requerida foi notificada para liquidar o débito existente, porém quedou-se silente. Foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação da requerida. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca Fiat, modelo Palio ELX Flex, cor branca, chassi 9BD17140A72775463, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, placa: DHO 8225/SP, RENAVAL nº. 887559549 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar [fls. 33-34] e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa a contratos de crédito rotativo e direto firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/28). Este Juízo Federal determinou a citação do réu, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 31). Citado (fl. 78), o réu deixou escoar o prazo para oposição de embargos, consoante certificado à fl. 79. Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 80). As diligências realizadas para localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 123 e 134/1350) restaram infrutíferas. Instada a dar prosseguimento ao feito (fl. 136), a autora não se manifestou (fl. 141), razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito (fl. 142). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal pleiteou o desarquivamento do feito (fl. 143) e, logo após, requereu a desistência do feito (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Nestes termos, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. - O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. - Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. - Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 489209/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/12/2005 - in DJ de 27/03/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, o exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as

custas necessárias para o exercício de ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora.V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 592152/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 10/09/2002 - in DJU de 14/05/2003, pág. 386) DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029044-34.2007.403.6100 (2007.61.00.029044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VALCIRA ALVES DE AGUIAR MEDEIROS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil.A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré ofereceu embargos, no qual requereu a improcedência dos pedidos da monitória [fls. 56-132].A autora se manifestou sobre os embargos [fls. 140-158].Laudo pericial às fls. 190-213Manifestação das partes às fls. 246-247 e 250-251.É o relatório. Fundamento e decido.Da dívidaA dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato.Código de Defesa do ConsumidorA relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo.O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Contrato de adesãoComo assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.Juros e prazos da Lei n. 12.202/2010A parte embargante requereu a aplicação, ao presente caso, da redução dos juros e dilatação dos prazos para pagamento do contrato do FIES, nos termos previstos na Lei n. 12.202/2010.Inicialmente, registre-se que a dilatação do prazo pagamento, prevista no artigo 1º da referida lei, que modificou o artigo 5º, V, b, da Lei n. 10.260/2001, foi revogado pela Medida Provisória n. 487/2010.A redução dos juros, todavia, é devida.O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em maio de 2001, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]JO contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional.Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pela ré, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010.O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros:Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...]II - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução nº. 3.842/2010:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).A despeito de ter sido requerido pela embargante a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia.Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,4% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano.Tabela Price - Capitalização mensalO réu insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado mensalmente, e fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33.Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que

proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros remuneratórios e amortização negativa O saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. O contratante-estudante, durante a primeira fase de amortização, efetua o pagamento mensal no valor de R\$50,00, a título de juros remuneratórios. Todavia, pode ocorrer que esse valor seja insuficiente para fazer face a tal amortização. Nesse caso, a diferença é remetida para o saldo devedor. Há de se ressaltar que a remessa ao saldo devedor do encargo mensal não acobertado pela prestação é uma benesse contratual, e não uma ofensa à lei. Registre-se que o contrato firmado entre as partes não previu a exigência de juros remuneratórios, tampouco a planilha de fls. 41-45 aponta a ocorrência de cobrança desse encargo. Taxa efetiva - anatocismo Alega a embargante que a cobrança de taxa anual efetiva ofende a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização mensal, não há ilegalidade nos juros pactuados. A jurisprudência já se posicionou nesse sentido: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858 - 1476389, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 263). Todavia, tendo sido reconhecido o direito dos embargantes à redução da taxa de juros de 9% para 3,4%, decorre naturalmente a redução na taxa efetiva. Quanto à alegada omissão de informações, é de se verificar que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente os encargos incidentes sobre o valor pactuado e os cobrados em caso de impontualidade e inadimplência. Não é o caso de ofensa à liberdade contratual. As cláusulas estão dispostas de forma clara. Os demais argumentos do embargante dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES. Pena Convencional O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas. A restrição que a jurisprudência atual tem é relativa à cobrança de correção monetária e comissão de

permanência, o que não é o caso deste processo. Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite máximo a ser imposto. Vencimento antecipado da dívida Os embargantes discordam da cláusula 14ª, item 14.1, que determina, em caso de vencimento antecipado da dívida, a cobrança total das parcelas liberadas acrescidas de juros e demais encargos. Trata-se dos encargos previstos no próprio contrato, portanto devidos. Abuso de direito Pelo contrato firmado entre as partes a autora forneceu ao réu financiamento escolar cujos recursos são oriundos do Fundo para o qual os valores devem retornar sem abalo ou defasagem. Portanto, é legítima a cobrança de todos os encargos previstos no contrato. Termo inicial da cobrança O vencimento antecipado do contrato prevê a incidência da mora a partir da inadimplência, e não a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,4% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré embargante a pagar à CEF as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução. Tendo em vista que a ré embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída por DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos [fls. 06-28]. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de interesse processual, e a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que o valor cobrado era excessivo, pois a autora aplicou juros sobre juros; os cálculos apresentados não estão discriminados; a invalidade do protesto; há cobrança ilegal de IOF [fls. 40-52]. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos [fl. 53]. A autora manifestou-se sobre os embargos [fls. 55-74]. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera [fls. 78-79]. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o réu-embargante a inadequação do procedimento monitório, em razão dos documentos juntados com a petição inicial. O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 9.800,00 (09/15), sendo que, de acordo com a planilha de fl. 27, houve a utilização do montante de R\$ 9.800,00, a embargante deixou de pagar as prestações e ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da

existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória. Assim, afasto a alegação de inadequação do procedimento monitório. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos nas Súmulas nº. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. O embargante alega que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF [cláusula 11ª - fl. 12]. A seu turno, a autora aduz que a operação em questão é sim isenta da cobrança de IOF e como seria esperado ele não é cobrado. A confusão da embargante fora decorrente de uma leitura superficial da planilha de evolução da dívida, que é fixa para que qualquer operação da CEF possa ser encaixada na mesma. De fato, a Caixa Econômica Federal não cobrou IOF conforme se verifica na planilha de fl. 27. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Por fim, quanto ao pedido de sustação/cancelamento do protesto por suposto vício formal, cabe apenas ressaltar que os embargos na ação monitória têm o mesmo efeito da contestação na ação de conhecimento e não possuem caráter dúplice. Os embargos monitórios são exclusivamente meio de defesa, de modo que o embargante não pode formular pretensão autônoma ampliando o objeto da demanda delimitado na petição inicial. Assim, não conheço do pedido. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013667-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BENEDITA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 001572160000027328. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/27). Devidamente citada (fls. 37/38), a parte ré não apresentou embargos monitórios, consoante certidão exarada à fl. 40. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, informando que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 39). Intimada a parte autora a apresentar os termos do acordo celebrado (fl. 41), sobreveio a petição de fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 39 e 47/49), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLE E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à recomposição do seu patrimônio, lesado por apossamento administrativo, cujo valor deverá

ser acrescido de juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a perda da posse do imóvel, juros moratórios a contar do trânsito em julgado e demais cominações legais. Informou o autor que é legítimo proprietário do imóvel objeto da transcrição nº 4.598 do Décimo Quarto Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, adquirido pelo antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, do qual é sucessor legal. Sustentou, no entanto, que o réu, de forma ilícita, edificou no local uma escola municipal de educação infantil. Nesse passo, sustenta o seu direito à justa indenização pelo valor de mercado do imóvel, arbitrada em R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) em janeiro de 1996, conforme laudo técnico-pericial que acompanhou a inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/43). Citado, o réu apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 51/69), arguindo, como preliminares a ausência de prova dominial e a ilegitimidade ativa do autor. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu que o imóvel reclamado não era utilizado para os fins públicos do autor, cabendo a formalização da situação por meio de doação ou mesmo cessão gratuita. Embora intimado, o autor não apresentou réplica, consoante certificado nos autos (fl. 70/vº). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram a realização de perícia técnica (fls. 72/74 e 76), que foi deferida por este Juízo (fl. 89). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 182/199). Houve manifestação do autor e do assistente técnico do réu (fls. 206/232 e 237/241), sendo prestados esclarecimentos adicionais pelo perito judicial (fls. 249/251 e 265/266), sobre os quais as partes novamente se manifestaram (fls. 262/263, 279, 285/341 e 345/348). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o Município de São Paulo alega ausência de documento indispensável à propositura da ação (prova dominial), ilegitimidade ativa e prescrição. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor atendem ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. A certidão de fls. 16/22 demonstra a propriedade do imóvel, sendo a suposta contradição indicada pelo réu matéria de mérito. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, de acordo com a certidão de fls. 16/22, não consta que o INSS tenha alienado o imóvel em questão. Alega o Município de São Paulo que teria ocorrido a prescrição, uma vez que a área reclamada está ocupada desde 1954, pelo Parque Infantil Vila dos Bancários e pela Escola Municipal de Educação Infantil OSWALDO CRUZ. Sem razão. Embora a prescrição seja vintenária, nos termos dos arts. 177 e 550 do Código Civil, vigente à época, e da Súmula 119, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos, o Município não comprovou a ocorrência da prescrição. Com efeito, o documento apresentado com a contestação para demonstrar a alegação de que houve a ocupação em 1954, consistente em um extrato do centro de informática com os dados do cadastro das escolas municipais (fls. 62/63), não serve como prova cabal da ocupação nessa data. O extrato emitido pelo sistema da própria prefeitura é apenas um indício, mas não pode ser aceito como prova suficiente de ocupação em 1954, ainda mais porque não faz referência a nenhum ato. De acordo com esse extrato, a única data coincidente com a expedição de um decreto é 21/06/1979. Assim, não havendo prova da data exata da ocupação, fixo como termo inicial do prazo prescricional a data de 21/06/1979. Como a presente ação foi ajuizada em 24/04/1998, a prescrição deve ser afastada. Ademais, houve, ainda, em 23/02/1989 (fl. 12) uma causa de interrupção da prescrição, com o reconhecimento pela Prefeitura, por ofício, da necessidade de regularizar a área ocupada indevidamente. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Preliminares dirimidas, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o INSS teria direito, ou não, à indenização por desapropriação indireta, em razão da ocupação, pelo Município de São Paulo, do terreno com 1.390,37 m localizado na Rua Carlos Gerolamo Mônaco, n.º 171, entre a Rua João Batistussi e a Av. Ricardo Jafet, Vila Mariana, São Paulo, SP. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. No caso dos autos, o documento de fl. 12, datado de 23/02/1989 e subscrito pela então Diretora do Departamento Patrimonial da Prefeitura do Município de São Paulo, comprova que, de fato, o Município-réu edificou uma escola de educação infantil em terreno de propriedade do IAPAS (atualmente INSS). Presentes, portanto, os requisitos configuradores da desapropriação indireta, quais sejam, o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público e a irreversibilidade da situação. Por conseguinte, a perda do bem gerou prejuízo ao autor, fazendo surgir o dever de indenização pela área ocupada. Passo, então, à fixação do valor da indenização a ser paga pelo réu. Nesta seara, observo que as partes divergiram do laudo apresentado pelo perito do Juízo (fls. 182/199), o qual apontou como indenização o montante de R\$ 640.000,00, válido para abril de 1998, data do ajuizamento da ação. São dois os pontos de divergência apontados pelas partes: a área efetivamente ocupada pelo réu e a data da avaliação do imóvel utilizada para o cálculo da indenização. Quanto à área efetivamente ocupada pela escola de educação infantil edificada pelo réu, razão assiste ao perito judicial ao considerar no cálculo a área de 1.390,37m2 constante da transcrição nº 4.598 do

Décimo Quarto Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 16/22), em detrimento da área verificada in loco que é de 1.291,84m². Deveras, como afirmou o expert à fl. 250: 1 - A área efetivamente utilizada para os cálculos avaliatórios foi aquela constante em registro, e não a verificada in loco, por ser entendimento do signatário que a área real possa ter sofrido decréscimos ao longo do tempo, associado a alterações no sistema viário. Assim, não há alterações a fazer no laudo judicial quanto à área expropriada, a qual, inclusive foi a mesma utilizada pelo perito do autor no laudo inicial de constatação (fls. 27/36). Em relação ao segundo ponto de divergência, qual seja, a data da avaliação do imóvel utilizada para o cálculo da indenização, cabe tecer algumas considerações. O INSS, em janeiro de 1996, avaliou o imóvel em questão em R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), consoante se verifica do laudo de constatação que acompanhou a inicial (fls. 27/36). Por sua vez, o perito do Juízo posicionou a avaliação do referido imóvel para abril de 1998, data do ajuizamento da presente demanda, encontrando o valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) - fls. 182/199. Em seguida, o autor apresentou manifestação contrária ao laudo judicial, alegando que o valor da indenização deve ser contemporâneo ao da avaliação, segundo prevê o artigo 26 do Decreto-lei n° 3.365/41. Pugnou, assim, que fosse feita nova avaliação, levando-se em consideração o valor de mercado atual do imóvel. Mais uma vez, assiste razão ao perito judicial. De fato, a avaliação deve ser contemporânea ao pedido de indenização, no caso, abril de 1998, data do ajuizamento da ação, posto que não se trata de desapropriação direta, na qual a avaliação deve ser contemporânea à indenização. No caso vertente, houve a ocupação em 1979, sendo que, somente em abril de 1998 o INSS veio a Juízo pugnar pelo pagamento de indenização, sendo esta a data que deve ser utilizada para a avaliação do imóvel ocupado. Os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF) destinam-se a compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel e incidem, em regra, a contar a imissão na posse, nos termos das Súmulas 113 do STJ e 164 do STF. Ocorre que, em se tratando de indenização fixada em juízo, mediante prova pericial que apurou o valor do imóvel em abril de 1998 (data do ajuizamento da ação), os juros compensatórios deverão incidir a partir do primeiro dia após a data de apuração do valor do imóvel (01/05/1998), na linha da Súmula 345 do STF: Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel. De seu turno, a correção monetária incide a partir de 1º de maio de 1998, posto que a indenização indicada no laudo judicial está atualizada até abril do mesmo ano. Quanto aos juros moratórios, deve ser aplicado o disposto nas Súmulas 12 e 102 do STJ e no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, verbis: Súmula 12 do STJ: Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Súmula 102 do STJ: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Deixo de aplicar a Súmula 70 do STJ, tendo em vista que o contido no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41 se aplica às desapropriações em curso. Assim, fixo os juros moratórios em 6% ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito. O expropriante deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do expropriado. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade a estes preceitos e com observância do parágrafo 1º, do artigo 27 do Decreto-lei n° 3365, de 21 de junho de 1941, os honorários devem ser estabelecidos em 1% sobre o valor da indenização a ser paga. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Declaro incorporado ao patrimônio do Município de São Paulo a área de 1.390,37m², localizada na Rua Carlos Gerolamo Mônaco, n.º 171, entre a Rua João Batistussi e a Av. Ricardo Jafet, Vila Mariana, São Paulo, SP, objeto da transcrição n° 4.598 do Décimo Quarto Serviço de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, mediante o pagamento, ao expropriado, do valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), válido para abril de 1998. Condene a expropriante a pagar ainda: a) Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF) a contar de 01/05/1998; b) Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório deve ser feito até o efetivo pagamento (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41). Incluem-se os juros compensatórios que integram a indenização (Súmula n. 12 do STJ). c) Correção monetária, observados os critérios da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a contar de 1º de maio de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O expropriante deverá efetuar o depósito do valor e providenciar a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. O expropriado deverá trazer prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se mandado translativo do domínio para averbação junto ao Registro de Imóveis. O expropriante deverá providenciar as cópias necessárias. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da indenização. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do

CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens (fl. 12 - item 7.1): INPC para atualização monetária Plano de Comprometimento de Renda - PCR A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/19). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo facultada a realização de depósito judicial do valor controverso (fls. 21/25). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 29/63), alegando preliminarmente a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. Como preliminar de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 66/74). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), não houve manifestação das partes, conforme certificado nos autos (fl. 76 vº). A Caixa Econômica Federal requereu a sua substituição pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 78/92), o que foi indeferido, sendo facultada a intervenção na condição de assistente simples (fls. 98/99). Conforme determinado à fl. 112, as partes acostaram a planilha de evolução do financiamento (fls. 114/131) e o contrato firmado entre as partes (fls. 133/145). Foi proferida sentença nos autos, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, para tão-somente determinar a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (fls. 148/162). Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 170/182), sendo contra-razoado (fls. 188/194). Realizadas audiências para tentativa de conciliação (fls. 205/206, 211/212, 216/217, 221/222, 245/246, 249/250, 253/254), que não resultaram em acordo. À fl. 271, foi deferida a habilitação dos herdeiros da co-autora Inge Louise Berger Marinheiro. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, anulando a sentença anteriormente exarada nos autos, uma vez que não houve dilação probatória nos autos (fls. 274/275). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a perícia contábil (fl. 288). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 354/388), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 393/398 e 399/413). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal reclamação dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho

Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostariam que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Origem dos recursos do financiamento Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Plano de Comprometimento de Renda - PCR Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 03 de novembro de 1989 (fls. 134/145), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fl. 135 - item 4). Tal plano de reajuste estava em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984: Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Importante destacar que o referido contrato não está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, que só foi instituído posteriormente pela Lei federal nº 8.692, de 28 de julho de 1993, in verbis: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por

base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º. As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º. Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º. Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. 5º. Nos casos em que for verificada a insuficiência de amortização aplica-se o estabelecido no art. 13 desta lei. (grafei) Assim, não há como admitir a aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR a contrato firmado em 1989, quando sequer havia previsão de tal plano de reajustamento, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora quanto à substituição do plano de reajuste incidente sobre as parcelas mensais. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. ContratoAs partes firmaram o contrato em 03/11/1989. A parte autora deixou de pagar as prestações em 03/08/1999 (fl. 125). Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes: Plano de Comprometimento de Renda - PCR não estava previsto. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para reajustamento das prestações, bem como para utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como indexador do saldo devedor (fl. 12 - item 7.1). Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. Ressalto que o Juiz não está adstrito ao parecer técnico elaborado pelo perito judicial. Ainda que o perito tenha apurado diferenças nos valores cobrados no financiamento, não há como analisar questões que não foram objeto de pedido na petição inicial, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene os autores a pagar à ré as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Juro de 1% e

correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005049-84.2010.403.6100 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A) Trata-se de ação ajuizada por DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de existência de relação jurídica quanto à homologação das compensações realizadas, referentes aos processos administrativos nºs 10882.928.316/2009-63, 10882.908.319/2009-05 e 10882.908.315/2009-19. Sucessivamente, requer o reconhecimento dos pagamentos indevidos com a restituição dos créditos não utilizados, monetariamente corrigidos pela taxa Selic. Narra a autora, na petição inicial, que recolheu valores a maior, tendo realizado a compensação administrativa, a qual não foi homologada pelo Fisco em razão do desencontro das informações prestadas em DCTF. Nesse passo, informa que procedeu à retificação das DCTF's, corrigindo os equívocos cometidos, porém os débitos compensados continuam em aberto, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. Houve emenda da inicial às fls. 179/181. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 183/184). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/213), que foi convertido em retido (fls. 216/217). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial dos valores em questão (fls. 218/238). Embora regularmente citada, a União Federal não contestou o feito, consoante certificado à fl. 248. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 249). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 253 e 255/281). Contraminuta de agravo retido às fls. 284/285. Por fim, a ré trouxe aos autos o Ofício nº 121/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (fls. 288/299), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 302/389. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de analisar as preliminares alegadas pela União Federal na manifestação de fls. 255/281, posto que em desconformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS nos períodos de apuração 04/2006 e 05/2006, bem como de IRRF no período de apuração 12/2007, a qual não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal. Inicialmente, consigno que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Observa-se que a compensação não se opera automaticamente, sujeitando-se à previsão legal e aos limites estabelecidos. Acerca dos critérios a serem observados para a compensação de créditos tributários, prescreve o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação imprimida pela Lei nº 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grafei). No caso dos autos, verifico que a autora entregou as seguintes Declarações de Compensação: (a) nº 25217.77823.140207.1.3.04-1830, vinculada ao processo de crédito nº 10882.908.316/2009-63 (fls. 61/66) e nº 01139.44574.140207.1.3.04-0790, vinculada ao processo de crédito nº 10882-908.315/2009-19 (fls. 102/107), ambas transmitidas em 14/02/2007, para compensar débito de COFINS referente ao período de apuração 01/2007 com créditos da mesma contribuição referentes aos períodos de apuração 04/2006 e 05/2006 e (b) nº 01139.44574.140207.1.3.04.0790, vinculada ao processo de crédito nº 10882-908.315/2009-19 (fls. 82/87), transmitida em 30/12/2008, para compensar débito de IRPJ referente ao período de apuração 11/2008 com o crédito de IRRF remanescente no período de apuração 12/2007. Por despachos decisórios da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, emitidos em 07/10/2009, não foram homologadas as compensações declaradas em razão da inexistência dos créditos informados pela contribuinte (fls. 48, 82 e 89). Posteriormente à ciência dos referidos despachos decisórios, a autora procedeu à retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) anteriormente enviadas. No entanto, verifico que a retificação posterior das informações prestadas pela autora não tem o condão de, por si só, reverter a não homologação das compensações efetuadas. Se, de fato, existe o crédito, poderá ser objeto de nova compensação pela autora, seguindo os ditames legais. Na realidade, pretende a autora, com a tese de que houve a extinção do crédito tributário por compensação, ser desobrigada do pagamento de multa, correção e juros incidentes sobre os tributos indevidamente compensados. Ora, se na época em que

apresentadas as DCOMPs os créditos não estavam disponíveis para compensação por causa de erros no preenchimento de DCTFs, o procedimento correto seria retificar as DCTFs e apresentar novas DCOMPs, com pagamento dos encargos devidos sobre os tributos indevidamente compensados nas DCOMPs anteriores. Ressalto que o Poder Judiciário não deve ser acionado para corrigir os erros passíveis de correção na via administrativa, apenas para desobrigar a parte autora do pagamento de encargos que são devidos por qualquer outro contribuinte na mesma situação. Outrossim, embora a ré não tenha apresentado contestação, o fato é que, a autora não comprovou que, na época em que apresentou as DCOMPs, tinha créditos decorrentes de pagamentos a maior. Assim, estão corretas as decisões que não homologaram as compensações. Por fim, o pedido subsidiário da autora não pode ser acolhido, pois depende de prévio requerimento administrativo de restituição. O Fisco não está se recusando a restituir os valores comprovadamente recolhidos a maior. A autora sequer formulou esse pedido administrativamente, não havendo conflito de interesses neste aspecto. Ademais, o Poder Judiciário não pode se substituir à autoridade fiscal na análise dos requerimentos do contribuinte. Conclui-se, portanto, que a autora é carecedora de ação quanto ao pedido subsidiário de restituição. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, em razão da ré não ter contestado o feito, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da homologação das compensações, resolvendo o mérito termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito o pedido subsidiário de restituição, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, posto que a ré não apresentou contestação. Custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados pela autora e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0011019-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM VILLA DESTE (SP251865 - TATIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM VILLA DESTE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a distribuição postal domiciliar para os moradores cujo endereço esteja identificado e que possua caixa de correspondências, de forma centralizada em unidade postal situada na portaria do loteamento para os demais moradores. Afirma a ocorrência do extravio das correspondências, posto que estão sendo entregues na portaria. Asseverou que esgotou todos os meios amigáveis para solucionar o aludido problema, contudo, não logrou êxito. Requereu a procedência do pedido. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 06-113). Emenda à inicial (fls. 117-161 e 163-164) Devidamente citada, a ré contestou o feito (fls. 36/55). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ad causam da Associação, a carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que a questão estaria sendo tratada no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação da ré (fls. 196-204), reiterou os termos de sua petição inicial e acostou documento com o intuito de corroborar suas alegações. Instadas a especificarem provas, a ECT requereu o depoimento pessoal de seu representante, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios à Prefeitura de Cotia e à Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 205-207). De seu turno, a parte autora quedou-se inerte. Houve prolação de decisão saneadora, rejeitando as preliminares arguidas e indeferindo a produção de outras provas (fls. 211-213). É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ECT em contestação, pois já foram apreciadas na decisão saneadora de fls. 211-213, motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação ordinária em que a autora pretende a condenação da ré à entrega postal domiciliar para todos aqueles cujo endereço esteja identificado e que possua caixa receptora de correspondências, e de forma centralizada na portaria do loteamento para os demais moradores. Regulamentando a Lei nº. 6.533/78, que trata do tema, o Ministério das Comunicações publicou a Portaria nº. 311/98, que, em seu artigo 4º, estabeleceu as condições mínimas a possibilitar a entrega domiciliar de correspondências, verbis: Art. 4º. A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grafei) Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, os documentos apresentados pela autora (fls. 33/110) demonstram, tão-somente, que as ruas são dotadas de denominação oficial, com placas identificadoras, e que algumas casas possuem caixa receptora de correspondência localizada na entrada. Não há prova de que os

imóveis possuem numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal, tampouco de que a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, com logradouro par de um lado e ímpar do outro. Ademais, consoante Ata de Assembléia Ordinária, realizada em 29/05/2010, afirma o Diretor Presidente da Associação que [...] com relação ao problema com ordem irregular na numeração das casas, cujo número oficial é fornecido pela Prefeitura de Cotia, informou que a Associação já oficiou a Prefeitura para regularização [...] (fl. 128). Conclui-se, assim, que o loteamento VILLA D'ESTE não preenche os requisitos para a distribuição de correspondência em domicílio. Por fim, quanto ao pedido de distinção entre os moradores, cujo endereço esteja identificado e possua caixa receptora de correspondências e aqueles que não preenchem os requisitos para entrega domiciliar, a ECT observa que em termos de distribuição postal tal divisão não é possível. Ou todas as entregas são realizadas em domicílio, desde que o loteamento atenda aos requisitos legais para isso, ou todas as são na portaria, caso negativo. Não existe um meio termo, pois a análise técnica de viabilidade da distribuição é feita levando em conta o loteamento como um todo e não esse ou aquele domicílio. Dessa forma, o pedido formulado na inicial é improcedente. Decisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Custas pela parte autora. P.R.I.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO MORENO NALIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Nalin CC Soluções em Internet Ltda., sob o nº 04.358.496/0001-20, perante a Secretaria da Receita Federal. Narrou o autor que, em junho de 2010, averbou na Junta Comercial do Estado de São Paulo distrato social da aludida empresa, na qual figurava como sócio-gerente. Aduz que a empresa encontrava-se com suas atividades suspensas desde o ano de 2005. Ocorre que, em setembro de 2010, teve seu pedido de baixa da referida empresa indeferido pela Secretaria da Receita Federal, sob o argumento de que foi verificada a ocorrência de atividade. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa do CNPJ da empresa em questão. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 09-36]. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão declinatória da competência [fls. 37-39], sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor [fl. 47]. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação [fls. 63-73] defendendo a legalidade do indeferimento do requerimento de baixa em questão e pugnando pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 79-80. Instadas a especificarem provas [fl. 76], a parte ré dispensou a produção de outras [fl. 81]. De seu turno, a parte autora requereu a produção de prova documental [fl. 80]. Em seguida, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares argüidas em contestação, indeferindo a produção de outras provas documentais [fls. 85-86]. Sobreveio petição da parte autora, trazendo aos autos novos documentos [fls. 87-92]. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares já apreciadas na decisão de fls. 85-86. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação ordinária consiste em saber se seria possível, ou não, determinar a baixa da empresa NALIN CC SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA na Secretaria da Receita Federal. Conforme consta dos autos, houve o distrato social da empresa em 25/02/2010, registrado na Junta Comercial (fls. 18/19); porém, o pedido de baixa, com o tratamento diferenciado dado às ME e EPP, foi indeferido (fl. 11). Sustenta o autor que tem direito à baixa, pois a empresa está inativa desde o ano de 2005. O procedimento diferenciado para baixa de microempresas e empresas de pequeno porte está previsto no art. 9º, parágrafos 3º e 9º, da LC 123/2006: Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [...] 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º deste artigo. [...] 9º Para os efeitos do 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. Ocorre que as informações prestadas pela UNIÃO, em contestação, demonstram a entrega de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à

Previdência Social (GFIP) com valores a recolher, no ano calendário de 2008 (fl. 70). Como houve movimentação operacional no ano de 2008, a empresa não cumpriu o requisito legal de inatividade nos últimos 03 (três) anos anteriores ao pedido de baixa (16/06/2010), motivo pelo qual está correta a decisão administrativa de indeferimento. Conclui-se, assim, que é improcedente o pedido formulado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011406-46.2011.403.6100 - PAULO BONINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO BONINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que decreto nulo o documento de fls. 384, (Doc. 4); Em decorrência, se digne a determinar, por sentença, a retificação do r. despacho de fls. 386 (Doc. 11), a fim de que, como beneficiário do litisconsórcio ativo, figure o autor, PAULO BONINI, determinado à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação como o fez com os demais, tomando-se por base os saldos existentes nos documentos 06 e 07. Requer, por conseguinte, que seja a ré condenada a aplicar sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do peticionário as correções determinadas, da mesma maneira como aplicada para os demais litisconsortes, com juros e correções; pagar os danos morais, estes estimados em 10 (dez) vezes o valor do saldo existente na conta vinculada do FGTS do peticionário. O autor alegou que aforou demanda de conhecimento anterior (autuada sob o nº 0009801.27.1995.403.6100), em litisconsórcio ativo, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, postulando diferenças relativas aos depósitos realizados em sua conta vinculada de FGTS. A matéria em discussão foi levada à apreciação das instâncias superiores, sendo a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de determinados índices de correção monetária do FGTS. Em fase de execução do julgado, a CEF juntou aos autos comprovante de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. E, em razão da suposta transação informada nos autos, o processo foi extinto. Sustentou haver erro no comprovante de adesão juntado aos autos, posto que se trata de documento de pessoa estranha àqueles autos, postulando, dessa maneira, o desfazimento da aludida decisão por meio da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/108). Distribuídos os autos inicialmente perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Cível Federal (fls. 112/113). Recebidos os autos, foi afastada a prevenção deste Juízo em relação aos autos nº 95.0009801-6, posto que as demandas tratam de assuntos distintos. Ato contínuo, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, foi determinada a citação da ré (fl. 151). Devidamente citada (fl. 153), a parte ré apresentou contestação (fls. 160/171), arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 172). O autor apresentou réplica. No tocante às provas, requereu que a parte ré seja oficiada a juntar seu Termo de Adesão, bem como extrato de sua conta vinculada ao fundo (fls. 174/176). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 178/179). A seguir este Juízo Federal indeferiu a produção de provas requerida, posto que a matéria é unicamente de direito, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o pedido de aplicação do índice de correção à conta vinculada do FGTS do autor deve ser extinto sem julgamento de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. Isso porque a autora postula, na verdade, a rescisão da sentença de mérito proferida nos autos da ação de conhecimento autuada sob o nº 95.0009801-6, já transitada em julgado (fl. 95), e a presente ação não é meio processual hábil a comportar tal pedido, nos termos do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Assim, como esta ação de conhecimento não é o meio processual adequado para o pedido de rescisão da sentença transitada em julgado, o autor é carecedor de ação quando a este pedido. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A reparação do dano moral está prevista na

Constituição Federal e no Código Civil. O art. 5º, inciso X, da Constituição dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] O Código Civil prevê a reparação do dano moral no art. 186, que tem a seguinte redação: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A existência do dano moral pressupõe o comportamento ilícito do agente, o dano e o nexo causal entre o comportamento e o dano. Nos termos do art. 186 do Código Civil, o comportamento ilícito pode ser doloso, quando o agente tem a intenção de praticar o mal, ou culposo, quando o agente viola um dever de cuidado. A previsibilidade do dano é um requisito da violação do dever de cuidado, essa previsibilidade deve ser aferida segundo os padrões de comportamento médio. Além do comportamento ilícito, é preciso que o agente comprove o dano efetivo, não sendo indenizável o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, que fazem parte da normalidade do dia a dia. Por fim, é preciso que haja um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. O nexo causal, em alguns casos, pode ser rompido por causas excludentes da responsabilidade civil, tais como o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior. No presente caso, sustenta o autor que o réu teria violado um dever de cuidado, ao apresentar nos autos do processo n.º 95.0009801-6, termo de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, firmado por terceiro, motivando a extinção do mencionado processo nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fl. 95). Sem razão. A alegação de juntada de documento firmado por terceiro não é suficiente para a responsabilização da CEF, tendo em vista que o autor poderia ter questionado a veracidade do documento no bojo do próprio processo em que houve a juntada. Ora, se o autor não se valeu dos instrumentos processuais adequados quando houve a apresentação do documento, não pode, agora, o ato praticado pela CEF ser considerado ato ilícito para fins de dano moral. Conclui-se, assim, que o pedido de indenização por dano moral é improcedente. Decisão Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação do índice de correção à conta vinculada do FGTS do autor, por inadequação da via processual eleita. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 151), a execução dos honorários ficará suspensa até que a parte contrária prove que o autor perdeu a condição de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WALTER TORRES NETO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre indenização recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, no valor de R\$ 33.187,88 (trinta e três mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido pela Taxa Selic. Narrou o autor que foi funcionário da empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda., tendo aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV instituído pela referida empresa. Sustentou que recebeu, entre outras verbas, uma indenização espontânea paga pela empresa em decorrência da adesão ao referido programa, sobre a qual não incide ao imposto de renda, dada a sua natureza meramente indenizatória. Com a petição inicial, foram juntados documentos. A ré contestou o feito. Não alegou preliminares. No mérito, afirmou que a verba discriminada pelo autor sofreu corretamente a incidência de imposto de renda na fonte, em razão de não ser indenizatória, constituindo-se em renda, motivo pelo qual reflete acréscimo patrimonial. Requereu a improcedência do pedido (fls. 79/96). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 97/98. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 113). Réplica às fls. 115/120. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é saber se há, ou não, incidência de imposto de renda pessoa física em verba recebida pelo autor por ocasião de rescisão de contrato de trabalho. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho tem caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato desempenham a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de

renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.No caso dos autos, o autor comprovou, por meio do documento de fl. 20, que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído por sua ex-empregadora, com o propósito de receber uma indenização espontânea, além das outras verbas trabalhistas legalmente previstas.Quanto ao pagamento de indenização espontânea recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, este possui natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Desta forma, tendo comprovado o autor sua adesão ao referido programa (fl. 20), bem como o pagamento da indenização dele decorrente e a retenção do imposto de renda (fl. 21), possui direito à sua restituição.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar a inexistência da relação jurídica tributária sobre a indenização espontânea recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária. Condeno a ré a restituir ao autor o valor do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011209-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO SERGIO GIUSTI, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0002113-82.1993.403.6100.Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contem excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 46/47).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 50/52, com os quais a União concordou (fl. 56). O embargado, embora intimado, não se manifestou acerca dos referidos cálculos, consoante certidão lançada à fl. 54.É a síntese do essencial.Decido.O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial (fls. 35/39 e 52/60 dos autos nº 0002113-82.1993.403.6100) condenou a União Federal ao pagamento do valor de Cr\$ 717.312,85, válido para 04/05/92, referente à diferença de férias, acrescido de correção monetária a partir de 05/05/92 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Fixou, ainda, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Nesse passo, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Assente tais premissas, observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e os termos acima expostos.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 06), ou seja, em R\$ 2.729,19 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017555-24.2012.403.6100 - PIRA-BEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRA-BEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para o fim de (i) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em razão da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09, com o pagamento à vista, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante; (iii) manutenção do débito no Parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09, já que pago à vista e diante do cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes; (ii) após manutenção que o débito seja consolidado, tendo em vista o cumprimento de todas as outras obrigações acessórias e a principal (pagamento à vista numa única DARF - doc. 04 - gerada pela PGFN) e consequente declaração de extinção do débito à luz do artigo 156, inciso I, do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/32). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fls. 38 e 58), tendo sobrevivendo as petições de fls. 39/57 e 59/60. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 62). Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67/108), alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da presente impetração. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pelo documento de fl. 97 verifico que o ato apontado como coator, ou seja, a decisão que a impetrante objetiva anular, foi proferido em 29/12/2011, quando o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado pela falta de apresentação de informações. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de não trazer aos autos o comprovante de intimação da aludida decisão, é certo que a impetrante tomou ciência, pois em 06/12/2011 houve requerimento administrativo para modificação dessa decisão, com indeferimento em 13/03/2012, conforme se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 97/98. Consta, ainda, que a impetrante formulou, em 28/03/2012, novo requerimento visando ao aproveitamento do valor pago para quitação do mesmo débito, sendo que houve indeferimento em 11/04/2012 (fl. 99). Assim, considerando que os requerimentos administrativos não têm o condão de interromper o prazo para impetração do mandado de segurança, entendo que o ato coator foi praticado em 29/12/2011, operando-se a decadência do direito de impetrar este mandado de segurança. Ademais, ainda que se contasse o prazo a partir do indeferimento do pedido formulado no segundo requerimento administrativo, também teria ocorrido a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto o processo pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020116-21.2012.403.6100 - MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior, e do comprovante de realização do exame do CREMESP, determinando, via de consequência, a emissão da carteira de identidade médica. A petição inicial foi instruída com documentos [fls. 56-126]. O processo foi distribuído ao Juízo Federal da 19ª Vara Federal Cível, o qual, nos termos do artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil, reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo [fls. 192-193]. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda [fls. 02-55] com a dos autos do processo nº 0015777-19.2012.403.6100 [fls. 137-191], em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constato que nas duas demandas, a parte autora deduz a mesma pretensão, o que não é possível, porquanto se trata de pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, porquanto ainda não se esgotou o prazo para recurso em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em função do indeferimento da petição inicial. Tampouco, a impetrante renunciou ao direito de recorrer. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e

a autuada sob o n.º 0015777-19.2012.403.6100. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por MIRAVAN SERAFIM e por MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine à instituição financeira a apresentação de planilha de pagamentos dos valores cobrados e cópia do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (fl. 09). Pleitearam, em sede de liminar, a sustação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela requerida, bem como a exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/16). Este Juízo determinou a emenda da petição inicial, para adequação do valor dado à causa (fl. 18), sobrevivendo petições dos requerentes, pelas quais pleitearam reconsideração do despacho (fls. 19/20, 22/23, 26/27 e 29), o que foi negado (fls. 21, 24 e 30). Diante de tal decisão, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/40), ao qual foi negado seguimento (fls. 42/44 e 47/51). Proferida sentença para extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a inépcia da petição inicial (fls. 53/54), os requerentes opuseram embargos de declaração (fls. 56/57), os quais foram acolhidos parcialmente para tão-somente conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/62). Irresignada, a parte requerente interpôs apelação (fls. 66/75), sendo dado provimento ao recurso, para anular a sentença exarada nos autos (fls. 81/82). Com o retorno dos autos à primeira instância, foi deferida parcialmente liminar, determinando a exibição dos documentos pleiteados (fls. 87/88). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 95/163), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA, a carência de ação, uma vez que o imóvel foi arrematado por terceiros, e a necessidade de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Por fim, requereu prorrogação de prazo para cumprimento integral da decisão liminar. Os requerentes manifestaram-se em réplica (fls. 167/172), noticiando o descumprimento da liminar deferida nos autos. Nessa mesma oportunidade, os requerentes pediram a condenação da requerida em litigância de má-fé. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 166), a parte requerente solicitou a produção de provas nos moldes apontados sem, contudo, especificá-las (fl. 172). Por sua vez, não houve manifestação pela requerida. É o relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, passo ao julgamento do feito. Analisando a pretensão dos requerentes, verifico que o pedido cautelar de exibição de documentos não procede. Em primeiro lugar, a parte requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da CEF em fornecer a cópia dos pretendidos documentos na esfera administrativa. Como se isto não bastasse, a parte autora também não comprovou sequer ter formulado requerimento neste sentido junto à instituição financeira. Portanto, não há como aferir se houve recusa da requerida em exibir os documentos referidos na petição inicial. Por outro lado, a CEF, ao contestar o feito, apresentou as planilhas de evolução do financiamento e informou que o contrato está arquivado em empresa terceirizada, já tendo sido requerido o envio à área pertinente. De fato, a CEF juntou as planilhas (fls. 139/163). Com relação ao contrato, não é crível a alegação de que os autores não receberam tal documento na assinatura. Conforme consta do sistema da CEF (fl. 156), em 16/06/99 houve uma renegociação da dívida, o que demonstra que os autores receberam uma via do contrato. Os autores tinham a obrigação de guardar os documentos de seu interesse e a CEF não tem, agora, o dever de apresentar o contrato, que está em local de difícil acesso. Assim, é improcedente o pedido de exibição. No que tange ao pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e de retirada dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes, saliento o procedimento da cautelar de exibição de documentos, previsto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, não comporta essa discussão. Os autores deverão se valer de ação própria para discutir a execução extrajudicial e a inclusão dos nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, na modalidade de inadequação da via eleita, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por fim, deixo de acolher a pretensão dos requerentes para condenação da requerida por litigância de má-fé, tendo em vista que não houve a demonstração da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, resolvendo

o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e da negatização dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, REVOGO a liminar parcialmente deferida nos autos (fls. 87/88). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 62), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014085-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-

66.1996.403.6100 (96.0007106-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.Fls. 453/455: Tendo em vista a designação junto à 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região do Juiz Federal Substituto Danilo Almasi Vieira Santos, com prejuízo de suas funções perante esta Vara, passo à apreciação dos presentes embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença quanto ao trânsito em julgado em relação à embargante e ao cumprimento imediato da ordem pelo Juízo de origem, para expedição de alvará de levantamento efetivado nos autos. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5360

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intime-se a corrê Fit Service Serviços Gerais a recolher as custas complementares (R\$ 2,00) referentes à certidão requerida e expedida. Comprovado o recolhimento, entregue-se a certidão. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004928-22.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X CARLOS CEZAR DA SILVA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

Fls. 1006-1023: Prejudicado ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.001264-6. Em cumprimento a decisão acima mencionada, expeça-se o necessário para seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044693-88.1997.403.6100 (97.0044693-0) - MARINA EUNICE BOER X ADAUTO CANDIDO DA SILVA X ROSALIA SANTANA ALVES X FRANCISCO ELUWELSON DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 62-77, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0051336-62.1997.403.6100 (97.0051336-0) - IZOLINO PEREIRA X JOAO DEL VECCHIO X JOSE GERALDO MORAES X ORLANDO GONCALVES X DIRCE APARECIDA TAROSI X JORGE BATISTA ALVES X LUIZ MODESTO LEONEL X JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X JOAO DOMINGOS FILHO X HEITOR LOPES (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 76-92, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0054140-03.1997.403.6100 (97.0054140-1) - SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES MENDONCA X LOURIVAL LINO MARIA X ALEXSANDER DOS SANTOS X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JOSE ISMAEL (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 63-71, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0059431-81.1997.403.6100 (97.0059431-9) - AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA X EDENIR PREQUERO X IBENEIR RIBEIRO X JOSE ANASTACIO NUNES X LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MATEUS VICTOR BORGES X POLUQUERO CARVALHO DE MATOS X TEREZINHA ALVES LACERDA X ZACARIAS FELINTO DA SILVA (SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 108-124, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007162-31.1998.403.6100 (98.0007162-8) - MARIA DE FATIMA NONATO SOARES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X DURVALINO TEODORO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SALES X VANDYR DA SILVA (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP026096 - CICERO FERREIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 75-82, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1) - PEDRO SILVEIRA MAIA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro a expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, bem como aos seus sindicatos, uma vez que não se justifica a intervenção do Judiciário na prática de atos cujo ônus cabe à parte no processo. A ação foi ajuizada em 11/07/2002 e, os documentos necessários à perícia deveriam ter sido juntados na petição inicial. A decisão que determinou a juntada da documentação foi publicada em 11/03/2008 (fls. 222-224) e, reiterada às fls. 334-335 por decisão publicada em 03/08/2012, no entanto, até a presente data não foi cumprida. Foi deferida a realização de perícia, porém, esta somente pode ser realizada se o autor fornecer seus documentos. A apresentação de documentos que demonstrem a relação entre o autor e suas ex-empregadoras e sindicatos é de interesse unicamente do autor. Assim, cumpra o autor integralmente a decisão das fls. 334-335. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014672-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014672-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Em análise aos autos para proferir sentença, verifiquei a necessidade de converter o julgamento em diligência. Isto porque o ponto controvertido no processo consiste basicamente em desvelar se o crédito do autor teve ou não o condão de extinguir a obrigação tributária. Não existe discussão jurídica, aqui, a ponto de caracterizá-la como um hard case. Trata-se apenas de confronto analítico entre créditos e débitos, a fim de verificar simetria quantitativa, cuja ocorrência pode culminar no reconhecimento da extinção da obrigação tributária. O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência constitucional, não pode ser investido, de forma atípica, como órgão aferidor de pagamentos e de regularidades de DCTFs, na medida em que é atividade típica da Administração Fazendária, que, por isso, não pode transferir este munus público ao Judiciário, sob pena de inversão ao sistema organizatório constitucional. Desta forma, intime-se a União para que responda objetivamente e de forma pontual: 1- se os créditos exigidos nos Processos Administrativos em discussão são originários de obrigações principais inadimplidas por ausência de crédito a compensar; devendo explicar, aritmeticamente, se no momento do confronto entre débitos/créditos exsurgiu débito remanescente e cujo montante residual é exatamente o objeto de cobrança nos processos administrativos em causa (em suma: a questão é somente aceitar o não a compensação da forma apresentada pela autora ou se, mesmo fazendo o encontro de contas ainda persiste resíduo); 2- se existe alguma sanção prevista em lei (multa, etc.) quando o contribuinte declara DCTFs (retificadoras) a destempo e; por fim, 3- Junte-se aos autos decisão relativa à Manifestação de Inconformidade apresentada pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014805-83.2011.403.6100 - RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020219-62.2011.403.6100 - CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, bem como justifique a sua pertinência, e não apenas proteste genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. 2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C/JF. 3. Manifeste se há interesse na restituição do valor das custas indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil; em caso positivo, deverá proceder conforme orienta o Comunicado n. 021/2011-NUAJ. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014398-43.2012.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015280-05.2012.403.6100 - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a autora integralmente a decisão da fl. 30, com a juntada da CTPS.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015445-52.2012.403.6100 - PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005965-50.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 19-20v para os autos principais, Ação Ordinária n. 0020219-62.2011.403.6100.2. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4) - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X NELSON ROMANELLI X JOSE ROMANELLI X DIVA ROMANELLI DOS SANTOS X IVANI ROMANELLI CUNHA CLARO X NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES X ANNA TONETTO ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA(SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em face do cancelamento do ofício requisitório informado às fls. 397-400 pelo TREF-3 em razão da divergência do nome da beneficiária : MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA determino: Intime-se a autora a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal para constar seu nome de acordo com o apontado à fl. 25 em seu Registro Geral da Secretaria da Segurança Pública.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se novo ofício requisitório e prossiga-se.Int.

0005228-48.1992.403.6100 (92.0005228-2) - CLAIR DE OLIVEIRA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE WILSON DOS SANTOS X CARLOS PEREIRA DE

CARVALHO NETO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl. 310-311.2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 333-347). 3. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 278-285.4. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FLS. 310-311:((((((((1. Verifico que o ofício juntado à fl. 302 não guarda relação com estes autos e sim com os de n. 0052286-63.2001.403.0399. Assim, desentranhe-se o documento de fl. 302 e junte-se nos respectivos autos.2. Fls. 292-297: Em vista da penhora no rosto dos autos e considerando que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o crédito da execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da execução (4ª Vara Federal de Presidente Prudente), vinculado ao processo n. 0000850-61.2002.403.6112, CDA n. 8020101149601, o valor depositado na conta indicada à fl. 259, referente ao crédito do autor ANGELO ANDRUCIOLI NETO. Comunique-se ao Juízo o teor deste decisão. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 3. As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação em relação aos exequentes Clair de Oliveira e Carlos Pereira de Carvalho Neto. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 212-225, e a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 278-285, com os quais concordou a União Federal. Os cálculos de liquidação datam de maio de 1998, os ofícios requisitórios foram protocolados/distribuídos no TRF3 em 28/03/2007, e pagamento foi efetuado em abril de 2007.De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do precatório na proposta orçamentária. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta e incidência de juros sobre eles.Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários.Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos, computando-se os juros em continuação (1% ao mês - fl. 57) desde o cálculo anteriormente homologado (maio de 1998), quando foi por último aplicado o encargo, até a data da distribuição do precatório no TRF3 (março de 2007).Int.)))))

0002128-51.1993.403.6100 (93.0002128-1) - ADIMO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Publique-se a decisão de fl. 163.No silêncio, arquivem-se os autos.DECISÃO DE FL. 163:À vista da manifestação da AUTORA solicitando levantamento do depósito efetuado nos autos e prazo para dar início à execução das verbas de sucumbência, bem como a informação da UNIÃO de que foram tomadas as providências para efetuar a penhora no rosto dos autos, defiro o prazo de 90 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
À vista das informações da UNIÃO às fls. 429/430, manifeste-se a AUTORA, trazendo aos autos os documentos solicitados no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. Intimada a AUTORA a proceder a atualização do débito à fl. 396, ficou-se inerte. Comprove a CEF o adimplemento do valor de condomínio devido. Prazo: 15 dias. Comprovado, dê-se ciência à AUTORA pelo prazo legal. Decorridos, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004852-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004852-95.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Os embargantes alegam haver omissão na sentença à vista da omissão quanto ao disposto no (sic) Termos de Liquidação Consensual juntado às fls. 219 a 224 dos autos da Execução de Honorários n. 0001599-02.2011.403.6100. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Os embargantes alegam que em seu termo de liquidação consensual juntado na execução n. 0001599-02.2011.403.6100 foi estipulado que as ações incidentais devem ser sobrestadas no arquivo até o integral adimplemento da liquidação pactuada. Da análise dos autos n. 0001599-02.2011.403.6100 (fl. 230) verifica-se que no termo de audiência constou expressamente: [...] As partes comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram as ações n. 0068627-04.2000.4.03.0399 (11ª Vara Cível Federal), 0006067-63.1998.4.03.6100 (19ª Vara Cível Federal), 0058137-91.1997.4.03.6100 (7ª Vara Cível Federal), e das que aqui foram debatidas e acertadas, inclusive a ação de execução n. 0001599-02.2011.4.03.6100 (11ª Vara Cível Federal) [...] Em conseqüência, julgo extintas as execuções, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Não existe fundamento jurídico que permita a continuidade de um embargos à execução quando a ação de execução a que ele se refere foi extinta. Com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, foi formado novo título judicial, no qual as partes comprometeram-se a não mais litigar acerca das questões que originaram a execução dos honorários advocatícios n. 0001599-02.2011.4.03.6100. Se este novo título não for adimplido surge nova questão incidental diferente do objeto dos presentes embargos à execução. O pedido dos embargos era (fl. 24) [...] requer a UNIÃO que seja reconhecida a nulidade da execução. A execução foi extinta. Os embargos à execução perderam o objeto. A questão da nulidade da execução dos honorários advocatícios foi resolvida com o acordo. E se este não for cumprido, o assunto dos embargos não pode ser ressuscitado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002124-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002124-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
Ciência à EMBARGADA do cumprimento da determinação de fl. 644. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 83 e 135, conta n. 0265.635.00233907-5, sob o código da Receita 7431. Instrua-se o ofício com cópias das guias de fls. 83 e 135. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0028299-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028299-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A-SEDE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 5 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 6 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 7 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 8 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 9 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 10 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 11 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 12 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 13 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 14 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 15 X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 16(SP058702 -

CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da UNIÃO os valores de fls. 126/126 e proceda a transferência do valor de fl. 124 para o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, vinculado ao Processo n. 0015904-59.2009.403.6100. Instrua-se o ofício com cópias das guias. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal e dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. *

0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP

Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031977-63.1996.403.6100 (96.0031977-4) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031977-63.1996.403.6100 Sentença(tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de ANAMED EQUIPAMENTOS S/A. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027435-07.1993.403.6100 (93.0027435-0) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027435-07.1993.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO e a ELETROBRÁS executam título judicial em face de NEOBOR IND. E COM. LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0) - PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA X IND/ MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em consulta no site da SRF verifico que as AUTORAS encontram-se com situação cadastral BAIXADA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Regularizadas, informe ao SEDI. 3. À vista da concordância da UNIÃO com os cálculos de fl. 495, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita à determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0034656-41.1993.403.6100 (93.0034656-3) - ARTICKEL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Conclusos por determinação verbal. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo cópia das alterações contratuais da empresa, bem como comprovante de que o subscritor do instrumento de fl. 303, tem poderes para representar a sociedade na data da outorga da procuração. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Noticiado o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 301, com a expedição de alvará de

levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0036946-29.1993.403.6100 (93.0036946-6) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0036946-29.1993.403.6100.Int.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 1394: Defiro o pedido de vista à AUTORA pelo prazo de 15 dias.Fl. 1397: Conforme certidão à fl. 1378, a AUTORA só foi regularmente intimada das decisões de fl. 1369 e 1375 em 10/08/2012, iniciando a contagem de seu prazo a partir de 13/08/2012. Depositado o valor de liquidação em 27/08/2012, não deve ser aplicada a multa de 10%. Manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 10 dias.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. De fato, os coeficientes de atualização monetária a serem utilizados são aqueles constantes da Tabela para as Ações Condenatórias em Geral.Atualizando o valor dos honorários arbitrados na sentença para dezembro/2010, data da efetivação do depósito, obtem-se R\$ 5.210,14 (5.122,76 * 1,0170585048), que acrescidos dos juros moratórios a razão de 1% ao mês, atinge R\$ 6.200,06, valor superior ao depositado pela parte autora.Atualizando o valor de R\$ 649,66, relativo a diferença em dezembro/2010, para esta data, apuro o valor remanescente de R\$ 660,34.Providencie a parte autora o depósito do valor remanescente, em 05 (cinco) dias.Depositado, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da CEF, obedecidas as devidas proporções.2. Fls. 896/897 e 911/912: Tendo em vista a notícia de pagamento do débito discutido nestes autos (fls. 870/872), manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento do depósito.Não havendo oposição, expeça-se o alvará, devendo a parte autora fornecer o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Liquidado o alvará, cumprida a determinação do item anterior e nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0030455-64.1997.403.6100 (97.0030455-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância da UNIÃO com os cálculos de fls. 611/616, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore-se a minuta do ofício requisitório com os dados informados à fl. 614, e dê-se vista à UNIÃO para manifestação nos termos da EC 62/2009.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0009316-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009316-6) - JONAS SCHIANI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do cancelamento do ofício requisitório noticiado às fls.1092/ /1095 em razão da divergência no nome do AUTOR JONAS SCHIANI, apresente nos autos cópia autenticada do R.G. e CPF. Se necessário, informe ao SEDI a alteração. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019810-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010029-75.1990.403.6100 (90.0010029-1) - BARDELLA TRADING S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 302/303: Defiro. Providencie a Impetrante a documentação solicitada pela UNIÃO. Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 313-320). Em razão do decurso de prazo para manifestação da AUTORA quanto ao pedido da UNIÃO, defiro a compensação. Elaborem-se novas minutas dos ofícios requisitórios, observado o valor integral do débito, bem como os valores indicados à fl. 201 pela UNIÃO, para fins de compensação e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0019985-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019985-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Em vista do decurso de prazo para a parte autora cumprir a determinação de fl. 640, com a apresentação do contrato social da Sociedade de Advogados, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento ou a indicação de um advogado para constar da minuta do ofício requisitório a ser expedido.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL.337: Vistos em despacho. Nada a decidir relativamente à expedição dos ofícios requisitórios de fls.308/309, tendo em vista que tais RPVs já foram devidamente transmitidos eletronicamente, conforme fls.310/311. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$322,15 (trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), que é o valor atualizado até outubro de 2012, contra o executado JOÃO BERNARDINO CORREIA (CPF: 043.828.468-20). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.342: Vistos em despacho. Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta do executado JOÃO BERNARDINO CORREIA, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$1,72). Manifeste a UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.337. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO FL. 346: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intimem-se os credores, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 344/345, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Publiquem-se os despachos de fls. 337 e 342. I.C.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório,

quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0047450-26.1995.403.6100 (95.0047450-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.432: Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com o valor apresentado pela autora, providencie as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0) - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002127-02.2012.403.6100, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA

AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6) - DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL.238: Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 237, reaprecio o requerimento de fls. 234/235. Considerando o fornecimento dos dados pelos autores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 231.Expedidos os ofícios, abra-se vista à União Federal.Não havendo oposição, transmitam-se os ofícios eletronicamente.Em caso de discordância, caberá a União Federal discriminar o motivo de sua discordância de forma pormenorizada.Tendo em vista que o valor devido ao autor LUSMAR MATIAS SOUZA enseja expedição de Ofício Precatório, intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária.Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório. I. C. DESPACHO DE FL.246:Vistos em despacho.1.Fls.243/244: Nada a decidir, tendo em vista as minutas já expedidas.2.Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 239/241, devendo constar o valor total do crédito no campo Valor Exercício Anteriores, conforme orientação do Eg.TRF da 3ª. Região, dando-se nova vista à AGU.Após, não havendo oposição, voltem para transmissão eletrônica.Publique-se despacho de fl.238.I.C.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL.361: Chamo o feito à conclusão.Analisados os autos, constato que o ofício para pagamento expedido em favor de EURIDES DA SILVA foi equivocadamente classificado como precatório, vez que o valor solicitado (R\$35.691,62) é inferior ao teto de sessenta salários mínimos, conforme tabela de verificação de limites RPV obtida no site do Eg. TRF da 3ª Região, referente à janeiro de 2012, mês da expedição.Nesses termos, expeça-se ofício à Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região solicitando o cancelamento do Ofício nº20120000016, Número de Retorno 20120009814, expedindo-se nova requisição, na modalidade RPV.Após, dê-se vista à União Federal do novo ofício da autora Eurides e do referente a Cleonilda. Não havendo oposição, voltem conclusos para transmissão eletrônica.I.C.DESPACHO DE FL.377:Junte-se. Expeça-se novamente os ofícios, sem a observação.Após, voltem para transmissão eletrônica.Cumpra-se.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fl.488: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl.483.Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (PFN) nada requereu (fl.489), arquivem-se os autos SOBRESTADOS.I.C.

0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP112569 -

JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Outrossim, considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no Art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Fornecidos os dados, preencham-se os ofícios com as informações fornecidas, dando-se nova vista à EXECUTADA UNIÃO FEDERAL (AGU) e, caso não haja discordância, transmitam-se eletronicamente os ofícios pertinentes. I.C

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 452/457: Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão em renda solicitado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) dos valores depositados nestes autos observando que as contas bancárias e extratos atualizados encontram-se discriminados pelo Ofício Nº 5549/2012/PAB Justiça Federal/SP juntado pela CEF de fls. 458/466. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão de tais valores, conforme instruções fornecidas pela AGU às fls. 407/408. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF com as cautelas de praxe. I.C.

0019950-23.2011.403.6100 - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante do acordo formalizado entre as parte e do registro eletrônico realizado, arquivem-se findo os autos. Int.

0009142-22.2012.403.6100 - MARIA HELENA MACEDO ROCHA MELLO(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP247106 - LUCIANA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do acordo formalizado entre as parte e do registro eletrônico realizado, arquivem-se findo os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021822-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PATRICIA

NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 309/311 - Vista às partes acerca da transferência realizada e noticiada pela CEF.Encaminhe-se comunicação eletrônica ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando-se a transferência dos valores em face do arresto realizado nestes autos, anexando-se em arquivo as fls. 309/311.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 303/304.Int.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fl.465: Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela ré, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010111-18.2004.403.6100 (2004.61.00.010111-0) - B&T - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X B&T - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

DESPACHO DE FL.308: Vistos em despacho.Fl.297: Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional).Dessa forma, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial de nº 0265.635.00219933-8, sob o código informado pela ré, qual seja, 4234 - COFINS. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à exequente e nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.304: Vistos em despacho. Fls. 302/303: Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca do cumprimento do Ofício 444/2012. Prazo: 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 295. Int.

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra SIDNEY DA COSTA SOUSA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1660BR535563, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB 2623, Renavam 340090480, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 02 de agosto de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 8.334,09, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1660BR535563, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXB 2623, Renavam 340090480. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO

PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) Fls. 1268 e ss: manifeste-se o DAEE no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Intime-se a parte autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal, comprovando o ato no processo.Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fls. 79/85: defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 0068263-2, agência 0200, do Banco Bradesco, considerando que a devedora comprovou ser conta salário.Providencie a secretaria o desbloqueio e após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, e se manifestar acerca da petição de fls. 80/81.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 48/54 em 05 (cinco) dias.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento da guia juntada às fls. 70, em 05 (cinco) dias.Após, oficie-se à Comarca de Conselheiro Lafaiete informando do recolhimento.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 70

com relação ao corréu Valério Augusto de Miranda Ferreira.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes de cada um dos devedores, bem como o desbloqueio da quantia bloqueada em nome de Antonio Ramos, por ser irrisória. Int. Fls. 955: Fls. 953/954: Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. No mais, indefiro o pedido de fixação de honorários por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o tema dos juros moratórios, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo (26 de junho de 2008) e a data da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo) existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de

juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Desse modo, determino sejam os autos encaminhados ao Contador para que seja feita a conta de liquidação, apurando-se juros de mora entre a data da realização do cálculo (junho de 2008) e a expedição do precatório (maio de 2012), atualizando o valor encontrado até a presente data. Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1421/1422: Considerando a manifestação da União Federal de fls. 1409/1419, defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 100.460,48. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Com relação aos valores remanescentes, aguarde-se decisão final do mandado de segurança, consoante já decidido às fls. 1349. Intime-se as partes. Int.

0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao fato de ter o agente fiscal da Receita Federal deixado de emitir o segundo mandado de prorrogação de MPF, nulidade insanável que acarreta a extinção do mandado de procedimento fiscal. Alega, ainda, haver contradição na decisão, por ter o Juízo deferido a antecipação dos efeitos da tutela com o reconhecimento do dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico qualquer omissão, dado que a questão ventilada pela parte autora foi abordada pela sentença, que afastou qualquer vício formal no procedimento administrativo que culminou com a exigência impugnada na lide. Da leitura da sentença também não se avista a contradição apontada. A antecipação dos efeitos da tutela não conduz necessariamente à procedência do pedido inaugural, podendo o Juízo, com a formação do conjunto probatório, concluir pela improcedência da pretensão inicial mesmo tendo antecipado, em decisão precária, o provimento final postulado. Como se vê, os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora Rodrigues e Valino Serviços Postais Ltda - EPP ajuíza a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o reconhecimento de seu direito de permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, bem como a declaração da ilegalidade do parágrafo 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/2008. Aduz ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, exercendo suas atividades segundo os objetivos

delineados pela ECT e empregando 13 funcionários diretamente. Aduz que foi editada a Lei nº 11.688, de 2 de maio de 2008, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, por meio da qual ficou determinado que os contratos firmados com as agências de correios franqueados em vigor até 27 de novembro de 2007 manteriam sua eficácia até que novos contratos fossem firmados segundo as novas regras ali dispostas. Aduz que a nova lei estabeleceu, ainda, que a ECT teria o prazo de 24 meses, a contar da publicação de sua regulamentação, para concluir todas as contratações. Sustenta a autora que foi editado o Decreto 6.639/2008 que, contrariando os termos da lei que regulamentava, determinou que todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT seriam considerados extintos após o decurso do prazo fixado no parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668. Argumenta que o objetivo da Lei 11.668/2008, desde a exposição dos motivos para a edição da Medida Provisória 403/2007, é a manutenção do serviço prestado pelas atuais agências franqueadas até que os novos contratos sejam celebrados, o que denota a manifesta contrariedade do citado decreto ao determinar a extinção dos atuais contratos após o decurso do prazo concedido para a ECT concluir as contratações nos moldes da lei. Defende que a lei não determina a extinção dos atuais contratos até que os novos, depois de licitados, entrem em vigor. Sustenta que, como os editais de licitação permanecem aguardando a manifestação do Judiciário, já que foram propostas várias demandas com o objetivo de sustar os procedimentos, os novos contratos não podem suceder os atuais contratos com as agências franqueadas. Sustenta que o decreto não tem o condão de extrapolar os comandos da lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e àqueles que devem nortear a Administração Pública. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi inicialmente distribuído para este Juízo que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 197), onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contesta o feito, alegando, em preliminar, a carência da ação por perda superveniente do interesse de agir, já que, com o advento da Medida Provisória 509/2010, o prazo para a conclusão das contratações foi prorrogado para 11 de junho de 2011; a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a necessidade de integração da União Federal à lide. No mérito, sustenta que os procedimentos de licitação são necessários para a implementação das disposições da Lei nº 11.668/2008, que criou a franquia postal, e que o interesse demonstrado pela autora é meramente econômico, já que não quer ver rescindido o contrato nas condições que mantém, o que não pode afetar o interesse público. Sustenta que o objetivo da Lei nº 11.668/2008 é extinguir o atual sistema de franquia postal que funciona sem a necessária licitação, estabelecendo, para tanto, prazos para a implementação do novo sistema. Sustenta que o decreto apenas aclara a situação já delineada pela lei que visa regulamentar. Aduz que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/2008, é um dever da empresa que não pode ser evitado em razão das mudanças advindas do novo modelo a ser implementado. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência, remetendo os autos para este Juízo (fls. 264/271). A ECT peticiona nos autos, sustentando ter havido a perda do objeto da demanda, considerando que a Lei nº 12.400/2011 alterou a data para conclusão das contratações das agências de franquia postais para o dia 30 de setembro de 2012. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir da autora em razão de ter se sagrado vencedora do procedimento de licitação na região em que está localizada, bem como de já ter celebrado o contrato de franquia postal, em 28 de setembro de 2011, e o termo aditivo, em 6 de agosto de 2012, que prevê expressamente o encerramento de suas atividades como ACF em 30 de setembro de 2012 e autoriza a migração antecipada de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento desde que cumpridos os requisitos ali dispostos (fls. 278/280). A autora persiste na tese que fundamenta a inicial, esclarecendo que seu interesse de agir remanesce vívido, dado que a despeito da assinatura do contrato e dos termos aditivos, não há garantia de que a migração entre os sistemas - de ACF para AGF - será feita de modo simultâneo. Alega que o termo aditivo estabeleceu uma série de exigências para a inauguração da nova agência, as quais podem não restar cumpridas por ocasião da data limite de funcionamento da antiga agência. Bate-se, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja garantido seu funcionamento até que entre em operação o novo contrato e, ao final, pela procedência do pedido (fls. 392/396). É O RELATÓRIO. DECIDO. A atual situação jurídica na qual se encontra a autora é diversa daquela retratada na exordial. A celebração do contrato de franquia nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.668/2008 inviabiliza a apreciação do pedido tal como formulado permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a União Federal sobre seu interesse em ingressar na lide. Int.

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) I - RelatórioA embargante F & M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 210/211) contra a sentença de fls. 205/208 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Argumenta que algumas questões não ficaram claras na sentença proferida e pede manifestação do juízo em relação à cobrança das multas pelo inadimplemento das parcelas do Simples, forma de atualização dos créditos e débitos da embargante e suspensão da exigibilidade dos valores devidos ao Simples até a ciência da embargante sobre o deferimento da opção à forma simplificada de tributação. É o relatório. Passo a

decidir.II - Fundamentação Em que pese não tenha esclarecido, depreende-se que os presentes embargos foram opostos face à existência de omissões na sentença embargada. Examinando os autos, tenho que assiste razão à embargante. Como vimos, enquanto não deferido pedido de adesão ao Simples, a embargante recolheu os tributos devidos pela sistemática comum de recolhimento. Em que pese não tenha recolhido as parcelas do Simples relativas ao mesmo período - e nem poderia fazê-lo - forçoso é o reconhecimento de que a embargante não se encontrava inadimplente com o fisco. Vale dizer, não recolheu na forma do Simples, mas na sistemática comum, o que representa valores muito superiores. Por tal razão, inexistem fundamentos para que lhe seja cobrado qualquer valor a título de multa sobre as parcelas do Simples referentes às competências de 01/2010 a 10/2010, como se verifica no documento de fl. 46. Necessário aclarar, ainda, que tanto os débitos das parcelas do Simples cobradas pela União como os valores recolhidos pela embargante no mesmo período pela sistemática regular de recolhimento devem sofrer a incidência da taxa selic desde o vencimento e o pagamento indevido, respectivamente. Por fim, a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples concedida em tutela específica na sentença (fl. 208) deve perdurar desde a apresentação do pedido de adesão até a comunicação formal à embargante do deferimento do pedido. Em que pese as partes não tenham informado a data em que a autora foi comunicada do deferimento do pedido de adesão, os elementos produzidos nos autos indicam que a intimação não se deu de imediato. Isto porque, conforme se verifica à fl. 183, o deferimento do pedido ocorreu em 20.08.2010, mas a embargante passou a recolher as parcelas do Simples somente a partir de novembro daquele ano. Nestas condições, não pode ser compelida ao pagamento das parcelas do Simples antes mesmo de ser comunicada do deferimento. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para (i) excluir das parcelas dos Simples referentes às competências de 01/2010 a 10/2010 os valores cobrados a título de multa, (ii) esclarecer que tanto os débitos das parcelas do Simples cobradas pela União como os valores recolhidos pela embargante no mesmo período pela sistemática regular de recolhimento devem sofrer a incidência da taxa selic desde o vencimento e o pagamento indevido, respectivamente e, por fim, (iii) CONCEDER a TUTELA ESPECÍFICA para suspender a exigibilidade dos valores devidos ao Simples referente ao período compreendido entre o pedido de adesão e a comunicação expressa à embargante do deferimento da opção ao Simples, assim devendo permanecer até a restituição integral dos valores pagos pela autora no mesmo período, fora do Simples, relativamente aos tributos de competência federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP
Intime-se a parte autora para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal, comprovando o ato no processo. Int.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO
Apresente a autora a planilha atualizada da dívida no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ante a certidão retro, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Após, cumpra a ECT o despacho de fls. 429. Int.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerido por CASA DO PAPAGAIO COMÉRCIO DE ANIMAIS NACIONAIS E EXÓTICOS LTDA - ME. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que sejam anuladas as multas aplicadas pelo IBAMA, compelindo ainda a ré a cancelar a restrição imposta garantindo o pleno funcionamento das suas atividades habituais de comércio. Alega, em síntese, que é registrada perante o IBAMA como comerciante de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica desde meados de 2004 e que ocupa o piso superior de uma grande rede de comércio varejista de produtos para animais. Em 13/08/2012, afirma que

foi surpreendida por analistas ambientais do IBAMA que, com armas em punho, desprovidos de mandado de busca e apreensão, apontaram uma suposta irregularidade, informando que um indivíduo da espécie amazônica *rhodocoryta* não poderia estar em exposição para venda, uma vez que a empresa não detinha licença para comercializar aquela espécie e lavraram o auto de infração nº 698881-D e fixaram multa de noventa mil reais. No dia seguinte, aduz que os mesmos agentes retornaram ao estabelecimento da empresa e lavraram novo auto de infração e novamente multaram a autora em oitenta e sete mil e quinhentos reais, descrevendo no referido auto que a infração consistia na venda de 31 espécimes da fauna silvestre nativa sem autorização da autoridade ambiental, sendo treze espécimes constantes da lista CITES e três da lista nacional de espécimes ameaçados de extinção. Afirma que possui autorização para a comercialização dos animais descritos pelo IBAMA e que os autos de infração foram ilegais. Argumenta que as multas impostas são desproporcionais reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Citado, o IBAMA apresentou contestação, alegando que a autorização para comercialização concedida pelo IBAMA não é para todo e qualquer animal silvestre, mas está vinculada às espécies expressamente previstas no ato autorizador. Defende que a autora foi autuada por comercializar espécies que não constavam na lista da autorização de manejo da fauna silvestre nº 3550418/2008 e que os relatórios semestrais juntados pela autora de 2004/2005 e do 1º semestre de 2011 não equivalem ao pedido de inclusão de novas espécies para que seja autorizada sua comercialização, de forma que a autora não cumpriu o disposto no artigo 21 da IN 167/2008. Argumenta que é dever do Poder Público defender o meio ambiente, e que por este motivo o IBAMA, no exercício regular de seu poder de polícia, regulou a atividade da comercialização de animais silvestres, salientando que a legislação vigente prioriza o animal viver em seu habitat natural. Alega que não houve a aplicação de multa proporcional, tendo em vista que esta foi pautada pelo disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 9.605/98. Passo ao exame do pedido. Entendo que à autora não assiste razão. Não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conforme alegado pelo IBAMA em sua contestação, a autora não possuía, ao tempo da autuação, autorização para a comercialização das espécies apreendidas. Tal argumento da parte ré é embasado no documento de fls. 142/143, que descreve uma a uma as espécies que a autora possui licença para comercializar. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0020383-90.2012.403.6100 - AUTO POSTO BANGKOK LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 284/291. I.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR (SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a autora o pedido de tutela antecipada em face de pessoa jurídica diversa daquela indicada no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, emendar a inicial, incluindo a União Federal no pólo passivo, caso entenda necessária a providência requerida. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor MARCELO GIGLIOTTI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja homologado o plano de pagamento apresentado pelo autor. Relata, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo para aquisição de imóvel no valor de R\$ 400.000,00 a ser adimplido em 180 parcelas, das quais apenas 8 foram adimplidas. Afirma que apurou por meio de laudo técnico apurou diversos abusos cometidos pelo réu, como a prática de anatocismo, haja vista a cobrança de juros compostos diante da utilização da tabela price. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da tabela price e a capitalização dos juros na forma simples, tal como contratado, afirmando que no caso do contrato discutido nos autos o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos. Apresenta Plano de Pagamento para Quitação, por meio do qual pretende liquidar o débito em 168 parcelas, sendo a primeira no importe de R\$ 4.424,42 e as subsequentes a cada trinta dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/51. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a revisão do contrato de mútuo firmado com a Requerida e requer, como provimento antecipatório, determinação à ré para que não inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja homologado - também em sede de tutela antecipada - o plano de pagamento apresentado na inicial. Examinando os autos, é possível verificar que no contrato de financiamento firmado entre autor e ré em 29.11.2011 (fls. 17/31), o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto na cláusula quinta. Quanto a este

sistema de amortização, cabe observar que se reveste de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pelo autor não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Cabe observar que diversamente do quanto expõe a inicial, o que se observa da planilha de fls. 45/49 é que houve decréscimo do valor das parcelas pagas pelo autor de dezembro/2011 a julho/2012, sendo infundada a alegação de que o valor da parcela não diminui no decorrer dos pagamentos (fl. 7). Ademais, deve ser destacado que também não foi apresentado nenhum comprovante do pagamento das oito prestações que o autor afirma ter quitado. Nestas condições, não há que se falar na homologação do Plano de Pagamento para Quitação apresentado pelo autor (fls. 40/44) que, à evidência, mais se assemelha a uma proposta de acordo. Por outro lado, confirmada pelo próprio autor a inadimplência, também não há impedimento à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da autora. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021927-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que não concorda com os cálculos apresentados, visto que não houve violação da anterioridade nonagesimal, uma vez que anteriormente o tributado era equivalente a 18,2% do salário de contribuição. Defende que deve ser pago somente 1,8%, que seria a diferença para chegar nos 20% exigidos. Requer procedência dos embargos, com a redução do quantum debeatur, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 24/27 e 61/63. Foi oportunizada a manifestação das partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos são improcedentes. A União alega que haveria embasamento legal para manter o pagamento de 18,2% sobre o salário de contribuição dos empregados, restituindo somente 1,8%, e devolver os 10% recolhidos a maior referente aos administradores e autônomos. Tal argumento, entretanto, não prospera. Apesar do suposto fundamento legal, ficou definido nos autos principais, com o respectivo trânsito em julgado, que deveria ser devolvido o valor de 10% relativo a todo salário de contribuição, seja de empregados, de administradores ou de autônomos. Não cabe em sede de embargos à execução a alegação de violação à lei, sendo que houve o momento apropriado para recurso das decisões proferidas no processo principal. Apesar de avaliar correto o cálculo do Contador Judicial, entendo que deve ser acolhido o cálculo da embargada, já que menor que aquele apresentado pela Contadoria. Assim, acolho a conta de fls. 379/380 dos autos principais, elaborada pela Autora/Embargada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 6.576,96 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados até setembro de 2011. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0008779-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Considerando a negativa da carta precatória, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE,

SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a exequente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal, comprovando o ato no processo.Int.

0021517-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Examinando os autos, verifico que o contrato discutido nos autos (nº 53923, fls. 16/18) se trata de renegociação de outro contrato anteriormente firmado entre as partes (nº 53951, fls. 9/15) e que já havia sido objeto de ação monitoria ajuizada pela exequente - processo nº 0019443-62.2011.403.6100.Considerando que referido processo foi remetido ao arquivo sobrestado aguardando nova manifestação das partes, esclareça a CEF o ajuizamento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 8 de janeiro de 2013.

0021532-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Proceda a Secretaria o desarquivamento da ação monitoria nº 0006081-90.2011.403.6100 para apensamento nos presentes autos.Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 2.109,00 (dois mil, cento e nove reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0021903-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L M DA SILVA NUNES CONFECÇÕES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1375,00 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Afasto a prevenção com os feitos de fls. 105/106.Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 10.901,02 (dez mil, novecentos e um reais e dois centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017478-15.2012.403.6100 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ROBERTO RODOLFO FONSECA impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração do impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 39/41 concedeu a liminar. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 55/90). As autoridades impetradas, então, comunicaram a celebração, entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimado, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada está sendo cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 191/192). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0017651-39.2012.403.6100 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras a suspensão do desconto na remuneração da impetrante relativo aos dias não trabalhados em razão do exercício do direito de greve. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ela, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 32/34 concedeu a liminar. Notificada, a União informou a celebração do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Intimada, a impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada está sendo cumprido e requereu a extinção do

processo por perda de objeto (fls. 81/81). É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

0017955-38.2012.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - RelatórioA impetrante SIEMENS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado ao impetrado para que se abstenha de aplicar qualquer sanção à impetrante, em especial cobrar juros e multa de mora sobre tributos incidentes nas importações submetidas ao DE, em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN SRF nº 386/2004 por demora da ANVISA em realizar a fiscalização, bem como que seja assegurado à impetrante a preferência pelo canal verde de conferência aduaneira das mercadorias importadas pelo regime de DE; e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos incidentes sobre as importações realizadas pelo regime de DE antes do efetivo registro das declarações de importação.Relata, em apertada síntese, que está autorizada a operar sob o regime aduaneiro de Depósito Especial (DE) para importar e estocar, com suspensão do pagamento de tributos. Aduz que só pode concluir os procedimentos de nacionalização das mercadorias após a fiscalização da ANVISA e que, devido à greve dos servidores, até o momento não houve a normalização dos serviços de fiscalização sanitária. Argumenta que essa demora na fiscalização impede o registro das declarações de importação submetidas ao regime de DE dentro do prazo do artigo 21 da IN SRF nº 386/2004 e do artigo 486, do Decreto nº 6.759/2009, com a previsão de sanções, dentre as quais multa e suspensão ou cancelamento da habilitação para operar no regime especial. Defende a inaplicação das sanções administrativas, uma vez que a demora na declaração se dá por atraso na fiscalização da ANVISA (omissão de terceiro), a manutenção da preferência pelo canal verde de conferência aduaneira e a suspensão dos tributos incidentes sobre as importações, uma vez que o registro da declaração de importação é indispensável para a exigibilidade dos tributos. Por fim, requer a declaração do direito à recuperação do indébito mediante pedido administrativo de restituição em espécie ou compensação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/46.A liminar foi deferida (fls. 53/55).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança.A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/81).O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84).Petição da Alfândega da Receita Federal informando que não houve demora na análise das licenças de importação discutidas nos autos (fls. 86/94).A impetrante informa que desiste da presente demanda (fl. 96)É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós o deferimento da liminar (fls. 53/55) e a juntada das informações e da manifestação do Ministério Público, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 96).Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0010166-25.2012.403.6120 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP317266 - WELLINGTON LIMA PESSOA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP O impetrante RICARDO RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que inscreva o impetrante

como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogado. Assevera que é guarda civil municipal, lotado em Araraquara, mas que isso não implica o exercício de qualquer tipo de atividade policial, eis que não exerce fiscalização de trânsito, tampouco possui porte de arma, coletes a prova de bala e treinamento. A liminar foi indeferida às fls. 26/27. Notificada, a autoridade coatora se defende invocando, preliminarmente, a carência de ação em razão de ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega, em síntese, que agiu em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já que o impetrante não preenche os requisitos nele previstos, o que torna os atos administrativos por ela praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido liminar para inscrição do impetrante como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional São Paulo, bem como para a expedição de sua carteira de advogado sob o argumento de que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal, já que a impetrante teria cumprido todos os requisitos para sua inscrição. A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito da presente lide e será com ele apreciada. Conforme já manifestado na decisão que indeferiu a medida liminar, ao analisar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e as informações prestadas pela autoridade, verifico que o cargo ocupado pelo impetrante é um impedimento para inscrevê-la no órgão responsável. O artigo 28 da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; A própria Constituição Federal, quando dispôs sobre Segurança Pública, autorizou os Municípios a constituírem guardas civis municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Nesse sentido, mantenho o entendimento de que a atividade do guarda municipal é policial, estando o impetrante sujeito ao impedimento previsto no artigo 28, V, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022692-84.2012.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS (SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Os autores RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS e CLEITON DOS SANTOS ajuízam a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção do contrato de financiamento firmado, da memória de cálculo detalhada das parcelas vencidas e vincendas, bem como da proposta de financiamento onde consta a renda dos autores utilizada para fins de concessão de subsídio do programa Minha casa, minha vida. Alega que necessita desses documentos para verificar se houve ou não o subsídio do programa governamental. Defiro o pedido de exibição dos documentos requeridos e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os referidos documentos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Desarquivem-se os autos da Ação ordinária n.º 0032383-55.1994.403.6100, pensando-se aos presentes autos. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 218/224 para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA (SP018020 - REYNALDO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando a cobrança de valores devidos e não pagos, relativos ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente nº 38080-2 celebrado com o requerido. O requerido, apesar de citado, não opôs tempestivamente seus embargos, vindo o contrato a ser constituído em título executivo judicial e o mandado inicial, convertido em mandado executivo, por meio da sentença de fls. 110/111. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal desiste da execução, alegando não ter localizado bens penhoráveis à plena satisfação do crédito exequendo e, ainda, com o objetivo de evitar o acúmulo excessivo de processos perante o Juízo (fls. 600). Face ao exposto, considerando a fase processual em que se encontra a demanda, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X INSS/FAZENDA

Vista às partes dos documentos juntados. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a prova pericial requerida às fls.455/461 e 481/486. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0027286-57.2011.403.6301 - DENISE DA PENHA RASQUINHO(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Defiro o pedido de justiça gratuita. Desnecessária nova publicação do edital determinada na decisão de fl.99 tendo em vista o parágrafo 2º do artigo 232 do CPC.Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, decreto a revelia da corré MK Start Utilidades domésticas Ltda, nos termos do artigo 320, I do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.Cumpra-se. Int.

0011812-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)
Tendo em vista que a perícia a ser realizada é contábil conforme requerido à fl.853 e deferida à fl.877 indefiro os quesitos 1, 2, 3 e 4 formulados à fl.883 pelo réu.Defiro os quesitos indicados pela autora às fls.878/881, que serão respondidos pelo perito de acordo com sua competência técnica conforme o tipo de perícia deferida - fls.853 e 877.FL.881: Defiro a indicação do assistente técnico da autora.Intime-se o perito do despacho de fl.877. Int.

0011889-42.2012.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)
Tendo em vista as alegações das partes e todos os documentos já juntados aos autos indefiro a prova oral requerida às fls.118/122.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014923-25.2012.403.6100 - ALISEU TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0019918-81.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Afasto a prevenção apontada às fl. 101/103, pois os processos ali relacionados cuidam de causa de pedir e pedidos diversos do que está sendo discutido no presente feito.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0021139-02.2012.403.6100 - MILENA MUNHOZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 7201

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado determinou que não houvesse o desconto da oferta inicial, esclareça o contador se houve o cumprimento dessa determinação nos cálculos de fl. 399, apresentando, se for o caso, nova conta. Após, dê-se nova vista dos autos às partes.. Cumpra-se.

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP149615 - ANALUCIA KELER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 439: Ciência à parte contrária, pelo prazo de dez dias.Int.

0031778-71.1978.403.6100 (00.0031778-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP006405 - DELSON PINHEIRO CURTY E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON) X JOSE ALCEMIRO WOLF X LOURDES ALTARUGIO WOLF

Fl. 684/685: À vista da manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme os dados constantes nos autos, observando-se as guias de depósitos de fl. 571/572 e 617, bem como a conta de fl. 584/585, em favor da parte expropriante e da parte expropriada. Ao SEDI para constar no pólo passivo como substitutos processuais de Lázaro Joaquim de Lima: José Alcemiro Wolf e Lourdes Altarugio Wolf. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-----

-----DESPACHO DE 07/12/2012: Tendo em vista a data do depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado da conta acima mencionada.Cumpra-se.

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO E Proc. REGINA MARIA DO RIO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

FL.638: Manifestem-se os expropriados, no prazo de 15 dias. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 665: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X COML/ FLORESTAL LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO)

Fl. 446/447: Primeiramente, informe a parte expropriante a porcentagem de cada expropriado referente ao valor depositado nos autos, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária, observando que o valor ficará depositado nos autos até o julgamento do agravo de instrumento n. 0036166-26.2011.403.0000. No mesmo prazo, dê-se ciência à parte expropriante acerca do retorno dos mandados de intimação de fl. 418/419, 420/421 e 430/431. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016560-31.2000.403.6100 (2000.61.00.016560-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

Expediente Nº 7210

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl. 508/509: Concedo o prazo de vinte dias para vistas dos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004393-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CRISTINA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Defiro o desentranhamento do contrato e extratos de fls. 08/16. Providencie a parte autora as respectivas cópias no prazo de cinco dias.Havendo juntada das cópias, providencie-se a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los em Secretaria, independente de intimação.Após o cumprimento supra, ou escoando-se o prazo sem manifestação da requerente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752267-10.1986.403.6100 (00.0752267-3) - TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo já o síndico sido intimado às fls. 701/702, e manifestado-se às fls. 704, nada requerendo, não cabe ao Juízo promover nova intimação para o mesmo fim, buscando cumprimento de diligência que é ônus das partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0019574-09.2008.4.03.0000, no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004739-35.1997.403.6100 (97.0004739-3) - ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X ANTONIO SILES FILHO X AURELIANO JOSE DE PAIVA X DURVALINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CHERUTTI X JOSE ELIZEU BARBOZA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE HOMEM DE PAIVA X MANOEL FONSECA RODRIGUES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUZIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO JOSE DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZEU BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HOMEM DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 373.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2) - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 253: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias, independente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 24. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista todo o tempo já decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER(Proc. SEM ADVOGADO E SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0554539-63.1983.403.6100 (00.0554539-0) - ANADELIA TOSCANO BELLINI X SEBASTIAO ROCHA MEDEIROS X IGNEZ MARIA BARBEIRO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JAIR FARIA X CARMELINO BATISTA X ELIZETE ALCIATI THOME X DOMINGOS FAVERO X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE BARROS X ANTONIO NASSIF MARLUF X LEONILDES SILVA LUZ X BENEDITO ANTONIO BRIZANTE X IVAN BADRAN X ANTONIO TORRES PEREZ X DECIO DE OLIVEIRA BORGES X MILTON JORGE CASSEB X JANE COELHO SAMPAIO DE ABREU X TERESA TOCHIKO UDO X ANTONIO DAMASCENO LIMA X FAUSTO NEWTON MATTOS SANTOS X VALTER BARBOSA DE SOUZA X OLIEN JOSE CARNELOSSI X TERUO TOKUTAKE X MARCO ANTONIO FEITOSA X EURICO CAMARGO MACHADO X NEIDE NAZARETH MONTEIRO X JAIRO NUNES SILVA X MARIA VIRGILIA RAMOS X LUIZ GONZAGA FONSECA X EIKITE TENGOM X MARIA APARECIDA PASQUALAO X SYLVIO BOTTINI X JOAO RUGIERO NETO X MARIA HELENA DOS SANTOS MATOS X FERNANDO FERRARI X ESMARLEI HENRIQUE DE CARVALHO MELFI X ARIF CAIS X MARIA NAZARETH SANTOS ALVES X ALCEU SESTINI X HAIDEE ANTONIA TEBAR MARDEGAN X JANDIRA BONACHINI X SILVIO ACACIO SILVEIRA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X ANEZIO SALLES NAVARRO X MARIA APARECIDA SBROGGIO X ESLI NEGRELLI X RONALDO PIMENTEL FERREIRA X JOSE FERRAZ BUENO X ANTONIO TADEU DE MATOS X NEZIO BAPTISTA X ANTONIO DOS SANTOS X ARACELY DO PRADO X RAQUELA MATARASSO X DURVAL JOSE ALVES X ELINEZ MARTINEZ DOMINGUES X LEA MARIA SECCHES MANSOR X NORIVAL BROIZ X WOYNE FIGNER SACCHETIN X FRANCISCO DE FREITAS BORGES X EVARISTO NEGRELLI NETO X WILMAR MARTINS DA SILVA X ANTONIO SANTANA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DO PRADO X SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA X CEIDE LAZZARO DE CARVALHO X SUELY APARECIDA CURY TAWIL X NEUZA ALVES DA SILVA X SIRLEI DOS REIS TESSARI X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X JULIO MARTINES PARRA X JACYRA BRANCO VOTTA X MARCOS LUIZ LOURENCO X FLORISVALDO DE CASTRO X ROMILDO TEIXEIRA LEITE X ROSA GONCALVES DE SOUZA X EDMAR BORGAS X PAULO CUCOLO X HEITOR AUGUSTO BELLINI X TELAM ANTONIA MARQUES VIEIRA X EULALIA DOMICIANO SILVA DE FARIA X ANTONIA APARECIDA DOURADO BATISTA X GEDAKVA ERNESTINA DE FRANCA FAVERO X MARIA APARECIDA DA COSTA BARROS X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X DORIVAL RIBEIRO LUZ X MARIA DAS GRACAS GERALDES BRIZANTE X DARLEI MASSI BADRAN X NEIDA GERALDA PERES X MARIA DO CARMO COUTINHO PIRES X SOLANGE MORGANO CASSEB X MARIA APARECIDA NEVES DAMASCENO X NORMA PEREIRA SANTOS X ANTONIA MERCEDES MINEIRO DE SOUZA X LEIDE SALETE MUNHAIS CADELOSSI X HELENA CERVATO TOKUTAKE X LIGIA MARIA RIBEIRO FEITOSA X TERESA DOS SANTOS MACHADO X ALTAIR FERRAZ NUNES DA SILVA X TEREZINHA LAURINDO FONSECA X NAIR LONGHI TENGNON X NEIDE APARECIDA NETO BOTTINI X MARTA ABDELMUR RUGIERO X OSVALDO ARAUJO MATOS X MARIA REGINA RAMBAILO FERRARI X FRANCISCO MELFI X NEUSA MARIA PELOZO CAIS X ITAJARA MARIA PIMENTEL SESTINI X LUIS ANTONIO MARDEGAN X DARIO ALVES X NEIDE MARILDE CAMARGO FRANCA X MARIA APARECIDA DEBOLETA NAVARRO X JULIA EGEA NEGRELLI X NYDA EUGENICE SEVERO DA COSTA BUENO X ALFREDO GONCALVES DE MATOS X APARECIDA GIANSO BAPTISTA X IRACO AZEVEDO DOS SANTOS X MIRTES MELLO DO PRADO X MARIA AMELIA PEREIRA ALVES X JOSE JOAO DOMINGUES X LUIZ ARAO MANSOR X LUCIA PENCCHIA BROIZ X ASTIDA TISS FIGNER SACCHETIN X ALECYR FRANCELINO DE FREITAS X MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X DIRLEI APARECIDA MALAVAZI MARTINS DA SILVA X NILZA AMARAL SANTANA X DALVA LUZIA GHIDINI DO PRADO X DIRCE ROSARIA DE SOUZA X REINALDO TOLEDO DE CAVALHO X IBRAHIM TAWIL X NEIMER ALVES DA SILVA X DINEY TESSARI X CECILIA MARIA MARTINELLI DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA CLAUDETE LOURENCO MARTINES X RENATO VOTTA X ANA MARIA BOLSONI LOURENCO X MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO X TEREZINHA DO MENINO JESUS TEIXEIRA LEITE X IGNACIO FERNANDES DE SOUZA X LEONORA BARBERO BORGES X VERA LUCIA GATO CUCOLO(SP049893 - ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA E SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH E SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA E Proc. GILBERTO BARRETA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP109881 - DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. PEDRO COTE FILHO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E Proc. JOSE MATHIAS MORETTO E SP137399A -

RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SUPERINTENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP018419 - JOSE MATHIAS MORETTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP X GERENTE DA TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X GERENTE DO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X GERENTE DO COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X GERENTE DA CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061849-89.1997.403.6100 (97.0061849-8) - SERGIO LUIZ OLIVA X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA X VANDERLEY VASCONCELOS X MARIA GORETTI MINARI X DORIS DE SOUZA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

Expediente Nº 7216

MANDADO DE SEGURANCA

0012803-09.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Vistos, etc.RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a anulação da decisão proferida em 08/06/2012, conferindo ao impetrante o direito de apresentar sua proposta de melhor técnica e preço no processo de licitação, na modalidade Concorrência n.º 0004129/2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/217).Instada a promover a emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares (fls. 220 e 224), o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 226/256), no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 265/267). Sobrevieram as decisões de fls. 260 e 268, determinando ao impetrante o cumprimento da ordem judicial, no que concerne à retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares. O impetrante permaneceu inerte, não obstante sua intimação (fls. 268/268vº).É o relatório. Decido.Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu, na íntegra, o determinado nas decisões anteriores, deixando de retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais complementares no prazo concedido. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Cstas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0023320-40.2012.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016014-53.2012.403.6100 - EDSON BURIOLA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Buriola em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF/SP em que se pleiteia ordem para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em razão de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho a título de férias proporcionais, 1/3 de férias vencidas, gratificação de função, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e não gozadas, 1/3 das férias proporcionais, gratificação a título indenizatório por perda de função, aviso prévio indenizado e férias não gozadas. Em síntese, a parte impetrante sustenta que prestou serviços como empregado para a empresa BV Financeira desde 27.06.2005, sendo desligado sem justa causa após dez anos de trabalho. Alega que os valores a serem recebidos por ocasião da rescisão possuem natureza jurídica de indenização, de modo que não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/22). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar o depósito judicial das verbas listadas (fls. 27/28). Consta a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 37/55), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 70/72). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 58/59). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/65, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Defende ser devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de saldo salarial, décimo terceiro proporcional, adicional por tempo de serviço, dada a natureza salarial de tais verbas, assim como as gratificações, pagas por liberalidade pelo empregador. Assevera a ausência de ato coator no que concerne às férias indenizadas proporcionais, vencidas e não gozadas, com os respectivos terços constitucionais, aduzindo que nesses casos a Secretaria da Receita Federal do Brasil está impedida de constituir créditos tributários em razão de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, consoante jurisprudência pacificada do STF e do STJ. Por fim, aduz falta de interesse de agir no tocante às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (e reflexos sobre o décimo terceiro), tendo em vista a isenção contida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 3.000/99). No mesmo sentido, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT às fls. 66/69. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de ato coator, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança impetrado preventivamente, ante a iminência de a parte impetrante ver deduzida de sua rescisão de contrato de trabalho a quantia discutida nos autos, conforme documento de fls. 22, vs., razão pela qual resta devidamente configurado o interesse de agir. Ademais, conquanto a impetração tenha sido deduzida em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo - DEINF/SP, prestaram informações tanto o DEINF/SP (fls. 60/65) como o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP (fls. 66/69). Tratam-se de órgãos distintos da Delegacia da Receita Federal, com atribuições e competências diversas. A rigor, nem um, nem outro configuram partes legítimas para compor o pólo passivo da impetração, que deveria ser integrado pelo Delegado da Receita Federal. Contudo, diante da inexistência de qualquer prejuízo à defesa, ante o teor das informações prestadas, reconheço a legitimidade do DEINF/SP com base na teoria da encampação. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Marli Ferreira, 6ª Turma, Pr. nº. 0009255-59.2001.4.03.6100, DJU DATA: 11/02/2005: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS VERTIDAS PELA PATROCINADORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. (...) 4. Discutindo-se nos autos a incidência do imposto de renda pelo beneficiário do rendimento, no caso a pessoa física, e sendo a arrecadação de responsabilidade da Receita Federal, através de suas Delegacias, competente para responder sobre os termos desta ação seria o Delegado da Receita Federal, autoridade sob a qual o contribuinte está jurisdicionado, e não o Delegado Especial da Delegacia das Instituições Financeiras DEINF de São Paulo. 5. Todavia, ao prestar informações adentrando ao mérito da própria impetração, a d. autoridade impetrada encampou deste modo o ato coator praticado, razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes do C. STJ: AGA nº 465841/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 22.04.2003; e ROMS nº 15040/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 02.12.2002. (...) 9. Segurança denegada. Dito isso, passo à análise do mérito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em

outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos:Diz o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;.....Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado).Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Ítulo de perda da função, mister discorrer se os valores pagos a esse título se encaixam no conceito de indenização, e, via de consequência, se gozam da isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, acima descrito, e também no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, ou, ainda, se se aplica a Súmula 215 do E. STJ, que preveem:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:.....XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);Súm. 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Com efeito, o direito ao não pagamento do

imposto de renda somente se aplica à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, ou em tratando-se de adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, o que não é o caso dos autos. No presente mandamus, a parte impetrante recebeu R\$6.363,01 e R\$303.465,00 a título de Outras Verbas - Gratificação (fls. 22), as quais, segundo o impetrante, decorreriam do exercício de função e consistiriam em indenização pela perda desta função. A prosperar a tese defendida na impetração, tais valores constituiriam um plus ao salário, justamente em razão da condição especial em que se exercia o trabalho, guardando, assim, a mesma natureza salarial, passível de incidência de imposto de renda. Ocorre que, pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado às fls. 22, não há notícia de que tais verbas seriam pagas pelo exercício de dada função, tratando-se, pois, de GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Recurso especial provido. (REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**. 1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito. 3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão,

DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante do referido posicionamento, passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas, importaram em sujeição à incidência do imposto de renda. Prosseguindo na análise das demais verbas, as quantias recebidas a título de férias não usufruídas, não constituem renda ou provento, não podendo serem oferecidas à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Daí a edição da Súmula nº. 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias constituem-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido.(RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido.(AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I -** O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801052415; Relator Francisco Falcão; Primeira Turma; DJE DATA:01/09/2008) Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozada e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozadas, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. No que se refere ao 13º salário, razão não assiste às alegações no sentido de serem verbas indenizatórias, pois se trata de verba com natureza jurídica remuneratória. Assim, conquanto tenha surgido como gratificação espontânea, adquiriu com o passar do tempo natureza de gratificação natalina obrigatória, restando claro que não vem recompor qualquer perda sofrida, mas sim acrescer ao patrimônio do beneficiado determinada quantia. Com relação ao aviso prévio indenizado, este será isento da incidência do imposto de renda, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pelo art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99 acima transcritos, não havendo resistência da pretensão de não incidência de imposto de renda sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Cumpre salientar que as férias proporcionais incidentes sobre o mês referente ao aviso prévio não estão isentas da incidência do imposto de renda. Com efeito, o mês relativo ao aviso prévio, gozado ou indenizado, deve ser considerado como mês de trabalho para o fim da fixação do percentual a ser pago de férias proporcionais. Por conseguinte, a mesma ponderação feita no tocante às férias proporcionais pode ser aqui aplicada, uma vez que o mês de aviso prévio, embora seja computado como mês laborado para o fim de calcular o percentual das férias proporcionais, não empresta sua natureza indenizatória a esta última, de tal sorte que, incompleto o período aquisitivo, o trabalhador não tem direito ao gozo das férias e o pagamento não constitui compensação pela impossibilidade de sua fruição. Sendo assim, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas, com o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa, mostrando-se de rigor a parcial procedência da demanda. Finalmente, apesar de a liminar parcialmente deferida ter determinado à fonte pagadora o depósito judicial dos valores sob discussão, decisão esta mantida pelo E. TRF da 3ª Região quando do recebimento do recurso de agravo, noto que não houve cumprimento por parte do empregador. De toda forma, com o advento da presente sentença, resta sem efeito a decisão de fls. 27/28, seja com relação aos valores que este Juízo entende serem passíveis de tributação (gratificações e décimo terceiro salário), os quais poderão ser deduzidos pela fonte pagadora, como também no que se refere às quantias não sujeitas à incidência do IRRF (férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas acrescidas do terço constitucional) e às reconhecidas pela autoridade coatora (aviso prévio indenizado), em razão dos efeitos imediatos da presente sentença. Ante o exposto, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida, e nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM pleiteada para garantir à parte impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Outrossim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do mandado de segurança, no que diz respeito ao pedido de não incidência do IRPF sobre o aviso prévio indenizado, já que não há resistência a este item, faltando, destarte, à parte impetrante, interesse de agir quanto a ele. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 37/55), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Por fim, ante os depósitos de fls. 75/77 no montante integral, e considerando a parcial procedência da presente demanda, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias discrimine os valores depositados. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para deliberações. Dê-se ciência à fonte pagadora. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/12/2012

0005264-71.2012.403.6106 - LIGIA LEME LACERDA LISBOA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Vistos, etc. Ligia Leme Lacerda Lisboa, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, originariamente perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis SP - CRECI/SP objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a multa correspondente a 03 (três) anuidades, fixada no curso de procedimento administrativo instaurado por exercício ilegal da profissão. Requer, ainda, a suspensão de qualquer outra penalidade decorrente do Auto de Infração n.º 64018, referente à Apuração Administrativa n.º 000085/2008 e ao Processo Administrativo 2012076867. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 29/01/2008, foi denunciada por seu ex-patrão junto ao CRECI/SP, como atuando de forma ilegal naquele conselho, fato que gerou o Auto de Infração n.º 64018 e, posteriormente, o Processo Administrativo n.º 2012076867, que culminou em sua condenação ao pagamento de multa no valor correspondente a 03 anuidades, pelo suposto exercício irregular da profissão de corretora. Afirma, porém, que, a época dos fatos alegados, não se encontrava inscrita nos quadros do Conselho impetrado, razão pela qual a Resolução n.º 361/91 não se lhe aplica, posto ferir os limites delineados pela Lei n.º 6.530/1978 e pelo Decreto n.º 81.871/1978, implicando evidente afronta ao princípio da legalidade e da reserva legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/67). Após a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Capital, em virtude da decisão de fl. 70, a análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 73). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 84/88). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão da cobrança da multa correspondente a 03 (três) anuidades, fixada no curso de procedimento administrativo instaurado por exercício ilegal da profissão, bem como de qualquer outra penalidade decorrente do Auto de Infração n.º 64018, referente à Apuração Administrativa n.º 000085/2008 e ao Processo Administrativo 2012076867. Assim estabelece o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste passo, considerando a data de ciência da impetrante acerca da decisão que aplicou a pena de multa de 03 anuidades, impugnada nestes autos, ou seja, 05/07/2011 (fls. 60/61), verifica-se que já ultrapassado o tempo legalmente previsto para impetração do mandado de segurança visando à impugnação do ato coator mencionado na inicial, não tendo a impetrante tomado qualquer medida a obstar o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Logo, resta à impetrante tão somente a discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Neste sentido, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme análise da sumula 632 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. **E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO.** - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506). Precedentes. RMS-Agr23806 RMS-Agr - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (STF, Rel. Min. Celso de Mello) Ante o exposto, com base no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7234

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR

PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1976/1982: Os presentes embargos de declaração são mera repetição dos anteriores, sendo que não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar.Fl. 1996: À vista das cópias apresentadas, se em termos, expeça-se a secretaria a carta de adjudicação.Int.

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Fl. 393: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte expropriante. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 382 e 391/392. Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Fl. 242: Nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de edital para conhecimento de terceiros.Tendo em vista o alegado pela parte requerente de que transferiu o imóvel a terceiro, indefiro o pedido de levantamento, devendo o valor ficar retido nos autos.Fl. 243: O edital para conhecimento de terceiros foi expedido às fl. 230 e disponibilizado no diário eletrônico em 28/05/2012, cabendo à parte expropriante imprimir uma cópia e providenciar a publicação em jornal local.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1564

MONITORIA

0031580-18.2007.403.6100 (2007.61.00.031580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ PROCESSO Nº 0031580-18.2007.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP e SANDRA FERREIRA LUIZEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.As embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, pois essa deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais devidos.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a omissão apontada pelas embargantes.Iso porque, a sentença foi realmente omissa, pois mesmo nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbências, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, e no silêncio das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.C.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0005444-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOHN BECK
PROCESSO Nº 0005444-47.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: DAVID JOHN BECK
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 110.860,26 (cento e dez mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, celebrado em 01/10/1996, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 15/12/2007. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/35). Após inúmeras diligências sem sucesso para a localização e citação do réu (fls. 38, 43, 49, 55, 58, 62), em 19/03/2010, a CEF postulou pela citação do réu por meio de edital (fls. 63), tendo sido deferida, inicialmente, a utilização do sistema BACENJUD na tentativa de localizar o endereço do réu, e caso não houvesse sucesso na citação do réu no endereço encontrado, seria deferido, posteriormente, o pedido de citação por edital (fls. 64). Novo endereço do réu foi informado pelo sistema BACENJUD (fls. 65/66), tendo sido expedido mandado de citação (fls. 68), sem sucesso na citação do réu (fls. 71). Instada pelo Juízo (fls. 72), a CEF apresentou novo endereço para diligência (fls. 73), sendo determinada a citação do réu no endereço fornecido (fls. 74), sem êxito, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 78). A CEF postulou, ainda, pela expedição de ofícios ao SERASA e à CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), para a localização do endereço do réu (fls. 85/86), sendo deferido pelo Juízo (fls. 87), contudo não obteve êxito na localização do paradeiro do réu (fls. 90/92). Em 17/10/2011, a CEF pugnou novamente pela citação por edital do réu (fls. 94), tendo sido deferido o pedido pelo Juízo (fls. 95) e realizada a citação por edital (fls. 97/101 e 102/104). O réu, citado por edital, não apresentou defesa (fls. 105) e o Juízo, em razão da ocorrência da revelia, determinou a nomeação de curador especial (fls. 105). A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, apresentou Embargos à Monitoria alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da prova apresentada que acarretaria a inadequação da via eleita. No mérito, postula, em síntese, a falta de comprovação da contratação de cartão de crédito pelo embargante e pela contestação do feito pela negativa geral (fls. 108/114). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios opostos (fls. 117/130). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da prova apresentada, na forma como argüida pelo embargante, pois a documentação apresentada pela CEF se mostra hábil e suficiente para o atendimento dos requisitos formais e próprios da ação monitoria. Isso porque não se pode exigir do pretensor credor a demonstração da existência de título executivo extrajudicial em seu favor, sob pena de se transmutar a natureza da ação monitoria, cuja razão de ser é exatamente servir de instrumento para a constituição do título judicial a partir da prova escrita da obrigação. A esse respeito, é certo que o demonstrativo de débito apresentado reflete a evolução da dívida nos moldes do contrato celebrado, no qual constam de forma clara e inequívoca todos os índices a serem aplicados no caso de inadimplência. Passando ao exame do mérito, nota-se que a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 110.860,26 (cento e dez mil oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), em razão da inadimplência do réu. O Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, que embasa a presente execução foi celebrado pelas partes em 01/10/1996 e o inadimplemento iniciou-se na data de 21/02/1997 (fls. 31/34). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. Cumpre salientar que a presente ação monitoria foi proposta em 03/03/2008, portanto, já em momento posterior ao prazo final prescricional previsto. A autora não logrou êxito em comprovar algum fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional de forma que, tendo transcorrido o prazo prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem a citação do réu, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado

êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido. (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) (grifo nosso). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do prazo prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu. Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

15ª Vara Federal Cível SPPprocesso nº 0013520-26.2009.4.03.6100 - Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: PRISCILA DA COSTA SILVA E SANDRO DA CONCEIÇÃOSENTENÇA TIPO C.SENTENÇAREcebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Priscila da Costa Silva e Sandro da Conceição, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 36/37 e 96/97).A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, (fls. 98). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls.98, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 98, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN
PROCESSO Nº 0000717-74.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIAEMBARGANTE: VINICIUS HERMANNEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 30.984,80 (trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1002.160.0000225-12, celebrado em 04/08/2009, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado

até 07/12/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/19). Após inúmeras diligências sem sucesso para a localização e citação do réu (fls. 22, 33, 55, 56, 59, 61, 71 e 77.), a autora postulou pela citação por edital (fls. 78), sendo deferido pelo Juízo (fls. 79). Devidamente citado por edital o réu (fls. 82/89) e diante de sua falta de manifestação (fls. 90), o Juízo determinou a nomeação de curador especial pela Defensoria Pública da União (fls. 91). A Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) o anatocismo, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; b) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; c) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e d) a cobrança de IOF. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 93/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 104). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 106/133). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode-se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. Deveras, conforme se verifica dos autos, a Embargada juntou com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, Memorial do débito, no qual pode-se verificar com muita clareza a evolução do saldo devedor ao longo do período de inadimplência, entre outros cabíveis. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, foi formado por adesão do réu; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade do aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que o réu, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). O embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros. Importa relembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da

Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta).No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC nº 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso).MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada

a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Com razão a embargante quando denuncia a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12). Na planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF (fls. 18), verifica-se que houve a incidência do tributo contestado, que deve ser afastado. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único (fls. 14), razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma, no que tange à cláusula contratual décima sétima no que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão o embargante ao alegar a abusividade de tal cláusula, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto ao contratante pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar o posicionamento do e. TRF da 2ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para o fim de determinar o afastamento da incidência do IOF sobre o valor da dívida cobrada e declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017577-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL LTDA 15ª Vara Federal Cível SPP processo nº 0017577-53.2010.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Ré: ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDA E MARKETING DO BRASIL LTDA - ADV SENTENÇA TIPO B. SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT ajuizou ação monitória em face da Associação dos Dirigentes de Venda e Marketing do Brasil Ltda. - ADVB, visando à cobrança de valor decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal, sob o n. 7214102400, no valor de R\$2.990,46, conforme descrito na inicial. Em fase de execução, peticiona a parte autora às fls. 133/134 e requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Ante a ocorrência da satisfação do direito buscado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024396-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA GONCALVES FERRAZ
Processo n.º 0024396-06.2010.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RITA

DE CÁSSIA GONÇALVES FERRAZSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.64/67). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0005094-54.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: JOÃO PEDRO DIAS DOS SANTOS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 28.134,81 (vinte e oito mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 4135.160.0000231-70, celebrado em 09/08/2010, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 23/02/2011. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/23). Devidamente citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, propugna, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) o anatocismo, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price; b) a cobrança contratual de despesas processuais, de honorários advocatícios e de pena convencional de 2%; c) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; d) a cobrança de IOF. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas e da incidência dos juros de mora anteriores à citação; pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 42/54). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fls. 55). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 61/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode-se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. Deveras, conforme se verifica dos autos, a Embargada juntou com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, Memorial do débito, no qual pode-se verificar com muita clareza a evolução do saldo devedor ao longo do período de inadimplência, entre outros cabíveis. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, foi formado por adesão do réu; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade do aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que o réu, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou

qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).O embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros.Importa relembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta).No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Civil - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso).

MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso).

Não há como acolher, ainda, a alegação do embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 18/22, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Não deve prosperar, também, a alegação do embargante de abusividade do parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, que prevê a incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento, pois se configura legal a sua incidência como ressarcimento pelo descumprimento da responsabilidade contratual, não havendo que se limitar a sua aplicação apenas a partir da citação do devedor. Deveras, o embargante não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar e sendo que o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único (fls. 14), razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma, no que tange à cláusula contratual décima sétima no que fixa a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre tudo o que for devido, os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão o embargante ao alegar a abusividade de tal cláusula, pois é abusiva a aplicação de sanção econômica pela simples utilização de procedimento de cobrança, seja judicial ou extrajudicial. Ademais, a fixação dos valores devidos a título de honorários e custas é da competência judicial não podendo ser imposto ao contratante pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar a r. decisão do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). (grifo nosso)

Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida e a cláusula contratual que fixa a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre tudo o que for devido e fixa as

despesas processuais e os honorários advocatícios, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0005744-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONATAS RIBEIRO DA SILVA

15ª Vara Federal Cível SP Processo nº 0005744-04.2011.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JÔNATAS RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA TIPO C.SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Jônatas Ribeiro da Silva, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 43). A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovante de liquidação do contrato (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, noticiada pela CEF às fls. 44, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 44, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0011699-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOMINGOS LIMA

15ª Vara Federal Cível SP Processo nº 0011699-16.2011.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANCISCO DOMINGOS LIMA SENTENÇA TIPO C.SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Francisco Domingos Lima, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 34/35). A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovantes de liquidação do contrato, por fim requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação

do débito, respeitante ao contrato n. 160.000020365 (fls.11/17), objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls.47, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 47, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Defiro o requerido às fls. 47, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0012570-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO MOLINA
15ª Vara Federal Cível SPP processo nº 0012570-46.2011.4.03.6100 - Ação Monitoria Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIS FERNANDO MOLINA SENTENÇA TIPO C. SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Luis Fernando Molina, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 84/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, noticiada pela CEF às fls. 84, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 84, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0016758-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA
15ª Vara Federal Cível SPP processo nº 0016758-82.2011.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C. SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Leandro Marcelino de Oliveira, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls. 64, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 64, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0017444-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0017444-74.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: GISLAINE XAVIER DOS SANTO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 12.428,40 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). A CEF afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1597.160.0000322-71, celebrado em 07/05/2010, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 26/08/2011. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/34). Devidamente citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória propugnando, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) o anatocismo, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price; b) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; c) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e d) a cobrança de IOF. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/73). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 74). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 77/92). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale

dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, foi formado por adesão da ré; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade da aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que a ré, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a ré eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para a embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros. Importa lembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento

indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta). No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Não há como acolher, ainda, a alegação da embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 18/33, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta da embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único (fls. 14), razão assiste à embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma, no que tange à cláusula contratual décima sétima no que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão a embargante ao alegar a abusividade de tal cláusula, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto ao

contratante pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar a r. decisão do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida; e a cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO
PROCESSO Nº 0023424-02.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARILIA RUFINO CORDEIRO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.579,77 (dezesete mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). A CEF afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), celebrado em 04/08/2010, em virtude do qual recebeu empréstimos referentes ao Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 30/11/2011. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/43). Devidamente citada, a ré apresentou Embargos à Monitória alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; pela nulidade do contrato por omissão; e pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a cobrança de juros abusivos; b) a capitalização de juros; e c) a incidência da comissão de permanência. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 54/84). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios opostos (fls. 112/131). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, ora embargante, em sua petição é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente, a embargante defende faltar o interesse de agir da CEF em propor a presente ação monitória, sustentando a ausência de documento essencial para a prova do débito, nos termos do artigo 1.102-A do CPC. Argumenta que a CEF não demonstrou as informações básicas sobre o valor cobrado, tais como: o valor realmente devido em cada contrato executado; quando e como se deu a avença; a forma de pagamento; a assinatura da ré comprovando o valor cobrado ou consentindo com as condições para o mútuo do valor cobrado. Aduz, também, que o contrato apresentado pela CEF deve ser declarado nulo por não cumprir com os requisitos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, em especial, aos princípios da transparência e informação, na medida em que a Empresa não apresentou nenhum documento que comprove que a embargante estava ciente de como se daria a contratação do mútuo. No entanto, deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a alegação de nulidade do contrato, na forma como suscitada pelo embargante. Deveras, os documentos apresentados junto à exordial pela CEF (fls. 09/42) são perfeitamente hábeis para fundamentar a presente ação monitória, bem como para demonstrar o valor do débito exigido pela CEF na

presente ação, em cumprimento ao exigido pelo artigo 1.102-A do CPC .Da mesma forma, não há como prevalecer a alegação de nulidade do contrato por não atender aos requisitos do artigo 52 do CDC, diante do que consta da cláusula segunda (fls. 09/13), a saber:CLÁUSULA SEGUNDA - O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento.Portanto, não há que se falar em nulidade da avença por falta de informações em relação aos créditos que a embargante utilizou, pois tudo que seria possível esclarecer a respeito constava das cláusulas gerais que estiveram à disposição da embargante antes de se utilizar dos serviços de mútuo oferecidos pela CEF. Diante disso, é bem de ver que a CEF cumpriu com o dever de disponibilizar as informações sobre as modalidades dos créditos à disposição do cliente, no caso, a ré, não havendo que se falar em desatendimento ao prescrito no artigo 52 do CDC.No mérito, a embargante postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; e pela declaração da ilegalidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) a cobrança de juros abusivos; b) a capitalização de juros; e c) a incidência da comissão de permanência. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) foi formado por adesão da ré; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade da aderente à mera anuência à proposta elaborada.Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual.Ao mesmo tempo não se deve olvidar que a ré, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a ré eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências..No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para o embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.A embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros.Importa relembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/13); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, embora não haja previsão contratual permitindo a aplicação da capitalização mensal de juros e que, pelos demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF, se possa verificar que não houve capitalização de juros mensal, uma vez que os valores foram atualizados pela aplicação exclusiva da Comissão de Permanência (fls. 31/42). Verifica-se que no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 31/42 dos autos. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do

decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Isto posto, ACOLOHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar que se aplique, no caso em questão, no período compreendido entre o início da vigência do contrato e até a propositura da presente ação, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo, após a propositura da ação, serem aplicados apenas os índices do Poder Judiciário para a atualização do débito exigido. Como a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0002244-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA LOPES

15ª Vara Federal Cível SPProcesso nº 0002244-90.2012.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA LOPESENTENÇA TIPO C.SENTENÇAREcebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Antônio Carlos Vieira Lopes, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 32/33). A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovantes de liquidação do contrato (fls. 36/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls. 36, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 36, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial

como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO SILVA DE MELO

PROCESSO Nº 0002772-27.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: FABIO SILVA DE MELO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.627,35 (treze mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 1635.160.0000399-48, celebrado em 13/12/2010, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 03/02/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/27). Devidamente citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitória propugnando, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: a) o anatocismo, a capitalização mensal de juros, a utilização da Tabela Price; b) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; c) a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito para amortizar a dívida; e d) a cobrança de IOF. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 42/53). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 71/88). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 39. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargante, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. Deveras, conforme se verifica dos autos, a Embargada juntou com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, Memorial do débito, no qual pode-se verificar com muita clareza a evolução do saldo devedor ao longo do período de inadimplência, entre outros cabíveis. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, foi formado por adesão da ré; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade da aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que a ré, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a ré eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do

consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para o embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros. Importa relembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da

autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta). No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Não há como acolher, ainda, a alegação do embargante referente à ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira, pois, de fato, há previsão contratual para sua não incidência (cláusula décima primeira às fls. 12); no entanto, verifica-se, nos extratos de fls. 18/26, que houve a incidência do tributo contestado sobre a utilização do cheque especial da conta do embargante e não sobre a contratação do CONSTRUCARD. Não deve prosperar, também, a alegação do embargante de abusividade do parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, que prevê a incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento, pois se configura legal a sua incidência como ressarcimento pelo descumprimento da responsabilidade contratual, não havendo que se limitar a sua aplicação apenas a partir da citação do devedor. Deveras, o embargante não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar e sendo que o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Já no que tange à possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida, conforme a cláusula décima nona, e seu parágrafo único (fls. 14), razão assiste ao embargante sobre a abusividade de tal cláusula, pois não há previsão legal que autorize tal pactuação. Da mesma forma, no que tange à cláusula contratual décima sétima no que fixa a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre tudo o que for devido, os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão o embargante ao alegar a abusividade de tal cláusula, pois é abusiva a aplicação de sanção econômica pela simples utilização de procedimento de cobrança, seja judicial ou extrajudicial. Ademais, a fixação dos valores devidos a título de honorários e custas é da competência judicial não podendo ser imposto ao contratante pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Seguindo o presente julgado, cumpre, ainda, destacar a r. decisão do e. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas

por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). (grifo nosso)Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito dos contratantes para amortizar a dívida e a cláusula contratual que fixa a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre tudo o que for devido e fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003138-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
PROCESSO Nº 0003138-66.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: NILSON CARDOSO JUNIOREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 35.346,44 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3053.160.0000289-99, celebrado em 03/01/2011, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 07/02/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/26). Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitoria propugnando, em síntese, pela nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem: o anatocismo, a capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price. Postula pelo afastamento das cláusulas que considera abusivas e pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (fls. 46/86). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios oferecidos (fls. 91/108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, foi formado por adesão do réu; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade do aderente à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que o réu, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora o réu eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art.

333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências..No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para o embargante demonstrar o direito invocado na inicial, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.O embargante, também, alega que os juros cobrados pela embargada são abusivos em total afronta à legislação em vigor e, também se insurge quanto à capitalização mensal de juros.Importa lembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 09/15); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta).No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que

respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...). (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Cível processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene ainda o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668927-95.1991.403.6100 (91.0668927-2) - MARCAS FAMOSAS S/A(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Processo n.º 0668927-95.1991.4.03.6100AUTORA: MARCAS FAMOSAS S/A.RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049197-40.1997.403.6100 (97.0049197-8) - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Processo n.º 0049197-40.1997.4.03.6100Autores: AIRTON SIDNEY SERRACINI, ANTÔNIO CLEMENTINO DA COSTA, CRISTIANO BISPO DA ROCHA, FRANCISCO FERNANDES BRAGA, HUMBERTO VIEIRA GOMES, JOSÉ KALAT, JÚLIO CESAR DA SILVA, MARIA CONÉLIA PEREIRA, NILTON ANANIAS DA SILVA E THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores AIRTON SIDNEY SERRACINI, ANTÔNIO CLEMENTINO DA COSTA, FRANCISCO FERNANDES BRAGA, JOSÉ KALAT, JÚLIO CESAR DA SILVA, MARIA CONÉLIA PEREIRA E NILTON ANANIAS DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e AIRTON SIDNEY SERRACINI, ANTÔNIO CLEMENTINO DA COSTA, FRANCISCO FERNANDES BRAGA, JOSÉ KALAT, JÚLIO CESAR DA SILVA, MARIA CONÉLIA PEREIRA E NILTON ANANIAS DA SILVA, julgando

EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores HUMBERTO VIEIRA GOMES E THEREZINHA DE BARROS GUIMARÃES, consta sentença julgando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 172). Com relação ao autor CRISTIANO BISPO DA ROCHA, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02 (fls.214). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031823-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031823-6) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Processo n.º 0031823-69.2001.4.03.6100AUTORA: MWM MOTORES DIESEL LTDARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016642-57.2003.403.6100 (2003.61.00.016642-1) - EUNICE FAUSTINO DA SILVA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processo n.º 0016642-57.2003.4.03.6100Autora: EUNICE FAUSTINO DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019240-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019240-1) - ANTONIO DONATO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0019240-42.2007.4.03.6100Autor: ANTÔNIO DONATORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0) - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN X CELINA AMALIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n.º 0031335-70.2008.4.03.6100Autores: MAX GERD KRAPPMANN, ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN, ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN, HERTA KRAPPMANN E CELINA AMÁLIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANNRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1900

- DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Processo nº 0001944-36.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS GILBERTO

CIAMPAGLIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVISTOS. Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora seja autorizado o levantamento do valor depositado na conta judicial nº. 1500306862729, correspondente ao Processo 31615197, da agência nº. 1897-x, do Banco do Brasil S/A. Alega o autor que se tornou titular da referida conta ao proceder o depósito destinado a atender Ação de Consignação em Pagamento de débito previdenciário de seu cliente Conservit S/A, contra o INSS. Afirma, entretanto, que não deu início ao procedimento e o depósito permanece sem qualquer movimentação há 11 anos, requerendo, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/14). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.17). Em contestação a União Federal (Fazenda Nacional) arguiu, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e a ausência do interesse de agir. No mérito argumenta, em linhas gerais, que o autor não apresentou qualquer prova, nem mesmo um indício, de que o depósito objeto desta ação não está vinculado a nenhum crédito tributário (fls.26/40). Regularmente intimado para manifestar-se sobre a contestação, o autor manifestou-se às fls. 44/48. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 52). Às fls. 57/62, o autor requer seja deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, cuja decisão proferida manteve o indeferimento (fls.63). Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, e, no mérito, requer seja o presente feito julgado improcedente (fls. 68/80). O autor manifesta-se às fls. 82/87 requerendo o julgamento antecipado do feito. A decisão de fls. 93 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo informasse ao Juízo se o depósito juntado aos autos está vinculado a algum processo judicial, sobre vindo o ofício de fls. 100. Regularmente intimado o autor para manifestar-se quanto às informações do Banco do Brasil às fls. 100, afirmou inexistir qualquer óbice para a movimentação da conta judicial em questão (fls.103/108). Às fls. 123/124, a União Federal (Fazenda Nacional), requer seja realizada nova intimação da instituição financeira para esclarecer sobre as divergências de informações respeitantes à ausência de restrições ao depósito objeto do presente feito. A decisão de fls. 135 determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis/SUCJ, para verificar a correta aplicação da atualização do depósito judicial. O feito foi remetido à Contadoria Judicial cujos cálculos foram apresentados às fls. 139/142, tendo o autor apresentado sua impugnação ao cálculo da Contadoria Judicial (fls.155/160). A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou-se às fls. 163/167. Expedido ofício ao Banco do Brasil, o mesmo manifestou-se às fls. 175/179, tendo as partes ofertado manifestação às fls. 182/183 e 185, respectivamente. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da manifestação da União Federal às fls. 185, o pedido de levantamento de depósito deve ser endereçado ao MM. Juízo competente, aduzindo que, no mais, não há nenhum ato lesivo da União a ser discutido, sendo que eventual discussão respeitante a correção de contas correntes do Banco do Brasil, deverão ser discutidas com a referida Instituição Financeira. Por fim, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir do autor, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X VICENTE SPERANDIO - ESPOLIO X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0008080-49.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, CLÁUDIO ALVES GOMES, CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA NOCE, DIRCE BARROS DE ANDRADE, DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS, DOMINGOS LEITE DE SOUSA E DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (ESPÓLIO DE VICENTE SPERANDIO) EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes à aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, observando-se a prescrição trintenária, bem como descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 176 em face da sentença embargada de fls. 163/171, verifica-se a inexistência da apontada omissão. A fim de que não remanesçam dúvidas, anoto que a compensação dos honorários advocatícios entre as partes com fundamento no artigo 21 do CPC foi em virtude do fato objetivo da derrota experimentada por ambas de modo recíproco e equivalente. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0020775-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020775-9) - RODRIGO ROCHA GONCALVES(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0020775-35.2009.4.03.6100AUTOR: RODRIGO ROCHA GONÇALVESRÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo,

0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1) - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

PROCESSO Nº 0021421-45.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA. RÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPSENTENÇA TIPO AVistos.A empresa Carvalho Hamamoto & Cia Ltda. ingressou com a presente ação anulatória ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a condenação da ré na obrigação de não fazer, para que não impeça a empresa de realizar a atualização de seus dados cadastrais, concedendo, ainda, à autora, o direito de não efetuar o pagamento da autuação que lhe foi imposta. Alega, em síntese, que é sociedade comercial que opera no ramo varejista de revenda de combustíveis automotivos (posto de gasolina), sendo que, em 09/11/01, foi fiscalizada por agentes da ANP, oportunidade em que houve a coleta de amostra de gasolina que, devidamente analisada pelo IPT, apresentou número de octano motor mon e índice antidetonante iad fora das especificações da ANP. Como resultado, sofreu autuação constante do processo administrativo nº. 48621.000048/2002-15, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que, o estabelecimento autuado não possui laboratório científico para constar a presença das substâncias tidas por irregulares, cuja aferição não é de sua responsabilidade. Além disso, sustenta a ocorrência da prescrição, referente ao período da visita e coleta do combustível até a data efetiva da autuação.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 07/37).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 43).Devidamente citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou contestação alegando, em síntese, que o revendedor é responsável pela qualidade do combustível que comercializa, devendo arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação, requerendo a improcedência da ação e manutenção do procedimento administrativo n.º 48621.000048/2002-15, derivado do auto de infração n.º 046261 (fls. 49/278).A autora não apresentou réplica, conforme certificado nos autos (fls. 281-verso).O pedido de concessão de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré que adotasse as providências cabíveis para não incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para não prover a inscrição no CADIN, sob pena pecuniária diária de R\$1.000,00 (um mil reais) (fls. 282/286).A ANP informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026704-79.2010.403.0000 contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 289/305).A ANP informou que, em relação ao crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 48621.000048/2002-15 foi comandada a fase de suspensão da exigibilidade, o que, entretanto, não ensejou a exclusão do nome da Autora do CADIN, em razão da existência de outro débito (48621.000305/2002-19) não garantido ou quitado (fls. 306/307).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026704-79.2010.403.0000 que lhe deu provimento para reformar a decisão agravada e tornar sem efeito a tutela antecipada deferida (fls. 309/318).Instados pelo juízo acerca das provas a serem produzidas

(fls. 318), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 322/324 e 327/328). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição na forma como suscitada pela autora. A autora alega a ocorrência da prescrição da multa que lhe foi aplicada, considerando-se o período da visita até a data da autuação. No entanto, não se observa no presente caso a ocorrência de nenhuma das modalidades prescricionais referidas na Lei n.º 9.873/99. No mérito, a lide existente nos presentes autos relaciona-se com a questão da possibilidade de se responsabilizar o revendedor de combustível pela má qualidade do produto oferecido aos consumidores em geral. No caso dos autos, foi feita a coleta de amostra de gasolina do estabelecimento da Autora, levada a efeito pela fiscalização da ANP, que culminou com sua autuação (Auto de Infração DF n.º 04621 de 20/12/01), e deu ensejo à formação do processo administrativo n.º 48621.000048/2002-15. Conforme se verifica do Processo Administrativo n.º 48621.000048/2002-15, o Documento de Fiscalização n.º 04621 registra que a amostra de Gasolina Comum, coletada, em 09/11/2001, no Auto Posto Revendedor, revelou-se desconforme com as especificações estabelecidas pela ANP, no que diz respeito ao número de Octano Motor MON mínimo e Índice Antidetonante (IAD) mínimo, de acordo com o laudo constante do Boletim de Análise n.º 0292, emitido pelo Instituto de Pesquisa Tecnológico - IPT. Consoante determinava o Regulamento Técnico ANP n.º 06/99, em vigor à época da apuração, o número de Octano Motor MON mínimo para a gasolina C comum era de 80,0, ao passo que o índice antidetonante (IAD) mínimo estava estabelecido em 87,0. No exame efetuado através do boletim de análise n.º 0292, contudo, apurou-se que a gasolina C comum coletada apresentava índices inferiores aos mínimos fixados, tendo sido constatados os resultados de 78,3 (MON) e 83,0 (IAD), portanto fora das especificações da ANP. Argumenta a ré que, em nenhum momento, tanto administrativamente como em sede judicial, o autor refuta ou contesta tais resultados, já que sua defesa opera-se no sentido de que ele não pode responder pelos mesmos, eis que não dispõe de aparato técnico para a constatação dessas substâncias, o que defende não afastar a sua responsabilidade. Prossegue argumentando que o revendedor é responsável pela qualidade do combustível que comercializa, devendo arcar com todos os ônus inerentes a tal obrigação, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Portaria ANP n.º 116/2000, verbis: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. No entanto, conforme a ré explica, no controle da qualidade dos combustíveis, há um conjunto de características (especificações) que obrigatoriamente os Postos Revendedores devem contemplar em análise técnica quando do recebimento do produto em seu estabelecimento, havendo outras características (especificações técnicas) que, por sua vez, não se impõe aos mesmos contemplar em análise de qualidade, diante da maior dificuldade relacionada ao teste. Ora, no caso dos autos, a irregularidade do combustível não era passível de verificação pelo Posto Revendedor, conforme a própria ré reconhece em sua contestação, visto que foi detectada mediante a coleta e posterior análise laboratorial da amostra. Assim, impossível se exigir do autor providência e cuidado que não estava ao seu alcance por ocasião da entrega do combustível pela Distribuidora. Vale dizer, a responsabilidade pela irregularidade do combustível pode ser exclusiva da Distribuidora, não sendo o caso aqui de responsabilizar o autor por mera presunção. Nessa perspectiva, nem se pense que a responsabilidade do autor poderia resultar do fato de se quedar inerte quanto à análise da chamada amostra testemunha, que eventualmente estivesse em seu poder. Deveras, se não estava em condições de verificar o número de octano motor e o índice detonante, por ocasião da entrega do combustível no posto revendedor, afigura-se demasiado exigir-lhe aquela providência como condição para isentá-lo de responsabilidade pela irregularidade do produto. Em outras palavras, ficava impossível que o autor cumprisse efetivamente a Portaria ANP 248/00, que dispõe sobre o controle da qualidade do combustível automotivo adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização, mormente o seu artigo 3º, quando estabelece que o posto revendedor, ao receber uma carga de carga de combustível da distribuidora, deve proceder a análise de sua qualidade e registrá-la no formulário denominado de Registro das Análises de Qualidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade da infração n.º 046261, objeto do processo administrativo n.º 48621.000048/2002-15 da ANP, lavrada em desfavor da empresa autora e determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato que impeça a autora de realizar a atualização de seus dados cadastrais, em razão da referida autuação. Condene a ré no pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oficie(m)-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0026704-79.2010.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Deixo de submeter o presente processo ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0027198-11.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes de modo a afastar a obrigação da autora em recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com a inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo

disponível a todos os seus empregados e dirigentes, desde o mês de competência de 2004 em diante. Alega a embargante que a parte dispositiva da sentença teria sido omissa para não ter se manifestado expressamente acerca do mês de competência de janeiro de 2004, tal como constou do seu pedido inicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para suprir a omissão apontada, fazendo constar da parte dispositiva da sentença para afastar a obrigação da autora em recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com a inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo disponível a todos os seus empregados e dirigentes, desde o mês de competência de janeiro de 2004 em diante. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a seguinte redação: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes de modo a afastar a obrigação da autora em recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com a inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo disponível a todos os seus empregados e dirigentes, desde o mês de competência de janeiro de 2004 em diante. Reconheço, ainda, o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (guias de recolhimento às fls. 1.142/1.147), com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Processo n.º 000037-89.2010.4.03.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL (AGU) Executada: TUBE TOYS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (AGU), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das r. Varas da Fazenda Pública Estadual, nos termos da sentença de fls. 850/860, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

PROCESSO Nº 0009357-66.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PÃES E DOCES CANÁRIO LTDA EPP RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado o seu direito de receber as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados desde 01/1987 a 01/1994, até a data do efetivo pagamento ou devolução dos valores emprestados pela Eletrobrás. Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 34/47). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação; a ausência de documentação indispensável e a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 56/73). Devidamente citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial; a falta de documentação indispensável e a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 77/580). A autora apresentou réplicas (fls. 582/601 e 502/518). A autora postulou pela emenda da petição inicial para modificar o valor atribuído à causa (fls. 603/607) e as rés, intimadas (fls. 608), discordaram do pedido de emenda à inicial (fls. 609/610 e 612). O Juízo recebeu a petição de fls. 603/606 como aditamento à inicial para alterar o valor atribuído à causa pela autora (fls. 613). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos

valores durante o período de 1987 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e a de ilegitimidade ativa, uma vez que é dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, sendo que em caso de ser declarado o direito da autora, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) Ademais, é bem de ver que a autora apresentou cópia do extrato dos valores de empréstimo compulsório em existente junto à Eletrobrás, comprovando que houve valores convertidos em seu favor em janeiro de 2005 (fls. 46); da mesma forma a própria Eletrobrás apresentou cópia do demonstrativo de ações convertidas em favor da empresa autora, na qual se verifica a inexistência de créditos concedidos à empresa autora, inclusive relativamente ao período postulado na inicial (fls. 120); desse modo, tais documentos são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela autora, o que lhe confere, pois, legitimidade para propor a presente ação. Deveras, na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores efetivamente recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução, conforme a jurisprudência supracitada. No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição/decadência, importa atentar que a autora pretende a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. A autora apresentou documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 28 de abril de 2010, não há que se falar em decadência ou prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp

766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito.A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da

deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. (STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo. Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária. Atente-se, nesse sentido, para os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC.

NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira) No que tange à forma de incidência dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos: **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.** 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGES de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalcular os juros na forma acima reconhecida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0012717-09.2010.403.6100 - FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA X JOAO AUGUSTO GATTO X CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0012717-09.2010.403.6100 EMBARGANTES: FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ROBERTO CRAVO AGUIAR, ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA, JOÃO AUGUSTO GATTO E CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios

em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0013937-42.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BVistos.A autora acima nomeada e qualificada na inicial propõe a presente ação ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado o seu direito de receber as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados desde 01/1987 a 01/1994, até a data do efetivo pagamento ou devolução dos valores emprestados pela Eletrobrás.Argumenta, em apertada síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/41 e 48/54).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação; a ausência de documentação indispensável e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 55/74).Devidamente citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial; a falta de documentação indispensável e a ilegitimidade ativa; a incompetência absoluta da Justiça Comum e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 79/483).A autora apresentou réplicas (fls. 484/499 e 502/518).A autora postulou pela emenda da petição inicial para modificar o valor atribuído à causa (fls. 520/524) e as rés, intimadas (fls. 525), discordaram do pedido de emenda à inicial (fls. 526/527 e 529). O Juízo recebeu a petição de fls. 520/523 como aditamento à inicial para alterar o valor atribuído à causa pela autora (fls. 530).É o relatório. Decido.Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1987 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de documentos essenciais e a de ilegitimidade ativa, uma vez que é dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, sendo que em caso de ser declarado o direito da autora, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado.Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437)Ademais, é bem de ver que a autora apresentou cópia do extrato dos valores de empréstimo compulsório em existente junto à Eletrobrás, comprovando que houve valores convertidos em seu favor (fls. 36/39); da mesma forma a própria Eletrobrás apresentou cópia do demonstrativo de ações convertidas em favor da empresa autora, na qual se verifica a inexistência de créditos concedidos à empresa autora, inclusive relativamente ao período postulado na inicial (fls. 119); desse modo, tais documentos são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela autora, o que lhe confere, pois, legitimidade para propor a presente ação.Deveras, na medida em que a autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica, e, portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores efetivamente recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução, conforme a jurisprudência supracitada. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que tal preliminar restou prejudicada, em razão da decisão proferida nos autos,

às fls. 530, que deferiu o aditamento da petição inicial para modificar o valor atribuído à causa pela autora. No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição, importa atentar que a autora pretende a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. A autora apresentou documentação referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 24 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4.

Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, j. 11/10/2006, Documento: STJ000732055, DJ 26/02/2007, pág. 538, Relator Ministro José Delgado) Passo ao exame do mérito propriamente dito.A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte.(STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...) 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007 , pág. 231, Relator Ministro Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. (STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira) Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo. Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que a autora entenda ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária. Atente-se, nesse sentido, para os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira) No que tange à forma de incidência dos juros e da própria correção monetária na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cumpre destacar, ainda, o recente julgado do e. STJ que bem elucida a questão, senão vejamos: **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.** 1 - Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, respectivamente: a) para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20.04.1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26.04.1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) para os recolhimentos efetuados entre 1987 e

1993, incidem até 30.06.2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2 - A partir das referidas datas, encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação (art. 405 do CC/2002; c.c. art. 1.062 do CC/1916 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406 do CC/2002 - Taxa Selic); b) se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isso porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isso que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3 - A partir do início da incidência dos juros moratórios pela Taxa Selic (11.01.2003, vigência do art. 406 do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4 - Embargos de Divergência parcialmente providos. (STJ - 1ª Seção; ED em REsp nº 826.809-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 10.08.2011; v.u.) Desse modo, os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos deverão incidir até 30.06.2005 (143ª AGE). A partir de então, encerra-se a incidência dos juros remuneratórios, sendo que o valor consolidado, formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (juros compensatórios), deverá sofrer a incidência de juros de mora, a partir da citação, pela Taxa Selic (art. 406 do CC/2002), sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar as rés a proceder à devida correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalculá-los na forma acima reconhecida, devolvendo, ao fim, a diferença entre o valor efetivamente pago e o realmente devido à autora. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000896-71.2011.403.6100 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA TIPO CPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, cujo imóvel foi adquirido com recursos de financiamento da ré e foi adjudicado por esta, pede a decretação de nulidade do procedimento de execução realizado na forma do Decreto-Lei nº 70/1966, da adjudicação e do registro dela no Registro de Imóveis. Pede também a antecipação da tutela para suspender os efeitos do registro imobiliário. O pedido de antecipação da tutela foi postergado após a contestação (fl. 76). Citada (fl. 78), a CEF contestou (fls. 79/179). Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se superada esta, requer a improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 180), a parte autora apresentou a petição de fl. 181 e documentos de fls. 182/184 e 191/220. Petição de Suely Aparecida Amaral requerendo seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 221/252). A CEF requereu a extinção do feito (fls. 260/261) e a parte autora se manifestou à fl. 275. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Defiro o pedido de ingresso como assistente simples de Suely Aparecida Amaral, tendo em vista seu interesse jurídico no feito, pois pode ser afetada de forma reflexa pela sentença a ser proferida entre o assistido e a parte contrária. Deixo de instaurar o incidente previsto no artigo 51 do Código de Processo Civil, já que não há necessidade de produção de prova, bem como a fase processual que se encontra o feito. 3. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A ré afirma a ausência de interesse processual na pretensão de discutir os termos do contrato ante a extinção dele pela adjudicação do imóvel em procedimento de execução de hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Ocorre que a petição inicial não contém nenhum pedido de revisão do contrato, razão pela qual afasto a preliminar. A ré requer a citação do terceiro adquirente do imóvel adjudicado por ela, na condição de litisconsorte passivo necessário. Não cabe a citação dos adquirentes do imóvel porque são terceiros de boa-fé. A certidão expedida pelo 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo prova que o imóvel de matrícula n.º 89.615, sobre o qual versa o pedido deduzido na petição inicial, adjudicado pela CEF, foi alienado a terceiros (fls. 226/228), que não são partes na demanda, muito antes do ajuizamento desta. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais o autor nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da adjudicação. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser

atingidos por eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por supostas ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.^a Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). O pedido de decretação de nulidade do procedimento de adjudicação e de seu registro não pode ser conhecido. Falta interesse processual. Sem prejuízo do ajuizamento de demanda própria, pelos autores, em face da Caixa Econômica Federal, para postular eventuais perdas e danos decorrentes de supostos vícios na adjudicação do imóvel por esta. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Envie a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de Suely Aparecida Amaral como assistente simples da CEF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001342-74.2011.4.03.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PROCESSO Nº 0001342-74.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao Planos Econômicos Collor II (índice de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2.^a quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$35.406,58 (trinta e cinco mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados (fls.08). Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser), após 15.01.89 (Plano Verão) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor da autora referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2.^a quinzena de março de 1990 e meses seguintes. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da

ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante do índice no percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), senão vejamos. PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Por tais razões a pretensão da autora deve ser rejeitada. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na exordial devidamente corrigido desde a data da propositura. Custas ex lege. P.R.I.

0010169-74.2011.403.6100 - JOSE WILSON LEITE DA SILVA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Processo n.º 0010169-74.2011.4.03.6100 Ação Ordinária Autor: JOSÉ WILSON LEITE DA SILVA Réu: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação visando à emissão de cancelamento de caução para fins de outorga da escritura definitiva do imóvel, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.165/166 e 169/175). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCESSO Nº 0010455-52.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: RUBENS AGOSTINHO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais, e noventa e dois centavos), monetariamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Alega a embargante que a parte dispositiva da sentença teria sido omissa quanto ao critério de atualização monetária a ser utilizado em fase de cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para suprir a omissão apontada, fazendo constar da parte dispositiva da sentença que a importância de R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais, e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0016187-14.2011.403.6100 - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
PROCESSO Nº 0016187-14.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AIMAR JOSÉ SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual do imóvel. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC, em 25 de outubro de 2006. Sustenta que se encontra inadimplente por conta de sua precária condição financeira atual, bem como em razão dos valores excessivos que estão sendo cobrados pela ré. Pretende depositar em Juízo mensalmente a título de prestação de seu contrato de financiamento o valor de R\$ 489,59 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), que entende ser incontroverso, bem como que as prestações vencidas sejam incorporadas ao seu saldo devedor. Sustenta que procurou a requerida para a solução dos problemas, mas não obteve êxito. Alega que houve descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não poderia ter sido expropriado de seu bem. Alega que a Lei nº 9.514/97 ao disciplinar a consolidação da propriedade em nome do fiduciário tem por objetivo impedir que fiduciantes se aproveitem da inadimplência deliberada, para se eximir das obrigações pactuadas, o que não é o seu caso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/66). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 71). O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0030982-74.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 79/80) ao agravante para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram encaminhados a esta 15ª Vara Federal em razão de conexão com a ação ordinária nº 0027166-06.2009.403.6100 (fls. 134). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 137). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 142/166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 202/210). Réplica às fls. 222/233. Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0010194-20.2012.403.0000 (fls. 234/248). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por perda de objeto (fls. 249). Ao Agravo

de Instrumento nº 0010194-20.2012.403.0000 foi negado provimento (fls. 260/263).É o relatório.DECIDO.De início, não há que se falar em perda de objeto já que a presente ação visa justamente anular o execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, propugnando o autor pelo descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Passo ao exame do mérito. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97.No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...)Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC

2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007). Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 169/181 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão negativa lançada às fls. 172/173, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que após várias visitas ao imóvel para intimação do devedor fiduciante, o mesmo não foi encontrado, sendo desconhecido o seu paradeiro. Certifica, ainda, que houve intimação via carta com aviso de recebimento. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0023477-80.2011.403.6100 - MAURICIO ALHADEFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0023477-80.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURICIO ALHADEFF RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. MAURICIO ALHADEFF ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do montante de R\$ 534.375,81 (quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o qual teria sido retido indevidamente a título de Imposto de Renda - IRPF, após transação efetuada perante a Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n.º 2.936/2001. Alega, em síntese, que as verbas extras que recebera, quais sejam diferenças de bonificações salariais e seus correspondentes reflexos; indenização extraordinária de 12 meses; indenização pelo compromisso assumido pelo autor de não aliciamento de pessoal do ex-empregador; indenização pelo compromisso de confidencialidade e indenização pelo pacto de não concorrência pelo período de um ano, têm eminente cunho indenizatório e, portanto, não compõe a hipótese de incidência do IRPF, nos termos do artigo 43 do CTN. Aduz que impetrou o mandado de segurança n.º 2002.61.00.003270-9, com o fim de declarar a inexigibilidade do IRRF aqui discutido, o qual não teve sucesso tanto em primeira instância quanto em segunda instância, estando pendente de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, de forma que teria ajuizado a presente ação para adiantar o procedimento de repetição de indébito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/121). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.003270-9. No mérito, combate os argumentos do autor e postula pela improcedência da ação (fls. 138/144). Réplica apresentada pelo autor (fls.

149/154). Inquiridos pelo juízo sobre as provas a serem produzidas (fls. 155), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156/158 e 160). É o relatório. Decido. Inicialmente, importa acolher a preliminar suscitada pela União Federal, referente à ocorrência de litispendência entre a presente ação e a ação de Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.003270-9, que tramita perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. É bem de ver que, no mandamus citado, o impetrante, ora autor, objetiva a concessão de segurança que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda decorrente das verbas oriundas da transação realizada na reclamação trabalhista n.º 2.936/2001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. E, conforme consta na petição inicial do presente processo (fls. 04/05), o autor informa que o Mandado de Segurança, encontra-se em fase regular de tramitação, aguardando julgamento do STJ acerca do Recurso Especial que interpôs; alega, também, que propôs a presente ação para já adiantar o procedimento para obter a repetição do indébito. Desse modo, não há dúvidas de que o presente processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da litispendência. Cumpre relembrar o disposto nos parágrafos 1º a 4º, do artigo 300, do CPC, que assim dispõem: Art. 300 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. E é essa exatamente a questão posta nos autos, em que o autor submete novamente, à apreciação judicial, a lide que já está sendo analisada em outra ação por ele proposta, referente a sua pretensão de não sofrer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas na ação trabalhista n.º 2.936/2001, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desse modo, não há como reconhecer a utilização da presente ação ordinária como forma de adiantar o procedimento de repetição do indébito, por falta de amparo legal, estando nítida a existência de litispendência entre esta ação ordinária e ação mandamental n.º 2002.61.00.003270-9. Por tudo isso, por força da ocorrência da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009439-29.2012.4.03.6100 - TATIANA APARECIDA FERNANDES (SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP227573 - ALEXANDRE LUIZ CALLITTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBERTO QUEIROZ FELISALE X DANILA DE JESUZ BOTASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n.º 0009439-29.2012.4.03.6100 Ação Ordinária. Autora: TATIANA APARECIDA FERNANDES Réus: PAULO SÉRGIO DE SOUZA, ROBERTO QUEIROZ FELISALE, DANILA DE JESUS BOTASSIM E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de anulação de negócio jurídico combinada com ação de indenização, visando à anulação do negócio jurídico inscrito no 18º CRI de São Paulo. Afirma a autora ser meia-irmã do co-réu Paulo Sérgio de Souza e que este, mesmo ciente da tramitação da ação de investigação de paternidade, adjudicou e alienou o imóvel da qual também era herdeira. A petição inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12/39 e 57). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 57). Às fls. 63/64, a autora noticiou o acordo amigável firmado com o réu Paulo Sérgio de Souza, requerendo a extinção do presente feito (fls. 63/64). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, a inexistência de ato ou omissão culposa imputável à CEF que justifique a pretensão da autora, bem como não há qualquer relação entre os vícios existentes no imóvel e a prestação dos serviços pela CEF, que unicamente concedeu o financiamento. Requer, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 67/112). Por sua vez, os réus DANILA DE JESUS BOTASSIM e ROBERTO QUEIROZ FELISALE apresentaram suas contestações, informando a transação celebrada entre a autora e o réu Paulo Sérgio de Souza, conforme petição protocolada pela autora em 13 de agosto de 2012, sob n.º 2012.61000177569-1, e requerendo o julgamento do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 120/123 e 124/127, respectivamente). É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, a fim da anulação do negócio jurídico inscrito no 18º CRI de São Paulo. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem aquisição de imóvel de terceiro e não da CEF. Na verdade, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação, até porque a CEF não tem qualquer atribuição relativa à prestação de serviços de corretagem aos compradores de imóveis, os quais são de atribuição exclusiva dos profissionais corretores de imóveis, conforme Lei n.º 6.530/78. O único vínculo entre os autores e a CEF foi o financiamento do imóvel, sendo que os co-réus Danila de Jesus Botassim e Roberto Queiroz Felisale

utilizaram do empréstimo concedido, adquiriram o imóvel que entenderam conveniente para suas necessidades. Como se vê, a CEF não guarda qualquer relação com os fatos narrados na petição inicial, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo desta ação. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57). Por derradeiro, com relação às partes remanescentes, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0012082-57.2012.403.6100 - EDILSON BATISTA BEZERRA X JAQUELINE DE OLIVEIRA BEZERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n 0012082-57.2012.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: EDILSON BATISTA BEZERRA E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores opõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente o feito, com base nos artigos 269, I e 285-A, ambos do. Alega que a sentença deixou de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e deixou de colacionar a sentença paradigma. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A questão da não concessão dos benefícios da justiça gratuita já tinha sido apreciada à fl. 90, sendo determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência, o que foi feito às fls. 91/100. Assim, da análise dos referidos documentos, verifico que os autores se enquadram na condição de beneficiários da justiça gratuita, fazendo jus à isenção de custas. Por outro lado, devem ser rejeitados os embargos no tocante à ausência de sentença paradigma, pois tal exigência não consta da lei. Nos termos do que dispõe o art. 285-A, do CPC, a reprodução da sentença paradigma de improcedência deve ser interpretada como a renovação dos fundamentos de decisão já prolatada, sendo desnecessária sua transcrição nos autos. Visa a referida norma imprimir celeridade no julgamento dos feitos que envolvem apenas matéria de direito, quando o pedido repetido seja idêntico ao anterior, que tenha sido julgado totalmente improcedente, pelo mesmo juízo e que seja a matéria seja unicamente de direito. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Agravo em Apelação Cível nº 2008.61.83.005437-6, julgado em 19 de janeiro de 2010). Por outro lado, cumpre ressaltar que a sentença rejeitou o pedido do autor fundamentadamente, concluindo pela sua improcedência. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITANDO-OS. P.R.I. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES

FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)
PROCESSO Nº 0005945-35.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMBARGADOS: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE
LUIZ ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA
REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO
FIRMINO CELESTINO e RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA. SENTENÇA TIPO AVistos. A União
Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso
(autos nº 0104188-26.1999.403.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando
pela suspensão do feito por 90 dias para se manifestar conclusivamente sobre os cálculos. Os embargados
apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 36-verso). Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para
que a União Federal apresentasse a planilha de cálculos (fls. 16), tendo decorrido tal prazo sem que ela tenha se
manifestado, conforme certificado nos autos (fls. 19). Sobreveio sentença que acolheu a preliminar de inépcia da
inicial suscitada pelos embargados e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de
mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de a
petição inicial dos embargos à execução, apresentada pela União Federal, estar incompleta, pois não continha a
planilha de cálculos para demonstrar o excesso de execução alegado (fls. 21/22). A União Federal interpôs recurso
de apelação, ocasião em que apresentou planilha de cálculos, postulando que o valor devido aos embargados é de
R\$ 83.236,13 (oitenta e três mil duzentos e trinta e seis reais e treze centavos) (fls. 28/39). O Exmo.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, do e. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, com base no
artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação da União Federal para reformar a sentença e determinar o
regular prosseguimento do feito (fls. 48/49), tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão, conforme
certificado nos autos (fls. 52). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para
conferência dos cálculos (fls. 56) e a r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 57/61), do qual as partes foram
intimadas a se manifestar (fls. 63). As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 65
e 68). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação
deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 57/61). Referidos cálculos
foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto na sentença (fls.
88/89 dos autos principais) e no respeitável acórdão do e. TRF (fls. 98/108 idem). Desse modo, impõe-se acolher
os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos,
tendo como base o mês de outubro de 2006, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja,
R\$ 82.705,58 (oitenta e dois mil setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) é inferior ao requerido pelos
Embargados, no importe de R\$ 192.993,86 (cento e noventa e dois mil novecentos e noventa e três reais e oitenta
e seis centavos); contudo, é semelhante ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 83.236,16
(oitenta e três mil duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), sendo constatada apenas uma diferença
mínima entre eles. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor
apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que
deve prevalecer, pois incontroverso. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução opostos pela União Federal
para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 34/39, atualizando-se a
mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento das custas processuais e dos
honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em
R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação
principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades
legais. P.R.I.C.

**0018288-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X
JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA DE FATIMA NATAL X
ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR
GOULART DA SILVEIRA)**

PROCESSO Nº 0018288-63.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADOS: ARNOLDO ARAUJO DA SILVA, JOSE
MARIA COELHO, MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN, MARIA DE FATIMA NATAL e ROSELY
RONZELLA TANUS SENTENÇA TIPO AVistos. O INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença
prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0070493-81.1999.4.03.6100). Para tanto, propugna, em
síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 85.743,22 (oitenta e cinco mil
setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos
à execução (fls. 22/38). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para
conferência dos cálculos (fls. 39). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 41/58), do qual as partes foram
intimadas a se manifestar (fls. 60). Os embargados concordaram com o laudo contábil apresentado (fls. 65) e o

embargante discordou (fls. 68/76), ocasião em que este apresentou seu parecer contábil e os cálculos elaborados pela sua Procuradoria, defendendo que o valor devido aos embargados correspondia à importância de R\$ 102.283,26 (cento e dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Decisão do Juízo determinando o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para se manifestar sobre as considerações do embargante (fls. 77). A r. Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 79/98), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 90). O embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 95/97) e os embargados postularam pelo retorno dos autos à Contadoria para que esta considerasse nos seus cálculos os valores dos honorários de sucumbência incidentes sobre os créditos dos autores que firmaram Termos de Transação Administrativa (fls. 91/92). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para que incluísse nos cálculos os valores relativos aos honorários de sucumbência dos autores transigentes (fls. 100). A r. Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 101/111), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 113). Ambas as partes manifestaram concordância com o novo laudo contábil apresentado (fls. 115/117 e 120/123). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 101/111). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto nos respeitáveis acórdãos do e. TRF da 3ª Região (fls. 81/90 e 99/100 dos autos principais), além de incluírem os valores referentes dos honorários advocatícios dos autores que assinaram termos de transação judicial. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de outubro de 2008, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 104.886,54 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é inferior ao requerido pelos Embargados, no importe de R\$ 116.541,62 (cento e dezesseis mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos); contudo, é superior ao valor apresentado pelo Embargante, correspondente à R\$ 85.743,22 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos). Assim, existe parcial razão ao Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 101/111, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)
PROCESSO Nº 0000991-38.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: MARCOS CÉSAR FERREIRA DE CASTRO e outros SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de embargos à execução movida na ação trabalhista nº 00.0900954-0, interpostos pela executada Caixa Econômica Federal - CEF. Esclarece, a embargante, serem tempestivos os embargos, tendo em vista que efetuou o depósito da quantia de R\$ 16.911.998,81, atualizado para a data do depósito. Sustenta a embargante, em síntese que: a) o Sr. Perito teria calculado diferenças salariais além da data limite da cessação do desvio; b) teria calculado diferenças salariais sobre valores pagos em razão do exercício de função de confiança e cargo comissionado; o que é indevido, por não constar do título executivo judicial; c) internamente teria oportunizado exercício de funções de confiança/cargo comissionado e que, nessas hipóteses, seria indevido o cálculo de quaisquer diferenças salariais em razão de desvio funcional; d) os autores teriam sido enquadrados na referência 40, há mais de 15 anos, em datas diversas e desde referido enquadramento, passaram a auferir o mesmo salário do Escriturário, devendo a apuração de diferenças salariais cessar quando os autores atingissem a referência 40. e) o v. acórdão regional teria concedido diferenças salariais por desvio funcional e não reenquadramento. O pedido de enquadramento inclusive teria sido afastado pelo v. acórdão. f) o v. acórdão regional teria deixado claro que os reclamantes não podem receber valores superiores à referência inicial do cargo de escriturário (referência 40). Teria estabelecido um termo final para a apuração das diferenças salariais. g) a evolução salarial e funcional usada pelo Sr. Perito seria equivocada e estaria conferindo reenquadramento, via reflexa. h) o laudo pericial viola a coisa julgada, ampliando a condenação e ferindo a OJ 125, da SDI, do C.TST e Súmula nº 223, do Extinto TFR. A embargante discorda, ainda, do valor deferido ao Sr. Perito a título de honorários periciais. Argumenta que face à existência de setor de contadoria neste egrégio Tribunal, a nomeação de perito afigurou-se precipitada e violou o princípio da execução segundo o qual a execução também deve se processar pelo meio menos gravoso para o executado. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 1029/1092. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 1110). Informações da Seção de Cálculos Judiciais alegando que as

questões abordadas nos autos tratam-se de matérias de direito, bem como consultando este Juízo como proceder (fls. 1111). Petição apresentada pelo Sr. Perito, requerendo o levantamento dos honorários periciais com urgência devido a problema de saúde (fls. 1113/1114). Decisão deste Juízo indeferindo o pedido do Sr. Perito e determinando que o requerente comprove o alegado através de documento hábil para tanto (fls. 1116). Petição do Sr. Perito requerendo a juntada dos documentos de fls. 1119/1168 e a expedição de alvará de levantamento (fls. 1118). Manifestações dos embargados acerca das informações da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 1170/1179) e da embargante (fls. 1193 e 1198). É o relatório. Decido. De início, convém fazer um breve resumo da fase de liquidação iniciada nos autos principais (reclamação trabalhista n.º 0900954-26.1986.403.6100), senão vejamos: a) Iniciada a fase de liquidação do feito, às fls. 928/1237, os autores, ora embargados apresentaram os cálculos dos valores que entendiam devidos, num total bruto de R\$ 8.774.470,20. b) A embargante apresentou impugnação (fls. 1246/1250). c) Decisão deste Juízo determinando a realização de perícia contábil (fls. 1257). d) Laudo pericial apontando o valor bruto de R\$ 11.506.614,15, atualizado até 01/11/2006, com cálculo das diferenças salariais parcialmente devidas, até 31/03/2006 (fls. 2787/3807). e) A embargada discordou do laudo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 3818/3829). f) Os embargados, por sua vez, concordaram com o laudo (fls. 4392). g) Esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 4398/4403, tendo o Sr. Perito mantido o r. laudo de fls. 2787/3807; com os quais concordaram os embargados (fls. 4421/4435) e, por sua vez, discordou a embargante (fls. 4408/4418). h) Novos esclarecimentos periciais, às fls. 4438/4467, com os quais concordaram os embargados (fls. 4474/4475) e discordaram a embargante (fls. 4478/4488). i) Mais esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 4646/4648, mantendo o r. laudo e pugando pela fixação dos honorários periciais. j) Decisão deste Juízo arbitrando os honorários periciais (fls. 4727/4728). k) Decisão deste Juízo homologando o laudo de fls. 2787 e seguintes apresentado pelo Sr. Perito Judicial, tornando os valores apurados devidos aos requerentes na forma como nele discriminada (fls. 4735). l) A embargante apresentou pedido de reconsideração do despacho que arbitrou honorários definitivos (fls. 4736/4745), bem como embargos de declaração em face da decisão que homologou o laudo pericial (fls. 4763/4773). m) Decisão deste Juízo rejeitando os embargos de declaração e determinando a citação da ora embargante nos termos do artigo 880 da CLT (fls. 4820/4821). n) a embargante é citada para pagamento do valor homologado, de forma atualizada. o) o embargante deposita e apresenta seus embargos à execução. Inicialmente, é bem de ver que a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 4820 dos autos principais) apreciou a questão do arbitramento dos honorários periciais, em relação ao qual a embargante apresentou discordância. Conforme bem salientou o MM. Juiz Federal que proferiu a mencionada decisão os critérios para o arbitramento foram judiciosamente determinados na R. decisão de fls. 4.727/4728 dos autos principais, de tal sorte que não se pode falar em omissão. Demais disso, cuidando-se de perícia realizada em liquidação de sentença, para apuração dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal, à Reclamada compete o pagamento dos honorários periciais. Também é de ser afastada a questão dos cálculos homologados por este Juízo às fls. 4735 dos autos principais, conforme bem atentaram os embargados, pois igualmente preclusa é a sua alegação, nesta oportunidade, incidindo no óbice do parágrafo 1º do artigo 879 da CLT que proíbe modificar, ou inovar, a sentença liquidada, nem discutir matéria pertinente à causa principal. E ainda dentro dessa mesma premissa jurídica, basta um simples exame das impugnações feitas pela ora embargante, na fase de execução, para se constatar que ocorreu a preclusão consumativa para a questão afeta à inexigibilidade das diferenças salariais para os autores ocupantes de cargo de confiança/cargo comissionado, pois nessa situação os reclamantes não se encontrariam em desvio de função. Conforme se nota dos autos, a ora embargante nada falou na primeira e segunda impugnação ao laudo (fls. 3818/3835 e fls. 4408/4418), vindo a comentar sobre o tema apenas na terceira impugnação ao laudo (fls. 4478/4488) de forma inovadora. Referido enfrentamento, por não ter sido feito na primeira oportunidade que a embargante teve para se manifestar sobre o laudo pericial, cobra a incidência do disposto no artigo 879, 2º, da CLT, verbis: Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (...) 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. A incidência da referida norma aos fatos, induz à decretação da preclusão sobre a referida questão. De outra parte, a embargante, em seus embargos à execução, aduz que o desvio cessa quando os autores foram enquadrados na referência 40 ou quando no exercício de qualquer função de confiança ou cargo comissionado, pois nesta última hipótese, suas atribuições são absolutamente distintas do cargo de objeto do desvio. A embargante propugna, assim, que o laudo interpretou equivocadamente a coisa julgada e que o r. acórdão teria concedido diferenças salariais por desvio funcional. Conforme se verifica, a controvérsia reside, exatamente, até quando são devidas tais diferenças (termo final), o que implica na análise da cessação - ou não - do desvio funcional. Ora, nos exatos termos do v. acórdão regional de fls., especificamente às fls. 740, primeiro parágrafo, consta o limite da condenação: Aos Reclamantes, portanto, devem ser pagas as diferenças salariais vencidas e vincendas, inclusive sobre férias, 13º salários e depósitos fundiários, em face do desempenho de suas atividades em desvio de função, a partir de 01/01/1985. Contudo, é de se esclarecer que tal decisão não gera o direito ao empregado de permanecer indefinidamente em desvio de função, devendo o órgão empregador regularizar a situação de seus empregados. Como é bem de ver, o v. acórdão regional estabeleceu o termo inicial para a apuração de diferenças salariais: 01/01/1985, mas não

estabeleceu termo final. Ao contrário, determinou o pagamento de diferenças vincendas, enquanto a reclamada não regularizar a situação dos autores. Isso porque os reclamantes começaram a atuar em desvio de função desde quando ocupavam o cargo de escriturário básico e executavam as mesmas tarefas que os Escriturários Intermediários A, sem receberem a mesma remuneração, fazendo jus, conseqüentemente, à justa retribuição. Assim, apesar de ter afastado o direito ao correto enquadramento, o v. acórdão buscou garantir aos autores a justa retribuição pelas funções que efetivamente exerciam, em reconhecido desvio funcional, realizando as mesmas atribuições afetas ao cargo superior (escriturário intermediário A), mas percebendo remuneração inferior. Corroborando tal premissa, se faz oportuno destacar o seguinte trecho na fundamentação do v. acórdão, às fls. 738, verbis: Outrossim, compulsando-se os autos, verifica-se que o conjunto probatório está apto a autorizar a concessão das diferenças salariais pelo desvio de função (...) posto que restou indubitoso tanto pelos depoimentos testemunhais como também pelo próprio reconhecimento feito pela Reclamada que os Escriturários básicos exerciam a função de Escriturários Intermediário A. Demais disso, a resposta aos quesitos 1 a 5 dos autores, às fls. 2794 a 2798, quando da apresentação do r. laudo, evidenciam que os autores permanecem em desvio. Deveras, as provas obtidas pelo d. expert (conforme resposta aos quesitos 1 a 5, dos autores, às fls. 2794/2798) esclarecem acerca da permanência de lesão sucessiva, que se renova, na medida em que os autores permanecem em desvio, de modo que, para atender a justa retribuição almejada pelo v. acórdão, ainda não se faz possível estabelecer o termo final para a apuração das diferenças salariais. Nota-se, ainda, que no v. acórdão, resta consignado que: (...) os reclamantes atuaram em desvio de função porquanto ocupavam o cargo de escriturário básico e executavam as mesmas tarefas que os Escriturários Intermediários A, sem receberem a mesma remuneração, fazendo jus, portanto, à justa retribuição (fls. 736), diante do que inexistia qualquer dúvida de que buscou a reparação da lesão dos autores, condenando ao pagamento das diferenças salariais, reconhecendo que executavam as mesmas tarefas que os Escriturários Intermediários A, sem receberem a mesma remuneração. A justa retribuição, referida no v. acórdão, é a diferença salarial entre os cargos e com todos os seus reflexos. Tendo-se em conta que o desvio permanece, então o direito deferido equivale a diferença salarial entre um e outro cargo, ao longo da contratualidade e enquanto perdurar a lesão. Sem razão a executada, ao asseverar que o laudo incorreu em equívoco, ao apurar a evolução salarial, tomando como base o nível salarial inicial no cargo de escriturário e inclui as promoções ao longo do tempo, ou seja, confere, por via transversa o reenquadramento dos autores... Correto o r. laudo ao recompor a evolução funcional dos autores, apurando as diferenças salariais advindas do desvio, estabelecendo a diferença salarial entre os cargos dos autores e os cargos superiores (objeto do desvio, através da Tabela de correlação de cargos), onde deveriam estar enquadrados, se não houvesse o desvio. Da análise da evolução salarial e funcional dos autores, ora embargados, e do cargo pelo qual postulam diferenças salariais, é possível deduzir a seguinte situação jurídica, conforme acertadamente discriminaram os embargados. A embargante, no curso dos anos, mudou a denominação do cargo ocupado pelos embargados e cargo objeto do desvio, por três vezes, as quais passam a ser identificadas como 1ª, 2ª e 3ª alterações: A - Cargo dos autores (ora embargados) - alterações na denominação: (1º) 1980-1981: auxiliar de escritório (denominação na admissão), passando depois para (2º) 1985-1988: escriturário básico e, finalmente, para (3º) 1989 em diante: escriturário. B - Cargo objeto do desvio: alterações na denominação: (1º) 1980-1981: inicialmente denominado escriturário, que depois passou a ser denominado (2º) 1982-1985: escriturário intermediário A, voltando, posteriormente, a ser denominado (3º) 1989: escriturário. Estabelecendo-se um paralelo entre as alterações de denominação do cargo dos autores (letra a, retro) e o cargo do objeto de desvio (letra b, retro), temos que: De 1980 a 1981: os autores ocupavam o cargo de auxiliar de escritório e executavam os mesmos serviços que os escriturários; De 1985 a 1988: os cargos dos exequentes receberam a nomenclatura de escriturário básico (2º - letra a) e os dos escriturários passaram a ser identificados por escriturário intermediário A (2º - letra b). Aqui os exequentes, como escriturário básico, executavam os mesmos serviços dos escriturários intermediários A. Esta situação reflete o quadro de carreira ilustrado pela executada, às fls. 13/14 dos embargos à execução. Nesse momento, para cessar o desvio, os autores deveriam ter sido enquadrados como Escriturário intermediário A (mas foram enquadrados como escriturário básico); De 1989 em diante: Finalmente, numa terceira alteração de denominação, tanto os ocupantes do cargo de escriturário básico (no caso os exequentes - 2º - letra a) como os escriturários intermediários A (2º, letra b), passaram a ser identificados por escriturário (3º, letras a e b). Nessa fase, os exequentes (ex-auxiliares de escritório e escriturários básicos) permaneceram executando os mesmos serviços do cargo objeto do desvio (ex-escriturário; ex-escriturário intermediário A), só que agora, ambos, com a denominação de escriturários. A reconstrução da vida funcional dos autores utilizada pelo Sr. Perito, visando calcular diferenças salariais em razão do desvio, identificando que a mera alteração de nome nos cargos ou criação de planos de cargos e salários, efetivamente, não corrigiram o desvio perpetrado em face dos autores, desde a admissão, reveste-se de acerto e espelha a coisa julgada material. Nesse sentir, a diferença salarial a ser encontrada no período compreendido entre 1985 e 1989, é entre o que recebiam os autores (escriturário básico) como salário padrão e o que recebiam os ocupantes do cargo de Escriturário Intermediário A e, a partir de 1989, quando as nomenclaturas se equiparam como Escriturário, a diferença passou a ser entre as referências - 19 a 39 para os autores e 40 a 59, para o cargo objeto do desvio, conforme os parâmetros estabelecidos pelo r. julgado. O r. laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos não viola a coisa julgada, mas, antes, cumpre seus comandos,

inclusive na parte em que não adota a ref. 40 como termo final da apuração de diferenças salariais, visto inexistir tal determinação no julgado, e sendo certo que os reclamantes permanecerem numa evolução funcional em paralelo, em relação ao cargo objeto do desvio, sempre com desvantagem salarial de cerca de 20 referências em que adiante se posicionam os ocupantes do cargo objeto do desvio. Em suma, o v. acórdão de fls. não determinou a pretendida limitação das diferenças até o momento em que os reclamantes teriam atingido a referência 40, deferindo diferenças salariais, oriundas do desvio funcional com os respectivos reflexos. O cargo de Escriturário Intermediário A teria possibilitado aos autores o benefício da escala salarial progressiva desse cargo, isto é, da referência 40 até a referência - teto - 59, se o desvio não estivesse sendo perpetrado desde a admissão, na medida em que, ao atingirem o piso inicial do Escriturário Intermediário A, no PCS 1985, seus paradigmas já tinham alcançado a referência 59, e sem se olvidar que tais paradigmas, desde a admissão dos autores, tinham a vantagem de 20 deltas. Conforme anteriormente consignado, nota-se que a situação caminhou sempre em desfavor dos autores, mantendo-se a defasagem salarial decorrente do desvio de função ao longo do vínculo empregatício, situação que o v. acórdão assegurou corrigir. No mais, importa atentar que a embargante afirma que o Sr. Perito teria deixado de enfrentar o desconto dos dias em que os reclamantes faltaram. Porém, instado a se manifestar, o Sr. Perito esclareceu que os valores correspondentes às faltas dos reclamantes foram devidamente considerados através das planilhas juntadas ao laudo e isso de acordo com as anotações de fichas financeiras de cada qual (fls. 4441). De outra parte, propugna a Embargante que o laudo homologado encontra-se equivocado, eis que só apura a contribuição dos reclamantes ao INSS, mas, não procedeu ao desconto da FUNCEF - que é a contribuição previdenciária, na modalidade complementar. Mas, quanto a isso, razão também não lhe assiste, pois o aludido desconto é específico do contrato de trabalho dos reclamados, bem como não é contribuição oriunda de norma de ordem pública. Ademais, o artigo 202, da Constituição Federal, invocado pela Embargante para infirmar o não desconto da FUNCEF, deixa claro, em seu parágrafo 2.º, que não integram o contrato de trabalho os planos de previdência privada, além do que, tal desconto não está determinado no comando exequendo. Verificando-se, enfim, que o Sr. Perito apurou a situação dos reclamantes à luz da coisa julgada material, a par de ter calculado acertadamente os valores que lhes são devidos, há de ser mantida a decisão que homologou o laudo pericial. Assevere-se, por derradeiro, que muito embora o questionamento feito pela reclamada tenha sido alcançado pela preclusão, é certo que o Sr. Perito, em seus cálculos, não contemplou os valores pagos a título de função de confiança efetivo e não efetivo/cargo comissionado, adicional compensatório ou qualquer outra verba que não fosse diferença salarial proveniente do salário padrão e seus reflexos, apuradas de acordo com as respectivas metodologias de cálculos, tal como exemplificado no documento juntado pela própria reclamada às fls. 2771/2776 dos autos (fls. 2805). Por todas essas razões, REJEITO os presentes embargos à execução e mantenho a r. decisão de fls. 4735, que homologou o r. laudo pericial de fls. 2787 e seguintes, ratificado pelos esclarecimentos periciais de fls. 4398/4403, que apurou em favor dos reclamantes, a título de diferenças salariais compreendidas no interregno de 1º.01.85 a 31.03.2006, com a atualização para 1º.11.2006, os valores de R\$11.506.614,15, como total bruto; R\$8.324.564,58, como total líquido, e R\$904.756,24, como FGTS. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0003881-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054892-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054892-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) PROCESSO Nº 0003881-47.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: EDSON DE SOUSA, JOÃO CARLOS MARINI, JOSE GUTIERREZ SEGURA, MARCELLO PIRES, MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO GUARATTI, SERAPHIM IGESCA RODRIGUES e SÉRGIO ANTONIO FENERICH SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0054892-35.1999.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 1.201,12 (hum mil duzentos e um reais e doze centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 122/137). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 140). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 145/149), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 151). Ambas as partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 153/154 e 156-verso). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 145/149). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto na sentença (fls. 103/114, dos autos principais) e nos respeitáveis acórdãos do e. TRF da 3ª Região (fls. 148/158 e 200/201, idem), além de incluírem os valores referentes dos honorários advocatícios dos autores que assinaram termos de transação judicial. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como

base o mês de novembro de 2009, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 43.102,40 (quarenta e três mil cento e dois reais e quarenta centavos) é superior tanto ao requerido pelos Embargados, no importe de R\$ 37.254,92 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), quanto ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 1.201,12 (hum mil duzentos e um reais e doze centavos). Assim, não assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior, inclusive, ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 145/149, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C.

0007716-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

PROCESSO Nº 0007716-43.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ANDREIA DA SILVA, EDVALDO CAMARAO DOS REIS, IZAURDE PESSALLI, JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES, NORIVALDO GOMES DA SILVA, NILMAR BARROS BITENCOURTT, OTAVIO MANARA FILHO, RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES, SANDRA REGINA MARQUES e SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO. SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0025341-47.1997.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que já houve o pagamento administrativo aos embargados de modo que não existem valores devidos a título de honorários de sucumbência. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 88/103). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 107). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 116/121), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 123). Ambas as partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 127/128 e 129-verso). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 116/121). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto na sentença (fls. 123/134 e 145/147, dos autos principais) e nos respeitáveis acórdãos do e. TRF da 3ª Região (fls. 178/187, 241/242 e 243/244, idem), tendo incluído os valores referentes dos honorários advocatícios dos autores que assinaram termos de transação judicial. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de dezembro de 2009, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 51.138,29 (cinquenta e um mil cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) é superior ao requerido pelos Embargados, no importe de R\$ 42.023,03 (quarenta e dois mil, vinte e três reais e três centavos). Assim, não assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior, inclusive, ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 116/121, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008673-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0008673-10.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA. SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0025341-47.1997.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 15.614,18 (quinze mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos). O embargado não

apresentou impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 12). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 13). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 14/16), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 18). Ambas as partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 20 e 24). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 14/16). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de agosto de 2010, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 11.929,71 (onze mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) é inferior ao requerido pelo Embargado, no importe de R\$ 24.088,49 (vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos); bem assim, observa-se que é inferior ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 15.614,18 (quinze mil seiscentos e catorze reais e dezoito centavos). Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer, pois incontroverso. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 05/07, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021482-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-94.2010.403.6100) BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
PROCESSO Nº 0021482-32.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BGK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Vistos. BGK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, representada pela Defensoria Pública da União, opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF (processo n.º 0005016-94.2010.403.6100), objetivando o reconhecimento preliminar da nulidade da citação por hora certa e da carência da ação, pela inexistência de título executivo líquido. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e pela declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros, a aplicação de taxa de juros abusivos e a utilização da Tabela Price; b) a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros e multa de mora e a taxa de rentabilidade; e c) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos postulando pela rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da ausência de indicação do valor que entende devido para fundamentar o excesso de execução, pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo embargante e pela legalidade das cláusulas contratuais questionadas, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 22/34). A Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 736 do CPC, juntou aos autos cópias de documentos (fls. 39/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelos Embargantes em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. A Defensoria Pública da União alega a nulidade da citação por hora certa alegando que o Sr. Oficial de Justiça cometeu grave erro, pois teve a oportunidade de citação da empresa, ora embargante, e não o fez. Defende que o Sr. Oficial teve contato direto com o Sr. Bruno Guenyu Nakama, cujo nome consta nos autos como réu, de modo que a empresa, ora embargante, não foi citada por mero descuido do Sr. Oficial, acarretando assim a nulidade da citação por hora certa, uma vez que se a empresa tivesse sido citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Bruno Guenyu Nakama, ela possuiria a oportunidade de se defender em juízo. Assim, sustenta que, nos termos do artigo 227, do Código de Processo Civil, a citação por hora certa apenas é válida quando existe a ocultação do réu, o que não teria ocorrido em vista da presença do representante legal da empresa, na data de 21/08/2011. A esse respeito, importa rejeitar a preliminar de nulidade de citação por hora certa suscitada pela embargante, pois nenhuma nulidade existe na citação realizada, eis que o Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão detalhada nos autos (fls. 116, da ação de execução de título extrajudicial n.º 0005016-94.2010.403.6100), que goza de presunção de legitimidade, cumpriu com todas as exigências do artigo 229 do Código de Processo Civil para a realização da citação por hora certa. Ademais, não procede a alegação de que a citação da empresa poderia ter sido realizada na pessoa do Sr. Bruno Nakama, pois o mandado citatório, cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, foi expedido com a determinação específica de que a citação da referida empresa deveria ser realizada na pessoa da Sra. Márcia Aiko Matayoshi Nakama, conforme decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (fls. 110, idem). Afasta-se, também, a preliminar de inexistência de título executivo, na forma

como suscitada pela embargante, pois infundada. O título executivo que embasa a presente execução é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, figurando como devedor a Empresa BGK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e na condição de co-devedores/avalistas os executados BRUNO GUENYU NAKAMA e MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA (fls. 45/52). Segundo tal título, os executados confessam ser devedores do valor de R\$ 76.860,76 (setenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), apurado nos termos dos contratos n.º 21.1349.691.0000005-32 e 21.1349.691.0000003-70. Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no presente caso. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, a embargante postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e pela declaração de não serem válidas as cláusulas contratuais que estabelecem: a) a capitalização mensal de juros, a aplicação de taxa de juros abusivos e a utilização da Tabela Price; b) a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros e multa de mora e a taxa de rentabilidade; e c) a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida foi formado por adesão dos executados; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade dos aderentes à mera anuência à proposta elaborada. Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os executados, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a embargante eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. Nesse sentido, colaciona-se a ementa de julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI). No entanto, muito embora se aplique, aos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em aplicação automática de inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma exceção a tal regra, e só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para a embargante infirmar o alegado direito da embargada, sendo certo, também, que ela não é hipossuficiente, mais ainda por ser pessoa jurídica, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Por sua vez, a embargante se insurge contra os juros cobrados pela embargada, argumentando que são abusivos e afrontam a legislação em vigor, bem como se insurge quanto à capitalização mensal de juros. Importa relembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Via de consequência, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626,

de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Dessa forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000 (fls. 45/52); por conseguinte, entremostra-se possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, embora não haja previsão contratual permitindo a aplicação da capitalização mensal de juros e que, pelos demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF, se possa verificar que não houve capitalização de juros mensal, uma vez que os valores foram atualizados pela aplicação exclusiva da Comissão de Permanência (fls. 68/71 da ação de execução de título extrajudicial n.º 0005016-94.2010.403.6100). No que tange a oposição da parte pela utilização da Tabela Price, cumpre informar que desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA.** 1. (...) 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF4, Apelação Cível - AC n.º 00004826720094047215, Relator(a): Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 24/05/2010) (grifo nosso). **MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do

art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009) (grifo nosso). Verifica-se que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 68/71 da ação de execução de título extrajudicial nº 0005016-94.2010.403.6100. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há como se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme a seguinte ementa de acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Já no que tange à cláusula contratual décima terceira que fixa os honorários advocatícios e as despesas processuais, com razão a embargante ao alegar a abusividade de tal cláusula, pois a fixação dos mesmos é da competência judicial não podendo ser imposto aos contratantes pela CEF exclusivamente por meio de contrato de adesão. Isto posto, ACOLHO EM PARTE, os presentes Embargos à Execução, para determinar que se aplique, no caso em questão, no período compreendido entre o início da

vigência do contrato e até a propositura da presente ação, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo, após a propositura da ação, serem aplicados apenas os índices do Poder Judiciário para a atualização do débito exigido; bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Prosiga-se na ação de execução, apresentando a embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0010466-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072160-05.1999.403.0399 (1999.03.99.072160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
PROCESSO Nº 0010466-47.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADAS: DORA MARTINS e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA SENTENÇA TIPO AVistos.O INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0072160-05.1999.403.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva das exequentes ou sucessivamente pela afronta à coisa julgada. As embargadas apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 59/61). É o relatório. Decido. A embargante alega que ocorreu a prescrição da pretensão executiva das exequentes. Diante disso, se faz oportuno recordar que, de acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155) e, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Nacional é de 5 (cinco) anos. No presente caso, o trânsito em julgado da ação ordinária em apenso ocorreu em 03/06/2004 (fls. 108 dos autos principais); assim, o termo final do prazo prescricional seria, em princípio, o dia 03/06/2009, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos. Observa-se que, em 18/04/2005, os autos foram remetidos ao arquivo, por falta de manifestação dos autores (fls. 110, dos autos principais). Em 19/12/2005, os autores postularam pelo desarquivamento do feito (fls. 112, idem) e, em 25/08/2006, pela intimação da União Federal para apresentar os documentos necessários para elaborar os cálculos de liquidação (fls. 116/118, idem). Em 21/06/2007, a União Federal apresentou os documentos relativos a todos os autores da ação principal (fls. 124/550, idem). Em 08/02/2008, somente os co-autores Delmar Aparecido José Cyrilo e Lourdes Maria Pinto Vaz deram início à execução dos valores que entendiam devidos (fls. 605/607, idem), tendo sido citada a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 611, idem). A União Federal opôs os embargos à execução n.º 2008.61.00.009567-9, apenas em relação aos dois co-autores citados, tendo os referidos embargos sido julgados improcedentes, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 616/620, idem). Verifica-se que, em 22/02/2012, as autoras Dora Martins e Maria de Lourdes Silva de Castro Sardinha, ora embargadas, deram início à execução em relação aos valores que entendiam devidos na ação principal (fls. 657/659, idem), portanto em momento posterior ao prazo final de prescrição, conforme alegado pela União Federal. Dessa forma, tendo transcorrido o quinquênio prescricional, sem que as autoras, ora embargadas, tenham promovido a execução da decisão judicial da ação principal em apenso, operando-se, assim, a prescrição, impõem-se acolher os presentes embargos à execução para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação, nos termos do artigo 741 do Código de Processo Civil. Por tudo isso, ACOLHO os presentes embargos à execução opostos pela União Federal para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação das embargadas, em virtude da ocorrência da prescrição. Condene, ainda, as embargadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos à SUDI para que retifique o pólo passivo da presente ação de modo a constar apenas as embargadas: DORA MARTINS e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, pois os presentes embargos à execução se referem apenas a elas. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFEXECUTADAS: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTAÇÃO e AUDRE CRISTINE ROCHA
SENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 62.321,35 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), corrigida até 03/12/2007.A exequente afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.1656.704.0000716-20, celebrado em 06/12/2005, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/50).Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação das rés nos endereços fornecidos pela autora (fls. 63, 89, 191) e de ter sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação das rés (fls. 86, 99, 107, 122, 178), bem como ter sido deferida a utilização do Sistema BACENJUD para a consulta de endereço das executadas (fls. 174), não se logrou êxito na citação das rés (fls. 214-verso, 215 e 225-verso).É o relatório.DECIDO.Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 62.321,35 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em razão da inadimplência das rés. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o Contrato de Empréstimo/Financiamento que embasa a presente cobrança (fls. 080/13). Tal contrato foi celebrado pelas partes em 06/12/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 07/03/2006 (fls. 16); portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 07/03/2011, nos termos do artigo supracitado.A presente ação foi proposta em 18/01/2008 e conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização das rés foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação delas.Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação das rés, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação .No caso, entretanto, a prescrição não foi interrompida pela citação das rés, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação das rés não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou.Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação das rés, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da CEF.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010)Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação das rés, impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação de modo que conste AUDRE CRISTINE ROCHA (conforme indicado na exordial) em vez de ANDRE CRISTINE ROCHA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X SAMIR AUGUSTO GABRIEL MELATI X RODRIGO GABRIEL MELATI X BRUNO GABRIEL MELATI

Processo n.º 0015536-84.2008.4.03.6100Execução de Título Executivo Extrajudicial.Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SAMIR AUGUSTO GABRIEL MELATI, RODRIGO GABRIEL MELATI E BRUNO GABRIEL MELATI (espólio de José Augusto Melati)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução de título executivo extrajudicial pleiteando o pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls.132/135). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art.794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS
PROCESSO Nº 0006102-03.2010.4.03.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ANTENOR PORFÍRIO DOS SANTOSSENTENÇA TIPO C Vistos. Determinado à exequente que sanasse a irregularidade apontada às fls. 31, atinente à regularização do pólo passivo da ação, a mesma requereu a dilação de prazo, o que foi deferido pelos despachos de fls. 33, 40, 43,45 e 49, contudo, restando infrutíferos. Assim sendo, a exequente não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013672-40.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Processo n.º 0013672-40.2010.4.03.6100Execução de Título Executivo Extrajudicial.Exeqüente: UNIÃO FEDERALExecutado: DENNIS DE OLIVEIRASSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução de título executivo extrajudicial pleiteando o pagamento de débito proveniente dos autos do processo de Tomada de Contas Especial n.023.597/2007-4. O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes celebraram acordo de parcelamento em audiência (fls.52/53). Findo o prazo de pagamento das parcelas, o executado apresentou os comprovantes de fls. 56/62 e 75/80, manifestando-se a União Federal às fls.82. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o Acordo Extrajudicial celebrado entre as partes, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do art.794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013922-73.2010.403.6100 - DUMAS INCERPI - ESPOLIO X AMUS INCERPI - ESPOLIO X BIANCA INCERPI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

PROCESSO Nº 0013922-73.2010.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: BIANCA INCERPI (ESPÓLIO DE DUMAS INCERPI E AMUS INCERPI)REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CVistos. Bianca Incerpi, representante do espólio de Dumas Incerpi e Amus Incerpi, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição de extrato bancário da conta poupança operação 013, conta n.99039705, agência n.235, referente aos períodos de 1987 a 1991, bem como a informação da existência de outras contas corrente e/ou poupança. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls.06/21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito aduz, em síntese, que não se recusa a apresentar os documentos solicitados pelos seus clientes, desde que se sujeitem às respectivas tarifas bancárias, bem como informa que os documentos mais antigos não ficam disponíveis na agência, tendo em vista o

imenso volume de operações bancárias que impossibilitam o armazenamento em computadores de médio porte. Afirma, ainda, que não há recusa na disponibilização de documentos, mas sim, sujeição às tarifas bancárias e limitação temporal. Requer, por fim, a declaração de improcedência total do pedido. A Caixa Econômica Federal informa, através da petição sob o protocolo n. 2012.61000050469-1, que não foram localizados os extratos da conta 0235.013.9903970-5, tampouco a ficha de abertura e encerramento da mesma, embora tenha realizado diversas buscas a finde adivinhar o número correto da conta, porém, sem êxito (fls. 124/128), Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. De início, acolho a preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Caixa Econômica Federal, vez que a autora deixou de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal relata que, após ter efetuado pesquisas em seus arquivos, bem como em seu sistema informatizado, não conseguiu êxito em localizar os extratos da conta 0235.013.9903970-5, tampouco a ficha de abertura e encerramento da mesma, embora tenha realizado diversas buscas a fim de adivinhar o número correto da conta aberta à época pleiteada, porém, sem êxito (fls. 124/128), Isso porque as pesquisas, com a exibição dos extratos pleiteados, ficam condicionadas à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a completa identificação e localização da conta dentro da sistemática de arquivo adotada pela instituição financeira. E não se pode olvidar que, somente a partir de 1993, ou seja, muitos anos após a edição do Plano Bresser é que o BACEN, por meio da Resolução n. 2025/93 e da Circular nº 2556/95, passou a regulamentar a questão dos documentos que deveriam ser arquivados pelas instituições financeiras quando da abertura de quaisquer contas bancárias. Nesse aspecto, importante destacar que antes das referidas legislações não havia determinação legal que impusesse às instituições financeiras a obrigação de manter bancos de dados acerca das contas poupanças que se baseassem apenas na numeração do CPF/MF dos titulares ou em qualquer outra chave de pesquisa específica, conforme bem argumentou o réu. Assim, para que seja possível a pesquisa e eventualmente a localização dos extratos solicitados, necessário ser fornecido ao menos o nome do titular, número(s) da(s) conta(s) e da agência e o período pretendido, não sendo suficiente apenas a indicação parcial dos dados ora mencionados. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para guarda dos mesmos é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxação por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91). Como é bem de ver, deveria a autora trazer aos autos documentos adicionais que efetivamente demonstrassem a existência da conta, tais como extratos da época, cópia da declaração de imposto de renda, entre outros, não bastando o requerimento administrativo de emissão dos

extratos. Destarte, não é possível exigir que a Caixa Econômica Federal realize a pesquisa e, conseqüentemente, localize extratos, com as informações fornecidas de maneira incompleta pela parte autora, sem a indicação de nome do titular, da conta e do período almejado, principalmente diante da inexistência de disposição legal à época que obrigasse os bancos a manterem em seus arquivos os dados completos das contas de poupança. De todo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas de honorários advocatícios pela autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004921-93.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA GIANATI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PROCESSO Nº 0004921-93.2012.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: ROSELI APARECIDA GIANATIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A requerente acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO CAUTELAR com vistas a que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição da cópia da gravação do atendimento eletrônico (caixa eletrônico) realizado nos dias 27/09/11, 28/09/11, 29/09/11, 30/09/11, 04/10/11 e 05/10/11. A petição inicial veio instruída com os documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 07/24 e 28). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, inicialmente, a inexistência de recusa de exibição, informando que os saques foram realizados em estabelecimentos conveniados (lotéricas), sendo impossível sua apresentação pela Caixa, requerendo, por fim, a declaração de extinção da ação, sem apreciação de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC, ou, a declaração de improcedência total do pedido (fls. 42/57). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de Ação Cautelar em que a requerente almeja a exibição da cópia da gravação do atendimento eletrônico (caixa eletrônico) dos dias 27/09/11, 28/09/11, 29/09/11, 30/09/11, 04/10/11 e 05/10/11. De um exame da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 32/55, verifica-se que a empresa pública apresentou cópia dos documentos respeitantes à conta n. 00003791-1, operação 001, agência 1652, de titularidade da requerente Roseli Aparecida Gianati, informando que os saques realizados na referida conta foram efetuados em estabelecimentos conveniados (lotéricas). Anoto, ainda, que não houve resistência da Caixa Econômica Federal que apresentou os documentos que estão em seu poder, bem como expediu ofício à correntista informando que após análise da contestação administrativa apresentada pela requerente, concluiu que não há indícios de fraude na movimentação contestada (fls. 37/55). Assim, além de não haver prova cabal de que a requerida se recusa a atender a pedido da requerente, a pleiteada exibição deve ser requerida em face das pessoas proprietárias dos estabelecimentos conveniados em que os saques foram realizados, o que eventualmente pode ser requerido nos autos do processo principal. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrado-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA). MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistem, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Não logrou êxito em demonstrar a requerente que o ente autárquico recusou-se em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo NB 55.668.051-0. II -

O pedido de exibição do processo administrativo pode ser formulado nos próprios autos da ação ordinária, consoante disposto nos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. III - Ausente uma das condições da ação qual seja, interesse de agir. IV - Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar acolhida para julgar extinto o feito sem exame do mérito. Mérito do apelo prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1001832 Processo: 200503990038162 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF300093151 DJU DATA: 22/06/2005 PÁGINA: 589 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA A RECUSA DO INSS EM DAR VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não demonstrada a recusa do Instituto em possibilitar a consulta aos autos do processo administrativo, tem-se a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional invocado. 2. Os autos do processo administrativo não são indispensáveis ao ajuizamento da ação em face do INSS, sendo certo que o pedido de exibição do referido procedimento pode e deve ser formulado nos próprios autos em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário judicialmente. Arts. 355 e ss. do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 864963 Processo: 200261020109761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF300088604 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 299 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação de exibição de documentos é um procedimento preparatório de natureza cautelar, e como tal, está vinculada ao atendimento dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela cautelar. 2. A ausência do periculum in mora implica a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, seja pelo fato da presente medida cautelar apenas ter sido proposta após o transcurso de cerca de 27 anos das alegadas internações do apelante no hospital militar (entre 1969 e 1978), seja pela possibilidade da obtenção dos documentos mediante a exibição incidental, cuja natureza não é de ação cautelar, mas de medida de instrução processual (art. 355-363 e 381-382 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 392350 Processo: 200583000118835 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/08/2006 Documento: TRF500123389 DJ - Data: 29/09/2006 - Página::815 - Nº.:188 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo).De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observando-se os termos do art. 12 da lei n. 1.060/50 (fls.28). Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010335-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ

Processo nº 0010335-72.2012.4.03.6100AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIA APARECIDA DA CRUZSentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de MARIA APARECIDA DA CRUZ, objetivando sua notificação para que realiza o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, além da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que a requerida efetuou o pagamento do seu débito junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, informando que não tem mais interesse na notificação (fls.53).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 53, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002142-05.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
PROCESSO Nº 0002142-05.2011.4.03.6100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: SP POSTAL LTDA.
ME.REQUERIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SENTENÇA TIPO C.Vistos.SP Postal Ltda ME interpõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a apresentação de estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4201/2009, aberta em 28 de janeiro de 2001. Alega que durante 17 anos prestou os serviços como franqueada em dois locais distintos, transferindo o antigo endereço com a anuência da ECT e que em 18 de dezembro de 2009, a requerida determinou a abertura de diversas licitações com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia, visando substituir as atuais, contemplando, inclusive a região onde a requerente labora. Aduz, que o critério utilizado para a delimitação do trecho principal, Região Alvo de Atendimento de cada licitação, foi alcançado através de ação conjunta com o Departamento de Administração da Rede de Atendimento Terceirizada, conforme dispõe o Anexo 8, do Edital de Licitação, levando-se em conta a localização atual das ACFs, não considerando, entretanto, as condições de sua Agência. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 166). Devidamente citada, a ECT apresentou contestação às fls. 170/196, defendendo a legalidade da conduta combatida pela requerente, requerendo a improcedência da ação, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A medida liminar foi deferida em parte para que fosse apresentado o estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4201/2009 (fls. 231/236). Às fls. 239/241, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa que diversas concorrências referente à contratação de novas agências franqueadas dos Correios foram anuladas, entre elas a concorrência de n. 4.201/2009, objeto da presente ação, promovendo a juntada do documento de fls. 241 e requerendo seja julgado extinto o presente feito, sem conhecimento do mérito, pela perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse processual. Às fls. 242/245, a requerida promove a juntada do relatório de avaliação do mapeamento de área que delimitaram as áreas abrangidas pelo certame, reiterando o pedido de extinção do feito, sem conhecimento do mérito. Por sua vez, a requerente manifestou-se às fls. 249/251, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com a consequente condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Almeja a requerente a apresentação de estudo constituído por princípios delimitadores da localização do trecho principal, região alvo e região de atendimento da licitação 4201/2009, aberta em 28 de janeiro de 2001. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT informou, através da petição protocolizada sob o n.2011.61000182920-1, que diversas concorrências referentes à contratação de novas agências franqueadas dos Correios foram anuladas, entre elas a concorrência de n. 4.201/2009, objeto da presente ação, promovendo a juntada do documento de fls. 241 e requerendo seja julgado extinto o presente feito, sem conhecimento do mérito, pela perda superveniente do objeto e, por conseguinte, do interesse processual. A requerente manifestou-se às fls. 249/251, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com a consequente condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais. A esse respeito, importa observar que houve a perda superveniente de objeto em razão da anulação da concorrência n.4201/2009 pela própria Administração, com fundamento no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 (pág.245), situação que enseja o pagamento de honorários em favor da requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR SEM APRECIACÃO DO MÉRITO pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
15ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 00141377820124036100REQUERENTE: ROSANA SANTOS DA SILVAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA: TIPO BVistos. Trata-se de ação cautelar, em verdade, de natureza desconstitutiva, ajuizada por ROSANA SANTOS DA SILVA alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, uma vez que não teriam sido cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97, assim como que a própria execução é inconstitucional. Relata que ficou inadimplente por problemas financeiros e familiares e que tentou negociar os débitos com a CEF, não obtendo êxito. Pede a anulação da arrematação do imóvel. Formula pedido de medida liminar. Às fls. 59 foi proferido despacho para que a CEF se manifestasse acerca da possibilidade de eventual composição amigável. Citada, a ré ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que já ocorrera a adjudicação do bem e prescrição. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de

anulação. É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que, apesar da matéria ser de direito e de fato, os fatos não demandam a produção de prova pericial ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes, portanto, os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas.Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende a requerente é justamente invalidar o procedimento de consolidação da propriedade através da qual a ré se tornou proprietária do imóvel. Assim, possuem interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente.Assim, há interesse de agir.Afastada a preliminar, processual e de mérito, passo ao exame deste propriamente dito. De saída, importa assentar que eventuais vícios relativos ao contrato de financiamento originário são irrelevantes na apreciação do pedido ora formulado. Com efeito, a anulação do procedimento de consolidação somente pode decorrer de vícios relativos a este mesmo procedimento.De toda sorte, no presente caso deixou clara a parte autora que não pretende a discussão nestes autos do contrato de financiamento em si, mas tão somente da regularidade da consolidação da propriedade da CEF.Primeiramente, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97.Com efeito, na alienação fiduciária em garantia in casu, o devedor oferece o próprio bem adquirido com o dinheiro obtido pelo financiamento em garantia, de maneira peculiar: transfere a propriedade do bem para a instituição financeira credora, ficando apenas com a posse; uma vez não pago o empréstimo firmado, passa o credor a poder consolidar a propriedade, que já lhe pertence, trazendo para si também a posse do bem.Assim como no caso da execução extrajudicial da hipoteca, nenhuma inconstitucionalidade existe no fato de tal consolidação se dar sem a interferência do Poder Judiciário. Observe-se que, sempre, será possível o controle judicial da regularidade e observância das garantias constitucionais em tal procedimento extrajudicial. Ademais, a Lei 9.514/97 traz procedimento que demonstra a publicidade e possibilidade de contraditório e defesa, na medida em que a consolidação não se dá sem antes notificar a parte, oferecendo-lhe a possibilidade de purgar a mora ou de procurar a instituição financeira para apresentar, administrativamente, suas razões pelo não pagamento.Superada a questão da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, também não verifiquei qualquer irregularidade no presente caso, conforme os documentos juntados aos autos.A autora fora regularmente notificado em 20/05/2011, para a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1o, da Lei 9.514/97. Uma vez não realizada tal purgação, operou-se a consolidação da propriedade das mãos da ré, de maneira absolutamente legal.Nada há nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em tal procedimento.Além disso, a garantia realizada através de alienação fiduciária foi expressamente prevista em contrato, assim como todo o procedimento de consolidação em caso de inadimplemento, tendo as partes livremente anuído com referidos termos contratuais.Por fim, não há falar em falta de liquidez do título a impedir a execução; o contrato é título executivo extrajudicial, sendo que os valores relativos ao débito dependem exclusivamente de meros cálculos aritméticos, não sendo necessária prévia ação de conhecimento.Confira-se acerca do tema recente julgado do E. TRF da 3a Região:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato

celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, tendo em vista a realização do depósito de fls.55. P.R.I.

0020473-98.2012.4.03.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Processo n.º 0020473-98.2012.4.03.6100 Ação Cautelar Autor: VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Ré: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerido às fls.42. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária, eis que não se completou a relação processual em face da ré, INMETRO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685323-50.1991.4.03.6100 (91.0685323-4) - MARIA APARECIDA BADIN X MARIA LUCIA CANABRAVA X SYLVIA RENATE SCHMITT(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA BADIN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CANABRAVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA RENATE SCHMITT X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0685323-50.1991.4.03.6100 Exequentes: MARIA APARECIDA BADIN, MARIA LÚCIA CANABRAVA E SYLVIA RENATE SCHMITT Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0701295-60.1991.4.03.6100 (91.0701295-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X CLELIA LUCHETTI SGUERRA SILVA - ESPOLIO X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA X MARCIO EDUARDO SGUERRA SILVA X CARMEN SILVA SGUERRA SILVA FERNANDES X GIOVANNI MIGATTA X LUIS CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ARTHUR SILVA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI MIGATTA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0701295-60.1991.4.03.6100 Exequentes: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MAURÍCIO ARTHUR SILVA, GIOVANNI MIGATTA E LUIS CARLOS CASSIANO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0) - AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUROKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Processo n.º 0049241-35.1992.4.03.6100Exequentes: AMÉLIA TIE KUROKAWA HIGA, DEA RUSSO BRANKOVIC, MARIA TERESA SCANDELL ROCCO, JOSÉ ROBERTO ROCCO, MARIA LÚCIA DE AQUINO CHAD RAMOS, CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS, CLÓVIS DE OLIVEIRA PALMA, LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO E MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5) - 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0017950-33.2001.4.03.0399Exequite: 11 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - SANTA CECÍLIAExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequite, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018783-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018783-3) - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0018783-80.2003.4.03.0399Exequentes: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA E MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018085-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5)) AIMONE SUMMA X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X LYRIO ROSITO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0018085-28.2012.4.03.6100Exequite: AIMONE SUMMA, ATHAYDE DE PAULA PEREIRA,

JOÃO PEDRO FABRO E LYRIO ROSITO Executado: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Os exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0030477-15.2003.4.03.6100 (antigo n. 2003.61.00.030477-5). A União se manifestou argumentando que descabe execução provisória a fim de se levantar depósitos antes do Trânsito em Julgado da ação, requerendo a extinção da presente execução provisória por falta de previsão legal. É o relatório. Decido De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se à execução provisória, para fazer cumprir decisão proferida na ação ordinária n. 0030477-15.2003.4.03.6100. Muito embora haja rito específico para a execução da pretensão pecuniária pautada em título judicial em face dos entes públicos, é certo que, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da ação ordinária autuada sob o n. 0030477-15.2003.4.03.6100. Ora, como é bem de ver, a pretensão da exequente é de conteúdo pecuniário, pelo que se impõe a observância da seguinte disposição: Art. 2º B, da Lei nº 9.494, de 10.9.97: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifei). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, indefiro a execução provisória da sentença, devendo os exequentes aguardarem o respectivo trânsito em julgado. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, tendo em vista tratar-se de mero incidente, não tendo formado uma relação jurídica processual autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Processo n.º 0002019-37.1993.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027429-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027429-8) - AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA

Processo n.º 0027429-82.2002.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: AUTOGLOBAL AUTOMÓVEIS LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª Vara Federal Cível SP Processo nº 0005604-48.2003.4.03.6100 - Cumprimento de Sentença Exequentes: SILVIA GUIMARÃES VIANNA, MARIA DO CARMO DÓRIA LEITÃO E ROSANA IMPARATO GIANNOCARO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. As exequentes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do

direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

0023381-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-07.1989.403.6100 (89.0000394-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA
Processo n.º 0023381-41.2006.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: POLOTECNICA REFRIGERAÇÃO LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, tendo em vista a falência da executada, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 82). Assim, com relação ao valor respeitante à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0021321-61.2007.4.03.6100Autores: Sarah Gomes Marinho de Andrade e Júlia Andrade Gomes - espólioRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por derradeiro, indefiro o requerimento de fls. 138, tendo em vista que os valores foram creditados na conta vinculada dos autores e não à ordem do juízo, razão pela qual eventual liberação dos mesmos deverá ser realizada administrativamente junto à CEF. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011703-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA NAVAS QUAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NAVAS QUAGLIO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)
15ª Vara Federal Cível SPPprocesso nº 0011703-87.2010.4.03.6100 - Ação MonitóriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: CAROLINA NAVAS QUAGLIOSENTENÇA TIPO C.SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Carolina Navas Quaglio, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls.63, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 63, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é

até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0004229-31.2011.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA
Processo n.º 0004229-31.2011.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA. SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, tendo em vista o esgotamento dos meios de execução, requer a extinção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 664/665). Assim, com relação ao valor respeitante à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009992-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS
15ª Vara Federal Cível SPP processo nº 0009992-13.2011.4.03.6100 - Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCEL ALBANO SPESSOTTO SANTOS SENTENÇA TIPO C. SENTENÇA Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcel Albano Spessotto Santos, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, o réu continua inadimplente. Consta a citação da parte ré (fls. 46/47). A CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, por fim requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e conseqüente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório do acordo celebrado, noticiada pela CEF às fls. 50, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 50, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Defiro o requerido às fls. 50, condicionando o desentranhamento à

apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0014935-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADAO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) 15ª Vara Federal Cível SPP processo n.º 0014935-73.2011.4.03.6100 - Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: RITA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES VALADÃO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.45/51). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

PROCESSO Nº 0000760-11.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: SOLANGE RODRIGUES SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para o fim de determinar a reintegração da parte autora na posse direta do imóvel apartamento nº 31, localizado no Bloco 06, integrante do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua 01, n.º 225, Jardim Paulista, Mairiporã, São Paulo, com matrícula n.º 31.653, livro 2, de 29 de maio de 2007, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã do Estado de São Paulo, bem como deixou de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. A embargante alega, em síntese, haver omissão/contradição na sentença, pois deixou de condenar a parte ré em honorários sucumbenciais. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pela Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0017157-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO GREGORIO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) PROCESSO Nº 00171571420114036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA SENTENÇA TIPO BVistos. Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Francisco Gregório da Silva, visando obter a reintegração de posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Alega que celebrou com o requerido Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o apartamento nº 1207, localizado no 12º andar, integrante do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, SP entregando a posse direta do bem ao réu mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio. Assevera que o réu-arrendatário não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento, das taxas condominiais e referentes ao IPTU, tendo havido regular constituição em mora do réu, através de notificação, caracterizou-se o descumprimento dos compromissos por eles assumidos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, nos termos do artigo

9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.64/66). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/72, combatendo os argumentos do requerente, manifestando seu interesse em conciliar-se com a ré, pleiteando a realização de audiência de conciliação. Realizada audiência de conciliação previamente designada para o dia 13/02/2012 às 15:30h foi solicitada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para eventual acordo. A CEF devidamente intimada informou que não houve a realização de acordo, requerendo o prosseguimento do feito, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor da autora. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a Caixa Econômica Federal que seja reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, por conta da inadimplência da Réu, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 03 de dezembro de 2003, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 148,45 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido dos prêmios de seguros e taxas de condomínio.Ocorre que o Réu deixou de efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento vencidas no período de 03/12/2011 a 03/06/2012, das taxas condominiais vencidas entre janeiro de 2010 a maio de 2012 e do Imposto de Propriedade Territorial Urbana, referente aos anos de 2010 a 2012.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência do Réu.Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-o (fls.33/39) e (54 e 54v) acerca das parcelas vencidas e não pagas caracterizando o esbulho possessório. Em que pese as alegações do Réu em sentido contrário, propugnando pela ausência do esbulho possessório, o inadimplemento do Réu, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis:Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I. Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...)Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu.Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, inclusive sob o aspecto da inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR, pois assim vem se firmando a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 413767/RJ, 6ª Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, j. 23/03/2009)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos

arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC nº 200371080208957/RS, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, j. 02/12/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº. 672570007784-0, bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 1207, localizado no 12º andar, integrante do Edifício Riskallah Jorge, situado na Rua Riskallah Jorge, 50, Centro, São Paulo, SP, registrado no Cartório de Registro Imobiliário dessa Comarca. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0020406-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER INACIO ALVES X CRISTINA SOARES SIMOES

15ª Vara Federal Cível SPP processo nº 0020406-36.2012.4.03.6100 - Reintegração de Posse Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: VAGNER INÁCIO ALVES E CRISTINA SOARES SIMÕES SENTENÇA TIPO C. SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wagner Inácio Alves e Cristina Soares Simões, visando à reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Em síntese, a CEF aduz que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, cujas obrigações contratadas deixaram de ser cumpridas, razão pela qual se valeu da via judicial para ver-se reintegrada na posse de imóvel e devolvê-lo ao Programa, a fim de permitir a moradia de nova família regularmente selecionada. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O acordo administrativo do débito no curso da ação judicial enseja sua homologação e consequente resolução do mérito, contudo, no caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, objeto do presente feito e noticiado pela CEF às fls. 42, não é possível a homologação do acordo e nem a extinção da execução. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada visando à reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Todavia, às fls. 42, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 1577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012262-10.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X TEREZA RUAS AMORIM X ASMOREJI - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA REGIAO DO JARDIM INDEPENDENCIA
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal Cível de São

Paulo, DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA. São Paulo, 10/11/2012. Eu,....., RF 2647, Téc. Judiciária. 15ª Vara Cível PROCESSO Nº 0012262-10.2011.403.6100 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IVETE BUENO GOMES, NILTON DE SOUZA BISPO, TEREZA RUAS AMORIM, ASMOREJI - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA REGIÃO DO JARDIM INDEPENDÊNCIA SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de medida liminar, em face de Ivete Bueno Gomes, Nilton de Souza Bispo, Tereza Ruas Amorim, ASMOREJI - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência, objetivando a decretação de indisponibilidade de veículos, aplicações financeiras, cotas ou participações societárias imóveis, existente em nos nomes dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao erário público, bem como a satisfação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, com o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial, condenando-se os réus ao ressarcimento integral dos danos decorrentes dos atos ímprobos praticados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado ao patrimônio da União, a suspensão do direito político por até cinco anos e a perda da função pública. Alega que os réus, agindo em conluio, orquestraram um esquema de fraude visando o recebimento indevido de verbas na execução do Convênio SPPE/TEM nº 42/05, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e do Emprego, e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (ASMOREJI), para cooperação técnica e financeira, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens - PNPE, formalizando contratos e documentos ideologicamente falsos, visando dissimular, na prestação de contas, pagamentos realizados com recursos do referido convênio celebrado com a União. Afirma que representantes de organizações não governamentais teriam contratado capacitadores fantasmas, de forma que a verba era recebida, sem que os contratados fossem capacitados a ministrar aulas aos jovens alunos inscritos no programa governamental, instituído pela Lei nº 10.748/2003 e mantido com recursos do Governo Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/2418). Tendo em vista o disposto no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, foi determinada a notificação dos réus para que se manifestassem no prazo de quinze dias (fls. 2422). A ré Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI foi devidamente notificada, através de sua representante legal, Sra. Maria Aparecida Pereira de Jesus Rocha, conforme certidão de fls. 2429. O réu Nilton de Souza Bispo foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 2431. Em razão da certidão negativa de notificação das rés Ivete Bueno Gomes (fls. 2433) e Tereza Ruas Amorim (fls. 2435), foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2436). O Ministério Público Federal indicou endereços para tentativa de notificação das rés (fls. 2438/2439). Foi determinada a notificação das rés Ivete Bruno Gomes e Tereza Ruas Amorim para que se manifestassem no prazo de quinze dias, nos termos do no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, nos endereços indicados pelo autor (fls. 2445). Tendo em vista a certidão negativa de notificação da ré Tereza Ruas Amorim, o Ministério Público Federal requereu a sua notificação por edital (fls. 2453/2455). Foi determinada a notificação editalícia da ré Tereza Ruas Amorim para apresentar a manifestação prevista no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, considerando que o Ministério Público Federal constatou, após consultar o Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, o que engloba diversos bancos de dados, a inexistência, em relação a ré supracitada, de endereço diverso do já apresentado na exordial, aplicando-se, na espécie, por analogia, o artigo 232, 2º, do Código de Processo Civil (2457). A ré Ivete Bueno Gomes ofereceu manifestação, nos termos do no artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que jamais recebeu verbas públicas indevidamente, mas apenas uma pequena parte do que lhe era devido por conta dos serviços efetivamente prestados (fls. 2465/2473). Tendo em vista que a ré Tereza Ruas Amorim, notificada por edital (fls. 2463), não se manifestou no prazo legal (fls. 2474), é medida de direito a nomeação de curador especial, que visa resguardar seus interesses, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial à ré Tereza Ruas Amorim (fls. 2476). Tereza Ruas Amorim, através de curador especial, apresentou sua defesa preliminar alegando a nulidade da notificação por edital. No mérito, sustenta a não configuração do ato de improbidade administrativa, a não incidência dos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, requerendo a rejeição da ação nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Os réus Nilton de Souza Bispo e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI deixaram de apresentar manifestação no prazo legal (fls. 2483). Foi determinado ao Ministério Público Federal que promovesse a publicação do edital de notificação da ré Tereza Ruas Amorim, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 2486/2495) Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2497/2498), bem como da utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 2503) e SIEL (2506) para localização do endereço da co-ré Tereza Ruas Amorim, sendo que neste último foi encontrado endereço diverso daquele apresentado pelo Ministério Público Federal, no tocante a numeração do imóvel, foi determinada a notificação da referida ré no citado endereço, para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 2509). A ré Tereza Ruas Amorim foi devidamente notificada, conforme

certidão de fls. 2512. Os réus Tereza Ruas Amorim, Nilton de Souza Bispo e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI alegando preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ausência de interesse processual, propugnando pela imediata rejeição da ação pela aplicação do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2522/2527. É o relatório. DECIDO. De início, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para manifestação dos réus Nilton de Souza Bispo e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI, tendo em vista que o prazo para manifestação só se iniciou com a notificação da última ré, Tereza Ruas Amorim, sendo que a juntada do mandado de notificação se deu em 14/08/2012 (fls. 2511/2512). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré Ivete Bueno Gomes quando se tem em conta que a sua conduta vem descrita pormenorizadamente pelo autor no sentido de que teria se beneficiado de forma direta, inclusive a pedido do réu Nilton de Souza Bispo, como responsável pela indicação de outras sete pessoas que não possuíam qualificação para lecionar nos cursos de web designer, as quais teriam recebido valores indevidamente. Verifica-se, desse modo, que o autor está imputando conduta de improbidade administrativa diretamente à pessoa da ré, e não à pessoa jurídica da qual ela era sócia-gerente, o que justifica, por si só, venha integrar o pólo passivo da ação. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelos réus Tereza Ruas Amorim, Nilton de Souza Bispo e Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI, uma vez que o autor não pretende apenas o ressarcimento integral dos danos decorrentes de eventual prejuízo ao erário em razão dos atos supostamente praticados pelos réus, mas também a caracterização de tais atos como improbos, decorrendo daí as demais penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado ao patrimônio da União, a suspensão do direito político por até cinco anos e a perda da função pública. Melhor sorte, porém, assiste aos réus quanto à alegação de ocorrência da prescrição. A esse respeito, convém relembrar o artigo 23 e incisos da Lei nº 8.429/92, a saber: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I. até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; II. dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos do exercício de cargo efetivo ou emprego. Como é bem de ver, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos àqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, como também preleciona o art. 2º, da Lei nº 8.429/92. Na verdade, a lei federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público. Assim, importa observar, a partir da situação posta nos autos, que nenhum dos réus exerce ou exerceu cargo efetivo ou emprego, diante do que se impõe a aplicação do disposto no inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.429/92 supratranscrito para se aferir a ocorrência ou não da prescrição da ação. Conforme bem destacou o autor, os réus Tereza Ruas Amorim e Nilton de Souza, respondem pela ação na condição de agentes públicos equiparados pela Lei, já que na qualidade de Presidente da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI e Coordenador do Convênio TEM/SPPE nº 042/2005, respectivamente, eram responsáveis pela gestão dos valores recebidos dos cofres públicos. O convênio firmado entre a ré Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI e a União foi celebrado em 13/05/2005, tendo sido extinto em 23/05/2006, incluindo-se aí o período de prorrogação. No caso dos autos, a prescrição deve ser contada partir da data de cessação do vínculo do gestor com a Administração Pública, por força da regra inserta no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92. A mesma regra determina que o dies a quo da prescrição da ação de improbidade corresponde ao término do exercício do mandato, ou seja, àquele que corresponde à cessação do vínculo temporário do agente público supostamente ímprobo com a Administração Pública. Desse modo, a contagem do prazo prescricional se inicia com a extinção do referido convênio, quando então os réus Tereza Ruas Amorim e Nilton de Souza Bispo deixaram de ser equiparados a agentes públicos, pois, a partir de então, se tem como certo que não mais receberam quaisquer valores dos cofres públicos. Ressalte-se que não é demasiado afirmar que a extinção do convênio firmado equivale ao término dos mandatos dos réus, quando se leva em conta o fato de que deixaram de ter qualquer vínculo com o Poder Público. Ora, tendo-se em vista que a ação somente foi proposta em 19/07/2011 (fls. 02), ou seja, além do prazo quinquenal para tanto, impõe-se verificar que o direito do Ministério Público para propor a presente demanda de improbidade administrativa encontra-se fulminado pela prescrição. E como o prazo prescricional aplicável aos agentes políticos ou equiparados, previsto no art. 23, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, forçoso reconhecer que também se encontra prescrita a pretensão do autor com relação aos réus Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência - ASMOREJI e Ivete Bueno. Nem se alegue que a presente ação deveria prosseguir quanto ao pedido de ressarcimento, sobe o argumento de que este pleito seria imprescritível (art. 37, parágrafo 5º, CF/88), porquanto tal condenação haverá de ser postulada em ação própria, não se admitindo o aproveitamento da ação civil pública de improbidade administrativa para tal finalidade, ante a impossibilidade de sua adaptação ao procedimento legal. (REsp 801846 - Primeira Turma - Ministra Denise Arruda - DJ 12.2.2009). Diante de todo exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0050458-69.1999.403.6100 (1999.61.00.050458-8) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI PROCESSO Nº 0014985-17.2002.403.6100EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A EMBARGADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DO INSS, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAISENTENÇA TIPO MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0017176-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017176-4) - ODIVAL ANTONIO MACHADO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, etc. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, registre-se para sentença. Int.

0021225-07.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que houve trânsito em julgado na sentença prolatada nos autos às fls. 138, a qual extinguiu sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos.Int.

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0003082-33.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0008759-44.2012.403.6100 - ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA ADM CAMPUS SP - IFSP - INST FED EDUC CIENCIA TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008759-44.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO E COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO CAMPUS DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos.ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e da Coordenadoria Administrativa do Campus de São Paulo, objetivando a anulação do ato de informação de não renovação do Contrato 33/10, bem como garantir a prorrogação do contrato, e a permanência do impetrante no estabelecimento da concedente. Alega que foi vencedora da licitação realizada na modalidade Concorrência para, a título oneroso, utilizar o espaço físico do campus São Paulo do IFSP, destinado à exploração comercial exclusiva do preparo e venda de produtos alimentícios, conforme Contrato nº 66/10 e seu projeto básico. Afirma que o contrato foi celebrado em 06 de maio de 2010, com duração de doze meses, permitindo-se a prorrogação de até 48 meses. Alega que em 16 de abril de 2012, recebeu notificação da Coordenadoria de Administração do Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, informando que o contrato não seria renovado, sem qualquer motivação, sem abrir para que pudesse se manifestar a respeito. Propugna pelo reconhecimento do seu direito líquido e certo de permanecer no estabelecimento da concedente, pois a não prorrogação do contrato teria sido ilegal por falta de diversos requisitos do ato administrativo, devendo ser anulada, garantindo, assim, o seu direito à prorrogação do contrato, uma vez que vem cumprindo com excelência do seu objeto.A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/131).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 138/139).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aduzindo que o contrato em questão foi extinto em razão da expiração da vigência do prazo contratual, sendo que no caso em questão não haviam motivos de conveniência e oportunidade, bem como de amparo legal que justificassem a prorrogação do contrato em questão (fls. 152/156).Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018210-60.2012.403.0000 em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 559/570), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 574/582).Foi deferido o ingresso da União Federal no feito como pessoa jurídica interessada (fls. 572).Foi juntado aos autos o PA 23059.001315/2012-46, que se refere à concorrência 03/10, que resultou no contrato administrativo 66/10 (fls. 587/919).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 926/927).É o relatório.Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do Contrato nº 66/10 para que a impetrante permaneça executando as atividades nele previstas. Conforme se verifica, a impetrante foi vencedora da Concorrência nº 03/10, firmando com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o Contrato nº 66/10, cujo objeto versa sobre a concessão a título oneroso, de espaço físico da Cantina do Campus São Paulo do IFSP, destinado à exploração comercial exclusiva do preparo e venda de produtos alimentícios. O prazo da concessão inicialmente previsto no Contrato nº 66/10 era de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por até 48 meses, por meio de termo aditivo. A ordem de serviço em questão determinou o início da concessão a partir de 24/05/2012, tendo sido aditado pelo período de mais 12 meses, cujo encerramento se deu em 23/05/2012. Havia a possibilidade de prorrogação por mais 36 meses, no entanto, a autoridade impetrada, ante a um juízo de oportunidade e conveniência, entendeu por bem não fazê-lo. A mera possibilidade de prorrogação não gera legítima expectativa de prorrogação contratual, já que esta não é obrigatória, mas possível, a depender do interesse da Administração, interesse esse que não pode ser presumido pela impetrante. A prorrogação dos contratos administrativos é faculdade conferida à administração pela lei; faculdade esta de que deve lançar mão, ou não, o administrador, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, balizado pelos princípios que regem a atividade da administração pública. NesseVale dizer, a impetrante não possui direito líquido e certo à prorrogação do contrato, por se tratar de uma faculdade da Administração Pública, que ao analisar a situação em questão, mediante critérios de conveniência e oportunidade, decidiu pela não prorrogação do mesmo. Desse modo, o decurso do prazo de vigência do contrato por si só já leva a sua extinção, não havendo necessidade da existência de um ato administrativo motivado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie-se ao Exmo. Sr.

Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018210-60.2012.403.0000, cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

0010012-67.2012.403.6100 - GERSON CORONADO POLIDO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
15ª Vara Federal Cível SPP Processo: 0010012-67.202.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: GERSON CORONADO POLIDO Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA RESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO C. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar às autoridades impetradas para que seja declarada definitivamente a liberação dos bens descritos no arrolamento de bens descrito na exordial. A inicial veio instruída com documentos fls. 19/756. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 762). Notificado, às fls. 766/767, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que cabe ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo o pronunciamento a respeito de arrolamento de bens vinculados a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 777/778). Por sua vez, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações afirmando que já foram adotadas as providências administrativas concernente ao cancelamento das averbações de arrolamento incidentes sobre os bens do impetrante, não subsistindo o ato coator apontado na exordial (fls. 798/800). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 821/823). É o relatório. DECIDO. O exame dos fatos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante, a prática desse ato pela autoridade coatora, acabou por fazer desaparecer o objeto do presente mandado de segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012635-07.2012.403.6100 - CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ante a inércia da parte Impetrante (fl.43), determino a remessa dos autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0014851-38.2012.403.6100 - GIOVANNA LEMOS PASCHOAL(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Processo n.º 0014851-38.2012.4.03.6100 Impetrante: GIOVANNA LEMOS PASCHOAL Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Giovanna Lemos Paschoal em face do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para matrícula no Curso de Administração, no período noturno. Às fls. 69, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição automática (fls.69). Instada a emendar a inicial (fls. 77), a fim de comprovar o recolhimento das custas nessa Justiça Federal de Primeira Instância, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls.79. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. Fls.113/119: manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016530-73.2012.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

VISTOS. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se... (FL. 79)... Vistos, etc. Fl. 78: concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0016978-46.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGEM E RECICLAGEM LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017403-73.2012.403.6100 - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Wes Ergonomia e Saúde Ocupacional Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Gerente Geral da Regional SP - SUL da Petrobrás, objetivando suspender a decisão que a desclassificou da licitação descrita nos autos, declarando-a, conseqüentemente, como vencedora do Certame. Alega que participou do Convite de Licitação RSPS nº. 1167941.12.8, Oportunidade Petronect nº. 7000920951, que resultou na classificação de três licitantes, CID, SANSIN e IMTEP, sendo a impetrante desclassificada, sob a alegação de não ter apresentado a Planilha Anexo B2 EDISA. Aduz que interpôs recurso administrativo em 31/08/2012, que foi julgado em 25/09/2012, mantendo integralmente a decisão recorrida. Informa ter apresentado o melhor preço de todas as propostas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/62. As custas foram recolhidas (fls. 63). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/105, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo a improcedência da ação e a integração da Petrobrás no pólo passivo da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a Impetrante pleiteia a concessão da ordem tendente à suspensão da decisão administrativa que a inabilitou para o Certame noticiado nos autos, por suposta ausência de entrega de documento exigido no edital. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a Impetrante foi inabilitada em razão do descumprimento do disposto no item 2.1.2.4, do Edital de Licitação, que dispõe, in verbis: 2.1.2.4 - Será desclassificada a proposta do Licitante que não contiver as Planilhas de Preço Unitários ou arquivo dessas planilhas, anexada no campo adequado para visualização da Comissão de Licitação. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o documento que não foi entregue à Comissão era essencial ao cumprimento dos requisitos do Edital. Portanto, é possível inferir, ao menos nesta fase de cognição superficial, que não existe ilegalidade a ser sanada. Ademais, a eventual decisão deste juízo, que autorizasse a participação da Impetrante no processo licitatório, suspendendo a decisão administrativa que a inabilitou, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que concederia uma interpretação mais elástica à norma editalícia somente à Impetrante, em detrimento de outros licitantes ou mesmo de outras pessoas jurídicas que não participaram do certame por não cumprirem as exigências para a habilitação técnica. Em sentido similar, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...). 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.178.657, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8.10.2010, grifos do subscritor). Diante do exposto, por não se verificar a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0017781-29.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 61/138: ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0018190-05.2012.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Recebo a petição de fls. 168 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Superintendente Regional do DNIT no Estado de São Paulo, em substituição ao Senhor Pregoeiro Oficial da Superintendência Regional no Estado de São Paulo do DNIT. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fl.83: mantenho a r. decisão de fls.41/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0019301-24.2012.403.6100 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.65 e 76: mantenho a r. decisão de fls.44/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0019599-16.2012.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Petição de fls. 213/215 e documentos: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019760-26.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.145/149) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0020374-31.2012.403.6100 - GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Cumpra-se...(FL.101)...Vistos, etc. Petição de fls. 92/95: manifeste-se o impetrante.Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
Petição de fls. 605/613: manifeste-se a impetrante acerca das preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Intime(m)-se.

0021240-39.2012.403.6100 - KAREN CAPPELLETTI GONCALVES X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do

processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 27/08/2012, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.010813/2012-73. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0021303-64.2012.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petição de fls.69/75: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, volte-me conclusos.

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Cumpra-se...(FL.103)...VISTOS.Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.99/100, intime-se a parte Impetrante a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e sentença (se houver), dos autos do mandado de segurança n. 0204316-21.1993.403.6104.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int

0021665-66.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls.323/325: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0021832-83.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls. 45/47 e documentos: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0021908-10.2012.403.6100 - FRANKE PAVAN(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS.Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.Cumpra-se...(FL.151)...Vistos, etc. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0022176-64.2012.403.6100 - ASR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD

SEGATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigido a nível constitucional. Com efeito, através de um simples exame da documentação acostada nos autos, verifica-se que a impetrante possui contra si débito que se encontra com a correspondente exigibilidade suspensa ou quitado através do respectivo pagamento. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para garantir ao impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinado a expedição de ofício à D. Autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis neste sentido, caso os débitos apontados às fls. 24 sejam os únicos óbices a tanto e o valor pago através do Darf de fls.25 seja corresponde ao débito/pendência do impetrante. na Receita Federal. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0022388-85.2012.403.6100 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP293431 - LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se... (FLS.86/87)... VISTOS. De início, deferir os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. In casu, a Impetrante indicou como autoridade coatora a UNIÃO FEDERAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico. E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

0022697-09.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo ativo da presente ação de modo a constar JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS como Impetrante. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se.

0022698-91.2012.403.6100 - LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA X BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário.

0022743-95.2012.403.6100 - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa para que possa obter financiamento junto ao BNDES para a compra de um veículo a ser utilizado em suas atividades. Informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu seu pedido de expedição da referida certidão sob o fundamento de que as informações disponíveis seriam insuficientes para a emissão pretendida. Esclarece a impetrante que a primeira pendência impeditiva da certidão seria a ausência de entrega da DCTF do 1º Semestre de 2007 e a segunda a inscrição em dívida ativa de débito sob o nº 80.6.08.067662-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando o documento denominado Informações Cadastrais da Matriz (fls. 27-28), verifica-se que há dois débitos em aberto, os quais, em princípio, constituiriam impedimentos à expedição da certidão pretendida. Compulsando os autos, verifico que, conquanto, aparentemente, o débito inscrito em dívida ativa da União esteja com a exigibilidade suspensa, já que houve o oferecimento de bens à penhora nos autos da ação de execução fiscal, o mesmo não se pode alegar com relação à primeira pendência. No que tange aos argumentos da impetrante a respeito da desnecessidade de apresentação de DCTF referente ao 1º semestre de 2007, entendo que, somente após a oitiva da autoridade impetrada será possível formar convicção acerca dos fatos. Portanto, ao menos neste momento, constato a ausência da plausibilidade do direito alegado, resguardando-me ao direito de analisar novamente a presença dos requisitos para a concessão da liminar após a vinda das informações. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Notifique a autoridade impetrada. Intimem-se.

0022870-33.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

VISTOS. Tendo em vista a informação de fls. 51/53, intime-se a parte Impetrante a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e sentença (se houver), dos autos do mandado de segurança nº. 0022868-63.2012.403.6100 Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0022955-19.2012.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004396-93.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

VISTOS. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Cumpra-se...(FL.217)...Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005448-09.2012.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Fls.76/80: mantenho a r. decisão de fls.66/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002995-38.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DE CAMARGO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Petição de fls.33/34 e documentos: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0000151-23.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Bayer S/A, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do ato do Ilmo. Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Centro Empresarial - SP, consubstanciado na recusa em expedir a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Aduz ser imprescindível obter a Certidão de Regularidade Fiscal para a empresa poder participar de licitações, que são de suma importância para o normal desenvolvimento de suas atividades. A inicial

veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.É o relatório.DECIDO.Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos.A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos.Alega a Impetrante ter requerido e que o Impetrado se nega à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob alegação de que teria débitos em aberto. No entanto, deixou de juntar documento do requerimento correspondente, bem como do documento comprobatório do seu indeferimento, de modo a comprovar o fato alegado, consistente na negativa de expedição da pleiteada certidão que não se apresenta, portanto, incontroverso.É bem verdade que a impetrante alega que a autoridade responsável não emitiu a CRF sob a afirmativa verbal de que existiria débito em aberto em seu nome. Mas, a esse respeito, não se pode olvidar que a comprovação de tal fato requer produção de prova oral, inadmissível em sede de mandado de segurança.Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Deverá, pois, a impetrante fazer os devidos esclarecimentos e comprovações sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Oficie-se, com urgência, à NESTLE DO BRASIL LTDA, no endereço indicado à fl.16, para proceder ao depósito, à ordem deste Juízo, do montante correspondente ao imposto devido, nos exatos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.102/105). Sem prejuízo, oficie-se, igualmente, à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão supra referida e dê-lhe fiel e exato cumprimento.Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.Intimem-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente o Banco Itau os cálculos nos termos do v.acórdão para posterior conferência pela Contadoria Judicial, se o caso. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 101/118: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Haja vista os documentos juntados às fls. 313/318, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dê-se vista à CEF acerca dos documentos carreados aos autos (fls. 313/318). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 380: Intime-se a CEF a comprovar nos autos o depósito das despesas de condução do Oficial de Justiça, conforme requerido. Outrossim, a fim de instruir a Carta Precatória expedida, encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, cópia das procurações e da inicial. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 179/2012, junto à Comarca de São Vicente/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 180/2012, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.89 (conta nº 0265.005.190761-4) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.50/205, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.753: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelos exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.315/318, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.1758), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.1756) e posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.67/68, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.38 e 58/60, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12548

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls.332/335: Manifeste-se a expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.207) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, independentemente de alvará. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Apresentem os autores o endereço, agência, número da conta, período dos extratos e outros documentos que possam auxiliar na localização da conta, no prazo de 10(dez) dias. Após, OFICIE-SE novamente o Banco Noroeste(sucedido por Banco Santander). Cumprido o ofício, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização da perícia. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão de fls.160/161, tal como proferida. Considerando que o IMESC não realiza mais perícias para processos em trâmite na Justiça Federal, providencie o autor o agendamento da perícia médica junto ao INSS apresentando o laudo no processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028098-48.1996.403.6100 (96.0028098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675990-74.1991.403.6100 (91.0675990-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X JOSE LUIZ PAIVA MOTA(SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS E Proc. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002525-2) - WHIRLPOOL S/A X WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 1092/1109- Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às Impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.17/109, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da

multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls.1124/1128: Manifeste-se a exequente, comprovando que o débito em questão encontra-se suspenso em virtude de contestação administrativa ou judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls.179: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do Instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, mediante substituição por cópia simples.Prazo: 10 (dez) dias.Uma vez retirados, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 12566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sob as seguintes rubricas: 1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) multa de 40% do FGTS; 4) férias; 5) adicional de férias de 1/3 e 6) licença maternidade. Aduz que referidas verbas possuem caráter indenizatório, pelo que não incide a contribuição em debate. Assim brevemente relatados,D E C I D OPrimeiramente, reconheço a litispendência relativamente ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos: 1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) multa de 40% do FGTS; 4) férias; 5) adicional de férias de 1/3; porquanto idêntico pedido foi formulado nos autos do processo nº 0019167-65.2010.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, conforme se verifica dos termos da decisão acostada às fls. 296/297, extraída do Sistema Processual Eletrônico desta Justiça Federal. Apenas ad argumentandum não há que se falar em continência processual, porque já proferida sentença no processo pretérito. Observe-se, assim que remanesce o pedido atinente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à trabalhadora em gozo de licença maternidade.A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição social a

cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados que lhe prestem serviços e, portanto, destinam-se a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.No que tange ao salário maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confira-se a seguinte decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem a contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - publicado DJe 28/08/2012)Posto isto: 1) DECLARO EXTINTA a relação processual entre as partes relativamente ao pedido referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos: 1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) multa de 40% do FGTS; 4) férias; 5) adicional de férias de 1/3, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e 2) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária social incidente sobre os valores pagos à empregada em gozo de licença maternidade.Cite-se. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8666

ACAO CIVIL PUBLICA

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Diante da concordância do Ministério Público Federal quanto a substituição da constrição realizada nos autos pelo depósito judicial ofertado à fl. 677, defiro o desbloqueio do veículo de marca HONDA, modelo CITY LX FLEX, placa ENH0972 SP, de propriedade da ré Elisabete Alves de Oliviera Rodrigues. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Filipe Martins Batista Ferreira, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo Pólo 1.6, da marca VW, cor preta, chassi nº 9BWHB09N98P024270, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM6042, RENAVAM nº 939266083, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido o contrato de financiamento de veículo n.º 211618149000011126 e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 10/52, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo Pólo 1.6, da marca VW, cor preta, chassi nº 9BWHB09N98P024270, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM6042,

RENAVAM nº 939266083. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024588-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024588-0) - ALTAIR BATISTA NERES X JOAO SOARES DE CAMPOS X MANOEL RIBEIRO FILHO X MANUEL CAMILO MELO X MARIA JOSE VIANA X MARISTELA MENDES DE ARAUJO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Considerando a decisão proferida às fls. 149/151, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do pólo passivo do feito. Por consequência, torno sem efeito a intimação do BACEN de fl. 835.Fls. 739/743: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, tendo em vista que extemporâneos. Conforme disposto no artigo 425 do CPC, os quesitos suplementares devem ser apresentados durante a realização da perícia. Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do CPC (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 13/10/1997 p. 51596). Importante destacar que, embora as partes possam requer esclarecimentos ao perito sob a forma de quesitos, estes não se enquadram na hipótese dos autos, posto que os quesitos formulados pela autora são novos, suplementares, sem caráter elucidativo. Por fim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial e apresentarem memoriais, venham os autos conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0013399-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Fl. 56: Defiro a realização de pesquisas aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD para localização do atual endereço da ré. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta de requisição de informações. Após a juntada da resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0017537-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA

Na audiência realizada em 23/03/2012 as partes se compuseram amigavelmente, onde ficou acordado o comparecimento da parte ré à agência da Caixa Econômica Federal para adimplemento do acordo celebrado. No entanto, a CEF informa que o réu não cumpriu o estabelecido e requer o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade. Considerando que o termo da audiência prevê que no caso de inadimplemento o valor devido será executado nos próprios autos, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor da dívida mencionado no termo de audiência (fls. 50). Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pela exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens

imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0005073-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALTEMIRAS PELI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009018-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO(SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.331,97 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 003088160000032229), denominado Construcard, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/28. Expedido mandado de citação, o réu foi devidamente citado (fl. 40). Audiência de conciliação à qual compareceu o réu, com seu advogado, no entanto a CEF não compareceu (fl. 44). A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo (fls. 49). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019429-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY RACKEL MOSCARDI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0019451-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SHEYLA CRISTINA BACHEGA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0019493-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DUARTE PINHEIRO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0019523-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIO DE SOUSA BOMFIM

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a)

efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0019538-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIAN NABARRETE DE ABREU

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0020196-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATRINI PEREIRA SOUSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0020200-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA LIMA DA COSTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do

caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0020318-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LAZARO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0020502-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0020570-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo

assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEA DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA XAVIER DE MACEDO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021412-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo

endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARTINELLI

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0021706-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 48 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2) - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da União Federal como assistente simples da executada, tendo vista sua manifestação de interesse na lide (fls. 275/289). 3 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada a sua representação processual, tendo em vista que apresentou nos autos apenas um instrumento de substabelecimento (fl. 321).I.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 97 por se tratar de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 39 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 36 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para

protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP para registro da sentença, conforme instrução contida na nota de devolução de fls. 51/52. I.

PETICAO

0020451-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 310, para determinar o apensamento dos autos desta exceção de pré-executividade aos da execução de título extrajudicial n.º 0003428-86.2009.403.6100, tendo em vista que a defesa da Centrais Elétricas Brasileiras S/A., parte executada naquele processo, está sendo feita nos presentes autos.2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da União Federal como assistente

simples da excipiente, tendo em vista seu interesse na lide manifestado naquela execução. 3 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 4 - Regularize o excepto a sua representação processual nestes autos. 5 - Após, abra-se conclusão. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022061-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EURIDES ROSETTO

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 13/64), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Poraque, nº 281, apartamento nº 23, bloco 06, Butantã, São Paulo - SP, CEP: 05574-450. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8667

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 783: Suspendo, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos, devendo a União providenciar a penhora no rosto dos autos, no valor que considerar devido. I.

0001794-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001794-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 205: Anote-se no sistema processual. Manifeste-se a parte impetrante sobre o contido às fls. 266/269. Após, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0022758-64.2012.403.6100 - ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI X DIORGENES HENRIQUE PORTAS X ELISANGELA DE SOUSA X FABIO LUIZ BARTOLOMEU X GRACIETH FARIA MELO X KARINA MICHELLE BARBOSA SAAVEDRA X LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA X MARCOS PAULO ARIAS DOS SANTOS X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE CASSIA DINIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES PACHECO DE LIMA X NELMA BENEDITA MARCOLINO X SARA PELLEGRINO(SP083279 - ADOLFO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Andrea Bernardes Pereira Boschini, Diorgenes Henrique Portas, Elisangela de Sousa, Fabio Luiz Bartolomeu, Gracieth Faria Melo Villaça, Karina Michelle Barbosa Saavedra, Leonardo Bocchi de Oliveira Pereira, Marcos Paulo Arias dos Santos, Mariane Oliveira da Silva, Maria de Cássia Diniz de Sousa, Maria de Lourdes Pacheco de Lima, Nelma Donoso e Sara Pellegrino em face da Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, objetivando, em sede de medida liminar, as matrículas no 6º e 7º semestres, no período diurno, do curso de Direito, no Campus Anália Franco. Alegam, em síntese, que foram comunicados pela Universidade que a partir de janeiro de 2013 não haveria mais o curso de Direito, no período diurno, para as turmas do 6º e 7º semestre, tendo em vista a ausência de alunos suficientes para a manutenção do curso. Informam que os alunos atingidos pela extinção do curso em questão deveriam dar continuidade aos estudos no período noturno no Campus Anália Franco ou fazer a transferência para o período diurno no Campus São Miguel. Entretanto, sustentam que o ocorrido é lesivo e praticada com ilegalidade e abuso de poder. E a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade da Universidade ao desativar as turmas por insuficiência de alunos, tendo em vista que a instituição goza de autonomia administrativa, bem como previsto expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais. Ademais, pelo que consta dos autos, a Universidade disponibilizou os referidos cursos em período distinto, bem como em outro Campus, sem, contudo, deixar de prestar os serviços educacionais. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de

sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022880-77.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

0022881-62.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, comprovando nos autos que o outorgante de fls. 29 possui poderes para representar o consórcio.I.

0022963-93.2012.403.6100 - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social.c) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011333-40.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja aceita como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10880.665.570/2011-41 o bem magazine de alimentação automática de barras, tubos e perfis eletromecânicos para máquinas, marca IEMCA, modelo MASTER 880/93 MP, Série nº 020845SA02, e, em consequência, seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega, em síntese, que depende da certidão de regularidade fiscal para realização de seu objeto social, e que não pode aguardar até a propositura da execução fiscal para efetuar a garantia do débito. Petição inicial instruída com documentos de fls. 20/83.Medida liminar indeferida (fls. 87).Contestação da União (fls.91/104), em que requer a improcedência do pedido. Manifestação da requerente, em que alega que diante da ausência de manifestação expressa da União acerca do bem oferecido, teria havido aceitação tácita. As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Decido.Julgo ser possível que o contribuinte ajuíze ação com a finalidade de oferecer bem em garantia de débito tributário e obter certidão de regularidade fiscal, antes da propositura de execução fiscal. No entanto, como o artigo 11, da Lei 6.830/80 estabelece uma ordem de preferência de bens, essa ordem somente pode deixar de ser observada se houver anuência do credor, o que não ocorreu no caso concreto.Não procede a alegação da requerente no sentido de que a ausência de recusa expressa da União configuraria aceitação do bem oferecido. A preferência estabelecida por lei e da indisponibilidade do crédito público são incompatíveis com a aceitação tácita pretendida pela requerente. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTE DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à União para que cumpra o determinado no despacho de fls. 496, bem como para que informe o código para conversão. No silêncio ou diante da concordância, expeçam-se ofícios de conversão em renda nos moldes apresentados pela contadoria. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do

nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados às partes requerentes e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após as juntadas dos ofícios cumpridos e dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8670

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 151/152. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0018268-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI

Fls. 52: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716138-30.1991.403.6100 (91.0716138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660780-80.1991.403.6100 (91.0660780-2)) DIRCEU DA COSTA X SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA X DALVA MARIA DE AZEVEDO SACRAMENTO X JAIR LUCRAS DO SACRAMENTO(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à verba honorária devida a União, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Incluam-se no sistema BacenJud os dados necessários para transferência, à ordem deste Juízo, da quantia de R\$ 912,98 bloqueada de cada um dos executados Dirceu da Costa e Sonia Aparecida Caetano da Costa. O saldo remanescente deverá ser desbloqueado. Em seguida, oficie-se para conversão em renda da União, conforme os dados indicados às fls. 363/364, das quantias transferidas à ordem deste Juízo. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. P. R. I.

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA

GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo.I.

0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4) - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETTO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 614/626: Manifeste-se a parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0046803-60.1997.403.6100 (97.0046803-8) - LILIAN LACERDA TORRANO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X DENILSON PEREIRA SPINOLA X PAULO SERGIO COURI X ROBERTO DE FIGUEIREDO SALLABERRY X DANIELA MACEDO TAVARES X MARCIA KEIKO MIAMOTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 432/571: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 337/338: Manifeste-se a parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Desapensem-se estes autos dos embargos nº. 0021705-29.2004.403.6100, remetendo estes ao arquivo.I.

0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela autora, ora executada, às fls.356/362 e 364/372, tendo em vista a ausência de previsão legal para interposição deste recurso. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e realizada a penhora, eventual impugnação deveria ser oposta nos termos dos artigos 475-L e 736 do Código de Processo Civil.Ademais, embora alegue a ocorrência de erro material, a autora, nas razões expostas na exceção de pré-executividade de fls.356/362 e 364/372, pretende, na realidade, impugnar o mérito da sentença já transitada em julgado, o quê, inclusive, já foi afastado na decisão de fl.337.2 - Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora às fls. 353/354.3 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, conforme determinado à fl.346.I.

0022395-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALQUIRIA JARDIM JOAO

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC;d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo até nova manifestação.4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0022411-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC;d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo até nova manifestação.4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0022918-89.2012.403.6100 - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o polo passivo, posto que a indicada não é detentora de personalidade jurídica.No caso de aditamento à inicial, providencie a autora quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0017880-96.2012.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X

KAZUNARI KOHIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 140/143. Manifeste-se a exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores- BACENJUD juntado às fls. 140/143. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 154/155. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0001387-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a exequente pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, no montante de R\$ 38.230,85 (trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 29.01.2010. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/22. O executado não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 43, informando a composição amigável entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, I, do CPC, uma vez que surgiu obrigação nova para extinguir a anterior e a exequente não tem interesse na constituição de título judicial, já que possui instrumento com eficácia executiva. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024610-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Requisite-se a transferência do valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil, por meio do sistema BACENJUD (fls. 44/45), a conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 66 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Proceda o desbloqueio da conta no Banco Bradesco, no valor de R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), por ser valor excedente ao devido. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 49/50. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS
1- Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B -

JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 141/143. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

Expediente Nº 8671

MONITORIA

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Fls. 93: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI

Fls. 36: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para incluir no polo passivo Josue de Souza Martins. I.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 32/39: defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Fl. 62: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008715-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 157. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734588-21.1991.403.6100 (91.0734588-7) - DALILA HELENA MOURA CARDOSO X DAVID ROSA X JOAO ALFREDO JARDIM X TARCISIO ALBERTO CONTI X ANDREIA YUKIE NONOGAKI X ROSANIA GIARDINA SEPULVEDA X FRANCISCO AUGUSTO FILHO X CEZAR PEREZ COUTO X AILTON ROSA BONFIM X CECILIA MISAKO NOGI X PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDECIR PASCOTTO X HERALDO CAMPOS DA SILVA PINTO X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO VERZOLLA- ESPOLIO X DALVA GREGORIO FREDE X SHIRLEY NAVARRO GARCIA X JOSE CARLOS LOURENCO - ESPOLIO X SANDRA MARA VERZOLLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 468/481: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. I.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 257. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 48/49. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AVANT ENGENHARIA EM AVALIACOES LTDA - EPP X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao mandado negativo às fls. 286/287.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032865-13.1988.403.6100 (88.0032865-2) - SERGIO ROSEIRA DE PAULA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.137 e tendo em vista o tempo transcorrido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do mesmo. DESPACHO DE FL.137: Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, enviando cópia do alvará expedido, o encaminhamento da via do alvará liquidado, no prazo de cinco dias. Após a juntada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0035123-25.1990.403.6100 (90.0035123-5) - PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X FAZENDA NACIONAL(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Não conheço da manifestação de fls. 176/178, tendo em vista que as advogadas subscritoras daquela petição não representam a autora nestes autos. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Cadastrem-se as advogadas Edineia Santos Dias - OAB/SP 197.358 e Ana Lúcia da Silva Brito - OAB/SP 286.438 no sistema de acompanhamento processual, para intimação e cumprimento desta decisão. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido em fls.372/373, tendo em vista que os juros incidiram sobre cada parcela liquidada, conforme comprova o extrato juntado pelo autor em fl.375. Considerando que não houve resposta da 8ª Vara Cível de Guarulhos ao ofício de fl.367 e em consulta aos dados contidos no comprovante de fl. 350, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 1181.005.506682012 para o Banco do Brasil, agência 1897, conta nº 315500500-0, à ordem da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, referente ao processo de falência nº 224.01.2003.020418-0 da empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA, CNPJ Nº 61.228.714/0001-46. Com a volta do ofício cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075973-53.1992.403.6100 (92.0075973-4) - ELETROMETALURGICA ERISMA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ELETROMETALURGICA ERISMA LTDA
O pedido formulado pela União merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II- o juízo que

processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0039655-61.1998.403.6100 (98.0039655-1) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021224-42.1999.403.6100 (1999.61.00.021224-3) - JOAO STANCEY X ANTONIO ARRUDA X JOAO MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOAO STANCEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.222. I.

0012761-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANYO DA AMAZONIA S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no

prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4) - FOSBRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X FOSBRASIL S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018305-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.350,99, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Na petição de fl. 205 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 205 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-50.1998.403.6100 (98.0004102-8) - NICINEY CARDOSO SILVA X NILTON ACACIO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A sentença prolatada às fls. 106/117 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial. Foi nomeado perito e determinado aos autores a apresentação de declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como comprovantes de rendimento recebidos desde a assinatura do contrato. Foi ainda determinada a apresentação de quesitos. Na petição de fl. 263 o patrono dos autores demonstrou ter enviado correspondência aos autores para cumprimento da determinação judicial, mas esses quedaram inertes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule crédito tributário formalizado nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0, relativo a contribuições previdenciárias (01/97 a 06/2004), extinto pelo pagamento e decadência, bem como autorize a compensação de valores recolhidos a maior. Por decisão de fls. 285/287 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 310/312) Citada, a ré, em contestação, suscitou preliminares de incompetência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, requereu a parte autora a realização de prova técnica contábil. Laudo juntado às fls. 511/578. Memoriais das partes às fls. 701/710 e 712/751. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas foram apreciadas por meio da decisão de fls. 445/447. Passo, assim, à análise do mérito. No mérito, a ação é procedente, em parte. De fato, pretende a parte autora a anulação do crédito tributário formalizado nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0, relativo a contribuições previdenciárias (01/97 a 06/2004), que teriam sido extintos pelo pagamento. Feita perícia, concluiu o Sr. Perito que, no que se refere à NFLD nº 35.764.721-1, a autora deve à União Federal o montante de R\$ 8.725,41 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) e, em relação à NFLD nº 35.764.722-0, que a autora nada deve à ré. Diante do resultado da perícia realizada, de rigor a conclusão pela desconstituição total da NFLD nº 35.764.722-0 e parcial desconstituição da NFLD nº 35.764.721-1. Nesse passo, anoto o descabimento da pretensão da parte autora de depósito judicial do saldo remanescente da NFLD nº 35.764.721-1, apurado em perícia, com vistas à extinção do débito, por desprovida de amparo legal. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir totalmente o lançamento efetuado através da NFLD. 35.764.722-0 e desconstituir, em parte, a NFLD 35.764.721-1, determinando o relançamento deste último, computando-se os valores indicados no laudo pericial realizado. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, arcará a União com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além do reembolso das custas e honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO (SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais que Tatiane Graciela Ribeiro move em

face da Caixa Econômica Federal, visando à devolução da quantia de R\$ 3.600,00, sacada indevidamente de sua conta poupança nº 013.00.016.950-0, agência 2929, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 36.000,00, conforme aditamento da petição inicial de fls. 27/28. Relata a autora, em síntese, que efetuou vários depósitos em sua conta poupança no início de julho de 2010, sendo que no período compreendido entre 12 a 15/07/2010 foram efetuados vários saques indevidos de sua conta, totalizando um valor de R\$ 3.600,00, saques esses que não foram de sua autoria ou ao menos autorizados por ela. Informa que descobriu, em 19/07/2010, que seu cartão estava bloqueado, quando então veio a saber dos saques indevidos. Aduz que requereu a devolução dos valores à ré. Entretanto, o pedido de reembolso foi negado pela CAIXA por não haver indícios de fraude nas transações contestadas. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 23. Citada, a ré apresentou contestação, informando não possuir imagens relativas ao saque, ante o tempo decorrido desde os fatos narrados na inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. Despacho de fl. 108 deu por prejudicada a realização de audiência em virtude da falta de apresentação de rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as operações realizadas ocorreram mediante utilização de cartão magnético e com o emprego de senha pessoal. Convém salientar que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossímil a alegação do autor, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos afirmados pelo autor não são verdadeiros. Considerando que a autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta mantida junto ao Banco-réu, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório. De fato, demonstra a experiência que os casos de clonagem de cartão levam à realização de uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento de todo o valor encontrado na conta bancária. No caso dos autos, observa-se que os saques se deram ao longo de quatro dias, sem tentativa de zerar o saldo existente. Tais circunstâncias não admitem, é certo, a afirmativa de que não houve a clonagem do cartão; porém, não podem ser desprezadas em momento de apreciação das provas, de forma a presumir a ocorrência do fato e julgar indevidos os saques impugnados pela parte autora. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a parte autora a produção de prova em audiência, mas não apresentou o rol de testemunhas, o que tornou inviável a realização de audiência. Deveria a demandante comprovar que as movimentações em sua conta não foram realizadas por ela, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a prova documental produzida nos autos não autoriza a conclusão de conduta indevida do réu apta a viabilizar pleito indenizatório. Mesmo porque, a ação de indenização está fundada em ilícito atribuído à parte contrária, sem demonstração da sua ocorrência. Aplicável ao caso, nessa situação, o entendimento tradicional da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. STJ, REsp 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, J. 21/10/2004 CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NECESSIDADE DE PROVA. 1. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através de utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo autor. 2. O serviço de auto-atendimento através de cartão magnético e de senha, prestado pelas instituições financeiras, é um sistema que apresenta risco, do que cliente tem plena ciência ao utilizá-lo, razão pela qual deve zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do referido cartão. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, T3, AC 2001.02.010026502, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, DJU 28.06.2001) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Sendo certo que o saque da conta deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A

guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 3. Nega-se provimento à apelação.(TRF1, T6, AC 2002.33.000122289, Rel. Des.Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 24.11.20003, pg. 72)Diante de tal quadro probatório, teria a autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos qualquer prova, ficando em simples alegações, pelo que de rigor a improcedência da ação.Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a reforma do autor, com base nos vencimentos de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, caput e 1º e 2º, e b da Lei Federal nº 6880/80, bem como a indenização por danos morais.Em apertada síntese, relata que foi engajado nas fileiras do Exército em 04.02.1990 e, em 29.08.2005, durante atividade militar, sofreu acidente de serviço que resultou em sequela permanente na mão direita. Relata ainda haver sido submetido a Junta de Inspeção de Saúde para fins de reforma (sessão nº 036, de 02.04.2008), a Junta Militar de Saúde (sessão nº 772, de 18.08.2008) e a Junta Médica de Guarnição (sessão nº 2103, de 20.03.2009), que atestaram sua incapacidade definitiva. Por fim, submetido à Inspeção de Saúde (sessão nº 348, de 25.02.2010) foi classificado como apto para o serviço do Exército, situação que entende não condizer com a realidade uma vez que seu estado de saúde permanece idêntico ou pior do que foi atestado pelas Juntas Militares anteriores. Por decisão de fls. 120/120vº foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica apresentada.Por decisão de fl. 322 foi determinada a realização de prova técnica.Laudo pericial juntado às fls. 367/379.Manifestação das partes às fls. 384/389 e 399.Complementação do laudo à fl. 402.Manifestação das partes às fls. 410/412 e 415/415.O feito foi inicialmente distribuído à 23ª Vara Cível e redistribuído a esse juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, suscitada pela ré.De fato, não concordando o autor com o resultado da inspeção feita na esfera administrativa, que impossibilita a pretensão de reforma, se mostra perfeitamente cabível a utilização do procedimento judicial contencioso para o alcance do bem jurídico pretendido, o que revela haver necessidade e, conseqüentemente, interesse jurídico na presente demanda.Ainda de início, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Afasto ainda a preliminar de inépcia do pedido de reparação do dano moral tendo em conta que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, não carecendo a inicial de causa de pedir.Por outro lado, a alegação de prescrição em relação a esse mesmo pedido de indenização por dano moral é de ser acolhida.A prescrição contra a União, Estados e Municípios ganha tratamento diverso do fixado no Código Civil, que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto 20.910/1932, que em seu artigo 1º estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Convém ressaltar que o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do efeito danoso, momento em que torna devida a indenização e no caso dos autos menciona o autor acidente ocorrido em 29.08.2005.Como a presente ação foi distribuída em 10.05.2011, de rigor o reconhecimento de ocorrência de prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais.No mérito, em relação ao pedido de reforma, a ação é improcedente.De fato, os dispositivos invocados pelo autor, a embasar seu pedido de reforma com base nos vencimentos de grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, quais sejam, art. 110, caput e 1º e 2º, e b da Lei Federal nº 6880/80, assim dispõem: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:(...)b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento;Verifica-se que para a reforma nos termos em que pretendida, o autor deve ser considerado inválido.E, feita perícia, constou no laudo de fls. 402/403 que a incapacidade laborativa apresentada não abrange toda a qualquer atividade na vida civil, constou ainda que o autor retomou as atividades militares na mesma unidade em que exercia suas atividades na época do acidente e que a função exercida é compatível com a limitação proveniente do acidente em serviço (respostas aos itens 6 e 8 dos quesitos apresentados pela AGU)Consta ainda, às fls. 415/416, em resposta a

questo formulado pelo autor que o periciando apresenta limitações físicas definitivas que impedem a função do 3º dedo da mão direita. Tomando como base os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 10406 de 2002 (Código Civil), o periciando está apto para o exercício de todas as atividades da vida civil. Com relação às atividades laborais na vida civil, se é certo que o periciando se encontra em idade economicamente ativa, que o mercado de trabalho é dinâmico, permitindo que exista mobilidade e troca de funções, deve-se levar em consideração que o periciando foi incorporado ao Exército em 1990. Segundo seu relato desenvolveu atividades exclusivas de instituições militares tais como instrução de tiro e manipulação de armamentos. Isto posto, o autor pode desenvolver as atividades laborais civis que respeitem as suas limitações físicas e que levem em consideração sua formação exclusivamente militar. Concluo, assim, que o pedido de reforma nos termos em que pretendido não pode ser acolhido tendo em conta que a condição de inválido, ou seja, incapaz permanentemente para qualquer trabalho, prevista no 1º do artigo 110 da Lei 6880/1980 não foi atendido uma vez que a perícia indica que o autor está apto para o exercício de atividades da vida civil. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0020130-39.2011.403.6100 - AGOSTINHO DOS SANTOS GIRALDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a percepção de gratificação por desempenho institucional (GIFA), em valor equivalente ao recebidos pelos servidores ativos, condenando-se a ré ao pagamento da verba, corrigida e acrescida de juros moratórios, de 2006 a 2008. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não prospera. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca o autor ter reconhecido o direito à percepção de gratificação em valor equivalente ao recebido pelos servidores ativos, pedido que se mostra juridicamente possível e a Súmula n.º 339 do E. STF não tem o condão de vedar o pedido apresentado. O feito deverá, desta forma, ter seu mérito analisado. No mérito, a ação é procedente. De fato, a Lei nº 10.910/04, por meio da qual foi instituído o pagamento da gratificação em debate, em seu texto original, assim dispunha: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. 1 A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. Por meio da Medida Provisória nº 302/06 houve alteração da Lei nº 10.910/04 quanto aos percentuais da GIFA, que passou a ser devida no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, com extensão de 50% (cinquenta por cento) aos inativos. Por fim, sobreveio a Medida Provisória nº 440/08, convertida na Lei nº 11.890/08 por meio da qual foi novamente alterada a Lei nº 10.910/04 e determinado que, a partir de julho de 2008 os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho seriam remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação. Cinge-se a controvérsia estabelecida no presente feito a determinação da natureza jurídica da GIFA, se propter laborem ou geral, sendo, neste último caso, extensível aos servidores inativos, à luz da garantia constitucional da paridade entre vencimentos e proventos. É certo que o preceito normativo contido no 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.910/04 determinou o pagamento da GIFA aos servidores em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação e da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita

Federal e do INSS. Ocorre que constou na mesma lei, no 8º, do art. 4º que os integrantes que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições. Entendo que, tendo em vista a expressa previsão legal do pagamento da GIFA a servidores que não se encontrem no efetivo exercício das atribuições próprias da carreira, para os quais, por óbvio, não há falar em avaliação de desempenho e contribuição individual para o cumprimento das metas, a gratificação em tela tem natureza genérica. E, sendo a gratificação de natureza genérica e linear, de rigor a sua extensão aos servidores inativos. Anoto, por oportuno, que o pagamento da GIFA aos inativos e pensionistas no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal é devido no período de 1º de junho de 2006 (Medida Provisória nº 302/2006, convertida na Lei nº 11.356/2006) a 30 de junho de 2008 (Lei 11.890/08), consoante fundamentação supra. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar o direito do autor à percepção integral da GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação), no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico do cargo de Auditor fiscal da Receita Federal e condenar a ré ao pagamento da mencionada verba no período de junho de 2006 a junho de 2008. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006592-54.2012.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Dirceu Bertin, qualificado na petição inicial, objetivando indenização por danos morais contra a União Federal em razão de erros cometidos pelo Estado que arruinaram sua vida e carreira de Delegado da Polícia Federal. Alega o autor que foi injusta e arbitrariamente colocado entre os réus da ação penal chamada Operação Anaconda, desencadeada em 2003, sob a justificativa que juízes federais, delegados da polícia federal, dentre eles o autor, agente da polícia federal, advogados, empresários e empresas formariam uma quadrilha responsável pelo direcionamento de inquéritos, investigações e processos judiciais em favor de determinadas pessoas, atuando na facilitação de contrabando, liberação de mercadorias, arquivamento de inquéritos, absolvição em ações penais, obtenção de informações privilegiadas, tráfico de influência, pagamento e obtenção de vantagem ilícita e interceptações telefônicas clandestinas. Aduz que tais condutas, segundo o Ministério Público Federal - MPF, caracterizaram improbidade administrativa, vez que os atos mencionados teriam importado enriquecimento ilícito, causado dano à moralidade administrativa e, igualmente, atentado contra os princípios da administração pública, o que gerou a ação civil pública nº 2006.03.00.049165-2. Salaria que em decorrência do desdobramento dessas ações foram cometidas diversas barbaridades que arruinaram, de forma irreversível, sua vida e carreira, vez que foi determinada a indisponibilidade dos seus bens, o afastamento das suas funções de Delegado da Polícia Federal, além da quebra de sigilo bancário e telefônico, sendo considerado um bandido pela mídia, amigos e familiares. Informa o autor que foi absolvido na ação penal em 20/09/2011 e que a ação civil pública foi julgada extinta, sem resolução do mérito em 28/10/2010. Juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora requereu produção de prova testemunhal para comprovar os danos morais, impugnada pela ré. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Verifico, inicialmente, não haver necessidade de produção de provas para comprovação de danos morais já que a ocorrência de erro judiciário por si só é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição arguida pela ré. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Considerando-se que a absolvição do ora autor na apelação criminal, se deu em 2011 e a extinção, sem resolução do mérito, da ação civil pública de improbidade administrativa se deu em 2010, não há que se falar em prescrição. Alegou o autor que o dano moral por ele suportado consistiu na repercussão negativa da ação penal injusta e arbitrária da qual foi réu, além de ação de improbidade administrativa movida pelo MPF, que resultou no bloqueio de seus bens e afastamento das suas funções de Delegado da Polícia Federal, sendo-lhe devida, portanto, indenização pela ré pelas Recorridas, ante o fundamento de ter sido leviana a comunicação do crime à autoridade policial pelos pais das Apeladas menores, posto ter advindo acórdão, proferido por este E. Tribunal de Justiça, absolvendo-o da acusação criminal por insuficiência de provas (fls. 112/118). A referida tese suscitada pelo Apelante para devolver a análise da matéria ao juízo ad quem mostra-se deficiente por não restar comprovado o elemento subjetivo necessário para o estabelecimento da responsabilidade civil subjetiva - o dolo. 3. A argumentação feita pelo Recorrente nos autos da presente demanda e reafirmada em suas razões recursais limita-se à simples afirmação de que houve o sofrimento psicológico em decorrência da instrução criminal, da repercussão negativa no âmbito social e a perda da atividade laboral que exercia perante a Prefeitura Municipal de

Tambá por ter figurado como réu em ação penal. Demonstrou o Apelante, ainda que de oforma frágil, o dano, mas não comprovou o elemento subjetivo indispensável para a caracterização do dever de/êparação com base na responsabilidade civil, tal voprió almejada na petição inicial. 4. Não se pode sustentar a indenização por dano moral sem a comprovação de todos os elementos constitutivos da relação jurídica obrigacional surgida com a prática de um ato ilícito, que, no caso da responsabilidade aquiliana, exige, além do ato ilícito, do dano e do nexu causai, a presença do elemento subjetivo, ou seja, que o ato ilícito tenha sido praticado com dolo ou com culpa. Segundo a exegese do artigo 186 e 187 do Código Civil brasileiro, entende-se por ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que violar direito e causar dano a outrem, ou também, aquele ato lícito praticado com excesso aos limites permitidos. Vê-se que no caso não houve a prática de ato ilícito pelas Apeladas, pois não se pode afirmar que o mero exercício do direito à persecução penal para se averiguar a ocorrência de um ilícito penal implique ato Mícito na órbita civil, se não for demonstrado que houve levandade ou má-fé por parte de quem se disse tima de um crime. 5. A busca pela punição por um crime dá-se somente através da ação penal, pela qual se legitima o exercício do jus puniendi estatal, fundamentada constitucionalmente pelo art.5, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República - donde se conclui que a comunicação de suspeita de crime feita pelos pais das Recorridas (menores de idade), bem como a denúncia ofertada pelo Ministério Público não são consideradas atos ilícitos, por estarem tuteladas pelo ordenamento jurídico e por não restar caracterizado o excesso nas condutas. 6. Faz-se necessário, outrossim, a comprovação do elemento subjetivo, através da caracterização do dolo ou da culpa do agente na prática do ato tido como ilícito nos moldes fixados pelos artigos 186 e 187 do Código Civil - o que não ocorreu nos autos do processo em análise. Isto porque a comunicação de um crime à autoridade policial a fim de se ver instaurada a investigação criminal, por si só não implica a má-fé do particular, mesmo que o investigado não seja indiciado ou que seja o acusado absolvido em instrução criminal, ue se trata de simples exercício regular de direito esoa. Somente se desconstrói a licitude desse direito em caso de comprovada a ausência de boa-fé da parte que deu início à persecução penal. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa (...) 5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. (STJ, Recurso Especial 969.097/DF, Rei. Min. Luiz Fux, Ia Turma, DJE 17.12.08). 7. Assim, não há que se cogitar a existência de ato ilícito, nem de dolo ou culpa das Recorridas, em face da posterior absolvição do Apelante em processo criminal. Inexistentes o elemento subjetivo e o ato ilícito, não há como estabelecer o dever das Recorridas de indenizar, por não configurar hipótese de responsabilidade civil nos termos do disposto no artigo 927, do Código Civil, não comportando, assim, a reforma da sentença pretendida pelo Apelante. Posto isso, voto no sentido do desprovimento do recurso.Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público,para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz emlegítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido dereparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediantedemonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu deforma injusta, despropositada, e de má-fé.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ATO JUDICIAL TÍPICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é de natureza geral, aplicando-se a toda a atividade administrativa desenvolvida pelo Ente estatal, entre estas a atividade judiciária. Todavia, há que se atentar para a distinção estabelecida na própria Constituição, quanto à responsabilidade do Estado pela prática de atos judiciais típicos, prevista no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal.2. Do cotejo dos dispositivos constitucionais referidos, depreende-se a diferenciação pretendida pelo constituinte quanto à responsabilização do Estado em relação aos efeitos danosos decorrentes de decisões ou medidas deferidas pelo Poder Judiciário, no efetivo exercício da função jurisdicional, entendendo-se que o Estado só poderá ser responsabilizado nestes casos se ficar provado o erro judicial, in iudicando ou in procedendo, que se traduz como ato judicial contrário à lei ou a realidade dos fatos, ou motivada por dolo, fraude, ou má-fé.3. Todavia, tal não foi comprovado. Todo o caso se desenvolveu com observância do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa, tendo sido apreciados os pedidos de liberdade provisória, oportunamente deferida, sendo que, ao final, verificou-se a existência de provas conflitantes, suscitando dúvida suficiente a absolvição do apelante dos delitos a ele imputados. Não restou caracterizado qualquer ato ilícito por parte do Estado, afastando-se, assim, o dever de indenizar.4. Desprovimento do recurso de apelação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009597-84.2012.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento

jurisdicional que anule auto de infração e termo de apreensão de mercadorias importadas (LI 11/2744925-1) pela inocorrência de falsidade documental, com conseqüente afastamento da pena de perdimento, a condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos pela manutenção do bem em recinto alfandegário, desde a lavratura do auto de infração, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelo valor dos bens retidos, acrescidos de frete, tributos e despesas pagas, no caso de perecimento, leilão ou doação no curso da ação. Aduz a autora, em apertada síntese, que é distribuidora exclusiva dos bens importados e selecionados para conferência física e que foram retidos sob o fundamento de falsidade documental pelo subfaturamento. Narra a inicial que o crime de falsidade exige prova robusta, que a fiscalização não considerou as informações descritas na fatura que acompanha a mercadoria importada e que mesmo na hipótese de subfaturamento caberia o lançamento dos tributos e penalidades incidentes, sendo indevida a imposição do perdimento. Por decisão de fls. 472/474 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão esta mantida, quando da reiteração do pedido (fls. 903/904). Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as, manifestou-se a União no sentido de não haver provas a produzir, além daquelas já acostadas à peça contestatória e a parte autora requereu a apreciação dos documentos encartados aos autos e produção de prova pericial para arbitramento para valoração aduaneira, se for o caso. É o relatório. DECIDO Inicialmente, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Não se mostra necessária produção de prova técnica pericial, uma vez que as posições defendidas pelas partes envolvidas no presente feito encontram-se embasadas em documentos elucidativos apresentados pelas mesmas, circunstância que abre a possibilidade de dispensa da prova pericial, nos termos do que dispõe o art. 427, do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o Decreto-Lei 37/66, instrumento legislativo recepcionado pela atual Constituição Federal na condição de lei ordinária, prevê que: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É a fazenda pública detém a prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização, dentre outras hipóteses, para verificar a regularidade e observância das formalidades legais no registro e desembaraço de bem procedente do exterior (art. 37, XXII, da Constituição Federal e 194, do Código Tributário Nacional). Aqui, em que pese os argumentos iniciais a conduta da autora foi devidamente tipificada na legislação e regulamento aduaneiros, sendo certo que não identifique prejuízo à defesa ou vício na motivação. O relatório e fundamentos que acompanham o auto de infração revelam um trabalho meticuloso do fisco federal e o ato administrativo goza da presunção, embora relativa, de legitimidade e certeza. A autora, de seu turno, não conseguiu afastar essa presunção. Com efeito, o auto de infração atacado pela autora se baseia, em linhas gerais, na inidoneidade da fatura comercial que acompanhou as mercadorias importadas, fundamentada na discrepância entre os valores nela consignados e a realidade das operações de importação bem como na constatação de produtos que não foram declarados no conhecimento de carga. Observo ainda que o autuação aduaneira fundamentou-se em análise da média das importações, da comparação entre os preços declarados e os preços de mercados levantados, da análise das importações similares, sendo certo que a autora, no processo administrativo, não comprovou que o valor das mercadorias decorria de condição especial de negociação, bem como que este é o praticado, em condições normais e regulares, no mercado, a tanto não equivalendo o alegado contrato de exclusividade uma vez que foram constatadas pela fiscalização várias incongruências em relação ao mesmo. Ademais, no caso específico dos autos, importa salientar que as infrações descritas no Decreto-Lei 37/66 e no regulamento aduaneiro são classificadas como formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração (art. 136, do Código Tributário Nacional). Por isso, diante da indicação subfaturada do valor da importação concluiu-se pela adulteração de documento necessário ao trâmite aduaneiro, o que caracteriza hipótese de dano ao erário (art. 23, 1º, IV, do Dec. Lei 1455/76) e possibilita a aplicação da pena de perdimento. A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada, portanto, não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foi detectada irregularidade no documento de importação que implica, também aqui, em lesão material. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020422-87.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade da execução extrajudicial e suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, de imóvel localizado à Rua José Ramon Urtiza, 209, apto. 101-B, Santo Amaro, São Paulo/SP. Aduz a parte autora que houve cobrança ilegal de juros capitalizados em razão do SAC - Sistema de Amortização Constante. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, após regularização da petição inicial, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 0005969-58.2010.403.6100, nº 0009216-47.2010.403.6100 e 0013641.2010.403.6100, conforme transcrições que seguem: Relativamente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas às da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 43/46. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações, conforme resta evidente no contrato juntado aos autos. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial, convém ressaltar que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009715-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando o pagamento de parcelas condominiais de fevereiro/2006 a abril/2007, além de parcela de acordo de fevereiro/2006. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 176, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016381-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-35.2011.403.6100) CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas embargantes, nos quais alega contradição na sentença que julgou improcedentes embargos à execução (fls. 62/65). Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois verifico existir omissão na decisão atacada, exclusivamente quanto aos benefícios da justiça gratuita, já concedidos na decisão de fl. 52. Assim, passo a reescrever o dispositivo: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ em relação a DORALICE SOARES DE BARROS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006514-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)) FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, nos quais os embargantes alegam a inépcia da inicial por se tratar de dívida ilíquida e incerta. Alternativamente, sustentam que a execução viola as finalidades constitucionais e sociais do financiamento estudantil, especialmente pelos encargos excessivos, além de pena convencional e multa moratória, a capitalização dos juros, cobrados em taxa além do limite legal, utilização da tabela Price, de modo que requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 12/11/99 e que tem o segundo embargante como avalista, o qual segundo narra a inicial da execução apresenta saldo devedor de R\$ 21.787,28, para 09/08/2007, já que apenas parcialmente adimplido. Observo, de início, a execução tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, já que dele se extrai o objeto, o valor do empréstimo, o prazo e os encargos assumidos pelas partes. Essa questão, aliás, está definitivamente resolvida aqui e nos autos principais, consoante v. acórdão, transitado em julgado, que reconheceu a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, com dívida líquida, do contrato que instrui a presente execução. Ainda que assim não fosse, em que pese as alegações iniciais, a petição inicial da execução foi instruída do contrato e aditamentos, extrato e planilhas das movimentações financeiras (fases de utilização e amortização), pagamentos e saldo devedor, documentos que detalham a evolução da dívida e os critérios aplicados para cálculo da mora. Os embargantes não impugnam a existência da dívida, mas sustentam a nulidade de cláusulas, o excesso de encargos e juros, sem, contudo, demonstrar os critérios e valores que entendem devidos. O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto. Aqui, a embargada demonstrou que obedeceu aos termos contratuais, especialmente quanto ao teto anual da taxa de juros, sendo certo que a capitalização é critério de cálculo previsto no contrato e na norma de regência do financiamento estudantil (art. 5º, da Lei 10.260/01). É verdade que foi requerida a inversão do ônus probatório, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade. A inversão do ônus, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifiquei. E o conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito. ISTO

POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito que lhe vem sendo negada. Na petição de fls. 872/873 a autoridade impetrada informa que os débitos que antes impediam a expedição de certidão positiva com efeito de negativa agora estão com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Requer o impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa que lhe vem sendo negada. A própria autoridade impetrada demonstra não há mais impedimentos para a expedição da certidão pretendida pelo impetrante. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013429-28.2012.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de bloqueios que recaem sobre veículo (marca Toyota, modelo Jeep, Placa CIV 0093) arrematado em leilão promovido pela Justiça do Trabalho, possibilitando a transferência de propriedade e sua livre circulação. Aduz a impetrante, em síntese, que pela existência de bloqueios judiciais não consegue efetuar a transferência de propriedade, bem como está impedido de circular com o veículo, muito embora já tenha sido expedido ofício pelo juízo do trabalho para liberação da restrição. Decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas pelo Diretor do SERPRO (fls. 60/65). Parecer ministerial encartado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Diretor do SERPRO, pois, de fato, a autoridade impetrada, para fins de mandado de segurança, é aquele responsável ou com atribuições institucionais para a prática e/ou revogação do ato apontado como coator. Aqui, como destacado nas informações, o SERPRO responde apenas pela prestação do serviço de processamento de dados, cujo gestor, no caso, é o Departamento de Trânsito, instituição que, ao lado dos órgãos do judiciário, determina o registro e cancelamento de restrições relativas a veículos e condutores. No mérito, a segurança deve ser denegada. O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça a direito líquido e certo deve vir demonstrada logo na petição inicial, em documentos hábeis a comprová-la, já que não se oportuniza dilação probatória. No caso dos autos, a despeito da ausência de informações, infere-se da inicial e da documentação que a acompanha, que recaem sobre o veículo arrematado diversas restrições judiciais, para as quais não se comprovou cabalmente sua ilegalidade. De qualquer sorte, ainda que o objeto do presente mandado de segurança estivesse delimitado pelo destacado bloqueio do juízo do trabalho que patrocinou o leilão do bem arrematado pela impetrante, forçoso reconhecer que o não cumprimento da ordem para levantamento da restrição deve ser analisado pelo próprio juízo que a determinou. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta indefiro a petição inicial em face da ilegitimidade passiva do Diretor do Serviço de Federal de Processamento de Dados e denego a segurança, nos termos dos artigos 267, VI, 269, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015672-42.2012.403.6100 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade acima nomeada, pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que lhe assegure assistir aulas e realizar provas. Aduz que embora esteja regularmente

matriculado no décimo semestre do curso de direito está proibido de realizar provas e avaliações. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada alega que os pedidos formulados pelo impetrante foram acolhidos, mesmo tendo a liminar sido indeferida, uma vez que a matrícula foi regularizada em 28/08/2012. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão de carência superveniente da ação. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas, com a regularização da matrícula o impetrante pode realizar e realizou todas as atividades educacionais junto à instituição. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Desta forma, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, satisfeito inteiramente o pedido do impetrante, nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016715-14.2012.403.6100 - RICARDO KATZ DE CASTRO X GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6211 0002054-08). Aduz que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro, fato que lhes causa prejuízos, já que necessitam transmitir a propriedade. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Informou a impetrada a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016826-95.2012.403.6100 - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare o direito à compensação de valores apurados a título de PIS com a mesma contribuição vincenda no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial que reconheceu direito de crédito tributário decorrente de recolhimentos indevidos de PIS (Decretos 2445 e 2448, de 1988), o qual já foi habilitado perante a Receita Federal (PA 11610.016738/2008-92). Narra a inicial, contudo, que não é possível a compensação desse crédito via sistema eletrônico PER/DCOMP, pois a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL e que o pedido de aproveitamento desse montante por formulário ainda não foi apreciado pelo fisco, embora tenha transcorrido mais de 12 meses. Por decisão de fls. 44/46 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido apresentado em 14/09/2011 (PA 11610.016738/2008-92). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que com o exame, pela Receita Federal, do pedido formulado, não subsistem as alegadas omissão e mora da administração pública na análise e decisão de requerimento de apresentação de compensação de crédito tributário via formulário manual. No que se refere à pretendida declaração do direito da impetrante em proceder à compensação dos valores apurados a título de PIS com o PIS inserido no SIMPLES NACIONAL, observo que a pretensão da impetrante esbarra em impedimento legal, pois artigo 23, da Lei Complementar 123/2006, que institui o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, veda apropriação e transferência de tributos abrangidos por esse regime. E, sendo caso de SIMPLES NACIONAL, não entendo que o impedimento para compensação de débitos viole as regras constitucionais que prevêm esse sistema tributário diferenciado ou, ainda, o princípio da isonomia. A Constituição Federal determina a instituição de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas com vista a incentivar sua existência e garantir sua continuidade, mediante a instituição de regras que simplifiquem suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que foi regulamentado pela Lei Complementar 123/2006. Note-se que o SIMPLES NACIONAL constituiu, em linhas gerais, um microsistema baseado na possibilidade de recolhimento de diversos tributos em única guia de arrecadação (art. 13) com vistas a incentivar a existência e funcionamento das empresas as quais ele se destina dentro do mercado formal. Diante dessa modalidade facilitada de regime, especialmente se comparada às obrigações dos demais contribuintes-

empresa, o legislador pátrio entendeu por vedar a possibilidade de apropriação e transferência de tributos abrangidos por esse regime. Justamente porque tais contribuintes possuem tratamento diferenciado não há falar em violação aos princípios da isonomia, pois a norma atacada é geral e abstrata e não institui tratamento diferenciado individualizado ou a contribuintes na mesma situação econômica ou de fato. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017477-30.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEDRO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. A liminar foi indeferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017775-22.2012.403.6100 - CLODOALDO FERNANDES JUNIOR(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. A liminar foi indeferida. Agravo de instrumento interposto. A autoridade impetrada prestou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Noticiou a impetrada o acordo firmado em 19 de outubro p.p. (Termo de Acordo nº 29/2012) o qual prevê a devolução dos valores descontados mediante a reposição das horas não trabalhadas. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face do acordo firmado, com reposição das horas não trabalhadas, nada mais restando a ser decidido. Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017885-21.2012.403.6100 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP312204 - EDUARDO IMADA BRACCO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação de contrato de concessão de uso de hangar situado no aeroporto de Congonhas. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. Às fls. 240/241 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021138-17.2012.403.6100 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional

que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos referentes ao aviso prévio indenizado e adicional de férias, bem como autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e dispensa da obrigação de apresentar GFIP. Aduz, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas tem natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação, passo à transcrição de sentenças proferidas nos processos 0003672-78.2010.403.6100, 0010018-11-2011.403.6100 e 0015942-66.2012.403.6100: A segurança é de ser denegada. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Adicional constitucional de férias A impetrante deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. As férias indenizadas e respectivo adicional é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Por outro lado, no que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021752-56.2011.403.6100 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure à requerente o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa que lhe vem sendo negada em virtude do processo administrativo nº 19515.000943/2002-31. Foi apresentada a carta de fiança bancária nº 100411110094100 (fls. 130/131), que foi acolhida por este juízo, possibilitando à requerente a expedição da certidão pretendida. Foram, ainda, emitidos termos aditivos de carta de fiança bancária (fls. 160/161 e 175/176). A União não contestou o mérito do feito, salientando que já foi anotada a garantia no sistema de dívida ativa. Requer, todavia, a transferência da carta de fiança e seus aditamentos para a execução fiscal nº 0012564-50.2012.403.6182. Na ação principal são discutidos os débitos apontados pela União Federal. É o relatório. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela a que se refere o art. 273 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como as cartas de fiança bancária e aditamentos acima descritos. Após, ao arquivo. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pelo requerente.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Fls. 394 : Intime-se o autor a fim de que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 387, apresentando quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final daquele despacho, intimando-se o Sr. Perito Tadeu R. Jordan para apresentar sua proposta de honorários. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 132/136 : O Laudo Pericial apresentado às fls. 115/118 e os esclarecimentos prestados às fls. 129/130 foram realizados por médico capacitado para a realização de perícia médica e com especialização em Ortopedia e Traumatologia. O perito respondeu aos quesitos de forma clara e coerente com a parte conclusiva do laudo, após o exame físico realizado no autor e a análise dos exames complementares apresentados. Desnecessária, portanto, a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Fls. 787/788 : Ciência às partes. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 530/668 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada for requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 523 em favor do Perito nomeado, Sr. Gonçalo Lopez, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 258/259 : Concedo ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea-SP) o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de Assistente Técnico, conforme requerido. Int.

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 131/132 : Tendo em vista o recolhimento parcial dos honorários periciais, intime-se a parte autora a fim de que proceda a sua complementação, no prazo de 20 (vinte) dias, depositando o valor restante (R\$ 5.000,00). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado, Sr. Milton Lucato, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de viabilizar o início dos trabalhos periciais, conforme requerido às fls. 119. Int.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
Providencie a corrê Unilar Indústria e Comércio de Tintas Ltda. a juntada aos autos do instrumento de procuração original, vez que o documento de fls. 188 se trata de xerocópia. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Int.

0020449-07.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Fls. 128/160 : Mantenho a decisão de fls. 122/123 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa aposta no mandado de citação da corré God Service Serviços e Transportes Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca da contestação e documentos de fls. 172/209. Int.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 337/338 : Providencie a parte autora a juntada aos autos de duas contrafês necessárias à instrução da carta precatória, bem como informe o número do CPF dos citandos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, cite-se. Int.

0023463-96.2011.403.6100 - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 97/98 : Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo trabalhista, vez que compete à autora provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do documento de fls. 23/27, que se encontra incompleto e ilegível, bem como a juntada de outros documentos, caso assim o queira. Int.

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA E SP021006 - JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO)
Fls. 312 : Ciência às partes. Para a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Int.

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME
Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Tenda em vista que a tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 103/104), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007387-60.2012.403.6100 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Fls. 95/96 : Concedo à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 94/100, bem como sobre a contestação e preliminares apresentada pela CEF às fls. 101/109, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THÁÍS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 227/232 : Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. Gonçalo Lopez. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. Int.

0013334-95.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Manifeste-se a Ré União acerca dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 270/274 e 275/276, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 283/285). Int.

0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 266/400 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da decisão de fls. 253. Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado de citação (fls.59/60). Int.

0015599-70.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 97/165, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0017002-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS - BLOCO 49(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 47/53 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021120-93.2012.403.6100 - CHIEA IND/ E COM/ LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP267072 - BRENNIO LUIS PERINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no referido termo. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 204 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fl. 134 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Intime-se o inventariante Dr. Enio Ricardo Moreira da Silva, OAB/SP 50458 (fl. 433), através de publicação, para cumprimento do despacho de fl. 450.Int.

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Indefiro o pedido de penhora dos vencimentos da executada, por falta de amparo legal.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Ante a informação retro DECIDO:Intime-se os executados citados, da penhora realizada (fls. 213/315), nomeando depositário;Ante a certidão de fls.236/237, indefiro o pedido de reconhecimento de local incerto e não sabido da executada Christiane Rebizzo;Expeça-se mandado para nova tentativa de citação da executada Christiane Rebizzo Parmigiano, no endereço de fls.239, devendo ser observado as prerrogativas do artigo 228 e seguintes, do CPC (citação por hora certa);Defiro exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 292/307 - Ciência à parte exequente.Expeça-se mandado de citação da executada Aparecida Maria Are Oliveira nos endereços de fls. 310/311.Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntado às fls. 139/154.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da petição nº 201261250004622-1, de 26/06/2012.Int.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA

Fls. 256/258 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls.163 - Deverá a Cef comprovar nos autos, a realização de pesquisa mais detalhada sobre a existência do

processo mencionado mencionado pelo Senhor oficial de justiça às fls.163. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais termos da petição de fls.161/162.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Indique, no mesmo prazo, os endereços a serem diligenciados.Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO
Fls. 154/156 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)
fl. 192 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Int.

0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 227, para determinar a consulta através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Publicue-se o despacho de fl. 227.Int.Despacho de fl. 227 - Fl. 226 - Provideencie a Secretaria, a consulta através do sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL o endereço dos executados.Após, publique-se o presente despacho dando ciência à exequente.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Diante da falta de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Fl. 239 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Fls. 467/468 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO
Fls. 121/124 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006479-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRAS DO CARMO
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao Termo de Audiência de fls. 42/44. Publique-se.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
Fl. 156/157 - Diante da certidão de fls. 154, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 em nome do executado Cardoso Dog Ltda - ME e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta ao BACEN, voltem os autos conclusos. Defiro ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA
Fls. 90/92 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019311-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES
Fls. 211/218 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 227. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE
Fl. 229 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA
Fls. 86/90 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009113-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECLIDES NASCIMENTO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020163-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERROT E COLOMBINA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X MARCELO TUZZOLO QUINTANILHA X ARLETE THEREZINHA TUZZOLO QUINTANILHA
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

Expediente Nº 7492

MONITORIA

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)
Fls. 172 - Defiro a penhora no rosto dos autos em trâmite no Juizado Especial Federal Cível da Capital (processo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0) - TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0008431-24.2011.403.6109 - MELINSKI & BARBOSA LTDA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 47/61.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-29.1996.403.6100 (96.0006326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-73.1990.403.6100 (90.0006466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TEREZINHA CAMPANHA DE MENEZES BORDINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 86 - Ciência à parte embargada.Int.

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos de fls. 201/206.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação do pagamento dos honorários periciais.Int.

0016949-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos de fls. 94/99. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

0016950-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos de fls. 113/119.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de solicitação do pagamento dos honorários periciais.Int.

0022387-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Considerando a certidão de fl. 496, intime-se o(a) advogado(a) da parte NELIA PECHINI e ROSA GONÇALVES DOS REIS para informar os números dos CPFs destas autoras para fins de cadastramento no sistema processual e posterior arquivamento do processo. Int.

0003871-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Diante da certidão de fl. 72-verso, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Diante da decisão de fls. 77/80, manifeste-se a parte embargante sobre a proporsta de honorários periciais de fl. 44.Int.

0023166-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)) CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) Diante da certidão de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo.

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita e prova pericial.Int.

0021305-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2005.61.00.029550-3.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009760-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036291-57.1993.403.6100 (93.0036291-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ALVIMAR DOGLIA DE BRITTO X WALDIR DE OLIVEIRA SILVA X BENNO ENGELBERTO MULLER X BENTO FERREIRA X CONSTANTINO SANTORO X ERLY CORDEIRO MONTANI X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X HEITOR PAIM FARIAS X ORACI VARGAS CARVALHO X ORACIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PORTUGAL DE CASTRO X OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X REGINALD AGOSTINHO X ALBERONE DA ROCHA DO O X ALMIR AUGUSTO DA ROCHA X ANDRE CONCA X CARLOS BARROS CUNHA X GABRIEL AFONSO PITTA X LAZARO ROQUE MAGALHAES X ODILON MOREIRA FALCAO FILHO X MOACYR LINS PEREIRA X NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA X ADONIAS ANTONIO BARBOSA X CARLOS COSTA FERRAZ X LUIZ GONCALVES X LUIZ RODRIGUES X PEDRO FORNER X ADAURY DE ARRUDA X CLAUDINO DE LIMA X ESMERINDO DE LIMA ANDRADE X PAULO ROBERTO TAGLIANI X ANTONIO COSSIA X APARECIDA REGINA FERREIRA X ARISTIDES LIMONI X CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA X CAETANO SANCHEZ X CARMEN MORAES DE OLIVEIRA X CEZARIA MENDES FORNER X CLARA PEREIRA DIAS ALVES X CLEUNICE SANTINA DE MORAES CASTRO X CLEUSA MARIA MORAES GRANCIERO X DIRCE FERREIRA LIMA X EURICE VIEIRA RAMOS X JOAO BATISTA X JOSE PADILLA BRAVOS X LAURA JUREMA PEREIRA TEIXEIRA X LAZARA ABREU DE SOUZA X LOURDES BEDOLINI GONCALVES X MAGALI PONTES COSTA X MARGARIDA DOS SANTOS RAMOS X MARIA FREDERICO PEREIRA X MARIA ROSA DE JESUS LUCAS X MARIA DE SOUZA TAJERO X MERCIA GOMES FERNANDES X NELI DO NASCIMENTO FERRAZ X NELZA PRIETO MAGALHAES X NILCE DO NASCIMENTO PALMA X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES X NINA ROSA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 34 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.Decorrido o prazo e não havendo manfiestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004070-64.2006.403.6100 (2006.61.00.004070-0) - DOUGLAS MINUSSI X CORINA ARAUJO COUTO X JOAO SOARES NETO X JOSE ROBERTO RAMOS X VERA LUCIA FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 135/136, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Especifiquem as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante a natureza da ação e os temas da decisão de fls.46/verso, não há obscuridade para ser sanada no despacho de fls.71. Assim, deixo de receber o embargo de declaração de fls.73/74, por não haver obscuridade a ser sanada, mantendo o despacho de fls.71. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002255-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JUIZO DA 2a VARA FEDERAL DE PIRACICABA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução apenso (processo 2010.61.00.001884-9).

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Aguarde-se decisão nos autos dos embargos de terceiros apenso (processo 0036500-16.1999.403.6100).

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Diante do informado pela União Federal às fls. 408/109, defiro a suspensão da execução, devendo a parte executada efetuar o pagamento das parcelas subsequentes. Int.

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Maniste-se a exequente sobre a carta precatória de fls.231/232.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Publique-se a decisão de fls. 176/177. 1- Folha 386: Considerando que as executadas Raimunda Nonata dos Santos, Abilio Rogerio de Oliveira, Maria Madalena da Silva de Oliveira, Lazaro Barboza da Silva e Fiorella Distribuidora de Peças Ltda foram regularmente citadas, não pagaram o débito tampouco indicaram bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a

fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.2- Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se. Decisão de fls. 176/177 - 22ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO PROCESSO Nº 2007.61.00.033690-3 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, ABILIO ROGERIO DE OLIVERIA, MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA, LAZARO BARBOZA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP, LAZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS e MARIA MADALENA DA S. DE OLIVIERA PEÇAS - EPP DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de execução ajuizada pela CEF, inicialmente em face de FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, ABILIO ROGERIO DE OLIVERIA, MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA e LAZARO BARBOZA DA SILVA, ante o descumprimento de obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo / Financiamento a Pessoa Jurídica. Citados os réus às fls. 89, 98, 101, 104 e 134, não foram localizados bens. Após diversas diligências, a CEF requereu, pela petição de fls. 316/319, a inclusão no pólo passivo da presente execução de RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP, LAZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS e MARIA MADALENA DA S. DE OLIVIERA PEÇAS - EPP, em razão da sucederem a executada FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. As três novas empresas foram constituídas pelos sócios da FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, irregularmente dissolvida. Deferido tal requerimento foram as três incluídas no pólo passivo da presente ação, sendo que apenas RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP foi citada, certidão de fl. 366 e apresentou a presente exceção, cujo teor se resume na alegação de prescrição. Fato é que a excipiente não se insurgiu contra a decisão de fl. 333, que determinou sua inclusão no pólo passivo da presente ação, tornando tal questão torna-se preclusa. Desta forma, a única matéria a ser analisada é a prescrição. O contrato de financiamento firmado entre a CEF e os quatro primeiros executados data de 10.05.2006, enquanto o inadimplemento remonta o a 09.08.2006, fls. 17 e 19. A presente ação foi proposta em 10.12.2007, tendo sido os executados RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, ABILIO ROGERIO DE OLIVERIA, MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA, LAZARO BARBOZA DA SILVA, citados durante o ano de 2008 e FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA em 2010. Quanto à executada RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP, foi incluída no pólo passivo, no momento em que constatada sua qualidade de sucessora da FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. Restou suficientemente caracterizado nos autos o intuito dos executados darem continuidade ao negócio exercido pela executada FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, furtando-se ao pagamento das dívidas contraídas durante a exercício de suas atividades. Desta forma, caracterizada a sucessão das empresas e tendo sido os réus originais citados antes do transcurso do prazo prescricional, não há como acolher o pleito da excipiente, até porque, na qualidade de sucessora constituída pelos sócios da devedora original, além do conhecimento da dívida, tinha ciência da presente ação vez que seus administradores foram regularmente citados nestes autos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ressaltando-se à executada o direito de apresentar embargos à execução no momento oportuno. Manifeste-se a CEF sobre a notícia do falecimento de Lázaro Barboza da Silva, fl. 352, executado citado à fl. 104 na qualidade de co-devedor da executada FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e representante legal de LAZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS. Defiro a realização de pesquisa pelo SIEL para a localização de endereço para a citação de MARIA MADALENA DA SILVA. DE OLIVIERA PEÇAS - EPP, bem como a penhora dos ativos existentes em nome de RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP, já citada à fl. 366. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA (SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA (SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA (SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Fl. 242 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado. Fl. 246 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls. 249/256 - Ciência às partes. Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Aguarde-se decisão nos embargos à execução apenso.

0023605-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, sendo que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos (parágrafo 1º). Nos autos dos Embargos à Execução nº 0006223-60.2012.403.6100, não foi atribuído o efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 105. Defiro a consulta através do sistema BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 224 e da certidão de fl. 227, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/214, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/109. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018886-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0)) CARLA FRANCISCA MOREIRA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a presente ação como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se o impugnado para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCISCA MOREIRA

Aguarde-se decisão na ação de impugnação de sentença apensa.

ACOES DIVERSAS

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Defiro a consulta de endereços do réu através do sistema SIEL e WEBSERVICE. Defiro ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1) - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 249/250 - Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022840-76.2004.403.6100 (2004.61.00.022840-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tratando-se de depósitos extrajudiciais, não vinculado à este processo, cujo levantamento independe da expedição do alvará de levantamento, INDEFIRO o requerido às fls. 304.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, conforme petição de fls. 470/472.Após, dê-se vista à União Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 76/77 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

0021825-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016231-96.2012.403.6100) TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0016231-96.2012.403.6100.Providencie a parte autora, a retificação do valor causa, adequando ao valor do objeto do contrato. Após, tornem os autos conclusos.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.00025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS)

Ante a petição de fls.397/399, 408/409, 413/414, despacho de fls.415 e bloqueio pelo Sistema BacenJud (fls.416/421), transferência às fls.438,443/451, INDEFIRO o requerido pelo Banco do Brasil às fls.488/489.Fls.495/497 - Manifeste-se o Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO

DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 541/542 - Diante das penhoras nos rostos dos autos, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerido pelos autores. Fl. 543 - Defiro. Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal os valores referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução. Advindo a resposta, traslade-se as cópias dos comprovantes para os autos dos Embargos à Execução. Int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Os presentes autos constam do relatório de Meta CNJ 2009. Compulsando os autos, constatei que às fls. foi homologado o acordo firmada entre às partes. Às fls. 97/98, o autor requereu a execução do termo de Acordo e o réu interpôs Embargos à Execução. Diante do exposto: 1 - providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual informatizado, rotina MV-TU - 26 - Sentença com resolução de mérito, 2 - aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução e 3 - int.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Por se tratar de impugnação ao valor atribuído à causa determino o desentranhamento do pedido juntado às folhas 217/221 devendo o mesmo ser remetido ao SEDI com o fto de ser redistribuído em autos apartados, porém por dependência a estes autos - 0018971-61.2011.403.6100.2- Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução encontra-se no E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução no arquivo sobrestado. Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 139/142 - Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO

NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANJI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 125/130, notifique-se os embargados dos bloqueios efetuados em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 123, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 58/66 - Ciência à parte embargada. Publique-se o despacho de fls. 56. Int. Despacho de fl. 56 - A impossibilidade da parte autora acostar aos autos as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 1989 a 1995 impede a apuração exata do valor a ser executado. Em razão disso, a parte autora concordou, pela petição de fls. 50/51, com a utilização do índice de contribuição apontado pela União Federal, qual seja, 15,55%. Ocorre, contudo, que muito embora a União tenha indicado tal índice, não apontou o valor que entende devido ao autor embargado. Assim, considerando que o objetivo primordial dos embargos à execução é a apuração do valor a ser executado, intime-se a União para que apresente seus cálculos, apontando o montante que entende devido. Após, dê-se vista ao embargado e tornem os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019979-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)) TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.028983-8. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

0020083-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0017768-45.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação ordinária nº 92.0014972-3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0010576-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA
Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0225/2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008641-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018971-61.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl. 25 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impugnado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão final nos embargos à execução apenso (processo 0004801-84.2011.403.6100).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011804-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Ante a antureza da ação, o efeito atribuído ao recurso de apelação de apelação interposto (fls.30), e considerando a condição da União como garantidor do interesse público, indefiro a expedição de ofício requisitório, nos temos requerido, devendo a exequente aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução interposto. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0019578-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026175-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026175-0)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8) - TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA
Fl. 125/126 - Ciência à parte autora.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. Int.

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS
Fls. 186/187 - Ciência à parte autora.Int.

0008660-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA MINAS
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7509

HABEAS DATA

0008516-03.2012.403.6100 - STOP CAR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CHEFE EQ INTERSIS REG ESP ISEN TRIB - DERAT -SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00085160320124036100 HABEAS DATA IMPETRANTE: STOP CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido do pedido de exclusão do programa Simples Nacional, seja a senha eletrônica ou o endereço do equipamento que teria partido a ordem. Requer, ainda, que apontado o erro de procedimento administrativo, seja o impetrado compelido a efetuar as correções necessárias em todos os seus bancos de dados, garantindo a continuidade no programa do Simples Nacional e eliminando os efeitos desde a data inicial de exclusão, qual seja, 01/01/2012. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 32/33, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido do pedido de exclusão do programa Simples Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/50 e 95/101. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 51/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 76/77, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que a impetrante foi excluída do programa do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, por solicitação do contribuinte. Entretanto, a impetrante alega que não formulou qualquer requerimento de exclusão do referido regime de tributação simplificado, razão pela qual, em 10/02/2012, protocolizou Contestação à Exclusão do Simples Nacional, que não havia sido analisada até a impetração do presente mandamus (fls. 12/13). Por sua vez, noto que a autoridade impetrada realizou uma apuração especial à Divisão de Tecnologia e Superintendência da 8ª RF quanto à solicitação de exclusão do Simples Nacional, na qual se constatou que o impetrante efetivamente não solicitou a atinente exclusão, sendo, inclusive, providenciada a sua imediata reinclusão no programa simplificado, conforme se extrai dos documentos de fls. 95/101. Como o procedimento administrativo teve origem na liminar concedida nos autos, muito embora a questão de fundo esteja superada, aquela decisão de natureza provisória precisa ser confirmada em sede de sentença, com vistas a torná-la definitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, a qual já foi integralmente cumprida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004540-13.1997.403.6100 (97.0004540-4) - ANTONIO BENEDITO BERTONI(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP099577 - MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0034672-48.2000.403.6100 (2000.61.00.034672-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024732-88.2002.403.6100 (2002.61.00.024732-5) - PEDRO NATALINO LINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011398-69.2011.403.6100 - SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0015133-13.2011.403.6100 - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Fls. 129/136-verso - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0020428-31.2011.403.6100 - PAULO MURAD ADVOCACIA(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00204283120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO MURAD ADVOCACIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que não há débitos pendentes e as irregularidades na situação cadastral não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/20. O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos, se somente em razão das supracitadas irregularidades cadastrais estiver sendo negada, fls. 25/28. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 32/41. O Ministério Público Federal apresentou se parecer salientando a ausência de interesse público no feito hábil a justificar sua intervenção. A União interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 67/71 e manifestou interesse em ingressar no feito, fl. 80. O agravado apresentou contraminuta às fls. 82/84. É o relatório. Decido. O documento de fl. 10 demonstra a negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos, sob o fundamento de que o capital informado na FCPJ e a qualificação dos sócios/administradores informado no QSA são diferentes do constante do ato constitutivo/alterador. Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada foi clara ao afirmar a existência de quaisquer créditos tributários constituídos em desfavor do impetrante, sendo as irregularidades cadastrais os únicos fundamentos para a negativa da emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Acrescentou que agiu em cumprimento a estrita legalidade considerando as exigências descritas na Instrução Normativa RFB n.º 734, de 02/05/2007, dentre outras. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, a existência de irregularidades na situação cadastral do impetrante não pode ser tida como óbice para a expedição da CND, uma vez que não afeta a situação fiscal da empresa perante o Fisco. Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir: Processo AMS 200561000035293 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273017 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 547 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, 3º, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, fazendo-se necessária a confirmação ou não do direito demandado. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. De acordo com as Informações de Apoio para a Emissão de Certidão (fls. 126/129), os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento. 4. A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da certidão requerida. Precedentes desta Corte. 5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado procedente, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. Data da

Publicação 11/03/2011 Processo AMS 200761000273516 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310925 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1050 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - A finalidade da certidão negativa de débitos é tão-somente demonstrar a situação de adimplência ou impontualidade da contribuinte quanto à obrigação de pagar crédito tributário, não abarcando outras espécies de pendências administrativas. III - Incabível a exigência de prévia regularização cadastral para que se obtenha a certidão. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvida. Data da Publicação 29/04/2009 De fato, a certidão requerida pela impetrante é a negativa de débitos (e não de regularidade cadastral) à qual tem direito por inexistência de débitos em seu nome, consoante lhe assegura o artigo 205 do CTN. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos, se somente em razão das supracitadas irregularidades cadastrais estiver sendo negada, fls. 25/28. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista novamente dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (fls. 460), SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (endereço de Brasília às fls. 591), SESI - Serviço Social da Indústria (fls. 489/575) e SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (fls. 489/574). O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não tem interesse em integrar o feito (fls. 575/576) e por tal razão não deverá ser incluído no polo passivo. Intime-se a parte impetrante para que apresente em Secretaria cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília para intimação do SEBRAE no endereço SEP, Quadra 515, bloco C, loja 32, CEP 70770-530, Brasília/DF. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0006595-09.2012.403.6100 - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO (PR037534 - FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS (SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0006595-09.2012.403.6100 IMPETRANTE: FELIPE ANTÔNIO DONDONI RIBEIRO IMPETRADO: PRESIDENTE/DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que providencie a lista de presença e dos cadernos de prova do exame psicológico, com a sua imediata convocação para a inspeção de saúde, bem como que no caso de sua aprovação provisória na inspeção de saúde, seja determinada a convocação provisória para o curso de formação. Requer, ainda, que seja reaberto o prazo para requisição da entrevista devolutiva com os psicólogos avaliadores ou sua convocação definitiva para o exame de saúde. Sustenta que se inscreveu no concurso para agente da Polícia

Rodoviária Federal (edital 001/2009) e se submeteu à avaliação física e psicológica nos dias 10/03 e 11/03/2012. Alega que soube imediatamente da sua aprovação na avaliação física e ficou à espera do resultado da avaliação psicológica. No entanto foi surpreendido com a notícia de que foi considerado ausente na avaliação psicológica. Apesar de ter interposto recurso administrativo, não obteve qualquer resposta. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19-verso). Às fls. 25/26, a autoridade prestou suas informações, onde apresentou a Relação de Candidatos Convocados para a Avaliação Psicológica, comprovando que o impetrante esteve presente na referida avaliação, ocorrida em 11/03/2012 (fl. 27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/48). À fl. 53-verso, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56), diante do equívoco ocorrido da comissão examinadora quanto ao controle de presença dos candidatos avaliados. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante, reiterando, assim, in totum, a decisão de fls. 47/48, que deferiu o pedido de liminar, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento referente ao resultado provisório do concurso público para agente da Polícia Rodoviária Federal, edital n.º 001/2009, constato que o impetrante foi considerado como ausente na avaliação psicológica do atinente certame (fl. 10). Entretanto, a lista de presença acostada pela autoridade impetrada atesta que o impetrante compareceu na respectiva avaliação psicológica, realizada no dia 11/03/2012, conforme se extrai do documento de fl. 27. Assim, conclui-se que efetivamente houve um equívoco da comissão examinadora quanto à presença do impetrante na avaliação psicológica, situação que deve ser sanada, mediante o regular prosseguimento das etapas do concurso público a que está submetido o impetrante. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que providencie a convocação do impetrante para a realização da avaliação de saúde, no caso de sua aprovação na avaliação psicológica, bem como que seja reaberto o prazo para eventual requisição da entrevista devolutiva com os psicólogos avaliadores, caso tenha sido reprovado na avaliação psicológica, com o regular prosseguimento das etapas do concurso público, em razão do equívoco da comissão examinadora quanto ao controle de presença dos candidatos avaliados. Caso tenha sido extraviciada a avaliação do candidato, deverá a autoridade impetrada convocá-lo para nova avaliação, prosseguindo-se em todas as demais fases do certame. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008603-56.2012.403.6100 - CECIL VANETE MACIEL (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0008603-56.2012.403.6100 IMPETRANTE: CECIL VANETE MACIEL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG.

Nº ____/2012 SENTENÇA Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por CECIL VANETE MACIEL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora conceda a autorização do porte de arma ao impetrante. Aduz, em síntese, que requereu junto à autoridade apontada como coatora autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma de fogo, com base no art. 10, do referido ordenamento jurídico, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 54/65), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 84/88). À fl. 66, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 71/79, onde afirmou que a impetrante não se enquadra entre as hipóteses previstas na Lei n.º 10.826/2003, a fim de ensejar a autorização pretendida. Informou, outrossim, que o fundamento legal destacado pela impetrante, qual seja, o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 10.826/03, não autoriza o porte de arma fundado no art. 10 acima mencionado, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81/83-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, a Lei n.º 10.826/2003, que disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de

capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso em tela, constato que a impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma comprovar a efetiva necessidade do porte da arma de fogo, conforme disposto no referido art. 10, da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 15/17 e 29/33). Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pela impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, bem como para defesa pessoal, conforme se extrai do documento de fls. 20/22, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. Ademais, não restou demonstrado a contento, por meio de documentos, o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, da Lei n.º 10.826/2003, tais como a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que o documento de fls. 23/24 deixa claro que a impetrante não foi avaliada quanto à capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Assim, de qualquer forma, não vislumbro o direito afirmado pelo impetrante. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009934-73.2012.403.6100 - FERNANDO ALBIERI GODOY (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00099347320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO ALBIERI GODOY IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a sustação dos efeitos do Processo n.º 5527/2005, tramitado no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar n.º 5527/2005, em razão da inobservância da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/250. O pedido liminar foi indeferido às fls. 255/257. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 259/260, decididos às fls. 263/264. Posteriormente interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 268/272. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 283/298. Preliminarmente argüiu a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 568/569, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. A autoridade impetrada sustenta a ausência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão do impetrante que defende a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre, contudo que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva depende unicamente da análise da documentação acostada aos autos, prescindindo que qualquer outro meio de prova que não a documental. Assim, em princípio, o direito invocado pelo impetrante é passível de cognição pela via do mandado de segurança, uma vez que as questões de fato encontram-se suficientemente demonstradas nos autos. Portanto, afastado a preliminar. Mérito. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que o processo disciplinar n.º 2866/2002 foi instaurado em 22.05.2002, em função da representação apresentada por Antonio César Bernardes Silveira, sob o fundamento de que o impetrante, contratado para promover reclamação trabalhista, não lhe teria repassado os valores recebidos, caracterizando a infração tipificada no inciso XX do artigo 34 do Estatuto da OAB. Muito embora tal processo tenha sido julgado improcedente e arquivado, em 28.05.2005 foi determinada a instauração de processo ex officio para apurar eventual infração ao inciso XXI do citado artigo 34 do Estatuto da OAB, qual seja, recusa injustificada à prestação de contas (infração esta não contemplada no procedimento disciplinar anterior, que se restringiu à infração tipificada no inciso XX do EOAB), do qual o impetrante foi devidamente notificado em 25/06/2007, com o regular prosseguimento do feito. É certo que o novo procedimento, instaurado em 28.09.2005, veio interromper a prescrição quinquenal que estava em

curso, iniciada em 22.05.2002, conforme nesse sentido dispõe o artigo 43, 2º inciso I da Lei 8906/94. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sanção imposta ao impetrante no Processo Disciplinar n.º 5527/2005, de forma a justificar a concessão da segurança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00123501420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANASILVIA SANTOS PEREIRA E ODAIR GARBIN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante ODAIR GARBIN, bem como efetue o pagamento das parcelas do seguro desemprego à impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega a impetrante que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/86. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego da impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA, a sentença arbitral proferida por ODAIR GARBIN, nomeado como árbitro por meio da Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, assim como as demais sentenças arbitrais proferidas por este mesmo impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/108. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 111 e interpôs recurso de agravo na modalidade retida às fls. 112/125. Contraminuta às fls. 133/136. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 138/141, pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Em suas informações a autoridade impetrada limitou-se a alegar que segue as orientações do Parecer/Conjur/MTE n.º 072/09, segundo o qual as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza. Ocorre, contudo, que não foi apresentado qualquer argumento capaz de modificar o entendimento exarado por ocasião do deferimento da medida liminar, o qual reitero e ratifico. Com efeito o art. 3º da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifco no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 24), que a impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA foi dispensada sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregada durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregada ou recebe qualquer benefício previdenciário (fls. 26/28), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma

sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança e tornar definitiva a liminar anteriormente deferida para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego da impetrante ANASILVIA SANTOS PEREIRA, a sentença arbitral proferida por ODAIR GARBIN, nomeado como árbitro por meio da Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial, assim como as demais sentenças arbitrais proferidas por este mesmo impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Custas ex lege, devidas pela impetrante Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012450-66.2012.403.6100 - LUIZA GUEDES(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162085320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZA GUEDES IMPETRADOS: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA GUEDES em face do COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA, URBANISMO DA UNIVERSIDADE MACKENZIE, com pedido liminar, visando a suspensão dos efeitos do ato abusivo e ilegal da autoridade impetrada, determinando-se a disponibilização à impetrante de todo o material e assuntos referentes a todas as disciplinas em que está regularmente matriculada, para que possa elaborar suas atividades, e que estas sejam avaliadas e consideradas como válidas neste semestre letivo. Afirma, em síntese, que o coordenador do curso, deliberadamente, deixou de ofertar o material didático para que fossem desenvolvidas suas atividades acadêmicas, em domicílio, bem como entregou tardiamente o cronograma de avaliação, disponibilizando o trabalho de apenas uma disciplina, porém, para abono de faltas, o que não é o caso, pois a impetrante está em licença maternidade. Assim, argumenta que a autoridade impetrada está infringindo a Lei 6202/1975, que estabelece tal direito. A apreciação do pedido liminar foi postergada às fls. 209/209, verso. A impetrante peticionou às fls. 212/218, reuendo autorização judicial para efetivação da matrícula na disciplina denominada PROJETO VIII, uma vez que as demais disciplinas se encontram sub judice, o que foi indeferido às fls. 219/220. Notificada (fl. 222), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 223/236, juntando documentos às fls. 237/258. A decisão de fls. 262/263 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o material referente às atividades teóricas (Sistemas Estruturais II, Infraestrutura Urbana II, Estudo Sócio Econômico II e Mecânica de Solos), com posterior avaliação. Posteriormente os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal. Parecer do Ministério Público às fls. 275/277, opinando pela concessão parcial da segurança, com a confirmação da medida liminar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Lei 6.202/75 confere à aluna gestante o regime de exercícios disciplinares, assim estabelecendo: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O Decreto-lei n. 1.044/69 por sua vez estabelece: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados,

caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.Art 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.A autoridade impetrada informou que o Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei 1044/1969 e reproduzido pelo Regimento Geral da própria Universidade aplica-se à aluna gestante, desde que não prejudique a continuidade do processo pedagógico, seja compatível com as possibilidades da instituição de ensino, e que as disciplinas a serem substituídas pelos exercícios domiciliares não tenham caráter prático. Esta é a interpretação dada pela autoridade as normas que regem a matéria. Acrescentou, ainda, que para as disciplinas projetuais, de caráter eminentemente prático, se o aluno está impossibilitado de frequentar as aulas estará automaticamente prejudicado em cumprir os conteúdos programáticos estabelecidos pelas mesmas, pois não poderá contar com a orientação/acompanhamento sistemático e semanal do professor. Observa que não há no Curso de Arquitetura e Urbanismo, ao menos no Brasil, uma forma alternativa de substituir este caráter presencial obrigatório, a não ser, permitindo que a aluna, quando viável (e com a quebra dos pré-requisitos das disciplinas), cursar de forma simultânea as disciplinas projetuais da etapa que estaria cursando após o término de sua licença, com aquelas cuja frequência restou impossibilitada em decorrência da licença. Neste contexto não é difícil concluir pela impossibilidade material de substituição das aulas de cunho prático por atividades domiciliares, uma vez que as aulas práticas precisam ser realizadas em locais próprios, com o necessário acompanhamento e supervisão do professor ou de um profissional experiente. Diferentemente, quanto as matérias teóricas, diante do que prevê artigo 1 da Lei 6202/1975, não há motivo para o indeferimento do regime especial e consequente disponibilização do material necessário à realização das atividades dele decorrentes.Neste ponto entendo por bem consignar que muito embora a autora tenha direito ao Regime Especial de Frequência, este direito encontra limitação natural decorrente da impossibilidade de realização de aulas práticas no ambiente domiciliar, as quais não podem ser dispensadas sob pena de prejudicar a sua adequada formação profissional, o conceito da instituição de ensino, além do interesse geral da sociedade, pela importância do curso de arquitetura e urbanismo. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, no quanto determinou à autoridade impetrada a disponibilização do material referente às atividades teóricas (Sistemas Estruturais II, Infraestrutura Urbana II, Estudo Sócio Econômico II e Mecânica de Solos), com posterior avaliação. Denego a segurança em relação às atividades práticas.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012634-22.2012.403.6100 - YASMIN HELES DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X DAVID LUIS DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON LUIS DE SOUZA X JACIARA DIAS DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00126342220124036100IMPETRANTES: YASMIN HELES DIAS DE SOUZA E DAVID LUIS DIAS DE SOUZAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel correspondente ao Lote 25, quadra 42 e suas benfeitorias, situado na Alameda Catanduva, Residencial Alphaville 4, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 02/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004287/2012-11, o qual até a presente data ainda não fora analisado.Acosta aos autos os documentos de fls. 14/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 02/04/2012, sob o n.º 04977.004287/2012-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/40.Às fls. 62/63 a impetrada informou a conclusão do processo administrativo e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/67, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido.Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto da ação em

decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 23, o requerimento inicial foi protocolizado em 02 de abril de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00138208020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito líquido e certo do impetrante de frequentar e receber o certificado do Curso de Reciclagem de Vigilante. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em matricular o impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/25, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante e, posteriormente, conceda o registro de seu certificado no caso de aprovação, se apenas em razão da exigência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 46, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 12/13, constato que o impetrante requereu sua matrícula no Curso de Reciclagem de Vigilante Patrimonial, que foi

indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante responde a ação penal (Processo n.º 0094248-22.2011.8.26.0050 - controle 79/2012), em trâmite na 23ª Vara Federal Criminal em São Paulo, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto nos artigos 207 e 304, do Código Penal. Noto que a autoridade impetrada estabelece como um dos requisitos para a efetivação do registro de vigilante a idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Por sua vez, o impetrante alega que a negativa da autoridade impetrada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No caso em tela, entendo que assiste razão ao impetrante. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedir que o mesmo realize o curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) - Relator (a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011 Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013925-57.2012.403.6100 - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013925-57.2012.403.6100 IMPETRANTE: ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13. Aduz, em síntese, que adquiriu os imóveis situados na Alameda Amazonas, n.º 938, escritório n.º 21-C, Condomínio Club Center, Barueri, São Paulo e na Alameda Amazonas, n.º 938, vaga de garagem tripla n.ºs 33/34/35, Condomínio Club Center, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 25/05/2012, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977.007182/2012-13. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/57. O pedido de liminar foi deferido (fls. 62-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 72/75). Às fls. 76/79, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde afirmou que não houve demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. No entanto, alegou que de fato o que existe é a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. À fl. 81, a parte impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do cumprimento pela parte impetrada da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83-verso). Às fls. 87/89, autoridade impetrada informou que concluiu os requerimentos administrativos de n.ºs 04977.007178/2012-47 e 04977-007182/2012-13. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informação do impetrante, à fl. 81, já houve o atingimento do objetivo pretendido com esta ação, qual seja, a transferência da titularidade do imóvel. Assim, não remanesce interesse jurídico a justificar o ajuizamento da presente. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014294-51.2012.403.6100 - KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142945120124036100 IMPETRANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA BELÉM IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que submeta a impetrante à avaliação especial com vistas à conclusão antecipada de seu curso superior em tempo hábil a conseguir a consequente emissão do Certificado de Conclusão de Curso e se apresentar junto à Prefeitura de Canaã dos Carajás, no Pará, até o dia 17/08/2012. Aduz, em síntese, que é aluna do último ano do curso de Psicologia da Universidade Bandeirante de São Paulo, sendo certo que já foi aprovada no concurso público da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA para provimento do cargo de psicóloga. Alega, que, diante da necessidade de comprovação de conclusão do ensino superior, formulou, em 02/07/2012, requerimento de avaliação especial para antecipar a conclusão do ensino superior junto ao órgão Colegiado da Graduação, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/98. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que analise, com urgência, o requerimento protocolizado pela impetrante no dia 02/07/2012, para submeter-se ao Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/115. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 128/129 pugnando pela denegação da segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À fl. 130 a autoridade impetrada informou que não houve o pagamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2012. Às fls. 131/136 a impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar, vez que não foi informada quanto ao resultado do Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho ao qual se submeteu. À fl. 145 foi proferida decisão indeferindo o requerimento de fl. 145, na medida em que a liminar foi deferida apenas para que a autoridade procedesse à análise do requerimento protocolizado para submeter-se ao exame. À fl. 148 a autoridade impetranda informou que a impetrante não foi aprovada e às fls. 149/150 a impetrante comprovou o pagamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2012. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, a impetrante é aluna do 5º ano do curso de Psicologia da

Universidade Bandeirante São Paulo, sendo certo que foi aprovada e convocada no concurso público da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA para provimento do cargo de Psicóloga (fls. 83 e 90). Por sua vez, a impetrante alega o seu direito de se submeter à avaliação especial para antecipação do ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases e do art. 26, 4º, do Regimento Interno da Universidade, razão pela qual, em 02/07/2012, formulou tal requerimento junto à Universidade (fls. 13/21). Com efeito, o art. 26, 4º, do Regimento Interno da Universidade Bandeirante de São Paulo estabelece (fl. 28): Art. 26, 4º Os discentes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas aprovadas pelo CONSUN e nos termos da legislação. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar que a impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, notadamente diante da ausência do histórico escolar da impetrante no curso de Psicologia, sendo certo que a aprovação em concurso público não comprova tal fato. Com efeito, pelo documento de fl. 49 dos autos, consta que para o fim pretendido pela impetrante, deverá ela obter nota igual ou maior que 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres cursados, habilitando-se assim ao Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, constituído de provas específicas das disciplinas a cursar, julgada por banca examinadora designada pelo Diretor da Unidade. Concedida a liminar, a Instituição de Ensino Superior providenciou a realização do referido Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, tendo agendado as provas para os dias 22, 23, 24, 28 e 30 de agosto do corrente ano. Assim, foi dado cumprimento integral a liminar concedida nestes autos; contudo, realizadas as provas, a aluna não obteve nota suficiente para a sua aprovação, como se nota na informação de fl. 148 dos autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, apenas para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida que determinou à autoridade impetrada a análise do requerimento protocolizado pela impetrante no dia 02/07/2012 para submeter-se ao Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, decisão que foi devidamente cumprida. Custas ex lege, devidas pela impetrante Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015197-86.2012.403.6100 - DIOGO KATAOKA (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015197-86.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIOGO KATAOKA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário em face do impetrante. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pelo impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/40. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/48). Às fls. 56/61, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63-verso). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido julgado parcialmente procedente, alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. O pedido formulado pelo impetrante mostra-se completamente genérico e abstrato, na medida em que tem por fundamento meras suposições e hipóteses. O fato é que o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva ou mesmo preventiva da ação de mandado de segurança. Na realidade, está o impetrante a pressupor o descumprimento, pela autoridade impetrada, de norma legal atinente aos prazos de decadência, o que é insuficiente para que disso se infira o justo receio de violação de seu suposto direito. É que, à mingua de qualquer sinalização a respeito, não há como saber, por ora, qual será a interpretação que a autoridade impetrada adotará em relação ao caso do autor. Veja que não se pode analisar a ocorrência da decadência de forma genérica, ou seja, sem a completa verificação da documentação pertinente, especialmente porque isto implica em saber o termo a quo de sua contagem, a data do fato gerador, etc. Ademais, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito à não incidência do

imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015345-97.2012.403.6100 - BRENO LIMA DE MORAES FARIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00153459720124036100IMPETRANTE: BRENO LIMA DE MOARES FARIAS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977007137/2012-51, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel denominado Apartamento 44-A, 4º andar, Edifício Arpoador, Bloco A, Condomínio Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/05/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977007137/2012-51, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 26/27, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/05/2012, sob o n.º 04977007137/2012-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/38. Às fls. 58/59 a impetrada informou a conclusão do processo administrativo e a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo bem. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 62. É o relatório. Decido. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a preliminar de perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 16/20, o requerimento inicial foi protocolizado em 24 de maio de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS

REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015582-34.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º
00155823420124036100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.AIMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO VEGETALREG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados em cumprimento às exigências, bem como emita os respectivos certificados de registro nos processos n.ºs 21052.016069/2011-81 e 21052.016073/2011-49. Aduz, em síntese, que, em 30/11/2011, protocolizou duas solicitações de registro do produto - suco misto de laranja e lima ácida concentrado conservado congelado - que originaram os Processos Administrativos n.ºs 21052.016069/2011-81 e 21052.016073/2011-49. Alega, por sua vez, que somente em 02/08/2012, ou seja, após 8 (oito) meses do protocolo de seus requerimentos, foi notificado acerca da ausência de documentos para o deferimento dos pedidos, os quais foram prontamente providenciados na data de 09/08/2012. Afirma, entretanto, que até a presente data a autoridade impetrada não analisou seus requerimentos de registro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 40/41.À fl. 50 a impetrante requereu a extinção do feito, por ter a autoridade expedido os registro de processos objeto desta demanda.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/65.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo, ante o exaurimento do seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.À fl. 69 a União requereu seu ingresso no feito.É o relatório. Decido.Muito embora o pedido liminar tenha sido deferido por este juízo, a autoridade impetrada e o seu representante legal apenas tomaram conhecimento do deferimento da medida em 05/09/2012, conforme se verifica às fls. 48 e 50 dos autos.Ocorre, contudo, que os certificados de registro foram emitidos em 04/09/2012, conforme fls. 51/56 dos autos, portanto antes que a autoridade impetrada tivesse ciência do deferimento da liminar.Neste contexto, verifico que o pleito da impetrante foi atendido na via administrativa independentemente do comando judicial exarado nestes autos, razão pela qual concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016208-53.2012.403.6100 - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162085320124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de

medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito n.º 39.122.936-2, até que seja sanada a omissão de análise dos Pedidos de Ajustes de Guia - GPS ou analisada a manifestação apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 18186.004955/2008-36. Requer, alternativamente, que a autoridade impetrada seja compelida a se manifestar conclusivamente quanto ao Processo Administrativo n.º 18186.004955/2008-36, atrelado à Intimação para Pagamento n.º 00014847/2008, débito n.º 39.122.936-2, pronunciando-se em relação à manifestação protocolizada em abril/2008, bem como que o referido débito não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enseje o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação ao único óbice apontado pela autoridade impetrada, qual seja, débito n.º 39122936-2, Processo Administrativo n. 18186.004955/2008-36, foi protocolada manifestação em 22/04/2008, que não foi analisada pela Receita Federal do Brasil até a presente data. Acrescenta que, em que pese a manifestação não ter sido analisada, o referido débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 17/167. O pedido liminar foi deferido às fls. 172/174 para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de n.º 39.122.936-2, a que se refere a Intimação para Pagamento (IP) n.º 00014847/2008 processo administrativo n.º 18186.004955/2008-36, enquanto pendente de análise o recurso administrativo protocolizado em 22/04/2008, não podendo, enquanto isso, tais débitos impedirem o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem serem incluídos no CADIN. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 184/188, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Manifestação reiterada às fls. 204/205. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 197/199, informando que a manifestação apresentada pelo contribuinte foi apreciada, sendo suas alegações consideradas procedentes, o que gerou a baixa no DGC 39.122.966-2. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 207/208 limitou-se a requerer o prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O débito em discussão nestes autos é o DEBCAD 39122936-2, que originou o Processo Administrativo n.º 18186.004955/2008-36. Em suas informações, as autoridades impetradas afirmaram que as alegações apresentadas pela impetrante em sua manifestação de inconformidade foram apreciadas e consideradas procedentes, o que culminou com o cancelamento do debcad 39.122.936-2, já baixado no sistema. Assim, o débito apontado não mais serve como impedimento a expedição da certidão almejada; todavia, como a decisão administrativa que acolheu a pretensão da impetrante foi adotada após a concessão da liminar que determinou a suspensão do débito tributário até o julgamento da manifestação apresentada, há que se confirmar em sede de sentença aquela decisão de natureza provisória, de forma a manter a validade da certidão expedida em seu favor. A propósito anoto que a liminar foi concedida em 118/09/2012 (fls. 172/174), sendo que o ato decisório que determinou o cancelamento do DEBCAD 39.122.936-2 foi expedido em 01/10/2012 (fls. 202, vº). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, já cumprida pelas autoridades impetradas. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016383-47.2012.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016383-47.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo reconheça que o débito objeto do Processo Administrativo n.º 10805-720.940/2011-78 não constitui óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03/2005 e na Instrução Normativa SRF n.º 574/2005. O pedido de apreciação de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 122). As informações foram prestadas às fls. 126/141, onde arguiu a autoridade impetrada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 145-verso). À fl. 146, a parte impetrante requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016418-07.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 487/491: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028820-87.2012.403.0000 e officie-se à autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021061-08.2012.403.6100 - IONE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM - SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Diante da notícia da efetivação junto ao COREN/SP da renovação da inscrição de enfermeira, conforme protocolo de fls. 101 e, diante da perda de objeto da ação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00227837720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que os valores objetos da compensação declarada possível pelo Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100 e cobradas na NFLD 35.454.368-7 não acarrete a não inclusão da impetrante no Simples Nacional. Aduz, em síntese, que a legislação não permite a adesão ao Simples Nacional se houverem pendências fiscais. A impetrante verificando sua situação fiscal encontrou uma pendência previdenciária referente à NFLD 35.454.368-7, referente à compensação dos tributos previdenciários com contribuições previdenciárias devidas a título de pró-labore de administradores e avulsos que foram declaradas inconstitucionais pela ADIN 1102. À época foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100, que obteve sentença favorável em primeira instância, mas não transitou em julgado em razão da discussão da prescrição decenal anteriormente à LC 118/2005. Assim, entende pela ilegalidade da vedação de sua inclusão no Simples Nacional em razão do débito supramencionado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/25. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. No caso em tela, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 22. À fl. 23 o impetrante acostou aos autos documento intitulado Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC, que aponta a existência de vários débitos referentes ao processo administrativo n.º 10880.728.216/2012-71, cuja exigibilidade estaria suspensa por força de medida judicial, razão pela qual não seriam óbices à sua inclusão no Simples Nacional. À fl. 21 o débito consubstanciado na NFLD 35.454.368-7 é apontado como pendente de regularização no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em relação a este, o impetrante afirma que ingressou com mandado segurança, julgado procedente em primeira instância, mas ainda não transitado em julgado, unicamente em razão de discussão acerca da prescrição decenal. O primeiro aspecto a ser analisado, consubstancia-se no fato do impetrante não ter instruído sua inicial com qualquer documento referente ao Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100, de tal forma que não há nem como vincular os débitos referentes à NFLD 35.454.368-7 a este processo e nem como aferir seu atual andamento. Por outro lado, se a NFLD 35.454.368-7 está sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100, caberia ao impetrante demonstrar a existência de qualquer medida suspensiva de sua exigibilidade. Se assim não procedeu, não há como afastar o óbice à efetivação de sua inscrição perante o Simples Nacional. Não obstante, a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em

julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014896-42.2012.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente N° 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015696-76.1989.403.6100 (89.0015696-9) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à parte executada do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 141/144). Se nada mais for requerido, desapensem-se estes autos da ação cautelar apensa (89.0010681-3), remetendo-se esta ação ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014199-22.1992.403.6100 (92.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0)) PAFREIOS DISTRIBUIDORA DEAUTOPECAS LIMITADA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Após a conversão em renda a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0075175-92.1992.403.6100 (92.0075175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5)) ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA FILIAL ESTRADA BAIRRO DO ATANAZIO 8011 X ITOGRASS AGRICOLA LTDA FILIAL RODOVIA MARIO BATISTA MORI KM 032 X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030562-55.2009.403.0000 (ação cautelar 920064933-5 - apensa), requeiram as partes o que de direito, nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, desapensem-se estes autos da ação cautelar e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0032787-91.2003.403.6100 (2003.61.00.032787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 703/711: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 712: prejudicada a petição, uma vez que os autos já foram restituídos pelo Senhor Perito à Vara. Aguarde-se manifestação das partes nos autos da ação cautelar apensa. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Junte-se. 1) Manifestem-se as partes. 2) Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. 3) Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010681-29.1989.403.6100 (89.0010681-3) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Diante do trâmite do Mandado de Segurança nº 0118337-16.2006.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a sua concordância ou não com os valores a serem levantados e convertidos, nos termos explicitados pela União Federal às fl. 327/329, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA

LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 419/436 e 437/448: manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020544-67.1993.403.6100 (93.0020544-7) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Intime-se a parte requerente para retirar em Secretaria as vias originais das guias de recolhimento do FINSOCIAL, conforme deferido às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2001.03.99.018751-4 e, em seguida, remeta-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 285), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4) - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 424: o valor levantado pela Caixa Econômica Federal corresponde ao valor total depositado nas contas nº 0265.005.179475-5 e 0265.005.198436-8, conforme se pode verificar nos alvarás liquidados juntados às fls. 402 e 403. Por tal motivo, desnecessária a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 353/355, notifique-se o autor do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do autor, intime-se a ré para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2) - EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 158/167: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 61.632.832/0001-15. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e das suas expedições, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, encaminhem-se os ofícios eletronicamente ao E. TRF-3ª Região, e

aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da conversão em renda noticiada pela CEF, intime-se o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe ao juízo o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00250430-0 (fls. 188), para fins de expedição de alvará em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a vinda do saldo remanescente, em cumprimento ao despacho de fls. 285, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor a ser informado pela CEF, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do alvará no momento oportuno. 3. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5) - FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Diante da impossibilidade de acordo informada pelas partes no termo de audiência de fls. 360, prossiga-se o feito. Fls. 361/364: indefiro o pedido formulado pela CEF relativo à intimação dos requerentes para promover o depósito de verba honorária, vez que em decisão de fls. 346/348, a presente ordinária foi extinta sem resolução do mérito, julgando-se prejudicada a apelação. Ademais, a sentença de fls. 299/310 decidiu que cada parte arcaria com os honorários dos respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, conforme fls. 310. Assim, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, desampensem-se estes autos dos demais e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Diante da impossibilidade de acordo informada pelas partes no termo de audiência de fls. 360 dos autos da ação ordinária apensa nº 1999.61.00.037733-5, prossiga-se o feito. Fls. 139/142: diante da sentença de fls. 98 e decisão de fls. 131/133, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 139/142 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00207978820124036100AUTOR:

ANTONIO ZANETTERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2012Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que cesse os descontos realizados mensalmente sobre o benefício previdenciário do autor. Aduz, em síntese, que mensalmente sofre descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, sob as rubricas de pensão alimentícia e consignação, nos valores de R\$ 616,20 e R\$ 278,70, respectivamente. Alega que a requerida não esclarece os motivos de tais descontos, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/34. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 18/21, noto que a requerida promove descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob as rubricas de pensão alimentícia e consignação, nos valores de R\$ 616,20 e R\$ 278,70, respectivamente. Entretanto, o impetrante alega que desconhece a origem de tais débitos, bem como que a requerida não se prestou a comprovar tal situação, motivo pelo qual deve proceder à suspensão dos descontos. No caso em tela, noto que ns Certidões dos Distribuidores Cíveis, de Família e Juizados Especiais Cíveis da Comarca de São Paulo nada constam em relação ao autor, de modo que se possa comprovar a procedência dos descontos a título de pensão alimentícia ou consignação em pagamento (fls. 29/31).Outrossim, o autor ajuizou a Ação Cautelar n.º 0015791-03.2012.403.6100, a fim de que a requerida fosse compelida a exibir os documentos autorizadores dos atinentes descontos, contudo, a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar a regularidade dos descontos, uma vez que não correspondem ao mesmo número de benefício da aposentadoria por invalidez do autor, qual seja 060.204.686-6.Assim, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, entendo prudente a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, situação que poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à

requerida que suspenda os descontos mensais no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, sob as rubricas de pensão alimentícia e consignação, até prolação de decisão definitiva. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar n.º 0015791-03.2012.403.6100. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011429-05.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009426-2)) WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011429-05.2010.403.6301 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar que objetiva a apresentação pela ré de extratos da conta poupança aberta pela parte autora em 29.04.1988. Alega que pretende ingressar com ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, razão pela qual necessita de tais documentos. Acrescenta que não obteve qualquer resposta após formular tal requerimento em sede administrativa. A presente ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, tendo sido o autor instado a apresentar cópias do processo referido no termo de prevenção às fls. 23/24. O autor atendeu à determinação às fls. 26/41, acostando aos autos cópias da ação cautelar de exibição de documentos autuada sob o n.º 2008.61.00.009426-2, que tramitou perante este juízo e foi extinta sem resolução de mérito, em função da ausência de indicação do número da conta poupança mencionada em sua petição inicial. A decisão de fls. 42/43 determinou a remessa dos autos para este juízo, em razão da extinção sem resolução de mérito da ação anteriormente proposta. O autor foi instado a indicar o número da conta-poupança mantida junto à CEF, fl. 50, mas ao peticionar, afirmou não possuir a indicação do número, fl. 51. Acostou declaração de hipossuficiência à fl. 58. É o relatório. Passo a decidir. O autor ingressa com nova ação cautelar e idêntico objeto, mas continua a não especificar o número da conta da caderneta de poupança que possuía a época dos fatos, o que continua a inviabilizar a determinação judicial à Ré para que forneça os extratos da suposta conta, conforme liminarmente requerido. Conforme consignado na ação anteriormente proposta, não há nos autos qualquer evidência, mínima que seja, da existência da mencionada conta, nem mesmo o respectivo número, o que impede por completo o deferimento da petição inicial, pois que tal como formulado o pedido é por demais genérico e impreciso, não atendendo as disposições do artigo 286 do CPC. Fora isto, para que se ingresse com ação judicial perante o Poder Judiciário, é necessário que o autor demonstre seu interesse processual que, no caso, seria o fornecimento do número da conta poupança mantida junto à instituição ré, a justificar o pedido de fornecimento dos respectivos extratos. Ainda que não tenha em mãos os extratos, não há como processar o feito sem que ao menos o número da conta seja declarado na petição inicial para que a Ré possa exercer seu amplo direito de defesa. Impossível imaginar que nenhuma anotação haja a respeito da suposta conta, pois não se pode processar um feito com fundamento em uma vaga e imprecisa lembrança da parte autora sobre uma conta de poupança que teria tido no passado. O Judiciário não pode ser transformado em instrumento de garimpagem de direitos mediante a propositura de ações temerárias baseadas apenas em notícias veiculadas pelos jornais. Por fim, inviável que se profira sentença sobre fato incerto, consoante disposto no artigo 460, único do CPC. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não constituída a relação jurídica processual pela citação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 58. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017934-62.2012.403.6100 - EVALDO AURELIO ALVES DE LAVOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00214620720124036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: REGINALDO SQUILLANTE ARICÓRÉUS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Banco Bradesco S/A e o Banco Itaú Unibanco S/A, uma vez que este Juízo não tem competência para determinar a exibição de documentos das referidas instituições bancárias. Providencie o requerente, no prazo de 5

(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96, bem como apresente documento comprobatório quanto à recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, planilhas e relatórios de suas contas bancárias. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 167/168: intimem-se as partes para esclarecimento acerca da questão apresentada pela CEF às fls. 167/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 152/161: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 61.632.832/0001-15. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e das suas expedições, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, encaminhem-se os ofícios eletronicamente ao E. TRF-3ª Região, e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 369/371: intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que esclareça se a conversão em renda noticiada se deu de forma parcial ou total, já que as decisões de fls. 366 e 368 determinaram a conversão parcial, nos termos ali explicitados. O senhor Gerente deverá informar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.00100313-8, nos termos das decisões de fls. 366 e 368. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 366, 368 e 369/371, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 378/383: primeiramente, apensem-se esta ação cautelar à ação ordinária nº 0005254-02.1999.403.6100, lançando-se as rotinas pertinentes no sistema processual informatizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Diante da impossibilidade de acordo informada pelas partes no termo de audiência de fls. 360 dos autos da ação ordinária apensa nº 1999.61.00.037733-5, prossiga-se o feito. Fls. 206/209: indefiro o pedido formulado pela CEF relativo à intimação dos requerentes para promover o depósito de verba honorária, vez que em decisão de fls. 200, a presente cautelar foi julgada prejudicada. Ademais, a sentença de fls. 158/161 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, fixados em R\$ 500,00, conforme fls. 161. Assim, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se estes autos dos demais e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020460-36.2011.403.6100 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte requerente quanto ao cumprimento da decisão de fls. 39 e 41, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0011234-70.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011234-70.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar em que a parte autora requer o cancelamento da cobrança do suposto crédito tributário e inscrição de seu nome no CADIN até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo autuado sob o n.º 13807.720871/2012-51. À fl. 18 foi proferida decisão determinando a conversão de rito em ordinário, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 20/26, ao qual foi negado provimento, fls. 34/37, sob o fundamento de que da forma como proposta, a presente ação cautelar não teria o condão de assegurar o resultado útil do processo principal. A parte autora foi intimada a dar cumprimento à determinação de fl. 18, contudo, permaneceu silente. Além disso, a pretensão do autor é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão do recurso administrativo interposto, contudo a própria existência desse recurso administrativo é causa legal suspensiva, conforme artigo 151, inciso III, do CTN. Resta, portanto, caracterizada a falta de interesse processual do autor, tanto em razão da inadequação da via processual eleita, quanto em razão da utilidade do provimento desejado. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 271/272), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se eletronicamente os ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Compulsando os autos verifico que todas as contas referentes aos autores INDEMIL e CHERRY foram unificadas e levantadas pela ELETROBRÁS, com exceção da conta nº 0265.005.57161-7, conforme ofício da CEF de fls. 993, item 2.1. Esta conta não foi unificada e levantada pela ELETROBRÁS porque o seu número foi incorretamente indicado na planilha de fls. 525/526 pela ELETROBRÁS. A ELETROBRÁS, então, apresentou cópia da guia de depósito às fls. 1008, para o fim de demonstrar que a conta correta a ser levantada é a de nº 0265.005.00057181-7. Desse modo, para fins de expedição de alvará de levantamento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para o fim de que seja informado o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00057181-7 (guia de depósito de fls. 1008), no prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda do saldo, peça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.005.00057181-7 (a ser informado pela CEF) em favor da ELETROBRÁS, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. Em relação às contas 2527.005.104-1, 2527.005.212-9 e 2527.005.103-3, a CEF informou às fls. 993, item 2, que tais contas estão vinculadas ao PAB das Execuções Fiscais. Desse modo, intime-se a parte interessada para informar ao juízo se estas contas estão vinculadas a alguma execução fiscal em curso, uma vez que este juízo não pode expedir alvarás de levantamento de quantias vinculadas a outros juízos. Int.

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/

DE MILHO LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa. Int.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Fl. 236/238: manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5) - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 535/536. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado na decisão proferida na superior instância, devendo efetuar depósito em conta vinculada ao processo dos valores levantados a maior a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0048179-10.2000.403.03.99. Int.

Expediente Nº 7513

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO PINHO
Cumpra a sucessora de Janice Batista Romera, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 473.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 551/554, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011.Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI X ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X FERNANDA GOMES NASCIMENTO X FLAVIO GOMES NASCIMENTO X ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Desentranhe os alvarás de levantamentos nºs 516/2012 e 518/2012, formulários NCJF 1966476 e 1966478, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Aguarde-se a regularização do CPF de Flavio Gomes do Nascimento.Após, tornem os autos conclusos.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ação Ordinária Autos: 97.0060001-7Os autos vieram conclusos para análise da arguição da prescrição da pretensão executória, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 392/395. Às fls. 401/414 e 417/423, a parte autora se manifestou, contrariamente ao alegado. Decido. Compulsando os autos, entendo que não se operou a prescrição, em razão da interrupção, nos termos do art. 202, do Código Civil. Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão se deu em 26/01/2005 (fl. 106), tendo a parte exequente requerido a apresentação de fichas financeiras de todos os autores em 20/10/2006 (fls. 123/125). À fl. 133 foi determinado que o INSS apresentasse as referidas fichas e eventuais Termos de Transação, com resposta em 14/09/2007 (fls. 140/253), sendo a parte autora intimada da juntada em 10/09/2008 (fl. 283). E, já em 08/10/2008, os exequentes, DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA, NIVALDA ALBERTINA DA SILVA e SILVÉRIA ELISABETH VENEROSO DELPHINO, requereram a juntada de planilha de cálculos e a citação pelo art. 730, do CPC (fls. 290/299). Em junho de 2009 foi determinada, por este Juízo, a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC (fl. 332), tendo a parte executada apresentado embargos à execução (fl. 340), cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/09/2011 (fl. 363). Dessa forma, entendo que o pedido de apresentação de fichas financeiras formulado pela parte exequente tem o condão de interromper o prazo prescricional por constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil, tendo em vista que não se pode penalizar a parte exequente com a eventual demora no ajuizamento da execução, quando essa dependia do fornecimento de tais fichas para elaboração de sua planilha de cálculos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:(Documento 1 - TRF5 - EDAC 20088300015870601 Processo EDAC 20088300015870601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 491733/01 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::07/10/2010 - Página::397 Decisão UNÂNIME) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRPE em face de acórdão prolatado por esta Segunda Turma, sob alegação de existência de omissão no julgado relativa à questão da incidência da prescrição. 2. A prescrição executória foi analisada e refutada no julgado embargado, com base na insurgência trazida e nas provas que estavam consignadas nos autos. 3. Como restou ressaltado no acórdão, após o trânsito em julgado, a parte começou a movimentar o processo, com pedido de vistas e exibição de fichas financeiras. Apesar de não consistirem em causa interruptiva da prescrição, constata-se que houve impulsos processuais no sentido de satisfação da dívida, que somente seriam analisados em sua completude com a juntada de todo o processo de conhecimento, o que não foi feito pelo Executado, que pretendia discutir a matéria. 4. Imputar todo o ônus da demora processual aos Exequentes, como pretende a UFRPE, é medida desarrazoada. A prescrição intercorrente só se configura quando a parte faltosa é totalmente omissa no lapso temporal destinado a diligenciar. Não é o caso dos autos. 5. Verifica-se que o Embargante busca apontar um suposto erro no julgar com base em razões não explicitadas em sede de recurso apelatório, ou seja, o chamado error in judicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 6. Não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pelo

que os presentes Embargos Declaratórios interpostos merecem serem rejeitados. Com efeito, as hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. 7. O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável, não estando também obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes. 8. Embargos de Declaração não providos. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 (Grifos nossos).(TRF5 - AC 200983000005347 Processo AC 200983000005347 AC - Apelação Cível - 472956 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::08/10/2009 - Página::799 - Nº::26 Decisão UNÂNIME) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. 1. Hipótese de embargos à execução em que se visa afastar o excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 62.291,27 constante do título exequendo. 2. Afasta-se a arguição de prescrição da execução, pois, conquanto a jurisprudência de nossos Tribunais venha reconhecendo que a teor da Súmula 150 do STF c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição da execução ocorre após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou acórdão prolatado, não restou comprovado nos autos a sua ocorrência, mormente porque a apelante não acostou a cópia do título executivo, da certidão do trânsito em julgado e da petição inicial na execução para que se pudesse aferi-la. 3. Ademais, a alegação de que o requerimento das fichas financeiras não teria o condão de interromper o prazo prescricional por não constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil não merece prosperar, tendo em vista que não se pode penalizar os exequentes em possível demora na propositura da execução quando dependiam do fornecimento de tais fichas para elaborar sua planilha de cálculos, indispensável a propositura da execução. 4. Além disso, não restou comprovada a data da propositura da referida execução nem a data do fornecimento das referidas fichas financeiras, conquanto aleguem os apelados às fls. 66 de suas contrarrazões que as mesmas foram juntadas no ano de 2006 sem precisar o dia e mês. 5. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à apelante tendo em vista que não foram fixados de acordo com as regras do art. 20, PARÁGRAFOS 3 e 4º do CPC. 6. Deve então, a verba honorária ser fixada no percentual de 10% sobre o excesso de execução (R\$ 62.291,27) reconhecida na sentença recorrida. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação parcialmente provida para modificar a verba honorária, antes fixada em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para 10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009 (Grifos nossos). Quanto aos demais autores (JAIME VOLICH E HIROKO TAKAYAMA), da mesma forma foram beneficiados pela interrupção do prazo prescricional, quando o requerimento, ainda feito pelo advogado em comum de todos os autores, da apresentação de fichas financeiras, foi formulado em 20/10/2006. No entanto, somente deram início à execução em 25/04/2011 (fl. 347), mais de dois anos e meio após o reinício do curso do prazo prescricional. Com efeito, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. E, na presente demanda, diante do acima exposto, verifico que decorreu tal prazo em relação aos autores JAIME VOLICH E HIROKO TAKAYAMA, bem como relativamente à respectiva verba sucumbencial. Assim, reconheço a prescrição da pretensão executiva somente em relação aos autores JAIME VOLICH E HIROKO TAKAYAMA e, em relação às autoras DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA e NIVALDA ALBERTINA DA SILVA, diante da concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados (fls. 361/362), dê-se ciência ao seu patrono e expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
Tendo em vista a certidão de fls.4226, mantenho as anotações de bloqueio, conforme determinado às fls.3976/3976 e trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls.4111/4115). Tornem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARJO WIGGINS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, CNPJ nº 67.003.673/0001-76. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019894-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Intime-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0022885-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO PINHO

Nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168, manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168, manifeste-se o embargado Paulo Emmanuel Riskalla, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 43/44. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Fl. 132 - Assiste razão a parte executada. Tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5) - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Providencie os sucessores de Elida Comércio e Representações de Campinas Ltda, a sobrepilha dos créditos da presente ação.Int.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 554/558, 561/564 e 565/568 - Ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 7514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência à parte autora da extinção dos débitos, conforme noticiado pela União Federal às fls. 156/162, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0089780-43.1992.403.6100 (92.0089780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087722-67.1992.403.6100 (92.0087722-2)) HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5) - LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls.

410: intime-se o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe ao juízo sobre o cumprimento do ofício 782/2012-MAL, apresentando o comprovante da efetivação da conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá de ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 407. 3. Com a vinda do comprovante de conversão em renda, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0087722-67.1992.403.6100 (92.0087722-2) - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034314-11.2004.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 371/383), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9) - D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Diante da manifestação do Banco do Brasil às fls. 1157, intime-se a União Federal para fornecer dados suficientes acerca do depósito mencionado às fls. 1114 e 1114vº, no prazo de 10 (dez) dias, para que a instituição financeira possa atender à determinação do juízo às fls. 1115.. Após, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que o senhor Gerente cumpra a determinação de fls. 1115, instruindo o ofício com os novos dados a serem fornecidos. Manifestem-se as partes sobre a efetivação de acordo, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010482-50.2002.403.6100 (2002.61.00.010482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5)) LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL X DATABANK

INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Fls. 158: anote-se. Diante do traslado das principais peças dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2127

MONITORIA

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ALINA HARATI e VALDIVINO SANTANA MOREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 30.904,66 (trinta mil, novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada em março/2007, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3149.160.0000004-41, datado de 29.05.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/20).Após inúmeras diligências para a citação dos réus, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital dos requeridos (fl.126).Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os réus citados por edital (fl.134), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 136/150). Sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a nulidade da citação por edital. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, das tarifas de serviços, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, a retirada do nome dos devedores no cadastro de proteção ao crédito e o levantamento do protesto.Impugnação da CEF às fls. 153/184.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 184), ao passo que os embargantes solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls.186/188).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de

juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Por fim, não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pelos embargantes. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de prescrição. Verifica-se, no caso presente, que a monitória foi distribuída em 02.04.2007, com a citação dos demandados no mês de maio de 2012, com a publicação do edital no Jornal O DIA SP (fls. 131/132). Após inúmeras tentativas para a localização dos réus, conforme se verifica às fls. 30/31, 39/40, 49/50, 59/60, 76/77 e 104/105, inclusive com pesquisas nos sistemas WebService da Receita Federal e BacenJud (fls. 65/66 e 67/72), bem como do RenaJud e do SIEL (fls. 117/118 e 118/120), não logrou-se êxito na citação, restando necessária a citação por edital dos demandados. Assim, pela narrativa dos fatos, apesar da citação ter ocorrido após o prazo prescricional, a autora não foi negligente em dar seguimento a ação monitória, uma vez que em nenhum momento deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbe. Ademais, a demora alegada não pode ser atribuída à autora, mas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, que não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106 do STJ). Em situação análoga, decidiu o E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO CARACTERIZADA. TAXA DE JUROS PRÁTICADA EQUIVALENTE AS DE MERCADO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR DEVIDAMENTE PACTUADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A prescrição é interrompida pela prolação de despacho que ordene a citação, retroagindo à data da propositura da ação, desde que eventual demora na citação não seja causada pela parte autora (art. 219, do CPC.) 2. Tendo em vista que o vencimento antecipado da dívida se deu em 25.1.1996 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30.9.1996, a citação válida, ainda que efetivada em momento posterior, fez a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, não ocorrendo, assim, a referida prescrição. 3. Não foi constatada a amortização negativa e, conseqüentemente, a capitalização de juros, bem como se concluiu pela compatibilidade da taxa de juros pactuada com aquela praticada no mercado, além da possibilidade de utilização da TR para reajustar o saldo devedor, pois devidamente convencionada. 4. Apelação improvida. (TRF5, Processo 00061629620114058100, Apelação Cível 544260, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Fonte DJE, Data 23/08/2012, Página 114) Portanto, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança ora questionada. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 29.05.2006 (fls. 12/16), os requeridos obtiveram da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Augusta, nº 128, apto 31, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 37 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, das tarifas de serviços, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte

julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29.05.2006. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a

cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Segunda (fl. 14). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. TARIFAS DE SERVIÇOS Entendo ser legal a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, pois estão previstas na cláusula Oitava do contrato, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos. Assim, não se reconhece como ilegal a instituição das referidas tarifas, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiverem previstas expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se

a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. DO LEVANTAMENTO DO PROTESTO Não vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título. Nesse sentido: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF3, Processo 00096082520034036102, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2011 Fonte_Republicacao:.) Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Nona (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Vigésima Primeira do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pelo ESPÓLIO DE ESTEVAM GARDARGI visando o recebimento das diferenças de remuneração dos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do E. Tribunal, a CEF foi intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento das referidas diferenças. Todavia, a executada noticiou que o término dos vínculos empregatícios da parte autora são anteriores à ocorrência dos planos econômicos concedidos no r. julgado, não tendo sido localizadas contas vinculadas em nome da parte autora na base de dados da CAIXA (fl. 191). Intimado,

o exequente não se manifestou, conforme a certidão de fl. 193-verso. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Pelos documentos de fls. 164/185, verifico que o autor não manteve vínculo(s) empregatício(s) para o recebimento dos depósitos fundiários nos períodos reconhecidos na decisão judicial. Verifico, ainda, que o autor não aderiu ao regime do FGTS, além de ter falecido em 14 de abril de 1981 (fl. 36), antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tornou obrigatória a adesão ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Assim, tenho que o exequente é carecedor da presente execução. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), 4ª Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156) Portanto, ausente a capacidade processual da exequente, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, IV). Isto posto, julgo extinto a execução sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO (SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação dita declaratória, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual a autora postula a declaração de inexistência de débitos pendentes em favor da CEF. Postula, ainda, que a ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados abusivamente de sua conta corrente, bem como a indenização de alegados danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, ofereceu em depósito a importância de R\$ 2.706,42, exigida pela ré a título de saldo devedor em conta corrente mantida na CEF, a fim de assegurar a não inclusão de seu nome no SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Alega a autora, em suma, que adquiriu imóvel por meio de financiamento concedido pela CEF para amortização em 240 meses. Para isso abriu conta na CEF, a fim de viabilizar o pagamento, mediante débito em conta, das prestações mensais. Passado algum tempo, vendeu o imóvel, com aquiescência da CEF. Assevera haver liquidado o financiamento. O adquirente, que também obtivera financiamento concedido pela CEF, em importe correspondente ao saldo devedor então apurado, passou a ser o reponsável pelo pagamento das novas prestações. A despeito disso, a CEF debitou sem sua autorização mais algumas prestações, e, também sem sua autorização, retirou de sua conta o valor para fazer face à liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, de modo que sua conta ficou com saldo negativo e, em consequência disso, e sem que fosse avisada, teve seu nome apontado para figurar nos cadastros de maus pagadores, fato que lhe causou abalo moral (sentiu-se humilhada e destruída) e prejuízo material, vez que, em razão de sua atividade profissional, é imprescindível que a autora não apresente pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito, cuja ocorrência, no caso concreto, acabou por acarretar o desinteresse por parte de um grande cliente, que não concluiu o negócio entabulado. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para autorizar a realização do depósito judicial do valor do débito de R\$ 2.706,42, determinando, em consequência, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no SCPC, ou proceda a retirada em caso de inscrição, até julgamento final do presente feito, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Narrou o desenrolar das negociações envolvendo o mesmo imóvel (dois contratos de financiamento) e asseverou que a instituição financeira estava autorizada a realizar os débitos na conta corrente da autora (que contava também com

a contratação de crédito rotativo ou cheque especial) para o fim de liquidar o contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 117/141).A réplica foi apresentada (fls. 147/151).Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada pela ré (fls. 186/194).Em memoriais, cada uma das partes reiterou os respectivos posicionamentos, tendo a CEF pugnado pela parcimoniosa fixação de indenização, em caso de vir a instituição financeira a ser condenada (fls. 200/202 e fls. 203/207).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A disputa travada nestes autos remete-nos à lembrança de vetustas lições de penalistas, como o mestre Magalhães Noronha, sobre a Torpeza Bilateral. Como nos lembramos todos, esta consiste em comportamento da vítima de estelionato, eivado de má-fé, que ciente da ilicitude da conduta do agente que lhe busca engodar também atua no sentido de obter vantagem. Aqui, como veremos, após atuar equívocado da CEF, a autora busca tirar proveito fácil, trilhando a tênue linha que a separa de uma litigância de má-fé (isso no que toca ao valor correspondente ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a CEF). Esta, por sua vez, tendo se equívocado no momento de liquidar o contrato do mútuo concedido à autora, avançou indevidamente sobre sua conta bancária, a fim de nela apanhar os valores que de direito deveriam, de fato, ser carreados à instituição financeira.Antes de abordar os fatos subjacentes às pretensões deduzidas, afasto a pretensão da autora de inversão do ônus da prova.É que, conquanto não haja dúvida a respeito da aplicação, em regra, das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre as instituições bancárias e seus clientes (nesta qualidade), aqui não há que se cogitar da pretendida inversão do ônus da prova.Iso porque tratando-se, no caso concreto, de uma relação específica, que envolve um contrato de financiamento habitacional (e não uma corriqueira relação banco-correntista), as situações estão bem demonstradas, quer documentalmente, quer por meio da prova testemunhal produzida em juízo.Vamos aos fatos comprovados nos autos.Em 31.10.2008, a autora adquiriu imóvel (matrícula 157.334, 8º CRI/SP), para o que, além de utilizar recursos próprios, obteve financiamento concedido pela CEF no importe de R\$ 96.301,51, a ser amortizado em 240 prestações mensais (o contrato está juntado às fls. 24/43).Para viabilizar o pagamento das prestações mensais, a autora abriu conta na agência Senador Queiroz, contratando, na oportunidade, crédito rotativo no importe de R\$ 2.200,00, autorizando o débito automático do valor das prestações, para o que se obrigou a manter fundos suficientes na referida conta (Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto do Contrato de Compra e Venda e Mútuo - fl. 27).Após pagar o financiamento por alguns meses, a autora resolveu vender o imóvel, com o que concordou a CEF, que atuou como interveniente do novo contrato, concedendo, ademais, financiamento para o novo adquirente.Aqui entra o equívoco da CEF, de cujo equívoco a autora, espertamente, busca tirar proveito indevido.Explico.No momento da venda do imóvel, a CEF concedeu à nova adquirente financiamento correspondente ao SALDO DEVEDOR apurado: R\$ 89.962,89. Nenhum centavo a mais, nenhum centavo a menos. Assim, uma vez que estabelecido o preço da venda em R\$ 190.000,00, o restante do preço combinado foi entregue pela compradora à autora: R\$ 100.037,11 (fl. 46).O que isso quer dizer? Quer dizer que a autora recebeu sua parte (R\$ 100.037,11) e a CEF, em vez de entregar à vendedora o valor do financiamento, ficaria ela, CEF, com esse valor (exatamente o valor do saldo devedor, lembre-se) para liquidação do primeiro financiamento.Aqui cabe um parêntesis para se trazer à baila o esclarecimento acerca da conduta da instituição financeira no caso de substituição de um contrato de financiamento por outro em face da transferência do domínio do imóvel objeto do financiamento.Explicou a ré em sua contestação:Cumpramos esclarecer que quando um imóvel financiado é vendido para terceira pessoa, podem ocorrer duas situações: a venda pode ser feita por meio de interveniente quitante, hipótese em que o contrato de financiamento é liquidado pela própria instituição detentora do contrato de financiamento, no caso, a CAIXA; ou a liquidação do contrato de financiamento pode ser feita pelo vendedor do imóvel, com recursos próprios (fls. 118/119).Continuou a CEF.No caso dos autos, a Autora optou por essa segunda opção (sic), ou seja, optou por liquidar o contrato de financiamento de n.º 8.0253.0018250-2 com recursos próprios. Assim, o valor relativo ao saldo devedor do contrato foi depositado na conta corrente da Autora em 19/10/2010.Aqui o equívoco da CEF.Embora tenha sido formalizado o contrato de molde a contemplar essa segunda modalidade de liquidação do contrato anterior, ficou bem evidente - pela escolha do valor do financiamento concedido à compradora, no valor exato, centavo por centavo, do SALDO DEVEDOR então apurado - que a modalidade escolhida foi a primeira, isto é, a liquidação pela própria instituição detentora do contrato de financiamento, no caso, a CAIXA.Aqui a CEF errou.Em vez de depositar os R\$ 89.962,89 na conta da autora, deveria destinar tal importância (correspondente ao saldo devedor da antiga mutuária, a autora) à própria instituição financeira e, incontinenti, LIQUIDAR o contrato primitivo.E tendo a CEF errado na formalização da escolha da modalidade da liquidação, aprofundou o erro, errando mais ainda: como não liquidou o contrato (como deveria), este continuou vivo no sistema; como o contrato continuou vivo no sistema, isso gerou a necessidade de apropriação das prestações (para o que a CEF estaria autorizada, se o contrato não tivesse que estar liquidado); como a autora sabia que o contrato deveria estar liquidado, não mais manteve dinheiro na conta suficiente para a satisfação das prestações (ao que estava contratualmente obrigada, caso o contrato não estivesse liquidado, conforme ajustado pelo novo contrato); não mais tendo mantido dinheiro suficiente na conta bancária (aberta com a específica finalidade de pagamento das prestações, durante a vigência do contrato), a CEF avançou, indevidamente, sobre o crédito rotativo, transformando a autora, indevidamente, em cliente devedora (sujeita aos percalços próprios dessa situação).E dessa situação busca a autora se valer visando obtenção de proveito indevido,

para o que apresenta a inverídica e incomprovada alegação de que liquidara o contrato com recursos próprios (R\$ 89.962,89), entregues à CEF em cheque como afirmou autora (sem apontar de qual conta bancária saíram os valores - fl. 189) ou em moeda sonante (arre!!) (como teria informado o pai da autora, segundo a testemunha ouvida em juízo (fl. 192). De qualquer modo, a autora não dispõe do comprovante (nem se lembra das circunstâncias do pagamento), o que não é crível, tratando-se de um negócio dessa natureza e envergadura. A propósito, na audiência em que tomado seu depoimento pessoal, o juízo assinou o prazo de quinze dias para que a autora apresentasse o comprovante de pagamento dos R\$ 89.962,89, sob pena de ter-se por não demonstrado o alegado pagamento (fls. 186/187), mas a autora ficou-se inerte (fl. 196). Quem paga sem comprovante, paga mal. E, como lembra o brocardo quem paga mal, paga duas vezes. No caso, à toda evidência, não houve o alegado pagamento. Portanto, rejeito a alegação de pagamento da importância de R\$ 89.962,89 devida pela autora à CEF, como correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento de n.º 8.0253.0018250-2. A boa-fé exigida dos contratantes, e a vedação do enriquecimento sem causa, em detrimento de outrem, impede que se afete à CEF a obrigação de devolver o dinheiro a seu devedor - no caso a autora, que ora o recalcama - só pelo fato de a instituição financeira haver avançado sem autorização (a rigor, não havia autorização para que a CEF agisse da forma que agiu) sobre os recursos existentes na conta corrente da devedora. A consequência que se extrai dessa situação é a necessidade de reconstituição da conta corrente da autora para o momento da finalização do contrato (quando apurado o saldo devedor de R\$ 89.962,89). Isso porque, a partir do momento em que apurado o saldo devedor, que deveria ser coberto pela própria instituição financeira liquidante (caso esta não tivesse se equivocado na escolha da forma de liquidação), a autora nada mais devia à CEF. Em consequência, teria deixado de existir a autorização para que a CEF se apropriasse dos valores correspondentes às prestações porque estas, para a autora, não mais existiam. Se é assim, tenho como legítima a apropriação, pela CEF, do valor do financiamento concedido à adquirente do imóvel da autora (R\$ 89.962,89), mas indevidos todas as demais apropriações e cálculos de juros feitas após a data de transferência do imóvel para a nova adquirente. Tendo sido o novo contrato firmado em 20.09.2010 (fl. 68), tenho como indevidas todas as apropriações feitas depois dessa data (salvo o valor do próprio saldo devedor - R\$ 89.962,89), bem como a imputação de juros e demais encargos decorrentes dessas indevidas apropriações. Esses valores, a serem apurados na fase de liquidação, devem ser devolvidos pela CEF à autora. Não há danos morais a serem indenizados. Isso porque, a despeito da comprovação dos apontamentos demonstrados às fls. 70 e 91, contendo registros sobre inadimplências atribuíveis à autora, tenho que o seu comportamento malicioso, ao qual me reportei, concorreu para esse resultado. Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora importância que corresponda ao somatório dos valores, atualizados, que foram retirados da sua conta corrente pela CEF, à guisa de pagamento de prestações e encargos financeiros, após a apuração do saldo devedor do contrato de financiamento n.º 8.0253.0018250-2, isto é, a partir de 20.09.2010 (salvo o valor do próprio saldo devedor - R\$ 89.962,89). Vale dizer, devem ser restituídos à autora todos os valores, atualizados, que depois da data indicada foram debitados em sua conta (agência Senador Queiroz) a título de pagamento de prestações do contrato de financiamento n.º 8.0253.0018250-2, bem como a imputação de juros e demais encargos decorrentes dessas indevidas apropriações. Custas pela CEF, a quem também condeno em honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da restituição a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

0018237-76.2012.403.6100 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 47 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à corré SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 190/12, sem o devido cumprimento. Aguarde-se a eventual apresentação de contestação pela ré CREF4. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA - ESPOLIO X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios, bem como dos honorários advocatícios (fls. 669, 683, 684 e 685), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos em sentença.ESPÓLIO DE MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ, representado pelo Administrador Provisório (Marco Antônio da Silva Juarez), qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente dos Contratos de Financiamento com Recursos do FAT celebrado em 26.09.2002 e do Empréstimo/Financiamento da Pessoa Jurídica em 27.09.2002, em razão da onerosidade excessiva.Pede em liminar a exclusão dos herdeiros da executada no polo passivo da ação de execução, já que não deixou nenhum bem a título de herança aos herdeiros.Alega que o valor exigido não retrata a verdade dos fatos, pois a executada quitou várias parcelas dos referidos contratos, embora não tenha como juntar os devidos comprovantes de quitação. Além de efetuar o pagamento de prêmio de seguro.Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 70/71).Deferidos os benefícios da justiça Gratuita (fl. 39).Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência da ação (fls. 42/52).Instada as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 52), enquanto o embargante juntou documentos (fls. 64).Suspensão da execução em face da Pessoa Jurídica, prosseguindo-se, tão somente, em face da pessoa física (fl. 69).Juntada das planilhas de evolução dos financiamentos (fls. 109/112 e 121/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) DA ILEGITIMIDADE PASSIVAPostula o embargante a exclusão dos herdeiros do polo passivo da ação de execução, pois a executada MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ não deixou nenhum bem a título de herança, nos termos do art. 1.792 do CC. Contudo, sem razão.É sabido que nas demandas de natureza patrimonial o espólio, os herdeiros ou os sucessores podem figurar como sujeitos passivos na execução (art. 568 do CPC), tendo em vista que eles respondem pelas dívidas do devedor falecido (art. 597 do CPC).Em situação análoga, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu acerca da questão levantada pelo embargante quanto à legitimidade passiva:... Não merece prosperar a pretensão dos agravantes acerca do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar como devedores na execução por quantia certa em curso na origem. No caso ora em foco, verifica-se que o credor ajuizou a demanda expropriatória originariamente contra DINO ADALBERTO KRIEGER, tendo este falecido durante o trâmite do processo (09.07.2002), razão pela qual o exequente pugnou para que os herdeiros do devedor primitivo se habilitassem no feito (fl. 75). Citados, os herdeiros pugnaram pelo reconhecimento da tese em análise, mencionando ser o espólio do de cujus o legitimado para figurar no pólo passivo da lide, nos moldes do art. 597 do CPC, mormente em razão de não haver sido iniciado o respectivo inventário e, conseqüentemente, à realização da partilha, asseverando, ainda, a ausência de implementação dessas medidas face à inexistência de bens em nome do finado. Desse modo, ante a relação fática em apreço, os recorrentes são legitimados para integrar o pólo passivo lide (art. 43 e 568, II do CPC), porquanto, muito embora os arts. 1.796 do CC/16 (art. 1.997 do CC/02) e 597 do CPC determinem que, primeiramente, o espólio suporte as dívidas do devedor falecido, respondendo os herdeiros pelos débitos somente após a partilha, todavia, não tendo sido inventariada a universalidade de bens e direitos deixada pelo finado, constata-se que os herdeiros devem integrar o processo de execução como sucessores processuais do de cujus, na medida em que, desde a abertura da sucessão, os agravantes encontram-se na administração do acervo patrimonial do autor da herança, conforme o art. 1.572 CC/16 (art. 1.784 do CC/02). Ademais, cumpre destacar que, na hipótese, entendimento diverso inviabilizaria ao credor a satisfação de seu crédito, mormente ante a cômoda inércia dos herdeiros em não realizar o inventário e partilha de possíveis bens deixados pelo autor da herança, ensejando uma provável confusão patrimonial entre os bens do finado e de seus herdeiros.(TJ do Estado de Santa Catarina, Agravo de Instrumento n. 2005.008881-0, Relator Des. Gastaldi Buzzi; Data da decisão 16.03.2006; Publicação DJSC n. 11.882, edição de

12.04.2006, p. 28). No caso, ao que se verifica - e ao contrário do que afirmado - Maria Helena da Silva Juarez deixou, além de um imóvel, que foi objeto de arrematação (fls. 100/102), também outros bens descritos na ação de divórcio (fls. 60/64). Dessa forma, mantenho o Espólio de Maria Helena da Silva Juarez no polo passivo da ação de execução em apenso. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso presente, o embargante sustenta o excesso do valor cobrado, pois houve a quitação de várias parcelas dos contratos celebrados, bem como o recebimento do seguro pela CEF. De início, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Pois bem. DA QUITAÇÃO embargante, na petição dos embargos, confessou ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discordou do valor exigido, já que afirma o pagamento de várias parcelas dos contratos de financiamento. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois as planilhas juntadas nos autos às fls. 109/112 e 121/124 discriminaram pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados, o que afasta, também, a alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas. Assim, a credora apurou corretamente o valor da dívida ora cobrada. DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) denomina o seguro de crédito interno como uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO (credor), nas operações de crédito realizadas com clientes, caso estes não honrem com seus compromissos. Ou seja, é a cobertura contra a falta de pagamento, seja ela pelo atraso, falência ou concordata do devedor. Geralmente o seguro é contratado por empresas que realizam operações de crédito, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento e investimento; consórcios, empresas de factoring, etc. Além de serem também responsáveis pelo pagamento do prêmio de seguro. Assim, o seguro de crédito interno poderá ser contratado pelo agente financeiro (CEF) para garantir o recebimento do crédito fixado no financiamento, em caso de inadimplemento do devedor. Mas isso não ocorreu, pois além de estar prevista a cobrança do prêmio do seguro houve o efetivo pagamento pela devedora, conforme demonstrado nos demonstrativos de evolução dos contratos celebrados (fls. 109 e 121). Além disso, antes do pagamento da indenização, a seguradora irá buscar uma solução amigável com o devedor inadimplente. E caso seja possível a devolução do valor deverá repassar qualquer recuperação dos créditos vencidos ao Segurado. Ao que parece, a embargada está obrigando o devedor ao pagamento de um encargo que somente beneficiará a mesma, tendo em vista que o seguro tem por finalidade o eventual ressarcimento do crédito concedido ao devedor, se este tornar-se inadimplente. A matéria ora discutida foi debatida pela relatora Maria Lúcia Luz Leiria do E. da TRF da 4ª Região esclarecendo que: o seguro de crédito interno visa, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito. Nos contratos de empréstimo/financiamento, é comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio. Essa espécie de contratação, a meu ver, padece de evidente ilegalidade, afrontando as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. Isto porque, a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio do estabelecimento mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, porém obriga o mutuário a desembolsar o valor referente ao prêmio. Ou seja, o que se tem, na realidade, é uma transferência indireta do risco da atividade ao consumidor, por opção

única do fornecedor. Daí a necessidade de se declarar a nulidade de pleno direito dessa previsão contratual, afastando-se todos os seus potenciais efeitos, a ponto, inclusive, de ser determinada a utilização do valor cobrado do embargante a título de prêmio para amortizar o saldo devedor (TRF4, Processo 200870010010817, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 14/04/2010). Portanto, sua incidência, nos contratos, deverá ser afastada, devendo a CEF fazer a devolução do pagamento do prêmio do seguro de crédito interno no montante total de R\$ 2.438,17 (R\$ 595,00 + R\$ 1.843,17) ao embargante. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o embargante ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$ 327.345,95 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho de 2007, afastando-se apenas as cláusulas Quinta do contrato do FAT e Décima do contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica (prêmio do Seguro de Crédito Interno). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, quanto ao embargante, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011320-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em sentença. URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do Contrato de Assunção de Dívidas, Novação, Confissão, Cessão de Créditos, Constituição de Garantias e Outras Avenças celebrado em 24.10.1995 e do Termo de Aditivo Rerratificador assinado em 29.01.1998, em razão da onerosidade excessiva. Alega, em síntese, que os referidos contratos são nulos, já que foi forçado a assinar e renunciar a qualquer discussão, mesmo plenamente ciente de que os débitos lá justapostos eram consideravelmente inferiores, o que caracterizaria vício de consentimento. Sustenta que quitou parcela substancial dos valores representados nos contratos ora mencionados, que não foi considerado pela instituição financeira credora. Argumenta, ainda, que há necessidade de revisão das cláusulas contratuais, especialmente no que atine aos juros, encargos e correção incidente sobre o crédito executado. Além da ocorrência de prescrição das prestações acessórias. Pede a suspensão da execução, bem como a exibição de documentos e a responsabilização da exequente na forma do art. 940 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0009153-32.2004.403.6100 (fl. 1490). Impugnação da CEF às fls. 1499/1523. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pede o saneamento do processo com a apreciação das preliminares alegadas (fls. 1526/1528), ao passo que o embargante solicita a exibição de documentos, bem como a produção de prova pericial contábil (fls. 1529/1531). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a embargante URBANIZADORA a revisão das cláusulas contratuais especialmente no que atine aos juros, encargos e correção incidente sobre o crédito ora cobrado. Todavia, tenho que os presentes embargos são intempestivos. De início, observo que todos os executados foram citados regularmente (fls. 689/690, 692/693 e 1982/1946). Pela análise dos autos da execução em apenso (Processo nº 0009153-32.2004.403.6100), verifica-se que a demanda foi proposta em 31.03.2004, com a expedição dos mandados de citação em 19.10.2004. Considerando que a coexecutada URBANIZADORA ofereceu em penhora o imóvel rural, situado na Praia de Caçandoca, comarca de Ubatuba/SP em 23.11.2004 (fls. 665/687), determinou-se a avaliação do referido imóvel em 20.10.2005 (fl. 758). Em decorrência da manifestação de contrariedade da exequente acerca do valor estimado do imóvel ofertado às fls. 714/727, a coexecutada URBANIZADORA concordou com a penhora de um segundo móvel indicado pela CEF (fls. 736/757), aquele dado em garantia ao contrato de financiamento ora executado. Com a notícia de que o primeiro imóvel ofertado fora objeto de desapropriação pelo INCRA às fls. 1979/1983, determinou-se a penhora no rosto dos autos da ação nº 2006.61.21.003150-8, dos depósitos efetuados pelo INCRA (fl. 2504) e, posteriormente, determinou-se a penhora sobre o valor total atualmente existente na conta judicial vinculada ao referido processo, bem como os rendimentos mensais (fls. 2592/2593). Juntou-se aos autos em 11.05.2009, a carta precatória devidamente cumprida, que efetivou a referida penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação da importância de R\$ 4.100.000,00 (fls. 2549/2554). Juntou-se aos autos em 17.05.2010, a carta precatória devidamente cumprida, que efetivou a referida penhora no rosto dos autos da mencionada demanda do valor total existente na conta judicial vinculada a ação de desapropriação (fls. 2634/2637). Considerando a avaliação do segundo imóvel oferecido pela coexecutada ora embargante (fls. 2162/2452), determinou-se a penhora do referido imóvel (fl. 2504), mas que não foi efetuada ante a manifestação de dúvida do oficial de justiça (fls. 2529/2530). Tendo em vista a nebulosa situação do imóvel localizado em Osasco/SP, foi determinada a penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequente (fls. 2943/2947). Juntada

do mandado em 24.05.2012, devidamente cumprido, efetivando-se a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas n.ºs. 23.771, 23.919, 23.920, 23.924, 23.926, 239.928, 23.292 e 23.936 (fls.3007/3011). Além da juntada do mandado de penhora e avaliação dos veículos marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, placa CHP 5670 e modelo Gol CLI, placa CHM 7166 em 30.08.2012 (fls. 3032 e 3034/3035). Assim, resta claro que após o oferecimento do primeiro imóvel (localizado em Ubatuba) a ora embargante URBANIZADORA tinha a oportunidade de apresentar Embargos. No entanto, face às últimas penhoras dos imóveis indicados pela CEF foram interpostos os presentes Embargos à Execução, distribuídos em 22/05/2012. A respeito do tema, assim dispunha o Código de Processo Civil à época da citação: Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; II - do termo de depósito (art. 622); III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. Imperioso ressaltar que doutrina e jurisprudência à época tinham o entendimento de que, na hipótese de reforço de penhora, o prazo para embargar tinha início com o oferecimento do primeiro bem imóvel, que, na presente demanda, ocorreu em 23.11.2004, sendo certo que os embargos apresentados em 22.06.2012, mostram-se intempestivos. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos foram opostos ante as últimas penhoras realizadas no processo de execução, para fazer frente ao saldo remanescente, tendo em vista que o primeiro bem imóvel oferecido foi suficiente para quitar apenas parte da dívida. Sendo assim, a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de que, havendo nova penhora, é possível a oposição de novos embargos, ficando estes limitados, entretanto, aos aspectos formais da nova constrição. Verifica-se, dessa forma, que não obstante a possibilidade de oposição de embargos do devedor a cada penhora realizada, é certo que não se pode deduzir em cada um deles questões que deveriam ter sido levantadas na primeira oportunidade que o executado teve para apresentar sua defesa. Entender o contrário levaria à absurda hipótese de que, a cada penhora o devedor poderia discutir, novamente, as mesmas questões. Neste sentido, trago à colação, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMITENTE E AVALISTA. SEGUNDA PENHORA (CPC, ART. 667). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITES DOS EMBARGOS. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em havendo segunda (nova) penhora (CPC, art. 667), impõe-se a intimação de todos os executados (CPC, art. 669), salvo se ocorrer desistência (CPC, art. 569). II - O oferecimento de novos embargos à execução, nessa hipótese, deverá restringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo. (STJ - RESP 172032/RS - QUARTA TURMA - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 163) Embargos à execução. Nova penhora. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que os novos embargos são admissíveis, restritos aos aspectos formais, se nova penhora é realizada. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP /RJ - TERCEIRA TURMA - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ DATA: 18/06/2001 PÁGINA: 150) EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ALEGADA POR QUEM LHE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1-O prazo para a oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora, ocorrida em dezembro de 2007. 2-A efetivação de penhoras posteriores, cumpridas a título de reforço ou substituição, não reabre o prazo para oposição de embargos, salvo se referente ao ato de constrição considerado em sua unidade. Logo, não há renovação do prazo para esses embargos, a não ser que sobrevenha fato impossível de ser contestado no prazo regular, caso em que deverá ser este reaberto para propiciar ao executado o direito de defesa. Na espécie, todavia, a embargante alegou matérias preliminares e de mérito, que somente poderiam ser suscitadas no prazo do art. 16, I, da Lei 6.830/80, dentro do qual não opôs os embargos, que se tornaram intempestivos, posto que apresentados apenas em novembro de 2008. 3-No que tange a suposta nulidade do processo, em razão da irregularidade da representação processual, cumpre-nos ressaltar que o nosso ordenamento jurídico não acolhe a nulidade argüida por quem lhe deu causa. O art. 243 do CPC instituiu o princípio do interesse de agir, segundo o qual, a parte que provoca a nulidade não pode requerer-lhe a decretação. Ademais, conforme restou fundamentado pelo julgador a quo, a manifestação do gerente foi utilizada apenas para fins de informação, e não de defesa técnica, não tendo causado qualquer prejuízo ao executado, mormente por ter ocorrido previamente à realização da penhora. 4- Apelação não provida. (TRF2, Processo 200851015127834, Apelação Cível 457594, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 13/12/2010, Página 344) Portanto, a coexecutada URBANIZADORA opôs os presentes embargos fora do prazo legal (art. 738 do CPC), não lhe socorrendo a tese de que o prazo iniciaria com a intimação das últimas penhoras realizadas dos imóveis localizados em São Paulo/SP (fl. 3011). Posto isso, REJEITO os embargos à execução apresentados pela coexecutada URBANIZADORA CONTINENTAL S.A., nos termos do artigo 739, I, do CPC e determino o prosseguimento da execução, que deverá seguir seu curso normal. Condeno, ainda, a embargante URBANIZADORA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (em apenso). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013465-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020922-

90.2011.403.6100) CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. CÂNDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO, representado pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0399.110.0000675-04 celebrado em 26.01.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alega, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, pugna pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a aplicação indevida da comissão de permanência com os outros encargos; a possibilidade de autotutela, bem como a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a inversão do ônus da prova, bem como retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 26/56. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 25), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Alega o embargante a nulidade da citação por hora certa, pois em momento algum foram esgotados todos os meios possíveis de localizar a parte embargante. Como se sabe, a citação por hora certa ocorre quando, por três vezes, o oficial de justiça, com suspeita de ocultação, não consegue encontrar o réu no seu domicílio e não porque se esgotou todos os meios possíveis para a localização do réu, conforme determinado no art. 227 do CPC. Assim, tenho que é válida a citação realizada, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pretende o embargante a revisão do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO, pois entende ser ilegal o anatocismo; a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra verba remuneratória; a autotutela e a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

(CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Processo 200400219882, Agravo Regimental no Recurso Especial 631555, Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Alega o embargante que foi pactuada a taxa de juros de 1,3400% a.m. e de 17,31900% a.a., o que demonstraria a prática ilegal de cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Contudo, fazendo-se o comparativo entre taxa mensal e taxa anual, constata-se a existência de juros compostos e não capitalização de juros, vedada pelo Decreto-lei 22.626, de 07 de abril de 1933 (Lei da Usura). Bem por isso, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Assim, em que pese o embargante ter afirmado a aplicação da capitalização de juros, penso, refletindo sobre as observações acima expostas, que não houve a prática do anatocismo vedado pelo Decreto 22.626/33 e sim a utilização do método matemático de juros compostos. E não sendo esse o caso, adoto o entendimento de que a previsão contratual da taxa de juros efetiva superior à nominal implica a expressa pactuação da capitalização de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a

Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (fl. 13 dos autos da execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 19/25 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no percentual de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou

liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como afastar as cláusulas décima segunda e décima terceira (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013912-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1)) COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. COMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES, representados pela Defensoria Pública da União, qualificados nos autos, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento da Pessoa Jurídica em 30.06.2008, em razão da onerosidade excessiva. Alega, em preliminar, a deficiência da documentação acostada na inicial e a nulidade da citação por edital. No mérito, pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação de mora. Pede, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como a exclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0000308-98.2010.403.6100 (fl. 160). Impugnação aos embargos às fls. 162/189. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 189), enquanto que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou

entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Afasto, ainda, a alegada ausência de documentos que demonstrem o valor ora executado, pois a CEF juntou demonstrativo de débito que discrimina pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados (fls. 34/37 dos autos de execução). Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelos embargantes. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser abusiva as cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação de mora. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 30.06.2008, sendo que a

capitalização mensal está prevista em sua cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro (fls. 12 dos autos da execução). Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 13 dos autos da execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 34/37 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. JUROS DE MORA Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Ressalto que a embargada não incluiu referida mora na planilha apresentada. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor das Embargantes, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO).

PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida.(TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199.)Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012312-36.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente (fls. 76/79), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018167-59.2012.403.6100 - RODOLFO DE ARCHANGELO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO DE ARCHANGELO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora.O impetrante afirma, em síntese, ser Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo e haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado.Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando n.º 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta.Sustenta que o desconto no seu salário é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33).A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 37/68). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 52/77 e 78/103), noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG.Petição do impetrante informando que está sendo devolvido o valor descontado, por força do noticiado acordo (fls. 106/107).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 121/127 e 128/142), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0045656-19.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela LLOYDS TSB BANK PLC em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de garantir cautelarmente o débito objeto da CDA n.º 80.7.12.002066-8 (Processo Administrativo n.º 16327.721458/2011-14), assegurando-lhe o direito à obtenção e/ou renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e impedindo a inclusão de seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito. Afirma, em síntese, que o débito objeto da CDA n.º 80.7.12.002066-08 (Processo Administrativo n.º 16327.721458/2011-14) encontra-se exigível, o que está a impedir a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, bem como na iminência de ver seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de outra alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia Carta de Fiança Bancária, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). Inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 41), o juízo das execuções fiscais reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do presente feito para uma das Varas Cíveis Federais da Capital (fl. 42). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal (fls. 44/45). O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º CDA n.º 80.7.12.002066-08 (Processo Administrativo n.º 16327.721458/2011-14), de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 48/53). Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação e em recorrer. Reconheceu que a Carta de Fiança apresentada atende os requisitos apresentados pela Portaria PGFN n.º 1.378/2009, bem como que o seu valor é suficiente para garantir integralmente a objeto do presente feito. A União noticiou, ainda, a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa em nome da requerente, bem como informou o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.12.002066-08 (Processo Administrativo n.º 16327.721458/2011-14), por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 66/67). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.12.002066-08. Por consequência, tal débito não poderá, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035314-89.1998.403.6100 (98.0035314-3) - SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA MILITAO DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado em juízo (fl. 535), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - GILBERTO ANTONIO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GILBERTO ANTONIO LEAL X BANCO BRADESCO S/A X GILBERTO ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURACI BENEVIDES LEAL X BANCO BRADESCO S/A X LAURACI BENEVIDES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO GILBERTO LEAL, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$1.691,00 (hum mil, seiscentos e noventa e um reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.509,16 (hum mil, quinhentos e nove

reais e dezesseis centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 331). Intimado, o impugnado informa que o valor da execução está correto, contudo, para evitar maiores delongas, concorda com o valor da CEF (fls. 333/334). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que o exequente concordou com os cálculos da CEF, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$1.509,16 (hum mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos) e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF (fl. 331) é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença irrisória dos cálculos. Oficie-se à CEF quanto à transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 324 e 325), conforme determinado à fl. 360, tendo em vista a informação de fls. 366/367. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 349 e em benefício da CEF e do Banco BRADESCO S/A alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008204-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEHEMIAS SEVERINO SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 51), recebo a petição de fls. 54/60 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2133

MONITORIA

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Fls. 184/185: trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIS FERREIRA em face da sentença de fls. 172/180, sob a alegação de omissão. Assevera a embargante que a decisão proferida não examinou a ocorrência de prescrição, uma vez que, vencida antecipadamente a dívida em 15.03.2004 e sendo proposta a presente ação em 20.03.2007, a citação somente ocorreu em novembro de 2011, pelo que não houve a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório, DECIDO. Em que pese comungar do entendimento esposado pelo requerido nestes embargos declaratórios e exemplificado no aresto colacionado à fl. 184v, no sentido da não interrupção do prazo prescricional quando a citação ocorre fora do prazo estabelecido pelo art. 219 do CPC e, em consequência, não se opera o efeito retroativo da interrupção do lapso prescricional à data da propositura da demanda, tenho que, no caso em apreço, é aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. É que, além da necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias na tentativa de citar o requerido - o que, pelas características do próprio instrumento, demanda maior tempo - dessume-se que, tendo a CEF peticionado nos autos em 23.07.2007 (fl. 35), somente em 21.05.2008 foi proferido despacho determinado a expedição de nova precatória. Assim, há de se reconhecer que o processo ficou paralisado por quase 1 (hum) ano sem que houvesse causa para tanto. Com efeito, não é possível imputar somente à CEF a demora na concretização do ato citatório, pelo que, in casu, os mecanismos inerentes à Justiça também contribuíram para a tardia citação do requerido. Não merece, pois, acolhida a alegação de prescrição. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ELIANE ANTUNES PEREIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$30.039,35 (trinta mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizada em novembro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4074.160.0000420-79, datado de 06.04.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o

pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/42). Após inúmeras diligências para a citação da devedora, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl. 124). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar a ré citada por edital (fl. 133), momento em que ofertou os embargos por negativa geral (fls. 135/144) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de comprovação do crédito ora cobrado. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como a retirada do nome da devedora no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 150/183. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 183), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 185/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito, instruídas com os respectivos extratos, que comprovam a liberação do crédito em favor da embargante. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 06.04.2009 (fls. 10/16), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Avenida Dr. Francisco Mesquita, nº 550, casa 23, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela

Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 06.04.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde

que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO** ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)

AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica **AUTORIZADA** a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS.** ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que **É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem.** (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007).

Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 41, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 13). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. **JUROS DE MORA** Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Ressalto que a embargada

não incluiu referida mora na planilha apresentada. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Vigésima do contrato. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO, objetivando a cobrança da importância de R\$33.141,70 (trinta e três mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4074.160.0000420-79, datado de 07.07.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20). O réu foi citado por hora certa (fls. 79/80) e, em consequência, a Defensoria Pública da União nomeada para assumir o munus da curadoria especial (fl. 84). O demandado ofereceu embargos monitorios por negativa geral (fls. 86/97) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a retirada do nome dos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 104/136. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 137), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 138-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. A via processual eleita é a adequada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos

contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ao contrário do que afirmado pelo embargante, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 07.07.2010 (fls. 10/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Ismael Neri, nº 738, apto 11, Bloco B, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882

Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 07.07.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de

utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócu a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRASAssiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 13).Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto.ÓRGÃOS DE PROTEÇÃOÉ de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0020965-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de RAFAEL SILVA DE MORAIS, objetivando a cobrança da importância de R\$25.783,24 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e vinte e quatro centavos), atualizada em outubro/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1816.160.0000938-57, datado de 08.10.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25).O requerido foi citado por hora certa (fls. 44/46) e, em consequência, a Defensoria Pública da União foi nomeada para assumir o munus da curadoria especial (fl. 61). O demandado ofereceu embargos monitórios (fls.63/79) sustentando, em preliminar, a nulidade de citação por hora certa. No mérito, pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e a retirada do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.Não houve a apresentação de impugnação, conforme certificado à fl. 80-verso.Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou (fl. 80-verso), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 82/83).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se

faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por hora certa sustentada pela embargante. Pelos fatos narrados na certidão de fl. 46, verifica-se que o oficial descreveu as suspeitas de ocultação do réu, já que tentou por várias vezes citá-lo em sua residência, até nos fins de semana quando ele normalmente permanece em casa (sábado); deixou o número do seu telefone celular para contato; e informou a esposa (Sra. Lucimara Vieira de Moraes) do citando que retornaria no dia seguinte, contudo não obteve êxito na citação. A Corte Superior tem decidido que In casu, a narrativa do Sr. Oficial de Justiça de que suspeita que o réu está se ocultando é convincente, tem fé pública, e justifica a validade da citação feita exclusivamente via postal, nos termos do art. 222 c/c art. 227, ambos do CPC (STJ, Processo 200602170075, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22869, Relator Castro Meira Segunda Turma, Fonte DJE Data 29/10/2008). Constatado, ainda, que não foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório conforme alegado pelo embargante, pois a jurisprudência entende que o prazo da contestação, na citação com hora certa, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos e não da data da recepção da carta enviada pelo escrivão (STJ, Processo 199800493255, Recurso Especial 180917 Relator Ari Pargendler Terceira Turma Fonte DJ Data 16/06/2003 Pg 00332 RDDP Vol. 00005 Pg 00210). Assim, a citação por hora certa foi precedida da realização das diligências legais, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08.10.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Arraial S. Barbara, nº 553, apto 42, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua

adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.10.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONALNã há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 25, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. JUROS DE MORA Quanto aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011564-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ COSTA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDSON LUIZ COSTA, objetivando a cobrança da importância de R\$21.656,62 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizada em junho/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1155.160.0000340-25, datado de 02.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/68). Citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 81/118), pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, a taxa de juros de 1,75% ao mês e a comissão de permanência. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF às fls. 126/138. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fls. 124/125), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do ora embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 02.08.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Anália Dolacio Albino, nº 66, apto 111, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira 06 meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros, a taxa de juros no patamar de 1,75% ao mês e a aplicação da comissão de permanência. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras

com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à alegação de aplicação da taxa de juros pelo agente financeiro, tenho que os juros pactuados, apesar de expressivos (1,75% a.m.), não o são de molde a tornarem-se inconstitucionais ou ilegais, vez que a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, não assiste razão ao embargante quando sustenta que os juros contratuais estão submetidos à limitação de 12% (doze por cento) ao ano. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. ... (STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE data 03/12/2010). Assim, é inelutável concluir ser lícita às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Ademais, pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 02.08.2010, sendo que a capitalização mensal está prevista em sua cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro (fl. 13). Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros

vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Por fim, o embargante sustenta que o critério de cálculo da mencionada comissão de permanência fica ao total alvedrio da instituição financeira. Todavia, verifica-se que não existe a previsão de aplicação da comissão de permanência no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Portanto, não procede a alegação de discordância do valor cobrado pela credora (CEF), já que não foi cometido qualquer irregularidade no que toca a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$21.656,62 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizada em junho/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO RODRIGUES TIRICO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende i) incorporar aos seus proventos de aposentadoria o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP recebida na sua última remuneração da ativa (março/2006), apostilando o título e passando a receber tal valor desde a data de concessão do benefício; 2) converter em pecúnia 01 ano de licença prêmio não usufruída. O autor, perito médico da previdência social, aposentou-se em 28 de março de 2006 com fundamento no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais. Assevera, todavia, que apesar de reconhecer o direito à aposentadoria integral, o réu deixou de considerar o valor integral da GDAMP correspondente ao montante percebido em sua última remuneração da ativa, passando a incorporar somente parte desta gratificação. Esclarece que o valor da GDAMP varia de acordo com o resultado obtido nas avaliações de desempenho individual e institucional. Contudo, em virtude da ausência de regulamentação dos critérios a serem observados quando da realização da avaliação, não era possível aferir a pontuação a ser paga a cada servidor, o que fez com que a GDAMP assumisse caráter geral, na medida em que todos os peritos médicos da previdência social, independentemente de qualquer exame, recebiam a título de GDAMP valor correspondente a um percentual fixo sobre seu vencimento. Defende, pois, a incorporação do valor pago aos ativos ao seu benefício de aposentadoria. Lado outro, aduz que quando da concessão de sua aposentadoria, a licença prêmio de 1 ano a que fazia jus foi computada em dobro para fins de tempo de serviço sem que houve necessidade, uma vez que já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não deveria ter sido contada em dobro, mas convertida em pecúnia. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/96). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 110/185). Sustenta que a GDAMP ostenta a natureza jurídica de gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor público em atividade. Além disso, alega que a regra do art. 40, 8º da Constituição Federal não autoriza o pagamento da GDAMP aos inativos em percentual superior ao legalmente fixado, pois não se está diante de gratificação concedida indiscriminadamente a todos os integrantes de uma determinada categoria em percentual fixo pré-determinado. Argumenta, outrossim, que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate de aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que a extensão de gratificação a servidores inativos sem que haja expressa previsão legal implicará violação a este comando constitucional. Contudo, em caso de procedência da ação, requer o reconhecimento da prescrição biennial, triennial ou

quinquenal. Em relação ao pedido atinente à licença prêmio, aduz a impossibilidade legal de sua conversão em pecúnia, assim como a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 192/224. Instadas as partes, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 226), ao passo que o autor não se manifestou. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS prestasse esclarecimentos (fls. 232/233), o que restou cumprido às fls. 241/281. Intimado acerca da documentação apresentada pelo INSS, o requerente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 282v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Aprecio a preliminar de prescrição. Tendo o autor se aposentado em 24 de março de 2006, propôs a presente ação em 24 de março de 2011, fora, portanto, do quinquênio estabelecido no art. 1º do Decreto - Lei nº 20.910/32, aplicável à espécie dada a sua especificidade. Tratando de prazo de direito material a sua contagem se dá, com é sabido, com a inclusão do dia inicial e a exclusão do termo final. Todavia, como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, i) incorporar aos seus proventos de aposentadoria o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, recebido na sua última remuneração da ativa (março/2006), apostilando o título, com o consequente pagamento de tal valor desde a data de concessão de sua aposentadoria; ii) converter em pecúnia 01 de ano de licença prêmio não usufruída. No que concerne à GDAMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAMP foi instituída pela Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Dessume-se que a GDAMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 60 (sessenta) pontos em função

dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 40 (quarenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido, dadas as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, que para os benefícios concedidos com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 (caso do autor), a GDAMP integrará os proventos de aposentadoria e pensões de acordo a) a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou b) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Tais rubricas, anoto, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidas independentemente de qualquer avaliação/desempenho. Contudo, concretamente, é possível que a GDAMP se revista, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. Explico. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 10.876/2004 dispõe que: 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Dessarte, enquanto não avaliados, os servidores em atividade perceberam a GDAMP em percentual fixo, de modo geral e indistinto (independentemente de qualquer avaliação), o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Já houve, inclusive, a edição de Súmula Vinculante tratando de matéria análoga a dos autos: SÚMULA VINCULANTE Nº 20A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A partir do entendimento sufragado pela Corte Constitucional, os demais Tribunais Pátrios, quando instados a apreciar matéria atinente a outras gratificações instituídas pela Administração Pública (GDPST; GDASST; GDDFA; GDPGPE; GDPGTAS etc), têm decidido que enquanto não realizadas as avaliações de desempenho (individuais e institucionais), os aposentados e pensionistas devem perceber o mesmo valor pago aos servidores que estão no exercício de suas funções, sob pena de violar a paridade entre os servidores ativos e inativos (AC 200838000030327, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:507; (APELRE 201051010101035, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/06/2012 - Página: 838/839; AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; APELREEX 200870000305432, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/12/2010; APELREEX 00005492520124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 544). Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição). (Desse modo, enquanto não forem estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDAMP, dada a sua natureza genérica, no mesmo percentual fixado para os funcionários da ativa, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico. Com o início das avaliações a gratificação, por sua vez, perde a qualidade de rubrica genérica/geral e passa a ostentar natureza de gratificação pro labore faciendo. No caso em apreço evidencia-se que o autor não faz jus à incorporação vindicada. É que o requerente, conforme comprovado na exordial, se aposentou em 24 de março de 2006. Entretanto, em 14 de fevereiro de 2006 foi publicado o Decreto nº 5.700 com o objetivo de regulamentar a GDAMP. Além disso, a União Federal demonstrou, por meio dos documentos de fls. 246/247, que o requerente foi submetido à avaliação de desempenho individual. Assim, desde a instituição da gratificação (18.02.2004) até a sua regulamentação (14.02.2006) o demandante percebeu a GDAMP na forma preconizada pelo art. 16, 1º da Lei nº 10.876/2004 (25% sobre o vencimento básico). A partir de sua regulamentação e com a realização das avaliações de desempenho, a GDAMP assumiu feição de verba pro labore faciendo, atraindo a incidência do art. 13 da mesma norma susomencionada. Anoto: a instituição da gratificação de desempenho, por si só, não ofende a garantia de paridade entre servidores ativos e inativos, tanto que a jurisprudência não lhe atribui a pecha de inconstitucional. Não se admite que, a pretexto de se criar uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor, a mesma assumida uma conotação geral/genérica, paga indiscriminadamente ao funcionário público pelo simples fato de ser funcionário público. E, como visto, tal descaracterização da natureza da gratificação de desempenho ocorre, via de regra, no período em que ainda não realizadas as avaliações necessárias. Não comporta, pois, procedência o pedido autoral para incorporação da GDAMP aos seus proventos de aposentadoria. Passo, pois, a examinar o pedido para conversão de 1 (hum) ano de licença prêmio em pecúnia. O instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-

prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito à fruição da licença, à contagem em dobro para fins de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Para fundamentar a sua pretensão assevera o autor que era funcionário do INSS desde 01 de fevereiro de 1974, totalizando em 28 de março de 2006 11.727 dias de tempo de serviço, a este tempo foram averbados 1.378 dias referentes ao período de 01/06/1981 a 11/12/1990 tempo em que o Autor esteve submetido a condições especiais de trabalho, totalizando 13.105 dia de tempo de serviço. Ainda, conforme demonstra o mapa de tempo de serviço em anexo, foi computado em dobro 1 ano de licença prêmio a qual o Autora fazia jus e que não havia sido gozadas, o que fez com que este possuísse 13.825 dias de tempo de serviço a época da concessão de sua aposentadoria que correspondem a 37 anos 10 meses e 20 dias. Contudo, o inciso II do art. 6º da EC 41/2003 que fundamentou a concessão de aposentadoria do Autor prevê que são necessários para a concessão de aposentadoria ao servidor homem apenas 35 anos de tempo de contribuição, ou seja, na data de sua aposentadoria o Autor dispunha de 2 anos 10 meses e 20 dias a mais do que o tempo exigido para a inativação. (fl. 23) Em suma, entende o demandante que foi inútil a averbação de sua licença prêmio para a contagem em dobro, de modo que a sua não conversão em pecúnia representaria um enriquecimento ilícito da Administração. Pois bem. A conversão da licença prêmio em pecúnia é matéria pacificada na jurisprudência, que reconhece a sua possibilidade: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 460152, ELLEN GRACIE, STF) Súmula 136 STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com efeito, reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a Administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito. Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Lado outro, o fato do demandante haver percebido abono de permanência não elide o direito à conversão da licença prêmio por tratar-se de institutos jurídicos distintos, sendo que o primeiro é pago àqueles servidores que já completaram os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que optaram por permanecer em atividade. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 2011. AÇÃO PROPOSTA NO MESMO MÊS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 1. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AROMS 27796, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). 2. O autor se aposentou em março de 2011, tendo a presente ação sido proposta nesse mesmo mês. Portanto, não há que se falar em prescrição. 3. O tempo da licença-prêmio não foi computado para fins de aposentadoria, eis que, antes da passagem para a inatividade, o postulante já vinha percebendo abono de permanência, benefício previsto constitucionalmente e que deve pago àqueles que já completaram os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que optaram por permanecer em atividade. 4. Quanto à existência dos dois períodos de licença-prêmio não gozados, os documentos carreados aos autos são provas suficientes desse fato. Restou devidamente demonstrado que o autor requereu administrativamente o direito de gozar esses dois períodos, enquanto ainda estava na atividade, mas teve seu pedido indeferido por motivo de interesse público. 5. Ao postulante é devida a conversão dos referidos períodos de licença-prêmio em pecúnia. Apelação improvida. (AC 00042669720114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::299.) In casu, a despeito de sua contagem em dobro, verifica-se que o período de licença prêmio obtido pelo requerente não foi fundamental para se alcançar a aposentadoria, uma vez que o mesmo já detinha tempo o necessário para tanto, percebendo, inclusive, abono de permanência. Merece, pois, procedência o pedido formulado. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO IMPROCENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para incorporação aos proventos de aposentadoria do autor o valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP. B) JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para conversão de 01 (hum) ano

de licença prêmio não usufruída em pecúnia. Atualização monetária e juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA (SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando i) o reconhecimento de que, enquanto técnica do seguro social, laborou com desvio de função ao exercer as atribuições previstas para o cargo de analista do seguro social no período de janeiro/2003 a junho/2011 e, em consequência, ii) seja o requerido condenado a indenizá-la pela diferença entre os vencimentos que percebe e os do cargo paradigma, considerando os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou até a data da cessação da ilegalidade. Narra, em síntese, ser funcionária pública federal do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS desde 06/03/1995, empossada no cargo de nível médio de agente administrativo, que passou a ser denominado técnico previdenciário em 2003 e, posteriormente, técnico do seguro social. Sustenta que nas agências do seguro social não existe diferenciação entre a função exercida pelo analista e aquela desempenhada pelo técnico, embora o plano de carreira e os salários sejam diversos, vez que os técnicos, em flagrante desvio de função, analisam e concedem processos de beneficiários, realizam cálculos, revisão de direitos a recebimento de benefícios e muitas vezes ocupam cargos de supervisão. Afirma que ao técnico compete apenas a atuação como suporte, dando orientação e informações aos segurados, protocolizando os pedidos de benefícios, de inscrição, de indenização, de acertos de atividades dos contribuintes individuais e instruindo os respectivos processos de benefícios para posterior análise e concessão ou não dos pedidos por parte dos analistas. Alega que, dessa forma, apesar de ser técnica do seguro social vem exercendo há muito tempo a função de analista do seguro social e, quando no exercício da função de supervisora operacional de benefícios, orientou e treinou técnicos e analistas no exame da concessão de benefícios previdenciários. Aduz que com a criação da carreira previdenciária houve a diferenciação de funções, de modo que um técnico não poderia exercer as mesmas atividades de um analista, motivo pelo qual deve ser indenizada, por meio do pagamento de diferenças salariais relativas ao período de janeiro/2003 a junho/2011. Ajuíza, assim, a presente ação. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84). Em face de tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 93/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/128). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 104/124), arguindo preliminarmente a prescrição bial inserta no art. 206, 2º, do Código de Processo Civil, por tratar-se de prestações de natureza alimentar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Defende que não houve desvio de função, uma vez que é competência do técnico previdenciário dar suporte e apoio em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da previdência social. Além do que, a autora exerceu função de chefia na ocasião que ocupou o cargo de chefe de benefício da Previdência Social de 01 a 10.07.2009 e de Supervisor Operacional de Benefícios de 18.08.2009 a 01.12.2010. Em réplica (fls. 131/138) a autora refutou os argumentos expendidos em contestação, bem como reiterou os termos de sua inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 139/142. Instadas as partes, a demandante pugnou pela produção de prova oral (fls. 145/146), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160). Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis (fls. 148/158). A decisão saneadora de fl. 162 deferiu o pedido para oitiva de testemunhas. Depositado o rol de testemunhas, foi realizada a audiência de instrução (fls. 181/186). As partes apresentaram memoriais finais (fls. 188/196 e 198/212). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Análise, inicialmente, a alegada prescrição. Em que pese o INSS defender a aplicação do prazo prescricional bial estabelecido pelo art. 206, 2º, do Código Civil, a jurisprudência tem se orientado no sentido da aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à

ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800245089, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008.) Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS (as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), cuja regra foi, pelo Decreto-lei 4.597/1942, estendida às autarquias (art. 2.º). Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 03.06.2006. Trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. 1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001559406, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente objetiva a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função no período de janeiro/2003 a junho/2011 e declare seu direito de receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de técnico e analista do seguro social. Como é cediço, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). E, como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve, necessariamente, exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Mas se o desvio ocorre no mundo da realidade ele gera conseqüências, senão a ponto de ensejar o reenquadramento do servidor ou a incorporação de vantagens do cargo indevidamente acessado -- visto que isso caracterizaria a inadmissível cristalização, a perpetuação da fraude à Lei Maior --, pelo menos a consequência de não permitir o enriquecimento sem causa do erário, em detrimento do trabalhador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, como se pode constatar da decisão assim ementada: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) Diante desta orientação pretoriana, resta o exame do caso concreto. Os cargos de técnico e analista do seguro social tiveram sua origem na Lei nº 10.667, de 14.05.2003, que estabeleceu: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às

competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Posteriormente, a Lei nº 10.855, de 01.04.2004, dispôs que:Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)(...)II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)(...)c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)III - (revogado)Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Já as atribuições gerais do técnico do seguro social encontram-se discriminadas na Tabela III, do anexo V, da Lei nº 10.855/04.Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.Dessume-se que o legislador não detalhou as atividades a serem exercidas pelos técnicos do seguro social, conferindo a estas atividades de suporte e apoio às atividades do INSS, de forma genérica. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigido no respectivo concurso público.Partindo dessa premissa, não é possível afirmar, pelos documentos acostados às fls. 37/49, que autora, em desvio funcional, exercia as atribuições atinentes ao cargo de analista do seguro social. Cuidam-se de extratos que dizem respeito à concessão de benefícios previdenciários, constando o nome da ora demandante como servidora responsável pela alimentação de dados e processamento do pedido de benefício beneficiário.Como visto, a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos encontra-se inserida no rol de atribuições do técnico do seguro social.Quando da apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada este Juízo já havia consignado que não há nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova de que a autora esteja exercendo a função de Analista do Seguro Social. A demonstração do alegado, evidentemente, demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não têm condições de ser atendida, ao menos, repita-se, no atual momento procedimental.Ademais as atribuições dos cargos de Técnico e de Analista do Seguro Social muito se assemelham, vez que cabe ao Técnico dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social.Entretanto, iniciada a fase probatória, foi possível constatar, mediante a oitiva de testemunha, a existência do desvio de função. Consta do respectivo termo (fls. 182/184):QUE, é servidora aposentada do INSS, em cuja autarquia ingressou em 1986, no cargo de Agente Administrativo, aposentando-se em 2010 (...); durante praticamente todo esse tempo a depoente trabalhou na Agência do INSS de Penha de França, no setor de Concessão de Benefícios, tais como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-maternidade e abono de permanência; foi exatamente nesse setor de trabalho que a depoente conheceu a autora, Elisabete, que passou a trabalhar naquele local no ano de 1995; Elisabete também foi admitida como Agente Administrativo, que, tal qual a depoente, tinha como atribuição o atendimento ao público visando a verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado; a partir do ano de 2004, a carreira de servidores do INSS passou a ser composta pelos cargos de Técnico Previdenciário, cujo candidato deveria, como requisito, ter concluído o Ensino Médio, e Analista Previdenciário, de cujo candidato era exigido o Nível Superior (...); no setor da depoente trabalhavam vários funcionários, cujo número variava de época para época, sendo alguns deles ocupantes do cargo de Técnico Previdenciário e outros ocupantes do cargo de Analista Previdenciário; todos eles, fossem Técnicos ou fossem Analistas exerciam exatamente as mesmas funções; as tarefas do dia eram divididas igualmente pelo número de funcionários existentes no setor, de sorte que eles faziam exatamente o mesmo tipo de serviço em qualidade e em quantidade, não havendo qualquer diferenciação entre as atividades exercidas pelos Técnicos Previdenciários e os Analistas Judiciários do setor, sendo certo que a autora, Elisabete, era uma dessas funcionárias, a qual ainda continuou a trabalhar no mesmo setor na época em que a depoente se aposentou, em 2010.Exsurge, pois, que no setor em que trabalhava a requerente, técnicos e analistas do seguro social desempenhavam as mesmas funções, independentemente do grau de complexidade existente, o que denota a ocorrência de desvio funcional. Diante desse quadro não há dúvida de que a autora exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual ingressou mediante concurso público.Anoto, porém, que há de ser levado em consideração o período em que a postulante ocupou cargo de chefia/supervisão. Assevera a autora na exordial que ocupou a função de supervisora operacional de benefícios, informação esta corroborada pelo INSS em sua contestação e pela testemunha ouvida em Juízo.Dessarte, considerando que no período de 01.07.2009 a 10.07.2009 e 18.08.2009 a 01.12.2010 a demandante ocupou cargo de chefia/supervisão - sendo devidamente remunerada, conforme comprovam os holerites que instruem a petição inicial - o reconhecimento do desvio de função não comporta amparo. É que nos

períodos susomencionados a atuação profissional da autora não se enquadrava no rol de atividades de um analista do seguro social, mas encontrava-se diretamente relacionada ao cargo de chefia que exercia, o que, por razões notórias, implicava maior responsabilidade e complexidade de tarefas e, em contrapartida, recebimento da respectiva gratificação. O exercício de uma função de confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, não está relacionado ao cargo ocupado pelo servidor público, mas sim à função desempenhada. Nesse norte: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO. - Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decisum, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa. - O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de Chefe de Agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente. - As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração. (AC 199970070028355, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 793.) Em suma, comprovado o desvio funcional, a postulante deve receber as diferenças de remuneração entre o seu cargo e a do cargo de analista do seguro social, excluído o período em que ocupava função de chefia/supervisão. No que concerne à forma como deve ser obtida essa diferença, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (ADRESP 200802837556, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto: A) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas anteriores à data de 03.06.2006. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora, enquanto técnica do seguro social, laborou com desvio de função no INSS, no período de janeiro/2003 a junho/2011 (excluído o lapso atingido pela prescrição, assim como os períodos de 01.07.2009 a 10.07.2009 e 18.08.2009 a 01.12.2010, nos quais a autora exerceu função de chefia/supervisão), e,

em consequência, condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre os vencimentos da demandante e os do cargo de analista do seguro social, considerando os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão/promoção funcional, gradativamente seria a autora enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou. Atualização monetária e juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002595-63.2012.403.6100 - EDUARDO OREFICE FERREIRA (SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDUARDO ORÉFICE FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do tardio cumprimento de decisão judicial, a qual determinara o sobrestamento da aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do exercício profissional. Assevera o autor haver impetrado mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina, ante a decisão arbitrária que o apenou com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao término de um processo ético-profissional eivado de vícios e nulidades. Esclarece que, já em segunda instância, foi formulado pedido liminar para que fosse obstada a aplicação da sanção de suspensão por parte da autoridade coatora até o julgamento final da ação. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão disponibilizada em 29.04.2009 e publicada em 30.04.2009 no Diário da Justiça Federal da Primeira Região, deferiu a medida cautelar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a penalidade de suspensão por 30 dias, objeto do presente mandado de segurança, até o definitivo julgamento da apelação por este Tribunal. Informa, ainda, que a liminar foi concedida após as publicações feitas pelo réu, no dia 15.04.2009, em jornal da região e do próprio requerido, que anunciavam que o autor estaria suspenso por trinta dias a partir de 01.05.2009. Aduz que a despeito da publicação do Diário da Justiça Federal, datada de 30.04.2009, se viu impedido de exercer sua atividade profissional como médico, uma vez que, por absoluta negligência do réu, o seu cadastro no Conselho Regional de Medicina informava que estava inativo, como se suspenso estivesse. Sustenta, assim, que o CREMESP deixou de regularizar a situação de seu cadastro desde a data de 30.04.2009 até a data de 19.05.2009, causando-lhe profundos e graves constrangimentos perante seus pacientes, seus pares, convênios médicos, sua cooperativa médica (UNIMED) e seus chefes de serviço nas instituições de saúde privadas e públicas onde atuava. Isso porque não pôde atender seus pacientes; encaminhamentos de perícias por ele apresentados foram negados pelo INSS; foi impedido de realizar procedimentos nos hospitais em que trabalhava, tendo que apresentar cópia da liminar obtida para alguns superiores a fim de que pudesse comprovar que estava apto ao exercício da profissão etc. Alega, por fim, que o réu é reincidente nesta conduta. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). A decisão de fl. 35 determinou que o requerente providenciasse a regularização do valor atribuído à causa, o que restou cumprido às fls. 36/37, fixando-o em 100 (cem) salários mínimos. Citado, o CREMESP ofertou contestação (fls. 69/108). Asseverou, em síntese, que em razão de condenação em segundo grau administrativo (suspensão do exercício profissional por 30 dias) o autor ajuizou demanda contra o Conselho Federal de Medicina, sendo que houve improcedência da ação em primeiro grau de jurisdição e, em sede de apelação, o Exmo. Juiz Relator Convocado concedeu liminar no sentido da suspensão da execução da pena. Argumenta que só tomou conhecimento da decisão em 06.05.2009, encaminhando um telegrama fonado ao autor no dia 07.05.2009, informando-lhe que seria publicado edital de suspensão da aplicação da penalidade no D.O.E. em 08.05.2009. Sustenta, ainda, culpa exclusiva da vítima e ausência de dano moral. Réplica às fls. 114/122. Instadas as partes, o CREMESP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/113), ao passo que autor pugnou pela produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação do requerido ao pagamento de indenização, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pelos danos morais suportados em virtude do tardio cumprimento de decisão judicial, a qual determinou a suspensão da aplicação de penalidade por ele sofrida. Como é sabido, os conselhos profissionais ostentam a natureza jurídica de autarquias, com personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. A possibilidade de

responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por uma autarquia, deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano alegado. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inexistente a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) A doutrina não discrepa desse entendimento quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. É a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). In casu, pelos elementos coligidos aos autos, tenho que o pleito indenizatório não comporta deferimento. O CREMESP, em sua contestação, trouxe, de maneira extremamente didática, a sequência dos fatos que permeiam a presente ação. - Comunicação acerca do cumprimento da pena: 13.04.2009 (fls. 79/80)- Data da publicação da decisão administrativa: 15.04.2009 (fl. 81)- Data da assinatura da decisão pelo Desembargador Relator: 22.04.2009 (fls. 82/83)- Publicação da decisão proferida pelo TRF 1ª Região: 30.04.2009 (fls. 84/85)- Conhecimento da decisão pelo Conselho: 06.05.2009 (fl. 86)- Data das publicações cancelando a execução da pena: 08.05.2009 (fls. 87/91) Uma análise comparativa das datas acima discriminadas conduziria à conclusão de que, de fato, o CREMESP cumpriu tardiamente a decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região. Isso porque, edital publicado em 15.04.2009 explicita que o autor estaria suspenso do exercício profissional no período de 01.05.2009 a 30.05.2009. Contudo, em 30.04.2009 sobreveio decisão judicial suspendendo a aplicação da referida penalidade. Os documentos de fls. 86/88 revelam que, ao menos até 08.05.2009, a liminar ainda não havia sido cumprida. Entretanto, tenho que, pelos demais elementos que gravitam a presente demanda, o direito ora vindicado não prospera. Explico. Como informado na inicial (fl. 02) e evidencia o documento de fl. 12, o mandado de segurança nº 2007.34.00.031265-0, que tramitou perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, foi impetrado pelo ora demandante em face, tão somente, do Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM. O ora requerido não integrava o polo passivo daquele writ, logo, não foi intimado, via diário da justiça federal, da decisão liminar proferida pelo E. TRF da 1ª Região e publicada no dia 30.04.2009. Por certo, o quadro de advogados que assessora o CREMESP não é obrigado a acompanhar a tramitação processual de ação movida contra outra pessoa jurídica, ainda que integrante do mesmo sistema de fiscalização profissional. Ademais, a decisão prolatada não determina, por exemplo, a expedição de ofício ao CREMESP para que desse cumprimento à ordem de suspensão da sanção, a qual, diga-se, é direcionada à autoridade impetrada, qual seja, o presidente do Conselho Federal de Medicina (fls. 82/83 e 84/85). Tal fato, por si só, já dificultaria o cumprimento, pelo CREMESP, da determinação judicial, uma vez que dependente de comunicação por parte do CFM. Não bastasse isso, deve-se ter em conta que o dia 30.04.2009, data da publicação da decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, uma quinta-feira, antecedeu o dia 01.05.2009 (sexta-feira), um feriado nacional (Dia do Trabalho), quando, além de não fluírem os prazos processuais, a maioria das instituições (públicas/privadas) não funcionam, o que, por certo, dificulta a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de qualquer ordem judicial. Noutro giro, o documento de fl. 86 comprova que somente em 06.05.2009 o CREMESP foi informado da decisão judicial proferida, sendo que em 07.05.2009 o presidente do conselho determinou a suspensão da aplicação da penalidade e a expedição de telegrama fonado ao postulante, vindo, em 08.05.2009, a ser publicado o edital de sobrestamento da penalidade. Dessarte, até o dia 08.05.2009, de fato, o autor constou como inativo do site CREMESP. Todavia, não há nos autos informação de que após essa data a sanção funcional ainda estivesse a perdurar. Incontestável o fato de que, por uma análise restrita dos fatos, o

CREMESP cumpriu, extemporaneamente, o provimento jurisdicional prolatado. Todavia, considerando os fatos acima enunciados, assim como a própria burocracia/hierarquia inerente à estrutura da Administração Pública (encaminhamento entre setores, assinatura do presidente, remessa para publicação etc), não vislumbro, in casu, uma desídia do requerido que enseje a reparação vindicada ou mesmo a intenção de descumprir ordem emanada do Poder Judiciário. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, na medida em que não constatado um atuar desidioso do demandado quando em cotejo com a situação fática apresentada. Com tais considerações, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária proposta por HIAENO HIRATA AYABE em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, o direito ao recebimento das gratificações GDPGTAS e GDPGPE em paridade com os servidores ativos, observada a prescrição quinquenal. Alega a autora, servidora pública federal cuja aposentadoria se deu em 08.12.1995, que a União Federal, ao proceder ao pagamento de seu benefício previdenciário, passou a calcular a gratificação de desempenho GDPGTAS, substituída em janeiro/2009 pela GDPGPE, em valores inferiores aos que são pagos aos funcionários da ativa. Pede, assim, o reconhecimento do direito ao recebimento das gratificações GDPGTAS e GDPGPE em valor que respeite a paridade com os funcionários da ativa no período posterior a 14.05.2007 (respeitando a prescrição quinquenal) e enquanto não for implantada a avaliação dos ativos (...). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). O despacho de fl. 34, além de deferir o pedido para tramitação prioritária do feito, determinou que a autora comprovasse não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por meio da petição de fls. 39/41 a demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido em relação a GDPGTAS, sustentou a aplicação da Súmula da AGU nº 49, de 20.04.2010, a qual estabelece que A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação. Contudo, no que concerne à GDPGPE aduziu não se caracterizar como gratificação de caráter genérico, pelo que não é extensível aos servidores inativos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/73. Instadas as partes, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 70/73 e 74) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 15.05.2007. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, ver reconhecido o direito de perceber a GDPGTAS e GDPGPE em 80 pontos, tal como recebem os servidores ativos. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento dos valores retroativos, pagos a menor, desde a instituição das mencionadas verbas. Para tanto, assevera que por ocasião da concessão de sua aposentadoria vigia o direito a paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. Pois bem. No que concerne ao pedido formulado em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, tenho que o feito prescinde de maiores lucubrações, tendo em vista o enunciado da Súmula AGU nº 49, de 20 de abril de 2010, por do qual a UNIÃO FEDERAL reconhece que A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos

servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação. E, de fato, a norma instituidora da gratificação sub examine (Medida Provisória nº 304, de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006), estabeleceu que enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho e processadas as primeiras avaliações, os servidores ativos perceberiam a GDPGTAS em quantia fixa, equivalente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Ainda, para os aposentados e pensionistas restou estipulado que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso da requerente), a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível (art. 7º, 10º, I, da Lei nº 11.357/2006). Inerefe-se, pois, que ausente a regulamentação, a GDPGTAS assumiu a natureza de gratificação genérica, paga indistintamente a todos os servidores ativos pelo simples fato de serem funcionários públicos. Não ostenta, ao menos no período em que inexistente as avaliações, a condição de verba pro labore faciendo. Revela-se correto o entendimento sufragado por meio do enunciado da Súmula nº 49 da AGU, que, anoto, vai ao encontro da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE 20/STF. SÚMULA 85 DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, 4º DO CPC. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 20 do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, no período de junho de 2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 3. A GDPGTAS, instituída pela Lei 11.357/2006, em substituição à GDATA, deve ser paga no percentual de 80% do seu valor para os servidores ativos e inativos, até o momento de aplicação da avaliação de desempenho institucional e individual. Aplicando-se o mesmo entendimento da GDATA, por também possuir caráter geral. 4. Ressalta-se que a GDPGTAS é devida até a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela GDPGPE. 5. É razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência mínima do autor, pois nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, 4º, do CPC, sem que haja fixação dos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 6. Apelações da União e do Autor não providas. (AC 200740000075505, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:32.) Noutro giro, no que pertine à GDPGPE, a UNIÃO FEDERAL pede a improcedência do pedido formulado, tendo em vista o disposto no art. 7º-A, 6º, da Lei nº 11.357/2006. Pois bem. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE foi instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784, de 22.09.2008, a qual determinou a inclusão do 7º-A à Lei nº 11.357/2006. Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19

de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) Dessume-se que a GDPGPE foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação propter laborem, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido, dada as inúmeras alterações no regime de previdência do servidor público, que para os benefícios concedidos até 19 de fevereiro de 2004 e para aqueles em que se aplica o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDPGPE corresponderá a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível. Para os demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Tais valores, anoto, dada a natureza que possuem (aposentadoria e pensão) são percebidos independentemente de qualquer avaliação/desempenho. Contudo, extrai-se que, concretamente, a GDPGPE tem se revestido, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral, desvirtuando o seu caráter de gratificação pro labore faciendo. Explico. O 7º, do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 dispõe que: 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. Com efeito, enquanto não avaliados, os servidores em atividade têm percebido a GDPGPE em percentual fixo, de modo geral e indistinto, o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição, caso das autoras. Em que pese a UNIÃO FEDERAL sustentar que a previsão contida no 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 retira da GDPGPE a característica da generalidade, não se pode olvidar que o E. Supremo Tribunal Federal, instado a decidir em uma situação análoga a dos autos, firmou entendimento no sentido da viabilidade de extensão, aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPGPE estabelecidos para os servidores públicos em atividade. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDATA, GDPGTAS E GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. CARÁTER GENÉRICO. - Recurso Improvido. 2. A Recorrente alega que a Turma Recursal de origem incorreu em contrariedade à Carta Constitucional, quando estendeu ao servidor inativo ou pensionista vantagem não prevista em lei, pelo menos no que diz respeito à GDPGTAS/GDPGPE sobre a qual não há pronunciamento do STF. Sustenta que, para aqueles que estão na ativa, em efetivo exercício do cargo, aplicam-se as regras do art. 7º, 7º, da L. 11.357/06, e para aqueles que já estavam aposentados quando da vigência da lei, incide o critério previsto no art. 77, inc. I, da Lei 11.357/06. Afirma que a natureza da GDPGTAS de vantagem pro labore faciendo, condicionada a avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, lhe afasta o caráter de norma geral. Requer o provimento do recurso extraordinário e a reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente a inicial, em relação à concessão da GDPGTAS e da GDPGPE aos aposentados e pensionistas no mesmo valor devido aos servidores em atividade, por falta de previsão legal. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Na espécie vertente, a Turma Recursal de origem

decidiu a controvérsia nos termos seguintes: essa Turma Recursal perfilha-se com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário acima citado para constar que a fixação da GDATA, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; no período de junho de 2002 a abril de 2004, que a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 10.404/02; e no período de maio de 2004, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP n. 198/04, convertida na Lei n. 10.971/2004, que a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 (sessenta) pontos, até a sua efetiva extinção/substituição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória n. 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006, que substituiu a GDATA, tendo em vista que ficou consignado no art. 7º, 7º, deste diploma legal, o pagamento de tal vantagem de forma genérica e indistintamente, a todos os servidores, no período de 30 de junho de 2006 até a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade, observada a sua revogação a contar de 01 de janeiro de 2009, no percentual fixado no art. 7º, 7º, da Lei n. 11.357/2006. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE foi instituída pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, que introduziu na Lei n. 11.357/2006 o art. 7º-A e seus parágrafos, entre outros dispositivos. Assim, impõe-se aqui as mesmas considerações expostas em relação à GDPGTAS, de tal forma que no período de 01 de janeiro de 2009, até a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE é devida aos servidores inativos e aos pensionistas no percentual fixado no 7º do art. 7º-A, da Lei n. 11.357/2006, na redação instituída pela Lei n. 11.784/2008 (grifos nossos). Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 715.491-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.9.2010 - grifo nosso). E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 585.230-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 23.6.2009 - grifos nossos). E ainda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RE 626.561, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 9.8.2010, trânsito em julgado em 6.9.2010 - grifo nosso). 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 613231, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/01/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16/02/2011 PUBLIC 17/02/2011) Nesse mesmo norte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. VERBA HONORÁRIA. I - A Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos enquanto não regulamentadas e aplicadas as avaliações de desempenho. Precedentes. II - Verba honorária mantida. III - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. (AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDPGTAS e da GDPGPE aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que percebida pelos servidores em atividade viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05).Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei nº 11.357/2006. Após as avaliações, as gratificações assumirão feições de verba propeter laborem, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações que regulam a concessão do benefício previdenciário. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender as gratificações GDPGTAS e GDPGPE à autora da mesma forma em que percebida pelos servidores em atividade (80% e 80 pontos, respectivamente), limitado ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, e, em consequência, condenar a União Federal, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento dos valores retroativos, implementados a menor, desde a instituição da GDPGTAS e GDPGPE, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser apurado na fase de cumprimento, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008925-76.2012.403.6100 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação, a partir da fase instrutória, do Processo Disciplinar n.º 28/2010-SR/DPF/SP contra ele instaurado perante a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo. Narra, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pois, de acordo com o teor da Portaria de instauração, teria prestado assessoria privilegiada a estrangeiros, desconsiderando a ordem cronológica dos requerimentos, visando ao atendimento de forma prioritária, sem agendamento, aos clientes da quadrilha, oferecendo segunda chance no teste de português a estrangeiros reprovados e, também, agendado dia e hora com os estrangeiros candidatos à naturalização para a realização de diligências no cumprimento de Ordens de Missão, bem como prestado consultoria a escritório de advocacia sobre os processos nos quais atuava, dessa forma, facilitando, privilegiando e fraudando processos de anistia, permanência e naturalização de estrangeiros, mediante recebimento de vantagens indevidas, além de terem sido encontrados documentos em sua residência que não estavam autorizados a sair da repartição, condutas que, em tese, constituem as transgressões disciplinares previstas nos incisos II, IX e XII do artigo 117 da Lei n.º 8.112/90. Afirma que durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar várias diligências requeridas (intimamente ligadas a cada tópico do indiciamento) foram indeferidas pela autoridade administrativa, o que lhe causou prejuízo, como o esvaziamento do exercício da ampla defesa. Assevera que como o referido processo administrativo disciplinar está avançando rapidamente para a fase final, inclusive, com a proposta de sua demissão, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação com o fito de anular a fase de inquirição (fase que dá início à instrução do processo) e ver garantida a sua ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/776). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 780). Citada, a União apresentou contestação (fls. 785/886). Sustentou, preliminarmente, o não cabimento do pedido de tutela antecipada em fase da Fazenda Pública. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo disciplinar, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 887/897. Réplica às fls. 900/908. Instadas as partes, o autor não se manifestou quanto à produção de provas, ao passo que a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que acostou aos autos cópia da sentença penal condenatória do ora demandante, proferida nos autos do processo nº 0007179-32.2009.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 910/920). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da preliminar suscitada pela demandada ante a prolação da decisão de fls. 887/897. Pretende o autor a anulação do curso do Processo Disciplinar n.º 28/2010-SR/DPF/SP contra ele instaurado perante a Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo sob a alegação de violação do princípio da ampla defesa. Sem razão, contudo. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 887/897) e considerando a inalterabilidade da situação fática existente, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, onde há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. Pois bem. No presente caso verifico que a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi devidamente assegurada ao autor, pois a ele foi facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa, conforme se depreende da análise da cópia do PAD juntado aos autos. Em outras palavras, da análise do Processo Administrativo juntado aos autos é possível verificar que o autor tinha conhecimento do fato a ele imputado, teve oportunidade de apresentar defesa contra essa acusação, bem como de acompanhar as provas produzidas, fazer contraprova e de recorrer de decisões desfavoráveis. Na verdade

o fato que implicou a irresignação do autor foi o indeferimento de algumas diligências por ele requeridas no Processo Administrativo. In verbis: Antes de oferecer a defesa final, foi requerida a realização de diligências para a instrução processual, nos termos do art. 155 da Lei n.º 8.112/90, e com arrimo no art. 421 do Decreto n.º 59.310/66. Todavia, mesmo sendo diligências necessárias para apurar o real quadro-fático, a 2ª Comissão Permanente de Disciplina indeferiu imotivadamente alguns pedidos, sendo que entre os pedidos deferidos, muitos não tiveram o devido atendimento, fato que acabou esvaziando por completo o exercício da ampla defesa (fls. 04/05). Desta forma, faz-se necessária uma análise da decisão administrativa que apreciou as diligências requeridas administrativamente pelo autor. E, conforme se depreende da Ata da 27ª Reunião da Corregedoria Regional de Polícia, verifica-se que referidas diligências requeridas pelo servidor foram devidamente apreciadas pela Segunda Comissão Permanente de Disciplina (fls. 115/119). Dessa análise da ata, infere-se que a maioria das diligências requeridas pelo autor perante a Administração foram deferidas, inclusive a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa. E quanto às diligências indeferidas, reputo suficientemente motivadas as respectivas decisões pela autoridade administrativa, de modo a revelarem-se ajustadas ao princípio da razoabilidade, conforme se depreende do trecho da decisão administrativa, que ora transcrevo: [...] II - Após análise das diligências requeridas e ratificadas pela defesa, esta Comissão deliberou o seguinte: Quanto à intimação das testemunhas: esta Comissão, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, DEFERE o requerido no interesse da defesa do servidor; [...] VIII - Quanto à expedição de ofícios: 1. Ao provedor GLOBO.COM, [...]. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...]. 2. Ao Banco Santander S/A (ex-Banespa), [...]. Esta Comissão INDEFERE o requerido, uma vez que se trata de diligência que poderá ser engendrada pelo próprio servidor, titular da conta corrente. IX - Quanto à realização de perícias: 1 - Perícia junto ao Notebook do Acusado que foi apreendido na citada operação. Esta Comissão INDEFERE a solicitação, pois os dados referente à solicitação de atualização de valores citada no PAD já foi objeto de deliberação no item 1 - expedição de ofício a GLOBO.COM. 2 - Perícia e levantamento junto aos computadores do núcleo de registro de estrangeiros, com os quais eram feitos os agendamentos da anistia, bem como no computador do setor de naturalização. Esta Comissão INDEFERE o requerido, pois diante do que constou no Terceiro Período de Monitoramento, Diálogo 30 (áudio 30), datado de 04/08/2009, ocorrido entre o AADM PAULO e AADM EDYE, eram utilizados pelos servidores ora indiciados, horários previamente disponibilizados para o fim de efetuar atendimento de requerentes de anistia sem agendamento prévio. Ou seja, na listagem final de agendamentos, constavam espaços próprios, identificados em amarelo, que não deveriam ser preenchidos com os agendamentos efetuados via internet. Ou seja, o primeiro passo dos requerentes de anistia era efetuar o agendamento pelo site DPF. Após, funcionárias terceirizadas se encarregavam de organizar esses agendamentos em uma planilha que era, então, encaminhada ao Posto de Atendimento do DRF na Rua Aurora (anistia). Ocorre que em referida planilha o que ta em amarelo não pode agendar não (extraído do diálogo referido). Depreende-se da análise do diálogo que tais espaços, em amarelo, tratavam-se de horários livres para atendimento prioritário, sem agendamento, aos clientes da quadrilha (item a, Despacho de Instrução e Indicação, fls. 596/602). Por todo o exposto, não há que se falar em perícia junto aos computadores do Núcleo de Registro de Estrangeiros, notadamente naqueles em que eram efetuados os agendamentos da anistia, tratando-se, pois, de diligência meramente protelatória e de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 156, 1º da Lei n.º 8.112/90). X - Documentos a serem juntados pela Comissão: 1 - Cópia completa dos dois (2) processos de naturalização de Seguro Oyafuso. Esta Comissão DEFERE a juntada de [...] 2 - Cópia do pedido de anistia da estrangeira Nina Valery. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...] 3 - Cópia do pedido de anistia do estrangeiro que, pretensamente, estava sendo procurado para prisão [...]. Esta Comissão DEFERE a solicitação [...] 4 - Cópia integral do processo de naturalização do Sheik [...]. Esta Comissão DEFERE tal solicitação [...] 5 - Conforme fundamentos do Despacho de Instrução e Indicação, seja pela Comissão juntados aos autos cópias dos documentos considerados falsos, bem como documentos inequívocos de que o acusado tenha agendado data conveniente. Esta Comissão INDEFERE o requerido, pois já constam dos autos, por meio de mídia digital, nos Relatórios de Análise de Documentos Apreendidos - 06/2010 e 08/2010, e Relatório de Análise de Processos de Anistia, constantes do DVD - Na. Docs/Ação Penal/Relat. Compl., juntado às fls. 08 deste PAD. 6 - Cópia da gravação integral das escutas ambientais, bem como as mídias originais das interceptações telefônicas. Esta Comissão INDEFERE, pois as gravações das escutas ambientais e interceptações telefônicas, mencionadas nestes autos, constam, na íntegra, nos autos circunstanciados constantes do DVD - Na. Docs/Ação Penal/Relat. Compl., juntado às fls. 08 deste PAD. Com efeito, a vinda das mídias originais das interceptações telefônicas não se faz necessária, sendo tal solicitação meramente protelatória (art. 156, 1º da Lei n.º 8.112/90). 7 - Cópia integral do Livro de Registro de Protocolo do Núcleo de Estrangeiros da SR/DPF/SP, dos pedidos de naturalização e permanência do ano de 2009, caracterizando a não juntada aos presentes autos ocultação de prova. Esta Comissão DEFERE, em parte, a diligência requerida [...] 8 - Cópia miática do Cadastro dos Pedidos de Naturalização, constante no Setor de Naturalização da SR/DPF/SP. Esta Comissão, INDEFERE, por ora a solicitação, devendo, primeiramente, ser expedido memorando para a DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, no sentido de obter informações quanto à possibilidade de ser tal diligência atendida. Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação do

direito do autor, pois lhe foi assegurada a ampla defesa, de maneira que afastou qualquer alegação de arbitrariedade. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. (grifo nosso). 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15979/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.2006, p. 299). Por fim, observo que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, deixo de acolher a pretensão do autor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LACAR VEÍCULOS LTDA ME, LAEL VERÍSSIMO, ISABEL DE FÁTIMA M. VERÍSSIMO e EDUARDO VERÍSSIMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA celebrado em 06.06.2007, em razão da onerosidade excessiva da execução. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Lael Veríssimo e Isabel de Fátima M. Veríssimo e a inadequação da via eleita. No mérito, aduzem que os valores ora existentes decorreram da aplicação de juros e comissão de permanência acima dos praticados no mercado e sustentam a impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Impugnação da CEF às fls.

47/65. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 45/46), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF3, 00165922120094036100, Apelação Cível, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/07/2012 Fonte Republicação:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127,

Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajuste (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0015504-11.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO CESAR PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - DRFSBC-SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66. Afirmo o impetrante que o referido acórdão reconheceu a improcedência do Auto de Infração lavrado a título de IRPF,

exercício 2002, ano calendário 2001, além de restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58. Sustenta que após a prolação do acórdão em questão o processo administrativo foi encaminhado à DIORT/ECRER/SP, sem nenhuma providência até a presente data. Narra, ainda, que nas datas de 25/10/2010 e 06/10/2011 protocolizou petição junto à Receita Federal para reiterar o pedido de cumprimento do acórdão, sem qualquer resposta. Com a inicial vieram documentos. Impetrado perante o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (102), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 105). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade ad causam (fls. 110/115). Ante o teor das informações, o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 119 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Ao que se verifica a impetrante possui domicílio fiscal em Barueri/SP (fl. 20), de modo que seus créditos tributários foram constituídos perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco e Barueri (fls. 77/95) e a inscrição nº 80.6.06.080672-93 encontra-se inscrita em dívida ativa em Osasco, conforme relatório de fl. 96. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, vez que o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo não possui atribuição para se manifestar acerca de contribuinte que possui domicílio tributário em São Paulo. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetradas extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022221-68.2012.403.6100 - IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por IVO CARLOS GONÇALVES e BENEDITA TANIA DOS NASCIMENTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como dos leilões designados para os dias 17.12.2012 e 07.01.2013, por meio de concorrência pública. Narram que pactuaram com a requerida o mútuo em 30.10.1998 para a aquisição do imóvel situado na Rua Cruz do Espírito Santo, nº 605, pato 1054, prédio 10, Residencial Chabilândia - Vila Chabilândia, São Paulo/SP. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por afrontar princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além da incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/70). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. DECIDO. Primeiro, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mérito, no que diz respeito à suspensão de leilão, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e à ilegalidade da inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, sentencio o mérito da demanda para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (Processos n.ºs 2009.00.61.00.017202-2, 0024443-14.2009.403.6100 e 2004.61.00.032769-0), conforme fundamentos que seguem. **DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Relator Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com agravo, assim se pronunciou: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ementado nos seguintes termos: Imissão na posse. Imóvel adquirido depois de execução e arrematação extrajudiciais. Discussão sobre a regularidade da dívida imobiliária originária que é estranha ao adquirente. Súmula 5 do TJSP. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (fl. 273) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, do texto constitucional. Sustenta-se a não-recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, que traz disciplina acerca da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Decido. A irrisignação não merece prosperar. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o citado Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não há falar, portanto, em violação aos princípios da inafastabilidade jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Neste sentido, confirmam-se o RE 409.634, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ 2.4.2004; o RE 223.075, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.11.1998; e o RE 287.453, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.9.2001, cuja ementa transcrevo: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, monocraticamente, leia-se o RE 253.474, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.6.2002; e o RE 275.684, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 6.3.2002. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, 4º, II, b, do CPC e art. 21, 1º, do RISTF). (STF, ARE 709920, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2012, publicado em DJe-211 Divulg 25/10/2012 Public 26/10/2012) Não há que se falar em ilegalidade pela utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Assim, tenho que é legal a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, é importante frisar que, a teor da planilha de fls. 55/68, verifica-se que os requerentes deixaram de pagar as prestações do contrato em questão em agosto de 2005, ou seja, ficaram inadimplentes e permaneceram morando no imóvel objeto da lide, usufruindo do imóvel sem pagar as prestações devidas, o que é inadmissível em um contrato bilateral, onde ambas as partes tem deveres e obrigações a cumprir. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição dos nomes dos autores devedores nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor transferido do sistema BacenJud (fl. 375), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor transferido do sistema BacenJud (fl. 797), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado em juízo (fl. 158), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020744-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BRITO SILVA

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 40), recebo a petição de fls. 49/50 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 49, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 178/179. Tendo em vista que o requerido não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial.Para tanto, intime-se, a CEF, para que emende a petição inicial, adequando-a para ação de execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 35, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DELFINO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000044914340, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Yamaha, modelo YS 250, cor roxa, chassi nº 9C6KG0460C0032230, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD 2863.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a

hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000044914340 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 verso). No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Da análise dos autos, verifico que o documento de fls. 17 não está assinado pelo réu, razão pela qual não é possível afirmar que há indícios seguros de que ele deixou de pagar as parcelas do contrato, como afirma a autora, o que, então, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se.

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 107/108. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento que a decisão liminar, proferida às fls. 92/93, não analisou o fato de que o documento de fls. 32 foi elaborado por entidade pública e que, apesar de ter admitido possível erro da Dataprev, deixou a consequência dele unicamente sobre o contribuinte. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da liminar. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes da data designada pelo juízo deprecado para audiência de oitiva: dia 15/01/2013 às 15h30m. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (...)

0010422-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RAMON VARGAS FERNANDEZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
TIPO BPROCESSO nº 0010422-28.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: RAMON VARGAS FERNANDEZ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 28.888,02 (abril/2012), sob o argumento de que houve divergência na sistemática de cálculo.Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 18/20).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 22/24, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal, ao alegar excesso de execução. Vejamos.De acordo com os autos, verifico que a divergência existente entre as partes diz respeito à forma de atualização dos valores principais.Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 28.884,75, inferior ao valor indicado pelo embargado, mas também inferior ao indicado pela embargante, de R\$ 28.888,02 (abril /2012).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 28.888,02 (abril/2012), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

0017695-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)
TIPO BPROCESSO nº 0017695-58.2012.403.6100EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICAEMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores a título de verba de sucumbência, apurados pelo Embargado.Alega que foram incluídos juros, advindos da taxa Selic, além de ter corrigido o valor da causa de forma equivocada.Pede, assim, que haja a alteração do valor da execução para R\$ 561,35.Intimado, o Embargado concordou com as alegações da embargante. Pede, ainda, que seja isentado do ônus da sucumbência.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos foram utilizados, indevidamente, juros de mora e índices incorretos de correção monetária para atualização do valor da causa, com o que concordou o embargado.Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 561,65 (junho de 2012). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor indicado pelo embargado e o valor ora fixado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, apensados a estes.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006800-38.2012.403.6100 - SANDRA CENTURIONE(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006800-

38.2012.403.6100EMBARGANTE: SANDRA CENTURIONEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 306/30926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SANDRA CENTURIONE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 306/309, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar alguns argumentos postos em sua petição inicial, tal como a violação ao preceito constitucional que exige a individualização das penas, a ausência de motivação do auto de perdimento, o excesso de autuação e ausência de caráter mercantil dos bens apreendidos e a ausência de demonstração de dolo, indispensável para aplicação da pena de perdimento. Alega que a autoridade impetrada adotou o caminho mais gravoso, tendo mantido o auto de perdimento com base na presunção de que a embargante estaria envolvida em um esquema criminoso, que causou danos ao erário. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 313/322 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, como afirma a ora embargante, eis que seu pedido foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexiste dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II. (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C.

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) MANDADO DE SEGURANÇA DE nº 0012109-40.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que a impetrante é fabricante e comercializa, dentre outros, os seguintes produtos: benjamim FX (adaptador móvel múltiplo), adaptador universal FX (adaptador de conversão de sistemas 2P 10A 250V) e tomada em barra FX (tomada móvel múltiplas 2x3x4 2p 10A 250V). E que tais produtos são fabricados de acordo com as normas estabelecidas pela portaria INMETRO 324/07, portaria INMETRO 251/09, portaria INMETRO 85/06 e portaria INMETRO 271/11, redundando numa nova certificação do adaptador móvel múltiplo n. 12-IEX-0017 em 9.9.2011, na renovação dos certificados já existentes e na execução de novas certificações na Associação IEX Certificações, todas após a publicação desta portaria. Aduz, a autora, que no período imediatamente anterior a 01 de abril de 2011, diante de apreensões e multas de produtos devidamente certificados por parte do INMETRO, foi atendida pelo mesmo para tentar esclarecer as razões das apreensões. A resposta foi de que estes produtos

estariam não conformes e sujeitos à apreensão. Afirma que, após sugestão sua, houve uma reunião entre representantes dos fabricantes, dos organismos de certificação e do INMETRO, em 16.5.11, na Sociedade Brasileira de Metrologia do Rio de Janeiro. Depois disso, a impetrada publicou a Portaria n. 271, em junho de 2011, a ser aplicada aos plugues, tomadas e adaptadores. Esclarece que esta Portaria baixou determinação de como deveriam ser as tomadas fixas ou móveis de 3 contatos, desmontáveis ou não, os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis, de 2 e 3 contatos, desmontáveis ou não, comercializados em todo o território nacional, que deveriam ser construídos de forma a não permitir a desconfiguração ou a descaracterização do padrão conforme a norma da ABNT NBR 14136, inclusive nos casos em que seja necessário o uso de ferramenta para este fim, sendo esta determinação estendida para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador. Esta Portaria estabeleceu prazos para a fabricação e importação, bem como para a comercialização, por fabricantes, importadores e atacadistas, fixando em 12 meses a fabricação e importação das tomadas fixas ou móveis de 2 e 3 contatos, desmontáveis ou não, e de 24 meses para sua comercialização por parte dos atacadistas e varejistas. Aduz possuir relatório de auditoria datado de 16.6.2011 e certificado de conformidade expedido pela Associação IEX Certificações n. 12-IEX 0017, com data de 9.9.2011, válido até agosto de 2012. Salienta que como o produto foi considerado pela entidade certificadora como em conformidade com as normas NBR 14936:2006 NBR 14136:2002, não se pode aceitar o argumento do INMETRO de que as exigências constantes na Portaria INMETRO 271/11 já estavam claras na norma ABNT NBR 14136:2002. Entende, a impetrante, que os produtos já distribuídos no mercado, e regularmente certificados até a data da publicação da referida Portaria, deveriam poder continuar a ser comercializados por atacadistas e varejistas, não sendo alvo de multas e apreensões, por um prazo determinado. Afirma que houve apreensões e multas sem que se respeitassem os prazos de 12 e 24 meses previstos na Portaria. Pede a concessão de liminar para que seja concedido ao atacado e ao varejo o direito de comercializar os produtos da impetrante fabricados até a data da publicação da Portaria n. 271/11. Pede que seja concedida a segurança para que a impetrante comercialize seus produtos em conformidade com os prazos estabelecidos na Portaria 271/11, suspendendo-se a possibilidade de apreensão desses produtos, por parte dos prepostos do INMETRO. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/93. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, porque o auto de infração n. 328016 foi lavrado em face da empresa M.N. Teruya Comercial de Ferramentas Ltda. Alega, também, carência de ação porque o referido auto de infração encontra-se pendente de decisão em sede administrativa. Aduz que o auto de infração lavrado em face da empresa M.N. Teruya tem como base a infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c.c. o art. 2º da Portaria INMETRO 271/2011. Afirma que, de acordo com a Lei n. 8.078/90, o fornecedor está proibido de colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. E salienta que as normas do CONMETRO são obrigatórias. Acrescenta que o procedimento administrativo observou o devido processo legal administrativo. Foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade ativa (fls. 154). A impetrante se manifestou às fls. 157/158, afirmando que existe uma cadeia de distribuição, na qual são autuados tanto o fabricante quanto o atacadista, o que torna ambos parte legítima para atuar no pólo ativo da lide. A medida liminar foi negada pela decisão de fls. 163. O IPEM /SP foi intimado conforme se verifica de fls. 168. A digna representante do Ministério Público Federal afirmou que o ato coator é a publicação da Portaria INMETRO 271/2011, que ocorreu no dia 21 de junho de 2011. E o direito de requerer mandado de segurança extinguiu-se em janeiro do presente ano. Opina, assim, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista a alegação da impetrante de que tanto a fabricante quanto o atacadista podem ser autuados relativamente ao descumprimento da Portaria em questão. Também entendo que a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, feita pela digna representante do Parquet Federal não pode ser acolhida. Isto porque se trata de mandado de segurança preventivo, pretendendo, a impetrante, ordem que impeça a sua autuação. Por esta mesma razão, a preliminar de falta de interesse de agir em razão da pendência de decisão administrativa quanto ao auto de infração n. 328016 não pode ser acolhida. É que, ao que parece, a impetrante não se insurge contra esta autuação em particular, pretendendo, isto sim, que não haja futuras autuações. Embora a inicial da impetrante seja um tanto confusa, entendo que o que ela pretende é que sejam aplicados a determinados produtos por ela fabricados, os prazos estabelecidos na Portaria n. 271/11 para outros produtos. A referida Portaria estabelece: Art. 1º Determinar que as tomadas fixas ou móveis de 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão ter marcados nos bornes neutro e terra os símbolos correspondentes, respectivamente N e . Art. 2 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, deverão ser construídos de forma a não permitir a desconfiguração ou a descaracterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136, inclusive nos casos em que seja necessário o uso de ferramentas para este fim. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão). Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida

para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão). Art. 4 Os plugues de dois ou três pinos, as tomadas fixas ou móveis e os adaptadores deverão ter estampadas em seu corpo as seguintes indicações: a) o nome, a marca ou o logotipo do fabricante; b) a tensão a que se destinam em Volt (V); c) a potência em Watt (W) ou a corrente nominal em Amper (A); d) país de fabricação; e o e) selo de identificação da conformidade. Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Art. 7º Determinar que para as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, os demais artigos desta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Esta Portaria, portanto, instituiu prazos para os fabricantes e comerciantes cumprirem as regras estabelecidas no que diz respeito a tomadas fixas ou móveis, de dois ou três contatos, desmontáveis ou não. E, quanto aos adaptadores de plugues e tomadas, o prazo fixado foi o da publicação da Portaria. A impetrante pretende, ao que tudo indica, que os prazos estabelecidos para os casos das tomadas fixas ou móveis, acima citadas, sejam aplicados aos adaptadores de plugues e tomadas. Ora, o INMETRO agiu dentro de sua esfera de competência ao editar a referida Portaria. E não cabe ao Poder Judiciário estender a regra criada para determinados produtos a outros não contemplados pela mesma. Neste caso, sob o fundamento de obedecer ao princípio da isonomia, estaria agindo como legislador. Em casos diferentes, mas em que se pedia providência semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GCET. LEI Nº 9.442/97 e 9.633/98. ISONOMIA. SÚMULA 339. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação onde se requer a percepção de valores referentes à gratificação de condição especial de trabalho - GCET - considerando o percentual aplicado ao mais alto posto da força armada respectiva. 2. A Lei 9442/97 instituiu a gratificação ora em destaque, estipulando um escalonamento de fatores, que seriam aplicados aos soldos dos militares, tomando por base o posto ocupado. Desta maneira as diferentes graduações da carreira teriam percentuais diferenciados. 3. O princípio da isonomia admite discriminações desde que fundamentadas, havendo assim o cumprimento do princípio da razoabilidade. 4. Incabível ao Poder Judiciário agir como legislador positivo, procedendo à extensão de vantagens, tomando por base o princípio da isonomia, na esteira da súmula 339 do C. STF. 5. Recurso improvido (AC 200381000305336, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 31.1.08, DJ de 28.3.08, Rel: FREDERICO PINTO DE AZEVEDO) - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS E COFINS - DEDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, 6º E 7º DA LEI Nº 9.718/98 - EXTENSÃO À AUTORA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, em casos vez que não compete ao Poder Judiciário agir como legislador positivo ou mesmo estender benefícios a título de isonomia. 2. O tratamento isonômico, a livre concorrência e o respeito à capacidade contributiva e econômica, bem como a aplicação da legislação pertinente às instituições financeiras e outras à parte autora, são matérias de direito, tornando inócua ao deslinde do feito a produção de prova pericial, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 3. 1. A possibilidade de deduzir despesas operacionais da base de cálculo do PIS e da COFINS (prevista no art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98) não é extensível a empresas outras que não as expressamente ressalvadas pelo preceito legal (instituições financeiras e outras), que, benefício fiscal se interpreta restritivamente (art. 108, I, do CTN), vedando-se o uso da analogia. 2. Não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia (porque a norma iguala contribuintes que se encontrem em mesma situação) ou da capacidade econômica ante o só fato de ele não ser extensível (por suposta equiparação) a empresas que atuam em ramos empresariais outros. 3. Ao Poder Judiciário veda-se legislar, criando benefício fiscal inexistente em lei, ainda que por suposta isonomia (AC n. 2003.34.00.028607-0/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/10/08, pág. 306). 4. Não estando a autora contemplada entre os beneficiários indicados na lei, não há como lhe ser estendido o favor fiscal pretendido. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AC 200434000034897, 6ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 12.9.11, DJ de 21.9.11, Rel: ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS) Entendo, pois, na linha destes julgados, que não é possível aplicar o prazo estabelecido na Portaria 271/2011 para produtos específicos, para os produtos fabricados pela impetrante, mencionados na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014006-06.2012.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0014006-06.2012.403.6100IMPETRANTE: STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCOIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STELLA DE MAGALHÃES RUFFIN STIEVANI E FRANCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. Alega que está impedida de assistir às aulas, em razão de atraso no pagamento das mensalidades. Pede a concessão da segurança para que possa continuar frequentando as aulas. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual. Às fls. 15 foi dada ciência à impetrante da redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal de SP. Às fls. 12, a impetrante foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais e a se manifestar quanto ao interesse de agir, diante do transcurso do tempo, o que foi reiterado às fls. 15. Apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 17 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas e regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015450-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUDITOR DA SECRETARIA REGIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO EM SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015450-74.2012.403.6100IMPETRANTE: SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIFESPIMPETRADO: AUDITOR DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - REGIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SINTUNIFESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIFESP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Auditor da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União - Regional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que foi oficiado, juntamente com outras duas entidades, pelo chefe da divisão de contratos da Unifesp, para ressarcimento de valores pagos pela Unifesp, referente à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação. Alega que os documentos encaminhados não demonstram de que forma os cálculos da cobrança foram elaborados, nem o período do mesmo, periodicidade e valor dos serviços de limpeza realizada por metragem. Aduz que a Unifesp, ao se manifestar durante a auditoria, afirmou não haver irregularidade quanto à execução dos serviços de limpeza junto às sedes das entidades. Acrescenta que, em 22/12/2011, solicitou a anulação das recomendações exaradas, bem como uma nova conclusão da auditoria, com vista do procedimento, para exercer seu direito de defesa. Requeru, ainda, cancelamento das GRUs emitidas, mas que nenhum pedido seu foi analisado e respondido. Sustenta que o prazo para as decisões administrativas é de 30 dias e que este já se esgotou. Pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que responda às solicitações feitas no requerimento administrativo de 22/12/2011. A apreciação da liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 65/139. A liminar foi negada às fls. 140/141. A União Federal manifestou-se às fls. 149 e 149 verso, requerendo a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 151/153). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Vejamos. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante foi respondido nas informações aqui prestadas, não sendo mais necessária a análise desse pedido formulado na inicial. Assim, concluiu-se pelo não cabimento da anulação das recomendações por ter ficado evidenciado que o impetrante foi beneficiado com prestação de serviço financiada com recursos públicos, devendo a Unifesp apurar e restituir os valores, bem como cessar a prestação indevida. Informou-se, ainda, que a documentação de suporte está anexada às informações prestadas e que o memorial de cálculo, com os valores e o período de apuração, foi feito pela Unifesp, gestora do contrato (fls. 66). Com relação ao pedido de suspensão da cobrança realizada, verifico que não assiste razão ao impetrante. Vejamos. De acordo com os autos, foi realizada uma auditoria em conjunto pela CGU-Regional/SP e pela unidade de auditoria interna da própria Unifesp, para verificação da execução do contrato de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação no Complexo Unifesp (processo nº 23089.001777/2007-49). Nessa auditoria, foi verificado que a impetrante e outras entidades particulares estavam sendo beneficiadas com a prestação de serviço financiada com recursos públicos, o que gerou a solicitação de auditoria 20111196/01, de 02/06/2011 (fls. 65), para esclarecimentos da Unifesp. A Unifesp, em resposta à tal solicitação de auditoria, criou os processos nºs 23089.004621/2010-15, 23089.004622/2010-60 e 23089.004623/2010-12, para regularização da situação e para estabelecer as diretrizes de qual contrapartida seria prestada à Unifesp pela utilização e limpeza dos imóveis, informando que tais processos ainda não foram finalizados. A autoridade impetrada afirma que, com a concordância da Unifesp sobre a irregularidade da situação apresentada, o relatório

de auditoria foi concluído e homologado pelo órgão central da CGU em Brasília, sendo, então, encaminhado à Unifesp para conhecimento e adoção das providências cabíveis (fls. 66). De acordo com o referido relatório, concluiu-se que a unidade gestora deve adotar medidas corretivas com vista a elidirem os pontos ressaltados nos itens: (...) 1.1.2.1 CONSTATAÇÃO 004 - Contrato de prestação de serviços de limpeza da UNIFESP sendo executados em associações e organizações privadas (fls. 76). Entre eles, foi elencada o sindicato impetrante (fls. 74/75). Assim, não está presente nenhuma causa para suspensão da exigibilidade das cobranças efetuadas contra o impetrante, tendo em vista que foi constatada a prestação de serviço em local diverso do devido. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Inês Virgínia Prado Soares, às fls. 151/153: Por meio dos documentos acostados aos autos, bem como das conclusões da Auditoria nº 20111196/0, foi possível constatar a presença de irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço de limpeza e conservação no âmbito da Unifesp, tendo em vista que ficou evidenciado o beneficiamento de entidades privadas, dentre as quais a impetrante. Conforme o Relatório de Auditoria (fls. 68-77), foram verificadas divergências entre os locais e os quantitativos contratados pela empresa e fiscalizados pela UNIFESP, bem como favorecimentos de organizações privadas, razão pela qual foram recomendadas: a exclusão do contrato de prestação de serviços de limpeza das áreas que não faziam parte da Unifesp e a restituição dos valores pagos em associações privadas. Nos termos da documentação de fls. 129/130, a Unifesp demonstra a concordância com as irregularidades e encaminha plano de providências frente às Recomendações da Auditoria. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para o atendimento do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante à CGU, razão pela qual não se torna necessária a análise do pedido formulado na inicial. Por outro lado, em razão das irregularidades encontradas na execução do contrato de prestação de serviços de limpeza junto à Unifesp, com o favorecimento da impetrante, não há razão para o desatendimento às Recomendações da Controladoria Geral da União em São Paulo. (...) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0015470-65.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015470-65.2012.403.6100 IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, Sat e entidades terceiras) incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Entende ter direito à compensação da contribuição previdenciária com débitos vincendos da mesma espécie. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, Sat e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e taxa Selic, sem a restrição imposta pelo artigo nº 170 do CTN. A liminar foi negada às fls. 61/63. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70/87. Nestas, afirma, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em razão do mandado de segurança nº 0018012-90.2011.403.6100. no mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação das contribuições previdenciárias possui regras próprias, devendo ser observados o art. 89 da Lei nº 8.212/91, os arts. 247 a 254 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovados pelo Decreto nº 3.048/99, bem como os procedimentos previdenciários indicados na IN RFB nº 900, de 30/12/08. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a existência de eventual litispendência, alegada pela autoridade impetrada, para afastá-la. É que, por se tratar de matriz e filial, os CNPJs são diferentes. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - MATRIZ E FILIAL AUTUADAS PELO MESMO FATO E SUPOSTAMENTE COAGIDAS PELO MESMO ATO (DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL) PODEM IMPETRAR MANDADOS DE SEGURANÇA DISTINTOS, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, SEM QUE SE CARACTERIZE A LITISPENDÊNCIA. 1. Autuadas por única NFLD

(ausência de contribuição previdenciária sobre gorjetas) e cada qual notificada distintamente do julgamento de procedência do débito, matriz e filial podem, em mandados de segurança distintos mas alicerçados na mesma tese, resistir à exigência do depósito prévio recursal administrativo sem que a dúplice impetração caracterize a litispendência, porque cada empresa possui sede, CGC, nome próprio e direito individual a proteger (...)(AMS nº 200001000069668/MG, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/12/2002, DJ de 31/1/2003, p. 9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Por fim, não prospera a alegação de que a empresa matriz da impetrante detém a responsabilidade de efetuar a arrecadação das contribuições previdenciárias e, portanto, possui legitimidade para propor a presente demanda. Ora, o fato de a impetrante ser filial de empresa, não altera tal situação. É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. 2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida. (AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Passo a análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA

REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.(EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos.Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0015548-59.2012.403.6100 - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015548-59.2012.403.6100IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva.Alega que o conceito de faturamento foi igualado ao de receita bruta, eis que este passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Aduz que o valor referente ao ICMS não é receita, nem faturamento, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta que o STF, no julgamento do RE nº 240.785, entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Pede a procedência da ação para reconhecer o direito líquido e certo de afastar qualquer ato no sentido de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo em relação aos fatos geradores futuros (ocorridos a partir do ajuizamento da ação), assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde o fato gerador de agosto de 2007, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral da quantia discutida (fls. 504/505).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 512/516. Nestas, afirma que não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que tal debate está tranquilamente pacificado.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 518/519).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.A ordem é de ser negada. Vejamos.A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins.A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é

constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido.(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015559-88.2012.403.6100 - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0015559-88.2012.403.6100IMPETRANTE: HAMILTON PRADO JUNIORIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HAMILTON PRADO JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.O impetrante alega que tomou conhecimento da existência da ação de execução fiscal na Comarca de Ubatuba, no valor de R\$ 147.715,02, com base na certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.010813-08 e no processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61.Aduz que diligenciou até a Procuradoria da Fazenda Nacional da cidade de Taubaté para ter acesso aos autos do processo administrativo, tendo sido informado de que o mesmo estava na PGFN da 3ª Região e que o débito inscrito em dívida ativa diz respeito à taxa de ocupação da marinha.Afirma que, há mais de vinte dias, apresentou requerimento de vista para extração de cópias do processo administrativo, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região.Acrescenta que, apesar disso, não consegue ter acesso aos autos do processo administrativo n.º 4977.604138/2008-61 e que tal acesso é importante para elaborar sua defesa.Sustenta que seu direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo está sendo cerceado pela autoridade impetrada, ao negar acesso aos autos do referido processo.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada apresente cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61, originário da certidão de dívida ativa n.º 80.6.08.010813/08.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 41/42, para determinar que a autoridade impetrada disponibilizasse, em 48 horas, o processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61, para vista e obtenção de cópias pelo impetrante.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/66. Alega que o pedido de vista do processo administrativo foi deferido em 5.9.2012, assegurando ao impetrante o direito de obter vistas e cópias do mesmo. Aduz que, apesar disso, juntou aos presentes autos cópia integral do processo administrativo. Pede a extinção do feito, uma vez que não persiste o ato coator.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69).É o relatório. Passo a decidir.O impetrante alega que a autoridade impetrada o está impedindo de ter acesso aos autos do processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61 e de obter cópias do mesmo, o que seria ilegal. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o pedido de vistas do processo administrativo em questão foi deferido ao impetrante, assegurando seu direito de obter cópias, e comprovou suas alegações, às fls. 49. Juntou, ainda, cópia do processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61, às fls. 49/66.Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de perda do objeto, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações do impetrante, de que ele tinha direito líquido e certo à vista dos autos do processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61 e à obtenção de cópias. Trata-se, portanto, de fato incontroverso.Em caso semelhante, assim se decidiu:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo que houve reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize cópia integral do processo administrativo n.º 04977.604138/2008-61 ao impetrante, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0016154-87.2012.403.6100 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0016154-87.2012.403.6100IMPETRANTE: FRANQUILIN RIBEIRO LOPES IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FRANQUILIN RIBEIRO LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que concluiu o curso de ciências jurídicas, tornou-se bacharel em Direito e foi aprovado no exame unificado da OAB.Alega que, em 14/02/2012,

requereu sua inscrição no quadro da OAB/SP, pagou as taxas devidas, mas seu requerimento foi indeferido, devido a sua função profissional de agente de trânsito do município de São Paulo. Aduz que apresentou recurso administrativo contra essa decisão, que foi indeferido por incompatibilidade do exercício da advocacia, com base no artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94. Sustenta que o poder de polícia inerente ao cargo de agente de trânsito é administrativo e não judiciário. Sustenta, ainda, que é empregado de uma empresa de economia mista (Companhia de Engenharia de Tráfego), sob o regime da C.L.T. e que a vedação à sua inscrição não se justifica. Pede a concessão da segurança para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Às fls. 32/33, a liminar foi negada. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento. Contudo, apresentou sua petição somente perante este Juízo e não perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 89/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32 verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/88. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo. No mérito, afirma que entre os requisitos para a inscrição e exercício da advocacia, lista-se a exigência de que o advogado não exerça atividade incompatível com a profissão, restando indeferido o pedido daquele que não atender ao referido requisito. Alega que os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza estão incompatíveis, com a atividade da advocacia, abrangendo todas as atividades sem exceções, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.096/94. Afirma que as atividades de agente de trânsito pressupõem o exercício do poder de polícia, o que inviabiliza a inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Aduz que os atos administrativos somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário se eivados de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu, neste caso. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/110). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. O artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 assim estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade policial de qualquer natureza, ou seja, aquela atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia. De acordo com o sítio eletrônico da CET, órgão em que o impetrante ocupa o cargo de agente de trânsito, as medidas administrativas que podem ser impostas pelos agentes, nos locais de infração, abrangem retenção do veículo, remoção do veículo, recolhimento da CNH, recolhimento da Permissão para Dirigir, recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, Recolhimento do Certificado do Registro, teste de alcoolemia ou perícia de entorpecente, transbordo do excesso de carga, recolhimento de animais soltos nas vias e realização de exames de aptidão física e mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção defensiva. Assim, da leitura das medidas acima transcritas, é possível afirmar que a atividade de agente de trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia. Em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiram a 3ª e 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. ART. 28, V, DA L. 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. 1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de atividade policial de qualquer natureza destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento. 2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia, conforme arts. 20 e 21 da Lei Municipal 4.320/2002, do município de Criciúma-SC, e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense. (AC nº 200772000091511, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 12/02/2008, D.E. de 28/02/2008, Relator: Marcelo de Nardi) ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. 1. A incompatibilidade atribuída ao exercício de atividade policial de qualquer natureza destina-se a evitar que, no exercício da advocacia, o funcionário que exerce atividade policial possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício (através de inquéritos criminais ou outros procedimentos típicos dessa função), obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício do seu poder de polícia, entre outras formas de beneficiamento. 2. O desempenho da função de Agente de Trânsito pressupõe o exercício do poder de polícia e a defesa da ordem pública, atividades que não podem ser compatibilizadas com a defesa de interesses individuais, própria da prática forense. (AC 46774 - RS, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 26/11/08, DE de 12/01/09, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0016539-35.2012.403.6100 - PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107278 -

RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI E SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0016539-35.2012.403.6100IMPETRANTE: PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.PEDRA ALTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que explora a atividade imobiliária e que requereu, perante a Prefeitura de Campinas, parcelamento do solo sob a forma de loteamento, o que foi aprovado, confirmando a inclusão da área no cadastro de imóveis urbanos.Alega que, em 01.06.2012, requereu junto ao INCRA o cancelamento do cadastro n.º 624.047.023.736-0.Aduz que requereu o registro do projeto de parcelamento junto ao Registro de Imóveis de Campinas, em 31.8.2012, para evitar a caducidade da aprovação do loteamento, tendo sido exigido o descadastramento do imóvel como rural e seu cadastramento junto à Prefeitura e concedido o prazo até 01.10.2012 para tanto.Acrescenta que os funcionários do INCRA estavam em greve e que haverá demora para a normalização do seu funcionamento.Sustenta ter direito à análise de seu pedido de descadastramento da área para que seja emitida a certidão correspondente.Pede a concessão da segurança para que seja analisado o pedido de descadastramento de área n.º 54190.002538/2012-30, com a emissão da respectiva certidão relativa à decisão proferida.A liminar foi concedida, às fls. 59/60.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68/79. Alega que a impetrante ajuizou ação idêntica a essa junto à 17ª Vara Federal de São Paulo, sob o n.º 0015542-52.2012.403.6100, antes do ajuizamento deste mandado de segurança. Afirma que o pedido administrativo da impetrante foi devidamente apreciado pelo INCRA antes da concessão da liminar. Alega que o pedido de cancelamento do cadastro no SNCR, objeto do processo administrativo n.º 54190.002538/2012-30, foi deferido.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 81, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico, que, ao contrário do que afirmou a autoridade impetrada, o mandado de segurança n.º 0015542-52.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de SP, não é idêntico ao presente feito. De acordo com consulta feita junto ao sítio da Justiça Federal de SP, naqueles autos, a impetrante objetiva o descadastramento objeto do requerimento n.º 54190.002538/2012-30. E nestes autos, requer a apreciação do pedido administrativo.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a impetrante ajuizou a presente ação em 19.9.2012, objetivando que fosse apreciado seu pedido de descadastramento, objeto do requerimento n.º 54190.002538/2012-30. E, de acordo com as informações da autoridade impetrada e com os ofícios juntados às fls. 78/79, o pedido de cancelamento do cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) para o imóvel codificado no INCRA sob o n.º 624.047.023.736-0 e objeto do processo administrativo n.º 54190.002538/2012-30, foi deferido antes do ajuizamento desta ação.Assim, não tem, a impetrante, interesse processual para o ajuizamento da ação, que deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva.Ora, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos:Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.(in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218)Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que a impetrante não tem necessidade de se socorrer da via judicial, tendo em vista que seu pedido já havia sido apreciado quando da propositura desta ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016701-30.2012.403.6100 - LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIRO(SP191415 - ERCÍLIA ROSSINI PUGLIESI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016701-30.2012.403.6100IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIROIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUCAS RODRIGUES LEME PINHEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de bacharel em enfermagem, tendo colado grau em 06/07/2012, bem como possuindo certificado de colação de grau e histórico escolar. Alega que aguarda a expedição do seu diploma, requerido em 07/07/2012, que deverá ser emitido no prazo de 90 dias úteis. Aduz que requereu sua inscrição, perante o COREN, como enfermeiro, mas que esta foi negada sob o argumento de que seu registro profissional somente seria possível com a apresentação do diploma. Sustenta que apresentou todos os documentos exigidos no Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição profissional de Enfermagem (Resolução nº 372/10), bem como preencheu os requisitos previstos na Lei nº 7.498/86. Acrescenta não ser sua culpa a demora na expedição do diploma e seu registro no MEC, razão pela qual não pode sofrer as consequências da mesma. Pede a concessão da segurança para que seja expedido seu registro profissional, aceitando-se, como meio de prova da escolaridade, os documentos apresentados até a efetiva elaboração do diploma. A liminar foi indeferida, às fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, às fls. 30/36. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pressupõe prova pré-constituída, e o impetrante deixou de apresentar documentação obrigatória para obter a concessão de inscrição e registro nos quadros do COREN. Pede a extinção do feito. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que a mesma não merece prosperar. É que o impetrante pretende, com a presente ação, sua inscrição nos quadros do COREN, independentemente da exigência da apresentação do diploma. Ora, cabe ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia analisar se o registro profissional do impetrante deve ser deferido ou não. Tem, assim, legitimidade ad causam. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Constituição Federal, no artigo 5º inciso XIII, consigna norma de eficácia contida que assegura o livre exercício de qualquer profissão. Somente quando o legislador considerar necessário restringir tal liberdade é que será editada lei contendo requisitos para o seu exercício. O referido artigo assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) A competência legislativa para estabelecer tais condições, nos termos da cláusula final do artigo 22, inciso XVI, da Carta Federal é privativa da União Federal. Assim, a Lei nº 7.498/86 determinou, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 372/10 não inovou em relação à lei, apenas regulamentou o procedimento para registro e inscrição dos profissionais de Enfermagem, estabelecendo que o requerimento de inscrição será instruído com o original do diploma (Anexo 10, artigo 12º). Não há, pois, como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro do impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0019877-17.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019877-17.2012.403.6100IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTRO, visando à concessão da segurança para obter certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos de tributos federais e da Dívida Ativa da

União Federal. A liminar foi indeferida às fls. 51/53. A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 58. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 58, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

0020710-35.2012.403.6100 - ILKA NAKAHARA NAKASAWA (SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante ILKA NAKAHARA NAKASAWA requer no mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO a concessão de liminar para que a autoridade impetrada efetue sua imediata nomeação para o cargo de assistente técnico, ou, subsidiariamente, que seja feita reserva da respectiva vaga, até decisão final. Relata, em síntese, que concorreu no concurso público nº 01/2012, para o cargo de assistente técnico, promovido pelo Conselho Regional de Psicologia, sendo aprovada em primeiro lugar. Afirma que apresentou os documentos indicados no edital. Contudo, prossegue a impetrante, sua nomeação ao cargo foi negada sob o argumento de que não ficou comprovada experiência na área de Psicologia, uma vez que o estágio por ela realizado não foi considerado para o cômputo de tempo de experiência, exigido no edital. Sustenta que o edital não explicita que a experiência exigida dos candidatos deveria ser por meio de trabalho remunerado ou qualquer outra ressalva e que sua experiência ficou devidamente demonstrada pelos estágios realizados por ela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/43. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial da medida. A impetrante insurge-se contra sua não nomeação ao cargo para o qual foi aprovada em primeiro lugar, em razão da suposta falta de comprovação de experiência, exigida no edital. O item 17.8.3 do edital indica, como documento necessário para a contratação, comprovante de experiência profissional exigida (fls. 25), que, para o cargo de assistente técnico (subsedes), são 6 (seis) meses de experiência na área de Psicologia (Anexo I - fls. 27). O edital deve conter regras claras, uma vez que, ao ser publicado, vincula as partes, que passam a ter pleno conhecimento das exigências para sua participação e eventual aprovação. Uma das principais regras dos concursos públicos é a vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Ora, a impetrante, ao se inscrever no concurso, teve conhecimento de que deveria comprovar, para o cargo de assistente técnico, experiência de seis meses na área de psicologia. É o que determina o Anexo I do edital. Não houve nenhum esclarecimento complementar do que seria considerado experiência, nem houve nenhuma restrição ao estágio como forma de experiência. Ou seja, a regra foi prevista de forma genérica e não podem, depois de publicado o edital, ser impostos requisitos ou condições que não estavam lá previstos. Assim, de acordo com os documentos apresentados às fls. 33/36, verifico que a impetrante demonstrou sua experiência na área de psicologia, por prazo superior ao estipulado no edital. Presente, pois, o requisito do *fumus boni juris*. Resta caracterizado também o *periculum in mora*, tendo em vista que, negada a liminar, poderá haver a nomeação de outro candidato ao cargo pretendido pela impetrante. Diante disso, entendo haver ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, devendo ser concedida a liminar, mas tão somente para que seja realizada a reserva da vaga pretendida pela impetrante, uma vez que, neste exame inicial, não é possível verificar se estão preenchidos todos os demais requisitos para a nomeação. Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que faça a reserva da vaga de assistente técnico (subsedes), no concurso público nº 01/2012, promovido pelo Conselho Regional de Psicologia, no qual a impetrante foi aprovada em 1º lugar até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022391-40.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

JUVENAL GONÇALVES DE FARIA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como lote 13 da quadra 06 da Alameda Copenhagen - Alphaville Residencial Zero, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 17/10/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.013541/2012-63. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da liminar para que seja, de imediato, concluído o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 17 de outubro de 2012 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.013541/2012-63, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022973-40.2012.403.6100 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requer a concessão da liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de

salário maternidade e férias gozadas, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido, abstendo-se, por conseguinte, de exigir tais valores, bem como de dificultar ou impedir a emissão de certidão negativa de débitos previdenciários. Relata, em síntese, que está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário maternidade e de férias gozadas, uma vez que a autoridade impetrada entende que tais verbas possuem natureza remuneratória. Argumenta, contudo, que as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/377. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que a impetrante pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial dos valores discutidos. O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Além disso, com o depósito do montante integral, a autoridade impetrada deve abster-se de exigir os valores discutidos, bem como de impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Assim, comprovando a impetrante o depósito judicial do valor discutido, deverá a autoridade impetrada considerar que tais créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, bem como se abster de impedir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com base nos valores em discussão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 7, II da Lei nº 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0000108-86.2013.403.6100 - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes JOSÉ MARCELO BALINT e KÁTIA SILENE DE MATTOS BALINT requerem o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora finalize a apreciação do processo administrativo nº 04977.011769/2012-19, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Qualificam-se como proprietários do apartamento 121-B do Edifício Buriti - Condomínio Terraços Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4000, em Santana do Parnaíba/SP. Aduzem que requereram perante o impetrado, em 17 de setembro de 2012, a transferência da titularidade do bem para os seus nomes, o que acarretou a abertura do processo administrativo nº 04977.011769/2012-19. Sustentam que há mais de noventa dias o referido procedimento pende de análise, sem solução definitiva a respeito. Entendem ter direito à prolação de decisão na seara administrativa com fulcro nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Invocam o princípio da eficiência da Administração Pública e o direito de propriedade para fundamentar o pleito deduzido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Os documentos juntados às fls. 19/20 indicam que os impetrantes apresentaram requerimento de averbação de transferência, protocolado sob o nº 04977.011769/2012-19. Por sua vez, o documento de fl. 21 revela que desde o protocolo em 17.09.2012, o requerimento apresentado pelos impetrantes foi devidamente impulsionado pela autoridade impetrada, passando pelo arquivo (25.09.2012), pelo setor jurídico da superintendência (08.10.2012) e pelo serviço de receitas patrimoniais SEREP/SP/SPU (19.10.2012), onde se encontra atualmente. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o pedido em questão vem recebendo andamento. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-46.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente, regularize, a CEF, sua petição de fls. 54/55, apondo, a Dra. Yolanda Zabaleta, sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017768-50.2000.403.6100 (2000.61.00.017768-5) - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016785-31.2012.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO CAÇÃO CAUTELAR n.º 0016785-31.2012.403.6100REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA SANTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DEBORA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da hasta pública marcada para o dia 27.9.2012 ou a sustação de seus efeitos, caso já tivesse sido realizada.A liminar foi indeferida, às fls. 106/107. A ré apresentou contestação, às fls. 125/153, e a autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 168/186.Intimada a comprovar a propositura da ação principal, a autora não se manifestou (fls. 167).É o relatório. Passo a decidir.A finalidade do processo cautelar é dar eficácia ao futuro provimento jurisdicional, servindo de instrumento ao processo, para prevenir que ocorra um dano futuro, capaz de impedir a solução do processo principal.Demais disso, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação.Assim, a presente ação não merece prosseguir, posto que não vislumbro interesse de agir, que deve estar representado, no processo cautelar, pela necessidade de recorrer à tutela cautelar para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva.Ora, diante do não ajuizamento de ação principal, considero que houve perda do objeto da presente medida, tendo em vista que a esta altura, mesmo se concedida a medida cautelar, esta seria inócua, despida de efeitos práticos e concretos, o que retira o interesse de agir, no caso concreto. Além disso, não há um provimento jurisdicional futuro a ser assegurado.Não ostenta a requerente, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A presente ação não merece, portanto, prosseguir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ré, com base no princípio da equidade (art. 20, 4º do CPC), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

Fls. 247/248. Intime-se a ECT para que recolha as custas de locomoção do Oficial de Justiça na Comarca de Mozarlândia, conforme ofício enviado, no prazo de 20 dias.Fls. 249/259. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento efetuada pelo espólio de Heitor Herbert Stein, no prazo de 10 dias.Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA

SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ISRAEL JOSE DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA JOSE LEAL DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tipo CACÇÃO ORDINÁRIA nº 0035251-54.2004.403.6100AUTORES: ISRAEL JOSÉ DA SILVA E MARIA JOSÉ LEAL DA SILVA RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL
CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel, bem como a anulação da execução extrajudicial e do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis.Às fls. 248/254, foi julgado parcialmente procedente o pedido para anular o leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel, bem como para condenar a ré a rever os valores do contrato de financiamento, recalculando as prestações mensais, observando os aumentos da categoria profissional dos autores. O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 263.Às fls. 311/312, a parte autora requereu o cumprimento da sentença em relação à anulação do leilão extrajudicial, bem como ao cancelamento da carta de arrematação, perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido às fls. 313. Às fls. 322/329, foi juntado ofício do Cartório informando o cumprimento da determinação supra, bem como juntando documentos. A Emgea apresentou planilha de cálculos relativa ao cumprimento da sentença às fls. 273/303 e 385/417. Intimada, a parte autora não concordou com o valor apresentado (fls. 311/312).Às fls. 418/419, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que elaborou parecer concluindo que os cálculos da Emgea estavam corretos (fls. 456). Às fls. 458, foram acolhidos os cálculos da Emgea e determinado que a mesma tomasse as providências cabíveis quanto ao cumprimento da sentença. As partes foram intimadas da decisão.A parte autora restou inerte (fls. 465). A Emgea se manifestou requerendo a extinção da execução, em razão do cumprimento da obrigação de fazer e do acolhimento dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 464). É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a ré comprovou o cumprimento da sentença efetuando os cálculos relativos à revisão do financiamento (fls. 385/417), bem como em relação à anulação do leilão extrajudicial e ao cancelamento da carta de arrematação, conforme documentos acostados às fls. 322/329. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME
Fls. 497. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, como requerido pela CEF, devendo, findo referido prazo, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020446-77.1996.403.6100 (96.0020446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-68.1996.403.6100 (96.0016974-8)) PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PUBLITAS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025615-98.2003.403.6100 (2003.61.00.025615-0) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0039189-88.2004.403.0399 (2004.03.99.039189-1) - ROSALBA CUCCARO FERRARA X SIBILA CUCCARO FERRARA X SAMANTHA FERRARA X ARIIVALDO DE LIMA X ANA LUIZA FRASSON FERREIRA DA SILVA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138425

- LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO ITAU S/A(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência ao Itau Unibanco S/A do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0008322-37.2011.403.6100IMPETRANTE: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa.Afirma que aderiu ao parcelamento simplificado e que efetuou todos os pagamentos mensais corretamente, o que enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.O feito foi inicialmente distribuído à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo.A medida liminar foi parcialmente concedida, às fls. 44/45, para que as autoridades impetradas procedessem à análise dos documentos apresentados pela impetrante e expedissem certidão demonstrando sua real situação. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais complementares, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 53/63 e 79).O Superintendente Regional do INSS em São Paulo informou que a competência para tratar do assunto em questão nos presentes autos é da Receita Federal do Brasil (fls. 93).O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, às fls. 94/108. Alega que existe, em nome da impetrante, o débito n.º 36.789.158-1, que foi parcelado nos termos da Lei n.º 10.522/02, sendo que não há pagamento para as competências de 05/2011 e 07/2011 a 10/2011 e que os pagamentos realizados para as competências de 06/2010 a 04/2011 e 06/2011 foram feitos sem correção monetária. Afirmo que o documento consulta de restrições de pedido de CND apresenta divergência de GFIP para diversas competências, o que não foi informado pela impetrante na inicial. Aduz que o processo de parcelamento em cobrança junto ao sistema SIPADE - processo administrativo n.º 10855.400596/2010-27, possui prestação pendente de regularização. Alega que os débitos em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ, bem como os débitos em cobrança junto ao sistema SIEF também constituem óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. Pede, por fim, a denegação da segurança.Às fls. 154, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o Superintendente Regional do INSS em São Paulo deve ser excluído do polo passivo do feito.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com as alegações da autoridade impetrada e com os documentos juntados por ela, ao contrário do que afirmou a impetrante, há débitos que obstam a expedição da certidão pretendida.Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS n.º 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do

entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar parcialmente concedida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Ao SEDI, para excluir o Superintendente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo do feito. P.R.I.C.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES (SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002582-64.2012.403.6100 IMPETRANTE: OSMAR RODRIGUES IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSMAR RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que adquiriu um automóvel importado, marca Chevrolet, modelo Camaro SS, por meio da licença de importação nº 11/3924580-0. Alega que a autoridade impetrada exige, indevidamente, o recolhimento do IPI na importação do mesmo. Sustenta que não pode incidir o IPI na importação direta, realizada por pessoa física, para uso próprio, sob pena de violar o princípio da não cumulatividade, já que não é contribuinte do IPI. Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a exigibilidade do IPI na importação amparada pela Licença de importação nº 11/3924580-0, reconhecendo seu direito líquido e certo ao não recolhimento do IPI na importação para uso próprio do referido automóvel. A liminar foi indeferida às fls. 34. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 94/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/91. Nestas, afirma que o desembaraço aduaneiro do produto industrializado é um dos fatos geradores do imposto, sem estabelecer restrições quanto ao sujeito passivo. Alega que a lei não exige que deva se tratar de contribuinte habitual do imposto, basta que se trate de produto industrializado. Sustenta que o Judiciário não pode afastar o recolhimento da exação sob pena de assumir o papel de legislador positivo. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/103). Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o veículo, descrito na inicial, foi importado dos EUA. Verifico, ainda, que o próprio impetrante procedeu à importação do mesmo (fls. 22/23). Ora, assiste razão ao impetrante ao pretender que não haja a incidência do IPI sobre a importação, já que feita por pessoa física e para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade. Com efeito, a matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo C. STJ. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grifei)(RESP 200700684182, 1ª Turma do STJ, j. em 18.9.07, DJ de 4.10.07, pág. 203, Relator José Delgado) **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido.(RESP 200700424894, 2ª Turma do STJ, j. em 28.10.08, DJE de 17.11.08,******

Relatora Eliana Calmon) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não recolher o IPI na importação de veículo para uso próprio, amparada pela Licença de importação nº 11/3924580-0. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014978-73.2012.403.6100 - COML/ 3 ALBE LTDA(SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO E SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014978-73.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA. IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - ANVISA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMERCIAL 3 ALBE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Responsável pela Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - ANVISA, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, regularmente, efetua a importação de produtos médico hospitalares, cirúrgicos, odontológicos, laboratoriais, equipamentos hospitalares, materiais para radiologia, saneantes e domissanitários, dentro das normas emanadas da Anvisa. Alega que costuma importar as mercadorias pelo Porto de Santos e Porto Seco de São Bernardo do Campo, Aeroporto de Guarulhos e de Viracopos e que, com a chegada da mercadoria, a Anvisa efetua a fiscalização e a liberação sanitária da carga. Acrescenta que, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, há necessidade de ser feita a fiscalização sanitária. No entanto, prossegue a impetrante, em razão do movimento grevista dos servidores federais da Anvisa, os processos de fiscalização estão paralisados e suas cargas, com licença de importação protocolizada desde 13/07/12, antes do início da greve, estão aguardando fiscalização. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à conferência das mercadorias importadas, por ela, que estejam para análise, em análise ou em exigência, procedendo à imediata análise e o consequente deferimento da licença de importação e, com a licença deferida, proceda à liberação imediata dos produtos constantes das LIs nºs 12/2159378-6, 12/2458393-5, 12/2815417-6, 12/2788679-3, 12/2520117-3, 12/2520118-1, 12/2788558-4, 12/2649235-0, 12/2699759-1 e 12/2649234-1. Requer, ainda, que a autoridade impetrada recepcione, analise e efetue o deferimento de novas licenças de importação, recepcione respostas às licenças em situação de exigência, analise e efetue o deferimento, recepcione e conceda anuências e autorizações para mercadorias em regime de trânsito aduaneiro. O pedido liminar foi deferido parcialmente, às fls. 91/92. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 101/105, o cumprimento da decisão liminar, afirmando que o Licenciamento nº 12/2458393-5 foi analisado e colocado em exigência por apresentar divergência de especificação do produto descrito com o registrado na ANVISA; que os licenciamentos nºs 12/2815417-6, 12/2788679-3, 12/2520117-3 e 12/2520118-1 foram deferidos; que o licenciamento nº 12/2788558-4 não teve requerimento apresentado. Às fls. 100, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou seu interesse no feito. O representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança, tendo em vista o esgotamento do objeto do presente feito (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da impetrante de exercer suas atividades negociais. A impetrante, assim, tem direito de que as licenças de importação das mercadorias já desembarcadas, e das que estão na iminência de sê-lo, tenham andamento, com a análise da solicitação de fiscalização e liberação sanitária das mesmas, bem como à respectiva liberação se preenchidos os requisitos legais para tanto. É que o serviço de desembaraço aduaneiro, por sua essencialidade, não poderia estar paralisado, sobretudo porque se trata de serviço que diz respeito à saúde, segurança e abastecimento da coletividade. Além do mais, oportuno ressaltar que os direitos coletivos, prestigiados pela Constituição Federal, devem se sobrepor ao direito de greve, sempre que a paralisação do serviço público possa acarretar danos graves e irreparáveis ao cidadão. Nesse sentido, a preciosa lição de Lúcia Valle Figueiredo: O direito de greve não pode esgarçar os direitos, sobretudo relegando serviços que ponham em perigo a saúde, a liberdade ou a vida da população. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros Editores, 2004, p. 615). Dessa forma, entendo que a impetrante tem direito ao andamento dos processos administrativos. Afinal, o desembaraço aduaneiro das mercadorias mostra-se essencial e indispensável à continuidade das atividades da impetrante. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. - O serviço

público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos. - Remessa oficial improvida. (REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita.2. O direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei)Compartilho do entendimento acima citado.No entanto, não há que se falar em ato coator a justificar a impetração do presente writ com relação às mercadorias que ainda não desembarcaram nos portos, nem sequer tem previsão para tanto, como as de nºs 12/2649235-0, 12/2699759-1 e 12/2649234-1.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada analise, de imediato, as importações realizadas sob os nºs 12/2159378-6, 12/2458393-5, 12/2815417-6, 12/2788679-3, 12/2520117-3, 12/2520118-1 e 12/2788558-4, liberando-as desde que preenchidos os requisitos para tanto.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0015286-12.2012.403.6100 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGRONEGOCIOS LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015286-12.2012.403.6100IMPETRANTE: AROSIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E AGRONEGÓCIOS LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AROSIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E AGRONEGÓCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que apresentou, em 27/06/2012, seu distrato social para registro na Jucesp, que foi devolvido com três exigências: assinalar somente ato de distrato; qualificar Ana Paula no preâmbulo só com o nome de casada, sem realizar alterações; anexar CND PGFN Negativa para Baixa, a ora anexa não é aceita para baixa.Alega que as duas primeiras exigências não têm fundamento, já que a sócia Ana Paula foi qualificada, já no preâmbulo do instrumento, com seu nome de casada e com o esclarecimento de que os sobrenomes do cônjuge foram acrescidos ao seu nome pelo casamento, tendo assinalado no requerimento que se tratava de distrato social e de alteração de dados da sócia.Alega, ainda, que a última exigência não se sustenta já que não há necessidade de apresentação de CND PGFN negativa para baixa, conforme entendimento jurisprudencial.Aduz que apresentou, junto com o distrato, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.Sustenta que o distrato deve ser registrado com a apresentação da referida certidão, eis que não há menção expressa, na Lei nº 8.943/94 e Decreto nº 1800/96, acerca da obrigatoriedade de apresentação de CND para comprovar a inexistência de dívidas fiscais para o registro de atos constitutivos ou alterações contratuais.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja autorizado o registro do distrato social, na forma apresentada, sem a necessidade da certidão negativa para o fim específico.A liminar foi parcialmente concedida, às fls. 68/71.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/90. Nestas, afirma que não há ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, eis que a apresentação de certidões específicas de regularidade fiscal perante a SRF, PFN, INSS e CEF é obrigatória para a transferência do controle de quotas, com base no Decreto nº 3.048/99 e 6.106/07A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/95).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.Pretende a impetrante o registro de seu distrato social sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, prevê a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos, nos seguintes termos:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:I - da empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (...)E a Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, assim dispõe:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos

administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Ora, não há previsão legal sobre a apresentação de certidão com finalidade específica, para o arquivamento de ato relativo à baixa de sociedade de responsabilidade limitada.A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA. 1. O 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade. 2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. (...)(AMS nº 00002388220094036111, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 47, 4, DA LEI 8.212/91. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DISPOSTO EM LEI. 1. As exigências previstas no artigo 27 da Lei 8.036/90 e artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91 foram cumpridas pela impetrante extinta por incorporação, respectivamente às fls. 116 (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) e 114/115 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - SRF). 2. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, segundo leciona o seu 4º. 3. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da Lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo artigo 47 da Lei 8.212/91. 4. Remessa oficial improvida.(REOMS nº 00185221120084036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2011, p. 760, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas

últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012SILVIA ROCHA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que não deve ser exigida a apresentação de certidão com finalidade específica para fins de arquivamento do registro, perante a JUCESP. No entanto, quanto às demais exigências, relativas a questões formais do pedido de registro, entendo que a autoridade impetrada está agindo dentro do âmbito da discricionariedade administrativa e não verifico ilegalidade em seu ato. Assim, está presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de realizar o registro do distrato na forma apresentada, sem a necessidade da certidão negativa para o fim específico. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0015319-02.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015319-02.2012.403.6100 IMPETRANTE: TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio acidente e auxílio doença, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra e noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título. Pede a concessão da segurança para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título do adicional de 1/3 de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicionais de horas extras e noturno. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, nos últimos cinco anos, com débitos vincendos da mesma contribuição. Às fls. 981/982, a impetrante emendou a inicial para retificar seu pedido final. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 983/985. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante às fls. 1006/1020 e pela União Federal às fls. 1022/1046. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 994/1005. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1048/1049). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, do salário maternidade, do auxílio doença, do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e dos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturno, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença e do auxílio acidente, devidos pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento, por terem natureza indenizatória. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e dos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturno. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas acima mencionadas, e conforme

fundamentação exposta, à luz do art. 165 do CTN. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, do auxílio doença e do auxílio acidente, devidos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, a partir de agosto de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e dos adicionais de periculosidade, insalubridade, horas extras e noturno. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0015541-67.2012.403.6100 - SANTINA FRAZILLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015541-67.2012.403.6100 IMPETRANTE: SANTINA FRAZILLI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANTINA FRAZILLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser aposentada pelo INSS desde 01/07/1990, e receber seu benefício previdenciário desde então. Alega que, por meio de seu patrono, tem tentado obter cópia do seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, o que tem sido negado pela autoridade impetrada. Aduz que tentou, também, realizar um agendamento de dia e horário para obtenção de cópias, mas que a autoridade impetrada informou que, logo que houver disponibilidade, comunicará seu patrono, por telefone. Acrescenta que, pela internet, a informação é que não há data disponível para esse tipo de serviço. Sustenta que seu advogado tem, como prerrogativa, o direito de vista dos processos administrativos ou judiciais e que o INSS deve ser impelido a disponibilizar data ou apresentar o processo administrativo em questão. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de obter vistas e cópias do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data. A liminar foi deferida às fls. 22/23. O INSS se manifestou às fls. 30/33, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 34/46, juntando a cópia do processo administrativo requerido pela impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pretende, com a presente ação, obter vista do processo administrativo que concedeu sua aposentadoria, sem agendamento de data, por meio de seu patrono. E, tendo comprovado que tentou solicitar cópia do seu processo, em 24/08/2012, obtendo a informação de que não há vaga disponibilizada para tanto (fls. 18). Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias

concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, de acordo com a regra geral, deve ser observado o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, quando não houve disposição específica. Não há, pois, que se alegar a existência de inúmeros outros pedidos pendentes de análise como causa para o atraso da autoridade impetrada. Ora, sua falta de aparelhamento não pode acarretar prejuízos à impetrante e é essa possibilidade que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos contribuintes. Entretanto, entendo ser necessário conceder um prazo mínimo para que a autoridade impetrada localize e disponibilize o processo administrativo em questão. Por fim, ressalto que, depois de notificada, a autoridade impetrada disponibilizou as cópias do processo administrativo requerido na inicial (fls. 34/46). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada disponibilize, em cinco dias, o processo administrativo de concessão de aposentadoria, para vista e obtenção de cópias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0015589-26.2012.403.6100 - BASF S/A (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X COORDENADOR GERENCIA GERAL PORTOS AEROP FRONT REC ALFANDEGAD ANVISA SP
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015589-26.2012.403.6100 IMPETRANTE: BASF S/A IMPETRADO: COORDENADOR DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - ANVISA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COORDENADOR DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que importou insumos para alimentos, rações e cosméticos, para o regular exercício de suas atividades, que dependem da anuência da ANVISA para o ingresso no país (LIs nºs 12/2603723-7 e 12/2603725-3). Alega que, em razão da greve nacional dos funcionários da ANVISA, suas mercadorias estão impedidas de ser desembarçadas pela falta da anuência. Sustenta ter direito à análise de suas mercadorias, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada finalize o procedimento de análise e anuência do ingresso das mercadorias importadas, bem como para que proceda à análise e conclusão do procedimento de anuência daquelas mercadorias que serão objeto de futura importação e necessitem de fiscalização da ANVISA durante o período de greve. O pedido liminar foi deferido parcialmente, às fls. 88/89. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 98/105, que a greve se encerrou no dia 31/08/2012 e que têm sido tomadas as medidas necessárias para a regularização dos serviços prestados. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou seu interesse no feito. O representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 107). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, não se tratar de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a autoridade impetrada informou que a greve foi encerrada após o ajuizamento da presente ação e que está tomando as medidas necessárias para a regularização dos serviços prestados. Assim, passo a analisar o mérito propriamente dito. Entendo que, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito da impetrante de exercer suas atividades negociais. A impetrante, assim, tem direito de que as licenças de importação das mercadorias já desembarcadas tenham andamento, com a análise da solicitação de fiscalização e liberação sanitária das mesmas, bem como à respectiva liberação se preenchidos os requisitos legais para tanto. É que o serviço de desembarço aduaneiro, por sua essencialidade, não poderia estar paralisado, sobretudo porque se trata de serviço que diz respeito à saúde, segurança e abastecimento da coletividade. Além do mais, oportuno ressaltar que os direitos coletivos, prestigiados pela Constituição Federal, devem se sobrepor ao direito de greve, sempre que a paralisação do serviço público possa acarretar danos graves e irreparáveis ao cidadão. Nesse sentido, a preciosa lição de Lúcia Valle Figueiredo: O direito de greve não pode esgarçar os direitos, sobretudo relegando serviços que ponham em perigo a saúde, a liberdade ou a vida da população. (Curso de Direito Administrativo, 7ª ed., Malheiros Editores, 2004, p. 615). Dessa forma, entendo que a impetrante tem direito ao andamento dos processos administrativos. Afinal, o desembarço aduaneiro das mercadorias mostra-se essencial e indispensável à continuidade das atividades da impetrante. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. - O serviço público haverá de ser contínuo. O administrado, que depende de sua consecução para levar a efeito sua

atividade (no caso, concessão de certidão negativa de débito), não pode ser apenado por paralisação originada na órbita dos próprios entes administrativos. - Remessa oficial improvida. (REO n. 0523936-1, ano: 96, UF: CE, j. em 16/10/1997, 1ª TURMA do TRF da 5ª Região, DJ de 05/12/1997, pág. 106456, Relator: Abdias Patrício Oliveira - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.1. O cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita.2. O direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme garante o artigo 37, VII, da Constituição Federal, até o momento não foi regulamentado.3. Ainda que houvesse lei a autorizar o exercício do direito de greve, os serviços de desembaraço aduaneiro não poderiam ser paralisados, por sua essencialidade. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS n.º 2004.33.00.013825-7/BA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 1/3/2005, DJ de 29/4/2005, p. 96, Relator: LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - grifei)Compartilho do entendimento acima citado.No entanto, não há que se falar em ato coator a justificar a impetração do presente writ com relação às mercadorias que ainda não desembarcaram nos portos, nem sequer tem previsão para tanto.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada analise, de imediato, as importações realizadas sob os nºs 12/2603723-7, 12/2747677-3, 12/2882320-5, 12/2747789-3, 12/2603725-3, 12/2603724-5, 12/2717826-8, 12/2717828-4, 12/2717827-6, 12/2761391-6, 12/2759995-6, 12/2719987-7, 12/2759521-7, 12/2842036-4, 12/2717829-2, 12/2881555-5, 12/2882976-9, 12/2641436-7, 12/2717516-1, 12/2758924-1, 12/2961343-3, 12/2882975-0, 12/2948297-5, 12/2961348-4, 12/2948626-1, 12/2790906-8, 12/2891726-9, 12/2697465-6 e 12/2717543-9, liberando-as desde que preenchidos os requisitos para tanto.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0016387-84.2012.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0016387-84.2012.403.6100IMPETRANTE: KRONA RISK MANAGEMENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.KRONA RISK MANAGEMENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pede a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, afastando-se a aplicação das determinações previstas na IN nº 900/08. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 879/882. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 909/937).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 890/903. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 905/907).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA

SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-Agr 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias, devendo incidir, no entanto, sobre as férias gozadas. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).

5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar/restituir o que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade a ser afastada na Instrução Normativa nº 900/98. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida. A compensação dos créditos das contribuições poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2012. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e o presente writ foi proposto em 17/09/2012 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre os valores a serem compensados incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir de setembro de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017067-69.2012.403.6100IMPETRANTE: REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que aderiu ao Refis em 24.3.2000, para regularizar débitos decorrentes de fatos geradores até 31.10.1999.Alega que, em outubro de 2003, foi editada Portaria que determinou sua exclusão do Refis/2000, por inadimplência, a partir de 31.10.2007.Aduz que não foi notificada da exclusão e que continuou realizando os pagamentos mensais durante o período de outubro de 2007 a junho de 2009, no valor total de R\$ 664.519,18.Acrescenta que está regular perante a União, eis que aderiu ao Refis/2009, integrando todos os débitos em aberto até 2009.Afirma que, em 26.7.2011, apresentou pedido de restituição junto à DERAT/SP, que ainda não foi apreciado.Sustenta ter direito à análise de seu pedido, nos termos previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, uma vez que já se passaram mais de 360 dias da apresentação do pedido administrativo.Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o pedido de restituição, apresentado há mais de 360 dias.A liminar foi concedida, às fls. 98/99.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/111. Alega que o impetrante foi intimado para apresentar a documentação necessária à análise de seu pedido de restituição (processo administrativo n.º 18186.722930/2011-13) e que a equipe responsável está aguardando a resposta do impetrante acerca da intimação.O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 113/115, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 26.7.2011 (fls. 68), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº. 18186722930/2011-13, no prazo de 15 dias.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

0022130-75.2012.403.6100 - TAIS ELAINE DE ALMEIDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TAIS ELAINE DE ALMEIDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é despachante aduaneira e que exerce sua função em razão de liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 0007713-79.1996.403.6100, em fase de recurso perante o E. TRF da 3ª Região.Alega que está inscrita na referida função sob o nº 8D.02.451.Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada restabeleceu sua inscrição de ajudante aduaneira sob o nº 8A.02.099, cancelando sua inscrição de despachante aduaneira, por meio do ato declaratório executivo nº 46, publicado no DOU de 20/08/2012.Sustenta que tal ato fere seu direito adquirido, sendo totalmente arbitrário.Acrescenta que apresentou pedido perante o TRF da 3ª Região para que fosse restabelecido sua inscrição como despachante aduaneira, mas que este não foi analisado ainda.Pede a concessão da liminar para que seja determinado o restabelecimento da inscrição de despachante aduaneira.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Analisando os autos, verifico que não assiste razão à impetrante.É que, ao contrário do afirmado por ela, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, na apelação interposta nos autos de nº 96.0007713-4 (nº 0007713-79.1996.403.6100), negando provimento à mesma, mas dando parcial provimento à remessa oficial.Consta da referida decisão o que segue:Como o objeto do presente mandado de segurança consiste no afastamento das decisões administrativas que cancelaram as inscrições dos impetrantes como ajudantes aduaneiros, tendo tomado por base o descumprimento de exigência prevista no Decreto 646/92, qual seja, a comprovação de conclusão do curso de 2º grau, nesta aspecto a segurança deve ser concedida. Contudo, o direito ao exercício da mencionada atividade depende da verificação do cumprimento dos requisitos previstos no Decreto lei 2.472/88, a ser feita diretamente pela autoridade administrativa responsável.Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para afastar as decisões administrativas que exigiram a apresentação de certificado de conclusão de 2º grau, com base no Decreto 646/92 (fls. 34).Ora, da leitura de tal decisão, verifica-se que não foi reconhecido, à impetrante, o direito à inscrição como despachante aduaneira, mas tão somente como ajudante de despachante aduaneiro, sem a necessidade de apresentação de certificado de conclusão do 2º grau, cabendo a verificação dos demais requisitos previstos em lei à autoridade administrativa.Assim, não verifico arbitrariedade ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao restabelecer a inscrição da impetrante como ajudante de despachante aduaneira.Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se e intemem-se.

0022293-55.2012.403.6100 - ESPEDITO DA PAIXAO - ME(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de extinção.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0022694-54.2012.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 80/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009049-04.2012.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência da redistribuição do feito.ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que, em abril de 2012, foi julgado o recurso administrativo apresentado no processo de contagem de tempo para fins de aposentadoria, tendo sido dado parcial provimento ao mesmo.Alega que, ao tentar protocolizar o recurso especial contra essa decisão, obteve a recusa sob o argumento de ser necessário prévio agendamento.Sustenta que a autoridade impetrada não pode impedir o protocolo dos recursos cujo prazo está em curso.Pede a concessão da liminar para que seja processado o recurso especial interposto no processo administrativo nº 36218.001131/2010-96.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária, tendo sido determinada sua redistribuição a este Juízo, por decisão de fls. 29.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende afastar a exigência de prévio agendamento para protocolizar o recurso especial a ser interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso administrativo.Entendo, assim, estar caracterizado o fumus boni iuris, já que a exigência não encontra amparo legal.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.(AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta)O periculum in mora também está presente, eis que não concedida a medida, o impetrante terá que se sujeitar ao referido agendamento, que entende inconstitucional.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o protocolo de seu recurso por meio do atendimento por hora marcada ou agendamento prévio.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000103-64.2013.403.6100 - ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP285786 - PAULO RODRIGUES BUSSE) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012089-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAGDA APARECIDA PAIM RODRIGUES X WANDERSON PAIM RODRIGUES PEREIRA

Diante da manifestação de fls. 62/63 da CEF, solicite-se, preliminarmente, a devolução da carta precatória expedida às fls. 61, independentemente de cumprimento.Após, devolva-se o presente feito à CEF, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018156-30.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixem os autos em diligência.Às fls. 32/34, a liminar foi parcialmente concedida para determinar que a ré exhibisse cópia da gravação das imagens em que o autor aparece, desde o momento de sua entrada na agência Liberdade da CEF, até sua saída, acompanhado da Polícia Militar, sem edição e sem cortes, bem como a entrega das gravações das vozes do autor e do atendente, na reclamação n.º 109.435.808, de 05.10.2012.A CEF apresentou contestação, às fls. 46/53, e juntou dois CDs, às fls. 54/55, com imagens do dia 04.10.2012 e com a gravação da ligação feita à ouvidoria da CEF, no dia 05.10.2012.Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor alegou que sua petição de emenda à inicial, juntada às fls. 31, não foi apreciada e pede sua apreciação. Alega, ainda, que a CEF descumpriu a decisão liminar, tendo em vista que as imagens apresentadas foram

editadas, com a supressão de momentos importantes para a elucidação dos fatos narrados na inicial (fls. 61/65). Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Defiro também a liminar para determinar que a CEF apresente sua via do recibo de saque assinado pelo autor na agência Liberdade, no dia 04.10.2012, no prazo de cinco dias. Diante do recebimento da petição de fls. 31 como aditamento à inicial, cite-se novamente a ré. Manifeste-se, ainda, a CEF, sobre a alegação do autor, de descumprimento da liminar, bem como sobre a alegação de que as imagens foram editadas, também no prazo de cinco dias. Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001534-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047221-90.2000.403.6100 (2000.61.00.047221-0)) ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 384,79, para dezembro de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 517, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores, ROBERTO DIAS e SUELI KODAMA, deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 612,35, para cada um, para dezembro de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 849, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Requeira, ainda, no mesmo prazo, expressamente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à co-autora MARCIA TAKARADA. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 479/508. Dê-se ciência à CEF acerca das alegações do autor, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, nos termos em que determinado às fls. 469, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária a ser fixada. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL

0004230-35.2009.403.6181 (2009.61.81.004230-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI X JULIANA FONTANA CALUX (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)

- Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 237/2012 Folha(s) : 391ª Vara

Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo n.º 0004230-35.2009.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (fls. 64/66). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa World Plus Travel Assurance Ltda., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo o 13º salário. Narra, ainda, que, no mesmo período, José Octávio reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias, tendo omitido remunerações de empregados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Consta da denúncia, também, que tais fatos geraram a lavratura dos autos de infração DEBCAD n.ºs 37.012.402-2 e 37.012.403-0, nos valores de R\$ 12.508,17 e R\$ 32.912,83. Consta da peça de acusação, por fim, que, segundo consta do contrato social da empresa, todos os atos de administração da sociedade são de responsabilidade do denunciado. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2011, consoante decisão de fls. 75/77. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 88/90, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 95/95v). A testemunha de acusação ouvida à fl. 110/110v, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado às fls. 111/112v. Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fl. 113). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 115/119) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva em relação aos dois crimes capitulados na denúncia, tendo postulado, por conseguinte, pela condenação do réu. A defesa, nessa fase, alegou que a empresa passava por extremas dificuldades financeiras e que o acusado não agiu com dolo, na medida em que não se apropriou dos valores, tendo postulado pela absolvição (fls. 124/131). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito. 1. Materialidade. 1.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexado o auto de infração DEBCAD n.º 37.012.402-2, acompanhado de seu respectivo relatório, bem como juntadas as folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 29, 44/47 e 87/102, todas do Apenso). Constam, ainda, ofícios da Secretaria da Receita Federal (fls. 52 e 69), nos quais se informa que o débito consubstanciado no auto referido, embora tenha sido parcelado, não se encontra mais com exigibilidade suspensa, em razão da falta do pagamento das parcelas. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado no citado Auto de Infração. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que, tanto o réu, como sua companheira e ex-sócia, ouvida na condição de declarante, confirmaram que os recolhimentos não foram feitos, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 110/110v e 111/112v). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais apresentados às fls. 124/131, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 1.2. Art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Tal como verificado em relação ao art. 168-A, tenho que também ficou comprovada a materialidade da infração de que ora se cuida. Iniciando pela prova documental, foi juntado o auto de infração DEBCAD n.º 37.012.403-0, acompanhado, também, de seu respectivo relatório (fls. 52 e 68/72, do Apenso). Em relação ao primeiro, foi constatado, pela autoridade fiscal, como consta do relatório anexado ao auto, que a contribuinte deixou de declarar nas GFIPs contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte contributiva sobre remunerações de empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de janeiro a dezembro de 2004, incluindo o 13º salário, o que gerou a redução do pagamento das citadas contribuições. Tal fato foi verificado pela análise das folhas preparadas mensalmente para registrar as remunerações dos empregados e gerou em débito de R\$ 60.312,73 (incluindo os juros e a multa), consubstanciado no citado auto de infração. Superada tal análise, tenho que a só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que a totalidade dos valores pagos pela empresa, sobre a qual incidiriam as contribuições, não foi declarada na época própria nas GFIPs, condutas que possibilitaram a supressão do pagamento das exações, o que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado no citado Auto de Infração. De fato, no crime em apuração tem a prova documental importância basilar, sendo por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que tais evidências foram corroboradas pela prova oral colhida durante a instrução, uma vez, tanto o réu, como sua ex-sócia e companheira, confirmaram não terem sido pagos os tributos, como já

mencionado no item anterior. De outra parte, no ofício de fl. 69, da Receita Federal, datado de 28 de novembro de 2011, informa-se que os débitos estão inscritos em dívida ativa e que a empresa já havia deixado de pagar 16 parcelas do parcelamento a que havia aderido. Diante do exposto, tenho que as provas colhidas nos autos demonstram ter ficado comprovada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. 2. Autoria (arts. 168-A e 337-A) Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria. De fato, pela leitura da cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade, especificamente da cláusula 4ª, verifica-se que a administração e gerência da empresa era exercida exclusivamente pelo acusado (fls. 13/15, do Apenso). Referido indício de autoria foi confirmado durante a instrução pelas declarações prestadas por Juliana Fontana Calux, companheira de Jose Octavio e por ele mesmo, na oportunidade em que foram ouvidos em Juízo, quando confirmaram, em síntese, que a contribuinte era administrada pelo último e terem ciência da ausência dos recolhimentos. Transcrevo, abaixo, trechos de das declarações de Juliana e do interrogatório do réu, prestados, respectivamente, às fls. 110/110v e 111/112v: que a declarante era sócia da empresa WORLD PLUS TRAVEL ASSURANCE LTDA. já em 2004; que trabalhava no departamento de marketing; que a empresa era administrada por JOSÉ OCTÁVIO juntamente com funcionários; que em relação aos tributos havia um escritório de contabilidade terceirizado; que salvo engano, naquela época o contador se chamava ADELINO; que a declarante não se recorda o sobrenome; que a declarante tomou conhecimento da fiscalização que ocorreu em 2004; (...); que JOSÉ OCTÁVIO também acompanhou; (...); que a empresa aderiu a um programa de parcelamento, mas não conseguiu cumpri-lo integralmente em razão de dificuldades; que houve uma época em que havia necessidade de decidir entre pagar os tributos e os empregados; (...) que é proprietário da empresa desde sua fundação, que ocorreu entre 1993 e 94; que a empresa já teve outros sócios, mas em 2004 o interrogando era o único sócio; que acha que sua companheira se enganou, tendo ingressado na sociedade posteriormente, embora não tenha certeza desse fato; que o interrogando era o olher as contribuições descontadas dos salários dos empregados; que tal fato ocorreu porque não havia dinheiro suficiente para tanto; que nesse caso, era priorizado o pagamento dos empregados, do aluguel do local onde funcionava o escritório e da empresa que prestava serviços para venda do produto final; que a empresa tinha 22 ou 23 empregados; que o interrogando não se recorda do faturamento bruto mensal, mas tem quase certeza absoluta de que não passava de 100 mil reais; que as dificuldades financeiras da empresa se iniciaram porque teve problemas com sócio, que era uma pessoa jurídica, tendo-se descoberto posteriormente que ela foi responsável por um desencaixe de capital; que isso só foi descoberto na época da quebra do câmbio; que o faturamento da empresa também começou a cair; que o ramo de assistência em viagens não cresce na mesma proporção do ramo de turismo, uma vez que o brasileiro não tem o hábito de contratar tais serviços; (...); que o interrogando não tem conhecimento de ocorrência de informação de valores menores de salários de empregados nas guias de FGTS, até porque se isso tivesse ocorrido os empregados teriam reclamado, o que não ocorreu; (...) Como se pode perceber pela leitura dos trechos reproduzidos, o réu geria a empresa e tinham plena ciência tanto da ausência do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. No que tange às informações das GFIPs, não há como se aceitar a versão de José Octávio no sentido de que não tinha ciência de tal fato, seja por ser o administrador da empresa, seja porque o fato efetivamente ocorreu e os empregados, em princípio, não teriam como saber disso, já que, em regra, não lhes é entregue uma cópia do referido documento. Na verdade, não trouxe a defesa aos autos quaisquer elementos, ainda que indiciários, aptos a infirmar ou sequer fragilizar as robustas provas colhidas durante o procedimento de fiscalização e que fundamentam a presente ação, de modo que tais alegações resvalam na máxima segundo a qual alegar a não provar equivale a nada alegar. Por tais razões, considerando que José Octávio era o responsável pela administração da empresa, inclusive pela parte fiscal, durante todo o período descrito na inicial, tenho que a ele deve ser atribuída a conduta típica descrita na denúncia. 3. Tipicidade 3.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de José Octávio subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo

diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de janeiro a dezembro de 2004 (incluindo o 13º salário), quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 3.2. Art. 337-A, incisos I, do Código Penal. Transcrevo, a seguir, o crime imputado ao acusado nesse tópico: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Também aqui é de se reconhecer que a conduta de José Octávio se amolda à atividade prevista no dispositivo transcrito, em seus primeiro inciso, uma vez que, sob sua responsabilidade e gerência, a empresa citada na denúncia deixou de informar nas GFIPs a efetiva remuneração de seus empregados e autônomos, redundando tais ações na redução do pagamento das contribuições sociais devidas na hipótese. De outra parte, verifico que também está presente o dolo, ou vontade consciente e voluntária de suprimir os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 337-A e, tampouco no art. 168-A, do Código Penal, pelos motivos já expostos no item anterior. Resta analisar a eventual configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do diploma repressivo, acima transcrito. Nesse aspecto, tenho que o réu incidiu na disposição contida na norma mencionada. Com efeito, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de janeiro a dezembro de 2004 (incluindo o 13º salário), quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza dos tributos, os quais têm finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual o acusado era sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações do próprio réu, em seu interrogatório, e de sua companheira, as quais não demonstram a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. No que tange aos documentos juntados pela defesa, todos eles têm data bem posterior a dos fatos, não sendo aptos para demonstrar a existência das dificuldades intransponíveis citadas, mormente em se considerando que o réu declarou, quando ouvido em Juízo, que o faturamento mensal da empresa girava em torno de R\$ 100.000,00. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO M - Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo

entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolição criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar o réu José Octávio Albuquerque Correa Bernardini às sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, c.c. os artigos 71 e 69, todos do Código Penal. 6.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, sendo duas as infrações cometidas, incide na presente hipótese a regra contida no art. 69 do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizada pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação da reprimenda para cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 5.1.1.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide a norma prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, já que a confissão de ter realizado a conduta típica não foi espontânea ou, noutros termos, livre de ressalvas ou justificativas para a prática do ato. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 13 (treze) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quarto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às

circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1.2. Art. 337-A, incisos I, do Código Penal) Tal como explanado no item anterior, o réu é culpável, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação da culpabilidade. Não há antecedentes a serem considerados e nem elementos para considerar negativamente às demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravante e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. c) Nesse fase, verifico que a ausência de recolhimento perdurou por 26 competência, devendo a pena ser aumentada de um quarto, nos termos do art. 71, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) No que respeita à multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa e, realizado o aumento de um quarto, fixo a pena definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, foram fixadas duas penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 24 (vinte e quatro) dias multa. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena e à substituição, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 e 44 do Código Penal, já que a pena aplicada são superiores a quatro anos. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para a análise da prescrição quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. ulpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de novembro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta 1,10 Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg. : 262/2012 Folha(s) : 181-1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0004230-35.2009.403.6181 Sentença tipo E JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, sendo que, pelo concurso material, a pena final foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, sem possibilidade de substituição e suspensão da pena privativa de liberdade, consoante sentença (fls. 141/154). Em 16/11/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 155 verso. É o relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, entre a data dos fatos - janeiro a dezembro de 2004 - e o recebimento da denúncia - 15/12/2011 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal atribuído a JOSÉ OCTÁVIO ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 4 de dezembro 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL

0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0) - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD (SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

1. Fls. 349/350: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FADI DARWICH MAHMOUD, sustentando a improcedência da ação penal e requerendo a absolvição do

acusado. Arrola como testemunha comum o APF Alcides Andreoni Júnior e 4 (quatro) testemunhas exclusivas da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Ante a comunicação da alteração de endereço do acusado para Laranjal Paulista/SP, local onde também trabalha, por se tratar de ação penal da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se com urgência carta precatória para a respectiva comarca, para sua citação e intimação do teor desta decisão e daquela de fls. 330/331. 3. Considerando a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14 horas (item 7.1, fl. 330 verso), notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa, Jamil Abdo Nasser Mansur e Soraia Mansur. Com relação à testemunha comum, Alcides Andreoni Júnior, verifico que foi expedido o ofício de fl. 341. 4. Após a realização da audiência mencionada, por se tratar de ação penal da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se com urgência carta precatória para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Renata Marchesi e Graciano Marchesi e para o interrogatório do denunciado. A carta precatória será instruída com todos os endereços constantes dos autos e com cópias da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia e dos termos e atos realizados na audiência mencionada no item 3.5. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF.

Expediente Nº 5360

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

1) Fls. 145: Quanto ao requerimento de abatimento do valor do veículo apreendido, indefiro-o por falta de amparo legal, nos termos da cota do MPF de fls. 151/152. No que tange ao requerimento de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, deverá o apenado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira atual, tais como últimas 03 Declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos três meses, comprovante de despesas regulares, pro-labore ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 03 (três) dias. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. 2) No que tange ao período de viagem formulado às fls. 156/159, sua análise será feita após decisão acerca do requerimento de parcelamento das penas.

Expediente Nº 5361

ACAO PENAL

0001141-82.2001.403.6181 (2001.61.81.001141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-42.2001.403.6181 (2001.61.81.000012-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Deixo de acolher a manifestação ministerial de fl. 926v, tendo em vista que o N. Procurador se equivocou com a juntada de fls. 922/926, cujo teor é a solicitação de encaminhamento dos apensos destes autos ao E. TRF. Ocorre que, referida solicitação foi prontamente atendida à época, conforme ofício n.º 4956/07 de 31/10/2007. Assim, dê-se nova vista ao MPF para ciência do arquivamento dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1387

INQUERITO POLICIAL

0010783-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-62.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Fls. 485: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 324-484, devendo a mesma ser autuada em apartado, juntamente com as cópias indicadas pela defesa. Após, nos termos do art. 26, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhe-se o pedido de correição parcial, juntamente com as informações necessárias, ao Egrégio Conselho com as nossas homenagens aos seus dignos integrantes. 2. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 315-317 e da decisão de fl. 323 ao Eminentíssimo Relator do habeas corpus nº 00010783-93.2012.403.6181. 3. Baixem os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do CJF. 4. Intimem-se os peticionários deste despacho.***Ficam intimados os peticionários neste ato.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013440-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP121037 - EDSON GOMES DE ASSIS E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 17-20: Trata-se de pedido formulado por Itamar Ferreira Damião, para que seja determinada a suspensão do prazo para sua posse, no caso de vice-prefeito, bem como sejam determinadas providências relativas à posse. Como bem ressaltado pelo MPF (fl. 117), este Juízo carece de competência para a análise do pleito, visto não tratar-se de matéria criminal e sequer federal (art. 109, CF). Isto posto, com vistas a dar celeridade ao feito, indefiro o pedido. Se, no entanto, for do interesse da parte, poderá este Juízo remeter os autos à Justiça Comum Estadual. Int. Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Designo o dia 04/04/13, 14h00 para audiência de interrogatório dos réus Sérgio Emídio dos Santos e Albert de Jesus. Intime-se os réus, a defesa e MPF. São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5423

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X

GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 930/944, certificado para o Ministério Público Federal à fl. 947; para o réu ANDERSON KISILWICZ à fl. 963; para as rés KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI e DANIELA CONZATTI DA SILVA à fl. 981, arquivem-se os autos, tão somente em relação a êles, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos em face das petições de fls. 962, 978//979 e 980/981.

0003627-64.2006.403.6181 (2006.61.81.003627-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Sentença de fls. 255/257: QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003627-64.2006.403.6181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO ROGÉRIO e SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, que teve seu curso suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Após o término do período de prova o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao acusado que havia cumprido as exigências acordadas, e pela intimação do acusado que deixou de comprovar alguns dos pagamentos estipulados (fls. 238/239). Assim, sobreveio sentença declaratória, extinguindo a punibilidade de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL e determinando a intimação de REINALDO ROGÉRIO para que se manifestasse quanto a não comprovação dos pagamentos faltantes. Contudo, verifico a ocorrência de erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 241/244, eis que foi REINALDO ROGÉRIO quem comprovou fielmente todos os pagamentos das cestas básicas, remanescendo a comprovação de pagamentos de responsabilidade do acusado SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL referente aos meses de junho/2010, fevereiro/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011. Assim, passo a corrigi-lo ex officio. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a parte dispositiva da sentença para que: Onde se lê: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, anotando-se. Leia-se: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO ROGÉRIO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, anotando-se. Outrossim, expeça-se mandado de intimação ao acusado SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL para que comprove os pagamentos referentes aos meses de junho/2010, fevereiro/2011, maio/2011, junho/2011 e julho/2011. P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Estando o Recurso de Apelação devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5437

ACAO PENAL

0100597-10.1998.403.6181 (98.0100597-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X FAUSTO MOTTA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X VALTER STEFANO MOTTA(SP152206 - GEORGIA JABUR E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FABIO PRIMO MOTTA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 685/Vº, proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER STEFANO MOTTA e FÁBIO

PRIMO MOTTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c. os artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declarando prejudicado o recurso da defesa, certificado a fl. 687, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus VALTER STEFANO MOTTA e FÁBIO PRIMO MOTTA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5446

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011507-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013041-47.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial aos autos.

Expediente Nº 5447

ACAO PENAL

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos a fl. 723 e 739, pelos defensores dos réus FERNANDO CUARTAS VARGAS e CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, respectivamente, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista aos recorrentes para a apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recursos acima recebidos. Recebo ainda, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, o apelo interposto pelo réu ROBERT WINSTON BENITEZ CRIOLLO, em virtude do que, determino, desde já, que no momento oportuno, subam os autos ao Egrégio Trinal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus ROBERT WINSTON BENITEZ CRIOLO, FERNANDO CUARTAS VARGAS e CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2561

INQUERITO POLICIAL

0003075-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita em relação ao acusado PEDRO ANTONIO RAMOS, intime-se o advogado TADEU CORRÊA, OAB/SP 148.591, para que junte aos autos a resposta escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelo acusado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se.

ACAO PENAL

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415) Fls. 2537/2541: Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, com urgência, para que indique a lotação dos policiais federais arrolados como testemunha de acusação: FERNANDO DE SOUZA SANTOS, WELLINGTON FONSECA e DIRCEU APARECIDO DE MUNHOZ.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 2530, aditando-se a carta precatória n. 368/2012.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ALDAIR ROCHA, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social - Sesed de Natal/RN, nos moldes do artigo 221, caput, do CPP. Prazo para cumprimento: 15 dias.Intime-se a testemunha de acusação FÁBIO ALVES DA COSTA no endereço declinado pelo MPF à fl. 215, via mandado.Cumpra-se.

0000257-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000257-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RAMOS VERANO(DF006797 - PAULO SERGIO RAMOS VERANO)

Designo o dia 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14H00, para audiência de instrução e julgamento, quando ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Com relação à testemunha de acusação CLELIA YARA BON ENGEL, primeiramente, proceda à tentativa de sua localização no endereço desta jurisdição fornecido pelo MPF à fl. 147. Em caso negativo, fica desde já determinada a expedição de competente carta precatória para a oitiva da testemunha em tela no endereço remanescente constante à fl. 147. Prazo de 30 (trinta) dias.Ciência o MPF.Publique-se.

0017497-11.2008.403.6181 (2008.61.81.017497-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do CP.O acusado foi citado a fls. 231.A defesa do acusado, por intermédio de seu advogado, salientou que a denúncia ministerial deve ser rejeitada, alegando inépcia e ausência de justa causa para a ação penal. Alega ainda que o acusado, à época dos fatos, enfrentava dificuldades financeiras. Por fim, requereu seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.É o relatório. Decido. Passo a analisar os pontos mencionados pela defesa do acusado:1. PRESCRIÇÃO. Observo que, de acordo com o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o delito de estelionato praticado contra a Previdência Social é considerado instantâneo, quando a prática fraudulenta beneficia terceiros com a vantagem indevida. Esta é a situação encontrada nos presentes autos. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(STF, HC 104880/RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 14/09/2010 - grifos nossos) Desta forma, tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 171 do Código Penal, supostamente praticado pelo acusado, é de 5 anos, e, ainda que desconsiderado o acréscimo previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do CP, o prazo prescricional opera-se em 12 anos, a teor do artigo 109, III do Código Penal. Assim, considerando-se que a data dos fatos se deu em 2002, momento em que houve a consumação delitiva, e que a denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2012 (momento em que se interrompeu a prescrição), conclui-se que o crime em comento não se encontra prescrito.No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que

exista justa causa à ação penal. A conduta do acusado foi suficientemente descrita na denúncia. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência para o dia 02 de ABRIL de 2013 às 14H, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, e o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha de acusação sobre a nova data de audiência acima mencionada. Intime-se o defensor do acusado e o MPF sobre a presente decisão. Considerando-se que a defesa não apresentou testemunhas em defesa preliminar, torna preclusa a prova. Por fim, saliento que a intimação dos atos processuais posteriores serão feitas na pessoa do advogado. Expeça-se o necessário. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X JOSEPH TANUS MANSOUR X NEMR ABDUL MASSIH (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA X NABIL AKL ABDUL MASSIH

Processo concluso em 11 de dezembro de 2012. Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENIVALDO ARAÚJO SANTANA, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, MARIA VANDERLÉIA ALVES DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NMR ABDUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA e NABIL AKL ABDUL MASSIH, imputando-lhe infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 17 de junho de 2009 (fls. 03/07) e recebida em 14 de março de 2011. (fls. 870/872). Os denunciados JOSEPH TANUS MANSOUR, NEMR ABDUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES e RENIVALDO ARAÚJO SANTANA, foram citados. (fls. 971, 1.036, 1.044, 1.104, 1.122, 1.144 e 1.197). A defesa de JOSEPH TANUS MANSOUR, por intermédio de seu advogado, sustentou que o acusado participou da sociedade da empresa ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. no período de 23 de dezembro de 1998 a 25 de março de 1999. Aduz que o réu recebeu as quotas sociais da empresa de seu tio JOSEPH ZUZA ABDUL MASSIH. Destacou ainda que o acusado não praticou nenhum ato ilícito, não prestou nenhuma falsa informação às autoridades fazendárias e que a direção da empresa era exercida, de fato, pelos denunciados JOSEPH ZUZA, JOSÉ AGOSTINHO, JOSEPH TANUS, NEMR ABDUL, NADIA MACRUZ e NABIL AKL. Outrossim, requer o reconhecimento da inexistência de justa causa e ilegitimidade passiva do denunciado. NEMR ABDUL MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH, apresentaram defesa por intermédio do mesmo defensor. Salientou que NABIL AKL e NADIA MACRUZ são funcionários da empresa ZUZA ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA, e que prestaram serviços financeiros para a empresa ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, atual VANDERLÉIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA, empresa sediada na Capital de São Paulo e filiais pelo Brasil. Aduz que a prestação de serviços da empresa ZUZA na pessoa dos acusados se restringia ao assessoramento financeiro, bem como nas operações de mercado exterior, notadamente aberturas de cartas de crédito, obtenção de créditos bancários e etc. Para a prestação de serviços financeiros, as instituições financeiras exigiam uma procuração pública com amplos poderes, em que pese os acusados nunca terem praticado nenhum ato de gestão e muito menos atos relativos a declaração de tributos aos entes tributantes. Aduz que não houve produção de nenhuma prova segura de que efetivamente administravam a empresa, de modo que os livros fiscais e as declarações efetuadas pela empresa foram elaboradas pela própria empresa, por cada sócio, no tempo de suas respectivas gestões. Alega ainda que a ação penal está calcada em presunções, não havendo prova material da autoria delitiva em relação aos acusados. Desta forma, requer a absolvição sumária dos denunciados e arquivamento do processo ou declaração de improcedência da denúncia. A defesa de JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES sustentou que o sócio administrador JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, retirou-se da sociedade em dezembro de 1998, sendo substituído por seu sobrinho JOSEPH TANUS, que passou a administrar a empresa. A procuração outorgada em 1994 foi cessada em dezembro de 1998, quando houve alteração na administração da empresa. Desta forma, alega que a presunção de que o acusado estivesse na administração da empresa nos anos de 1999 e 2000, entra em contradição, pois o acusado nunca assumiu a administração da empresa na condição de sócio e a procuração outorgada, em que pese não ter sido exercida, havia cessado antes do período fiscalizado, segundo informações de folhas 580. Salienta que todas as declarações foram efetuadas ao fisco após a saída do acusado da sociedade, sendo assim impossível ter o mesmo contribuído para que o crime se consumasse, quer autorizando ou mesmo anuindo com tal prática. Requer o reconhecimento da improcedência da denúncia. JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, apresentou defesa, por intermédio de seu advogado e salientou que o denunciado participou da sociedade no período de 24 de julho de 1991 a 23 de dezembro de 1998. Alega que o acusado deixou a sociedade em 1998, antes de qualquer declaração efetuada ao fisco. Em função de sua eleição para Deputado Estadual de São Paulo, entendeu por bem deixar a vida empresarial, transferindo suas quotas para seu sobrinho JOSEPH TANUS MANSOUR. Aduz que o acusado cumpriu o mandato como Deputado Estadual paulista até março de 2007, quando deixou a vida política. Alega

ainda que o réu não praticou nenhum ato ilícito, não prestou nenhuma informação falsa às autoridades fazendárias e diz não ter justa causa para o seguimento da ação penal. Outrossim, requer a absolvição sumária do acusado. A defesa de MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, aduziu inépcia da exordial, pois não restou esclarecido, na peça acusatória, o fato criminoso praticado pela requerente, onde apenas caracterizou presumidamente a denunciada como laranja. Assim, deve a denúncia ser rejeitada. Requer a absolvição sumária da acusada. A Defensoria Pública da União foi intimada (fls. 1151) para atuar em favor da acusada MARIA VANDERLÉIA ALVES DOS SANTOS. Entretanto, verificou-se que a acusada ainda não foi localizada para fins de citação. Desta forma, não tendo sido concluído o ato de chamamento jurisdicional da acusada, não foi possível apresentar defesa preliminar. Por fim, a defesa de RENIVALDO ARAÚJO SANTANA sustentou que a denúncia não descreve os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tampouco esclarece qual a participação do acusado nos fatos delituosos, havendo omissão do fato jurídico delituoso com todos os seus elementos, o que inviabiliza a defesa, sendo a peça acusatória lacônica. Alega ainda, inépcia com relação a exordial. Requer a absolvição sumária do acusado, aduzindo prescrição antes do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. 1. PRESCRIÇÃO: Considerando-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90, supostamente praticado pelos acusados, é de 5 anos, o prazo prescricional opera-se em 12 anos, a teor do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, considerando-se que a data dos fatos se deu em 1994 e 2000, e que a denúncia foi recebida em 14 de março de 2011 (momento em que se interrompeu a prescrição), poder-se-ia concluir que o crime em comento encontra-se irremediavelmente prescrito com relação ao primeiro período. Entretanto, destaco que o prazo prescricional começou a correr a partir da data em que houve a constituição definitiva do crédito tributário, segundo entendimento firmado através da Súmula Vinculante nº 24, do C. STF. Assim, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em dezembro de 2008, e estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo que não houve pagamento dos referidos valores, bem como pedido de parcelamento. Desta forma, do início do prazo em que houve a constituição definitiva do crédito tributário (dezembro de 2008), até o recebimento da denúncia (14 de março de 2011 - fls. 870/872), não ocorreu prazo superior a 12 (doze) anos, de modo que o crime não se encontra prescrito. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC nº 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.08.2008). No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais matérias levantadas pelas defesas demandam maior dilação probatória, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal. Tendo em vista a grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, e, ainda, o fato de que as defesas não foram intimadas para a data designada para a audiência, dê-se baixa na pauta. Assim, designo o dia 10 de julho de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos acusados. Com relação às testemunhas de defesa residentes nesta Capital, anoto que as defesas dos acusados não justificaram a intimação das mesmas por via judicial. Desta forma, deverão trazê-las em Juízo independentemente de intimação, conforme expressamente contido a fls. 871, e previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Para os acusados, e as testemunhas residentes fora desta capital, expeça-se carta precatória, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Com relação à acusada MARIA VANDERLÉIA ALVES DOS SANTOS, anoto que a acusada foi citada por edital, e não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, bem como foram expedidos ofícios na tentativa de localização de seus endereços, restando infrutíferas todas as diligências. Diante do exposto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional com relação a ela, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada aos crimes imputados na denúncia, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Saliento que o prazo prescricional retomará o seu curso ao término do prazo de suspensão, pelo tempo restante. Desmembre-se o feito em relação a ela, extraindo-se cópia integral. Ao SEDI para exclusão desta acusada do pólo passivo que passará a figurar nos autos desmembrados, a serem distribuídos por dependência a esta ação penal. Anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeça-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização da acusada, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes. Proceda-se à baixa na distribuição sob a modalidade 03-Demais Baixas, código 125, Suspenso - art. 366 do CPP, acautelando-se os autos em Secretaria. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. Intime-se as partes sobre o teor desta decisão, bem como sobre a nova data de audiência. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2012

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL

0006820-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE CAXEADO(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

1. Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 154/155, a acusada MARIA SALETE CAXEADO preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: a) entrega de 06 (seis) cestas básicas, uma a cada quatro meses, a entidades beneficentes indicadas pelo Juízo; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. As condições mencionadas nos itens a, b e c deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos. Designo o dia 06 de março de 2013, às 16h00, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 2. Com base nas informações acostadas às fls. 157/167, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para citação e intimação da ré, cientificando-a ainda a comparecer em audiência acompanhada de seu defensor. Sem prejuízo, intime-se ainda o advogado ROBERTO VON HAYDIN, OAB/SP 13.089 da audiência supra e, para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o endereço atualizado em nome da acusada Maria Salete Caxeado. Com a resposta, expeça-se o necessário para sua intimação. Caso a denunciada não aceite as condições propostas em audiência, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, oportunidade que terá para alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja a denunciada cientificada de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública Federal para atuar em sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8224

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ELIANE NONATO DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 24.12.2009, nesta capital, a denunciada auxiliou materialmente José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, agente de polícia federal, solicitando em favor deste, vantagem

econômica indevida, vantagem esta que gerou a prática de dever de ofício mediante infração de dever funcional. Narra a vestibular que a denunciada, despachante na área de segurança privada, e amiga de José Valparaíso, prestava serviços para a Itapê Security, empresa de propriedade de Márcio José Aprígio. No dia 23.12.2009, a denunciada mancomunada com o APF Valparaíso, com ele aquiesceu e veio a prestar-lhe, na data de 24.12.2009, auxílio material, solicitando, em seu favor, propina à Marcio Aprígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que a vistoria na Itapê Security fosse realizada pelo próprio APF Valparaíso e não pelo APF Romão. A denúncia descreve, ainda, que a vistoria foi feita mediante violação de dever de ofício por parte do APF Valparaíso. Por fim, mas não menos importante, é a constatação de que a participação da denunciada foi essencial para a consecução da empreitada criminoso, eis que, mantendo relação pessoal com Valparaíso e tendo como cliente Márcio Aprígio, vítima da corrupção, pôde intermediar a obtenção da vantagem indevida pelo agente Valparaíso, arranjando junto a Márcio para que Valparaíso realizasse a vistoria infringindo dever legal e posteriormente recebesse a quantia acordada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A denúncia foi recebida em 29.08.2012 (folhas 1290/1291-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 26.11.2012 (fls. 1334/1335) e constituiu advogado (fl. 1331). Resposta à acusação às fls. 1336/1358, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requer-se a absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 1336/1358 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 1291 (dia 31.07.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se a testemunha de acusação Júlio Cesar Baida Filho que é Delegado de Polícia Federal e a testemunha de defesa Carlos Augusto Rangel Romão que é agente de Polícia Federal conforme apontado na resposta à acusação. Intimem-se as testemunhas de acusação Márcio José Aprígio, Andréa Aprígio, Magno de Lima Júnior, Thamara Mello Jurado e Gustavo Santos Sinopoli, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. A acusada requer a intimação das testemunhas de defesa, sem explicitar nenhum motivo para tanto (item c de folha 1355). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas domiciliadas em São Paulo serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pela própria ré, e, portanto, com ela mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Assim, caberá a própria defesa trazer as testemunhas Rubens Guilhermino de Oliveira, Arilson Batista dos Santos, Carlos Lopes Silva e Edimilson José Padovani, indicadas na resposta à acusação e domiciliadas na cidade de São Paulo, SP (folhas 1356/1357), na audiência designada, independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e para a Comarca de Indaituba, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Alves Bezerra e Edison Luiz Mendes, respectivamente, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 18.06.2013. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para

ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Indefiro a oitiva de José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, pois respondeu pelos mesmos fatos nos autos da ação penal n. 0003365-75.2010.4.03.6181 cuja sentença foi prolatada em 29.02.2012 e, portanto não poderá ser ouvido na qualidade de testemunha. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 8225

ACAO PENAL

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO

LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 267/269: Tendo em vista a não-localização da testemunha Remo Felice no endereço declinado na resposta à acusação, intime-se a defesa técnica, ficando desde já autorizada a substituição da testemunha por declarações escritas, ou a eventual substituição por outra testemunha, que deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 8226

ACAO PENAL

0003835-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003835-7) - JUSTICA PUBLICA X ZHOU MIAOJUAN(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 08.10.2012, em face de Zhou Miaojuan, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Na exordial é narrado que, aos 26.08.2008, na Rua Brigadeiro Tobias, 279, apto. 61, Centro, São Paulo, SP, a denunciada foi surpreendida guardando em sua residência cédulas falsas. De acordo com a inaugural, durante a realização da diligência de busca e apreensão determinada nos autos n. 2008.61.81.011643-1 foram localizadas e apreendidas no interior da residência da acusada 37 (trinta e sete) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 2 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando o montante de R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais). O laudo de exame de moeda (fls. 18/22) concluiu serem falsas as cédulas apreendidas, bem como informa que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e iludir pessoas. A denúncia foi recebida em 10.10.2012 (fls. 126/127). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 169/170), constituiu defensor (folha 163) e apresentou resposta à acusação (fls. 171/179). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Anoto que a alegação de erro de proibição contida na resposta demanda dilação probatória e será, portanto, apreciada no momento oportuno. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas de defesa declinadas nos itens 1 a 6 de folhas 178/179 comparecerão em audiência independentemente de intimação. Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, com esteio na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada no item 7 de folha 179, eis que a defesa técnica não demonstrou os motivos que justificariam a imprescindibilidade de sua oitiva, tal como exige o artigo 222-A do Código de Processo Penal. Nesse sentido: 107-D. Imprescindibilidade da rogatória: a introdução do disposto no art. 222-A é correta, pois é sabido o uso indevido, em grande parte dos casos, da carta rogatória, com o simples objetivo de atrasar a instrução e, se possível, no futuro, semear a prescrição. Ademais, o custo para a expedição também é elevado. O binômio exigido (imprescindibilidade + custo) deverá limitar ao absolutamente indispensável, ao menos na esfera criminal, a utilização da rogatória. Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer

o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar o que a testemunha deverá falar ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar sua indispensabilidade. Nesse sentido: STF: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada em ação penal - movida pelo Ministério Público Federal contra 40 pessoas acusadas da suposta prática de crimes ligados ao esquema denominado Mensalão -, para, por maioria, deferir a expedição de carta rogatória para a oitiva de parte das testemunhas, residentes no exterior, arroladas por réus da citada ação penal, fixando, para o seu cumprimento, prazo de 6 meses a partir da data da expedição. Entendeu-se que somente em relação a alguns réus teria sido demonstrada a imprescindibilidade da prova oral requerida, conforme exigido pelo art. 222-A do CPP (...) Rejeitou-se, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do referido preceito, examinando-a sob dois aspectos. Quanto à exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade das cartas rogatórias, aduziu-se tratar-se de norma que, em última análise, teria explicitado diretriz já imposta ao juiz, consistente no dever que lhe incumbe de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do que prescreve o art. 125, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e o art. 400 deste mesmo diploma legal. Asseverou-se que a aludida norma seria consentânea com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AP 470 QO-MG, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 10.06.2009, m.v.). - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 532-533. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8227

ACAO PENAL

0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1. Folhas 501/527 e 529/534: Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 3. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FÁBIO SANTANA DE SOUZA e CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I, II e V, e 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de setembro de 2012, por volta das 11h, na Rua Arbela, bairro Cidade de Ae Carvalho, em São Paulo/SP, os denunciados, subtraíram, para ambos, 51 (cinquenta e uma) mercadorias (encomendas) que se encontravam na posse e no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo contra o carteiro José Carlos do Nascimento Alcântara. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2012, com as determinações de praxe (fls. 65/66). A defesa constituída do corréu Carlos de Freitas Rocha Lucio apresentou resposta à acusação às fls. 139/144, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Postula, outrossim, pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para afastar as qualificadoras indicadas na peça vestibular

acusatória, requerendo, por fim, pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Por sua vez, a defesa constituída de Fábio Santana de Souza, em resposta à acusação (fls. 147/149), sustentou a inexistência de indícios suficientes da materialidade e autoria do delito. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Prejudicado o exame do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída do corréu Carlos, em face da decisão de fl. 145. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto inexistentes nos autos quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 DE JANEIRO DE 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se a testemunha arrolada pelas partes, SR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ALCANTARA, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Requisitem-se às demais testemunhas comuns. Intimem-se e requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 98, 124/127, 131 (réu Fábio) e 102, 122 e 135 (réu Carlos). Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios de fls. 70 e 74. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos constantes das informações criminais já juntadas aos autos. Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao corréu Fábio, já que o coacusado não trouxe aos autos declaração de próprio punho, aduzindo seu estado de miserabilidade, conforme determina a Lei n.º 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 1334

CARTA PRECATORIA

0014038-59.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS HAIDAMUS MONTEIRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Proceda-se ao cadastramento eletrônico dos defensores descritos às fls. 02 e posteriormente à respectiva intimação, por meio do Diário Eletrônico, do inteiro teor da sentença acostada às fls. 03/05, proferida nos autos 2008.31.00.002228-0, pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Amapá, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão do Juízo Deprecante de fls. 13 verso.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4087

INQUERITO POLICIAL

0011053-76.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE BROCHI X ALEX FIGUEIREDO DOS REIS X EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

DESPACHO FL. 464- Fls.462/463: concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao subscritor para vista dos autos fora de cartório. Intime-se a Defesa. Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação,

retornem os autos ao Arquivo.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4088

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA E SP320527 - DELANE FERREIRA LIMA SOBRINHO) X MAURO TADASHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

1- Fls. 335/337: diante da juntada da procuração, providencie a Secretaria as anotações no Sistema Processual.2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa do acusado Gilzito Aragão Junior, para vista dos autos fora de cartório. Intime-se o subscritor.3- Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH

1. Os denunciados HILDA TETTEH e NONYALIM EMMANUEL DONGO apresentaram defesa prévia (fls. 211/213 e 215/217), nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.2. A denunciada HILDA, por intermédio da Defensoria Pública da União, apenas reservou-se o direito de só analisar o mérito oportunamente, requerendo, por fim, a intimação para a oitiva de testemunha arrolada e a nomeação de intérprete.3. O denunciado NONYALIM, por sua vez, afirmou que com relação às acusações, muito embora embasadas em auto de prisão em flagrante, não condiz com a realidade dos fatos, porém, considerando que o ônus da prova cabe exclusivamente à acusação, aguarda-se a instrução para exercício do contraditório e ampla defesa. Sustentou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como impugnou o laudo de fls. 127/134, protestando por eventual manifestação técnica. Além disso, requereu a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares, argumentando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, pois possui residência fixa, vive maritalmente com uma brasileira e tem uma filha menor, além de exercer a função de carpinteiro e não possuir antecedentes criminais. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outras indicadas que comparecerão independentemente de intimação.4. Preliminarmente, rejeito a tese suscitada no sentido de não estar caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, pois o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 é textual no sentido de que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. Com efeito, na hipótese dos autos, o contexto fático evidencia a transnacionalidade do delito.5. A propósito, ambos os denunciados afirmaram de forma uníssona, em sede policial, que a caixa de papelão postada nos CORREIOS não só continha cocaína ocultada como também seria enviada ao exterior. Além disso, a indicação do endereço do destinatário das encomendas não deixa qualquer dúvida nesse sentido, pois consta, expressamente, a cidade de Lagos, na Nigéria, como sendo o destino da substância entorpecente então apreendida, o que aponta, satisfatoriamente, a transnacionalidade do delito, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal.6. Igualmente, não merece acolhimento a impugnação do laudo grafotécnico, pois subscrito por peritos oficiais do Departamento de Polícia Federal, sendo presumível a idoneidade da perícia realizada. Não bastasse, anoto, ainda, que o denunciado assumiu a responsabilidade pelo preenchimento dos dados inscritos na correspondência, consoante se verifica em seu interrogatório policial (fls. 14).7. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observo que as circunstâncias judiciais do denunciado NONYALIM,

diversamente do quanto afirmado na defesa prévia, revelam motivos suficientes para mantê-lo preso cautelarmente, especialmente pelo fato de já ter sido condenado por idêntica prática delitiva, bem como pelo crime de uso e falsificação de documento, conforme se depreende da folha de antecedentes acostada às fls. 182.8. Outrossim, não obstante a gravidade do delito imputado, muito embora não seja, por si só, suficiente para a privação da liberdade, é indicativa do comprometimento da ordem pública, demonstrada pela intranquilidade que gera na sociedade. Aliás, nesse particular, vale destacar a lição de Julio Fabbrini Mirabete, no sentido de que a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.9. Diante do exposto, indefiro a revogação da prisão preventiva.10. Demais disso, tenho que, por ora, as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva.11. Desse modo, tendo em vista que, relativamente ao mérito, a defesa dos denunciados preferiu deduzir suas teses depois da instrução, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HILDA TETTEH e NONYALIM EMMANUEL DONGO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.12. Em consequência, designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus encontram-se presos, proceda a Secretaria às suas requisições. Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-se ao superior hierárquico aquelas que são militares (CPP, art. 221, 2º). Expeça-se o necessário.13. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, especialmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe qual o idioma a ré HILDA compreende expressamente. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a nomeação de intérprete para a audiência designada, intimando-o do encargo.14. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.17. Intime-se a defesa constituída por publicação oficial.

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

1. Fl. 235/237: recebo o recurso interposto pelo sentenciado TÚLIO SILVA MADEIRA, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.2. Após a juntada das razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões.3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado para fiscalização do cumprimento da execução pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOSO X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. PATRICK LEWIS OGOJOFOR apresentou, por intermédio de defensor constituído, defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, afirmando apenas que pretende provar a sua inocência, com relação ao processo supracitado, e quando citado apresentará sua defesa preliminar de conformidade com o artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 486/487).2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA E O SEU ADITAMENTO oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de PATRICK LEWIS OGOJOFOR, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.3. Em consequência, designo o dia 22 de janeiro de 2013 às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. 4. Cite-se o acusado. Expeça-se, com urgência, mandado de citação, para cumprimento pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI, identificando-se como sendo PLANTÃO na folha de carga expedida para a remessa do respectivo expediente citatório.5. Não obstante a expedição do mandado de citação, diante do teor das certidões de fls. 511/512, caso resulte negativa a diligência, expeça-se edital de citação do acusado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, por aplicação subsidiária, conforme autoriza o artigo 48 da Lei nº 11.343/2006.6. Quanto ao pedido de revogação da prisão

preventiva, observo que os argumentos lançados pela defesa não são suficientes para afastar os fundamentos declinados na decisão que a decretou.7. Não há qualquer alteração fática a ensejar a revogação da segregação cautelar, especialmente tendo em vista os elementos de prova colhidos ao longo da fase investigativa, isto é, no curso das interceptações telefônicas.8. Aliás, tenho que há nos autos elementos indiciários mínimos acerca tanto da materialidade como também de, em tese, suposta participação do denunciado nas práticas delitivas imputadas na denúncia oferecida pelo Parquet Federal.9. Esses fatos são suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva do denunciado, notadamente para resguardar a ordem pública, pois, em princípio, haveria seu envolvimento com a prática de tráfico transnacional de drogas com a participação de vários outros corréus.10. Por fim, não fosse o bastante, anoto, ainda, que o paradeiro do denunciado é incerto e não sabido, conforme se depreende das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça, evidenciando, assim, encontrar-se foragido.11. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2509

ACAO PENAL

0007638-78.2002.403.6181 (2002.61.81.007638-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X TAIS LESSA(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS

Decisão: 1. A acusada Taís Lessa, por meio de defensor constituído, ofereceu reposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, preliminarmente, prescrição antecipada, ou em perspectiva e, subsidiariamente, prescrição na modalidade retroativa. Argüiu, também, que não foi feito exame de corpo de delito, e a hipótese dos autos não se enquadra no disposto no art. 167 do Código de Processo Penal, o que enseja a nulidade desta ação penal, dado o prejuízo para a ampla defesa. Outrossim, aduziu que não pode ser considerada funcionária pública para fins penais, na medida que apenas prestava serviços à Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceirizada. Por fim, ponderou genericamente que é inocente, requerendo a produção de prova oral e documental (fls. 565/584). 2. Por sua vez, a acusada Maria Laurinda Rosa Novais, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, declarando ser (...) inocente das acusações a ela imputadas na denúncia. Por fim, requereu a produção de prova oral (fls. 661/661v). 3. Inicialmente observo que, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a figura da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual, baseada em pena hipotética, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, inclusive, é a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rejeito, pois, tal preliminar. 4. Noutro ponto, a análise da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa somente é possível a partir da prolação de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado para a acusação (art. 110 do CP), mostrando-se prematura, portanto, qualquer tipo de alegação desta ordem no presente momento processual. 5. Já com relação à ausência de exame de corpo de delito, verifico que este não se mostra imprescindível no presente caso, isto porque foram colhidos, na fase investigativa, indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal narrada na denúncia. Ademais, é de rigor registrar que tal entendimento não viola a ampla defesa, posto que o art. 396-A do Código de Processo Penal dispõe que, na resposta escrita à acusação, a defesa pode requerer a produção das provas que entender úteis para o julgamento da ação, entre elas, a produção de prova pericial. Marque-se, inclusive, que, no caso dos autos, a defesa não requereu a produção de prova pericial. Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade. 6. Assim sendo e tendo em vista que a defesa de Maria Laurinda Rosa Novais preferiu deduzir suas teses defensivas após a instrução, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de TAÍS LESSA e MARIA LAURINDA ROSA NOVAIS. 7. Quanto à classificação jurídica do crime, fica esta mantida, por ora, no art. 312, 1º, do Código Penal, sobretudo porque o art. 327, 1º, do Código Penal dispõe que equipara-se a funcionário público (...) quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.8. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 15h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 11. Intime-se a defesa constituída. 12. Cumpra-se, expedindo o necessário. 13. Publique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 996

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls.193/195: Intime-se o(a) Réu para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020715-11.1989.403.6182 (89.0020715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-13.1988.403.6182 (88.0008133-9)) IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.69/71: Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0009503-70.2001.403.6182 (2001.61.82.009503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514795-52.1996.403.6182 (96.0514795-5)) FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fls.215/216: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls.760/761: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0038916-21.2007.403.6182 (2007.61.82.038916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510120-75.1998.403.6182 (98.0510120-7)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9805101207 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0018072-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação de fls.120/128, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Contrarrazões às fls.137/144.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.139: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0009359-81.2010.403.6182 (2010.61.82.009359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006733-7)) SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.80/88, bem como sobre os documentos do Processo Administrativo (fls.97/108) e também para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0016573-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4)) RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0019812-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000929-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls.173/176, apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) Apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos principais e subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034721-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030509-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030509-4)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.178/308: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias,Após, retornem-me conclusos.

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ121539 - ELSO BRITO DE MELO TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Recebo a apelação de fls. 165/171 , apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006254-63.1991.403.6182 (91.0006254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-78.1991.403.6182 (91.0006253-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.156.Fls.154/155: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0006786-85.2001.403.6182 (2001.61.82.006786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038464-89.1999.403.6182 (1999.61.82.038464-9)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X PHOENIX DO BRASIL LTDA

Fls.226: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0017036-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059837-45.2000.403.6182 (2000.61.82.059837-0)) COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA

Fls.239/241: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls.392, recebendo a Apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se ciência à(ao) Embargado(a) da r. sentença de fls.422/423.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.392.Int.

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assist ente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assis tente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO COIMBRA - Contador CRC/SP-1 205.118/0-4, CPF nº 111.999.868-95. Tel 32557787. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0016924-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527034-88.1996.403.6182 (96.0527034-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Ciencia ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação em dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Fls.215/216: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0050181-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018822-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018822-7)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.65/68, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentar manifestação sobre o Processo Administrativo juntado aos autos (fls.141/1486), bem como, se quiser, formular quesitos para a prova pericial e indicar seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº 1SP223042/0-0. Tel: 44387779 ou 84414580.4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90(noventa) dias.

0044713-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Expeça-se Ofício Requisatório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da advogada ALINE ZUCCHETTO, OAB 166.271, CPF 71579877087, no valor discriminado a fls.61 No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0020444-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0459906-42.1982.403.6182 (00.0459906-3) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE MOVEIS LIDER S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA ESCH X PAULO BORRELLI - ESPOLIO X MARGARIDA BORRELLI - ESPOLIO(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Chamo o feito à ordem:Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl.316. Cumpra-se a decisão de fls. 248/250, remetendo-se os autos ao Sedi para inclusão dos herdeiros indicados às fls. 244/247. Após, citem-se, por mandado, observando-se que a responsabilidade dos sucessores, que deverão integrar o pólo passivo, limita-se ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se a penhora, avaliação e intimação. Int.

0524325-37.1983.403.6182 (00.0524325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0747882-88.1991.403.6182 (00.0747882-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PAPELARIA TRES A A A E TIPOGRAFIA LTDA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

A requerimento da exequente torno insubsistente a penhora efetivada, em razão da ausência de liquidez do bem penhorado e determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0006253-78.1991.403.6182 (91.0006253-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANEMA

VEICULOS E PECAS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o julgado nos autos dos embargos de terceiro apenso, manifestem-se as partes. Prazo de dez dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0506791-65.1992.403.6182 (92.0506791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0513536-27.1993.403.6182 (93.0513536-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada ao pagamento do valor apontado a fl.68, acrescido dos consectários legais sob pena de penhora..Pa 0,10 Int.

0503312-25.1996.403.6182 (96.0503312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

1- Regularize a executada sua representação processual nestes autos. 2- Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 16/23, que deverá ser substituída por cópia, a ser providenciada pela executada.Int.

0015568-52.1999.403.6182 (1999.61.82.015568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 338/339: Ao executado.I.

0043054-12.1999.403.6182 (1999.61.82.043054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o executado, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição protocolada.

0060202-36.1999.403.6182 (1999.61.82.060202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o executado, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição protocolada.

0021119-37.2004.403.6182 (2004.61.82.021119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 334/335, 337, 345 e 352/353: tendo em vista a alegação de pagamento e a ausência de manifestação da exequente até a presente data, junte aos autos, a executada, os comprovantes de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0056218-68.2004.403.6182 (2004.61.82.056218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Fls.36 e ss: nada a decidir, uma vez que o requerente não faz parte da lide. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.34. Int.

Expediente Nº 998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.61/66: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo; 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0506773-39.1995.403.6182 (95.0506773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0)) JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.217/309: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0000471-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047669-98.2006.403.6182 (2006.61.82.047669-1)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls.400/406: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias para cada uma, respectivamente. Após, retornem-me conclusos.

0031565-94.2007.403.6182 (2007.61.82.031565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043604-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043604-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.277/285, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Gerson Luis Torrano, Contador CRC nº do registro: 1SP138776-0-0. Tel. 81162183. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.83/106, bem como sobre a petição de fls.112/115 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls139, no que se refere aos efeitos do recurso interposto pelo(a) Embargante, que deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls 139.Int.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pelo(a) Embargante. 2. Nomeio perito do Juízo o Sr. Gerson Luis Torrano - CRC/SP 1SP138776-0-0 devendo o mesmo ser intimado para proposta de honorários periciais. Prazo: cinco dias. 3. À Embargada para apresentação de seus quesitos e indicação de Assistente Técnico. Prazo: dez dias. 4. Laudo em noventa dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

EXECUCAO FISCAL

0012395-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 149/150, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafê(s). .PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.319/321: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0519519-70.1994.403.6182 (94.0519519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031012-14.1988.403.6182 (88.0031012-5)) CROMEACAO CROMARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CROMEACAO CROMARTE LTDA

Fls.107/112: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0516176-32.1995.403.6182 (95.0516176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515395-44.1994.403.6182 (94.0515395-1)) CONFECÇÕES DI THADU S LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES DI THADU S LTDA ME

Fls.319/320: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a

expedição de mandado de penhora.

0532389-45.1997.403.6182 (97.0532389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511705-36.1996.403.6182 (96.0511705-3)) INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA

Fls.216/217: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 999

EXECUCAO FISCAL

0535484-49.1998.403.6182 (98.0535484-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Intime-se o executado da penhora de valores realizada pelo sistema Bacenjud, após cumpra-se a decisão de fls. 168, item 7 e seguintes

0023427-12.2005.403.6182 (2005.61.82.023427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0015262-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRITISH AIRWAYS PLC(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0056331-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EWALDO EURICO FRANKE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543312-96.1998.403.6182 (98.0543312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7)) AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGURATEC(SP055768 - JULIO AGUEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência e multa, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0065617-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos presentes autos cópia da petição inicial da ação ordinária n.92.0066896-8, bem como da certidão de inteiro teor desse processo. Após, dê-se nova vista à embargada para que se manifeste nos autos da execução fiscal sobre a petição da fl.252 desses autos. Fls. 284/285 e 290: Por ora, aguarde-se. Cumpra-se. Intime-se.

0046901-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0046901-41.2007.403.6182, distribuídos em 05/11/2007, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos. Houve emenda à inicial (fls. 182/187). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 188). Instada a manifestar-se, a embargada requereu a intimação da embargante para apresentação de certidão de objeto e pé referente ao processo n 97.0059136-0, bem como a concessão de prazo para manifestação conclusiva, tendo em vista a necessidade de oitiva do órgão competente para análise da questão atinente ao pagamento (fls. 189/193). A certidão de objeto e pé requerida foi apresentada às fls. 201/203. Em 07/11/2009, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva das alegações da embargante (fls. 205). As respostas da Receita Federal foram juntadas às fls. 209/212 e 215/222. Cientificadas às partes, ambas deduziram manifestação (fls. 225/228 e fls. 239/242). Em 22/01/2010, a embargante novamente reiterou as alegações iniciais requerendo a declaração de procedência dos embargos (fls. 252/262). Em 13/11/2012, trasladou-se cópia de despacho e sentença proferida nos autos da execução fiscal n 0004603-34.2007.403.6182 para os presentes autos (fls. 271/273). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0004603-34.2007.403.6182 em razão do cancelamento da inscrição 80.7.06.049014-23 e do pagamento da inscrição n 80.2.05.029765-92, conforme sentença trasladada às fls. 272; ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.388/389: Acolho a substituição do assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos do despacho da fl.321. Intime-se.

0021335-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4)) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada-embargante sob alegação de omissão na sentença de fls. 517/519 dos autos. Assevera que referida sentença nada mencionou acerca do destino a ser dado aos depósitos judiciais dados em garantia, frisando que não podem ser levantados antes do trânsito em julgado da ação anulatória. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que a questão levantada em sede de embargos de declaração deve ser arguida nos próprios autos da execução fiscal, incidentalmente, por simples petição. Na realidade, a existência de garantia é mero requisito para a interposição dos embargos do devedor, mas

matéria estranha a ele, afeta, sim, ao feito executivo. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos discutidos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035284-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a competente procuração, tendo em vista que a de fls. 14/15 encontra-se vencida. Intime-se. Cumpra-se.

0035288-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001434-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a competente procuração, tendo em vista que a de fls. 40/41 encontra-se vencida. Intime-se. Cumpra-se.

0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 02/07/2009, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega em breve síntese, a nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 25/26). A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 28/37 e 38/39). Em 27/02/2012 a embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo e a improcedência dos embargos (fls. 43/125). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Cinge-se, a controvérsia, à possibilidade de enquadramento da verba exigida na execução fiscal em apenso ao conceito de dívida ativa tributária ou não-tributária. Acerca do conceito de dívida ativa, dispõe a Lei 6.830/80 em seus artigos 2º e 3º, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse ponto, oportuno também frisar o que preleciona o artigo 39 da Lei 4320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não

tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Assentado isso, o que se verifica da consulta aos autos é que o crédito exequendo tem como origem valores relativos a benefício previdenciário concedido pela autoridade administrativa competente, supostamente de forma equivocada. Nota-se que, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria Geral da Previdência Social, a embargada instaurou processo administrativo com o fim de verificar a regularidade do benefício concedido à embargante, o que culminou com sua cassação e a inscrição dos valores anteriormente pagos em dívida ativa. Ora, embora o conceito de dívida ativa seja amplo e, aparentemente, processo na esfera administrativa tenha sido regular, a Fazenda Pública não está autorizada a tornar-se credora de todo e qualquer valor sem processo judicial que assegure ao réu acesso ao contraditório e à ampla defesa de forma precedente à formação de eventual título executivo. A dívida ativa tributária já nasce com os atributos de certeza e liquidez porque o lançamento lhe atribui tais presunções; entretanto, os créditos provenientes de responsabilidade civil, como o que ora se pretende, não gozam dessas prerrogativas, de modo que não autorizam o aparelhamento de execução fiscal. Nesse sentido a reiterada e recente jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. 2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não configurada neste caso. 3. Agravos Regimentais do INSS e do particular não providos. (AgRg no REsp 1225313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar provimento ao agravo interno, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. 2. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340269/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010) (Grifo nosso) Logo, resta evidente a nulidade do título executivo n 36.172.713-5 que

aparelha a execução fiscal n 0010716-33.2009.403.6182. Diante do exposto, declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 36.172.713-5, julgando extintos com resolução de mérito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do embargado, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor em cobrança na execução fiscal em apenso, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017719-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Converte o julgamento em diligência, para fins de manifestação da parte embargante quanto ao procedimento administrativo juntado às fls. 113/148. Após manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0049021-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA (SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/12 a embargante, sustentando que a exequente-embargada pretende a satisfação de crédito atinente à IPTU, aduz, em síntese, imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, VI da Constituição Federal. Vieram documentos fls. 13/22. Em 17/01/2011, a embargante apresentou emenda à inicial a fim de impugnar a cobrança de TLIF. Nesse diapasão sustenta a ocorrência da prescrição, bem como alega a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia (fls. 24/34). Documentos às fls. 35/48. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 49). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo a: (i) inexistência de cobrança de IPTU, (ii) impossibilidade de conhecimento da peça apresentada em 19/01/2011 pela embargante, (iii) inconstitucionalidade de prescrição, (iv) regularidade da CDA, (v) a regularidade da cobrança (fls. 59/66). Cientificada da impugnação a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 68/77) É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO IPTU Deixo de analisar a tese de imunidade tributária relativa ao IPTU tendo em vista que referido tributo não é objeto da demanda executória. DA EMENDA À INICIAL Não merece guarida a tese de não-acolhimento do aditamento apresentado pela embargante em 19/01/2011. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a eles se aplica a regra contida no artigo 294 do Código de Processo Civil, permitindo o aditamento da petição inicial antes de intimado o embargado para apresentar impugnação, in verbis: Art. 294: Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Importante frisar, inclusive, que o mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 598: Art. 598: Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. A respeito da matéria, também já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PROCESSO DE CONHECIMENTO INCIDENTE. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. I - Os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução. II - Aplicável aos embargos à execução a regra do artigo 294 do Código de Processo Civil, permitindo-se o aditamento da petição inicial, ainda que em momento anterior à intimação do embargado. Recurso especial improvido. (REsp 848.064/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Embargos à execução. Aditamento. Possibilidade. Matéria dos embargos à execução. Título extrajudicial. A teor do art. 598 do Código de Processo Civil, as regras do processo de conhecimento aplicam-se ao processo de execução. Nessa toada, é possível o aditamento da inicial até o momento da intimação do embargado, não se aplicando o limite do prazo previsto no art. 738 do mesmo Código, para esse efeito, porque destinado, apenas, ao tempo disponível para a oposição à execução por meio de embargos. (REsp 172750/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/1999); Logo, fica evidente que é possível o aditamento da inicial antes da intimação do embargado, independentemente de sua anuência, pois a mens legis - princípio da estabilização objetiva da demanda - não é afetada antes da formação da relação processual. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa (01/03/2002), o crédito estava

definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que a exequente conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.

DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro no feito executivo refere-se ao exercício de 2001. Foi inscrito em dívida ativa em 01/03/2002, culminando com o ajuizamento do feito em 24/11/2005. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 07/12/2005, interrompendo-se o prazo prescricional. Como já mencionado acima, é certo que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 01/03/2002, o débito pode ser considerado constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da intimação, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a data de inscrição em dívida ativa (01/03/2002) e a data do despacho que determinou a citação (07/12/2005) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição.

DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA Obviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalto, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embargador dos embargos.(...)9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF.(...)17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.(...)(PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso)

DA BASE DE CÁLCULO Dispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos, a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a base de cálculo da TLIF não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) No caso em tela, este foi o critério utilizado para apuração dos tributos. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas, de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia seja menor para a municipalidade. Destarte, o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento não podem constituir parâmetro para a fixação da base de cálculo da TLIF. Por todo o exposto, declaro inconstitucional a vinculação da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação ao número de empregados e, portanto, indevida referida exação objeto da CDA n 000.000.298.72 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024805-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034307-87.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de intimar a Embargada a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da inexigibilidade do débito fiscal, com a consequente extinção da Execução Fiscal. Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. No caso em tela, o deferimento do pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos em que requerido implica, primeiramente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal (inexigibilidade do título), e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do requerido. Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Ante a garantia do feito (fls. 70), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0033016-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056332-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056332-0)) PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.76 e 107), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 48), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da fl.40 (avaliação dos bens penhorados). Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-69.2011.403.6182) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl.26 (item 2, c), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls.107/114: Tendo em vista que a carta precatória n. 322/2011 expedida nos autos da execução fiscal (penhora no rosto dos autos) já foi cumprida, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos as fls. 58/59 da execução fiscal (Carta de Vênia solicitando a reserva de numerário e certidão do Sr. Analista Judiciário/Executante de Mandado). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o registro da penhora no cartório de registro de imóveis respectivo, a fim de assegurar a efetividade da garantia da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026516-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a intimação e nomeação do depositário, bem como o registro da penhora no cartório de registro de imóveis respectivo, a fim de assegurar a efetividade da garantia da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042619-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o embargante limitou-se a juntar novamente o auto de penhora e depósito, intime-se o para cumprir integralmente o despacho da fl. 75, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado (item 1, a), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da decisão/conversão em penhora (certidão de publicação);d) petição inicial e CDA da execução fiscal;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLOSSO DE ALIMENTOS LTDA X RENATO HARIKI X OSWALDO HARIKI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA)

Fls. 237/238: indefiro os pedidos, porque:a) o pedido de uso dos valores constrictos para quitação do débito deve ser realizado pelos coexecutados proprietários dos valores bloqueados;b) a desistência dos embargos opostos pelos coexecutados, representados pela Defensoria Pública, deverá ser realizada naquele feito;c) a informação referente ao valor atualizado do débito é de atribuição da exequente, não havendo justificativa para envio dos autos à contadoria judicial. Elabore a secretaria minuta de desbloqueio do excedente ao valor atualizado do débito, devendo permanecer constricto, preferencialmente, o valor bloqueado no Banco do Brasil de propriedade de OSWALDO HARIKI (fl. 228 verso), bem como de transferência, para conta a disposição deste juízo, do valor remanescente bloqueado. Int.

0027303-68.1988.403.6182 (88.0027303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 97. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. 2. Converta-se em renda da União as custas referentes ao depósito de fls. 96. Int.

0502842-91.1996.403.6182 (96.0502842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0529365-09.1997.403.6182 (97.0529365-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONFECÇOES DE ROUPAS NELVIS LTDA(SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI) X ELVIRA ALICE PIRES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Cientifique-se o executado de que NÃO deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento das parcelas mensais, tendo em conta que o parcelamento é administrativo e compete ao exequente a fiscalização de seu cumprimento. Int.

0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

1. Preliminarmente, converto os depósitos de fls. 457 e 459, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 437/438, em penhora. Intime-se o executado Waldemar de Marchi Junior do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Em relação ao coexecutado José Antonio Galhardo Abdalla, tendo em conta que o mesmo foi citado por edital (fls.338), sem tentativa de diligência por executante de mandados, determino que a serventia proceda a consulta ao sistema Webservice para a obtenção de seu endereço, expedindo-se mandado para a citação e intimação da penhora .Int.

0548327-80.1997.403.6182 (97.0548327-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERAPY CONFECÇOES COM/ E EXP/ LTDA X MARIA NAPOLI PUGLISI(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Chamo o feito à ordem. Em melhor análise da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2007.61.82.002320-2 (fls. 199/204), observo que a presente execução foi extinta, não sendo provida apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial pela E. Corte (fls. 206/209). Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 212 e deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 213/223. Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0552098-66.1997.403.6182 (97.0552098-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA X AMILCAR COSTA X GILCELIO COSTA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)

Fl. 268: a penhora deverá continuar sobre a totalidade do imóvel, tendo em vista que a meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto de eventual alienação, conforme dispõe o artigo 655-B do CPC. Fls. 275/276: manifeste-se à exequente acerca do ofício do 11º Cartório de Registro de Imóveis. Com a resposta da exequente, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARJAN IND/ E COM/ LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Fls. 89: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração em nome do advogado subscritor da petição, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. A certidão deverá ser requerida no balcão da Secretaria, mediante o prévio recolhimento das custas para a extração. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 80. Int.

0561016-25.1998.403.6182 (98.0561016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Fls. 132: ciência ao executado. Int.

0005075-16.1999.403.6182 (1999.61.82.005075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAZIL CARDS COM/ LTDA(SP144782 - MARCIA MALDI) X PETER CARRERO JUNIOR X JOSE CARLOS CAETANO VIEIRA X EDSON CARIOLANO DA SILVA

1. Fls. 291/92 : oficie-se à JUCESP comunicando que a anotação de indisponibilidade não seja óbice para o registro da alteração contratual da empresa ITC América Latina Ltda, ficando autorizada a alteração em relação a mudança de endereço da sede. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Considerando que a carta de arrematação foi expedida há mais de sessenta dias, intime-se o patrono do arrematante a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0025256-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025256-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 113/124) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento das CDAs não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

1. Fls. 405/06: esclareça o coexecutado Antonio Nelso Ribeiro, se a petição refere-se aos embargos opostos.2. Cumpra-se o item 2 de fls. 384. Int.

0045925-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)
Fls. 326/37: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0015828-95.2000.403.6182 (2000.61.82.015828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO E SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)

1. Fls. 369/72 : Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado instruindo com cópia de fls. 411/14 e 416vº e demais necessárias para a citação. 2. Fls. 381/82 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0046096-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em conta o baixo valor mensal recolhido pela executada a título de penhora sobre o faturamento, manifeste-se a exequente. Int.

0006367-89.2006.403.6182 (2006.61.82.006367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMATICA COM E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Paulo Sergio O. Blotto.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Ante a insuficiência dos valores penhorados e a existência de Embargos à Execução recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente. Int.

0033988-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST FRAME COM DE MOLDURAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001545-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Verifico que o bem penhorado excede, em muito, o valor do débito.Assim, manifestem-se as partes sobre eventual substituição da penhora. Int.

0026943-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Preliminarmente, converto os depósitos de fls. 133, 135 e 136, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 129, em penhora.Intime-se o executado MTR Transporte Ltda do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0031540-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PINTO BUENO & ATTUY AUDITORES INDEPENDENTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044062-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUIZ ALONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Fls. 103/06: 1. tendo em conta que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio determinado nestes autos,

indefiro o levantamento do depósito de fls. 81 que permanecerá à disposição do Juízo até cumprimento do parcelamento. Ante a notícia de extinção da inscrição nº 80603080011-06, ao SEDI para exclusão da CDA.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044705-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPTS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0045247-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIMARAES & CIA. LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Diante dos esclarecimentos da executada, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0063726-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. 27: intime-se o executado a comprovar, documentalmente, o alegado parcelamento do débito. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

0068564-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 21/31: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Esclareça a divergência do nome da executada na petição. Int.

0069142-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECKAB TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0074367-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 17/10/2012 (fls. 22). Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0036958-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre o título ofertado à penhora. Int.

0042703-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0512147-36.1995.403.6182 (95.0512147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500284-83.1995.403.6182 (95.0500284-0)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X IND/ MECANICA ESTANDER LTDA

Fl.124: Tendo em vista a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da massa falida (habilitação de honorários advocatícios), promova-se a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3254

EXECUCAO FISCAL

0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Decisão de fl. 385:Diante da comprovação do indeferimento da tutela antecipada ao agravo de instrumento n. 0031804.44.2012.403.0000 - interposto em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo à apelação manejada em face da sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação n. 0002822-35.2011.403.6182 - defiro a expedição de carta de arrematação, observadas as cautelas de praxe, bem como que deverá ser gravada, no Cartório Registrador, a hipoteca em favor da exequente, conforme cláusula 8ª do TERMO DE ASSUNÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE HIPOTECA (fls. 316/317).Int. Decisão de fl. 386:Matéria preclusa (art. 471/3 CPC).Já houve condenação por má-fé processual (fls. 362). Nada a decidir.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO

0006242-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X INDUSTRIAS E COM/ DE BORRACHAS TATUAPE LTDA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013716-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013717-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013718-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013719-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013721-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0013722-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0035232-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0045860-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043259-36.2002.403.6182 (2002.61.82.043259-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCOS CORREA ALENCAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0014504-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação conclusiva acerca das alegações de pagamento e compensação formuladas pela embargante.Anoto

que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Isso porque tal requerimento já foi concedido anteriormente e, conforme se verifica dos autos, a demanda tramita há mais de quatro anos sem manifestação conclusiva da embargada que, quando instada a se manifestar, pugna pela concessão de novo prazo. Ademais, não é lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre as alegações das quais já deveria ter se manifestado conclusivamente em sua impugnação. Após a manifestação da embargada, ou no silêncio desta, voltem conclusos para análise da prova pericial requerida.

0022003-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036808-92.2002.403.6182 (2002.61.82.036808-6)) FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0026351-88.2008.403.6182 (2008.61.82.026351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0044227-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016220-6)) ICAF COM/ RECYCLAGEM DE METAIS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016272-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-

42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0046265-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0002799-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0002800-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055639-2)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0021082-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054823-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054823-9)) JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 133/140, no prazo de 5(cinco) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0062731-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045051-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045051-7)) ANDREA TESTONI(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus de comprovar a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família.Por essa razão, indefiro a expedição de ofício e de mandado de constatação requeridas pela embargante.2. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.3. Int.4. Promova-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 104/122.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006243-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2. Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0006254-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-60.2011.403.6182) MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046176-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8)) JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e da Guia de Depósito Judicial acostada às fls. 136 dos autos da execução fiscal em apenso, que comprova a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.Intime-se.

0046693-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020530-98.2011.403.6182) WVR ROLAMENTOS LTDA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reza o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada.Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos e pelos que aqui são acrescidos.Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0050972-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7)) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que os pagamentos das DARFs acostados às fls.17/232 não comprovam a efetiva garantia do juízo, pois não estão vinculados à execução fiscal, e considerando que não houve penhora de qualquer bem nos autos da execução fiscal em apenso, cumpra a embargante o determinado às fls. 266, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031881-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091636-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091636-6)) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO

OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a embargante o determinado às fls. 204, item 2, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito.

0050048-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029556-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029556-4)) JAIR VIEIRA DA SILVA X VERA LUCIA BRANDANI VIEIRA DA SILVA(SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0050899-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-78.2011.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

...Considerando a manifestação da impugnado (fls. 08), bem como que os embargos à execução fiscal, apesar de ser feito autônomo, é dependente da ação principal (execução fiscal), o valor da causa nos embargos é o valor da execução fiscal.Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 0035631-78.2011.403.6182 o montante de R\$ 15.007,27 (quinze mil e sete reais e vinte e sete centavos), tal como apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 0011579-86.2009.403.6182. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal.Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Fls. 8384/8390: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu parcialmente efeito suspensivo à decisão agravada para afastar o bloqueio dos ativos financeiros do requerido MOACYR ALVARO SAMPAIO, entre os quais se inclui o faturamento mensal proveniente de sua atividade rural, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Fls. 8391/8397: Ante o depósito efetivado nos autos e, considerando o certificado às fls. 8398/8399, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para que se proceda ao levantamento da constrição recaída sobre o imóvel de matrícula nº 22.692 do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1919

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

1. Fls. 60/62 e 64/66: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006200-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041440-64.2002.403.6182 (2002.61.82.0041440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5)) JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0027478-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente,

visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Providencie a embargante a juntada aos autos de documento que comprove sua atual denominação social. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.14. Intimem-se. Cumpra-se.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os novos embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008900-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 38/53, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0008902-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisangela Natalina Zebini (CRC/SP 173.159). 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. .PA 0,05 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0012836-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)) DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 43/44: Cumpra-se. Para tanto, recebo os embargos à discussão.2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002055-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 211/219, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0035936-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

1. Promova-se o apensamento dos autos aos embargos à execução nº 00089004520114036182.2. Cumpra-se a decisão de fl. 252, item 2, promovendo-se a liberação do valor remanescente bloqueado no Banco Itaú Unibanco (cf. fl. 230).3. Fls. 257/261: Indique o executado a conta corrente para transferência do saldo remanescente indicado pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00089004520114036182.

0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP084410 - NILTON SERSON) X ISAIAS ADLER

1. Fls. 251/258 e 259/260: Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado. 2. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0066269-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Fls. 157: Cumpra-se a decisão proferida à fls. 146/147, expedindo-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre faturamento, observando-se o novo endereço indicado às fls. 157.

0006065-94.2005.403.6182 (2005.61.82.006065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMIT UP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X ANDREA BILINSKI DA SILVA MELLO X MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad

cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

1. Recebo a petição de fls. 409/438, tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 422, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ADRIANO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI

Fls. 133/184: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Adriano Massari e Bruno Marco Massari, indicado(s) às fls. 134, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

1. Apense-se o presente feito aos autos dos embargos à execução nº 0002055-60.2012.403.6182.2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos apensos.

0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA X TEREZA COELHO DAL COLLINA

Fls. 91/109: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Antonio Roberto Dall Collina e Tereza Coelho

Dal Collina, indicado(s) às fls. 92, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

1. Apense-se o presente feito aos autos dos embargos à execução nº 0027478-90.2010.403.6182 2. Fls. 72/85: Providencie a executada a juntada aos autos de documento que comprove sua atual denominação social. Prazo: 10 (dez) dias.3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0040442-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 206, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0020277-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SBF COM/ PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 06, item 2, d. II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III.Ante o depósito efetuado, expeça-se ofício ao Serasa para proceder as devidas anotações.IV.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00062006220124036182.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO

POPPI)

1. Fls. 261/263: vista à parte autora. 2. Após, retornem ao arquivo. Int.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada dos cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

Fls. 113/115: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Fls. 442/444: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006080-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006080-6) - GRIMALDO FERREIRA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, intime-se o patrono para que apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007732-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007732-0) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte, já que esta, em sua postulação inicial, indicou quais as incorreções pertinentes nos benefícios do autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, arquivo. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 303, visto não tratar-se de execução invertida. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6) - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002083-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002083-8) - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 198. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9) - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007084-88.2012.403.6183 - REGINA DA SILVA PAREJA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009278-61.2012.403.6183 - WANDERSON DIAS AMARAL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009360-92.2012.403.6183 - ANTONIO HIDALGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001362-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006477-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. Devolvo ao embargado o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0006482-97.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008402-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-

96.2010.403.6183) JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004280-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004280-0) - EXPEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias2. Nada sendo requerido, ao arquivoInt.

0011975-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011975-9) - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho retro.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se4. Intime-se pessoalmente a parte autora5. Nada sendo requerido, ao arquivoInt.

Expediente Nº 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int..

0008342-36.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008385-70.2012.403.6183 - EDNA MANO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória.3. Cite-seInt.

0008585-77.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009479-53.2012.403.6183 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009538-41.2012.403.6183 - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

0009571-31.2012.403.6183 - JAIR MINOTTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0009573-98.2012.403.6183 - JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

0009782-67.2012.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0010184-51.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0011099-03.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011186-56.2012.403.6183 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011195-18.2012.403.6183 - JUAREZ GIGANTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011196-03.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011230-75.2012.403.6183 - ANTONIO CARMONA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011312-09.2012.403.6183 - ADAILTON PAES LANDIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0011320-83.2012.403.6183 - NIVALDO SANTANA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0011323-38.2012.403.6183 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011325-08.2012.403.6183 - PEDRO SULACOV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011329-45.2012.403.6183 - SONIA MARIA LUCHIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011352-88.2012.403.6183 - IVAN DO CARMO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011355-43.2012.403.6183 - JOSE WAGNER GONCALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, bem como junte, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011409-09.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011413-46.2012.403.6183 - SERGIO BRUZETTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011415-16.2012.403.6183 - MURIVAL BUENO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011421-23.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011446-36.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011481-93.2012.403.6183 - DERZIDIO PAGNAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011507-91.2012.403.6183 - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011513-98.2012.403.6183 - ROSENDO GARCIA CUNHA(SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO E SP319642 - MARIA CRISTINA LIEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011517-38.2012.403.6183 - MARIO NISHIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011527-82.2012.403.6183 - ADILSON CAPPUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autroa para que emende a petição inicial, excluindo do pólo passivo a Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar), tendo em vista o disposto no Provimento nº 186 de 28.10.1999 do Conselho da Justiça Federal, que, ao criar as varas especializadas previdenciárias, estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Se em termos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação.3. No mesmo prazo, apresente a parte autora relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade laborativa.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0011537-29.2012.403.6183 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011557-20.2012.403.6183 - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP187239 - EMILENE MARÍLIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça grauita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

0011579-78.2012.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0800006-10.2012.403.6183 - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000003-54.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANDIR SALES DE OLIVEIRA

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe e sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0000012-16.2013.403.6183 - WANDIR MAMORE RAMOS(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

0000013-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE

0000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-

78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) Fls. 19: remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareça as datas de atualização do cálculo. Int.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0565662-02.2004.403.6301 - JOSE CEZAR FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007898-71.2010.403.6183 - EDSON LEMOS DAS NEVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0048122-85.2010.403.6301 - AGUINALDO SOUZA MEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0051257-71.2011.403.6301 - MICHELE FREITAS ZANARDI X IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001309-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007275-36.2012.403.6183 - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007886-86.2012.403.6183 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007967-35.2012.403.6183 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008218-53.2012.403.6183 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008286-03.2012.403.6183 - ANTONIO TODESCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008401-24.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008936-50.2012.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009498-59.2012.403.6183 - RICARDO DA SILVA CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009615-50.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SLOVAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009698-66.2012.403.6183 - MARIA MENDES DE PAULA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010307-49.2012.403.6183 - ARLINDO MARQUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010551-75.2012.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6) - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010816-14.2011.403.6183 - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011956-83.2011.403.6183 - PAULO SEZAR MOREIRA DA SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002548-34.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DAMIAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008046-14.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da

juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023906-85.1994.403.6183 (94.0023906-8) - JORGINA DA SILVA CASTRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0001669-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001669-8) - ELTONI SOARES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0) - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte

autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0015118-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015118-9) - LAZARA DE OLIVEIRA GIL(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da

nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000302-1) - CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004533-7) - ANIELLO AURICCHIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca

do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a

data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido

nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser

revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

0013739-47.2010.403.6183 - ARIÓVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Caso o benefício deva ser revisado/implantado nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias: do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; da certidão de citação do INSS; de documento onde conste o número do benefício e deste despacho, para que sejam encaminhados à autarquia previdenciária. Após a juntada de todos os itens, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista/implantada a renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Ressalto, neste último caso, que somente será considerada recebida a comunicação quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso não haja necessidade de implantação/revisão, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativamente, deverá a parte autora comunicar tal fato, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, por 01 (um) ano, findo o qual, deverão ser desarquivados para extinção do feito, por estar caracterizado o desinteresse em dar andamento ao processo (artigos 267, III c/c o artigo 794, III, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/05/1975 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 31/08/1985 e de 01/09/1985 a 05/03/1997 como especiais, determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da suspensão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.(...)P.R.I.C.

0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/07/1974 a 21/07/1983, de 05/11/1984 a 29/01/1986, de 18/03/1986 a 16/02/1990, de 02/03/1995 a 09/02/1999 e de 09/09/1999 a 21/03/2001, como especiais e o período de 01/02/1965 a 30/12/1965, como tempo rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2001), num total de 36 anos, 03 meses e 20 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código

de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de dezembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores LUCAS FERREIRA JOSÉ DE MELLO e AGENOR JOSÉ DE MELLO NETO, desde 12/05/2002, bem como à coautora EGNOLIA FERREIRA JOSÉ, desde a DER, em 26/09/2003.(...)P.R.I.C.

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/09/1973 a 29/05/1974, de 25/06/1974 a 02/09/1974, de 18/09/1974 a 12/02/1975, de 20/06/1975 a 17/12/1976, de 04/01/1980 a 30/03/1981 e de 08/05/1981 a 31/05/1987, como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 16/06/2004), com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de dezembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a antecipação de tutela concedida, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.C.

0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0) - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/01/1991 a 01/10/1991, de 01/10/1991 a 31/07/1993 e de 01/10/1992 a 08/03/1998, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2003), num total de 32 anos, 06 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/03/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C. (...).

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/03/1976 a 16/02/1978, de 15/07/1983 a 28/09/1985, de 02/03/1987 a 21/11/1990, de 02/01/1995 a 05/03/1997 e de 21/07/1975 a 21/02/1976, como especiais, os períodos de 27/01/1975 a 28/06/1975, de 10/03/1983 a 21/06/1983, de 02/01/1986 a 18/03/1986, de 01/04/1986 a 26/02/1987, de 14/05/1991 a 10/01/1995, de 31/10/2003 a 25/10/2004, de 01/08/2003 a 30/10/2003 e de 01/02/2005 a

31/07/2006, como comuns, e o período de 01/01/1980 a 31/12/1982, como tempo rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/10/2006), num total de 32 anos, 06 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I (...).

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/03/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 25/06/2008), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 23/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/06/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/09/1978 a 04/11/1983 e de 09/03/1993 a 04/12/2006, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2007), num total de 37 anos, 08 meses e 26 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de dezembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.P.R.I.C.

0002904-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002904-7) - DELI ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

PA 1,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000302-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000302-6) - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (..) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/08/1982 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 16/12/2002 como especiais, conceder a aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/06/2003), num total de 34 anos, 10 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I. (...).

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 11/01/2011, devendo mantê-lo até, pelo menos, 24/02/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0) - JULIA ROSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 28/06/2004), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 10/02/1969 a 20/10/1974, de 01/11/1974 a 01/03/1976, de 20/04/1976 a 08/08/1977, de 26/09/1977 a 05/03/1981 e de 01/10/1981 a 01/03/1983, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/04/2007 - fl. 35), num total de 35 anos, 01 mês e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C. (...).

0012252-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012252-0) - SEVERINO MANOEL FACUNDE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/04/1972 a 07/06/1972, de 12/06/1972 a 27/07/1972, de 10/09/1972 a 17/03/1973, de 30/03/1973 a 01/01/1974, de 07/01/1974 a 30/06/1974, de 10/07/1974 a 13/08/1974, de 24/11/1986 a 22/06/1987 e de 01/03/1988 a 19/06/1990, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/09/2006), num total de 32 anos, 04 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I. (...).

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1992 a 05/03/1997 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/07/2009), num total de 33 anos, 06 meses e 02 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I. (...).

0002294-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINELLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/01/1970 a 31/01/1978, de 04/07/1978 a 17/04/1980, de 01/09/1981 a 30/09/1982, de 13/01/1984 a 10/02/1995, de 15/08/1995 a 26/09/1995, de 02/03/1996 a 27/02/1999, de 24/09/2002 a 12/01/2009, de 01/01/2001 a 31/07/2004, de 01/09/2004 a 30/09/2004 e de 01/01/2005 a 28/02/2005, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2009), num total de 33 anos, 01 mês e 05 dias, com o pagamento das parcelas desde então. (...) P.R.I.C.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/11/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao coautor FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS, desde a data do óbito do Sr. Tadeu Peleias (30/12/2001), haja vista a condição de menor (artigo 79 da Lei nº 8.213/91) e à coautora CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS, desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2010 (fl. 12), observada a prescrição quinquenal somente para esta última.(...)P.R.I.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 03/10/2005 até 27/08/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder, à autora, o benefício de pensão por morte, desde 28/07/2010. (...)P.R.I.C.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004774-8) - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0012093-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012093-2) - ROBERTO TAGUDI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0002344-58.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0001264-25.2011.403.6183 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0009506-36.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009734-11.2012.403.6183 - AURENITA DE OLIVEIRA SOUZA TOGNOLLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009886-59.2012.403.6183 - PEDRO QUINTANS FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009891-81.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010140-32.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010155-98.2012.403.6183 - MASAKATU FUJIMORI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010372-44.2012.403.6183 - ALTAMIR MENDES DE CARVALHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010387-13.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010422-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010444-31.2012.403.6183 - SALETE MARIA BRISIGHELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010556-97.2012.403.6183 - JEANETTE GRIGORENCIUC(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010571-66.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GALVAO ROSA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010573-36.2012.403.6183 - JOSE SILVERIO ROSA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010582-95.2012.403.6183 - ELISABETE DE ALMEIDA LEITE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010625-32.2012.403.6183 - MILTON BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010639-16.2012.403.6183 - LOUBERT MILANI JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010655-67.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM BORGES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010681-65.2012.403.6183 - YUMIKO NAKATSU YOSHIDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010682-50.2012.403.6183 - VALDIR JARILLO SANCHEZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010684-20.2012.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010747-45.2012.403.6183 - ANTONIO BERTOLAZZO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010826-24.2012.403.6183 - BENEDICTO JOSE PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0010850-52.2012.403.6183 - ELIANA VITIRITO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010867-88.2012.403.6183 - ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010882-57.2012.403.6183 - SONIA REGINA BOLIN CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010889-49.2012.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011066-13.2012.403.6183 - IRINEU AVERSANI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0011095-63.2012.403.6183 - VERA LUCIA GERALDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0011124-16.2012.403.6183 - MARIA DEL PILAR CARBALLEIRA LOPEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0011138-97.2012.403.6183 - MAGALI MARIA MACHADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650554-05.1984.403.6183 (00.0650554-6) - GRETA LYDIA LIER KATKO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005423-46.1990.403.6183 (90.0005423-0) - CARMEN CARDOSO GOULART X ELCIO PATTI X GETULIO GERALDO RAMOS X MANOEL RAMOS DA SILVA X WILSON ROBERTO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0003243-23.1991.403.6183 (91.0003243-3) - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041433-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041433-2) - RAIMUNDO LUZIA CANDIDO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0031171-20.2000.403.0399 (2000.03.99.031171-3) - JUSTINO DOS REIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003232-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003232-5) - ARMINDO AUGUSTO OLO X ANTONIO GERMANO AMERICO X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X BENEDITO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X SEVERINO LUCIO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO AGUSTINI X CELSO LUIS BERTONI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003793-66.2001.403.6183 (2001.61.83.003793-1) - GILBERTO SIQUEIRA REIS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005439-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005439-1) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006538-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006538-8) - CARLOS AUGUSTO VASCONCELLOS BUSTAMANTE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007581-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007581-3) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007943-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007943-0) - PIER ANTONIO MERCANTE X MARIA HELENA MERCANTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010939-90.2003.403.6183 (2003.61.83.010939-2) - OSVALDO MAGALHAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012354-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012354-6) - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013577-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013577-9) - JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004566-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004566-7) - WALKYRIA FLORA DOS PASSOS CLARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 536-547: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Ante o informado pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais São Paulo - Centro (fls. 548-549), encaminhem-se àquele Órgão as peças necessárias ao cumprimento da tutela concedida na r. sentença de fls. 519-527. Decorrido o prazo, relativo à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-117: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Ante o informado pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais São Paulo - Centro (fls. 117-118), encaminhem-se àquele Órgão as peças necessárias ao cumprimento da tutela concedida na r. sentença de fls. 100-105. Decorrido o prazo, relativo à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165 - Ante o extrato reproduzido do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença. Dessa forma, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032190-92.1988.403.6183 (88.0032190-9) - JOSE QUADRADO X JOAO GOULART DE ALMEIDA X FATIMA MARIA DOS SANTOS X ROZEMIR AMARAL X BENIGNO CARRILHO X LUIS PASQUALINOTO X JOAO BARBOSA DIAS X OLIVIO CAPELARI X MAURO BUONA X BENEDITO GASPARI X JOSE BEGA DAMINI X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO AVELINO VAREJANO X ROMILDO RIBEIRO X JOSE ANTONIO GARRIDO X CLARICE ZUIM X MANOEL ROCCA X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MENDES REIS X WALACE VIEIRA X CALLO DALBEN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X LEONILDO GALASSI X IDIO PORTONI X ALCIDES

RANGEL X BENEDITA CONCEICAO MANOEL X CARMELIA TEIXEIRA MARQUES X OSCAR MOREIRA DA SILVA X ANTONIO SILVERIO X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X JOSE FREIRE X EURIDICE ANTONIA DE CARVALHO LIMA X AUZELIO MARTINS CASTILHO X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DE GOES X BRUNO JOSE BOSO X NESIO PASCHOALIN X HERALDO MACEDO X FERNANDO GOMES X BENEDITO SEGURA X JOAO ANTONIO GOMES X ELIO RAMPONI X LEONILDO ROMANI X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X CLOTILDE MONTESI ZANIN X MARIA APARECIDA FERREIRA VALENTE X DWAIR PRADO VIANNA X CLOTILDE MONTESI ZANIN X RUBENS ZUIN X EFIGENIO MATOS REIS X JOSE SAS X JOSE ANTONIO PINHEIRO X ANGELINA CAMARGO COUTINHO X LEONILDO ROMANI X LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA X NELSON BONIFACIO X BRAZ MARIO DA SILVA X PIRAGIBE MUNIZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA PRIMO X JOSE FRANCA X JOANITA DE OLIVEIRA REIS X WALDEMAR DOS SANTOS MEDEIROS X WILSON MARCONDES DE MOURA X ANTONIO PEREIRA CORREA X ANIBAL BARBOSA DUTRA X LEONILDO FELIPE X ALMIR RADICHI X OSWALDO MARCUSSI X IRINEU RAMOS X JOSE FRANCISCO LEMES DE SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria Tenorio da Silva, como sucessora processual de Nelson Araujo Silva, fls. 268/281.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 467/498 e 499/510: dê-se ciência à parte autora. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo (fls. 390/462):1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0012919-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012919-6) - NATAL OLIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

0007824-48.2005.403.6100 (2005.61.00.007824-3) - IVO ARIAS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo, tendo em vista que a mesma sucedeu a RFFSA. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as manifestações das partes e, considerando que nada há a ser executado, arquivem-se os autos para baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Maria de Lourdes Paolini, como sucessora processual de Nicola Paolini, fls. 132/140. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034168-89.1997.403.6183 (97.0034168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032190-92.1988.403.6183 (88.0032190-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUADRADO X JOAO GOULART DE ALMEIDA X FATIMA MARIA DOS SANTOS X ROZEMIR AMARAL X BENIGNO CARRILHO X LUIS PASQUALINOTO X JOAO BARBOSA DIAS X OLIVIO CAPELARI X MAURO BUONA X BENEDITO GASPARI X JOSE BEGA DAMINI X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO AVELINO VAREJANO X ROMILDO RIBEIRO X JOSE ANTONIO GARRIDO X CLARICE ZUIM X MANOEL ROCCA X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MENDES REIS X WALACE VIEIRA X CALLO DALBEN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X LEONILDO GALASSI X IDIO PORTONI X ALCIDES RANGEL X BENEDITA CONCEICAO MANOEL X CARMELIA TEIXEIRA MARQUES X OSCAR MOREIRA DA SILVA X

ANTONIO SILVERIO X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X JOSE FREIRE X EURIDICE ANTONIA DE CARVALHO LIMA X AUZELIO MARTINS CASTILHO X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR DE GOES X BRUNO JOSE BOSO X NESIO PASCHOALIN X HERALDO MACEDO X FERNANDO GOMES X BENEDITO SEGURA X JOAO ANTONIO GOMES X ELIO RAMPONI X LEONILDO ROMANI X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X CLOTILDE MONTESI ZANIN X MARIA APARECIDA FERREIRA VALENTE X DWAIR PRADO VIANNA X CLOTILDE MONTESI ZANIN X RUBENS ZUIN X EFIGENIO MATOS REIS X JOSE SAS X JOSE ANTONIO PINHEIRO X ANGELINA CAMARGO COUTINHO X LEONILDO ROMANI X LUIZ CARDOSO DE ALMEIDA X NELSON BONIFACIO X BRAZ MARIO DA SILVA X PIRAGIBE MUNIZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA PRIMO X JOSE FRANCA X JOANITA DE OLIVEIRA REIS X WALDEMAR DOS SANTOS MEDEIROS X WILSON MARCONDES DE MOURA X ANTONIO PEREIRA CORREA X ANIBAL BARBOSA DUTRA X LEONILDO FELIPE X ALMIR RADICHI X OSWALDO MARCUSSI X IRINEU RAMOS X JOSE FRANCISCO LEMES DE SOUZA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 27/30), despacho (fl. 81 e verso), decisão (fls. 104/105), certidão (fl. 109), decisão (fls. 110/113 verso), certidão de trânsito em julgado (fls. 116/118) para os autos da ação ordinária principal nº 88.0032190-9 em apenso. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 1402/1408, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007820-77.2010.403.6183 - AMARILDO APARECIDO DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA

FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001441-52.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002049-50.2012.403.6183 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004863-35.2012.403.6183 - NOEMI LUCIA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/203: Mantenho a decisão de fl. 185/186 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Não obstante a apresentação intempestiva dos quesitos, encaminhe-se as cópias necessárias para os respectivos peritos, nomeados a fls. 120/121.No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003039-41.2012.403.6183 - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 197 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 196. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 449, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 430, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no recebimento do crédito da autora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVA, o valor será estornado aos cofres do INSS. Int.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO O CÁLCULO da Contadoria Judicial, no que se refere aos honorários advocatícios, com expressa concordância da parte autora, no valor de R\$ 10.304,47 (dez mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para Novembro de 2002, posto que em consonância com os termos do julgado. PA 1,10 Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e informações processuais do autos de nº 2005.63.01.305816-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal. Tendo em vista que o autor já recebeu valores através dos autos acima mencionados, de objeto idêntico ao destes autos, oportunamente venham estes conclusos para sentença de extinção. Outrossim, uma vez que a patrona do autor já procedeu ao levantamento do crédito da verba honorária de sucumbência, conforme verifica-se às fls. 136/138, por ora, intime-se o INSS para que informe os dados bancários para posterior devolução do valor aos cofres daquele Instituto. Os prazos correrão sucessivamente por 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS. Int.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 506: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fl. 206. Fls. 209/216: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7) - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 385/390: Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 381, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, informando expressamente se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 20070300011806-4, uma vez que, conforme consta no 4º parágrafo da petição da parte autora, de fls. 332/333, houve a correção do valor da RMI do autor, manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, oriundas da diferença entre o salário inicialmente implantado e o efetivamente corrigido, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675722-30.1985.403.6100 (00.0675722-7) - JAROMIR FRANCISCO VLCEK(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 984, HOMOLOGO a habilitação de IVY TABONI CAVALCANTI - CPF

090.219.138-10, como sucessora da autora falecida Nadir da Silva Gomes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intemem-se os patronos dos sucessores dos autores falecidos NADIR DA SILVA GOMES e PEDRO GARCIA JACINTO para que informem se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por WANDERLEY GARCIA JACINTO, HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO, FLAVIO GARCIA JACINTO, ANDREA SILVA AMARAL, GABRIELA SILVA AMARAL MENDES, RAQUEL SILVA AMARAL MORITA e DEBORA SILVA AMARAL, sucessores do autor falecido Pedro Garcia Jacinto. Fls. 985 e 987/988:Defiro ao DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 033.188 o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da habilitação do sucessor do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, bem como para cumprimento do presente despacho.Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 033.188, os 20 (vinte) dias subsequentes para o DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916 e os 10 (dez) dias finais para o INSS.Decorridos os prazos acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos receexpedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a informação de fls. 334/336 e conforme as determinações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 53/58. Tendo em vista que o benefício da autora MATILDE FUENTES TEIXEIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 316/317, ítem 6 e fls. 337/338: Noticiado o falecimento da autora APARECIDA RUFINO MARTINS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias.Outrossim, não obstante a homologação da habilitação dos sucessores da autora falecida ISAURA FUENTES VERA CALLIGURI, ante a fase processual em que se encontram os autos, com a iminência de expedição de ofícios requisitórios para os sucessores da autora em comento, em igual prazo acima determinado, apresente a parte autora certidão de óbito dos pais da mesma, a fim de se afastar quaisquer possibilidade de haver ainda outros sucessores.Int.

0670164-12.1991.403.6183 (91.0670164-7) - EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 521/525, 3º e 4º parágrafos: A intimação pessoal referida já foi processada nos autos, conforme os documentos de fls. 495/496 e a certidão de fl. 497, portanto, mantenho integralmente o decidido no 4º parágrafo da decisão de fl. 498. Quanto à habilitação dos sucessores do autor falecido ARGEL MELATTI, por ora, não obstante a manifestação do INSS à fl. 503, para a devida regularização, intime-se a parte autora pra que traga aos autos a certidão de casamento do filho falecido Dorival Melatti, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 498, apresentando os dados necessários à devolução a ser feita pelos autores ali destacados. Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 488/491: Não obstante o consignado no despacho de fl. 486, e como última medida deste Juízo, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, conforme informação e extratos de fls. 492/494, devendo a parte autora tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito em relação ao autor falecido ANTONIO GALUNCHINO AVELLANAS, no prazo assinalado abaixo. Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório em relação à verba honorária ante a sucumbência recíproca. Quanto ao autor ALONSO ALVES BARROS, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 315v., intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 311, no prazo de 05(cinco) dias, informando se há ou não eventuais deduções dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Saliento a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 311, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193, terceiro parágrafo: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta dias). Outrossim, no mesmo prazo, ante a certidão de fl. 195 verso, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 194. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV complementar do saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 288: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8) - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6) - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista que, conforme os termos do julgado, os honorários advocatícios foram arbitrados pela reciprocidade da sucumbência, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº0013152-25.2010.403.6183, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial naqueles autos, incluídos equivocadamente, honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, cabendo ao Juízo verificar e zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e, considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, retifico o valor acolhido, tão somente no sentido de excluir da execução os honorários de sucumbência mencionados, mantendo o valor do crédito principal do autor JOSÉ DE FREITAS CANDELARIA, no montante de R\$ 31.860,20 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), para a data de competência fevereiro/2012. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao autor acima mencionado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor-RPVs referente(s) ao valor principal bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor-RPV(s) expedido(s). Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 142. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. DESPACHO DE FL. 142:Fls. 138/141: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CP C. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos d e acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006963-1) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme se verifica no extrato de fl. 183, e a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 175/181 pela parte autora, intime-se o patrono para que forneça cópias das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos apresentados pelo patrono. Int.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/111: ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

0004004-19.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0642480-59.1984.403.6183 (00.0642480-5) - VICENZO CIERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE

CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020688-44.1997.403.6183 (97.0020688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642480-59.1984.403.6183 (00.0642480-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENZO CIERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre os patronos referente a requisição dos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor HERMES GERMANO e tendo em vista a fase processual em que o atual patrono do autor DR. GILMAR MORAIS GERMANO - OAB/SP 262.646 ingressou nos autos, expeça a Secretaria, oportunamente, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à mencionada verba em nome do DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - OAB/SP 139.741. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para a expedição do referido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0000529-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000529-2) - ADIBE TUFÁILE MAMEDE X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSMAR GAMA X MARIA LUIZA MARQUES X JOAQUIM SIQUEIRA X MANOEL MACIEL DE MELO X MARA LOPES RODRIGUES X MERCEDES FERNANDES FILHO X REGINA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 670, tendo em vista que a primeira requisição da verba honorária se deu através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e não através de Ofício Precatório, conforme constou no mencionado despacho. Assim, considerando que o valor a ser requisitado em relação à verba honorária proporcional à autora MARA LOPES RODRIGUES deverá se dar, necessariamente por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, expeça a Secretaria o mencionado RPV em nome do DR. ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - OAB/SP 157.164. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual

falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001513-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001513-0) - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 206, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do correto valor do saldo remanescente. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 210/212, constato que a conta apresentada pelo autor às fls. 149/151, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Assim, ACOLHO os cálculos de fls. 149/151, no montante de R\$ 8.806,95(Oito mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) para janeiro/2009.No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;3 - comprove a regularidade do CPFs da autora e de seu patrono, bem como APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez da autora já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, uma vez que a requisição do crédito principal e verba honorária de deu através de OFÍCIO PRECATÓRIO, o valor do saldo remanescente deverá ser necessariamente requisitado por igual modalidade. Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002865-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002865-3) - VALDEMIR ANTONIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o ofício de fls. 159/162, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 154.Em seguida, tendo em vista a duplicidade apontada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 532, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 529, no prazo de 10(dez).Em relação ao autor falecido JOSÉ RUBENS VIEIRA, na ausência de manifestação da parte autora no prazo acima mencionado, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor.Em relação aos demais autores que ainda restam ser requisitados os seus créditos, saliento que a ausência das informações requisitadas no despacho de fl. 529, obsta a elaboração dos ofícios requisitórios.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SIRLEIDE PEREIRA OLIVEIRA DE MORAES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e de CARLOS PEREIRA DE MORAES, ambos sucessores do autor falecido Alvaro Carlos Correa de Moraes, bem como da verba honorária total.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, ante a certidão de fl. 461v., intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 453, apresentando o comprovante de levantamento do depósito referente a autora MARIA ASSUNÇÃO MACIEL DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1385: Defiro ao patrono da parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntar aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária.Após, à vista da certidão de fl. 1384 verso, promova a Secretaria aos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002866-1) - AMELIA ANGELA DA SILVA SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Designo para o dia 14/02/2013 às 16:30 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar.Apresente a parte autora rol de

testemunhas no prazo de dez dias. Cumprido, intemem-se o autor e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)
Designo para o dia 19/02/2013 às 16:30 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Apresente a parte autora rol de testemunhas no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se a parte autora e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

0009358-93.2010.403.6183 - ARMANDO FELIX DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 28/02/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Apresente a parte autora rol de testemunhas no de dez dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se a parte autora e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

0013321-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 26/02/2013 às 15:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP. Apresente a parte autora rol de testemunhas no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se a parte autora e as testemunhas via mandado. Intime-se o INSS.

0003395-36.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para informar se houve inclusão do 13º salário no cálculo da aposentadoria, se não foram corrigidos os últimos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo e se houve revisões administrativas no benefício. As demais questões são jurídicas. Com a informação contábil, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1) - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que já houve decisão sobre a natureza previdenciária da lide. Intime-se, pessoalmente o INSS, a UNIÃO, bem como aqueles que estão sendo defendidos pela DPU do despacho de fl. 581. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora à fl. 582. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 584/700. Após, venham os autos conclusos para sentença.